



CONGRESSO NACIONAL

ANAIS DO SENADO FEDERAL

ATAS DA 102ª SESSÃO DA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 53ª LEGISLATURA

VOLUME 32 Nº 24-B
12 DE JUNHO

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE ANAIS.
BRASÍLIA – BRASIL
2008

VOLUMES NÃO PUBLICADOS DOS ANAIS DO SENADO FEDERAL

1919, 1920, 1927 a 1930, 1936, 1937, 1949 a 1952, 1963, 1964 e 1966.

Anais do Senado / Senado Federal, Subsecretaria de Anais. – 1823-.
Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Anais, 1823-
v. ; 27 cm.
Quinzenal.

Volumes anteriores a 1977 publicados sob numerações próprias, com periodicidade irregular. Editado pela Diretoria de Anais e Documentos Parlamentares no período de 1950-1955; pela Diretoria de Publicações no período de maio de 1956 a 1972 e pela Subsecretaria de Anais a partir de 1972.

Variações do título: Annaes do Senado do Império do Brazil, 1826-1889. Annaes do Senado Federal, 1890-1935. Anais do Senado Federal, 1946-

1. Poder legislativo – Anais. I. Brasil. Congresso. Senado Federal, Subsecretaria de Anais.

CDD 341.2531
CDU 328(81)(093.2)

**Senado Federal
Subsecretaria de Anais - SSANS
Via N 2, Unidade de Apoio I.
CEP - 70165-900 – Brasília – DF – Brasil.**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DIRETORA (2007-2008)

PRESIDENTE	Senador GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB-RN)
1º VICE-PRESIDENTE	Senador TIÃO VIANA (PT-AC)
2º VICE-PRESIDENTE	Senador ÁLVARO DIAS (PSDB-PR)
1º SECRETÁRIO	Senador EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
2º SECRETÁRIO	Senador GERSON CAMATA (PMDB-ES)
3º SECRETÁRIO	Senador CÉSAR BORGES (PFL-BA)
4º SECRETÁRIO	Senador MAGNO MALTA (PR-ES)

SUPLENTE DE SECRETÁRIO

1º Senador	PAPALÉO PAES (PSDB-AP)
2º Senador	ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB-SE)
3º Senador	JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB-PI)
4º Senador	FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA (por Unidade da Federação)

Bahia

Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Bloco-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão

Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Eptácio Cafeteira**

Pará

Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco

Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás

Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso

Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará

PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba

Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
PTB - Carlos Dunga** (S)

Espírito Santo

Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí

Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Minoria-DEM - Raimundo Colombo**

Alagoas

Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe

Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
PSC - Virgínio de Carvalho** (S)

Amazonas

Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná

Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre

Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal

Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Tocantins

Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Kátia Abreu**

Amapá

Maioria-PMDB - Geovani Borges* (S)
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Rondônia

Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Roraima

Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

ÍNDICE TEMÁTICO

	Pág.		Pág.
HOMENAGEM			
Homenagem ao Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz de 2006. Senador Pedro Simon.....	1069	nização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952....	614
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO			
Projeto de Decreto Legislativo nº 118, de 2008 (nº 926/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.....	544	Projeto de Decreto Legislativo nº 123, de 2008 (nº 2.239/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.....	647
Projeto de Decreto Legislativo nº 119, de 2008 (nº 990/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.....	555	Projeto de Decreto Legislativo nº 124, de 2008 (nº 2.370/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.....	653
Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2008 (nº 1.022/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.....	570	Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2008 (nº 517/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.....	897
Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2008 (nº 1.325/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.....	583	Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2008 (nº 2.372/2006, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.....	910
Projeto de Decreto Legislativo nº 122, de 2008 (nº 1.547/2004, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 102 da Orga-		Projeto de Decreto Legislativo nº 127, de 2008 (nº 37/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.....	917
		Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2008 (nº 229/2007, na Câmara dos Deputados),	

	Pág.		Pág.
que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.	929		
Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2008 (nº 314/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova ato que outorga autorização à Clube do Rock para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.....	938	PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
Projeto de Decreto Legislativo nº 130, de 2008 (nº 379/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.	945	Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2008 (nº 2.468/2007, na Casa de Origem), (de iniciativa do Presidente da República) que autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC e dá outras providências.....	987
Projeto de Decreto Legislativo nº 131, de 2008 (nº 415/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.....	952	PROJETO DE LEI DO SENADO	
Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2008 (nº 441/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará. ...	961	Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2008, que acrescenta o inciso VI ao art. 27 e altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a adoção de programas de promoção de igualdade racial por fornecedores de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, e para admitir tais programas como critério de desempate entre licitantes. Senador Paulo Paim.....	1009
Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 2008 (nº 444/2007, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.....	966	Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego. Senador Paulo Paim.....	1011
Projeto de Decreto Legislativo nº 134, de 2008 (nº 507/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.....	970	Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2008, que altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo. Senador Epitácio Cafeteira.....	1016
Projeto de Decreto Legislativo nº 135, de 2008 (nº 508/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.....	974	Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2008, que dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica. Senadora Kátia Abreu.....	1023
Projeto de Decreto Legislativo nº 136, de 2008 (nº 509/2008, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à SJC - Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.....	981	Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala. Senador Flávio Arns. ...	1026
		Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das	

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 118, DE 2008

(nº 926/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa,

Desejando intensificar suas relações no campo da cooperação
judiciária,

Resolvem concluir o presente Acordo:

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1

1. Cada um dos dois Estados compromete-se a oferecer ao outro cooperação judiciária em matéria de direito civil. Para os fins do presente Acordo, a matéria civil compreende o direito civil, o direito comercial e o direito do trabalho.
2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados ficam designados autoridades centrais encarregadas de atender às obrigações definidas no presente Acordo. As comunicações entre as autoridades centrais podem ser feitas por via diplomática.
3. As autoridades centrais correspondem-se entre si no idioma do Estado requerido e sua atuação é gratuita.

ARTIGO 2

O atendimento do pedido de cooperação pode ser recusado se este for contrário à ordem pública do Estado requerido.

ARTIGO 3

As autoridades centrais comunicarão uma à outra, quando solicitadas, todas as informações sobre a legislação e a jurisprudência em vigor em seus Estados, assim como as decisões judiciais expedidas pelos tribunais.

CAPÍTULO II

Acesso à Justiça

ARTIGO 4

1. No que diz respeito à defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de cada um dos dois Estados têm, no outro Estado, acesso aos tribunais nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado e possuem, no tocante aos procedimentos judiciais, os mesmos direitos e obrigações.

2. As disposições precedentes aplicam-se às pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis de um ou de outro dos dois Estados.

ARTIGO 5

Não poderá ser cobrada fiança ou depósito dos nacionais de cada um dos dois Estados, quando no território do outro, sob nenhuma denominação ou fundamento, seja em razão de sua condição de estrangeiro, seja por falta de domicílio ou de residência nesse país.

ARTIGO 6

Os nacionais de cada um dos dois Estados terão acesso, no território do outro, à assistência judiciária gratuita como os nacionais desse país, de acordo com a regulamentação da matéria no Estado em cujo território a assistência for solicitada.

ARTIGO 7

Quando se admitir que uma pessoa desprovida de recursos tenha acesso à assistência judiciária gratuita no território de um dos Estados por ocasião de um processo do qual resulte uma decisão, esta terá direito, sem novos exames, à assistência judiciária gratuita dentro do território do outro Estado com vistas a obter o reconhecimento ou a aplicação dessa decisão.

ARTIGO 8

1. A solicitação de assistência judiciária será dirigida à autoridade competente do Estado requerido por intermédio da autoridade central do outro Estado.
2. A solicitação deverá ser acompanhada de um documento oficial que ateste a renda do requerente, salvo o disposto no Artigo 7.

CAPÍTULO III Transmissão e Entrega de Documentos

ARTIGO 9

Os documentos judiciais ou extrajudiciais destinados às pessoas residentes no território do outro Estado poderão ser transmitidos por intermédio das autoridades centrais.

ARTIGO 10

Os documentos serão encaminhados em dois exemplares e acompanhados de tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

ARTIGO 11

1. Os documentos serão entregues de acordo com as formas previstas pela legislação do Estado requerido.

2. A prova da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de recibo, de atestado ou de anotação nos autos. Esses comprovantes, acompanhados de um dos exemplares do documento, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.
3. Os serviços prestados pelo Estado requerente não poderão ensejar pagamento ou reembolso de taxas ou de despesas.

CAPÍTULO IV

Obtenção de Provas

ARTIGO 12

1. A autoridade judiciária de um Estado poderá solicitar da autoridade judiciária do outro Estado que esta efetue as medidas de instrução que aquela autoridade julgar necessárias no âmbito do processo do qual ela está encarregada.
2. A solicitação de obtenção de provas deverá conter as seguintes indicações:
 - a) a autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;
 - b) a identidade e o endereço das partes ou, na impossibilidade, de seus representantes;
 - c) a natureza e o objeto da solicitação e uma breve descrição dos fatos;
 - d) os atos de instrução a serem cumpridos;
 - e) a indicação da pessoa responsável pelas despesas no Estado requerido.

Esta solicitação deverá ser assinada e conter o selo da autoridade requerente.

3. A solicitação deverá estar acompanhada de uma tradução para o idioma do Estado requerido ou para o francês, no caso do Líbano.

ARTIGO 13

As solicitações de obtenção de provas serão transmitidas por intermédio das autoridades competentes. Os autos serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

ARTIGO 14

1. A autoridade judiciária que procede à aplicação de uma medida de instrução utilizará sua lei interna no que se refere às formas a serem seguidas.
2. Será, contudo, deferido o pedido da autoridade requerente de adoção de um procedimento especial, a menos que este seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que sua aplicação não seja possível, em razão de procedimentos judiciais da Parte requerida ou de dificuldades práticas.

ARTIGO 15

O Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das indenizações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a especialistas e das despesas resultantes da aplicação de uma formalidade especial solicitada pela Parte requerente.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais

ARTIGO 16

O presente capítulo aplica-se, em matéria civil, às decisões tomadas pelos tribunais dos dois Estados. Aplica-se também às decisões tomadas pelas jurisdições penais que versem sobre a ação civil para reparação de danos, se a legislação do Estado requerido assim o permitir.

ARTIGO 17

As decisões tomadas pelos tribunais de um dos dois Estados serão reconhecidas e poderão tornar-se exeqüíveis no território do outro Estado se reunirem as seguintes condições:

- a) se a decisão provier de autoridade competente, de acordo com a lei do Estado requerido;
- b) a lei aplicada ao litígio deverá ser a lei do Estado requerido referente a solução de conflito de leis. Se produzir o mesmo resultado, a lei aplicada poderá ser diferente da lei do Estado requerido sobre solução de conflito de leis.
- c) a decisão tiver transitado em julgado e for definitiva;
- d) as partes tiverem sido regularmente citadas ou declaradas revéis;
- e) a decisão não for contrária à ordem pública do Estado requerido;
- f) se um litígio entre as mesmas partes, motivado pelos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto no território do Estado no qual a decisão for tomada,
 - i) não estiver pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido em primeiro lugar; ou
 - ii) não tiver sido objeto, no território do Estado requerido, de decisão tomada em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur*, ou
 - iii) não tiver sido objeto de decisão tomada num terceiro Estado em data anterior àquela da decisão apresentada para a obtenção de *exequatur* e reunir as condições necessárias a seu reconhecimento dentro do território do Estado requerido.

ARTIGO 18

1. O processo de reconhecimento e de aplicação da decisão é regido pelo Direito do Estado requerido.
2. A autoridade judiciária requerida não efetua nenhum exame do mérito da decisão.
3. Se a decisão referir-se a várias petições, sua aplicação poderá ocorrer parcialmente.

ARTIGO 19

1. A pessoa que requer o reconhecimento ou que solicita a execução deverá apresentar:
 - a) uma cópia autêntica completa da decisão, reunindo as condições necessárias à sua autenticidade;
 - b) todos os documentos que comprovem que a decisão foi pronunciada, notificada ou publicada;
 - c) na falta do documento acima mencionado, uma cópia autenticada da citação da parte revel;
 - d) todos os documentos que comprovem que a decisão é aplicável no território do Estado onde ela foi expedida e da qual não caibam mais recursos, à exceção de decisão relativa a prestação de alimentos, a guarda de menores ou a direito de visita.
2. Tais documentos deverão ser acompanhados de tradução autenticada seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa para tal habilitada no território de um dos dois Estados.

CAPÍTULO VI

Dispensa de Legalização

ARTIGO 20

Os documentos provenientes de autoridades judiciárias ou de outras autoridades de um dos Estados, bem como os documentos que comprovam a validade, a data, a autenticidade da assinatura ou a conformidade com o original, trocados entre as autoridades centrais, serão dispensados de qualquer legalização, de notas ou de outras formalidades similares quando de sua apresentação no território do outro Estado.

ARTIGO 21

1. Se as autoridades do Estado em cujo território a ação se produz tiverem dúvidas graves e fundamentadas sobre a autenticidade de assinatura, sobre a condição na qual o signatário do ato operou ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, as informações poderão ser solicitadas por meio das autoridades centrais.

2. As solicitações de informação devem limitar-se aos casos excepcionais e devem sempre ser fundamentadas. Na medida do possível, deverão ser acompanhadas do original ou de uma fotocópia do documento.

CAPÍTULO VII

Estado Civil

ARTIGO 22

Em caso de solicitação, devidamente especificada, de caráter administrativo, cada Estado deverá transmitir gratuitamente ao outro Estado documentos e decisões judiciais expedidas sobre o estado civil dos nacionais do Estado requerente.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

ARTIGO 23

Cada um dos dois Estados compromete-se a notificar o outro sobre o cumprimento dos procedimentos requeridos por sua Constituição para a entrada em vigor do presente Acordo, a ocorrer no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última de suas notificações.

ARTIGO 24

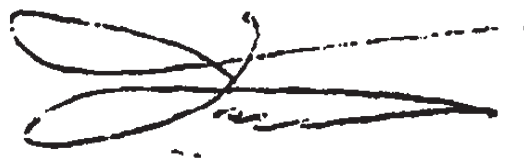
O presente Acordo terá duração ilimitada. Cada um dos dois Estados poderá denunciá-lo a qualquer momento e esta denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação pelo outro Estado.

Em fé do que, os representantes dos dois Governos, para tal autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



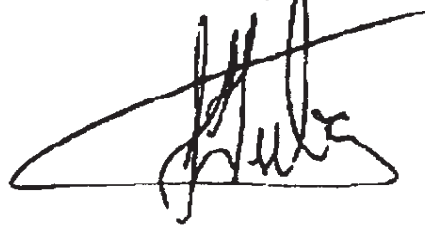
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
LIBANESA

**MENSAGEM
N.º 237, DE 2003**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Brasília, 4 de junho de 2003.



EM Nº 00144 DJ/DAI PAIN/BRAS

Brasília, 19 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, firmado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa.

2. O Acordo em apreço estabelece diretrizes atualizadas com vistas a intensificar as relações dos dois países no âmbito da cooperação judiciária em matéria de direito civil, com abrangência que compreende, igualmente, o direito comercial e o direito do trabalho.

3. O mecanismo acordado com vistas ao atendimento das disposições do instrumento de cooperação estabelece como autoridades centrais os Ministérios da Justiça dos dois Estados, as quais podem comunicar-se pela via diplomática.

4. Ao estatuir que os nacionais de cada um dos dois Estados têm acesso aos tribunais do outro Estado nas mesmas condições que os nacionais daquele Estado, o Acordo demonstra a importância que se atribui à defesa dos direitos e interesses dos cidadãos de ambos os países. Nesse aspecto, também foi previsto o instituto da justiça gratuita. Em suas diretrizes operacionais, o Acordo prevê a colaboração das Partes quanto a itens importantes nos processos civis, tais como a transmissão e entrega de documentos e a obtenção de provas. Os capítulos dedicados ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e à dispensa de legalização de documentos estabelecem parâmetros harmônicos que permitem a execução de decisões tomadas pelos tribunais de ambos os Estados em benefício dos interessados.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente. *Celso Luiz Nogueira Amorim*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 119, DE 2008 (nº 990/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CENTRO REGIONAL DE EDUCAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA ESPACIAIS PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, SOBRE A OPERAÇÃO DO CENTRO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "o Governo brasileiro")

e

O Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe
(doravante denominado "o Centro"),

Considerando a percepção, surgida no âmbito do Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior (OOSA) de que, para que a ciência e a tecnologia espaciais efetivamente contribuam para a solução de problemas ambientais nos países em desenvolvimento é necessária a capacitação local de recursos humanos;

Considerando que, pela Resolução 45/72 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11 de dezembro de 1990, as Nações Unidas devem conduzir, com o apoio das agências especializadas e de outras organizações internacionais, o esforço dos países para o estabelecimento de centros regionais para a educação em ciência e tecnologia espaciais em instituições educacionais já existentes nos países em desenvolvimento;

Considerando que, em 1993, no âmbito do Programa das Nações Unidas para as Aplicações Espaciais, missão avaliadora das Nações Unidas identificou o Brasil e o México como países em condições de sediar, na América Latina e no Caribe, um centro regional em conformidade com os termos da Resolução 45/72 das Nações Unidas;

Considerando que a Resolução 50/27 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 6 de dezembro de 1995, dispõe que esses Centros devem estabelecer-se "o mais breve possível, com base no princípio de afiliação às Nações Unidas, e que tal afiliação proporcionaria aos Centros o reconhecimento necessário, aumentando as possibilidades de atração de doadores e do estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior";

Considerando que os Governos brasileiro e mexicano assinaram, em 11 de março de 1997, o Acordo para o Estabelecimento do Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe (doravante denominado "Acordo constitutivo"), pelo qual concordam em estabelecer conjuntamente sua sede;

Considerando que o Artigo VII do referido Acordo dispõe que a sede da Secretaria do Centro funcionará em seus quatro primeiros anos de existência no Brasil, e que o Artigo X do mesmo Acordo prevê a negociação de Acordo de Sede entre o Centro e o país anfitrião;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

1. O Centro deverá ter uma Secretaria, que será chefiada pelo Secretário-Geral, o qual será a primeira autoridade administrativa do Centro.
2. A Secretaria do Centro estará sediada nas instalações oferecidas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (doravante denominado "INPE"), em São José dos Campos, São Paulo, na República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil").

ARTIGO II

Personalidade Jurídica

Nos termos do Acordo constitutivo, o Governo brasileiro reconhece que o Centro possui personalidade jurídica e a capacidade de adquirir direitos e contrair qualquer obrigação, incluindo celebrar contratos e acordos com pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, bem como adquirir e dispor de bens tangíveis e intangíveis, móveis e imóveis e, sem prejuízo dos dispositivos deste Acordo, promover e contestar ações judiciais, de maneira compatível com todas as demais organizações internacionais.

ARTIGO III

Instalações

1. O Brasil fornecerá ao Centro as instalações e serviços descritos no Anexo A do presente Acordo.

2. Os bens mencionados no parágrafo I permanecerão como propriedade do Governo brasileiro.

ARTIGO IV

Mecanismos Administrativos e Financeiros

O Secretário-Geral e o INPE poderão concluir entendimentos com relação às estruturas administrativas e de apoio existentes no INPE que possam ser postas à disposição da Secretaria.

ARTIGO V

Instalações, Fundos e Outros Bens do Centro

1. As instalações, arquivos, documentos e correspondência oficial do Centro serão invioláveis e, juntamente com o mobiliário das instalações, meios de transporte, fundos, ativos e outros bens do Centro, onde quer que se localizem no Brasil e sob a guarda de quem quer que seja, não poderão ser objeto de busca, requisição, embargo, confisco, expropriação ou medida de execução, seja por autoridades nacionais, regionais ou locais, seja por ações executivas, administrativas, judiciais ou legislativas, salvo nos casos particulares em que o Centro renuncie expressamente a essa imunidade.
2. O Centro não poderá conceder asilo em suas instalações.
3. Os atos judiciais e as citações ou execuções de processos não podem ser realizados nas instalações do Centro, exceto com o consentimento do Secretário-Geral, e segundo condições aprovadas por ele ou seu representante.
4. As autoridades brasileiras não terão acesso às instalações do Centro para o desempenho de qualquer função oficial, exceto com o consentimento expresso ou a pedido do Secretário-Geral ou seu representante. Tal consentimento será considerado dado em caso de emergência, na hipótese de o consentimento não ter sido obtido antecipadamente.
5. O Centro poderá:
 - a) possuir e usar, no Brasil, fundos, ouro ou instrumentos negociáveis de qualquer tipo e manter e operar contas em qualquer moeda e converter qualquer moeda que possua em outra; e

b) transferir seus fundos, ouro ou moeda de um país para outro, ou dentro do Brasil, para qualquer indivíduo ou entidade.

6. O Centro, seus ativos, renda ou outros bens estarão isentos, no Brasil, dos impostos diretos, tanto nacionais quanto regionais ou locais, que costumeiramente são objeto de isenção para os organismos internacionais, mediante mecanismos de legislação interna do Brasil já estabelecidos ou que venham a se estabelecer. Estará isento, igualmente, de proibições e restrições de importar ou exportar com relação a artigos importados ou exportados pelo Centro para seu uso oficial. Entretanto, artigos importados com tais isenções não poderão ser vendidos no Brasil, exceto sob condições acordadas com o Governo brasileiro.

7. As disposições do parágrafo 6 acima não se aplicam a taxas e encargos cobrados por serviços públicos pagáveis pelo Centro.

ARTIGO VI

Legislação e Autoridade nas Instalações do Centro

1. As instalações do Centro estarão sob o controle e a autoridade do Centro, nos termos deste Acordo.

2. As leis e regulamentos do Brasil se aplicarão às instalações do Centro, de forma compatível com este Acordo. O Centro terá a faculdade de estabelecer regulamentos que operem em suas instalações, a fim de nelas garantir as condições necessárias ao pleno desempenho de suas funções. O Centro informará prontamente às autoridades brasileiras dos regulamentos estabelecidos nos termos deste parágrafo.

ARTIGO VII

Proteção das Instalações do Centro

1. O Governo assegurará que o Centro não será desapropriado de suas instalações, exceto na hipótese de o Centro deixar de usá-las.

2. As autoridades brasileiras adotarão as medidas adequadas para garantir que a segurança e a tranquilidade das instalações do Centro não sejam perturbadas e providenciará, se apropriado, a proteção policial que possa ser necessária a esses propósitos.

ARTIGO VIII

Facilidades de Comunicações

1. Para comunicações oficiais, a Secretaria-Geral no Brasil gozará de:
 - a) liberdade de comunicação e vantagens não menos favoráveis que as atribuídas pelo Governo a qualquer organização internacional em termos de prioridade, tarifas, sobretaxas e impostos aplicados às comunicações;
 - b) direito de usar códigos ou cifras e de enviar e receber sua correspondência por meio de malas seladas, beneficiando-se das mesmas prerrogativas e imunidades concedidas a malas de organizações internacionais.

ARTIGO IX

Privilégios e Imunidades

1. O Secretário-Geral, o seu substituto formalmente designado e os familiares que com eles vivam, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, gozarão dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades atribuídos a representantes de organizações internacionais, de acordo com o direito internacional. Gozarão, entre outros direitos, de:
 - a) inviolabilidade pessoal, não podendo ser detidos ou presos;
 - b) imunidade de jurisdição penal, civil e administrativa;
 - c) inviolabilidade de todos os papéis, documentos e correspondência;
 - d) isenção de impostos sobre salários e emolumentos pagos ao Secretário-Geral por seus serviços ao Centro;
 - e) as mesmas facilidades com respeito a restrições de moeda ou câmbio que forem concedidas a representantes de organizações internacionais;
 - f) as mesmas imunidades e facilidades que forem concedidas aos agentes diplomáticos relativamente a suas bagagens pessoais;

- g) o direito de importar, livre de taxas e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no Brasil; e
 - h) o direito de importar um carro ou comprar um carro nacional para seu uso pessoal, com as mesmas isenções e as mesmas condições que são normalmente concedidas aos representantes de organizações internacionais em missões oficiais de longa duração no Brasil.
- 2. A residência do Secretário-Geral gozará da mesma inviolabilidade e proteção que as instalações do Centro.
- 3. Os demais funcionários do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, gozarão de imunidade à jurisdição local quanto a atos e manifestações verbais ou escritas em sua capacidade oficial. Tal imunidade continuará a ser concedida após o término do contrato de emprego com o Centro, com respeito àqueles atos e manifestações.
- 4. Os outros membros do pessoal do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, quando em missão de prazo superior a 1 (um) ano, gozarão de:
 - a) o direito de importar, livre de direitos e impostos, exceto o pagamento por serviços, sua mobília e bens de uso pessoal por ocasião de sua primeira entrada em funções no Brasil, pelo prazo de seis meses a contar da data de chegada ao Brasil; e
 - b) outros privilégios e imunidades atribuídos ao pessoal de nível comparável ao das organizações internacionais.
- 5. O Secretário-Geral e o pessoal do Centro, desde que não tenham nacionalidade brasileira nem residam permanentemente no Brasil, terão o direito de exportar, sem a incidência de impostos, ao término de suas funções no Brasil, sua mobília e bens de uso pessoal, inclusive veículos automotores.
- 6. A concessão de privilégios e imunidades ao Secretário-Geral e ao pessoal do Centro ocorre no interesse do Centro e não para seu benefício pessoal. A decisão de renunciar à imunidade do Secretário-Geral e de sua família cabe ao Conselho Diretor estabelecido pelo Acordo constitutivo. Em todos os demais casos, a decisão caberá ao Secretário-Geral.

ARTIGO X Cooperação com as Autoridades Brasileiras

1. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozem de tais privilégios e imunidades respeitar as leis do Brasil. Essas pessoas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos do Brasil.
2. O Centro cooperará em todas as ocasiões com as autoridades brasileiras para facilitar a administração adequada da justiça, e adotará medidas para evitar que o pessoal do Centro abuse dos privilégios, imunidades e facilidades concedidas nos termos deste Acordo.
3. O Centro respeitará todos os regulamentos de segurança acordados com o Brasil ou determinados pelas autoridades brasileiras responsáveis pelas condições de segurança dentro do Brasil, bem como todas as determinações das autoridades brasileiras responsáveis pelos regulamentos de prevenção de incêndios.
4. O Centro respeitará a legislação trabalhista e de seguridade social que o Brasil impõe aos empregadores em relação a seus empregados que sejam nacionais ou residentes permanentes no Brasil.

ARTIGO XI Notificação —

1. O Secretário-Geral notificará ao Governo brasileiro os nomes e as categorias dos membros do pessoal do Centro referidos neste Acordo e qualquer alteração em sua situação. Esta notificação deverá ser feita no início das atividades do Centro e toda vez que houver modificação no pessoal. A notificação incluirá os membros internacionais e nacionais.
2. O Secretário-Geral, em caso de ausência, notificará ao Governo brasileiro o nome do membro pertencente ao pessoal do Centro que permanecerá como responsável oficial durante o período de ausência.

ARTIGO XII Entrada, Saída e Circulação no Brasil

1. As autoridades competentes do Governo brasileiro não impedirão o livre trânsito, de ou para o Centro, das seguintes pessoas:
 - a) funcionários do Centro e suas famílias;

b) pessoas, se não se tratar de funcionários do Centro e seus cônjuges, convidadas pelo Centro em sua qualidade oficial;

c) outras pessoas convidadas pelo Centro em sua qualidade oficial, encarregadas de missões temporárias por governos e instituições associadas às atividades do Centro;

2. O Secretário-Geral do Centro comunicará ao Governo brasileiro, com a devida antecedência, os nomes das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As pessoas às quais se aplicam as disposições do presente Artigo não ficarão isentas da obrigação de apresentar provas atestando sua inclusão nas categorias especificadas no parágrafo 1, nem da aplicação de quarentena e regulamentos sanitários.

ARTIGO XIII Disposições Gerais

1. Os membros do pessoal da Secretaria do Centro têm a qualidade de funcionários internacionais a serviço de uma organização internacional.

2. De acordo com as normas e regulamentos existentes, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil fornecerá documentos oficiais de identificação para o Secretário-Geral e para os membros da Secretaria indicando sua qualidade de funcionários internacionais a serviço de uma organização internacional.

ARTIGO XIV Segurança e Proteção das Pessoas Referidas Neste Acordo

As autoridades competentes brasileiras adotarão as medidas que sejam necessárias para garantir a segurança e proteção às pessoas referidas neste Acordo, indispensáveis ao funcionamento adequado do Centro.

ARTIGO XV Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia sobre a aplicação ou interpretação dos dispositivos deste Acordo será submetida a um processo de solução acordado pelo Centro e o Governo brasileiro, de acordo com o Direito Internacional.

ARTIGO XVI
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor no dia seguinte àquele em que o Governo brasileiro comunicar ao Centro, por escrito, que completou seus requisitos internos para a entrada em vigor.

ARTIGO XVII
Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por entendimento mútuo entre o Centro e o Governo brasileiro, completados os requisitos internos para entrada em vigor da Emenda.


ARTIGO XVIII
Denúncia

Este Acordo pode ser denunciado a qualquer tempo, por meio de notificação por escrito, terminando seus efeitos 6 (seis) meses após a data de recebimento de tal notificação.


ARTIGO XIX
Disposições Finais

Este Acordo expirará quando a sede da Secretaria for transferida do território do Brasil ou em caso de desativação do Centro. Permanecerão em vigor os dispositivos que possam ser aplicáveis em relação ao bom término das operações do Centro no Brasil.

Feito em Brasília, em 12 de setembro de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo todos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Ronaldo Mota Sardenberg
Ministro de Estado da
Ciência e Tecnologia

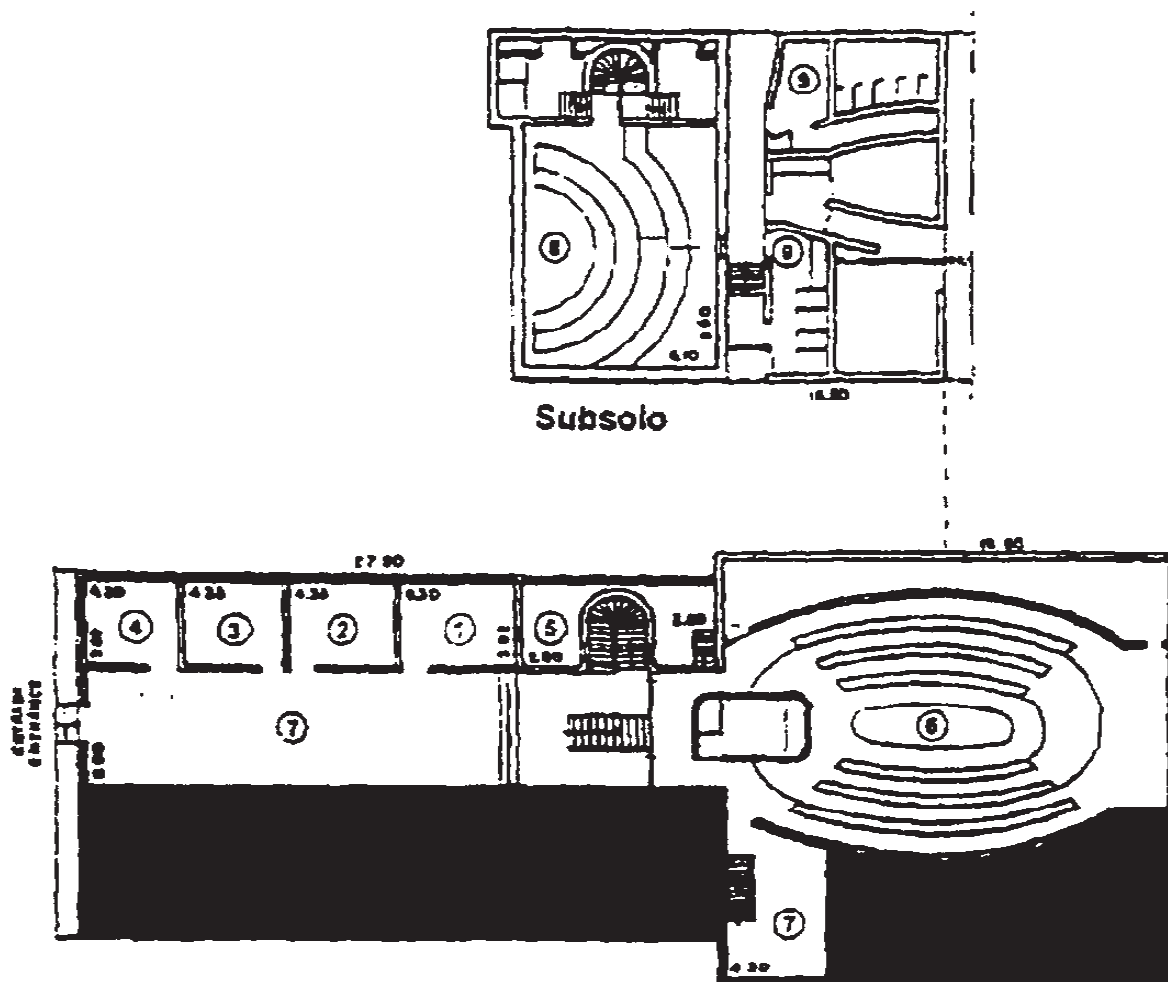

PELO CENTRO REGIONAL DE
EDUCAÇÃO EM CIÊNCIA E
TECNOLOGIA ESPACIAIS

Deli Chaves Machado
Secretário-Geral

Anexo A

1. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro, sem custo, aproximadamente 220 metros quadrados de espaço em edificação localizada no campus do INPE, segundo a planta abaixo (denominada "Instalações do Centro"). O Governo brasileiro equipará as instalações do Centro com mobiliário e equipamentos adequados, inclusive cinco microcomputadores, duas impressoras a laser e uma copiadora.
2. O Centro compartilhará com o INPE, sem custo, o uso de um auditório para 80 pessoas e de um anfiteatro para 70 pessoas, conforme figura abaixo.
3. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro, sem custo, instalações para comunicação consistindo de duas linhas telefônicas, quatro extensões e uma linha (ou extensão) para fac-simile, bem como conexões entre os microcomputadores do Centro com a rede local dos computadores do INPE com acesso à Internet.
4. O Governo brasileiro assegurará, sem custo, a disponibilidade de todos os serviços públicos necessários para o Centro, inclusive, mas não apenas, eletricidade, água, gás, esgoto, coleta de lixo e proteção contra incêndios.
5. O Governo brasileiro colocará à disposição do Centro uma secretária bilíngue, um assistente e dois auxiliares de escritório. Proverá também a remuneração do Secretário-Geral Adjunto ou do Secretário-Geral, sempre que estes forem de nacionalidade brasileira.

Instalações do Centro



(Planta baixa das Instalações disponíveis para o Centro)

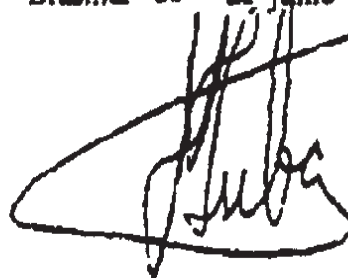
1. Sala do Secretário-Geral
2. Sala do Secretário-Geral Adjunto
3. Secretaria
4. Sala do Campus Brasil
5. Copa
6. Auditório
7. Área de circulação
8. Anfiteatro
9. Sanitários

MENSAGEM N.º 348, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologia Espaciais para a América Latina e o Caribe sobre a Operação do Centro no Brasil, celebrado em Brasília, no dia 12 de setembro de 2000.

Brasília, 25 de julho de 2003



Os Centros são estabelecidos com base no princípio da afiliação às Nações Unidas. O órgão responsável por esse processo é o Escritório das Nações Unidas para Assuntos de Espaço Exterior (OOSA). Em princípio, o fato de os Centros se afiliarem às Nações Unidas aumenta as possibilidades de atração de doadores e de estabelecimento de relações acadêmicas com instituições nacionais e internacionais relacionadas com o espaço exterior. Atualmente, existem os Centros da Ásia/Pacífico (na Índia), o da África francófona (no Marrocos), e o da África anglófona (na Nigéria).

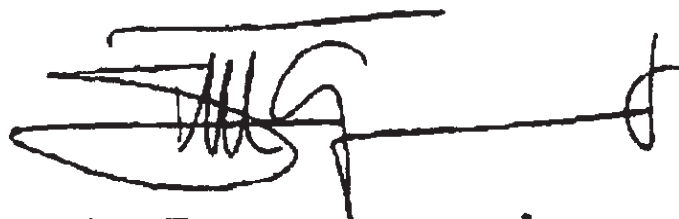
8. A filiação do Centro Regional de Educação em Ciências e Tecnologias Espaciais para a América Latina e o Caribe às Nações Unidas já se encontra aprovada pelo Escritório de Assuntos Jurídicos daquele organismo.

9. Cumpre, ainda, ter em mente que, no caso de a atual Secretaria brasileira não ser renovada por mais quatro anos, em setembro de 2004, nos termos do art. VII, item 2 do Acordo constitutivo do Centro, de 11/03/97, o Acordo em tela expirará, na mesma data, com a transferência da Secretaria para o México, conforme estabelecido em seu artigo XIX.

10. Por último, deve ser lembrado que o Ministério da Ciência e Tecnologia acompanhou, com interesse, as negociações do presente Acordo, havendo aprovado o seu texto final.

11. Uma vez que a ratificação desse Acordo depende da prévia autorização do Congresso Nacional, nos termos do inciso I, artigo 49 da Constituição Federal, permito-me submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para encaminhamento do referido instrumento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,



SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES
Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 120, DE 2008

(nº 1.022/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA LIBANESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Libanesa,

Desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos Estados na prevenção e na repressão do crime mediante um Tratado de Extradicação,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigação de Extraditar

Cada Estado concorda em extraditar para o outro, nos termos estabelecidos no presente Tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território do Estado requerente, por infração penal que autorize a extradicação.

ARTIGO 2

Crimes que Autorizam a Extradicação

1. A extradicação será concedida pelos fatos que, segundo as leis de ambos os Estados, constituam crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.
2. No caso de a extradicação ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial do Estado requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradicação nos termos do parágrafo

anterior, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 12 (doze) meses.

3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da Parte requerida, não se levará em conta se as leis dos dois Estados definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega, câmbio ou transferência de fundos obtidos por meios ilícitos, a extradição será concedida nos termos do presente Tratado.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território do Estado requerente, a extradição será concedida apenas quando a lei do Estado requerido também autorizar a punição de crimes cometidos fora do seu território. Quando a lei do Estado requerido assim não dispuser, o Estado requerido poderá, à sua discricão, conceder, ou não, a extradição.

6. Quando o pedido de extradição tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambos os Estados cominarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas condições dos parágrafos 1 e 2 deste artigo, o Estado requerido, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

ARTIGO 3

Recusa Obrigatória da Extradição

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) quando o Estado requerido for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, e o Estado requerido pretender exercer sua jurisdição;
- b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes do Estado requerido;
- c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão pelas autoridades competentes do Estado requerido;

- d) quando os procedimentos legais ou aplicação da pena pelo crime cometido tenham sido extintos por prescrição, de acordo com a legislação do Estado requerido ou do Estado requerente;
- e) quando a pessoa reclamada puder ser ou tenha sido julgada ou sentenciada por tribunal *ad hoc*;
- f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa tenha sido solicitada seja considerado pelo Estado requerido de caráter puramente militar e não constitua um crime de direito comum;
- g) quando o crime pelo qual a extradição tenha sido solicitada for considerado crime político pelo Estado requerido.
- h) quando o Estado requerido tiver sérias razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos.

ARTIGO 4

Recusa Facultativa da Extradição

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) quando o crime pelo qual a extradição é solicitada for punido com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a extradição poderá ser recusada, salvo se o Estado requerente fornecer garantias consideradas suficientes pelo Estado requerido de que a pena de morte não será decretada ou, se o for, que a mesma não será executada;
- b) quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente cumprida ou não seja mais executável;

- c) quando, por considerações de caráter humanitário, a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela conseqüências de uma gravidade excepcional, em especial em razão de sua idade ou de seu estado de saúde;
- d) quando, de acordo com as autoridades do Estado requerido, os documentos comprobatórios forem considerados insuficientes.

ARTIGO 5 Extradição de Nacionais

1. A Parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.
2. Quando a Parte requerida recusar a extradição com base no parágrafo 1 deste artigo, deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A Parte requerida informará à Parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

ARTIGO 6 Regra de Especialidade

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição, a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) quando essa pessoa tiver deixado o território do Estado requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;
 - b) quando essa pessoa, tendo tido a possibilidade para tanto, não tiver deixado o território do Estado requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

- c) quando o Estado requerido assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no Artigo 7 e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. O parágrafo 1, alínea b, deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada de um nacional brasileiro de seu país.

ARTIGO 7

Pedido e Documentos que o Fundamentam

O pedido de extradição será feito por escrito e será acompanhado dos seguintes documentos e de sua tradução para o idioma do Estado requerido, ou de um terceiro idioma aceito pelo Estado requerido.

- a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;
- b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;
- c) da determinação, tão precisa quanto possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização;
- d) em se tratando de um acusado, será apresentado, ainda, o original ou a cópia autêntica dos depoimentos das testemunhas e das declarações recebidas dos peritos, juramentadas ou não, por juiz ou oficial de polícia.

ARTIGO 8

Informações Complementares

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente forem consideradas insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão de conformidade com o presente Tratado, o Estado requerido solicitará as informações complementares que julgar necessárias e poderá fixar um prazo para a obtenção dessas informações.

ARTIGO 9

Prisão Preventiva

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente poderão solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido de extradição por via diplomática.
2. O pedido de prisão preventiva poderá, além disso, ser transmitido às autoridades competentes do Estado requerido por intermédio da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Nesse caso, será confirmado, simultaneamente, por via diplomática.
3. A solicitação de prisão preventiva incluirá:
 - a) informações que permitam determinar a identidade e, se disponível, a nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;
 - b) declaração de que a extradição será pedida;
 - c) tipificação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;
 - d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e
 - e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

4. Ao receber tal solicitação, o Estado requerido tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e o Estado requerente será informada do resultado de sua solicitação.

5. A pessoa presa será colocada em liberdade se a Parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no Artigo 7, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da prisão. A colocação em liberdade não impedirá a prisão ou a extradição se o pedido de extradição vier a ser apresentado.

ARTIGO 10

Decisão e Entrega

1. O Estado requerido comunicará sua decisão ao Estado requerente por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará prontamente ao Estado requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição, a pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes do Estado requerido a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja aceitável para ambos os Estados Contratantes.

3. O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, após ter recebido autorização deste último, um ou mais agentes devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território do Estado requerido, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. O Estado requerente retirará o extraditando do território do Estado requerido no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1 e, se a pessoa não for retirada em tal período, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem um Estado Contratante de entregar ou retirar o extraditando, o outro Estado será disso informado. Os Estados Contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4 deste artigo.

ARTIGO 11 Entrega Diferida

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território do Estado requerido por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território do Estado requerido para o do Estado requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente Tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião da citada autoridade médica, tenha sido afastado.

ARTIGO 12 Conseqüências de uma Recusa de Extradição

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

ARTIGO 13 Despesas

1. O Estado requerido tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representará, em outros aspectos, os interesses do Estado requerente.

2. O Estado requerido arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como com sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pelo Estado requerente.

3. O Estado requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território do Estado requerido.

ARTIGO 14 Entrega de Bens

1. Na medida em que seja permitido pela lei do Estado requerido, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se o Estado requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concedida.
2. Nos termos do parágrafo 1 deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues ao Estado requerente, se este assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.
3. Quando a legislação do Estado requerido ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos ao Estado requerido gratuitamente, se este Estado assim o solicitar.

ARTIGO 15 Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer dos Estados Contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados Contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pelo outro Estado Contratante.
2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este Tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.
3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei do Estado requerido, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.
4. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.
5. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de um Estado Contratante, o outro Estado deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

ARTIGO 16
Concurso de Pedidos

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, o Estado requerido determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, o Estado requerido levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

- a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, a gravidade relativa daqueles crimes;
- b) a data e o local em que foi cometido cada crime;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
- e) o local de residência habitual da pessoa.

ARTIGO 17
Entrada em Vigor e Denúncia

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este Tratado será aplicado a qualquer crime especificado no Artigo 2, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer tempo, notificando o outro Estado Contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente Tratado.

Feito em Beirute, em 4 de outubro de 2002, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e francês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em francês.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

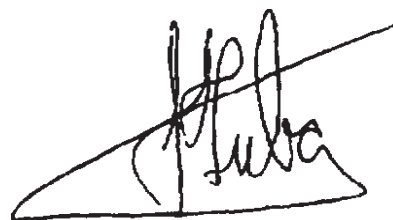

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
LIBANESA

Mensagem nº 397, de 2003.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Libanesa, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002.

Brasília, 19 de agosto de 2003.



EM Nº00158/DAI/DJ-MRE.

Brasília, em 21 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Tratado de Extradicação, celebrado em Beirute, em 4 de outubro de 2002, entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Libanesa

2. O Tratado em apreço, exemplo de uma das modalidades de colaboração mais tradicionais que se prestam os Estados soberanos, representa um importante avanço na cooperação judiciária entre Brasil e Líbano, ao tornar mais efetiva a atuação dos dois países na prevenção e na repressão do crime.

3. Ao mencionar os casos em que a extradição pode ser recusada – facultativa ou obrigatoriamente – o Tratado contempla aspectos humanitários. Em Artigo específico, o instrumento desobriga as Partes de extraditar seus nacionais, embora recomende que os casos passíveis de extradição sejam submetidos às respectivas autoridades competentes.

4. O Tratado estabelece, ademais, as regras e formalidades que devem ser observadas num processo de extradição, os procedimentos de prisão preventiva e de trânsito e entrega do extraditando. Há artigo específico quanto às despesas que correspondem a cada uma das Partes no decurso dos processos extraditórios. Caso seja concedida a extradição, na medida em que a lei dos Estados permita e ressalvados os direitos de terceiros, o Artigo 14 prevê a entrega dos bens adquiridos com o produto do crime.

5. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópia autênticas do Acordo.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 121, DE 2008

(nº 1.325/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referidos Atos, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL
Modificada pelos Protocolos Adicionais de Lima – 1976, Manágua – 1981, Havana – 1985,
Buenos Aires – 1990, Montevidéu – 1993 e Panamá – 2000

PREÂMBULO

Os países abaixo-assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal,

Assumindo sua responsabilidade de garantir a todas as pessoas a prestação de serviços postais internos e internacionais de qualidade;

Levando em consideração a necessidade de que a prestação de serviços postais seja garantida por meio de suas Operadoras de Serviços Públicos como instrumentos idôneos que lhes permitam levar a cabo essa responsabilidade;

Advertindo que é imperativo, também, que essas Operadoras atuem em todos os âmbitos do mercado postal como empresas dinâmicas e eficientes;

Conscientes de que, para lograr esses objetivos, é indispensável estabelecer e fortalecer acordos e compromissos em nível governamental e empresarial envolvendo tanto aspectos regulatórios como técnicos e comerciais;

Adotam, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Integração, território e liberdade de trânsito. Objetivos e estratégias da União.

1. Os países cujos governos adotem a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal das Américas, Espanha e Portugal, um só território postal para o intercâmbio recíproco de objetos postais abrangidos pelos serviços postais públicos obrigatórios e facultativos em condições iguais ou mais favoráveis para os clientes que as estabelecidas pela União Postal Universal.

2. Em todo o território da União, estará garantida a liberdade de trânsito.

3. A União tem como objetivos e finalidades estratégias essenciais:

a) coordenar a regulação e orientação da atividade postal de um modo geral entre os países membros no sentido de garantir a prestação do serviço universal em condições de igualdade de acesso, como uma forma de garantir a qualidade da prestação do serviço e salvaguardar os direitos dos clientes;

b) promover ações para garantir a cooperação entre os países membros da União com vistas ao desenvolvimento harmonioso e à qualidade das redes e serviços postais;

- c) promover o desenvolvimento das operadoras postais e estabelecer vínculos de cooperação recíproca visando a modernização, o melhoramento da qualidade e o estabelecimento de sistemas comuns de controle;
- d) favorecer uma ação comercial comum em termos de mercado e a produção de produtos postais com alto teor de valor agregado e de qualidade;
- e) empreender ações concretas para melhorar a operação postal internacional e a gestão das operadoras dos países membros;
- f) proceder a ações de formação profissional e de melhoramento da qualidade e da capacidade técnica dos trabalhadores postais, bem como promover o desenvolvimento dos sistemas de trabalho das operadoras dos países membros;
- g) favorecer a aplicação de novos sistemas de tecnologia postal de maneira harmoniosa e integrada;
- h) facilitar a prática da atividade postal mediante uma ação direta junto a outras organizações que desenvolvem atividades conexas;
- i) estabelecer e desenvolver ações e posições comuns junto às organizações internacionais, particularmente junto à União Postal Universal e às respectivas Uniões Restritas, bem como junto a outros organismos, visando defender os interesses comuns dos países membros;
- j) promover e facilitar a cooperação para o financiamento de projetos integrais de desenvolvimento e modernização das operadoras postais, estabelecendo e facilitando as relações entre elas e os organismos internacionais de crédito e outras instituições de financiamento;
- k) desenvolver ações conjuntas para garantir a criação de infra-estruturas postais comuns para os diferentes países membros;
- l) melhorar, desenvolver e atualizar, de um modo geral, os serviços postais dos países membros por meio de uma estreita cooperação e colaboração.

Artigo 2

Relações com a União Postal Universal e outros organismos internacionais

1. A União será independente de qualquer outra organização e manterá relações com a União Postal Universal e, em condições de reciprocidade, com as Uniões Postais Restritas. Quando existirem interesses comuns que exijam tal procedimento, ela poderá manter relações com outros organismos internacionais.
2. Ela desempenhará suas atividades no marco das disposições da União Postal Universal e, para esse fim, manterá seu caráter de União Restrita em conformidade com o disposto no artigo 8 da Constituição da União Postal Universal.

Artigo 3

Membros da União

Serão membros da União:

- a) os países que gozarem da qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente Constituição;
- b) os países que adquirirem a qualidade de membros em conformidade com o disposto no artigo 9.

**Artigo 4
Âmbito da União****A União tem em seu âmbito:**

- a) os territórios dos países membros;
- b) os escritórios de correios estabelecidos pelos países membros em territórios não abrangidos pela União;
- c) os demais territórios que, sem serem membros da União, dependam – do ponto de vista postal – de países membros.

**Artigo 5
Sede da União**

A Sede da União e de seus Órgãos permanentes será na cidade de Montevideu, capital da República Oriental do Uruguai.

**Artigo 6
Idioma oficial da União**

O idioma oficial da União será o Espanhol.

**Artigo 7
Pessoa Jurídica**

Todos os países membros, de acordo com sua legislação interna, outorgarão capacidade jurídica junto à União Postal das Américas, Espanha e Portugal para o correto exercício de suas funções e para a realização de seus propósitos.

**Artigo 8
Privilégios e imunidades**

1. A União gozará, no território de cada um dos países membros, dos privilégios e imunidades necessários para a realização de seus propósitos.
2. Os representantes dos países membros e das administrações postais que façam parte das delegações enviadas às reuniões dos órgãos da União ou que cumpram missões oficiais da Organização também gozarão dos privilégios e imunidades necessários para o desempenho de suas atividades.

3. O pessoal da Secretaria Geral da UPAEP também gozará dessas prerrogativas no cumprimento de missões oficiais.

CAPÍTULO II ADESÃO, ADMISSÃO OU SAÍDA DA UNIÃO

Artigo 9

Adesão ou Admissão à União

1. Os países ou territórios situados no Continente Americano ou em suas ilhas e que desfrutem da qualidade de membros da União Postal Universal, desde que não tenham qualquer conflito de soberania com algum país membro, poderão aderir à União.
2. Todos os países soberanos das Américas que não sejam membros da União Postal Universal poderão solicitar sua admissão à União Postal das Américas, Espanha e Portugal.
3. A adesão ou solicitação de admissão à União deverá incluir uma declaração formal de adesão à Constituição e às demais disposições obrigatórias da União.

Artigo 10

Saída da União

Todos os países terão o direito de se retirar da União renunciando à sua qualidade de membro.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO DA UNIÃO

Artigo 11

Órgãos da União

1. A União se estrutura nos seguintes Órgãos:
 - a) o Congresso
 - b) a Conferência
 - c) o Conselho Consultivo e Executivo
 - d) a Secretaria Geral
3. Os Órgãos permanentes da União são: o Conselho Consultivo e Executivo e a Secretaria Geral.

Artigo 12

Congresso

1. O Congresso será o Órgão supremo da União.
2. O Congresso será composto pelos representantes dos países membros.

Artigo 13 **Congresso Extraordinário**

Por solicitação de pelo menos três países membros e com o consentimento dos dois terceiros poderá ser realizado um Congresso Extraordinário.

Artigo 14 **Conferência**

Por ocasião da celebração de um Congresso Postal Universal, a Conferência dos representantes dos países membros se reunirá quantas vezes for necessário para determinar a ação conjunta a ser empreendida no mesmo.

Artigo 15 **Conselho Consultivo e Executivo**

1. O Conselho Consultivo e Executivo garantirá, entre dois Congressos, a continuidade dos trabalhos da União em conformidade com as disposições das Atas da União e deverá desenvolver estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, econômicas, de exploração e de cooperação técnica de interesse do serviço postal. Além disso, ele supervisionará e controlará as atividades da Secretaria Geral.

2. Os membros do Conselho Consultivo e Executivo exercerão suas funções em nome da União e em seu interesse.

Artigo 16 **Secretaria Geral**

1. A Secretaria Geral da União Postal das Américas, Espanha e Portugal será o Órgão permanente de ligação, informação e consulta entre os membros da União e de cooperação com os mesmos. Ela desempenhará a função de Secretaria do Congresso, da Conferência e do Conselho Consultivo e Executivo, ao qual assistirá em suas funções.

2. A Secretaria Geral funcionará na sede da União, dirigida por um Secretário-Geral e sob a Alta Inspeção da Administração Postal da República Oriental do Uruguai.

CAPÍTULO IV **ATAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO**

Artigo 17 **Atas da União**

1. A Constituição é a Ata fundamental da União e contém suas normas orgânicas.

2. O Regulamento Geral contém as disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele será obrigatório para todos os países membros.

3. Os Protocolos Finais, eventualmente anexados às Atas da União, contêm reservas a estas.

Artigo 18

Resoluções e Recomendações

1. As disposições não contempladas no Regulamento Geral que se refiram ao funcionamento da União ou de seus Órgãos ou a determinados aspectos da exploração postal assumirão a forma de Resolução e terão um caráter obrigatório para todos os seus membros.
2. As disposições que afetem o funcionamento dos serviços assumirão a forma de Recomendação e sua aplicação por parte das administrações postais dos países membros será levada a cabo na medida de suas possibilidades.
3. O Protocolo Final, eventualmente anexado às Resoluções do Congresso relativas à exploração postal, contém reservas a estas.

CAPÍTULO V FINANÇAS

Artigo 19

Gastos da União

1. Cada Congresso fixará a importância máxima que poderão alcançar:
 - a) anualmente os gastos da União;
 - b) os gastos correspondentes à reunião do Congresso seguinte.
2. Se as circunstâncias exigirem, a importância máxima dos gastos previstos no parágrafo 1 poderá ser ultrapassada, desde que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral para os mesmos.
3. Os gastos da União serão cobertos em comum por todos os países membros, que para esse fim serão classificados em diferentes categorias de contribuição. Para esses fins, cada país membros selecionará a categoria de contribuição na qual deseja ser incluído. As categorias de contribuição estão determinadas no Regulamento Geral.
4. No caso de adesão ou admissão à União, o Governo do país interessado determinará, do ponto de vista do compartilhamento dos gastos da União, a categoria de contribuição na qual deseja ser incluído.

CAPÍTULO VI ACEITAÇÃO DAS ATAS E RESOLUÇÕES DA UNIÃO

Artigo 20

Assinatura, ratificação e outras modalidades de aprovação das Atas e Resoluções da União

1. A assinatura das Atas e Resoluções da União pelos Representantes Plenipotenciários dos países membros será efetuada no final do Congresso.
2. A Constituição será ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.
3. A aprovação do Regulamento Interno, dos Protocolos Finais e das Resoluções será regida pelas normas constitucionais de cada país signatário.
4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2 e 3 acima, os países signatários poderão proceder à mencionada ratificação ou aprovação em bases provisórias, apresentando notificação para esse fim por meio de correspondência endereçada à Secretaria Geral da União.
5. Se um país não ratificar a Constituição ou não aprovar as outras Atas e Resoluções, elas não deixarão de ser válidas para os países que as tiverem ratificado ou aprovado.

Artigo 21

Notificação das ratificações da Constituição e das demais modalidades de aprovação das Atas e Resoluções da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição e, eventualmente, dos instrumentos de aprovação das demais Atas e Resoluções serão depositados, no menor prazo possível, junto à Secretaria Geral da União, que comunicará esse depósito aos demais países membros.

Artigo 22

Adesão às Atas e Resoluções da União

Os países membros que não assinaram a presente Constituição e as demais disposições obrigatórias poderão aderir a elas quando desejarem.

CAPÍTULO VII

MODIFICAÇÃO DAS ATAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO

Artigo 23

Apresentação de propostas

1. As propostas para modificações das Atas da União e das Resoluções e Recomendações poderão ser apresentadas:

a) pela administração postal de um país membro;

b) pelo Conselho Consultivo e Executivo, em consequência dos estudos que realize ou das atividades que desempenhe na esfera de sua competência, bem como em decorrência de afetarem a organização e o funcionamento da Secretaria Geral.

3. As propostas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser submetidas à apreciação do Congresso.

Artigo 24

Modificação da Constituição. Ratificação

1. Para serem adotadas, as propostas submetidas à apreciação do Congresso relacionadas à presente Constituição deverão ser aprovadas por pelo menos dois terços dos países membros da União.

2. As modificações adotadas por um Congresso serão objeto de um Protocolo Adicional e, a menos que haja um acordo em contrário desse Congresso, elas entrarão em vigor ao mesmo tempo que as Atas revisadas no decorrer do mesmo Congresso.

3. As modificações da Constituição serão ratificadas na maior brevidade possível pelos países membros e os instrumentos dessa ratificação serão tratados em conformidade com o disposto nos artigos 20 e 21.

Artigo 25

Modificação do Regulamento Geral e as Resoluções e Recomendações

O Regulamento Geral e as Resoluções e Recomendações poderão ser modificados pelo Congresso, de acordo com as condições estabelecidas no Regulamento Geral.

CAPÍTULO VIII

LEGISLAÇÃO E NORMAS SUBSIDIÁRIAS

Artigo 26

Complemento das disposições das Atas e das Resoluções e Recomendações

Os temas relacionados aos serviços postais que não forem abordados nas Atas da União e nas Resoluções e Recomendações adotadas pelo Congresso serão regidos pelos instrumentos listados adiante na seguinte ordem:

1º pelas disposições das Atas da União Postal Universal;

2º pelos acordos firmados entre os países membros;

3º pela legislação interna de cada país membro

CAPÍTULO IX

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 27 Arbitragem

Os desacordos que surgirem entre as administrações postais dos países membros em torno da interpretação ou aplicação das Atas e Resoluções da União serão resolvidos por arbitragem, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral da União Postal Universal.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 Vigência e duração da Constituição

A presente Constituição entrará em vigor no dia um de julho do ano de mil novecentos e setenta e dois e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Os Representantes Plenipotenciários dos governos dos países membros assinaram a presente Constituição na cidade de Santiago, capital da República do Chile, no dia vinte e seis do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e um.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS, ESPANHA E PORTUGAL

PREÂMBULO

Os países abaixo-assinados, Representantes Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal, adotam, em comum acordo, o presente Regulamento Geral, em virtude do disposto no artigo 17, parágrafo 2, da Constituição, visando garantir sua aplicação e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 101

Adesão ou admissão à União. Procedimento

1. A nota de adesão ou a solicitação de admissão deverá ser dirigida, pelo governo do país interessado, à Secretaria Geral, que a comunicará aos demais países membros da União.

2. Para que um país seja admitido como membro, será necessário que sua solicitação para esse fim seja aprovada por pelo menos dois terços dos países membros.
3. Será considerado que os países membros aprovaram uma solicitação quando não tiverem apresentado resposta dentro de um prazo de quatro meses a contar da data na qual receberam a comunicação.
4. A adesão ou admissão de um país como membro será notificada pela Secretaria Geral aos governos de todos os países membros da União.
5. O resultado será comunicado ao país solicitante e, se admitido, serão comunicados, também, a data a partir da qual ele será considerado membro e demais dados relativos à sua aceitação.

Artigo 102

Adesão às Atas e Resoluções da União. Procedimento

1. Os países membros que não tiverem assinado as Atas e demais disposições obrigatórias adotadas pelo Congresso deverão aderir a elas dentro do menor prazo possível.
2. Os instrumentos de adesão relacionados aos casos previstos no artigo 22 da Constituição e no parágrafo 1 do presente artigo serão encaminhados à Secretaria Geral, que notificará esse depósito aos países membros.

Artigo 103

Saída da União. Procedimento

1. Qualquer país membro terá a faculdade de retirar-se da União mediante denúncia da Constituição, que deverá ser comunicada à Secretaria Geral e, por meio dela, aos demais governos dos países membros.
2. A saída da União será efetivada após um prazo de um ano a contar da data da recepção da denúncia prevista no parágrafo 1 pela Secretaria Geral.
3. Qualquer país membro que se retire deverá cumprir todas as obrigações estipuladas nas Atas da União até a data na qual sua saída for efetivada.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA UNIÃO

Artigo 104

Organização e funcionamento dos Congressos

1. Os representantes dos países membros se reunirão em Congresso a cada cinco anos aproximadamente.

2. Cada Congresso designará o país no qual o Congresso seguinte será realizado, sempre por convite para esse fim do país designado. Se diversos países apresentarem convite para esse fim, a decisão será tomada por meio de votação secreta.

3. Se não for possível realizar um Congresso no país escolhido, a Secretaria Geral realizará, com a devida urgência, as gestões necessárias para tentar encontrar um país que esteja disposto a sediar o Congresso. O resultado dessas gestões será submetido à apreciação do Conselho Consultivo e Executivo para sua decisão.

4. Se no fechamento de um Congresso nenhum país tiver apresentado convite para sediar o próximo, a Secretaria Geral aplicará o mesmo procedimento estabelecido no parágrafo 3.

5. Quando um Congresso tiver que ser realizado sem que um governo tenha apresentado convite para sediá-lo, a Secretaria Geral, de acordo com o Conselho Consultivo e Executivo e com o governo da República Oriental do Uruguai, adotará as disposições necessárias para convocar e organizar o Congresso no país sede da União. Nesse caso, a Secretaria Geral exercerá as funções de governo que formulou o convite.

6. Mediante acordo prévio com a Secretaria Geral, o governo do país sede do Congresso fixará a data definitiva e o local onde o Congresso será realizado. Em princípio, um ano antes dessa data, o governo do país sede do Congresso enviará um convite ao governo de cada país membro diretamente ou por meio da Secretaria Geral.

7. A Presidência do Congresso será atribuída ao país que formulou o convite. No caso previsto no parágrafo 5 acima, caberá ao Conselho Consultivo e Executivo designar o país que deverá assumir a Presidência.

8. A administração postal do país sede do Congresso, em regime de consultas com a Secretaria Geral, sugerirá a designação do Decano do mesmo, que deverá ser um funcionário postal em atividade ou aposentado de longa trajetória nos Congressos da União. O Conselho Consultivo e Executivo adotará essa designação no momento adequado. Na abertura da primeira sessão plenária, o Decano assumirá a Presidência do Congresso até que o Presidente seja nomeado. O Decano proporá ao Congresso o Presidente e os Vice-Presidentes do mesmo, bem como os das Comissões.

Uma das Vice-Presidências do Congresso será atribuída ao país que exerceu a Presidência no Congresso anterior.

9. Na primeira sessão, o Decano sugerirá os nomes que deverão integrar a Mesa, que será composta pelo Presidente do Congresso, pelos dois Vice-Presidentes e pelo Secretário-Geral da União.

10. As finalidades do Congresso são as seguintes:

- a) revisar e complementar, se for o caso, as Atas, Resoluções e Recomendações da União;
- b) estabelecer as prioridades de ação da União para o período seguinte; e
- c) tratar de assuntos submetidos à sua consideração, relacionados com os fins da União.

11. Cada país membro se fará representar por um ou vários delegados ou pela delegação de outro país. A delegação de um país não poderá representar mais que um outro país além do seu.

12. Cada país membro terá o direito de formular reservas às Atas da União e a Resoluções, relacionadas à exploração postal, que o Congresso adote no momento de assiná-las.

13. O governo do país sede do Congresso notificará os governos dos países membros a respeito das Atas e Resoluções que o Congresso adote.

Artigo 105

Delegações

1. Por delegação, entende-se a pessoa ou conjunto de pessoas designadas como representantes por seu país membro para participar do Congresso. Ela será composta por um Chefe de delegação, um Chefe Adjunto, se for o caso, um ou vários delegados e, eventualmente, um ou vários funcionários agregados.

2. Os membros das delegações deverão ser, na maior medida possível, funcionários qualificados das administrações postais dos países membros.

3. Quando um país não puder participar de um Congresso, ele poderá se fazer representar por uma delegação de outro. Se, participando de um Congresso, não puder estar presente em uma sessão, ele poderá igualmente se fazer representar por uma outra delegação. Em ambos os casos, a decisão a ser adotada deverá ser comunicada ao Presidente, levando em consideração que cada país membro só poderá assumir a representação de outro.

Artigo 106

Poderes dos delegados

1. Os delegados deverão estar acreditados por poderes firmados pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores do país interessado.

2. Os poderes deverão estar devidamente redigidos. Um delegado será considerado representante plenipotenciário se seus poderes satisfizerem um dos seguintes critérios:

- a) se conferirem plenos poderes;
- b) se autorizarem o delegado a representar seu governo, sem restrições;
- c) se outorgarem os poderes necessários para assinar as Atas.

Qualquer dos três casos inclui implicitamente o poder de participar de deliberações e de votar.

Os poderes que não satisfizerem os critérios detalhados em a), b) e c) deste parágrafo outorgarão somente o direito de participar de deliberações e de votar.

3. Os poderes serão depositados, tão logo se inicie o Congresso, junto à autoridade designada para esse fim.

4. Os delegados que não tiverem apresentado seus poderes poderão participar das deliberações e das votações se forem anunciados por seus governos ao governo do país sede do Congresso. Poderão também fazê-lo os delegados em cujos poderes se tenha constatado alguma insuficiência ou irregularidade. Nenhum desses delegados poderá votar a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o parecer da Comissão de Verificação de Poderes no qual se constate que não apresentaram seus poderes ou que eles são insuficientes para votar e até esse momento essa situação não tenha sido regularizada.

5. Só serão admitidos os poderes e os mandatos originais devidamente outorgados. No entanto, serão aceitas as comunicações dirigidas por telegrama ou por qualquer outro meio de telecomunicação por escrito que satisfaçam solicitações de pareceres sobre questões relacionadas a poderes.

Artigo 107

Observadores

1. Poderão participar das deliberações do Congresso, em caráter de observadores com direito de expressão:

- a) os representantes de administrações postais de países não membros da União que tiverem sido especialmente convidados por decisão do Conselho Consultivo e Executivo;
- b) os representantes da União Postal Universal;
- c) os representantes das Uniões Postais Restritas que ofereçam reciprocidade.

2. Também serão admitidos como observadores os representantes de qualquer organismo qualificado que o Conselho Consultivo e Executivo considere necessário associar aos trabalhos do Congresso.

Artigo 108

Atribuições do Presidente do Congresso e dos Vice-Presidentes

1. O Presidente abre a sessão, dirige os debates, concede a palavra de acordo com a ordem solicitada, submete a votação os temas em torno dos quais não haja unanimidade de pareceres, decide sobre as questões de procedimento que ocorram durante as deliberações e dá por encerrado o Congresso.

2. O Presidente assinará as Atas, Resoluções e Recomendações adotadas pelo Congresso, conjuntamente com o Secretário-Geral.

3. Em caso de impedimento, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente pertencente ao país que exerceu a Presidência no Congresso anterior.

Artigo 109

Apresentação e exame das propostas

1. As propostas apresentadas dentro do prazo assinalado no artigo 125, parágrafo 1, do presente Regulamento servirão de base para as deliberações do Congresso. Fora desse prazo, as propostas deverão vir apoiadas por pelo menos duas outras administrações e deverão ser apresentadas pelo menos quarenta e oito horas antes da abertura do Congresso.
2. Em princípio, cada proposta deverá ter apenas um objetivo e conter somente as modificações justificadas por esse objetivo.
3. No entanto, poderão ser admitidas emendas em qualquer tempo, tanto escritas como verbais, no decorrer da discussão do tema de que se trate.
4. O Congresso determinará, em sessão plenária, a Comissão que deverá examinar cada uma das propostas. Para esse fim, a Secretaria Geral elaborará oportunamente um documento de base indicando as propostas que, na sua opinião, cada Comissão ou, se for o caso, o próprio Congresso, deverá estudar.
5. Se uma questão for objeto de várias propostas, o Presidente decidirá a ordem da discussão, começando, em princípio, pela que mais se distancie do texto de base ou que implique uma mudança mais radical.
6. Se a proposta puder ser dividida em várias partes, cada uma delas poderá, com a anuência do autor da proposta ou do Congresso, ser examinada e submetida a votação separadamente.
7. Se uma emenda for aceita pela delegação que apresentou a proposta primitiva ela será imediatamente incorporada ao texto dessa proposta. Se a emenda não for aceita, será aplicado, para a ordem de discussão, o critério estabelecido no parágrafo 5.
8. O procedimento descrito no parágrafo 7 também será aplicado quando várias emendas forem apresentadas para uma mesma proposta.
9. Qualquer proposta retirada em Plenário ou em Comissão poderá ser retomada por outra delegação e cada proposta rejeitada ou adotada em Comissão poderá ser retomada em Plenária. Além disso, se a emenda a uma proposta for aprovada e aceita pelo país de origem da proposta, outro país membro poderá retomar a proposta original não modificada.

Artigo 110

Deliberações

1. Os participantes deverão ajustar-se ao tema em discussão, limitando sua intervenção a um tempo não superior a cinco minutos, a menos que um acordo em contrário seja estabelecido pela maioria simples dos membros presentes e votantes. No caso de o tempo previsto ser excedido no uso da palavra, o Presidente estará autorizado a interromper o orador.

2. Mediante consulta prévia ao Congresso, com a aprovação da maioria simples dos membros presentes e votantes, o Presidente poderá:

- a) limitar o número de intervenções de uma delegação sobre uma determinada proposta ou grupo de propostas;
- b) limitar o número de intervenções de distintas delegações sobre uma mesma determinada proposta ou grupo de propostas a cinco intervenções a favor e cinco contra o tema em questão;
- c) declarar encerrada a lista de oradores após dar leitura da mesma, respeitando o direito da delegação que tiver apresentado a proposta de responder às intervenções de outras delegações.

Artigo 111

Moções de ordem e moções de procedimento

1. Durante a discussão de uma questão ou, em alguns casos, após o encerramento do debate, uma delegação poderá apresentar uma moção de ordem para pedir:

- esclarecimentos sobre o desenvolvimento dos debates;
- respeito à Constituição ou ao Regulamento Geral;
- a modificação da ordem de discussão das propostas sugerida pelo Presidente.

A moção de ordem terá prioridade em relação a todas as questões, compreendidas as moções de procedimento mencionadas no parágrafo 3.

2. O Presidente apresentará imediatamente os esclarecimentos solicitados ou tomará a decisão que considere conveniente em relação à moção de ordem. No caso de objeção, a decisão do Presidente será imediatamente submetida a votação.

3. Além disso, durante a discussão de uma questão, uma delegação poderá introduzir uma moção de procedimento que tenha por objeto propor:

- a) a suspensão da sessão;
- b) a interrupção da sessão;
- c) o encerramento da lista de oradores;
- d) a definição de um prazo para o debate em tomo da questão em discussão;
- e) o encerramento do debate em torno da questão em discussão.

As moções de procedimento terão prioridade, na ordem indicada acima, sobre todas as demais propostas, exceto sobre as moções de ordem indicadas no parágrafo 1.

4. As moções tendentes à suspensão ou à interrupção da sessão não serão discutidas, e sim submetidas imediatamente a votação.

5. Quando uma delegação propuser o encerramento da lista de oradores ou a postergação ou encerramento do debate sobre uma questão em discussão, a palavra só será outorgada aos oradores contrários à moção de procedimento em questão, após o que a moção será submetida a votação.

6. A delegação que apresente uma moção de ordem ou procedimento não poderá tratar, em sua intervenção, do teor da questão em discussão. O autor de uma moção de procedimento poderá retirá-la antes de ela ser submetida a votação e qualquer moção desse tipo, emendada ou não, que for retirada, poderá ser retomada por outra delegação.

Artigo 112

Votações

1. As questões que não contem com a concordância geral serão submetidas a votação. A validade do voto está subordinada à presença ou representação de dois terços dos países membros.
2. Como regra geral, a votação será realizada levantando-se a plaqueta com o nome do país. No entanto, por solicitação de uma delegação ou por decisão do Presidente, o voto poderá ser nominal, seguindo a ordem alfabética dos países, após sorteio prévio para se determinar a delegação que começará a votar.
3. Por solicitação de uma delegação, apoiada por outra, será realizada votação secreta. Nesse caso, o Presidente adotará as medidas necessárias para garantir o sigilo do voto. A solicitação de votação secreta, feita em conformidade com o disposto neste parágrafo, predominará sobre a votação nominal.
4. Cada país membro terá direito a um voto apenas; além disso, ele poderá votar, por representação ou por delegação, por um outro país membro.

Artigo 113

Atas das sessões

1. As atas de cada sessão serão redigidas no idioma espanhol. Elas reproduzirão sucintamente o desenvolvimento geral das sessões, as propostas formuladas, as deliberações desenvolvidas e os resultados obtidos.
2. Cada delegado terá o direito de solicitar a inserção na ata, na íntegra, de qualquer declaração que formule em uma sessão, desde que entregue o respectivo texto à Secretaria Geral até vinte e quatro horas após o encerramento da sessão em questão.
3. As atas das sessões serão distribuídas aos delegados após serem reproduzidas e eles terão um prazo de 24 horas para formular suas declarações por escrito à Secretaria Geral. Como norma geral, as atas deverão ser aprovadas pelo Congresso 48 horas após serem distribuídas. As atas das últimas sessões plenárias que não forem entregues aos delegados pelo menos 48 horas antes do encerramento do Congresso serão aprovadas pelo Presidente do Congresso. Nesse último caso, a Secretaria Geral levará em consideração as observações que receba dentro de um prazo de 40 dias a contar da data de distribuição das atas às delegações ou de seu envio aos países membros.

Artigo 114

Organização e funcionamento dos Congressos Extraordinários

1. Os países membros se reunirão em Congresso Extraordinário quando a importância e urgência dos temas a serem tratados não permitam que eles esperem para abordá-los em um Congresso Ordinário.
2. Os países membros que promoverem a realização de um Congresso Extraordinário deverão assinalar, ao mesmo tempo, qual deles está disposto a sediar esse Congresso, para que a Secretaria Geral possa garantir a conformidade com os demais países membros.
3. O governo do país designado como sede do Congresso Extraordinário enviará o oportuno convite ao governo de cada país membro, diretamente ou por meio da Secretaria Geral, pelo menos seis meses antes da data estabelecida para o início do Congresso Extraordinário.
4. Será aplicado, por analogia, o disposto nos parágrafos 11 e 13 do artigo 104.
5. Qualquer país membro terá o direito de formular reservas em relação às Atas da União e às Resoluções relacionadas à exploração postal que forem adotadas em um Congresso Extraordinário.

Artigo 115

Organização e funcionamento da Conferência

1. O Presidente do Conselho Consultivo e Executivo convocará, por meio da Secretaria Geral, os representantes dos países membros para se reunirem em Conferência na cidade designada como sede do Congresso da UPU. Nela, serão examinados temas e propostas de maior interesse para a União, com vistas à determinação dos procedimentos de ação conjunta a serem adotados. A Conferência se reunirá ao longo do Congresso Postal Universal quantas vezes se estime necessário.

Quando existam temas importantes a serem abordados, o Conselho Consultivo e Executivo poderá convocar a reunião da Conferência em data anterior ao início do Congresso da UPU com base no prévio consentimento da maioria dos países membros.

2. O Presidente da Conferência, que será o do Conselho Consultivo e Executivo, informará o Congresso sobre os resultados dos trabalhos realizados por ocasião do Congresso correspondente da UPU e formulará propostas tendentes a fixar a atuação que se julgue mais conveniente para o Congresso seguinte.
3. A Conferência designará o país que deverá substituir o Presidente da mesma se ele não puder participar da reunião ou se encontrar impossibilitado de estar presente em alguma sessão.
4. Todas as disposições do presente Regulamento para o desenvolvimento das sessões do Congresso serão aplicadas à Conferência.

Artigo 116**Conselho Consultivo e Executivo**

1. O Conselho Consultivo e Executivo será composto por todos os países membros da União. O país sede do Congresso exercerá a Presidência do Órgão.

2. A reunião constitutiva de cada Conselho será convocada no decorrer do Congresso por seu Presidente. Nela, serão eleitos um primeiro e um segundo Vice-Presidente. Se o país ao qual corresponde a Presidência renunciar a ela, o primeiro Vice-Presidente a assumirá. Nesse caso, o segundo Vice-Presidente passará a ser o primeiro e um novo segundo Vice-Presidente será eleito entre os membros restantes.

3. Em sua reunião constitutiva, o Conselho elegerá quatro países membros para compor o Comitê de Gestão.

4. Cada administração postal designará a sua representação perante o Conselho Consultivo e Executivo.

5. Convocado por seu Presidente, por meio da Secretaria Geral, o Conselho celebrará uma sessão anual na sede da União. Em casos excepcionais e sem que isso signifique maiores custos, o Conselho poderá celebrar sua reunião anual em outra cidade em algum país membro. Em todas as sessões, o Secretário-Geral participará dos debates sem direito a voto. O Conselho ditará o Regulamento Interno que regerá seu funcionamento.

6. Em caso de necessidade, o Presidente, por proposta de qualquer membro e com a anuência dos dois terços dos membros do Conselho, convocará uma reunião extraordinária, dentro de um prazo máximo de dois meses.

7. As funções de membros do Conselho serão gratuitas. Os gastos com seu funcionamento serão arcados pela União. Com exceção das reuniões realizadas durante o Congresso, os países membros da última categoria contributiva que não tenham a possibilidade de usar seus fundos de Cooperação Técnica terão direito ao reembolso do preço de uma única passagem aérea de ida e volta na classe econômica ou do custo da viagem por qualquer outro meio de transporte, com a condição de que a importância envolvida não exceda o preço da passagem aérea de ida e volta na classe econômica. Esta disposição será aplicada com a condição de que a delegação seja unipessoal.

8. Serão convidados a participar como observadores:

a) os representantes da União Postal Universal;

b) qualquer organismo qualificado, sempre que o tema a ser considerado esteja relacionado a ele;

c) as administrações de países interessados nos temas a serem abordados e que se deseje associar aos trabalhos do Conselho Consultivo e Executivo.

9. A Secretaria Geral enviará convites aos observadores mencionados no parágrafo anterior.

10. O Conselho Consultivo e Executivo coordenará e supervisionará as atividades da União com as seguintes atribuições em particular:

- a) manter contato com as administrações postais dos países membros, com os Órgãos da União Postal Universal, com Uniões Postais Restritas e com qualquer outro organismo nacional ou internacional;
- b) tomar iniciativas e desempenhar atividades destinadas a defender os interesses comuns das administrações postais dos países membros da União no que se refere aos serviços postais;
- c) atuar como controlador das atividades da Secretaria Geral;
- d) examinar e, se for o caso, aprovar a Memória anual formulada pela Secretaria Geral sobre as atividades da União;
- e) autorizar o Orçamento anual da União dentro dos limites fixados pelo Congresso. Esses limites só poderão ser ultrapassados por iniciativa do Conselho e com a aprovação da maioria dos países membros;
- f) examinar e, se for o caso, aprovar a prestação de contas do Orçamento do ano anterior;
- g) o Conselho Consultivo e Executivo considerará, em sua primeira reunião posterior ao Congresso Ordinário, o regime salarial do pessoal da Secretaria Geral;
- h) aprovar e modificar, se for o caso, o Estatuto do Pessoal da Secretaria Geral da UPAEP;
- i) examinar e, se for o caso, aprovar o plano anual de participação da Secretaria Geral nas reuniões postais internacionais, bem como o número de funcionários que deverão participar de cada uma delas, com exceção das viagens de emergência de interesse da União. Sob o mesmo procedimento, aprovar as demais viagens que devam ser realizadas em representação da União;
- j) examinar e autorizar, se procedentes, as solicitações de transposição entre programas e entre grupos de gastos de um mesmo programa do Orçamento autorizado para o ano em curso, apresentadas pelo Secretário-Geral;
- k) realizar, por mandato ou por iniciativa própria, estudos relacionados a problemas administrativos, legislativos, jurídicos, técnicos, de exploração e econômicos de interesse das administrações postais dos países membros ou que possam afetá-las ou à União;
- l) favorecer a implementação das escolas postais nos países membros e, por solicitação das administrações, gerir, por intermédio da Secretaria Geral, ações de especialistas e consultores para sua organização, desenvolvimento e funcionamento, de acordo com programas de cooperação técnica;
- ll) designar o país sede do Congresso seguinte, nos casos previstos no artigo 104, . parágrafos 3 e 4, com votação prévia se houver mais de um candidato;
- m) adotar as disposições necessárias para designar o país que deva assumir a Presidência do Congresso no caso previsto no artigo 104, parágrafo 7;
- n) apresentar ao Congresso propostas de modificação das Atas e projetos de Resoluções e Recomendações resultantes de estudos realizados por mandato ou por iniciativa própria;
- ñ) decidir sobre as administrações postais de países não membros e organismos qualificados que devem ser convidados como observadores ao Congresso, conforme as disposições do artigo 107 deste Regulamento;
- o) informar as administrações postais dos países membros sobre o resultado de estudos iniciados por iniciativa própria quando não corresponder a intervenção do Congresso, ao qual, no entanto, dará conhecimento desse resultado por aplicação do parágrafo 10;

- p) estabelecer normas sobre os documentos que a Secretaria Geral deve publicar e distribuir gratuitamente ou a preço de custo;
- q) redigir, para o Congresso, o projeto de programa de trabalho do Congresso seguinte, com base nas sugestões formuladas pelas administrações postais da União;
- r) a organização e o desenvolvimento dos cursos de que eventualmente disponha a União serão supervisionados pelo Conselho Consultivo e Executivo por intermédio da Secretaria Geral;
- s) promover a cooperação internacional para facilitar, por todos os meios de que disponha, a cooperação técnica e econômica em prol das administrações postais dos países em desenvolvimento;
- t) atuar em instância superior nas reclamações do pessoal da Secretaria Geral contra as decisões adotadas por ela e resolvidas em primeira instância pela Autoridade de Alta Inspeção;
- u) proceder à eleição de cargo ou cargos entre os candidatos propostos no caso previsto no parágrafo 7 do artigo 119;
- v) as demais atribuições necessárias para o devido cumprimento do objetivo do Conselho.

11. O Conselho Consultivo e Executivo apresentará, pelo menos dois meses antes do Congresso seguinte, um relatório sobre o conjunto de atividades desenvolvidas no período compreendido entre um Congresso e outro.

Artigo 117

Métodos de trabalho do Conselho Consultivo e Executivo

1. O Conselho Consultivo e Executivo desenvolverá seus trabalhos com base nas políticas institucionais e objetivos globais para ele estabelecidos pelo Congresso. Ele poderá definir uma ordem de prioridade para esses objetivos, introduzir modificações nos mesmos e incorporar outros julgados necessários em decorrência de mudanças nas situações produzidas na atividade postal.

2. O Conselho Consultivo e Executivo determinará os instrumentos e meios com os quais desenvolverá suas atividades.

3. O Conselho Consultivo e Executivo designará um Comitê de Gestão, cuja finalidade será:

- avaliar os planos estratégicos e as prioridades estabelecidas,
- analisar a implementação da nova estrutura e o sucesso alcançado em relação aos objetivos de eficiência e eficácia,
- fazer o acompanhamento da execução do Orçamento,
- apresentar ao Conselho um relatório resumido consolidado sobre a implementação de sua agenda.

O Comitê será composto por sete membros: o Presidente do Conselho Consultivo e Executivo, os dois Vice-Presidentes e quatro países membros da União, que serão eleitos pelo Conselho em sua reunião constitutiva. O Secretário-Geral participará com direito de expressar opiniões e sem direito a voto.

O custo de participação dos membros do Comitê não será, em hipótese alguma, arcado pela UPAEP.

CAPÍTULO III SECRETARIA GERAL DA UNIÃO

Artigo 118 Atribuições

I. No marco de suas funções gerais, caberá à Secretaria Geral da União:

- a) reunir e distribuir documentos e informações de interesse para o serviço postal da União;
- b) desempenhar funções de intermediária nos procedimentos de adesão, admissão e saída da União;
- c) realizar as pesquisas ou estudos a ela encomendados pelo Congresso ou pelo Conselho Consultivo e Executivo;
- d) desempenhar a função de Secretaria do Conselho Consultivo e Executivo, bem como de seu Comitê de Gestão;**
- e) fornecer as informações solicitadas pelas administrações postais, pelo Escritório Internacional da UPU, pelas Uniões Restritas ou pelos organismos internacionais envolvidos com temas de interesse para os serviços dos correios;
- f) **intervir e colaborar nos planos de cooperação técnica multilateral e representar a União perante os correspondentes organismos internacionais ou administrações postais que possam facilitar sua cooperação com vistas ao melhoramento dos serviços de correios nos países membros;**
- g) emitir opinião sobre a interpretação das normas da Constituição e do Regulamento Geral, bem como sobre Resoluções e Recomendações por solicitação de alguma administração;
- h) emitir sua opinião em questões litigiosas por solicitação das partes interessadas;
- i) manter-se a par do estado do grau de cumprimento das Recomendações adotadas pelo Congresso e comunicar modificações introduzidas nas mesmas aos países membros;
- j) manter organizada a Seção Filatélica e a Biblioteca da Secretaria Geral;
- k) formular anualmente a conta dos gastos da União;
- l) redigir e distribuir oportunamente uma Memória anual dos trabalhos que desenvolva, a qual deverá ser aprovada pelo Conselho Consultivo e Executivo;
- ll) **determinar o montante das cotas distributivas que cada país deve satisfazer anualmente;**
- m) **levar a cabo os programas de cooperação técnica e de assistência para o desenvolvimento do ensino postal em nível regional da União e desempenhar tarefas de supervisão e controle dos cursos postais da União, de acordo com as diretrizes traçadas pelo Congresso e pelo Conselho Consultivo e Executivo;**
- n) **conduzir os projetos a ela designados pelo Conselho Consultivo e Executivo.**

2. No marco dos Congressos, das Conferências e das demais reuniões da União, a Secretaria Geral deverá:

- a) **intervir na organização e realização dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões determinadas pela União;**
- b) **fazer as consultas pertinentes junto a cada um dos países membros para a fixação de uma nova sede, nos casos previstos nos artigos 104, parágrafo 3, e 114, parágrafo 2. Posteriormente, informará o Conselho Consultivo e Executivo sobre o resultado de sua gestão e solicitará seu pronunciamento a favor de um dos países que formularam convite. Comunicará então, a cada governo, o nome do país que o Conselho Consultivo e Executivo designou como sede do Congresso;**

- c) distribuir oportunamente as propostas a ela encaminhadas para consideração dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões da União;
- d) atuar como Secretária da Conferência;
- e) elaborar um resumo das decisões adotadas nas reuniões da Conferência;
- f) preparar a agenda das reuniões do Conselho Consultivo e Executivo e o relatório sobre os estudos e propostas para apresentação ao Congresso;
- g) publicar os documentos dos Congressos, da Conferência e das demais reuniões da União.

3. No marco dos Congressos da União Postal Universal:

- a) fazer gestões junto ao país sede do Congresso sobre as salas de reunião e escritórios necessários, respectivamente, para a Conferência e serviços administrativos;
- b) divulgar entre os países membros, a convocação para a reunião da Conferência, de acordo com o Presidente do Conselho Consultivo e Executivo;
- c) prestar sua colaboração às administrações postais dos países membros em questões relacionadas ao desenvolvimento do Congresso Postal Universal

Artigo 119

Secretário-Geral e Conselheiro da União

1. A Secretaria Geral da União será dirigida e administrada por um Secretário-Geral, assistido por um Conselheiro. Ambos serão eleitos em votação secreta pelo Congresso entre os candidatos apresentados para esse fim. O Secretário-Geral e o Conselheiro serão eleitos para um período e poderão ser reeleitos para outro período adicional. Entende-se por período o intervalo entre dois Congressos ordinários consecutivos.

2. Para ser candidato ao cargo de Secretário-Geral ou Conselheiro, será necessário:

- a) possuir uma vasta experiência na organização e execução de serviços postais, adquirida na administração postal de um país membro, e possuir a nacionalidade do país que apresente sua candidatura, ou
- b) ocupar o cargo de Secretário Geral ou de Conselheiro da União.

3. Para a designação do Secretário-Geral e do Conselheiro, as seguintes formalidades deverão ser observadas:

- a) Eles deverão ser apresentados pelos governos dos países membros, exceto quando se tratar dos funcionários que ocupam esses cargos, os quais poderão apresentar sua candidatura diretamente. Ambos os cargos poderão ser ocupados por nacionais de um mesmo país membro;
- b) três meses antes da data do início do Congresso, os governos dos países membros farão a apresentação formal de seus candidatos ao governo do país sede da União, com seus respectivos currículos;
- c) quando o Secretário Geral ou o Conselheiro desejarem apresentar suas candidaturas, eles as enviarão igualmente acompanhadas de seus currículos e no mesmo prazo ao governo do país sede da União;
- d) no mais tardar um mês antes da data do início do Congresso, o país sede da União informará os governos dos demais países membros sobre a lista dos candidatos apresentados e o currículo dos mesmos. Ele também fará chegar essas informações à Secretaria Geral;

- e) a eleição será realizada por voto secreto e por maioria simples dos membros presentes e votantes.
4. Se ficar vago, o cargo do Secretário-Geral será interinamente ocupado pelo Conselheiro, que manterá suas responsabilidades.
5. Se ficar vago, o cargo de Conselheiro será ocupado pelo Secretário-Geral, que desempenhará as tarefas atribuídas a esse funcionário.
6. Se ambos os cargos ficarem vagos, a Autoridade de Alta Inspeção assumirá interinamente a direção e administração da Secretaria Geral.
7. Imediatamente após a ocorrência de qualquer das eventualidades previstas nos parágrafos 4 a 6, a Secretaria Geral enviará um convite aos países membros da União para apresentarem candidaturas ao cargo ou cargos a serem preenchidos. Por exceção da norma prevista no parágrafo 1, o Conselho Consultivo e Executivo procederá à eleição do cargo ou cargos que correspondam entre os candidatos propostos na primeira reunião que o Órgão celebre após a data em que as vagas tenham sido registradas. O mandato dos funcionários eleitos se estenderá pelo período restante até o Congresso seguinte e esse período não será computado, se for o caso, para os fins da reeleição prevista no parágrafo 1.
8. O procedimento estabelecido no parágrafo anterior não será aplicado quando as vagas ocorrerem após a última reunião ordinária do Conselho Consultivo e Executivo, no período compreendido entre dois Congressos.
9. Além das atribuições expressamente previstas na Constituição e no presente Regulamento Geral, o Secretário-Geral terá as seguintes atribuições:
- a) nomear e destituir o pessoal da Secretaria Geral, de acordo com o Regulamento aprovado para esse fim pelo Conselho Consultivo e Executivo;
 - b) participar das reuniões do Congresso, do Conselho Consultivo e Executivo, da Conferência e do Comitê de Gestão do CCE, podendo participar de suas deliberações, com direito de expressão mas sem direito a voto;
 - c) participar, na qualidade de observador, dos Congressos da União Postal Universal e das reuniões de seus Conselhos. Nessa qualidade, informará os países membros sobre temas de importância para a União abordados nessas reuniões;
 - d) organizar a Conferência e as reuniões dos representantes dos países membros da União que participam dos Conselhos da União Postal Universal;
 - e) contratar empréstimos, assinar documentos de dívidas e constituir garantias que não superem dois duodécimos do Orçamento anual. Os documentos deverão ser assinados pelo Secretário-Geral e pelo Conselheiro;
 - f) abrir contas bancárias;
 - g) efetuar transposições de dotações entre rubricas e sub-rubricas dentro do mesmo grupo de um mesmo programa, de acordo com as necessidades do serviço. Além disso, consultar e obter a anuência do Presidente do Conselho Consultivo e Executivo para efetuar as transposições mais altas

previstas no artigo 110, parágrafo 10, inciso 1) do Regulamento Geral que sejam necessárias para cobrir gastos importantes em situações de emergência e, posteriormente, submeter essas transposições para confirmação ao Conselho Consultivo e Executivo na íntegra, de acordo com o disposto no mencionado artigo, juntamente com qualquer outro gasto que reflita mudanças importantes nos programas ou grupo de gastos dentro de um mesmo programa.

10. O Conselheiro assistirá o Secretário-Geral e, na sua ausência, o substituirá em suas funções com as mesmas atribuições e se ocupará fundamentalmente de:

- a) dirigir tarefas administrativas;
- b) elaborar os projetos orçamentários da União;
- c) estabelecer as contas anuais;
- d) colaborar com o Secretário-Geral nas atividades de estudos e cooperação técnica.

11. Desempenhar as funções assinaladas no Regulamento da Secretaria Geral.

Artigo 120

Pessoal da Secretaria Geral

1. O pessoal que presta seus serviços na Secretaria Geral será de duas classes:

- a) de serviços profissionais;
- b) de serviços gerais.

2. O Congresso, por proposta do Secretário-Geral, fixará, por Resolução, a relação de pessoal tanto da categoria profissional como da de serviços gerais.

Artigo 121

Aposentadorias e pensões do pessoal da Secretaria Geral da União

1. O pessoal atual e futuro, eleito ou contratado, residente ou não residente, da Secretaria Geral da UP AEP, de 1 de abril de 1992 em diante, não terá o direito de se aposentar por conta da União. No entanto, terá o direito de receber, ao final de seu cargo, ele ou outras pessoas designadas para receber, em seu nome, uma compensação por saída integrada pela soma de todas as contribuições feitas pelo funcionário e pela União, acrescidas de juros capitalizados com base nas taxas de mercado que esses fundos aufeririam no mercado.

2. As aposentadorias do pessoal da Secretaria Geral, reconhecidas até 31 de março de 1992, e as pensões derivadas ou que se derivem desse conceito serão pagas até a sua extinção com recursos de um Programa especial do Orçamento anual da UPAEP. Se os fundos do mencionado programa forem insuficientes, elas serão pagas com recursos do Fundo de Execução Orçamentária.

Artigo 122

Colaboração com a Secretaria Geral da União

As administrações dos países membros poderão enviar, pelo tempo indispensável, funcionários técnicos para colaborar na realização de trabalhos especiais para a Secretaria Geral da União, quando ela solicitar tal colaboração em casos efetivamente justificados.

CAPÍTULO IV AUTORIDADE DE ALTA INSPEÇÃO

Artigo 123

Deveres do governo do país sede

Para facilitar o funcionamento da Secretaria Geral e dos demais Órgãos da União, o governo da República Oriental do Uruguai:

- a) outorgará os privilégios e imunidades previstos no artigo 8 da Constituição da União;
- b) *adiantará os fundos necessários para o funcionamento da Secretaria Geral;*
- c) adotará qualquer outra medida necessária para o cumprimento dos objetivos da Secretaria Geral.

Artigo 124

Atribuições da Autoridade de Alta Inspeção

Caberá à Administração Postal da República Oriental do Uruguai, em seu caráter de Autoridade de Alta Inspeção da Secretaria Geral:

- a) formular à Secretaria Geral as observações que estime procedentes sobre qualquer aspecto de seu funcionamento;
- b) informar os países membros sobre a não observância, por parte da Secretaria Geral, das observações que tiver formulado na aplicação dos poderes a ela conferidos no âmbito do inciso anterior;
- c) efetuar o controle *a posteriori* de todas as contratações, gastos, movimentos de fundos, pagamentos, demonstrativos, etc. da Secretaria Geral;
- d) tomar as medidas que considere convenientes para garantir o efetivo adiantamento dos fundos necessários para o funcionamento da Secretaria Geral;
- e) velar pelo cumprimento do estabelecido no Orçamento anual de gastos aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo, em conformidade com as estipulações do presente Regulamento Geral;
- f) aprovar as prestações de contas anuais dos gastos da Secretaria Geral;
- g) cuidar, em primeira instância, das reclamações do pessoal da Secretaria Geral contra decisões que esta venha a tomar;
- h) adotar qualquer outra medida necessária para o cumprimento das funções de Alta Inspeção.

CAPÍTULO V

MODIFICAÇÃO DAS ATAS, RESOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA UNIÃO

Artigo 125

Propostas para a modificação, das Atas, Resoluções e Recomendações da União pelo Congresso.
Procedimento

1. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria Geral quatro meses antes da abertura do Congresso.
2. A Secretaria Geral publicará as propostas e as distribuirá entre as administrações postais dos países membros pelo menos três meses antes da data indicada para a abertura das sessões.

3. As propostas apresentadas após o prazo indicado no parágrafo 1 serão levadas em consideração se forem apoiadas por pelo menos duas administrações. Esta disposição não será aplicada a propostas de alteração de redação, que deverão ostentar a letra "R" no início e serão diretamente encaminhadas à Comissão de Redação.

Artigo 126

Condições de aprovação de propostas relacionadas ao Regulamento Geral, às Resoluções e às Recomendações

1. Para que sejam válidas, as propostas apresentadas ao Congresso relacionadas ao presente Regulamento Geral, às Resoluções e às Recomendações deverão ser aprovadas pela maioria dos países membros presentes e votantes. Pelo menos dois terços dos países membros da União deverão estar presentes ou representados no momento da votação.

2. A norma estabelecida no parágrafo anterior não será aplicada a propostas de modificação do Regulamento Geral relacionadas ao funcionamento do Congresso (artigos 104 a 114, incluindo este), para as quais será necessária uma maioria de dois terços dos países membros da União representados no Congresso. Essas propostas, uma vez aprovadas, entrarão em vigor imediatamente.

CAPÍTULO VI FINANÇAS DA UNIÃO

Artigo 127

Orçamento da União

1. Cada Congresso fixará, por Resolução, a importância máxima do Orçamento para cada ano no decorrer do período quinquenal posterior ao mesmo em dólares dos Estados Unidos da América e com base na apresentação de programas e atividades desenvolvidos pela Secretaria Geral. Os Orçamentos aprovados serão válidos para o período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

2. A Secretaria Geral submeterá ao Comitê de Gestão e ao Conselho Consultivo e Executivo o Orçamento detalhado do ano seguinte, bem como a conta de gastos incorridos no ano anterior com as justificativas necessárias para seu exame e, se for o caso, sua aprovação.

Artigo 128

Fundo de Execução Orçamentária

1. No final de cada exercício econômico, o total anual dos gastos a serem cobertos pelo conjunto dos países membros da União será aumentado pelo percentual acordado por cada Congresso. Sua importância será destinada ao Fundo de Execução Orçamentária.

2. Esse fundo será aplicado, pela Secretaria Geral, no sentido de garantir o cumprimento das obrigações orçamentárias.

3. Se no final de um exercício econômico o Fundo de Execução Orçamentária for superior ou igual ao total dos gastos previstos para o exercício seguinte, não será aplicado, nesse ano, o aumento previsto no primeiro parágrafo deste artigo.

Artigo 129

Contribuição dos países membros

1. Os países membros darão contribuições para cobrir os gastos da União segundo a categoria de contribuição à qual pertençam. Essas categorias são as seguintes:

- categoria de 12 unidades;

- categoria de 11 unidades;

- categoria de 10 unidades;

- categoria de 9 unidades;

- categoria de 8 unidades;

- categoria de 7 unidades;

- categoria de 6 unidades;

- categoria de 5 unidades;

- categoria de 4 unidades;

- categoria de 3 unidades;

- categoria de 2 unidades; e

- categoria de 1 unidade.

2. Os países membros serão enquadrados nas seguintes categorias:

- de 12 unidades;

- de 11 unidades;

- de 10 unidades;

- de 9 unidades;

- de 8 unidades: Canadá - Espanha e Estados Unidos da América;

- de 7 unidades: Portugal e República Federativa do Brasil;

- de 6 unidades: Argentina e Uruguai;

- de 5 unidades;

- de 4 unidades: Colômbia - Chile e Estados Unidos Mexicanos;

- de 3 unidades;

- de 2 unidades: Antilhas Holandesas e Aruba - Panamá - Paraguai e República da Venezuela

- de 1 unidade: Bolívia - Costa Rica - Cuba - Equador - El Salvador - Guatemala - Haiti - Nicarágua

- Peru - República Dominicana - República de Honduras e República de Suriname.

3. A categoria de contribuição de um novo país que ingresse na União deverá manter uma relação com a importância de seus correios. A categoria de contribuição inicial não poderá ser inferior à de 2 unidades.

4. Os países membros poderão mudar de categoria de contribuição, desde que essa mudança seja notificada à Secretaria Geral antes da abertura do Congresso. Essa notificação será comunicada ao Congresso e a mudança de categoria será efetivada na data de entrada em vigor das disposições financeiras aprovadas pelo Congresso.

5. Os países membros só poderão descer uma categoria de contribuição de cada vez. Os países membros que não comunicarem seu desejo de reduzir sua categoria de contribuição antes da abertura do Congresso continuarão na categoria à qual pertenciam até então.

6. As mudanças para categorias superiores não serão objeto de qualquer restrição.

Artigo 130

Fiscalização e adiantamentos

A administração postal do país sede da União fiscalizará os gastos da Secretaria Geral e o governo do respectivo país fará os adiantamentos necessários.

Artigo 131

Formulação de contas

A Secretaria Geral formulará, anualmente, a conta dos gastos da União, que deverá ser verificada pela Autoridade de Alta Inspeção.

Artigo 132

Pagamento das cotas de contribuição

1. O Orçamento aprovado pelo Conselho Consultivo e Executivo será imediatamente comunicado aos países membros para que paguem a cota que lhes corresponde no mencionado Orçamento. Esse pagamento deverá ser efetuado antes do dia 30 de junho do ano ao qual corresponda o Orçamento. Se a importância total autorizada não for efetivamente gasta, os excedentes serão atribuídos ao respectivo país e transpostos para o Orçamento seguinte.

2. Após a data indicada no parágrafo anterior, as quantias pendentes, tanto em relação ao Orçamento como ao fundo de execução orçamentária, serão acrescidas de juros à taxa de 5% ao ano a contar da data de expiração do mencionado prazo.

CAPÍTULO VII

IDIOMAS ADMITIDOS NA UNIÃO

Artigo 133

Idiomas

1. Os documentos da União serão apresentados às administrações no idioma espanhol. No entanto, na correspondência de serviço enviada por administrações postais de países membros cujo idioma

não seja o espanhol poderá ser usado o idioma desses países. Excepcionalmente, o Conselho Consultivo e Executivo poderá autorizar a tradução de publicações de interesse especial para a execução dos serviços para os idiomas francês, inglês e português.

2. Para as deliberações dos Congressos, da Conferência e do Conselho, serão admitidos, além do idioma espanhol, o francês, o inglês e o português. Ficará a critério dos organizadores da reunião e da Secretaria Geral a escolha do sistema de tradução a ser usado.

3. Os gastos com serviços de interpretação correrão por conta dos países que solicitem esse serviço, exceto quando se trate de países enquadrados na última categoria de contribuição.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 134 Vigência e duração do Regulamento Geral

O presente Regulamento Geral entrará em vigor no primeiro dia de janeiro de dois mil e um e permanecerá em vigor até a implementação das Atas do Congresso seguinte.

Os Representantes Plenipotenciários dos governos dos países membros da União assinaram o presente Regulamento Geral na cidade do Panamá, República do Panamá, no dia doze de setembro de dois mil.

Mensagem nº 647, de 2003.

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art. 49. inciso I, combinado com o art. 84. inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto dos Atos do XVIII Congresso da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP, celebrados no Panamá em setembro de 2000, a seguir relacionados: Constituição da União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP e Regulamento Geral da UPAEP.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 122, DE 2008

(nº 1.547/2004, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Convenção relativa à Norma Mínima sobre Previdência Social, de 1952
Convenção 102

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho

Depois de ter sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional, e congregada na sua trigésima quinta reunião no dia 4 de junho de 1952, e

Depois de ter decidido pela adoção de determinadas propostas em relação a normas mínimas sobre a previdência social, que estão incluídas no quinto item da ordem do dia da reunião e

Depois de ter decidido que essas proposições tomem a forma de uma Convenção internacional,

Adota, com data de vinte e oito de junho de mil novecentos e cinquenta e dois a seguinte Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Previdência Social (Norma Mínima), 1952:

Parte I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

1. Para os efeitos da presente Convenção:

- (a) o termo *estabelecido* significa determinado pela legislação nacional ou em virtude dela;
- (b) o termo *residência* significa residência habitual no território do Membro e o termo *residente*, designa a pessoa que reside habitualmente no território do Membro;
- (c) a expressão *cônjuge* designa a cônjuge que está sob dependência do seu marido;
- (d) o termo *viúva* designa a mulher que estava sob a dependência do seu marido no momento do falecimento deste;
- (e) o termo *filho* designa o filho que não tenha atingido ainda a idade em que termina o ensino obrigatório ou a idade de 15 anos conforme estiver estabelecido;
- (f) o termo período de carência diz respeito a um período de contribuição, de emprego, de residência, ou qualquer combinação destes, conforme estiver estabelecido.

2. Nos Artigos 10, 34 e 49, o termo *benefício* significa benefício direto, na forma de tratamento, ou benefício indireto, que consiste em um reembolso das despesas contraídas pelo interessado.

Artigo 2

Todo Membro para o qual esteja em vigor esta Convenção:

(a) concordará com:

(i) a Parte I;

(ii) pelo menos três das Partes II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, incluindo pelo menos uma das Partes IV, V, VI, IX e X;

- (iii) as disposições correspondentes às Partes XI, XII e XIII; e
- (iv) a Parte XIV; e
- (b) deverá especificar em sua ratificação quais das Partes II a X serão aceites as obrigações da Convenção.

Artigo 3

1. Um Membro cuja economia e instalações médicas estejam insuficientemente desenvolvidas poderá valer-se, se e pelo tempo que a autoridade competente considerar necessário, de uma declaração anexa à sua ratificação, das exceções temporais que constam nos seguintes Artigos: 9 (d); 12 (2); 15 (d); 18 (2); 21 (c); 27 (d); 33 (b); 34 (3); 41 (d); 48 (c); 55 (d); e 61 (d).

2. Todo Membro que tenha formulado uma declaração de acordo com o parágrafo 1 do presente Artigo deverá incluir no relatório sobre a aplicação da Convenção conforme o Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho uma declaração relativa a cada uma das exceções a que se tenha admitido, no qual exponha:

- (a) que permanecem as razões pelas quais se admite a exceção mencionada; ou
- (b) que renuncia, a partir de uma data determinada, à exceção acima mencionada.

Artigo 4

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá seguidamente comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho que aceita as obrigações da Convenção no que se refere a uma ou mais das Partes II a X que já não tenham sido especificadas em sua ratificação.

2. As obrigações previstas no parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas partes integrantes da ratificação e surtirão efeito a partir da data de sua notificação.

Artigo 5

Quando, para efeito do cumprimento de qualquer das Partes II a X desta Convenção que tiverem sido incluídas em sua ratificação, um Membro estiver obrigado a seguir categorias estabelecidas de pessoas que num total constituam pelo menos um percentual determinado de assalariados ou residentes, este Membro deverá certificar-se de que o percentual correspondente foi atingido, antes de comprometer-se a cumprir a mencionada Parte.

Artigo 6

A fim de cumprir as Partes II, III, IV, V, VIII (na medida em que se relacionem a serviços médicos), IX ou X desta Convenção, um Membro pode considerar a proteção efetuada por meio de seguro que, ainda que na sua legislação os mesmos não sejam obrigatórios para as pessoas a serem seguradas:

- a) sejam controlados pelas autoridades públicas ou administrados de acordo com as normas estabelecidas conjuntamente pelos empregadores e trabalhadores;

- b) protejam uma parte considerável das pessoas cujos rendimentos não excedam aos de um trabalhador qualificado do sexo masculino; e
- c) cumpram, juntamente com outras formas de proteção, as disposições correspondentes da Convenção, quando for apropriado.

PARTE II. SERVIÇOS MÉDICOS

Artigo 7

Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Parte da Convenção deverá garantir aos segurados o benefício em relação a uma doença que requeira serviços médicos de natureza preventiva ou curativa, conforme os seguintes artigos desta Parte.

Artigo 8

A contingência coberta deverá incluir qualquer doença mórbida, qualquer que seja sua causa, além de gravidez e parto e suas conseqüências.

Artigo 9

Os segurados compreenderão:

- (a) categorias estabelecidas de pessoas, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores, e também seus cônjuges e filhos; ou
- (b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento de todos os residentes, e também seus cônjuges e filhos; ou
- (c) categorias estabelecidas de residentes, que constituam pelo menos 50 por cento do total de residentes; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e também seus cônjuges e filhos.

Artigo 10

1. O benefício deverá compreender pelo menos:

(a) casos de doença mórbida:

- (i) atendimento por clínico geral, inclusive visita domiciliar;
- (ii) tratamento especializado a pacientes hospitalizados ou não;
- (iii) produtos farmacêuticos essenciais, de acordo com orientação médica ou de outros profissionais qualificados; e
- (iv) hospitalização quando necessário; e

(b) casos de gravidez e parto e suas conseqüências:

- (i) pré-natal, parto e tratamento pós-parto, tanto por médicos como por parteiras qualificadas; e
- (ii) hospitalização quando necessário.

2. Pode-se exigir que o beneficiário ou seu responsável compartilhe o custo dos serviços médicos que o beneficiário receber devido a uma doença mórbida; as regras para a divisão dos custos deverão ser elaboradas de modo a evitar prejuízo financeiro.

3. O benefício garantido por este Artigo terá o objetivo de manter, restabelecer ou melhorar a saúde da pessoa segurada e sua capacidade de trabalho e de cuidar das suas necessidades pessoais.

4. As instituições ou departamentos de Governo que administram o benefício devem, por tais meios, como for considerado apropriado, estimular as pessoas seguradas a utilizar os serviços gerais de saúde disponibilizados pelas autoridades públicas ou por outros organismos reconhecidos por tais autoridades.

Artigo 11

O benefício mencionado no Artigo 10 deverá ser garantido, em uma contingência coberta, pelo menos a uma pessoa segurada que tenha cumprido, ou cujo responsável tenha cumprido, o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso.

Artigo 12

1. O benefício mencionado no Artigo 10 será concedido no decorrer da contingência coberta, a não ser que, no caso de uma doença mórbida, sua duração possa ser limitada a 26 semanas em cada caso, mas o benefício não será suspenso enquanto um auxílio-doença continuar sendo pago, e o fornecimento será feito para permitir que o limite seja estendido para doenças estabelecidas, reconhecidas como requerendo tratamento prolongado.

2. Quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, a duração do benefício poderá ser limitada a 13 semanas para cada caso.

PARTE III. AUXÍLIO-DOENÇA

Artigo 13

Todo Membro para o qual estiver em vigor esta Parte da Convenção deverá garantir às pessoas seguradas a provisão de auxílio-doença, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 14

A contingência coberta incluirá a incapacidade para o trabalho resultante de doença mórbida e envolvendo suspensão de salário, como estabelecido pela legislação nacional.

Artigo 15

As pessoas seguradas compreenderão:

(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou

(b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou

- (c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores de empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 16

1. Quando categorias estabelecidas de assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa estiverem seguradas, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.
2. Quando todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 67

Artigo 17

O benefício mencionado no Artigo 16 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido a pelo menos um segurado que tenha cumprido o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso.

Artigo 18

1. O benefício mencionado no Artigo 16 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que o benefício seja limitado a 26 semanas para cada caso de doença, caso em que não precise ser pago pelos primeiros três dias de suspensão de salário.
2. Quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, a duração do benefício poderá ser limitada:
 - (a) ao período em que o número total de dias para os quais o auxílio-doença for concedido em qualquer ano não for menor que dez vezes a média dos segurados naquele ano; ou
 - (b) a 13 semanas em cada caso de doença, não sendo necessário ser pago nos primeiros três dias de suspensão de salário.

PARTE IV. SEGURO DESEMPREGO

Artigo 19

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá às pessoas seguradas o seguro desemprego, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 20

A contingência coberta incluirá a suspensão de salário, como definido pela legislação nacional, devido à incapacidade de obter emprego, no caso de um segurado capaz e disponível para trabalho.

Artigo 21

Os segurados compreenderão:

- (a) categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
- (b) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de modo a estar em conformidade com as exigências do Artigo 67; ou
- (c) quando houver uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 22

1. Quando categorias estabelecidas de assalariados estiverem seguradas, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.
2. Quando todos os residentes cujos recursos, durante a contingência, não excedam os limites estabelecidos, estiverem segurados, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 67.

Artigo 23

O benefício mencionado no Artigo 22 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos a uma pessoa segurada que tenha cumprido o período de carência considerado necessário para evitar abuso.

Artigo 24

1. O benefício mencionado no Artigo 22 será concedido no decorrer da contingência, mas sua duração poderá ser limitada:
 - (a) quando as categorias estabelecidas de assalariados estiverem seguradas, a 13 semanas no decorrer de um período de 12 meses, ou
 - (b) quando todos os residentes segurados cujos recursos, durante a contingência, não excedam os limites estabelecidos, a 26 semanas no decorrer de um período de 12 meses.
2. Quando a legislação nacional estabelecer que a duração do benefício deverá variar com a extensão do período de contribuição e/ou do benefício previamente recebido durante um período definido, as disposições da alínea (a) do parágrafo 1 serão consideradas cumpridas se a duração média do benefício for de pelo menos 13 semanas no decorrer de um período de 12 meses.
3. O benefício não precisará ser pago nos primeiros sete dias nos casos de suspensão de salário, contando-se dias de desemprego antes e depois de emprego temporário que não tenha durado mais que um período definido como parte do mesmo caso de suspensão de salário.
4. No caso de trabalhadores sazonais, a duração do benefício e o período de carência poderão ser adaptados às suas condições de emprego.

PARTE V. BENEFÍCIO DE VELHICE

Artigo 25

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá aos segurados a concessão do benefício de velhice, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 26

1. A contingência coberta será a da sobrevivência a uma idade estabelecida.
2. A idade definida não deverá exceder aos sessenta e cinco anos. No entanto, uma idade mais avançada poderá ser estabelecida pela autoridade competente, levando em conta a capacidade de trabalho das pessoas idosas no país em questão.
3. A legislação nacional poderá suspender o benefício se o segurado exercer qualquer atividade remunerada ou que o benefício, no caso de segurado contribuinte, poderá ser reduzido quando o salário do segurado exceder uma determinada quantia e, se não for contribuinte, poderá ser reduzido caso o salário do beneficiário ou outros recursos, ou ambos, excedam uma quantia estabelecida.

Artigo 27

Os segurados compreenderão:

- (a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
- (b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
- (c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 28

O benefício será um pagamento periódico calculado:

- (a) quando categorias estabelecidas de assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa estiverem seguradas, de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66;
- (b) quando todos os residentes, segurados cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos, de acordo com as disposições do Artigo 67.

Artigo 29

1. O benefício mencionado no Artigo 28 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos:

(a) às pessoas seguradas que tenham cumprido, antes da contingência, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de 30 anos de contribuição ou tempo de serviço, ou 20 anos de residência; ou

(b) Quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas, a uma pessoa segurada que tenha cumprido um período de carência estabelecido de contribuição e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a média anual de contribuições estabelecidas que tenham sido recolhidas.

2. Quando o benefício mencionado no parágrafo 1 estiver condicionado a um período mínimo de contribuição ou tempo de serviço, será garantido pelo menos um benefício reduzido:

(a) a uma pessoa segurada que tenha cumprido, antes da contingência, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de 15 anos de contribuição ou tempo de serviço; ou

(b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas, e à pessoa segurada que, antes da contingência, tenha cumprido um período de contribuição estabelecido e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual de contribuições estabelecidas, de acordo com a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa que tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, dez anos de contribuição ou de tempo de serviço, ou cinco anos de residência, seja garantido um benefício, calculado em conformidade com a Parte XI, porém, de acordo com um percentual inferior em dez unidades ao indicado para o beneficiário padrão no quadro anexo da mencionada parte.

4. Poderá efetuar-se uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte V quando o período de carência exigido para a concessão do benefício correspondente ao percentual reduzido for superior a dez anos de contribuição, ou de tempo de serviço, porém, não inferior a trinta anos de contribuição, ou de tempo de serviço. Quando o mencionado período de carência for superior a quinze anos de contribuição, ou tempo de serviço, será concedido um benefício reduzido, de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. Quando o benefício mencionado nos parágrafos 1, 3 ou 4 do presente Artigo estiver condicionado a um período mínimo de contribuição ou tempo de serviço, um benefício reduzido será devido sob condições estabelecidas a um segurado que, apenas por motivo de idade avançada quando da aplicação das disposições desta Parte em vigor, não tiver cumprido as condições mencionadas no parágrafo 2 do presente Artigo, a menos que um benefício em conformidade com as disposições dos parágrafos 1, 3 ou 4 do presente Artigo seja garantido a tal pessoa com uma idade acima da normal.

Artigo 30

Os benefícios mencionados nos Artigos 28 e 29 serão concedidos no decorrer da contingência.

PARTE VI. BENEFÍCIO DE AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO

Artigo 31

Todo Membro para o qual esta Parte da Convenção estiver em vigor garantirá aos segurados o afastamento por acidente de trabalho, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 32

As contingências seguradas compreenderão o que segue, quando devido a acidente ou a doença ocupacional resultante do trabalho:

- (a) uma doença mórbida;
- (b) incapacidade para trabalho, resultante de tal doença e envolvendo suspensão de salário, conforme definido pela legislação nacional;
- (c) perda total ou parcial em excesso da capacidade trabalho com probabilidade de se tornar permanente, ou perda correspondente de determinada faculdade; e
- (d) perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em decorrência do falecimento do responsável pela família; no caso de viúvas, o direito ao benefício pode estar condicionado ao fato de se presumir, conforme legislação nacional, que ela seja incapaz de se auto-sustentar.

Artigo 33

Os segurados compreenderão:

- (a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores e, para benefício de morte do responsável, também seus cônjuges e filhos; ou
- (b) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e, para benefício de morte do responsável, também seus cônjuges e filhos.

Artigo 34

1. Em relação a uma doença mórbida, o benefício será o seguinte: médicos, como especificado nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

2. O serviços médicos compreenderá:

- (a) o tratamento geral e o especializado, a pacientes hospitalizados ou não, inclusive visita domiciliar;
- (b) assistência odontológica;
- (c) assistência domiciliar ou hospitalar, ou em qualquer outra instituição médica por enfermeiras;
- (d) a recuperação em hospitais, centros de convalescença, sanatórios ou outras instituições médicas;
- (e) material médico, odontológico, farmacêutico ou outros materiais cirurgicos, inclusive próteses e sua manutenção, e óculos; e
- (f) assistência fornecida por Membros de outras profissões reconhecidas legalmente como relacionadas à área médica, sob a supervisão de um médico ou odontólogo.

3. quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, o serviços médicos compreenderá pelo menos:

- (a) serviços médicos geral, incluindo visitas domiciliares;
- (b) tratamento por especialistas, oferecido em hospitais para pacientes hospitalizados ou não, e tratamento especializado de acordo com a disponibilidade fora de hospitais;
- (c) produtos farmacêuticos essenciais, conforme prescritos por um médico ou outro profissional qualificado; e
- (d) hospitalização, quando necessário.

4. O serviços médicos, conforme os parágrafos anteriores, terá como objetivo manter, restabelecer ou melhorar a saúde do segurado e sua capacidade de trabalho, assim como de cuidar das suas necessidades pessoais.

Artigo 35

1. As instituições ou departamentos do Governo responsáveis pelo serviços médicos deverão cooperar, quando for oportuno, com os serviços de reabilitação profissional, a fim de readaptar pessoas portadoras de necessidades especiais ao trabalho.

2. A legislação nacional poderá autorizar tais instituições ou departamentos a garantir o fornecimento de reabilitação profissional a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 36

1. Em relação à incapacidade para o trabalho, perda total da capacidade de trabalho com probabilidade para se tornar permanente ou perda correspondente de determinada faculdade, ou o falecimento do responsável, o benefício será um pagamento periódico, calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66.

2. No caso de perda parcial da capacidade de trabalho, com probabilidade para se tornar permanente ou perda correspondente de determinada faculdade, o benefício, quando devido, será um pagamento periódico que representará uma proporção adequada daquela especificada para a perda total da capacidade de trabalho ou perda correspondente de determinada.

3. O pagamento periódico poderá ser substituído por uma quantia paga uma só vez:

- (a) quando o grau de incapacidade for leve; ou
- (b) quando a autoridade competente entender que a quantia única será utilizada adequadamente.

Artigo 37

O benefício mencionado nos Artigos 34 e 36 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido a pelo menos uma pessoa segurada que estava empregada no território do Membro na época do acidente, se a lesão for decorrente do acidente, ou na época em que contraiu a doença, se a lesão for consequência da doença, e para pagamentos periódicos em decorrência do falecimento do responsável, para a viúva e seus filhos.

Artigo 38

O benefício mencionado nos Artigos 34 e 36 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que, devido à incapacidade para o trabalho, não haja necessidade de pagar o benefício nos primeiros três dias dos casos de suspensão de salário.

PARTE VII. BENEFÍCIO FAMILIAR

Artigo 39

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o benefício familiar, conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 40

A contingência coberta será responsável pela manutenção de filhos como estabelecido.

Artigo 41

Os segurados compreenderão:

- (a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
- (b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes, ou
- (c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de trabalhadores, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 42

O benefício será:

- (a) um pagamento periódico concedido a qualquer segurado que tenha cumprido o período de carência definido; ou
- (b) a provisão de alimento, roupa, habitação, gozo de férias ou ajuda doméstica aos seus filhos; ou
- (c) uma combinação de (a) e (b).

Artigo 43

O benefício mencionado no Artigo 42 será garantido pelo menos a um segurado que tenha cumprido o período de carência, que pode ser de três meses de contribuição ou tempo de serviço, ou um ano de residência, conforme estabelecido

Artigo 44

O valor total dos benefícios concedidos aos segurados, conforme Artigo 42 será representado por:

- (a) 3 por cento do salário de um trabalhador comum qualificado, determinado de acordo com as disposições do Artigo 66, multiplicado pelo número total de filhos dos segurados; ou
- (b) 1,5 por cento do salário mencionado, multiplicado pelo número total de filhos de todos os residentes.

Artigo 45

Quando o benefício consistir em um pagamento periódico, será concedido no decorrer da contingência.

PARTE VIII. AUXÍLIO MATERNIDADE

Artigo 46

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o auxílio maternidade conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 47

As contingências seguradas compreenderão gravidez e parto e suas conseqüências, além de suspensão de salário resultante disso, como estabelecido pela legislação nacional.

Artigo 48

Os segurados compreenderão:

- (a) todas as mulheres de categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores e, para o auxílio maternidade, também os cônjuges de homens dessa categoria; ou
- (b) todas as mulheres de categorias estabelecidas de pessoas economicamente ativas cuja categoria constitua pelo menos 20 por cento do total de residentes e, para o auxílio maternidade, também os cônjuges de homens dessas categorias; ou
- (c) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, todas as mulheres de categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais, e, o auxílio maternidade, também as cônjuges de homens dessas categorias.

Artigo 49

1. Em relação à gravidez e parto e suas conseqüências, o auxílio maternidade será um serviço médico de acordo com as disposições dos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

2. O serviço médico deverá compreender pelo menos:

- (a) pré-natal, parto e tratamentos pós-parto, tanto por médicos ou por parteiras qualificadas; e
- (b) hospitalização quando necessário.

3. O serviço médico especificado no parágrafo 2 do presente Artigo será fornecido com o objetivo de manter, restabelecer ou melhorar a saúde da mulher segurada e sua capacidade para trabalhar e cuidar das suas necessidades pessoais.

4. As instituições ou departamentos de Governo responsáveis pelo auxílio maternidade devem, conforme apropriado, estimular as mulheres seguradas a utilizar os serviços gerais de saúde disponibilizados pelas autoridades públicas ou por outros órgãos reconhecidos por essas autoridades.

Artigo 50

Em relação à suspensão de salário resultante de gravidez e de parto e suas conseqüências, o benefício será um pagamento periódico calculado de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66. A quantia devida poderá variar no decorrer da contingência, conforme essas disposições.

Artigo 51

O benefício mencionado nos Artigos 49 e 50 deverá, em uma contingência coberta, ser garantido pelo menos a uma mulher das categorias seguradas que tenha cumprido o período de carência, conforme a necessidade para evitar abuso; e o benefício mencionado no Artigo 49 também será garantido à esposa de um homem das categorias seguradas, quando este tiver completado o período de carência.

Artigo 52

O benefício mencionado nos Artigos 49 e 50 será concedido no decorrer da contingência, a não ser que o pagamento periódico possa ser limitado a 12 semanas, a menos que um período mais longo de abstenção do trabalho seja requerido ou autorizado por legislação nacional, caso em que não poderá ser limitado a um período menor que o período maior.

PARTE IX. BENEFÍCIO DE INVALIDEZ

Artigo 53

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção garantirá aos segurados o benefício de invalidez conforme os próximos artigos desta Parte.

Artigo 54

A contingência coberta deverá compreender a incapacidade para exercer uma atividade lucrativa qualquer, em um grau estabelecido, quando for provado que esta incapacidade será permanente ou quando subsista ao término do auxílio-doença.

Artigo 55

Os segurados compreenderão:

(a) categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou

- (b) categorias estabelecidas da população economicamente ativa, que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
- (c) todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam limites estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, categorias estabelecidas de assalariados, que constituam pelo menos 50 por cento de todos os assalariados em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 56

O benefício de invalidez deverá consistir-se em um pagamento periódico, calculado:

- (a) de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66, quando o seguro compreender assalariados ou categorias estabelecidas da população economicamente ativa,
- (b) de acordo com as disposições do Artigo 67, quando o seguro compreender todos os residentes cujos recursos durante a contingência não excedam limites estabelecidos.

Artigo 57

1. O benefício mencionado no Artigo 10 deverá ser garantido no caso de realização da contingência coberta, pelo menos:

- (a) à pessoa segurada que, antes da contingência, tenha cumprido, de acordo com as regras estabelecidas, um período de carência que poderá ser de quinze anos de contribuição ou de três anos de serviço ou de dez anos de residência; ou
- (b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidas e à pessoa protegida que, antes da realização da contingência, tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de três anos de contribuição e em cujo nome tenham sido recolhidas, durante o período ativo de sua vida.

2. Quando a concessão do benefício de invalidez estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser garantido um benefício reduzido, pelo menos:

- (a) à pessoa protegida que antes da realização da contingência tenha cumprido, de acordo com as regras estabelecidas, um período de carência de cinco anos de contribuição, de tempo de serviço; ou
- (b) quando, em princípio, todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas e a pessoa segurada que, antes da realização da contingência, tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência de três anos de contribuição e em cujo nome tenham sido recolhidas, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual ou do número anual de contribuições estabelecidas de acordo com a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa protegida que tenha cumprido, em conformidade com regras estabelecidas, cinco anos de contribuição, tempo de serviço ou residência, se garantir um benefício calculado de acordo com a Parte XI, mas com um percentual inferior em dez unidades ao indicado para o beneficiário padrão no quadro anexo à mencionada parte.

4. Poderá ser efetuada uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte XI quando o período de carência para a concessão dos benefícios correspondentes ao percentual reduzido for superior a cinco anos de contribuição, de tempo de serviço ou de residência, mas inferior a quinze anos de contribuição, ou de tempo de serviço ou a dez anos de residência. Deverá ser concedido um benefício reduzido de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

Artigo 58

O benefício mencionado nos Artigos 56 e 57 deverá ser concedido durante toda a duração da contingência ou até que seja substituído pelo benefício de velhice.

PARTE O X. O BENEFÍCIO DE SOBREVIVENTES

Artigo 59

Todo Membro para o qual estiver em vigor a presente Parte da Convenção deverá garantir aos segurados o benefício de sobreviventes de acordo com as disposições dos Artigos desta Parte.

Artigo 60

1. A contingência coberta incluirá a perda dos meios de subsistência sofrida pela viúva ou filhos em decorrência do falecimento do responsável pela família; no caso de viúvas, o direito ao benefício pode estar condicionado ao fato de se presumir, conforme legislação nacional, que ela seja incapaz de se auto-sustentar.

2. A legislação nacional poderá suspender o benefício se o segurado exercer qualquer atividade remunerada ou que o benefício, no caso de segurado contribuinte, poderá ser reduzido quando o salário do segurado exceder uma determinada quantia e, se não for contribuinte, poderá ser reduzido caso o salário do beneficiário ou outros recursos, ou ambos, excedam uma quantia estabelecida.

Artigo 61

Os segurados deverão compreender:

- (a) o cônjuge e os filhos do responsável que pertença a categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores; ou
- (b) o cônjuge e os filhos do responsável de categorias estabelecidas da população economicamente ativa que constituam pelo menos 20 por cento do total de residentes; ou
- (c) todas as viúvas, todos os filhos e todas as outras pessoas a seu cargo, especificadas pela legislação nacional, que tenham perdido o responsável pela família, que sejam residentes e, se for o caso, cujos recursos durante a contingência não excedam os limites estabelecidos de acordo com as disposições do Artigo 67; ou
- (d) quando estiver em vigor uma declaração feita em virtude do Artigo 3, o cônjuge e os filhos de responsável que pertença a categorias estabelecidas de assalariados que constituam pelo menos 50 por cento do total de trabalhadores em empresas industriais que empregam 20 pessoas ou mais.

Artigo 62

O benefício de sobrevivência consistirá em um pagamento calculado:

- (a) de acordo com as disposições do Artigo 65 ou do Artigo 66, quando estiverem segurados, os assalariados ou categorias da população economicamente ativa;
- (b) de acordo com as disposições do Artigo 67, quando estiverem segurados todos os residentes, cujos recursos não excedam limites estabelecidos.

Artigo 63

1. O benefício mencionado no Artigo 62 deverá ser garantido no caso de realização da contingência coberta, pelo menos:

- (a) à pessoa protegida cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de carência que poderá ser de quinze anos de contribuição, de tempo de serviço, ou dez anos de residência; ou
- (b) quando, em princípio, os cônjuges e os filhos e todas as pessoas economicamente ativas estiverem seguradas e à pessoa segurada, cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de três anos de contribuição e em cujo nome tenha sido realizada, durante o período ativo de sua vida, contribuição cuja média anual ou número anual atinja um valor estabelecido.

2. Quando a concessão do benefício mencionado no parágrafo 1 estiver condicionada ao cumprimento de um período mínimo de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser garantido um benefício reduzido, pelo menos:

- (a) à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, um período de cinco anos de contribuição, ou de tempo de serviço; ou
- (b) quando, em princípio, os cônjuges e os filhos de todas as pessoas economicamente ativas estiverem protegidos, e à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com as regras estabelecidas, um período de três anos de contribuição e em cujo nome tenha sido recolhida, durante o período ativo de sua vida, a metade da média anual ou do número anual de contribuição estabelecido ao que se refere a alínea b do parágrafo 1 do presente Artigo.

3. As disposições do parágrafo 1 do presente Artigo serão consideradas cumpridas quando, pelo menos à pessoa segurada cujo responsável pela família tenha cumprido, de acordo com regras estabelecidas, cinco anos de contribuição, tempo de serviço, ou residência, seja-lhe garantido um benefício, calculado de acordo com as disposições da Parte XI, mas de acordo com um percentual inferior a dez unidades ao que for indicado para o benefício padrão no quadro anexo a essa Parte.

4. Poderá ser efetuada uma redução proporcional do percentual indicado no quadro anexo à Parte XI quando o período de carência exigido para a concessão do benefício correspondente ao percentual reduzido for superior a cinco anos de contribuição ou tempo de serviço, porém, inferior a quinze anos de contribuição, ou de tempo de serviço. Quando o período mencionado de carência for um período de contribuição ou de tempo de serviço, deverá ser concedido um benefício reduzido de acordo com o parágrafo 2 do presente Artigo.

5. Para que uma viúva sem filhos considerada incapaz de se auto-sustentar possa ser nomeada beneficiária de um sobrevivente, poderá ser exigida a comprovação de um tempo mínimo de casamento.

Artigo 64

O benefício mencionado nos Artigos 62 e 63 será concedido durante a contingência.

PARTE XI. PADRÕES A SEREM CUMPRIDOS PELOS PAGAMENTOS PERIÓDICOS

Artigo 65

1. Sobre qualquer pagamento periódico ao qual seja aplicado o presente Artigo, o valor do benefício, que aumentou com o aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas durante a contingência, deverá ser, para o beneficiário padrão, ao qual se refere a tabela anexa à presente Parte, pelo menos igual, sobre a contingência em questão, ao percentual ali indicado correspondente ao total dos rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família e do aporte de quaisquer rendas familiares pagas a uma pessoa protegida que tenha os mesmos encargos familiares que o beneficiário padrão.
2. Os rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família serão calculados de acordo com regras estabelecidas, e quando as pessoas seguradas ou o responsável pela família estiverem divididos em categorias de acordo com os seus rendimentos anteriores poderão ser calculados baseando-se nos rendimentos de base das categorias a que tenham pertencido.
3. Poderá ser estabelecido um máximo do valor do benefício ou dos rendimentos levados em conta no cálculo do benefício, estabelecendo-se que este máximo seja fixado de modo que as disposições do parágrafo 1 do presente Artigo sejam satisfeitas quando os rendimentos anteriores do beneficiário ou do responsável pela família sejam iguais ou inferiores ao salário de um trabalhador qualificado de sexo masculino.
4. O rendimento anterior do beneficiário ou do responsável pela família, o salário do trabalhador qualificado de sexo masculino, o benefício e as rendas familiares serão calculados sobre o mesmo tempo básico.
5. Com relação aos demais beneficiários, o benefício será fixado de tal forma que mantenha uma relação razoável com a do beneficiário padrão.
6. Para a aplicação do presente Artigo, será considerado como trabalhador qualificado de sexo masculino:
 - a) todo mecânico ou torneiro numa indústria de construção de máquinas, exceto de máquinas elétricas;
 - b) todo trabalhador comum qualificado definido de acordo com as disposições do parágrafo seguinte;

c) toda pessoa cujos rendimentos sejam iguais ou superiores aos rendimentos de 75 por cento de todas as pessoas seguradas sendo estes determinados sobre uma base anual ou sobre a base de um período mais curto, conforme for estabelecido;

d) toda pessoa cujos rendimentos sejam iguais a 125 por cento da média dos rendimentos de todas as pessoas seguradas.

7. Para os efeitos da alínea b do parágrafo anterior, será considerado como trabalhador comum qualificado toda pessoa empregada no grupo de atividades econômicas que ocupe o maior número de homens economicamente ativos segurados contra a contingência de que se trate, seja dos que forem os responsáveis pela família das pessoas seguradas, no ramo que ocupe o maior número de tais pessoas seguradas ou do que é o responsável pela família. Para este efeito, será usada a Classificação Internacional padrão por indústrias, de todos os ramos de atividades econômicas adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua 7ª reunião, no dia 27 de agosto de 1948, com suas modificações de 1958, que está reproduzida em anexo à presente Convenção, levando em conta toda modificação que puder ser introduzida no futuro.

8. Quando os benefícios variarem de uma região a outra, o operário qualificado de sexo masculino poderá ser escolhido dentro de cada uma das regiões, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo.

9. O salário do trabalhador qualificado de sexo masculino será determinado de acordo com o salário por um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos, pela legislação nacional ou em virtude dela e, se for necessário, pelo costume, incluídos os abonos complementares, se houver. Quando os salários assim determinados diferirem de uma região a outra e não for aplicado o parágrafo 8º do presente Artigo, deverá ser tomado o termo médio dos salários mencionados.

10. O montante do benefício periódico em relação à velhice, acidente de trabalho (exceto em caso de incapacidade para o trabalho), invalidez e morte do responsável pela família, será revisado de acordo com as alterações significativas no nível geral dos salários, quando estes resultarem de alterações significativas no custo de vida.

Artigo 66

1. Sobre qualquer pagamento periódico ao qual se aplique o presente Artigo, o valor do benefício que aumentou com o aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas durante a contingência, deverá ser, para o beneficiário padrão a que se refere o quadro anexo à presente Parte, pelo menos igual, com relação à contingência em questão, ao percentual ali indicado correspondente ao total do salário do trabalhador comum não qualificado adulto do sexo masculino e do aporte de quaisquer rendas familiares recolhidas a uma pessoa segurada que tenha os mesmos encargos familiares que o beneficiário padrão.

2. O salário de trabalhador comum não qualificado do sexo masculino, o benefício e as rendas familiares serão calculados com base no mesmo tempo.

3. Com relação aos demais beneficiários, o benefício deverá ter relação razoável com a do beneficiário padrão.

4. Para a aplicação do presente Artigo, serão considerados como trabalhador comum não qualificado adulto do sexo masculino:

- a) todo trabalhador comum não qualificado de uma indústria de construção de máquinas, exceto o de máquinas elétricas; ou
- b) todo trabalhador comum não qualificado definido de acordo com as disposições do parágrafo seguinte.

5. Para os efeitos da alínea b do parágrafo anterior, será considerado como trabalhador comum não qualificado toda pessoa empregada no grupo de atividades econômicas que ocupe o maior número de homens economicamente ativos segurados contra a contingência de que se trate, seja dos que forem os responsáveis pela família das pessoas seguradas, no ramo que ocupe o maior número de tais pessoas seguradas ou do que é o responsável pela família. Para este efeito, será usada a Classificação Internacional padrão por indústrias, de todos os ramos de atividades econômicas adotada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na sua 7ª reunião, no dia 27 de agosto de 1948, com suas modificações de 1958, que está reproduzida em anexo à presente Convenção, levando em conta toda modificação que puder ser introduzida no futuro.

6. Quando os benefícios variarem de uma região a outra, o operário qualificado de sexo masculino poderá ser escolhido dentro de cada uma das regiões, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7 do presente Artigo.

7. O salário do trabalhador comum não qualificado de sexo masculino será determinado de acordo com o salário por um número normal de horas de trabalho fixado por acordos coletivos, pela legislação nacional ou em virtude dela e, se for necessário, pelo costume, incluídos os abonos complementares, se houver. Quando os salários assim determinados diferirem de uma região a outra e não for aplicado o parágrafo 8º do presente Artigo, deverá ser tomado o termo médio dos salários mencionados.

8. O montante do benefício periódico em relação à velhice, acidente de trabalho (exceto em caso de incapacidade para o trabalho), invalidez e morte do responsável pela família, será revisado de acordo com as alterações significativas no nível geral dos salários, quando estes resultarem de alterações significativas no custo de vida.

Artigo 67

A respeito de qualquer pagamento periódico ao qual se aplique o presente Artigo:

- a) o montante do benefício será determinado de acordo com uma escala estabelecida ou com uma escala fixada pelas autoridades públicas competentes segundo regras estabelecidas;
- b) o montante do benefício não poderá ser reduzido senão na medida em que os demais recursos da família do beneficiário excedam somas apreciáveis estabelecidas ou das fixadas pelas autoridades competentes de acordo com regras estabelecidas;
- (c) o total do benefício e dos demais recursos da família, deduzidas as somas apreciáveis a que se refere a alínea anterior, deverá ser suficiente para assegurar à família condições de vida saudável e conveniente, e não deverá ser inferior ao montante do benefício calculado de acordo com as disposições do Artigo 27;

d) as disposições da alínea anterior serão consideradas cumpridas se o montante dos benefícios pagos, em virtude da parte em questão, exceder, pelo menos, em 30 por cento do montante dos benefícios que se obteria aplicando as disposições do Artigo 66 e as disposições seguintes:

- (i) Artigo 15 (b) para a Parte III;
- (ii) Artigo 27 (b) para a Parte V;
- (iii) Artigo 55 (b) para a Parte IX;
- (iv) Artigo 61 (b) para a Parte X.

PARTE XII. IGUALDADE DE TRATAMENTO DE RESIDENTES ESTRANGEIROS

Artigo 68

1. Residentes estrangeiros deverão ter os mesmos direitos que residentes naturais: contanto que as normas especiais para residentes estrangeiros e naturais nascidos fora do território do Membro possam ser estabelecidas em relação aos benefícios ou partes destes, devidos integralmente ou principalmente fora do orçamento público e em relação aos esquemas de transição.

2. Conforme os esquemas de contribuição da previdência social que seguram os trabalhadores, os segurados que são cidadãos de outro Estado Membro que tenha aceitado as obrigações da Parte relevante da Convenção deverão ter, conforme aquela Parte, os mesmos direitos dos nascidos no Estado Membro em questão, contanto que a aplicação deste parágrafo possa ser feita com base na existência de um acordo bilateral ou multilateral de reciprocidade.

PARTE XIII. DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 69

Um benefício ao qual teria direito uma pessoa protegida com a aplicação de qualquer das Partes II a X da presente Convenção poderá ser suspenso na medida em que se estabeleça:

- (a) enquanto o interessado estiver ausente do território do Membro;
- (b) enquanto o interessado for mantido com fundos públicos ou a expensas de uma instituição ou de um serviço de Seguridade Social, sujeito a conceder aos dependentes do beneficiário qualquer porção do benefício que ultrapassar o montante de tal manutenção;
- (c) contanto que a pessoa interessada esteja de posse de outro benefício em dinheiro de previdência social, diferente de um benefício familiar, e durante qualquer período em relação ao qual ele é indenizado para a contingência por um terceiro, sujeito à parte do benefício que é suspensa não excedendo o outro benefício ou a indenização por um terceiro;
- (d) quando o interessado tiver tentado fraudulentamente obter um benefício;
- (e) quando a contingência tiver sido provocada por um delito cometido pelo interessado;
- (f) quando a contingência tiver sido provocada intencionalmente por falta grave do interessado;
- (g) em casos apropriados, quando o interessado, sem motivo que o justifique, não use os serviços médicos ou os serviços de readaptação colocados à sua disposição, ou não observe as regras estabelecidas para comprovar a existência, ou a continuação da contingência ou as regras a respeito da conduta de beneficiários;
- (h) no caso de seguro desemprego, quando o interessado não tenha utilizado os serviços colocados à sua disposição;

- (i) no caso de seguro desemprego, quando o interessado tiver perdido o emprego por interromper o trabalho devido a disputas comerciais ou o tenha abandonado voluntariamente, sem justa causa; e
(j) no caso de um benefício de sobreviventes, concedido a uma viúva enquanto viver em concubinato.

Artigo 70

1. Todo solicitante deverá ter direito a interpor recurso caso lhe seja negado um benefício ou no caso de reclamação sobre a sua qualidade ou quantidade.
2. Quando, na aplicação desta Convenção, um departamento de Governo responsável por uma legislação for responsável pela administração dos serviços médicos, o direito de recurso concedido parágrafo 1 do presente Artigo poderá ser substituído por um direito a uma reclamação relativa à recusa de serviços médicos ou a uma investigação da qualidade do serviço prestado conduzida pela autoridade adequada.
3. Onde houver um tribunal especial estabelecido para se interpor recursos, que trate de assuntos da previdência social e no qual os segurados sejam representados, não haverá direito de recurso.

Artigo 71

1. O custo dos benefícios concedidos por esta Convenção e o custo da administração de tais benefícios será pago coletivamente, por meio de contribuições à seguridade social ou tributação, ou ambos, com vistas a evitar prejuízo financeiros a pessoas de poucos recursos e leve em conta a situação econômica do Membro e das categorias de segurados.
2. O total das contribuições de seguro de responsabilidade dos trabalhadores segurados não deverá exceder 50 por cento do total dos recursos financeiros alocados ao seguro dos trabalhadores, seus cônjuges e filhos. Com o objetivo de averiguar o cumprimento desta condição, todos os benefícios oferecidos pelo Membro de acordo com esta Convenção, exceto o benefício de família e, se oferecido por uma divisão especial, o benefício do acidente de trabalho, poderão ser considerados em conjunto.
3. O Membro deverá aceitar a responsabilidade geral dos benefícios devidos de acordo com esta Convenção, e deverá tomar todas as medidas necessárias para tanto. Ele também deverá garantir, quando apropriado, que sejam periodicamente feitos estudos de atualizações necessárias e cálculos relativos ao equilíbrio financeiro, sempre antes de realizar qualquer alteração nos benefícios, na taxa de contribuição à seguridade social ou nos impostos alocados para cobrir as contingências em questão.

Artigo 72

1. Quando a administração não for confiada a uma instituição regulamentada pelas autoridades públicas ou pelo departamento do Governo responsável pela legislação, representantes dos segurados deverão participar da administração, ou estarem associados a ela como consultores.

conforme condições estabelecidas. A legislação nacional poderá, por outro lado, decidir sobre a participação de representantes de empregadores e das autoridades públicas.

2. O Membro aceitará responsabilidade geral pela administração adequada das instituições e serviços relativos à aplicação desta Convenção.

PARTE XIV. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 73

Esta Convenção não se aplicará a:

- (a) contingências que tenham ocorrido antes de entrar em vigor a Parte da Convenção para o Membro interessado;
- (b) benefícios em contingências que tenham ocorrido depois de entrar em vigor a Parte da Convenção para o Membro interessado, na medida em que os direitos a tais benefícios sejam derivados de períodos que precedam aquela data.

Artigo 74

Esta Convenção não será considerada como revisão de qualquer Convenção existente.

Artigo 75

Se qualquer Convenção adotada subsequentemente à Conferência relativa a qualquer assunto ou assuntos tratados por esta Convenção assim o provar, as disposições desta Convenção, de acordo com suas disposições, deverão deixar de ser aplicáveis a qualquer Membro que tenha ratificado tal Convenção a partir da data na qual essa Convenção entrou em vigor para aquele Membro.

(Nota do editor: as disposições referentes ao Artigo 75 fazem parte das Convenções n.ºs 121 (Artigo 29), 128 (Artigo 45) e 130 (Artigo 36).)

Artigo 76

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção incluirá na memória anual sobre a aplicação da Convenção que deverá apresentar em virtude do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

- (a) informação completa sobre a legislação que dá efeito às disposições da Convenção; e
- (b) provas de ter observado as condições estatísticas especificadas:
 - (i) nos Artigos 9 (a), (b), (c) ou (d); 15 (a), (b) ou (d); 21 (a) ou (c); 27 (a), (b) ou (d); 33 (a) ou (b); 41 (a), (b) ou (d); 48 (a), (b) ou (c); 55 (a), (b) ou (d); 61 (a), (b) ou (d), em relação ao número de segurados;
 - (ii) os Artigos 44, 65, 66 ou 67, em relação aos índices de benefícios;
 - (iii) alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 18, em relação à duração do auxílio-doença;
 - (iv) parágrafo 2 do Artigo 24, em relação à duração do seguro desemprego; e
 - (v) parágrafo 2 do Artigo 71, em relação à proporção dos recursos financeiros constituídos pelas contribuições trabalhadores segurados.

2. Todo Membro que ratificar esta Convenção deverá informar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, a intervalos apropriados, como solicitado pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional, sobre o posicionamento da sua legislação e prática de qualquer das Partes II a X da Convenção não especificada em sua ratificação ou em uma notificação feita subsequente em virtude do Artigo 4.

Artigo 77

1. Esta Convenção não se aplica a marinheiros ou pescadores; as disposições sobre o seguro social de marinheiros e pescadores foi feita pela Conferência Internacional do Trabalho na Convenção sobre a Previdência Social (dos Trabalhadores Marítimos), em 1946, e na Convenção das Pensões dos Trabalhadores Marítimos, em 1946.

2. Um Membro pode excluir os marinheiros e pescadores do número de trabalhadores, da população economicamente ativa ou dos residentes, ao calcular a porcentagem de trabalhadores ou residentes segurados, de acordo com as disposições das Partes II para X compreendidas pela sua ratificação.

PARTE XV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 78

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 79

1. Esta Convenção obrigará unicamente aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desta data, a presente Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após o registro de sua ratificação.

Artigo 80

1. Declarações comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho conforme parágrafo 2 do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho deverão indicar:

- (a) os territórios nos quais o Membro interessado aplicará as disposições da Convenção sem alterações;
- b) os territórios nos quais serão aplicadas as disposições da Convenção ou de qualquer uma de suas Partes, sujeitas a alterações, juntamente com os detalhes dessas alterações;

c) os territórios nos quais a Convenção não será aplicável e, nesses casos, os motivos pelos quais ela não se aplica;

d) os territórios em relação aos quais mantém sua decisão pendente até considerações futuras sobre sua posição.

2. As questões referidas nas alíneas (a) e (b) do parágrafo 1 do presente Artigo serão considerados como parte integrante da ratificação e deverão vigorar como tal.

3. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento, cancelar no todo ou em parte qualquer reserva feita em sua declaração original em virtude da alínea (b), (c) ou (d) do parágrafo 1 do presente Artigo por uma declaração posterior.

4. Qualquer Membro poderá, a qualquer momento em que a Convenção estiver sujeita à denúncia, conforme as disposições do Artigo 82, submeter ao Diretor-Geral uma declaração, modificando em qualquer outro aspecto as condições de qualquer declaração anterior, e declarando a posição atual em relação aos territórios que especificar.

Artigo 81

1. As declarações submetidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho conforme o parágrafo 4 ou 5 do Artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho indicarão se as disposições da Convenção ou das Partes accitas pela Declaração serão aplicadas no território em questão sem alteração ou se estarão sujeitas a alterações. Quando a Declaração indicar que as disposições da Convenção ou de certas Partes serão aplicadas com alterações, estas deverão ser detalhadas.

2. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada poderão, a qualquer momento, renunciar no todo ou em parte ao direito de impetrar recurso a qualquer alteração indicada em qualquer declaração anterior, por meio de uma declaração subsequente.

3. O Membro, os Membros ou a autoridade internacional interessada poderão, a qualquer momento enquanto esta Convenção estiver sujeita a denúncia, conforme as disposições do Artigo 82, submeter ao Diretor-Geral uma declaração alterando as condições de qualquer declaração anterior, e declarando a posição atual em relação à aplicação da Convenção.

Artigo 82

1. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção poderá denunciá-la após o término do período de dez anos, contado a partir da data de início da vigência, mediante uma comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrada. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data de seu registro.

2. Todo Membro que tenha ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após o término do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha feito uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado a esta Convenção durante um novo período de dez anos, e daí em diante poderá denunciá-la ou a uma ou várias de suas Partes II a IV ao término de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 83

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de quantas ratificações, declarações e denúncias os Membros da Organização lhe comunicarem.
2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização sobre a data na qual entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 84

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho encaminhará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeito de registro e de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e denúncias que tenha registrado de acordo com os artigos anteriores.

Artigo 85

Sempre que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma memória sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 86

1. No caso de a Conferência adotar uma nova Convenção que implique a revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:
 - (a) a ratificação, por um Membro, da nova Convenção revisora implicará, ipso jure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 82, sempre que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
 - b) a partir da data em que entre em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação pelos Membros.
2. Esta Convenção continuará em vigor, entretanto, na sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que a tenham ratificado e não ratifiquem a Convenção revisora.

Artigo 87

As versões em inglês e francês do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

TABELA DA PARTE XI. PAGAMENTOS PERIÓDICOS PARA BENEFICIÁRIO PADRÃO

<i>Parte</i>	<i>Contingência</i>	<i>Beneficiário padrão</i>	<i>Porcentagem</i>
III	Doença	Homem, com esposa e dois filhos	45
IV	Desemprego	Homem, com esposa e dois filhos	45
V	Velhice	Homem, com esposa de idade com direito à aposentadoria	40
VI	<u>Acidentes de trabalho e doenças profissionais:</u> Incapacidade de trabalho	Homem com esposa e dois filhos.	50
		Homem com esposa e dois filhos	50
		Viúva com dois filhos	40
VII	Sobreviventes		
VIII	Maternidade	Mulher	45
IX	Invalidez	Homem com esposa e dois filhos	40
X	Sobreviventes	Viúva com dois filhos	40

ANEXO

NORMA INTERNACIONAL DE CLASSIFICAÇÃO INDUSTRIAL DE TODAS AS ATIVIDADES ECONÔMICAS (ATUALIZADA ATÉ 1969)

LISTA DAS DIVISÕES PRINCIPAIS, DAS DIVISÕES E DOS PRINCIPAIS GRUPOS

Divisão 1. Agricultura, Caça, Silvicultura e Pesca

Divisão	Grupo principal	
11		Agricultura e Caça
	111	Agricultura e criação de gado
	112	Serviços agrícolas
	113	Caça com armadilhas e repovoação de animais
12		Silvicultura e Extração de Madeira
	121	Silvicultura
	122	Extração de Madeira
13	130	Pesca

Divisão principal 2. Mineração e Extração

Divisão	Grupo principal	
21	210	Mineração de carvão
22	220	Petróleo Cru e Produção de Gás Natural
23	230	Extração de Minerais Metálicos
29	290	Outros Tipos de Mineração

Divisão principal 3. Indústrias Manufatureiras

Divisão	Grupo principal	
31		Fabricação de Alimentos, Bebida e Tabaco
	311-312	Fabricação de alimentos
	313	Indústrias de bebidas
	314	Fabricação de tabaco
32		Têxteis, Vestuário e Indústrias de Couro
	321	Fabricação de tecidos
	322	Fabricação de vestuário, exceto calçados
	323	Fabricação de couro e produtos derivados, substitutos do couro e peles, exceto calçado e vestuário
	324	Fabricação de calçado, exceto vulcanizado ou borracha ou calçado de plástico.
33		Fabricação de Madeira e Produtos de Madeira, Inclusive Fabricação de Móveis
	331	Fabricação de madeira e produtos de cortiça e madeira, fabricação de móveis
	332	Fabricação de mobília e superfícies sólidas, exceto se feitos principalmente de metal
34		Fabricação de Papel e Produtos de Papel, Impressão e Publicações
	341	Fabricação de papel e produtos de papel

	342	Imprensa, editoriais e indústrias afins
35		Fabricação de Substâncias Químicas e Produtos Químicos, Petróleo, Carvão, Borracha e Plástico
	351	Fabricação de substâncias químicas industriais
	352	Fabricação de outros produtos químicos
	353	Refinarias de petróleo
	354	Fabricação de produtos diversos de petróleo e carvão
	355	Fabricação de produtos de borracha
	356	Fabricação de produtos de plástico não classificados em outra parte
36		Fabricação de Produtos Minerais Não Metálicos, exceto Derivados de Petróleo e Carvão
	361	Fabricação de cerâmica, porcelana e louça de barro
	362	Fabricação de vidro e produtos de vidro
	369	Fabricação de outros produtos de mineral não metálico
37		Indústrias Metálicas Básicas
	371	Indústrias básicas de ferro e aço
	372	Indústrias básicas de metal não ferroso
38		Fabricação de Produtos de Metal Fabricado, Máquinas e Equipamentos
	381	Fabricação de produtos de metal fabricado, exceto máquinas e equipamentos
	382	Fabricação de máquinas, exceto máquinas elétricas
	383	Fabricação de máquinas elétricas, eletrodomésticos e materiais
	384	Fabricação de equipamentos de transporte
	385	Fabricação de equipamento profissional, científico, de medição e controle não classificados em outros locais, e de material fotográfico e óptico
39	390	Outras Indústrias Manufatureiras

Divisão 4. Eletricidade, Gás e Água

Divisão	Grupo principal	
41	410	Eletricidade, Gás e Vapor
42	420	Aquedutos e Fornecimento

Divisão 5. Construção

Divisão	Grupo principal	
50	500	Construção

Divisão 6. Comércio por Atacado e Varejo, Restaurantes e Hotéis

Divisão	Grupo principal	
61	610	Comércio atacadista
62	620	Comércio varejista
63		Restaurantes e Hotéis
	631	Restaurantes, cafés, e assemelhados
	632	Hotéis, pensões, acampamentos e outros alojamentos

Divisão 7. Transporte, Armazenamento e Comunicações

Divisão	Grupo principal	
71		Transporte e Armazenamento
	711	Transporte rodoviário
	712	Transporte hidroviário
	713	Transporte aéreo
	719	Serviços associados ao transporte
72	720	Comunicações

Divisão 8. Serviços Financeiros, Seguradoras, Imobiliários e Empresariais

Divisão	Grupo principal	
81	810	Instituições Financeiras
82	820	Seguradoras
83		Serviços Imobiliários e Empresariais
	831	Imobiliário
	832	Serviços empresariais, exceto máquinas e aluguel de equipamento e <i>leasing</i>
	833	Máquinas, aluguel e <i>leasing</i> de equipamento

Divisão 9 principal. Serviços Comunitários, Sociais e Pessoais

Divisão	Grupo principal	
91	910	Administração Pública e Defesa
92	920	Serviços Sanitários e Assemelhados
93		Serviços Sociais e Comunitários
	931	Serviços de educação
	932	Institutos Científicos e de Pesquisa
	933	Serviços médicos, dentários, veterinários e outros
	934	Instituições de Bem-Estar Social
	935	Associações patronais, profissionais e trabalhistas
	939	Outros serviços comunitários e sociais
94		Serviços Recreativos e Culturais
	941	Serviços cinematográficos e outros entretenimentos

	942	Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos, e outros serviços culturais não classificados em outra parte
	949	Diversão e serviços recreativos não classificados em outra parte
95		Serviços Pessoais e Domésticos
	951	Serviços de Reparo não classificados em outra parte
	952	Lavanderias, serviços de lavanderia, e indústrias de tinturaria e limpeza
	953	Serviços domésticos
	959	Serviços pessoais diversos
96	960	Órgãos Internacionais e outros Órgãos Extraterritoriais

Divisão principal 0. Atividades Não Adequadamente Definidas

Divisão	Grupo principal	
0	000	Atividades não adequadamente definidas

MENSAGEM N.º 496, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do disposto no art 49, inciso I, combinado com o art 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), relativa à fixação de normas mínimas de seguridade social, adotada em Genebra em 28 de junho de 1952.

Brasília, 20 de agosto de 2004.

EM Nº 00195 DTS-MRE- SAPS OIT BRAS

Brasília 29 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em Genebra, em 28 de junho de 1952, tem por objetivo fixar normas mínimas de seguridade social.

2. Segundo Ata da 83ª reunião do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), realizada em 18 de setembro de 2002, a Convenção, remetida pela primeira vez ao Legislativo em 1964, teria sido rejeitada, uma vez que àquela época a Previdência não envolvia 50% dos assalariados, não agregava os trabalhadores rurais e domésticos, nem cuidava dos acidentes de trabalho.
3. Por meio do aviso nº 328, de 25 de outubro de 2002, o então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social solicitou o reencaminhamento da Convenção à apreciação do Congresso Nacional e indicou que, "tendo em vista a ampliação dos direitos previdenciários e a inclusão de novos contingentes de segurados da Previdência Social, não há mais empecilho de ordem jurídico-legal para que se ratifique o acordo em questão, uma vez que a legislação previdenciária vigente cumpre os termos da Convenção nº 102, de 1952, inclusive concedendo aos trabalhadores maior número de benefícios do que os estipulados no citado ajuste". Em 17 de abril de 2003, a Secretária de Previdência Social reiterou o interesse daquele Ministério no encaminhamento do texto da Convenção 102 ao Congresso.
4. Os benefícios previstos na Convenção 102 estão disciplinados na Lei nº 8.213/91, instrumento que dispõe sobre planos de benefícios da previdência social, e na Lei nº 7.998/90, que regula o programa do seguro-desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).
5. Em vista do que precede, elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional que submete o texto da referida Convenção à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 123, DE 2008 (nº 2.239/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA SANITÁRIA VETERINÁRIA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil
De um lado,

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular
De outro,
(doravante denominados "as Partes")

Desejosos de consolidar a cooperação entre os serviços veterinários de ambos os Estados, de facilitar as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal e de preservar seus respectivos territórios de eventuais epizootias, doenças parasitárias dos animais e de zoonoses transmissíveis ao homem,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

As autoridades competentes das Partes concluirão os acordos complementares ao presente Acordo, fixando as condições sanitárias para a importação, a exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os territórios das Partes.

ARTIGO 2

As Partes se comprometem a oferecer garantias e a cumprir as condições sanitárias estabelecidas pelas autoridades centrais dos serviços veterinários de cada um dos Estados para importação de animais e de produtos de origem animal, segundo as condições estabelecidas pelos acordos complementares previstos nos Artigo 1 acima.

ARTIGO 3

1. Cada Parte se compromete a proceder ao controle sanitário dos animais e produtos de origem animal que transitarem por seu território com destino à outra Parte, de modo que esse mesmos produtos sejam verificados e não apresentem risco a saúde pública e animal.

2. Se o controle realizado evidenciar que os animais ou produtos de origem animal podem por em perigo a saúde de pessoas e animais, as autoridades veterinárias do país de trânsito procederão a sua interdição ou ordenarão seu abate ou destruição, segundo as modalidades fixadas por acordo complementar em conformidade com o Artigo 2 do presente Acordo.

3. Essa medida não se aplica ao trânsito de produtos de origem animal transportados em veículos ou embalagens lacradas, desde que comprovado que os mesmos não representam risco à saúde pública e animal.

ARTIGO 4

1. As autoridades competentes das partes trocarão, com periodicidade mensal, boletins sanitários indicando estatísticas de doenças infecciosas e parasitárias dos animais incluídos na lista estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal – OIE, e outras doenças a serem estabelecidas em acordos complementares.

2. Elas se comprometem igualmente a comunicar pelas vias mais ágeis possíveis o surgimento eventual no território de uma das partes de qualquer foco de doenças incluídas na lista da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE, detalhando a exata localização geográfica, as medidas sanitárias tomadas para eliminar a doença e assegurar a manutenção de uma situação favorável.

ARTIGO 5

As autoridades competentes das Partes se comprometem a oferecer as garantias necessárias para assegurar que os produtos de origem animal exportados não contenham Hormônios, medicamentos, pesticidas, produtos de metabolismo microbiana e de quaisquer outros agentes nocivos à saúde humana; e sua conformidade aos limites de tolerância fixados pelas normas internacionais.

ARTIGO 6

As Partes facilitarão:

- a) a colaboração e a assistência técnica entre os laboratórios de serviços zoossanitários dos dois Estados;
- b) a troca de especialistas veterinários a fim de se informarem mutuamente acerca do estado sanitário de animais e produtos de origem animal, e sobre realizações científicas e técnicas nesse domínio;

- c) a troca de informações relativas aos aspectos sanitários de métodos de elaboração, transformação e industrialização de produto de origem animal que elas desejam exportar;
- d) a troca regular de respectivas regulamentações sanitárias;
- e) a participação de especialistas em colóquios e seminários organizados por uma das Partes.

ARTIGO 7

As autoridades centrais dos serviços veterinários dos dois Estados se consultarão diretamente sobre os assuntos ligados à aplicação do presente Acordo e sobre o estudo de eventuais modificações dos acordos complementares relacionados a sua aplicação.

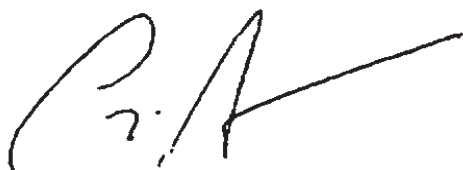
ARTIGO 8

Cada uma das Partes suspenderá imediatamente a exportação de animais e de produtos de origem animal, em caso de existência ou surgimento, em um dos países, de qualquer das doenças específicas nos protocolos complementares estabelecidos e que representam perigo de se estenderem ao país importador.

ARTIGO 9

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da segunda Nota que comunique, pela via diplomática, o cumprimento de todas as formalidades internas para a sua vigência.
2. Ele poderá ser emendado por consentimento mútuo a partir da proposta de uma das Partes. A entrada em vigor das emendas está sujeita ao cumprimento do mesmo procedimento requerido para a entrada em vigor do presente Acordo.
3. Ele será válido por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos de 5 (cinco) anos, a não ser que seja denunciado, por iniciativa de uma das Partes, mediante notificação por escrito a outra Parte, pela via diplomática, seis meses antes da data desejada para o seu término.

Feito em Brasília, em 12 de maio de 2005, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, sendo as três versões igualmente autênticas. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

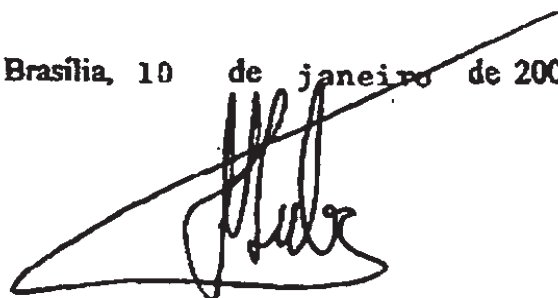


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA
POPULAR
ABDELAZIZ BELKHADEM
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005.

Brasília, 10 de janeiro de 2006.



EM Nº 00221 DAI/DPB – MRE - PAIN-BRAS-ARGL

Brasília, em 27 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação em Matéria Sanitária Veterinária entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, celebrado em Brasília, em 12 de maio de 2005, por ocasião da visita do Presidente argelino ao Brasil.

2. O referido instrumento tem por objetivo promover a cooperação técnica entre Brasil e Argélia no campo da proteção sanitária, com vistas a facilitar as trocas comerciais de animais e de produtos de origem animal, preservando seus respectivos territórios de eventuais doenças dos animais ou zoonoses transmissíveis ao homem.

3. Conforme prevê o Acordo, Brasil e Argélia deverão informar-se mutuamente sobre a ocorrência, em seus territórios, de doenças infecciosas e parasitárias dos animais incluídas na lista estabelecida pela Organização Mundial de Saúde Animal, bem como as medidas adotadas para controle de surtos, contribuindo assim para a redução dos riscos sobre sanidade animal de um país para outro.

4. O Acordo dispõe ainda sobre a conclusão de acordos referentes às condições sanitárias para importação, exportação e o trânsito de animais vivos e de produtos de origem animal entre os dois países.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 124, DE 2008

(nº 2.370/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Adoção de Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Resolução MSC.21 (59)
(adotada em 22 de Maio de 1991)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE
CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII(i) (a) (vii) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, daqui em diante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para alterar o Anexo da Convenção,

HAVENDO ANALISADO, em sua quinquagésima nona sessão, emendas à Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Junho de 1992, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que cinquenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB registrada, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (viii) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Dezembro de 1992, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção, para aceitação;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE
TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE
QUARTO, 1978****CAPÍTULO I****DISPOSITIVOS GERAIS****Regra I / 1****Definições**

Substituir os textos atuais dos parágrafos (k) e (l) por:

“(k) “Operador de rádio” significa uma pessoa portadora de um certificado apropriado, relativo ao sistema global de socorro e segurança, ou reconhecido por uma Administração de acordo com o disposto no Regulamento de Rádio”.

(p) Substituir “recomendações da IMCO” por “recomendações da Organização”.

(r) Suprimir “IMCO”.

(s) Suprimir “IMCO”.

Alterar a designação dos parágrafos (k) a (s) para (k) a (2).

Regra I / 2**Teor dos certificados e forma de endosso**

Alterar a primeira linha do parágrafo 2 para:

“Com relação aos operadores de rádio, as Administrações poderão:”

Regra I / 4**Procedimentos de controle**

No parágrafo 3, substituir “oficial de rádio” por “operador de rádio”.

Acrescentar a nova regra a seguir:

“Regra I / 5

Realização de testes

1. Estas regras não deverão impedir que uma Administração autorize navios autorizados a arvorar a sua bandeira a participar de testes.
2. Para os efeitos desta regra, o termo “teste” significa uma prova, ou uma série de provas, realizada ao longo de um período restrito, que pode envolver a utilização de sistemas automatizados ou integrados, para avaliar métodos alternativos de realizar tarefas específicas, ou de atender a dispositivos específicos prescritos por esta Convenção, que proporcionem pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição proporcionado por estas regras.
3. As Administrações que autorizarem os navios a participar de testes deverão estar convencidas de que estes testes serão realizados de maneira a proporcionar pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição que o proporcionado por estas regras. Estes testes deverão ser realizados de acordo com as diretrizes adotadas pela Organização.
4. Os detalhes relativos a estes testes deverão ser informados à Organização o mais cedo possível, mas não menos de seis meses antes da data em que os testes estiverem programados para ter início. A Organização deverá encaminhar estas informações a todas as Partes.
5. Os resultados dos testes autorizados de acordo com o parágrafo 1, e quaisquer recomendações que a Administração possa fazer com relação a aqueles resultados, deverão ser informados à Organização, que deverá encaminhar estes resultados e recomendações a todas as Partes.
6. Qualquer Parte que tenha qualquer objeção a determinados testes autorizados de acordo com esta regra deverá informar esta objeção à Organização o mais cedo possível. A Organização deverá encaminhar os detalhes relativos à objeção a todas as Partes.
7. Uma Administração que tenha autorizado um teste deverá respeitar as objeções recebidas de outras Administrações com relação àquele teste, determinando aos navios autorizados a arvorar a sua bandeira que não realizem um teste enquanto estiverem navegando nas águas de um Estado costeiro que tenha informado a sua objeção à Organização.

8. Uma Administração que chegar à conclusão, com base num teste, de que um determinado sistema irá proporcionar pelo menos o mesmo grau de segurança e de prevenção da poluição que o proporcionado por estas regras poderá autorizar os navios autorizados a arvorar a sua bandeira a continuar operando indefinidamente com aquele sistema, sujeito às seguintes exigências:

- (a) a Administração deverá, após ter informado os detalhes dos testes de acordo com o parágrafo 5, fornecer os detalhes de qualquer destas autorizações, inclusive a identificação dos navios que poderão estar sujeitos à autorização, à Organização, que encaminhará estas informações a todas as Partes;
- (b) quaisquer operações autorizadas com base neste parágrafo deverão ser realizadas de acordo com as diretrizes recebidas de outras Administrações de acordo com o parágrafo 7, na medida em que aquelas objeções não tenham sido retiradas; e
- (c) só deverá ser autorizada a realização de uma operação autorizada de acordo com este parágrafo se o Comitê de Segurança Marítima decidir que é adequada a adoção de uma emenda à Convenção e, se for este o caso, se a operação deve ser interrompida ou autorizada a prosseguir antes que a emenda entre em vigor. Mediante solicitação de qualquer Parte, o Comitê de Segurança Marítima deverá estabelecer uma data para a análise dos resultados do teste e para tomar as decisões adequadas.

CAPÍTULO II
COMANDANTE - DEPARTAMENTO DE CONVÉS
APÊNDICE À REGRA II / 2

Conhecimento mínimo exigido para a emissão de certificados para Comandantes e Imediatos de navios de 200 AB, ou mais

7. Manobra do navio

No atual parágrafo:

- (j) Substituir “embarcações ou balsas salva-vidas” por “embarcações de salvamento ou embarcações de sobrevivência”.
- (k) Substituir “embarcações salva-vidas ou balsas salva-vidas” por “embarcações de salvamento ou embarcações de sobrevivência”.

8. Estabilidade, construção e controle de avarias do navio

No atual parágrafo:

- (e) Substituir “recomendações da IMCO” por “as recomendações da Organização”.

16. Comunicações

Substituir o subtítulo “Comunicações” por “Radiocomunicações e sinais visuais”.

Alterar os atuais parágrafos (b) e (c) para:

“(b) Conhecimento dos procedimentos utilizados em radiocomunicações e capacidade de utilizar equipamentos de rádio para enviar mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação.

(c) Conhecimento dos procedimentos para enviar sinais de socorro, como estabelecido no Regulamento de Rádio”.

17. Equipamentos salva-vidas

No texto atual, substituir “embarcações salva-vidas, balsas salva-vidas” por “embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento”.

18. Busca e salvamento

No texto atual, suprimir “IMCO”.

19. Métodos de demonstração de proficiência

(f) Equipamentos salva-vidas

No texto atual, substituir “embarcações salva-vidas” por “embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento”.

APÊNDICE À REGRA II / 4

Conhecimento mínimo exigido para a emissão de certificados para oficiais que dão serviço de quarto no passadiço de navios de 200 AB, ou mais

10. Radiotelefonia e sinais visuais

Substituir o subtítulo “Radiotelefonia e sinais visuais” por “Radiocomunicações e sinais visuais”.

(c) Substituir o texto atual por:

“(c) Conhecimento dos procedimentos utilizados em radiocomunicações e capacidade de utilizar equipamentos de rádio para enviar mensagens de socorro, urgência, segurança e navegação.”

12. Equipamentos salva-vidas

Substituir o texto atual por:

“Capacidade de organizar exercícios de abandono do navio e conhecimento da operação de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento, seus acessórios e dispositivos de lançamento e seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio para embarcações salva-vidas, rádio transmissores de emergência indicadores de posição por satélite (EPIRB), roupas de imersão e auxílios de proteção térmicos. Conhecimento das técnicas de sobrevivência no mar”.

13. Procedimentos de emergência

Substituir o texto atual por:

"Conhecimento dos itens relacionados no apêndice adequado da edição atual do "Documento para Orientação" da ILO/IMO".

16. Idioma Inglês

No texto atual, suprimir "IMCO".

20. Busca e salvamento

No texto atual, suprimir "IMCO".

Regra II / 6

Requisitos mínimos obrigatórios para o pessoal subalterno componente de um quarto de serviço no passado

Substituir o texto atual do subparágrafo 2 (d) (vii) por:

"conhecimento dos foguetes iluminativos dotados de pára-quedas, sinais iluminativos manuais e sinais fumígenos flutuantes;"

Substituir o Capítulo IV atual por:

CAPÍTULO IV
PESSOAL DE RÁDIO

Nota explicativa:

Os dispositivos obrigatórios relativos aos serviço de quarto de rádio estão apresentados no Regulamento de Rádio e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada. Os dispositivos relativos à manutenção dos equipamentos de rádio estão apresentados na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, e nas diretrizes adotadas pela Organização.

Regra IV / 1

Aplicação

1. O disposto neste capítulo aplicar-se-á ao pessoal de rádio de um navio que opere no sistema marítimo global de socorro e salvamento (GMDSS), como estabelecido pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada.
2. Até 1º de Fevereiro de 1999, o pessoal de rádio de um navio que esteja cumprindo o disposto na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor antes de 1º de Fevereiro de 1992, deverá cumprir o disposto na Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em vigor antes de 1º de Dezembro de 1992.

Regra IV / 2

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados para o pessoal de rádio do sistema GMDSS

1. Todo operador de rádio encarregado de tarefas de radiocomunicações a bordo de um navio, ou realizando estas tarefas, deverá ser portador de um certificado, ou certificados, adequados, emitidos ou reconhecidos pela Administração, de acordo com o disposto no Regulamento de Rádio.
2. Além disto, um operador de rádio de um navio para o qual seja exigido pela Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, que possua uma instalação de rádio deverá:
 - (a) ter 18 anos de idade, ou mais;
 - (b) ser aprovado pela Administração quanto à sua aptidão médica, especialmente com relação à sua acuidade visual, audição e fala;
 - (c) atender às exigências do apêndice deste regulamento.
3. Deverá ser exigido de todo candidato a um certificado que passe num exame, ou em exames que satisfaçam a Administração.
4. O nível de conhecimento exigido para a emissão de certificados deverá ser suficiente para que os operadores de rádio desempenhem as suas tarefas de radiocomunicações com segurança e de maneira eficiente. O conhecimento exigido para obter cada tipo de certificado definido no Regulamento de Rádio deverá estar de acordo com aquele Regulamento. Além disto, para todos os tipos de certificados definidos no Regulamento de Rádio, o conhecimento e o adestramento necessários deverão abranger os assuntos relacionados no apêndice desta regra. Ao estabelecer o nível adequado de conhecimento e de adestramento, a Administração deverá levar também em consideração as recomendações pertinentes da Organização.

Apêndice à Regra IV / 2

Requisitos mínimos adicionais relativos ao conhecimento e ao adestramento para o pessoal de rádio

1. Além de atender às exigências para a emissão de um certificado de acordo com o Regulamento de Rádio, os operadores de rádio deverão ter conhecimento e adestramento, inclusive adestramento prático, nos seguintes assuntos:

- (a) a realização de serviços rádio em emergências, abrangendo:
 - (i) abandono do navio;
 - (ii) incêndio a bordo do navio;
 - (iii) avaria parcial ou total das instalações de rádio;
- (b) a operação de embarcações de sobrevivência, de embarcações de salvamento e dos seus equipamentos, com ênfase especial nos equipamentos rádio salva-vidas;
- (c) sobrevivência no mar;
- (d) primeiros socorros;
- (e) prevenção de incêndio e combate a incêndio, com ênfase especial nas instalações de rádio;
- (f) medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal, juntamente com os perigos relacionados com os equipamentos de rádio, inclusive os perigos elétricos, de radiação, químicos e mecânicos;
- (g) a utilização do Manual de Socorro e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR), com ênfase especial nas radiocomunicações;
- (h) sistemas e procedimentos para informar a posição do navio;
- (i) a utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima;
- (j) sistemas e procedimentos médicos de rádio.

2. A Administração poderá alterar, como for adequado, o conhecimento e o adestramento exigido pelo parágrafo 1 para a emissão de um certificado de operador de rádio para um portador de um certificado emitido de acordo com o disposto nos Capítulos II, III ou IV, desde que a Administração esteja convencida de que o padrão de adestramento, ou o nível de conhecimento, para a emissão do certificado que ele possui seja adequado.

Regra IV /3**Requisitos mínimos obrigatórios para assegurar a contínua proficiência e a atualização do conhecimento para o pessoal de rádio do sistema GMDSS**

1. Deverá ser exigido de todo operador de rádio que seja portador de um certificado, ou de certificados, emitidos ou reconhecidos pela Administração, para continuar qualificado para o serviço embarcado, que satisfaça a Administração com relação aos seguintes itens:
 - (a) aptidão médica, especialmente com relação à sua acuidade visual, audição e fala, a intervalos regulares, não superiores a cinco anos; e
 - (b) competência profissional:
 - (i) realizando serviços de rádio num navio empregado em viagens marítimas, sem qualquer interrupção, por um período superior a cinco anos; ou
 - (ii) em virtude de ter realizado funções relativas às atribuições adequadas ao grau do certificado que possui, que sejam consideradas pelo menos equivalentes ao serviço embarcado exigido no parágrafo 1 (b) (i); ou
 - (iii) sendo aprovado num teste aprovado, ou concluindo com êxito um curso, ou cursos de adestramento aprovados, realizados no mar ou em terra, que deverão abranger aqueles elementos que sejam diretamente pertinentes à segurança da vida humana no mar e que sejam aplicáveis para o certificado que a pessoa possui, de acordo com as exigências da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como alterada, e do Regulamento de Rádio.
2. Quando novos métodos, equipamentos ou procedimentos tornarem-se obrigatórios a bordo de navios autorizados a arvorar a bandeira de uma Parte, a Administração poderá exigir que os operadores de rádio sejam aprovados num teste, ou que concluam com êxito um curso ou cursos de adestramento adequados, realizados no mar ou em terra, com uma ênfase especial nas tarefas relacionadas com a segurança.
3. Todo operador de rádio, para continuar qualificado para o serviço embarcado a bordo de determinados tipos de navios para os quais tenham sido acordadas internacionalmente exigências especiais de adestramento, deverá concluir com êxito um adestramento pertinente aprovado, ou ser aprovado em exames que deverão levar em consideração as regras e recomendações internacionais pertinentes.

4. A Administração deverá assegurar que os navios autorizados a arvorar a sua bandeira tenham a bordo os textos das alterações recentes nas regras internacionais relativas às radiocomunicações e pertinentes à segurança da vida humana no mar.

5. As Administrações são incentivadas, mediante consulta aos interessados, a formular ou promover a formulação de uma estrutura de cursos de aperfeiçoamento e de atualização, voluntários ou obrigatórios como for adequado, no mar ou em terra, para operadores de rádio que estiverem servindo no mar e, principalmente, para aqueles que estão reingressando no serviço embarcado. O curso, ou cursos, deverão abranger os elementos que sejam diretamente pertinentes às tarefas de rádio e incluir as alterações ocorridas na tecnologia de radiocomunicações marítimas e as regras e recomendações internacionais pertinentes relativas à segurança da vida humana no mar.”

CAPÍTULO VI

Regra VI / 1

Substituir o texto atual por:

“Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência e em embarcações de salvamento”

(e) Substituir os atuais subparágrafos (iii) a (v) e (ix) por:

- “(iii) interpretar as marcas existentes nas embarcações de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, com relação ao número de pessoas que estão autorizadas a levar;
- (iv) dar as ordens corretas necessárias para lançar e para embarcar na embarcação de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, afastá-las do navio, manobrá-las e desembarcar da embarcação de sobrevivência ou da embarcação de salvamento;
- (v) preparar e lançar na água com segurança a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento e afastá-las rapidamente do costado do navio;
- (viii) utilizar os equipamentos de sinalização, inclusive os foguetes iluminativos dotados de pára-quedas, sinais iluminativos manuais e sinais fumígenos flutuantes;
- (ix) utilizar os equipamentos de rádio salva-vidas;
- (x) vestir e utilizar uma roupa de imersão; utilizar um auxílio de proteção térmica”.

APÊNDICE À REGRA VI / 1

Substituir o texto atual do parágrafo 2 (c) e (f) por:

- “2. (c) ações a serem realizadas quando for chamado para guarnecer os postos da embarcação de sobrevivência e da embarcação de salvamento;**
- (f) ações a serem realizadas quando estiver a bordo de uma embarcação de sobrevivência ou de uma embarcação de salvamento.”**

Substituir o texto atual dos parágrafos de 5 a 8 por:

- “5. Construção e aparelhamento da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento e cada item do seu equipamento.**
- 6. Características específicas e recursos da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento.**
- 7. Os diversos tipos de dispositivos utilizados para lançar a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento.**
- 8. Métodos de lançamento da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento com o mar agitado.”**

Substituir o texto atual do parágrafo 10 por:

- “10. Manobra da embarcação de sobrevivência e das embarcações de salvamento em condições de tempo adversas.”**

Substituir o texto atual dos parágrafos 15 a 19 por:

- “15. Equipamentos de rádio salva-vidas levados na embarcação de sobrevivência e nas embarcações de salvamento, inclusive rádio transmissores de emergência indicadores de posição por satélite.**
- 16. Efeitos da hipotermia e a sua prevenção; utilização de coberturas de proteção e de roupas de proteção, inclusive roupas de imersão e auxílios de proteção térmica.**

17. Métodos de dar partida e de operar o motor de uma embarcação de sobrevivência ou de uma embarcação de salvamento e os seus acessórios, juntamente com a utilização do extintor de incêndio existente.
18. Utilização de embarcações de salvamento e de botes salva-vidas para reunir balsas salva-vidas e para o salvamento dos sobreviventes e das pessoas que estiverem no mar.
19. Abicar a embarcação de sobrevivência e as embarcações de salvamento.

**Resolução MSC.33 (63)
(adotada em 23 de Maio de 1994)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE
CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII (1) (a) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, daqui em diante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para alterar o Anexo da Convenção,

HAVENDO ANALISADO, em sua sexagésima terceira sessão, emendas à Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII (1) (a) (i) daquela Convenção,

1. **ADOVA**, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;
2. **DETERMINA**, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 1995, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que cinquenta por cento da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB registrada, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. **CONVIDA** as Partes a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Dezembro de 1996, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. **SOLICITA** ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção, para aceitação;
5. **SOLICITA AINDA** ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO
DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978

- 1 O Capítulo V atual é substituído pelo seguinte:

“CAPÍTULO V

REQUISITOS ESPECIAIS DE TREINAMENTO PARA O PESSOAL
QUE TRABALHA EM NAVIOS TANQUE

Regra 1

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento
e qualificação de Comandantes, oficiais e
pessoal subalterno de navios tanque

1 Os oficiais e o pessoal subalterno que desempenharão tarefas específicas, e que terão atribuições relativas àquelas tarefas, relacionadas com a carga e com os equipamentos de carga em navios tanque, deverão ter concluído um curso de combate a incêndio adequado, realizado em terra; e

- .1 ter concluído um período de pelo menos três meses de serviço supervisionado no mar, em navios tanque, para adquirir o conhecimento adequado de procedimentos operacionais seguros; ou
- .2 ter concluído um curso de familiarização com navios tanque que tenha sido aprovado, abrangendo pelo menos o sumário apresentado no Apêndice I desta regra.

A Administração poderá, entretanto, aceitar um período de serviço supervisionado no mar inferior a três meses, como estabelecido no subparágrafo .1 para oficiais e pessoal subalterno de um navio tanque, se forem atendidas todas as seguintes condições:

- .3 que o período assim aceito não seja inferior a um mês;
- .4 que o navio tanque tenha menos que 1.600 AB;
- .5 que a duração da viagem em que o navio tanque esteja sendo empregado não ultrapasse 72 horas; e

.6 que a Administração esteja convencida de que as características operacionais do navio, inclusive o número de viagens e o número de operações de carregamento e de descarregamento que o navio esteja realizando durante aquele período seja tal que possa ser adquirido o mesmo nível de conhecimento naquele período.

2 Os Comandantes, os Chefes de Máquinas, os Imediatos, os Subchefes de Máquinas, e se alguma outra pessoa além dos acima mencionados tiver a responsabilidade imediata pelo carregamento, descarregamento e pelos cuidados com a movimentação ou o manuseio da carga, além do disposto nos parágrafos 1.1 e 1.2, deverão ter:

.1 uma experiência adequada das suas atribuições em navios tanque, e pertinentes ao tipo de navio tanque em que servem, isto é, petroleiro, navio tanque para produtos químicos, ou navio tanque para gases liquefeitos; e

.2 concluído um programa de treinamento especializado e aprovado, adequado para as suas atribuições no tipo de navio tanque em que irão servir, isto é, petroleiro, navio tanque para produtos químicos, ou navio tanque para gases liquefeitos. O programa de treinamento especializado deverá abranger pelo menos o sumário apresentado no Apêndice 2, 3 ou 4 desta regra, como for adequado.

3 Até dois anos após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo atendido às exigências do parágrafo 2.2, se tiver exercido uma função pertinente a bordo do tipo de navio tanque envolvido, por um período não inferior a um ano, nos últimos cinco anos.

4 As Administrações deverão assegurar que seja emitido um documento autorizado para os oficiais e pessoal subalterno que estejam qualificados de acordo com o parágrafo 1 ou 2 desta regra, como for adequado, ou que qualquer documento apropriado existente seja devidamente endossado.”

5 São acrescentados os seguintes novos apêndices:

APÊNDICE 1 À REGRA V / 1
Curso de familiarização em navios tanque

O curso de familiarização em navios tanque mencionado no parágrafo 1.2 da Regra V / 1 deverá abranger pelo menos o sumário apresentado abaixo.

1 Características das cargas

Uma abordagem em linhas gerais, incluindo uma demonstração prática das propriedades físicas do óleo, dos produtos químicos ou dos gases transportados a granel; relação existente entre a pressão e a temperatura dos vapores. Influência da pressão sobre a temperatura de ebulição. Explicação do que é pressão, difusão, pressão parcial, limite de inflamabilidade, ponto de fulgor e temperatura de auto-ignição dos vapores saturados. Importância prática do ponto de fulgor e do limite inflamável inferior. Explicações simples sobre os tipos de geração de carga eletrostática. Símbolos e estruturas químicas, elementos da química dos ácidos e das bases, reações químicas de grupos bem conhecidos, o suficiente para permitir a utilização adequada dos códigos.

2 Toxicidade

Princípios e explicações simples sobre os conceitos básicos; limites de toxicidade, efeitos tanto agudos como crônicos da toxicidade, venenos e irritadores sistêmicos.

3 Perigos

.1 Perigos de explosão e de inflamabilidade

Limites de inflamabilidade. Fontes de ignição e de explosão.

.2 Perigos para a saúde

Perigos do contato com a pele, da inalação e da ingestão.

.3 Perigos ao meio ambiente

Efeito da liberação de óleo, produtos químicos ou gases sobre a vida humana e marinha. Efeito da gravidade específica e da solubilidade. Perigo de emissão de vapores. Efeito da pressão dos vapores e das condições atmosféricas.

.4 Perigos da radioatividade, da reação espontânea, da polimerização, efeitos da temperatura e das impurezas como agentes catalisadores. Reação com o ar, com a água e com outros agentes químicos.

.5 Perigos de corrosão

Perigos ao pessoal, ataques aos materiais de construção.

Efeitos da concentração.

4 Controle dos perigos

Inertização, formação de lençol de água, agentes secantes, técnicas de monitoramento. Medidas contra a estática. Ventilação. Segregação. Inibição da carga. A importância da compatibilidade dos materiais.

5 Equipamentos de segurança e proteção do pessoal

O funcionamento e a aferição dos instrumentos de medida e de equipamentos semelhantes. Equipamentos especializados na extinção de incêndios, equipamentos de respiração e de escape. Utilização segura de roupas e equipamentos de proteção.

6 Prevenção da poluição

Procedimentos a serem seguidos para impedir a poluição do ar e da água e medidas a serem tomadas em caso de derramamento, inclusive a necessidade de transmitir imediatamente todas as informações pertinentes aos funcionários adequados quando for detectado um derramamento, ou quando ocorrer uma avaria que represente um risco de derramamento; de informar rapidamente ao pessoal de terra encarregado das medidas de reação ao incidente; e de cumprir adequadamente os procedimentos de bordo para atenuar os efeitos do derramamento.

APÊNDICE 2 À REGRA V / 1
Petroleiros

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas a serem realizadas em petroleiros deverá fornecer um conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 Regras e códigos de procedimentos

Familiarização com:

- .1 os dispositivos adequados das convenções internacionais pertinentes;
- .2 códigos internacionais e nacionais;
- .3 Manual da IMO sobre Poluição por Óleo; e
- .4 Orientações pertinentes sobre segurança de petroleiros.

.2 Projeto e equipamentos de petroleiros

Familiarização com:

- .1 dispositivos de canalizações, bombas e convés;
- .2 tipos de bombas de carga e o seu emprego com diversos tipos de carga;
- .3 sistemas de limpeza, degaseificação e inertização de tanques;
- .4 suspiro de tanques de carga e ventilação dos compartimentos habitáveis;
- .5 sistemas de instrumentos e alarmes;
- .6 sistemas de aquecimento da carga; e
- .7 fatores de segurança dos sistemas elétricos.

.3 Características da carga

Conhecimento das propriedades químicas e físicas das diferentes cargas de óleo.

.4 Operações do navio

Cálculos relativos à carga. Planos de carregamento e de descarregamento. Procedimentos de carregamento e de descarregamento, inclusive transferências de navio para navio. Listas de verificação. Utilização dos equipamentos de monitoramento. Importância de uma supervisão adequada do pessoal. Operações de degaseificação e de limpeza de tanques. Quando for adequado, procedimentos de limpeza com óleo cru e a operação e a manutenção de sistemas de gás inerte. Controle da entrada nos compartimentos de bombas e nos compartimentos fechados.

Utilização de equipamentos para detectar a presença de gás e de segurança. Procedimentos de colocação da carga na parte superior do tanque e procedimentos adequados de lastro e deslastro. Prevenção da poluição do ar e da água.

.5 Manutenção e reparo

Precauções a serem tomadas antes e durante o trabalho de manutenção e reparo, inclusive dos que afetem os sistemas de bombeamento, de canalizações, elétricos e de controle. Fatores de segurança necessários na realização de trabalhos utilizando fogo. Controle dos trabalhos que utilizam fogo e procedimentos para a realização daqueles trabalhos.

.6 Operações de emergência

A importância de elaborar os planos de emergências do navio. Operações de isolamento da carga em emergência. Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga. Combate a incêndio em petroleiros. Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga. Procedimentos de primeiros socorros e utilização dos equipamentos de ressuscitamento. Utilização dos equipamentos de respiração. Resgate de vítimas que encontram-se em compartimentos fechados.

APÊNDICE 3 À REGRA V / 1
Navios tanque para produtos químicos

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas realizadas em navios tanque para produtos químicos, deverá fornecer o conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 Regras e códigos de procedimento

Familiarização com as convenções internacionais pertinentes e com os códigos da IMO e com os códigos nacionais e internacionais pertinentes.

.2 Projeto e equipamentos de navios tanque para produtos químicos

Uma descrição sucinta dos dispositivos especializados de canalizações, bombeamento e de tanques, e de controle de transbordamento. Tipos de bombas de carga e seu emprego

nos diversos tipos de carga. Sistemas de limpeza e de desgaseificação de tanques. Suspiro de tanques de carga e ventilação dos compartimentos habitáveis, câmaras de descompressão. Sistemas de instrumentos e alarmes. Sistemas de controle de temperatura dos tanques. Os fatores de segurança dos sistemas elétricos.

.3 Características da carga

Um conhecimento suficiente das características das cargas químicas líquidas, para permitir a utilização correta dos códigos internacionais pertinentes.

.4 Operações do navio

Cálculos relativos à carga. Planos de carregamento e de descarregamento. Procedimentos de carregamento e de descarregamento. Listas de verificação. Utilização dos equipamentos de monitoramento. Operações de desgaseificação e de limpeza de tanques (utilização correta dos agentes de absorção e de umidificação e de detergentes). Utilização e manutenção de atmosferas inertes. Controle da entrada nos compartimentos de bombas e nos compartimentos fechados. Utilização de equipamentos para detectar a presença de gases e de segurança. Alijamento de resíduos e da água utilizada na lavagem de tanques.

.5 Manutenção e reparo

Precauções a serem tomadas antes e durante o trabalho de manutenção e reparo dos sistemas de bombeamento, de canalizações, elétricos e de controle.

.6 Operações de emergência

A importância de elaborar os planos de emergências do navio. Operações de isolamento da carga em emergência. Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga. Combate a incêndio em navios tanque para produtos químicos. Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga. Procedimentos de primeiros socorros e utilização dos equipamentos de ressuscitamento. Utilização dos equipamentos de respiração. Resgate vítimas que encontram-se em compartimentos fechados.

APÊNDICE 4 À REGRA V / 1

Navios tanque para gás liquefeito

O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da Regra V / 1, adequado às tarefas realizadas em navios tanque para gás liquefeito, deverá fornecer o conhecimento teórico e prático dos seguintes assuntos:

.1 Regras e códigos de procedimento

Familiarização com as convenções internacionais pertinentes e com os códigos da IMO e com os códigos nacionais e internacionais pertinentes.

.2 Projeto e equipamentos de navios tanque para gás liquefeito

Familiarização com:

- .1 Tipos de navios tanque para gás liquefeito;
- .2 Sistemas de acondicionamento da carga (construção, vistorias);
- .3 Equipamentos para manuseio da carga (bombas, sistemas de redes);
- .4 Sistemas de condicionamento da carga (aquecimento, resfriamento);
- .5 Sistemas de controle da atmosfera no tanque (gás inerte, nitrogênio);
- .6 Instrumentação dos sistemas de acondicionamento e de manuseio da carga;
- .7 Sistemas de combate a incêndio; e
- .8 Equipamentos de segurança e de salvamento.

.3 Combate a incêndio

Técnicas práticas avançadas e táticas de combate a incêndio aplicáveis a navios tanque para gás liquefeito, inclusive a utilização de sistemas de boriffo de água

.4 Química e física

Uma introdução à química e à física elementares, na medida em que estejam relacionadas com o transporte seguro em navios de gases liquefeitos a granel:

.4.1 Propriedades e características dos gases liquefeitos e dos seus vapores:

- .1 Definição de gás;

- .2 Leis simples relativas aos gases;
- .3 Equação dos gases;
- .4 Densidade dos gases;
- .5 Difusão e mistura de gases;
- .6 Compressão dos gases;
- .7 Liquefação dos gases;
- .8 Refrigeração dos gases;
- .9 Temperatura crítica;
- .10 Importância prática do ponto de fulgor;
- .11 Limites explosivos superior e inferior;
- .12 Temperatura de auto-ignição;
- .13 Compatibilidade dos gases;
- .14 Reatividade; e
- .15 Polimerização, inibidores.

.4.2 Propriedades de líquidos isolados

- .1 Densidades dos líquidos e dos vapores;
- .2 Variação com a temperatura;
- .3 Pressão e temperatura dos vapores;
- .4 Entalpia; e
- .5 Vaporização e líquidos em ebulição.

.4.3 Natureza e propriedades das soluções

- .1 Solubilidade dos gases nos líquidos;
- .2 Miscibilidade entre líquidos e os efeitos das alterações de temperatura;
- .3 Densidades das soluções e dependência da temperatura e da concentração;
- .4 Efeitos das substâncias dissolvidas nos pontos de fusão e de ebulição;
- .5 Hidratos, formação e dispersão;
- .6 Higroscopicidade;
- .7 Secagem do ar e de outros gases;
- .8 Ponto de orvalho; e
- .9 Efeitos da baixa temperatura.

.5 Perigos à saúde

.5.1 Toxicidade

- .1 Modos pelos quais os gases liquefeitos e os seus vapores podem ser tóxicos;
- .2 Propriedades tóxicas dos inibidores e dos produtos, da combustão tanto dos materiais de construção como dos gases liquefeitos transportados;
- .3 Efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos sistêmicos e irritadores;
- .4 Valor Limitador Mínimo (TLV).

.5.2 Perigos do contato com a pele, da inalação e da ingestão.

.5.3 Primeiros socorros e a aplicação de antídotos.

.6 Acondicionamento da carga

- .1 Princípios dos sistemas de acondicionamento;
- .2 Regras;
- .3 Vistorias;
- .4 Construção dos tanques, materiais, revestimentos, isolamentos; e
- .5 Compatibilidade.

.7 Poluição

- .1 Perigos à vida humana e ao meio ambiente marinho;
- .2 Efeito do peso específico e da solubilidade;
- .3 Perigo proveniente do deslocamento das nuvens de vapores; e
- .4 Alijamento de líquidos criogênicos.

.8 Sistema de manuseio da carga

- .1 Descrição dos principais tipos de bombas, dos dispositivos de bombeamento e dos sistemas de retorno dos vapores, sistemas de redes e válvulas;
- .2 Explicação do que é pressão, vácuo, aspiração, fluxo e altura de carga;
- .3 Filtros e ralos;
- .4 Dispositivos de expansão;

- .5 Telas contra chamas;
 - .6 Gases inertes normalmente utilizados;
 - .7 Sistemas de armazenamento, geração e distribuição;
 - .8 Sistemas de monitoramento de temperatura e de pressão;
 - .9 Sistemas de suspiro da carga;
 - .10 Sistemas de recirculação de líquidos e de reliquefação;
 - .11 Medição da carga; sistemas de instrumentação e de alarmes;
 - .12 Sistemas de detecção da presença de gases e de monitoramento;
 - .13 Sistemas de monitoramento de CO₂;
 - .14 Sistemas de fervura da carga; e
 - .15 Sistemas auxiliares.
- .9 Procedimentos para operar o navio
- .1 Preparativos e procedimentos para carregamento e descarregamento;
 - .2 Listas de verificação;
 - .3 Manutenção das condições da carga em viagem e no porto;
 - .4 Segregação das cargas e procedimentos para transferência de carga;
 - .5 Mudança de cargas, procedimentos de limpeza de tanques;
 - .6 Retirada e análise de amostras da carga;
 - .7 Lastro e deslastro;
 - .8 Sistemas de aquecimento e de resfriamento;
 - .9 Procedimentos de aquecimento e de desgaseificação; e
 - .10 Procedimentos para resfriamento do sistema desgaseificado a partir da temperatura ambiente e precauções de segurança envolvidas.
- .10 Procedimentos e equipamentos de segurança
- .1 Finalidade, aferição e utilização dos instrumentos de medida portáteis;
 - .2 Equipamentos e procedimentos de combate a incêndio;
 - .3 Equipamentos de respiração;
 - .4 Ressuscitadores;
 - .5 Conjuntos para escape;
 - .6 Equipamentos de salvamento;
 - .7 Roupas e equipamentos de proteção;

- .8 Entrada em compartimentos fechados;
 - .9 Precauções a serem tomadas antes e durante a realização de reparos e manutenção nos sistemas de carga e de controle;
 - .10 Supervisão do pessoal durante operações possivelmente perigosas;
 - .11 Tipos e princípios dos equipamentos elétricos com certificado de segurança; e
 - .12 Fontes de ignição.
- .11 Procedimentos de emergência
- .1 A importância de elaborar os planos de emergências do navio;
 - .2 Operações de isolamento da carga em emergência;
 - .3 Sistemas de fechamento das válvulas de carga em emergência;
 - .4 Medidas a serem tomadas em caso de falha dos serviços essenciais para a carga e
 - .5 Medidas a serem tomadas após uma colisão, encalhe ou derramamento de carga em caso do navio ser envolvido por vapores tóxicos ou inflamáveis.
- .12 Princípios gerais das operações com a carga
- .1 Inertização de tanques de carga e de espaços vazios;
 - .2 Resfriamento de tanques, carregamento;
 - .3 Operações realizadas durante viagens com carga e em lastro;
 - .4 Descarga e esvaziamento de tanques; e
 - .5 Procedimentos de emergência, inclusive ações planejadas antecipadamente para o caso de vazamentos, incêndio, colisão, encalhe, descarga da carga em emergência, acidentes com o pessoal.

**Resolução MSC.66 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS
DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E
SERVIÇO DE QUARTO, 1978, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para alterar a Convenção,

HAVENDO ANALISADO a Resolução 6 da Conferência de 1995 das Partes da Convenção STCW de 1978 e os dispositivos pertinentes relativos ao treinamento dos Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros;

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua sexagésima oitava sessão, emendas às Regras V/2 e V/3 da Convenção propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas à convenção, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;

2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 1998, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB ou mais de registro, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção STCW a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 1999, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE
NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE
CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978,
COMO ALTERADA****CAPÍTULO V****TREINAMENTO ESPECIAL EXIGIDO PARA O PESSOAL
DE DETERMINADOS TIPOS DE NAVIOS**

Regra V/2 - Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros "ro-ro".

1 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 3:

"ou ser-lhes exigido que forneçam provas de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos."

2 É acrescentada a nova Regra V/3, após a Regra V/2 atual.

"Regra V/3

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro".

1 Esta regra aplica-se aos Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que servem em navios de passageiros que não sejam "ro-ro", empregados em viagens internacionais. As Administrações deverão estabelecer a aplicabilidade destas exigências ao pessoal que serve em navios de passageiros empregados em viagens domésticas.

2 Antes de serem designados para exercer funções a bordo de navios de passageiros, os marítimos deverão ter concluído o treinamento exigido pelos parágrafos 4 a 8 abaixo, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades.

3 Os marítimos aos quais seja exigido que sejam treinados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 abaixo deverão, a intervalos não superiores a cinco anos, realizar um treinamento de atualização adequado, ou ser-lhes exigido que forneçam provas de terem obtido o padrão de competência exigido nos últimos cinco anos.

- 4 As pessoas designadas nas tabelas mestras para auxiliar os passageiros em situações de emergência a bordo dos navios de passageiros deverão ter concluído um treinamento em controle de multidões, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 1 do Código STCW.
- 5 Os Comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para exercer funções e atribuições específicas a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído o treinamento de familiarização estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 2 do Código STCW.
- 6 O pessoal que presta serviços diretamente aos passageiros a bordo de navios de passageiros deverá ter concluído o treinamento de segurança estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 3 do Código STCW.
- 7 Os Comandantes, Imediatos e todas as pessoas designadas para funções de responsabilidade pelo embarque e pelo desembarque de passageiros deverão ter concluído o treinamento de segurança de passageiros que tiver sido aprovado, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 4 do Código STCW.
- 8 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Segundos Oficiais de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros deverão ter concluído o treinamento de controle de crises e comportamento humano que tiver sido aprovado, como estabelecido na seção A-V/3, parágrafo 5 do Código STCW.
- 9 As Administrações deverão assegurar que seja entregue a toda pessoa que for qualificada de acordo com o disposto nesta regra a prova documental do treinamento que concluiu.”

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

**ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS,
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para alterar a parte A do Código de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW),

HAVENDO ANALISADO a Resolução 5 da Conferência de 1995 das Partes da Convenção STCW de 1978 e os dispositivos pertinentes relativos ao treinamento do pessoal dos navios “ro-ro” de passageiros em administração de crises e em comportamento humano,

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua sexagésima oitava sessão, emendas à parte A do Código STCW propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 1998, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50 % da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB ou mais de registro tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes da Convenção STCW a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas ao Código STCW, em anexo, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 1999, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

Seção A-V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas que sirvam em navios de passageiros "ro-ro".

1 A seção A-V/2.5 é substituída pela seguinte:

"Treinamento em controle de crises e comportamento humano

5 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Subchefes de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência deverão:

- .1 ter concluído com aprovação o treinamento aprovado em controle de crises e comportamento humano exigido pela Regra V/2, parágrafo 8, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades, como estabelecido na Tabela A-V/2; e
- .2 ser exigido que forneçam provas de que o padrão exigido foi obtido de acordo com os métodos e os critérios para AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA apresentados nas colunas 3 e 4 da Tabela A-V/2."

2 É acrescentada a nova Tabela A-V/2 a seguir, no fim da seção A-V/2:

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

“Tabela A-V/2

ESPECIFICAÇÃO DO PADRÃO MÍNIMO DE COMPETÊNCIA EM ADMINISTRAÇÃO DE CRISES E
COMPORTAMENTO HUMANO

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
COMPETÊNCIA	CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Organizar os procedimentos de emergência de bordo	<p>Conhecimento de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 projeto geral e planos de arranjo (“layout”) do navio; 2 regras de segurança 3 planos e procedimentos de emergência <p>A importância dos princípios para a elaboração dos procedimentos de emergências específicos para o navio, abrangendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 a necessidade de haver um planejamento antecipado dos procedimentos de emergência de bordo e a realização de exercícios relativos àqueles procedimentos. 2 a necessidade de que todo o pessoal conheça e cumpra os procedimentos de emergência pré-planejados da maneira mais cuidadosa possível, em caso de uma situação de emergência. 	<p>Avaliação dos dados obtidos através de um adiestramento aprovado, de exercícios relativos a um ou mais planos de emergência elaborados e de demonstrações práticas.</p>	<p>Os procedimentos de emergência de bordo asseguram um estado de prontidão para reagir a situações de emergência.</p>
Otimizar a utilização dos recursos	<p>Capacidade de otimizar a utilização dos recursos, levando em conta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 a possibilidade de que os recursos disponíveis numa emergência possam ser limitados; 2 a necessidade de utilizar todo o pessoal e os equipamentos disponíveis e, se necessário, de improvisar. <p>Capacidade de organizar exercícios realistas para manter um estado de prontidão, levando em conta as lições aprendidas em acidentes anteriores envolvendo navios de passageiros; fazendo reuniões após os exercícios.</p>	<p>Avaliação dos dados obtidos através de um adiestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adiestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.</p>	<p>Os planos de contingência otimizam a utilização dos recursos disponíveis.</p> <p>A atribuição de tarefas e de responsabilidades reflete a COMPETÊNCIA concedida de cada indivíduo.</p> <p>As atribuições e as responsabilidades das equipes e de cada indivíduo estão claramente definidas.</p>

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
COMPETÊNCIA	CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
<p>Controlar a reação a emergências</p>	<p>Capacidade de fazer uma avaliação inicial e proporcionar uma reação eficaz a situações de emergência, de acordo com os procedimentos de emergência estabelecidos.</p> <p>Capacidade de liderança</p> <p>Capacidade de liderar e chefiar outras pessoas em situações de emergência, inclusive a necessidade de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. dar o exemplo durante situações de emergência; 2. concentrar-se na tomada de decisões, tendo em vista a necessidade de agir rapidamente numa emergência; 3. motivar, incentivar e tranquilizar os passageiros e outras pessoas. <p>Lidar com as tensões</p> <p>Capacidade de perceber o surgimento de sintomas de uma tensão excessiva em si próprio e nos outros membros da equipe de emergência do navio.</p> <p>ENTENDIMENTO de que a tensão gerada por situações de emergência pode afetar o desempenho das pessoas e a sua capacidade de agir ao receber instruções e de seguir os procedimentos.</p>	<p>Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.</p>	<p>Os procedimentos e as ações estão de acordo com os princípios e os planos estabelecidos para o controle de crises a bordo.</p> <p>Os propósitos e a estratégia são adequados à natureza da emergência, levando em consideração as contingências e fazendo o melhor uso possível dos recursos disponíveis.</p> <p>As ações dos membros da tripulação contribuem para manter a ordem e o controle.</p>

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

Coluna 1 COMPETÊNCIA	Coluna 2 CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	Coluna 3 MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	Coluna 4 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
<p>Controlar os passageiros e outras pessoas durante situações de emergência</p>	<p>Comportamento humano e reações</p> <p>Capacidade de controlar os passageiros e outras pessoas em situações de emergência, inclusive:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 conhecimento dos padrões gerais de reação dos passageiros e de outras pessoas em situações de emergência, inclusive a possibilidade de que: <ol style="list-style-type: none"> .1.1 de um modo geral, leve algum tempo até que as pessoas aceitem o fato de que existe uma situação de emergência; .1.2 algumas pessoas possam entrar em pânico e não se comportarem com um nível normal de racionalidade, que a sua capacidade de ENTENDIMENTO possa ser prejudicada e que elas possam não reagir às instruções como reagiriam em situações em que não houvesse uma emergência. .2 ciência de que os passageiros e outras pessoas possam, entre outras coisas: <ol style="list-style-type: none"> .2.1 começar a procurar por parentes, amigos e/ou pelos seus pertences, como uma primeira reação quando algo estiver errado; .2.2 procurar obter segurança em seus camarotes ou em outros locais a bordo onde pensam que podem escapar do perigo; .2.3 tendam a deslocar-se para o bordo mais elevado quando o navio estiver adernando; .3 avaliação do possível problema de pânico decorrente da separação de famílias. 	<p>Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de demonstrações práticas, de adestramento realizado a bordo e de exercícios relativos aos procedimentos de emergência.</p>	<p>As ações dos membros da tripulação contribuem para manter a ordem e o controle.</p>

Resolução MSC.67 (68)
(adotada em 4 de Junho de 1997)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
COMPETÊNCIA	CONHECIMENTO, ENTENDIMENTO E PROFICIÊNCIA	MÉTODO PARA DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIA	CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA
<p>Estabelecer e manter comunicações eficazes.</p>	<p>Capacidade de estabelecer e manter comunicações eficazes, abrangendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. a importância de instruções e informações claras e concisas; 2. a necessidade de encorajar e trocar informações com os passageiros e com outras pessoas, e de receber deles uma realimentação. <p>Capacidade de dar informações pertinentes aos passageiros e a outras pessoas durante uma situação de emergência, de mantê-los a par da situação geral e de informar qualquer ação requerida deles, levando em conta:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. o idioma ou os idiomas adequados às principais nacionalidades dos passageiros e de outras pessoas transportadas naquela rota específica; 2. a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência de alguma outra maneira, tal como através de sinais com as mãos ou chamando a atenção para o local em que se encontram as instruções, os postos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as rotas de escape, quando a comunicação verbal for impossível; 3. o idioma em que podem ser transmitidas as informações pelos alto-falantes durante uma emergência ou um exercício, para dar orientações essenciais aos passageiros e para ajudar os membros da tripulação a prestarem assistência aos passageiros. 	<p>Avaliação dos dados obtidos através de um adestramento aprovado, de exercícios e de demonstrações práticas.</p>	<p>As informações provenientes de todas as fontes disponíveis são obtidas, avaliadas e confirmadas o mais rapidamente possível e reavaliadas durante toda a emergência.</p> <p>As informações dadas às pessoas, às equipes de reação a emergências e aos passageiros são precisas, pertinentes e oportunas.</p> <p>As informações mantêm os passageiros informados quanto à natureza da emergência e às ações requeridas deles.</p>

3 É acrescentada a nova seção A-V/3 a seguir, após a atual seção A-V/2:

“Seção A-V/3

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e a qualificação de Comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros que não os navios de passageiros “ro-ro”.

Treinamento em controle de multidões

1 O treinamento em controle de multidões exigido pela Regra V/3, parágrafo 4, para o pessoal designado nas tabelas mestras para auxiliar os passageiros em situações de emergência deverá abranger, mas não se restringir necessariamente a:

- .1 conhecimento dos equipamentos salva-vidas e dos planos de controle, abrangendo:
 - .1.1 conhecimento das tabelas mestras e das instruções de emergência,
 - .1.2 conhecimento das saídas de emergência, e
 - .1.3 restrições quanto ao uso dos elevadores;
- .2 capacidade de auxiliar os passageiros a caminho dos postos de reunião e de embarque, abrangendo:
 - .2.1 a capacidade de dar ordens claras e tranquilizadoras,
 - .2.2 o controle dos passageiros em corredores, escadas e passagens,
 - .2.3 manter as rotas de escape livres de obstruções,
 - .2.4 métodos disponíveis de evacuação de pessoas incapacitadas e de pessoas que necessitam de uma ajuda especial, e
 - .2.5 busca em compartimentos habitáveis;
- .3 procedimentos para reunião, abrangendo:
 - .3.1 a importância de manter a ordem,
 - .3.2 a capacidade de utilizar procedimentos para reduzir e evitar o pânico,

- .3.3 a capacidade de utilizar, quando adequado, a lista de passageiros para contagem de passageiros numa evacuação, e
- .3.4 a capacidade de assegurar que os passageiros estejam adequadamente vestidos e que tenham vestido corretamente os seus coletes salva-vidas.

Treinamento de familiarização

- 2 O treinamento de familiarização exigido pela Regra V/3, parágrafo 5, deverá assegurar pelo menos a obtenção das aptidões que sejam adequadas à função a ser ocupada e as tarefas e atribuições a serem desempenhadas, como se segue:

Limitações de projeto e operacionais

- .1 Capacidade de compreender corretamente e observar quaisquer limitações operacionais impostas ao navio e de compreender e adotar restrições ao desempenho, inclusive limitações de velocidade em condições de tempo adversas, que sejam destinadas a manter a segurança da vida humana e do navio.

Treinamento de segurança para o pessoal que presta serviços diretamente aos passageiros nos compartimentos reservados aos passageiros

- 3 O treinamento adicional de segurança exigido pela Regra V/3, parágrafo 6, deverá assegurar pelo menos a obtenção das seguintes aptidões:

Comunicação

- .1 Capacidade de comunicar-se com os passageiros durante uma emergência, levando em conta:
 - .1.1 o idioma ou os idiomas adequados às principais nacionalidades dos passageiros e de outras pessoas transportadas naquela rota específica;
 - .1.2 a probabilidade de que a capacidade de utilizar um vocabulário elementar do idioma inglês para transmitir informações básicas possa proporcionar um meio de comunicação com um passageiro que estiver precisando de ajuda, se o passageiro e o membro da tripulação compartilharem ou não um idioma comum;

- .1.3 a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência de alguma outra maneira, tal como através de sinais com as mãos ou chamando a atenção para o local em que se encontram as instruções, os postos de reunião, os equipamentos salva-vidas ou as rotas de escape, quando a comunicação verbal for impossível;
- .1.4 até que ponto podem ser fornecidas aos passageiros instruções de segurança completas em seu idioma ou idiomas nativos; e
- .1.5 os idiomas em que podem ser transmitidas as informações pelos alto-falantes durante uma emergência ou um exercício, para dar orientações essenciais aos passageiros e para ajudar os membros da tripulação a prestarem assistência aos passageiros.

Equipamentos salva-vidas

- .2 Capacidade de demonstrar aos passageiros o uso de equipamentos salva-vidas pessoais.

Segurança dos passageiros

- 4 O treinamento em segurança dos passageiros, exigido pela Regra V/3, parágrafo 7, para Comandantes, Imediatos e pessoas a quem tiver sido atribuída uma responsabilidade direta por embarcar e desembarcar os passageiros, deverá assegurar pelo menos a obtenção da **COMPETÊNCIA** adequada às suas tarefas e responsabilidades para embarcar e desembarcar passageiros, com uma atenção especial a pessoas incapacitadas e a pessoas que precisam de ajuda.

Treinamento em controle de crises e comportamento humano

- 5 Os Comandantes, Imediatos, Chefes de Máquinas, Segundos Oficiais de Máquinas e qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança dos passageiros em situações de emergência deverão:
 - .1 ter concluído com aprovação o treinamento em controle de crises e comportamento humano que tiver sido aprovado, exigido pela Regra V/3, parágrafo 8, de acordo com as suas funções, deveres e responsabilidades, como estabelecido na Tabela A-V/2; e
 - .2 ser-lhes exigido que forneçam provas de que o padrão de **COMPETÊNCIA** exigido foi obtido de acordo com os métodos e os critérios para **AVALIAÇÃO DE COMPETÊNCIA**, apresentados nas colunas 3 e 4 da Tabela A-V/2.”

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

**ADOÇÃO DE EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS,
EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

RELEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Mundial, relativo às atribuições do Comitê,

RELEMBRANDO AINDA o Artigo XII e a Regra I/1.2.3 da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, daqui em diante referida como “a Convenção”, relativo aos procedimentos para alterar a parte A do Código de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto (STCW),

ESTANDO EXTREMAMENTE PREOCUPADO com a contínua perda de navios que transportam cargas sólidas a granel, algumas vezes sem deixar vestígios, e com a grande perda de vidas humanas ocorrida,

RECONHECENDO a necessidade urgente de melhorar os padrões mínimos de competência das tripulações dos navios que transportam cargas sólidas a granel, para evitar a repetição desses acidentes,

HAVENDO ANALISADO o relatório do Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre Segurança de Navios Graneleiros, formado pelo Comitê durante as suas sexagésima sétima e sexagésima oitava sessões,

HAVENDO ANALISADO TAMBÉM, em sua septuagésima sessão, emendas à parte A do Código STCW propostas e distribuídas de acordo com o Artigo XII(1) (a) (i) da Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (iv) da Convenção, emendas ao Código STCW, cujos textos estão apresentados no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (vii) (2) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2002, a menos que,

antes daquela data, mais de um terço das Partes, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam não menos que 50 % da arqueação bruta da frota mercante mundial de navios de 100 AB de registro, ou mais, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA as Partes da Convenção a observarem que, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (ix) da Convenção, as emendas ao Código STCW, em anexo, entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2001, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo XII (1) (a) (v) da Convenção, que transmita cópias autenticadas da presente resolução e o texto das emendas contidas no Anexo a todas as Partes da Convenção;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias da resolução ao Membros da Organização que não sejam Partes da Convenção.

ANEXO

EMENDAS AO CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EMISSÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO (STCW)

Nas Tabelas A-II/1 e A-II/2, abaixo das respectivas funções: Manuseio e armazenamento da carga nos níveis operacional e administrativo, o texto atual é substituído pelo seguinte

“Tabela A-II/1

Atribuição: Manuseio e armazenamento da carga no nível operacional

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Monitorar o carregamento, a armazenagem, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento da carga	<p><i>Manuseio, armazenagem e fixação da carga</i></p> <p>Conhecimento do efeito da carga, inclusive de cargas pesadas, sobre a navegabilidade e a estabilidade do navio</p> <p>Conhecimento do manuseio, armazenagem e fixação das cargas com segurança, inclusive de cargas sólidas a granel e de cargas perigosas, que ofereçam riscos e nocivas</p> <p>Capacidade de estabelecer e manter comunicações eficazes durante o carregamento e o descarregamento</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 experiência aprovada em adiestramento a bordo de navios 3 adiestramento aprovado em simuladores, quando for adequado 	<p>As operações com a carga são realizadas de acordo com o plano de carga, ou com outros documentos, e com as regras / regulamentos de segurança estabelecidos, com as instruções relativas à operação dos equipamentos e com as limitações de armazenagem existentes a bordo</p> <p>O manuseio de cargas perigosas, que ofereçam riscos e nocivas atendem às regras internacionais e às normas e aos códigos de procedimento seguro reconhecidos</p> <p>As comunicações são claras, compreendidas e sistematicamente bem sucedidas</p>

Resolução MSC.78 (70)
(adoiada em 9 de Dezembro de 1998)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Inspeccionar e informar a existência de defeitos e avarias nos espaços de carga, tampas de escotilhas e tanques de lastro</p>	<p>Conhecimento e capacidade para explicar onde procurar as avarias e os defeitos mais comumente encontrados, devidos a:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 operações de carregamento e de descarregamento 2 corrosão 3 condições de tempo adversas <p>Capacidade de dizer que partes do navio deverão ser inspeccionadas de cada vez, para abranger todas as partes num determinado período de tempo</p> <p>Identificar aqueles componentes da estrutura do navio que são críticos para a segurança do navio</p> <p>Dizer quais as causas da corrosão nos espaços de carga e nos tanques de lastro e como a corrosão pode ser identificada e prevenida</p> <p>Conhecimento dos procedimentos sobre como devem ser realizadas as inspeções</p> <p>Capacidade de explicar como assegurar uma detecção confiável de defeitos e avarias</p> <p>Entendimento do propósito do "Programa Intensificado de Vistorias"</p> <p>Deve ficar claro que os oficiais de náutica não precisam ser qualificados em vistoria de navios.</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 experiência aprovada em adiestramento a bordo de navios 3 adiestramento aprovado em simuladores, quando for adequado 	<p>As inspeções são realizadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e os defeitos e avarias são detectados e devidamente informados</p> <p>Quando não forem encontrados defeitos nem avarias, os dados obtidos através de testes e exames indicam claramente uma competência adequada para seguir os procedimentos e uma capacidade de distinguir entre as partes normais do navio e as que apresentam defeitos ou avarias</p>

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

Tabela A-III/1

Atribuição: Manuseio e armazenagem da carga no nível gerencial

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Método para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
<p>Planejar e assegurar o carregamento, o arrazamentamento, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento das cargas com segurança</p>	<p>Conhecimento e capacidade de cumprir as regras, os códigos e as normas internacionais pertinentes, relativos ao manuseio, à armazenagem, à fixação e ao transporte de cargas com segurança.</p> <p>Conhecimento do efeito das cargas e das operações com a carga sobre o trim e a estabilidade.</p> <p>Utilização dos diagramas de estabilidade e de trim e dos equipamentos para cálculo dos esforços, inclusive de equipamentos de bancos de dados automáticos (ADB) e um conhecimento de carregamento de cargas e de deslastro, para manter dentro de limites aceitáveis os esforços a que é submetido o casco.</p> <p>Armazenagem e fixação de cargas a bordo de navios, abrangendo os equipamentos de manuseio, de fixação e de peiação.</p> <p>Operações de carregamento e de descarregamento, com atenção especial ao transporte de cargas identificadas no Código de Procedimentos Seguros para a Armazenagem e a Fixação da Carga.</p> <p>Conhecimento geral de navios tanque e das suas operações.</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado <p>utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços</p>	<p>A frequência e o âmbito do monitoramento das condições da carga são adequados à sua natureza e às condições existentes.</p> <p>Desvios inaceitáveis e não previstos das condições ou das especificações da carga são prontamente percebidos, e são tomadas imediatamente as medidas corretivas destinadas a salvaguardar a segurança do navio e dos que se encontram a bordo.</p> <p>As operações relativas à carga são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e com as exigências legais.</p>

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

Coluna 1 competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
<p>Planejar e assegurar o carregamento, o armazenamento, a fixação, os cuidados durante a viagem e o descarregamento das cargas com segurança</p>	<p>Conhecimento das limitações operacionais e de projeto dos graneleiros.</p> <p>Capacidade de utilizar todos os dados existentes a bordo, relativos ao carregamento, cuidados e descarregamento de cargas a granel.</p> <p>Capacidade de estabelecer procedimentos para o manuseio seguro da carga, de acordo com o disposto nos instrumentos pertinentes, tais como o Código BC, o Código IMDG, os Anexos III e V da MARPOL 73/78 e outras informações pertinentes.</p> <p>Capacidade de explicar os princípios básicos para estabelecer comunicações eficazes e para melhorar as relações de trabalho entre o navio e o pessoal do terminal.</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 adestramento aprovado em simuladores, quando for adequado <p>utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços</p>	<p>A frequência e o âmbito do monitoramento das condições da carga são adequados à sua natureza e às condições existentes.</p> <p>Desvios inaceitáveis e não previstos das condições ou das especificações da carga são prontamente percebidos, e são tomadas imediatamente as medidas corretivas destinadas a salvaguardar a segurança do navio e dos que se encontram a bordo.</p> <p>As operações relativas à carga são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e com as exigências legais.</p>

Resolução MSC.78 (70)
(adotada em 9 de Dezembro de 1998)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Avaliar os defeitos e as avarias informadas, sofridos pela carga, pelas tampas das escotilhas e pelos tanques de lastro, e tomar as medidas adequadas.</p>	<p>Conhecimento das limitações de resistência das partes estruturais vitais de um graneleiro normal e capacidade de interpretar os números apresentados para os momentos fletores e as forças de cisalhamento.</p> <p>Capacidade de explicar como evitar os efeitos prejudiciais da corrosão, da fadiga e do manuseio inadequado da carga sobre os graneleiros.</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 adiestramento aprovado em simuladores, quando for adequado <p>utilizando: tabelas e diagramas de estabilidade, de trim e de esforços e equipamentos para calcular os esforços</p>	<p>As avaliações baseiam-se em princípios aceitos, em argumentos bem fundamentados e são realizadas de maneira correta. As decisões tomadas são aceitáveis, levando em consideração a segurança do navio e as condições existentes.</p>
<p>Transporte de mercadorias perigosas</p>	<p>Regras, normas, códigos e recomendações internacionais sobre o transporte de cargas perigosas, inclusive o Código Marítimo Internacional sobre Mercadorias Perigosas (IMDG) e o Código de Procedimentos Seguros para Cargas Sólidas a Granel (Código BC).</p> <p>Transporte de cargas perigosas, que oferecem risco e nocivas; precauções durante o carregamento e o descarregamento e cuidados durante a viagem.</p>	<p>Exame e avaliação dos dados obtidos através de uma ou mais das seguintes fontes:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência aprovada em serviço 2 adiestramento aprovado em simuladores, quando for adequado 3 adiestramento especializado aprovado 	<p>A distribuição planejada da carga baseia-se em informações confiáveis e está de acordo com as diretrizes estabelecidas e as exigências legais.</p> <p>As informações sobre os perigos e as exigências especiais estão registradas de uma forma adequada para uma rápida consulta em caso de acidente.</p>

EMENDA DE 7 DE JULHO DE 1995
Organização Marítima Internacional

Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

1 De acordo com a decisão das Partes da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, adotada durante a 62ª Sessão (24 a 28 de maio de 1993) do Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional e decisões subsequentes do Conselho da IMO em sua 70ª Sessão e da Assembleia em sua 18ª Sessão, e de acordo com o Artigo XII (1)(b) da referida Convenção Internacional, foi convocada uma Conferência das Partes sobre a Convenção Internacional sobre Normas e Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em consulta com o Diretor Geral da Organização Internacional de Trabalho, visando considerar e adotar emendas ao anexo à Convenção STCW 1978 e um Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW).

2 Por convite da Organização Marítima Internacional, a Conferência foi realizada em Londres, de 26 de junho a 7 de julho de 1995.

3 Participaram da Conferência representantes de 71 Partes da Convenção STCW, 1978. Os seguintes países foram representados:

África do Sul	Croácia
Alemanha	Cuba
Angola	Dinamarca
Arábia Saudita	Egito
Argélia	Emirados Árabes
Argentina	Equador
Austrália	Eslovênia
Bahamas	Espanha
Bélgica	Estados Unidos da América
Benin	Federação Russa
Brasil	Finlândia
Bulgária	Filipinas
Canadá	França
Chile	Gabão
China	Gana
Chipre	Grécia
Colômbia	Holanda
Costa do Marfim	Nigéria
Ilhas Marshall	Noruega
Ilhas Salomão	Nova Zelândia
Índia	Panamá
Indonésia	Rep. Nova Guiné
Irlanda	Peru
Islândia	Polónia
Israel	Portugal
Itália	Reino Unido da Grã Bretanha e
Jamaica	Irlanda do Norte
Japão	República da Coreia
Letônia	Romênia
Libéria	Cingapura
Líbia	Suécia
Luxemburgo	Tunísia
Malásia	Turquia
Malta	Uruguai
México	Venezuela
Myanmar	Vanuatu

4 Os seguintes países enviaram observadores à Conferência:

Antigua e Barbuda
Congo
Estônia
Santa Sé
Irã (República Islâmica do)
Maríocos
Tailândia
Ucrânia

5 Hong Kong, Membro Associado da Organização Marítima Internacional, enviou observadores à Conferência.

6 As seguintes organizações do sistema das Nações Unidas foram representadas na Conferência:

Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)

7 As seguintes organizações intergovernamentais enviaram observadores à Conferência:

Comissão das Comunidades Europeias (EC)
Liga dos Países Árabes
Organização Internacional de Satélites Móveis (Inmarsat)
Conferência Europeia de Administração Postal e de Telecomunicações (CEPT)

8 As seguintes Organizações não-governamentais enviaram observadores à Conferência:

International Chamber of Shipping (ICS)
International Shipping Federation Ltd (ISF)
International Chamber of Commerce Ltd (ICC)
International Confederation of Free Trade Unions (ICFTU)
The Baltic and International Maritime Council (BIMCO)
International Association of Classification Societies (IACS)
Latin American Shipowners' Association (LASA)
Oil Companies International Marine Forum (OCIMF)
Internacional Maritime Pilots' Association (IMPA)
International Association of Drilling Contractors (IADC)
International Federation of Shipmasters' Association (IFSMA)
Oil Industry International Exploration and Production Forum (E & P Forum)
International Association of Independent Tanker Owners (INTERTANKO)
Society of International Gas Tanker and Terminal Operators Limited (SIGITO)
International Lifeboat Federation (ILF)
International Road Transport Union (IRU)
Internacional Council of Cruise Lines (ICCL)
Internacional Association of Dry Cargo Shipowners (INTERCARGO)
International Maritime Lecturers Association (IMLA)

9 A Conferência foi aberta pelo Sr. W. A. O'Neil, Secretário- Geral da Organização Marítima Internacional.

10 A Conferência elegeu o Sr. Funder, Chefe de Delegação da Dinamarca, para Presidente da Conferência.

11 Foram eleitos Vice-Presidentes da Conferência.

Sr. Ahoula Browa (Costa do Marfim)
Sr. Badawi Abd-Elwahab (Egito)
Sr. A. Rozental (México)
Sr. J. Brillantes (Filipinas)

Sr. W. R. Dernier (África do Sul)

12 O Secretariado da Conferência foi composto pelos seguintes membros:

Secretário-Geral:

Sr. W. A. O'Neil

Secretário-Geral da Organização

Secretário Executivo

Sr. E. E. Mitropoulos

Diretor da Divisão de Segurança Marítima

Secretário Executivo Adjunto:

Sr. T. Fossum

Diretor Adjunto da Divisão de Segurança Marítima

Secretário Executivo Assistente:

Sr. J. L. Thompson

Diretor Adjunto da Divisão de Segurança Marítima

13 A Conferência estabeleceu os seguintes Comitês:

Comitê Diretor

Presidente: Cap. J. H. A. Gauw (Holanda)

vice-presidente: Cap. D. Geraci (Argentina)

Vice-Presidente: Sr. M. T. Addico (Gana)

Comitê de Redação

Presidente: Sr. J. Briggs (Austrália)

vice-presidente: Cap. F. Escobar (Equador)

vice-presidente: Sr. J-M. Schindler (França)

Comitê de Credenciais

Presidente: Mr. D. Dimitrov (Bulgária)

14 O Comitê de Redação foi composto pelos representantes dos seguintes países:

Austrália

Singapura

Chile

China

Equador

Estados Unidos

Federação Russa

França

Tunísia

15 O Comitê de Credenciais foi composto por representantes dos seguintes países:

Bulgária

Emirados Árabes Unidos

Índia

Peru

Portugal

16 Os seguintes documentos serviram de base para os trabalhos da Conferência:

- uma minuta do texto de emendas ao anexo à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978;
- uma minuta do Código (STCW) de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto; e
- minutas de resoluções correlatas.

17 A Conferência também considerou propostas, comentários e observações apresentadas à Conferência pelos Governos das Partes sobre a Convenção STCW 1978 e por organizações internacionais interessadas.

18 Como resultado de suas deliberações, registradas nos relatórios dos respectivos Comitês e no registro das deliberações das sessões plenárias da Conferência e das reuniões do Comitê Diretor, a Conferência adotou:

- as emendas ao anexo à Convenção Internacional Sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW) , juntamente com a resolução 1 sobre a adoção das emendas e que constitui o anexo 1 ao Documento Final.
- o Código (STCW) de Treinamento Marítimo, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto juntamente com a resolução 2 sobre a adoção do Código, e que constitui o anexo 2 ao Documento Final.

19 A Conferência também adotou as seguintes resoluções contidas no anexo 3 no Documento Final:

Resolução 3: Disposições Transitórias.

Resolução 4: Treinamento de operadores de rádio para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS).

Resolução 5: Treinamento em administração de crise e comportamento humano para pessoal embarcado em Navios de passageiros ro-ro.

Resolução 6: Treinamento de pessoal embarcado em navio de passageiros.

Resolução 7: Controle das implicações da certificação alternativa.

Resolução 8: Promoção de conhecimento técnico, capacitações e profissionalismo dos marítimos.

Resolução 9: Desenvolvimento de padrões internacionais de saúde para marítimos.

Resolução 10: Treinamento de práticos, de pessoal do serviço de tráfego de navios e de pessoal marítimo empregado em unidades "off-shore" móveis.

Resolução 11: Promoção da cooperação técnica.

Resolução 12: Contribuição da Universidade Marítima Mundial (WMU) para o aperfeiçoamento dos padrões de treinamento marítimo.

Resolução 13: Revisão dos cursos modelo publicados pela Organização Marítima Internacional.

Resolução 14: Promoção da participação da mulher na indústria marítima.

20 Este Documento Final está redigido em um único texto original nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol e está sob a guarda do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional.

21 O Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional remeterá:

(a) cópias autenticadas do Documento Final, incluindo o anexo 3 para o Governo dos Países convidados a serem representados na Conferência;

(b) cópias autenticadas dos textos das emendas à Convenção STCW 1978 e do Código STCW, juntamente com a resolução 1 sobre a adoção das emendas e a resolução 2 sobre a adoção do Código STCW, para todas as Partes na Convenção STCW 1978, em conformidade com o seu artigo XII(1)(b)(ii); e

(c) cópias dos textos das emendas à Convenção STCW 1978 e do Código STCW, juntamente com as resoluções correspondentes 1 e 2, para os Governos dos Países que não são Partes na Convenção STCW 1978.

NA QUALIDADE DE TESTEMUNHAS os abaixo assinados subscreveram o presente Documento Final.

CONCLUÍDO EM LONDRES em sete de julho de mil novecentos e noventa e cinco.

Anexo 1

ao Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto.

Resolução 1

Adoção das Emendas ao Anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

A CONFERÊNCIA,

INVOCANDO o artigo XII (1) (b) da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978 (doravante denominada "a Convenção"), relativo ao procedimento para emendar a Convenção através da convocação de uma Conferência das Partes,

CONSIDERANDO as emendas ao anexo à Convenção propostas e distribuídas aos Membros da Organização e a todas as Partes na Convenção, para substituir o atual texto do anexo à Convenção.

1 Adota, de acordo com o artigo XII (1)(b)(ii) da Convenção, as emendas do anexo à Convenção, cujo texto consta do apêndice à presente resolução;

2. Determina, de acordo com o artigo XII (1)(a)(vii) 2 da Convenção, que as emendas anexadas deverão ser apreciadas para aceitação em 1º de agosto de 1996, salvo se, antes desta data, mais de um terço das Partes na Convenção ou Partes cujas frotas mercantes combinadas constituam um total acima de cinquenta por cento da arqueação bruta total da frota mundial de navios mercantes com arqueação bruta igual ou acima de 100 AB, tenham notificado o Secretário Geral de que elas rejeitaram as emendas;

3. Convida as Partes a observar que, de acordo com o artigo XII (1)(a)(ix) da Convenção, as emendas aqui anexadas entrarão em vigor em 1º de fevereiro de 1997, dependendo da apreciação para sua aceitação, conforme dispõe o parágrafo 2 acima.

Apêndice ao Anexo 1**Do Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto****Emendas ao anexo à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento Marítimo, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978****CAPÍTULO I**
Disposições Gerais**Regra 1/1**
Definições e Esclarecimentos

1 Para os fins desta Convenção, a menos que expressamente estabelecido de outro modo:

- .1 “Regras” significam as regras constantes no anexo à Convenção;**
- .2 “Regulamentado” significa regulamentado pela Parte de acordo com as presentes regras;**
- .3 “Comandante” é a pessoa que exerce o comando de um navio;**
- .4 “Oficial” é um membro da tripulação, que não seja o comandante, designado como tal por lei ou regulamento nacional ou, na falta dessa designação, por consenso ou costume;**
- .5 “Oficial de Náutica” é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo II da Convenção;**
- .6 “Imediato” é um oficial que se segue ao Comandante na hierarquia de bordo e a quem caberá o comando do navio em caso de impedimento do comandante;**
- .7 “Oficial de Máquinas” é um oficial qualificado de acordo com as regras do capítulo III da Convenção;**
- .8 “Chefe de Máquinas” é o oficial de máquinas mais antigo, responsável pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas de navio;**
- .9 “Subchefe de Máquinas” é o oficial de máquinas que se segue ao chefe de máquinas na hierarquia, a quem caberá a responsabilidade pela propulsão mecânica e pela operação e manutenção das instalações mecânicas e elétricas do navio, em caso de impedimento de chefe de máquinas;**
- .10 “Praticante de máquinas” é uma pessoa em treinamento para tornar-se um oficial de máquinas, designado como tal por lei ou regulamento nacional;**
- .11 “Operador de radiocomunicações” é uma pessoa portadora de um certificado apropriado, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as regras do Regulamento de Radiocomunicações;**
- .12 “Subalterno” é um membro da tripulação do navio que não seja o comandante ou oficial;**
- .13 “Viagem na navegação costeira” é viagem realizada nas proximidades de uma Parte, como definida por esta Parte;**
- .14 “Potência de propulsão” é a potência máxima contínua de projeto total produzida em quilowatts, desenvolvida por todas as máquinas de propulsão principal, que consta no Certificado de Registro do Navio ou em outro documento oficial;**
- .15 “Serviços de radiocomunicações”, incluem, conforme apropriado, o serviço de quarto, a manutenção técnica e os reparos realizados segundo o Regulamento de Radiocomunicações, a**

certificados mais rigorosos dos que os exigidos para os marítimos que servem a bordo de navios autorizados a operar sob sua própria bandeira. Em hipótese alguma, tal Parte poderá exigir dos marítimos embarcados em navios autorizados a operar sob a bandeira do país da outra Parte requisitos mais rigorosos do que os da Convenção, aplicáveis a navios que não operam em viagens na navegação costeira.

2 No que se refere a navio autorizado a operar sob a bandeira do país de uma Parte regularmente engajado em viagens na navegação costeira ao longo da costa de outra Parte, a Parte, sob cuja bandeira o navio está autorizado a operar, exigirá dos marítimos nele embarcados requisitos de treinamento, de experiência e para expedição de certificado, pelo menos equivalentes aos que são exigidos, pela Parte em cuja costa o navio navega, desde que eles não excedam os requisitos da Convenção aplicáveis a navios não empregados em viagens costeiras. Os marítimos empregados em navios que estendem suas viagens além do que uma Parte define como viagem costeira e que entram em águas não cobertas por tal definição deverão atender aos requisitos apropriados da Convenção.

3 Uma Parte pode proporcionar a um navio autorizado a operar sob sua bandeira os benefícios das disposições da Convenção relativos a viagens na navegação costeira, quando tal navio for empregado regularmente em viagens costeiras, conforme definido por uma Parte, ao longo da costa de um País que não é Parte da Convenção.

4 As Partes, ao definirem viagens na navegação costeira conforme as disposições desta regra, deverão comunicar ao Secretário Geral os detalhes das disposições adotadas, em conformidade com as exigências da regra 1/7.

5 Nenhuma disposição desta regra limitará, de forma alguma, a jurisdição de um País, seja ele ou não Parte na Convenção.

Regra 1/4

Procedimentos de Controle

1 O controle exercido por um funcionário autorizado encarregado do controle, em conformidade com o artigo X, será limitado aos seguintes aspectos:

.1 a verificação, de acordo com o artigo X(1), de que todos os marítimos servindo a bordo, para os quais a Convenção exige a expedição de certificado, possuem de fato um certificado apropriado ou uma licença válida, ou que mostrem um documento que comprove que submeteram à Administração uma solicitação de endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra 1/10;

.2 a verificação de que os números e certificados dos marítimos servindo a bordo estão de acordo com as exigências da Administração aplicáveis a tripulação de segurança; e

.3 a avaliação, de acordo com a seção A-1/4 do Código STCW, quanto à capacidade dos marítimos do navio em manter os padrões de serviço de quarto, de acordo com as exigências da Convenção, se existirem claros indícios para se acreditar que esses padrões não estão sendo mantidos em razão da ocorrência de algum dos seguintes fatos:

.3.1 o navio se envolveu em um abalroamento, encalhe ou varação; ou

.3.2 ocorreu um derramamento de substâncias do navio quando em viagem, fundeado ou atracado, o que é ilegal de acordo com qualquer convenção internacional; ou

.3.3 o navio manobrou de modo irregular ou inseguro, não cumprindo as medidas sobre rotas adotadas pela Organização, ou não seguiu as práticas e procedimentos de uma navegação segura, ou

.3.4 o navio está, sob outros aspectos, sendo operado de modo a constituir um perigo para as pessoas, propriedades ou para o meio ambiente.

2 As deficiências que podem ser consideradas como um perigo para pessoas, propriedades ou para o meio ambiente incluem as seguintes:

.1 os marítimos não portarem um certificado ou não terem um certificado apropriado ou uma licença válida, ou ainda um documento que comprove que submeteram à Administração um pedido para endosso, de acordo com o parágrafo 5 da regra I/10;

.2 o não cumprimento de exigências da Administração aplicáveis à tripulação de segurança;

.3 organização do serviço de quarto de navegação ou de máquinas que não atenda às exigências da Administração previstas para o navio;

.4 a ausência, num quarto de serviço, de uma pessoa qualificada para operar equipamentos essenciais à segurança da navegação, segurança das radiocomunicações ou à prevenção da poluição do meio ambiente marinho; e

.5 a incapacidade de guarnecer o primeiro quarto de serviço no começo de uma viagem e os subsequentes quartos de rendição, com pessoas suficientemente descansadas e, dessa forma, aptas para o serviço.

3 Deixar de corrigir qualquer das deficiências referidas no parágrafo 2, na medida em que isto for detectado pela Parte encarregada da vistoria e que assim constituem um perigo para pessoas, propriedades ou o meio, será a única razão para que uma Parte possa determinar a retenção de um navio com base no artigo X.

Regra I/5

Disposições Nacionais

1 As Partes estabelecerão processos e procedimentos, visando a uma investigação imparcial de qualquer incompetência, ato ou omissão, que possa constituir uma ameaça direta à segurança da vida ou propriedade no mar ou ao meio ambiente, pelos portadores de certificados ou de endossos emitidos por uma Parte, relacionado com seus desempenhos nos serviços mencionados em seus certificados e para o recolhimento, suspensão e cancelamento de tais certificados por causa disso e para evitar fraude.

2 As Partes devem estabelecer penalidades ou medidas disciplinares para os casos em que as disposições de sua legislação nacional, criada para conferir eficácia à Convenção, não estejam sendo cumpridas pelos navios autorizados a operar sob sua bandeira ou pelos marítimos devidamente certificados por aquela Parte.

3 Particularmente, penalidades e medidas devem ser estabelecidas e postas em vigor para os casos em que:

.1 uma empresa ou um comandante embarque uma pessoa que não tenha um certificado como exigido pela Convenção ;

.2 um comandante tenha permitido que qualquer função ou serviço de bordo a qual deva ser executada por pessoa portadora de um certificado apropriado ou de uma licença válida, conforme disposto nestas regras, tenha sido executado por pessoa que não possua qualquer desses documentos.

.3 uma pessoa consiga embarcar, por meio de fraude, ou documentos forjados, para exercer qualquer função ou serviço a bordo, para os quais é exigido o Certificado apropriado.

4 Uma Parte, dentro de cuja jurisdição está sediada qualquer empresa de navegação ou pessoa que se acredita por claros indícios tenha sido o responsável ou que tenha tido conhecimento de qualquer aparente descumprimento do parágrafo 3 da Convenção, deverá oferecer toda colaboração possível a qualquer Parte que a informe de sua intenção de abrir inquérito administrativo em sua jurisdição.

Regra I/6
Treinamento e Avaliação

As Partes devem se assegurar de que:

.1 o treinamento e a avaliação de marítimos, conforme estabelecido pela Convenção, são administrados, supervisionados e controlados de acordo com as disposições da seção A-1/6 do Código STCW; e

.2 essa responsabilidade pelo treinamento e avaliação de competência dos marítimos são, conforme requerido pela Convenção, devidamente qualificadas na Convenção nas seções A-1/6 do Código STCW para o tipo e nível de treinamento ou de avaliação envolvidos.

Regra I/7
Comunicação de informação

1 Além da informação que o artigo V determina que seja transmitida, as Partes deverão fornecer também ao Secretário Geral, com a periodicidade prevista e no modelo especificado na seção A-1/7 do Código STCW, quaisquer outras informações que possam ser requeridas pelo Código sobre as demais providências tomadas pelas Partes, para conferir à Convenção uma total e completa eficácia;

2 Conforme prescrevem o artigo IV e a seção A-1/7 do Código STCW, logo que uma informação completa for recebida, confirmando que as disposições da Convenção estão plena e completamente em vigor, caberá ao Secretário-Geral enviar um relatório ao Comitê de Segurança Marítima sobre essa efetivação;

3 Em seguida à confirmação dada pelo Comitê de segurança Marítima, de que a informação que foi fornecida demonstra que uma total e completa eficácia foi conferida às regras da Convenção:

.1 o Comitê de Segurança Marítima irá assinalar na relação as Partes que demonstraram estar seguindo as regras da Convenção; e

.2 as outras Partes serão instadas a aceitar, em conformidade com as disposições das regras II/4 e I/10, que, em princípio, os certificados emitidos pelas Partes indicadas no parágrafo 3.1 ou em seus nomes, estão em conformidade com a Convenção.

Regra I/8
Padrões de Qualidade

1 As Partes devem assegurar que:

.1 de acordo com as disposições da seção A-1/8 do Código STCW, todo treinamento, avaliação de competência, certificação, endosso e atividades de revalidação realizados por agências não-governamentais ou entidades sob sua autoridade, são controladas continuamente por meio de um sistema de padrões de qualidade, para assegurar que os objetivos definidos sejam alcançados, inclusive os concernentes às qualificações e experiência dos instrutores e avaliadores; e

.2 quando agências ou entidade governamentais desenvolverem tais atividades, deverá haver um sistema de padrões de qualidade.

2 As Partes assegurarão, também, que, em obediência às disposições da seção A-1/8 do Código STCW, será realizada periodicamente uma avaliação por pessoas qualificadas que não estejam envolvidas nas respectivas atividades.

3 As informações relacionadas à avaliação requerida no parágrafo 2 deverão ser transmitidas ao Secretário-Geral.

Regra I/9**Padrões de saúde - Emissão e registro de certificados**

1 As Partes estabelecerão padrões de aptidão médica para os marítimos, destacando particularmente os de visão e audição.

2 As Partes devem assegurar-se de que os certificados são emitidos somente para candidatos que atendem às exigências desta regra.

3 Os candidatos ao certificado devem apresentar provas satisfatórias:

.1 de sua identidade;

.2 de que sua idade não é inferior à estabelecida na regra referente ao certificado aplicável;

.3 de que atendem aos padrões de aptidão médica, destacando particularmente os de visão e audição, estabelecidos pela Parte e possuem um atestado de saúde válido, emitido por um médico devidamente reconhecido pela Parte;

.4 de terem completado o serviço no mar e qualquer outro treinamento compulsório pertinente, exigido para obtenção do certificado para o qual está se candidatando; e

.5 de que atendem aos padrões de competência estabelecidos por estas regras para os portes de navio, funções e níveis que estão lançados no endosso do certificado.

4 As Partes se comprometem a:

.1 manter um cadastro ou cadastros de todos os certificados, para comandantes e oficiais e, conforme o caso, também para subalternos, que foram emitidos, que tenham expirado ou tenham sido revalidados, que foram suspensos, cancelados ou considerados perdidos ou destruídos bem como das licenças expedidas; e

.2 colocar à disposição das outras Partes e das empresas de navegação, as informações solicitadas sobre as condições de tais certificados, endossos e licenças para fins da verificação da autenticidade e da validade dos certificados a eles apresentados pelos marítimos que buscam o seu reconhecimento para poderem cumprir as exigências da regra I/10 ou para obterem emprego a bordo dos navios.

Regra I/10**Reconhecimento de certificados**

1 As Administrações devem assegurar que as disposições desta regra são cumpridas para fins de reconhecimento e do parágrafo 5 da regra I/2 para endosso, de um certificado expedido para comandante, oficial ou operador de radiocomunicações por outra Parte ou sob sua autoridade e que:

.1 a administração tenha confirmado, por todos os meios disponíveis, que pode incluir inspeção dos recursos e dos procedimentos, que as exigências relativas a padrões de competência, à emissão e endosso de certificados e manutenção de registros foram inteiramente atendidas; e

.2 seja assumido um compromisso com a Parte pertinente de que esta será imediatamente notificada de qualquer mudança significativa nos programas para treinamento e expedição de certificado realizados conforme estabelece a Convenção.

2 Serão estabelecidas medidas para assegurar que os marítimos que apresentem, para reconhecimento, certificados emitidos de acordo com as disposições das regras II/2, III/2 ou III/3, ou emitidos de acordo com a regra VII/1 no nível gerencial, conforme definido no Código STCW, têm um conhecimento adequado da legislação marítima da Administração relevante para as funções que estão autorizados a exercer.

3 As informações fornecidas e as medidas acordadas em conformidade com esta regra devem ser transmitidas ao Secretário-Geral em conformidade às exigências da regra I/7.

4 Os certificados emitidos por ou sob a autoridade de uma não-Parte não serão reconhecidos .

5 Não obstante os requisitos do parágrafo 5 da regra I/2, uma Administração pode, se as circunstâncias o exigirem, permitir que um marítimo, sirva em uma capacidade outra que não oficial de radiocomunicações ou operador de radiocomunicações, exceto nas condições previstas no Regulamento de Radiocomunicações, sirva a bordo por um período inferior a três meses, em navio autorizado a operar sob sua bandeira, possuindo um certificado apropriado, emitido e endossado como requerido pela outra Parte para uso a bordo dos navios da Parte, mas que não tenha ainda sido endossado de modo a torná-lo apropriado para o serviço a bordo de navios autorizados a operar sob a bandeira da Administração em questão. Os documentos comprovando que o pedido de endosso foi submetido à Administração devem ficar disponíveis para verificação.

6 Os certificados e endossos emitidos por uma Administração, em conformidade com esta regra para o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte ou atestando o seu reconhecimento, não serão usados como base para reconhecimentos posteriores por outra Administração.

Regra I/11

Revalidação de certificados

1 Todos os comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações portadores de certificados emitidos ou reconhecidos em conformidade com qualquer capítulo da Convenção, exceto o Capítulo VI, que servem a bordo de navios que operam na navegação marítima ou que tencionam retornar ao serviço embarcado depois de um período em terra, para continuarem qualificados para o serviço deverão, periodicamente, desde que não ultrapasse de cinco anos:

.1 atender aos padrões de saúde prescritos na regra I/9; e

.2 manter uma competência profissional contínua em conformidade com a sessão A-I/11 do Código STCW.

2 Todos os comandantes, oficiais e operadores de Radiocomunicações devem concluir com bom aproveitamento o treinamento pertinente para continuar servindo a bordo de navios que operam na navegação marítima para os quais as exigências de treinamento especial foram objeto de acordo internacional.

3 As Partes devem comparar os padrões de competência que são exigidos dos candidatos a certificados emitidos antes de 1o de fevereiro de 2002 com os padrões especificados para o certificado apropriado na parte A do Código STCW e determinar a necessidade de exigir dos portadores de tais certificados que façam um adequado treinamento ou avaliação para recordação e atualização.

4 As Partes, consultando os interessados, devem formular ou promover a elaboração de um programa de cursos de recordação e atualização, como mencionado nas seções A-I/11 do Código STCW.

5 As Administrações, visando atualizar os conhecimentos dos comandantes, oficiais e operadores de radiocomunicações, devem assegurar que os textos das alterações recentes em regulamentos nacionais e internacionais relativos à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho sejam colocados à disposição dos navios autorizados a operar sob suas bandeiras.

Regra I/12**Uso de simuladores**

1 Os padrões de desempenho e outras disposições estabelecidas na seção A-I/12, bem como demais requisitos estabelecidos na Parte A do Código STCW para qualquer certificado pertinente, deverão ser atendidos quanto a:

- .1 todos os treinamentos obrigatoriamente baseados em simuladores;
- .2 qualquer avaliação de competência exigida pela Parte A do Código STCW que seja realizada por meio de um simulador; e
- .3 qualquer demonstração de proficiência continuada, por meio de simulador, conforme exigência contida na parte A do Código STCW.

2 Os simuladores instalados ou colocados em uso antes de 1º de fevereiro de 2002 podem, a critério da Parte envolvida, ser excluídos do pleno cumprimento de todas as exigências de padrões de desempenho mencionadas na parágrafo 1.

Regra I/13**Realização de provas de navios**

1 As presentes regras não deverão impedir que uma Administração autorize os navios que têm o direito de operar sob sua bandeira a participarem de provas de mar.

2 Para os fins da presente regra, o termo prova de mar significa uma experiência ou uma série de experiências realizadas durante um período limitado e cuja realização pode envolver o emprego de sistemas automatizados ou integrados, visando avaliar métodos alternativos para o cumprimento de serviços específicos ou satisfazer a determinadas disposições prescritas pela Convenção que venham oferecer, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição previstos nas presentes regras.

3 A Administração que venha a autorizar navios a participarem de provas de mar deverá se assegurar de que estas provas sejam realizadas de forma que ofereçam, pelo menos, o mesmo grau de segurança e de prevenção de poluição que o previsto nas presentes regras. Tais provas deverão ser realizadas em conformidade com diretrizes adotadas pela Organização.

4 Os pormenores sobre as provas deverão ser comunicados à Organização logo que possível e, pelo menos, seis meses antes da data prevista para o seu início. A Organização dará conhecimento de tais pormenores a todas as Partes.

5 Os resultados das provas, autorizadas de acordo com o parágrafo 1, assim como qualquer recomendação da Administração acerca dos resultados, serão comunicados à Organização, que dará conhecimento deles e das recomendações a todas as Partes.

6 Uma Parte que tenha qualquer objeção a uma particular prova autorizada de acordo com esta regra deverá comunicar à Organização a sua objeção com a maior brevidade possível. A Organização informará os pormenores da objeção a todas as outras Partes.

7 Uma Administração que tenha autorizado uma prova respeitará as objeções recebidas de outras Partes em relação à mencionada prova, determinando aos navios que operam sob sua bandeira a não realizarem a experiência, enquanto estiverem navegando em águas de um País que tenha comunicado sua objeção à Organização.

8 Uma Administração que, em decorrência de uma prova, chegue à conclusão de que um determinado sistema proporcionará, pelo menos, o mesmo grau de segurança e prevenção à poluição que o previsto nas presentes regras pode autorizar os navios que tenham o direito de operar sob sua bandeira a continuar a operar tal sistema indefinidamente, sujeitos, porém, às seguintes exigências:

.1 a Administração deve, após os resultados da prova terem sido sujeitos às disposições do parágrafo 5, fornecer pormenores de qualquer das autorizações, incluídos os de identificação dos navios específicos que tenham sido objeto da autorização, para que a Organização divulgue esta informação às Partes;

.2 as operações autorizadas de acordo com o presente parágrafo serão realizadas segundo as diretrizes elaboradas pela Organização, na mesma extensão em que foram aplicadas no decorrer da prova;

.3 tais operações deverão respeitar as objeções recebidas de outras Partes, de acordo com o parágrafo 7, enquanto não forem retiradas;

.4 uma operação autorizada com base neste parágrafo será somente permitida até que uma determinação do Comitê de Segurança Marítima sobre se uma emenda à Convenção é apropriada e, em tal caso, se a operação deverá ser suspensa ou ter permissão para continuar, antes da emenda entrar em vigor.

9 O Comitê de Segurança Marítima estabelecerá, a pedido de qualquer Parte, uma data para apreciar os resultados da prova e as determinações que forem adequadas.

Regra I/14

Responsabilidade das empresas de navegação

1 Toda Administração deve, em obediência às disposições da seção A-I/14, obrigar as empresas de navegação responsáveis pela contratação de marítimos para os serviços em seus navios a cumprírem as disposições da presente Convenção e exigir que todas as empresas de navegação se assegurem de que:

.1 todo marítimo contratado para qualquer de seus navios porte um certificado apropriado de acordo com as regras da Convenção e como estabelecido pela Administração;

.2 seus navios sejam tripulados em conformidade com os requisitos da Administração, aplicáveis a uma operação segura;

.3 a documentação e os dados relevantes para todos os marítimos empregados em seus navios são mantidos e prontamente acessíveis, incluem, sem estar a isso limitado, a documentação e dados sobre sua experiência, treinamento, saúde e competência nas tarefas a eles atribuídas;

.4 os marítimos, ao serem designados para qualquer de seus navios, estão familiarizados com seus serviços específicos e com toda a configuração do navio, instalações, equipamentos, procedimentos e características do navio que sejam importantes para suas rotinas ou serviços de emergência; e

.5 a tripulação do navio pode efetivamente coordenar suas atividades em uma situação de emergência, e na execução de funções vitais para a segurança e para a prevenção ou redução dos efeitos da poluição.

Regra I/15

Disposições transitórias

1 Até 1o de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a emitir, reconhecer e endossar certificados, em consonância com as disposições da Convenção em vigor antes de 1o de fevereiro de 1997, para os marítimos que iniciarem, antes de 1o de agosto de 1998, um serviço em navio que opera na navegação marítima, um programa regulamentado de educação e treinamento ou um curso regulamentar de treinamento.

2 Até 1o de fevereiro de 2002, uma Parte pode continuar a renovar e revalidar certificados e endossos de acordo com as disposições da Convenção em vigor inteiramente a 1o de fevereiro de 1997.

3 Quando uma Parte, com amparo na regra I/11, reeditar ou prorrogar a validade de um certificado que originalmente emitido em conformidade com as disposições da Convenção em vigor anteriormente de 1o de fevereiro de 1997, essa Parte pode, a seu critério, substituir as expressões referentes às limitações de porte lançadas no certificado original como exemplificado a seguir:

- .1 "200 toneladas brutas de registro" pode ser substituída por "AB de 500 ; e
- .2 "1.600 toneladas brutas de registro" pode ser substituída por "AB de 3.000".

CAPÍTULO II

Comandante e Departamento de Convés

Regra II/1

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificado de oficial encarregado de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500.

1 Todos os oficiais encarregados de quarto de navegação em navios que operam na navegação marítima, com arqueações brutas iguais ou superiores a 500, devem possuir um certificado apropriado.

2 Todos os candidatos ao certificado devem:

- .1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;
- .2 ter completado um período de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, de, no mínimo, um ano como parte de um programa regulamentar de treinamento, que inclua um treinamento a bordo documentado em um livro registro regulamentar, que atenda aos requisitos da seção A-II/1 do Código STCW, ou ter um período regulamentar de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, três anos;
- .3 ter executado, durante o período exigido de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, Serviço de quarto no passado, sob a supervisão do comandante ou de um oficial qualificado, por um período de, no mínimo, seis meses;
- .4 preencher os requisitos aplicáveis das regras do Capítulo IV, conforme apropriado, para execução dos serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e
- .5 ter completado um programa de instrução e treinamento regulamentar, e satisfazer aos padrões de competência estabelecidos na seção A-II/1 do Código STCW.

REGRA II/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a expedição de certificados de comandante e imediato, em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500.

Comandante e imediato de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000

1 O comandante e o imediato de navios que operam na navegação marítima, com arqueação bruta igual ou superior a 3.000, devem possuir certificados apropriados.

2 Todos os candidatos ao certificado devem:

- .1 satisfazer os requisitos para a emissão de certificado de oficial encarregado do serviço de quarto de navegação, em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500, e ter servido comprovadamente como tal a bordo de navio deste porte que opere na navegação marítima:
 - .1.1 para a certificação como imediato, pelo menos, 12 meses; e

.1.2 para o certificado de comandante pelo menos, 36 meses; este período pode, no entanto, ser reduzido para um mínimo de 24 meses se, pelo menos, durante 12 meses desse serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, o candidato tiver exercido a função de imediato; e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfizer aos padrões de competência especificados na seção A-II/2 do Código STCW, para comandante e imediato de navios com arqueação bruta igual ou superior a 3.000.

Comandante e imediato de navio com arqueação bruta entre 500 e 3.000

3 O comandante e o imediato de navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta entre 500 e 3.000, devem possuir certificado apropriado.

4 Todo candidato à certificação deve:

.1 para o certificado de imediato, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navio com arqueação bruta igual ou superior a 500;

.2 para o certificado de comandante, satisfazer os requisitos para um oficial encarregado de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior de 500, e ter completado um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, 36 meses neste cargo; este período pode, no entanto, ser reduzido para, no mínimo, 24 meses se, pelo menos, durante 12 meses desse serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima se o candidato tiver exercido a função de imediato; e

.3 ter completado um programa de treinamento regulamentar e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/2 do Código STCW, para comandante e imediato de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

Regra II/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes de navios com arqueação bruta abaixo de 500

Navios não empregados em viagens na navegação costeira

1 Todo oficial encarregado de quarto de navegação em navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, não-empregado em viagens na navegação costeira, deve possuir um certificado apropriado para navios de arqueação bruta igual ou superior a 500.

2 Todo comandante de navio que opera na navegação marítima com arqueação bruta abaixo de 500, não-empregado em viagens na navegação costeira, deve possuir um certificado apropriado para o serviço como comandante de navios com arqueação bruta entre 500 e 3.000.

Navios empregados em viagens na navegação costeira
Oficial encarregado de quarto de navegação

3 Todo oficial encarregado de quarto de navegação em um navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira deve possuir um certificado apropriado.

4 Todo candidato a um certificado de oficial encarregado de quarto de navegação em navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um treinamento especial, incluindo um período adequado de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, como requerido pela Administração, ou

.2.2 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, no departamento de convés de, no mínimo, três anos;

.3 satisfazer os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, conforme apropriado para a execução dos serviços de radiocomunicações, em conformidade com o Regulamento de Radiocomunicações; e

.4 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/3 do Código STCW para oficiais encarregados de quarto de navegação em navio com arqueação bruta abaixo de 500, empregado em viagens na navegação costeira.

Comandante

5 Todo comandante de navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta inferior a 500, empregado em viagens na navegação costeira deve possuir um certificado apropriado.

6 Todo candidato a certificação como comandante de um navio que opera na navegação marítima, com arqueação bruta inferior a 500, empregado em viagens na navegação costeira, deve:

.1 ter, no mínimo, 20 anos de idade;

.2 ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima como oficial encarregado de quarto de navegação; e

.3 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência especificados na seção A-II/3 do Código STCW para comandante de navio com arqueação bruta inferior a 500 empregado em viagens na navegação costeira.

Exceções

7 A Administração, se considerar que o tamanho de um navio e as condições de sua viagem são tais que torne a aplicação de todas as exigências desta regra e da seção A-II/3 do Código STCW irracionais ou impraticáveis, pode dispensar o comandante e o oficial encarregado do quarto de navegação desse navio ou de uma classe de navios de cumprir alguns dos requisitos levando em consideração, entretanto, a segurança de todos os navios que podem estar operando nas mesmas águas.

Regra II/4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, à exceção dos subalternos em treinamento e de subalternos cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, devem ser devidamente habilitados para executar tais serviços.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um serviço regulamentar em navio que opera na navegação marítima que inclua, pelo menos, seis meses de treinamento e experiência, ou

.2.2 um treinamento especial, em terra ou a bordo, que inclua um período de serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, dois meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-II/4 do Código STCW.

3 O serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, o programa de treinamento e a experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2 devem estar relacionados às funções no serviço de quarto de navegação e envolver o desempenho nos serviços, sob supervisão direta do comandante, do oficial encarregado de quarto de navegação ou de subalterno qualificado.

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se ele tiver servido em cargo significativo, no departamento de convés por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem à entrada em vigor desta Convenção para aquela Parte.

CAPÍTULO III

Departamento de máquinas

Regra III/1

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Todo oficial de máquinas encarregado de um serviço de quarto em praça de máquinas guarnecida ou designado para o serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, deve possuir um certificado apropriado.

2 Todo candidato à certificação deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter completado um serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, no departamento de máquinas de, no mínimo, seis meses de acordo com a seção A-III/1 do Código STCW; e

.3 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento de, no mínimo, 30 meses incluindo um treinamento a bordo, devidamente documentado em um livro registro de treinamento regulamentar e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/1 do Código STCW.

Regra III/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e de subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 3.000 KW

1 O oficial chefe de máquinas e o oficial subchefe de máquinas em um navio que opera na navegação marítima, cuja máquina de propulsão principal tenha uma potência de 3.000 KW ou superior, devem portar certificados apropriados.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 satisfazer os requisitos para certificação de oficial encarregado de quarto na praça de máquinas, e:

.1.1 para o certificado de subchefe de máquinas, ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, como praticante de máquinas ou oficial de máquinas, e

.1.2 para o certificado de chefe de máquinas, ter no mínimo, 36 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, dos quais, pelo menos, 12 meses servindo como um oficial de máquinas no desempenho de funções de responsabilidade, estando já qualificado para exercer as funções de subchefe de máquinas.

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidas na seção A-III/2 do Código STCW.

Regra III/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e subchefes de máquinas em navios cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW

1 O chefe de máquinas e o subchefe de máquinas em um navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência entre 750 KW e 3.000 KW devem possuir um certificado apropriado.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 satisfazer os requisitos para um certificado de oficial encarregado de um quarto de máquinas;

.1.1 para a certificação como subchefe de máquinas ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, como praticante de máquinas ou oficial de máquinas, e

.1.2 para a certificação como chefe de máquinas, ter, no mínimo, 24 meses de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, dos quais, pelo menos 12 meses servindo como subchefe de máquinas, e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/3 do Código STCW.

3 Todo oficial de máquinas qualificado para servir como subchefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal é igual ou superior a 3.000 KW pode servir como chefe de máquinas em navios cuja potência das máquinas de propulsão principal seja inferior a 3.000 KW, desde que, do tempo de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima, pelo menos 12 meses, ele tenha desempenhado função de responsabilidade como oficial de máquinas e para a qual o seu certificado é endossado.

Regra III/4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos membros do quarto de serviço de máquinas em uma praça de máquinas guarnecida ou escalados para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Todo marítimo subalterno membro de quarto de serviço ou escalado para serviço em uma praça de máquinas periodicamente desguarnecida, em navio que opera na navegação marítima, cujas máquinas de propulsão principal tenham uma potência igual ou superior a 750 KW, à exceção de marítimo subalterno em treinamento ou marítimo subalterno cujos serviços durante o quarto não exigem qualificação, deve estar devidamente qualificado para realizar tais serviços.

2 Todo candidato ao certificado deve:

.1 ter, no mínimo, 16 anos de idade;

.2 ter completado:

.2.1 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima incluindo, no mínimo, seis meses de treinamento e experiência, ou

.2.2 um treinamento especial, em terra ou embarcado, incluindo um período de serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, dois meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-III/4 do Código STCW

3 O serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima, e o treinamento e experiência requeridos nos subparágrafos 2.2.1 e 2.2.2, devem estar relacionados aos serviços de quarto na praça de máquinas e envolverem o desempenho de serviços realizados sob a supervisão direta de um oficial de máquinas ou de um marítimo subalterno qualificados

4 Um marítimo pode ser considerado, por uma Parte, como tendo atendido aos requisitos desta regra, se tiver servido em cargo significativo no departamento de máquinas por um período de, no mínimo, um ano nos últimos cinco anos que antecederem à entrada em vigor da Convenção para a Parte em questão.

CAPÍTULO IV

Pessoal de radiocomunicações

Nota explicativa

As disposições obrigatórias relativas ao serviço de radiocomunicações são estabelecidas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, como emendada. As disposições sobre a manutenção das radiocomunicações estão estabelecidas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, conforme emendada, e nas diretrizes adotadas pela Organização.

Regra IV/1

Aplicação

1 As disposições deste capítulo, com exceção das estabelecidas no parágrafo 3, se aplicam ao pessoal de radiocomunicações dos navios que operam no Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS), conforme dispõe a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada.

2 Até 1º de fevereiro de 1999, o pessoal de radiocomunicações de um navio que se enquadra nas disposições da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, em vigor até 1º de fevereiro de 1992, cumprirá as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978, em vigor até 1º de dezembro de 1992.

3 O pessoal de radiocomunicações embarcado em navios não-sujeitos ao cumprimento das disposições sobre o GMDSS, de que trata o Capítulo IV da Convenção SOLAS, não está obrigado a satisfazer às disposições deste capítulo. O pessoal de radiocomunicações desses navios deve, no entanto, cumprir o Regulamento de Radiocomunicações. A Administração deve se assegurar de que os certificados apropriados previstos no Regulamento de Radiocomunicações para este pessoal estão sendo emitidos ou reconhecidos.

Regra IV/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados para o pessoal de radiocomunicações para GMDSS

1 Toda pessoa encarregada ou que executa serviços de radiocomunicações em um navio obrigado a participar do GMDSS deve possuir um certificado apropriado relativo ao GMDSS, emitido ou reconhecido pela Administração de acordo com as disposições do Regulamento de Radiocomunicações.

2 Além disso, todo candidato ao certificado de que trata esta regra, para servir em um navio sujeito à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974, emendada, que tenha instalação de radiocomunicações deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade; e

.2 ter completado um programa regulamentar de instrução e treinamento e satisfazer os padrões de competência estabelecidos na seção A-IV/2 do Código STCW.

CAPÍTULO V

Requisitos especiais de treinamento para o pessoal que serve a bordo de certos tipos de navios

Regra V/1

Requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de comandantes, oficiais e pessoal subalterno em navios tanque

1 Os oficiais e marítimos subalternos designados para serviços e responsabilidades específicos relacionados à carga e ao equipamento de carga de navios-tanque devem previamente ter concluído um curso regulamentar de combate à incêndio, realizado em instalações de terra, em complemento ao treinamento requerido pela regra VI/1, e ter completado:

.1 um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, pelo menos, três meses em navio-tanque, a fim de adquirir conhecimentos suficientes de práticas seguras de operação; ou

.2 um curso regulamentar de familiarização com navio-tanque que inclua, pelo menos, o currículo do curso previsto na seção A-V/1 do Código STCW, caso em que a Administração pode aceitar um serviço supervisionado a bordo de navio que opera na navegação marítima, por um período mais curto do que o estabelecido no subparágrafo .1, desde que:

.3 o período assim adotado seja de, no mínimo, um mês;

.4 o navio tanque tenha arqueação bruta inferior a 3.000;

.5 a duração de cada viagem em que o navio-tanque está empregado durante o período não exceda 72 horas;

.6 as características operacionais de navio tanque e o número de viagens e as operações de carga e descarga realizadas durante o período permitam o mesmo nível de conhecimento e experiência requeridos.

2 Os comandantes, chefes de máquinas, imediatos e o subchefe de máquinas, bem como qualquer pessoa com responsabilidade direta no carregamento, na descarga e que cuide da movimentação e manuseio da carga, devem, além de satisfazer os requisitos do subparágrafo 1.1 a 1.2, ter:

.1 uma experiência adequada dos serviços no tipo de navio-tanque em que servem, e

.2 cumprido um programa regulamentar de treinamento especializado que inclua, pelo menos, os assuntos estabelecidos na seção A-V/1 do Código STCW apropriados a suas capacidades a bordo de petroleiro, navio químico ou navio de gás liquefeito nos quais servem.

3 No prazo de dois anos após a entrada em vigor da Convenção para uma Parte, um marítimo poderá ser considerado como tendo atendido aos requisitos do subparágrafo 2.2 se tiver servido em um navio de porte significativo do tipo em questão por um período de, no mínimo, um ano, nos cinco anos precedentes.

4 As administrações devem garantir a emissão de um certificado apropriado para os comandantes e oficiais que sejam qualificados em consonância com os parágrafos 1 ou 2, como adequado, ou que um certificado já existente seja devidamente endossado. Todos os subalternos que sejam assim qualificados deverão ser devidamente certificados.

Regra V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros ro-ro

1 Esta regra se aplica a comandantes, oficiais, marítimos subalternos e a outras pessoas que servem a bordo de navios de passageiros ro-ro, empregados em viagens internacionais. As Administrações devem determinar a aplicabilidade desses requisitos ao pessoal que serve em navios de passageiros ro-ro empregados em viagens domésticas.

2 Antes de assumirem funções a bordo de navios de passageiros ro-ro, os marítimos devem realizar o treinamento requerido pelos parágrafos 4 a 8, que se seguem, de acordo com suas capacidades, deveres e responsabilidades

3 Os marítimos a serem treinados de acordo com os parágrafos 4, 7 e 8 que se seguem devem, em intervalos inferiores a cinco anos, submeter-se a um treinamento de recordação apropriado.

4 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas na tabelas mestras para ajudar passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento para lidar com aglomerações, como estabelecido no parágrafo 1 da seção A-V/2 do Código STCW.

5 Os comandantes, oficiais e outras pessoas designadas para o desempenho de específicos deveres e responsabilidades a bordo de navios de passageiros ro-ro devem realizar o treinamento de noções básicas, especificado no parágrafo 2 da seção A-V/2 do Código STCW.

6 O pessoal que presta serviços aos passageiros nas áreas destinadas aos passageiros a bordo de navios de passageiros ro-ro deve realizar o treinamento de segurança especificado no parágrafo 3 da seção A-V/2, do Código STCW.

7 Os comandantes, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade direta no embarque e desembarque de passageiros, carregamento, descarregamento ou peiação da carga, ou no fechamento de aberturas do casco de um navio de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento regulamentar em segurança de passageiro, segurança de carga e integridade do casco, conforme especificado no parágrafo 4 da seção A-V/2, do Código STCW.

8 Os comandantes, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e todas as pessoas que tenham responsabilidade na segurança dos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros ro-ro devem participar de um treinamento regulamentar em técnicas de administração de crises e de comportamento humano, como estabelecido no parágrafo 5 da seção A-V/2, do Código STCW.

9 As administrações devem se assegurar que seja emitida a documentação que comprove a realização do treinamento para todas as pessoas consideradas qualificadas segundo as disposições desta regra.

CAPÍTULO VI

Funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

Regra VI/1

Requisitos mínimos obrigatórios para os cursos de noções básicas e treinamento e instrução básicas em segurança para todos os marítimos.

Os marítimos deverão receber as noções básicas e treinamento ou instrução básicos de segurança, de acordo com a seção A-VI/1 do Código STCW e satisfazer os padrões adequados de competência nele especificados.

Regra VI/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência, embarcações de salvamento e embarcações rápidas de salvamento

1 O candidato ao certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, com exceção das embarcações rápidas de salvamento, deve:

.1 ter, no mínimo, 18 anos de idade;

.2 ter, no mínimo, 12 meses de serviço regulamentar ou ter feito um curso de treinamento regulamentar e ter feito um serviço regulamentar a bordo de navio que opera na navegação marítima de, no mínimo, seis meses; e

.3 satisfazer os padrões de competência para expedição de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e em embarcações de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2 do Código STCW.

2 O candidato a um certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento deve:

.1 ser portador de certificado de proficiência em embarcação de sobrevivência e embarcações de salvamento, à exceção das embarcações rápidas de salvamento;

.2 ter realizado de um curso de treinamento regulamentar; e

.3 satisfazer os padrões de competência para o certificado de proficiência em embarcações rápidas de salvamento, estabelecidos nos parágrafos de 5 a 8 da seção A-VI/2, do Código STCW.

Regra VI/3

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento avançado de combate a incêndio

1 Os marítimos designados para dirigir fainas de combate a incêndio devem ter completado com sucesso um treinamento avançado em técnicas de combate a incêndio, com particular ênfase em organização, táticas e direção, de acordo com as disposições da seção A-VI/3 do Código STCW e satisfazer os padrões de competência nela especificados.

2 Sempre que um treinamento avançado em combate a incêndio não constar das qualificações do certificado a ser emitido, deve ser emitido um certificado especial ou um documento que comprove, conforme o caso, que o portador realizou um curso de treinamento avançado de combate a incêndio.

Regra VI/4

Requisitos mínimos obrigatórios relativos a primeiros socorros médicos e assistência médica

1 Os marítimos indicados para prestar os primeiros socorros médicos a bordo dos navios devem satisfazer os padrões de competência em primeiros socorros médicos, estabelecidos nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4, do Código STCW.

2 Os marítimos indicados para assumir a assistência médica a bordo dos navios devem satisfazer os padrões de competência em assistência médica a bordo dos navios especificados nos parágrafos de 4 a 6 da seção A-VI/4, do Código STCW.

3 Sempre que o treinamento em primeiros socorros médicos ou em assistência médica não constar das qualificações de um certificado a ser emitido, deverá ser emitido um certificado especial ou um documento que comprove, conforme o caso, que o portador realizou um curso de treinamento em primeiros socorros médicos ou em assistência médica.

CAPÍTULO VII

Esquemas de expedição de certificados alternativos

Regra VII/1

Emissão de certificados alternativos

1 Não obstante os requisitos para expedição de certificados estabelecidos nos capítulos II e III deste anexo, as Partes poderão decidir pela emissão ou pela autorização para emissão de outros certificados além daqueles mencionados nas regras desses capítulos, desde que:

.1 as funções pertinentes e os níveis de responsabilidade a constar dos certificados e dos endossos sejam selecionados e idênticos aos mencionados nas seções A-II/1, A-II/2; A-II/3; A-II/4; A-III/1; A-III/2; A-III/3; A-III/4 e A-IV/2 do Código STCW;

.2 os candidatos completem um período de instrução e treinamento regulamentados e satisfaçam os requisitos para os padrões de competência previstos nas seções pertinentes do Código STCW, como estabelecido na seção A-VII/1 desse Código para as funções e níveis constantes dos certificados e endossos;

.3 os candidatos completem um serviço regulamentar a bordo de navio no mar, compatível com o desempenho das funções e níveis a constar dos certificados. A duração mínima desse serviço a bordo deve ser equivalente à duração do serviço a bordo prevista nos capítulos II e III deste anexo. No entanto a duração mínima do serviço a bordo de navio no mar não deverá ser menor do que a prevista na seção A-VII/2 do Código STCW;

.4 os candidatos ao certificado para o desempenho de funções de navegação no nível operacional satisfaçam os requisitos aplicáveis das regras do capítulo IV, conforme o caso, para executar os serviços de radiocomunicações, de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações; e

.5 os certificados sejam emitidos de acordo com os requisitos da regra 1/9 e com as disposições estabelecidas no capítulo VII do Código STCW.

2 Nenhum certificado será emitido com amparo neste capítulo a menos que a Parte tenha comunicado à Organização, conforme dispõe o artigo IV e a regra 1/7.

Regra VII/2

Expedição de certificados de marítimos

1 Todo marítimo que exerce qualquer função ou grupo de funções especificado nas tabelas A-II/1, A-II/2, A-II/3 ou A-II/4 do capítulo II ou nas tabelas A-III/1, A-III/2 e A-III/4 do capítulo III ou A-IV/2 do capítulo IV do Código STCW, deve possuir um certificado apropriado.

Regra VII/3

Princípios que regem a expedição de certificados alternativos

1 Uma Parte que decida emitir ou autorize a emissão de certificados alternativos deve se assegurar de que os seguintes princípios são observados:

.1 nenhum sistema de certificação alternativa será implantado a menos que assegure um grau de segurança no mar e que tenha um efeito preventivo com relação à poluição, pelo menos equivalentes aos daqueles fornecidos pelos outros capítulos; e

.2 qualquer esquema de certificação alternativa, de acordo com as disposições deste capítulo, deverá permitir o intercâmbio dos certificados com os emitidos com amparo nos outros capítulos.

2 O princípio que permite o intercâmbio citado no parágrafo 1 deve assegurar que:

.1 os marítimos cujos certificados foram expedidos conforme as disposições dos capítulos II e/ou III e aqueles certificados com amparo no capítulo VII serão capazes de servir em navios que tenham as formas tradicionais ou outras formas de organização de bordo; e

.2 os marítimos não sejam treinados para alguns tipos específicos de instalações, de modo que venham a ter prejudicado o seu emprego em qualquer tipo de instalação.

3 Na emissão de qualquer certificado com amparo nas disposições deste capítulo, os seguintes princípios deverão ser considerados:

.1 a emissão de certificados alternativos não deverá ser usada para:

.1 reduzir o número de tripulantes a bordo;

.2 diminuir a integridade da profissão ou as qualificações dos marítimos;

.3 justificar a atribuição de serviços combinados afetos a oficiais de quarto no convés e nas máquinas a um único portador de certificado durante um quarto específico; e

.2 a pessoa em função de comando será designada como comandante e as posições e autoridade legal do comandante, e de outros tripulantes, não serão afetadas contrariamente com a implantação de qualquer arranjo de certificação alternativa.

4 Os princípios contidos nos parágrafos 1 e 2 desta regra deverão assegurar que será preservada a competência, tanto dos oficiais de convés quanto dos de máquinas.

CAPÍTULO VIII

Serviço de quarto

Regra VIII/1

Aptidão para o serviço

Toda Administração deve, com intuito de prevenir a fadiga:

.1 estabelecer e fazer com que sejam cumpridos períodos de descanso para o pessoal que faz o serviço de quarto; e

.2 exigir que o sistema de serviços de quarto seja organizado de modo que a eficiência do pessoal que faz o serviço não seja prejudicada pela fadiga e que os quartos sejam organizados de tal modo que o primeiro quarto, no início da viagem, e os subsequentes quartos para revezamento sejam suficientes para o descanso, de modo deixar o pessoal apto para o serviço.

Regra VIII/2

Organização dos quartos e princípios a serem observados

1 As Administrações deverão direcionar a atenção das empresas de navegação, comandantes, oficiais chefes de máquinas e de todo o pessoal que faz o serviço de quarto atenção para os requisitos, princípios e diretrizes estabelecidos no Código STCW, que deverão ser observados para assegurar que a vigilância contínua da segurança ou as vigilâncias adequadas às circunstâncias e condições predominantes serão sempre mantidas em todos os navios que operam na navegação marítima.

2 As Administrações devem exigir que os comandantes dos navios assegurem que a organização dos serviços de quarto seja adequada para manter o serviço de vigilância de segurança ou serviços de vigilância em função das circunstâncias e condições predominantes e que, sob a orientação geral do comandante:

.1 os oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação sejam responsáveis pela segurança da navegação durante seus períodos de serviço, quando deverão estar o tempo todo fisicamente presentes no passadiço ou em locais diretamente ligados ao passadiço, tais como o camarim de cartas ou a estação de controle do passadiço;

.2 os operadores de radiocomunicações sejam responsáveis por manter um serviço de radiocomunicações contínuo nas frequências apropriadas, durante seus períodos de serviço;

.3 os oficiais encarregados de serviço de quarto nas máquinas, como define o Código STCW, devem, sob a orientação do chefe de máquinas, estar disponíveis para atender imediatamente aos compartimentos de máquinas, sem qualquer aviso prévio e, quando necessário, devam estar fisicamente presentes nos compartimentos de máquinas durante o período em que for o responsável, e

.4 sejam mantidos serviços de vigilância adequados e eficazes para fins de segurança todo o tempo em que o navio permanecer amarrado, fundeado ou em bóia de amarração e, se o navio estiver transportando carga perigosa, a organização de tal quarto ou quartos de vigilância deverá levar em conta a natureza, quantidade, embalagem e estivagem da carga perigosa e de quaisquer condições especiais predominantes a bordo, flutuando nas proximidade ou existentes em terra

Anexo 2

do

Documento Final da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

RESOLUÇÃO 2

Adoção do Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto

A CONFERÊNCIA,

TENDO SIDO ADOTADA a resolução 1 sobre a adoção das emendas de 1995 ao anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978,

RECONHECENDO a importância de estabelecer padrões obrigatórios de competência e outros dispositivos obrigatórios necessários a assegurar que todos os marítimos sejam devidamente educados e treinados, obtenham experiência, especialização e competência adequadas para executar suas tarefas de modo a prover a segurança da vida e da propriedade no mar bem como a proteção do meio ambiente marinho,

RECONHECENDO TAMBÉM a necessidade de aguardar um certo tempo para aplicação das emendas de tais padrões e dispositivos obrigatórios de modo a permitir que haja uma resposta efetiva às mudanças de tecnologia, operação, práticas e procedimentos empregados a bordo dos navios,

LEMBRANDO que uma grande parcela de acidentes marítimos e de incidentes envolvendo a poluição do mar são causados por erro humano,

OBSERVANDO que um meio eficaz de reduzir os riscos associados a erros humanos na operação de navios no mar é assegurar que sejam mantidos os mais altos padrões possíveis de treinamento, de certificação e de competência relativo aos marítimos empregados a bordo desses navios,

DESEJANDO atingir e manter o mais alto padrão possível da segurança vida e da propriedade no mar e nos portos bem como da proteção meio ambiente,

TENDO SIDO CONSIDERADAS o Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto (STCW), incluídas na parte A - Normas Obrigatórias relativas aos dispositivos do anexo à convenção STCW de 1978 emendada e na parte B - Diretriz recomendada relativa aos dispositivos da Convenção STCW de 1978 emendada, proposta e divulgada entre todos os Membros da Organização e todas as Partes signatárias da Convenção,

OBSERVANDO que a regra I/1, parágrafo 2 do anexo emendado da convenção STCW de 1978, estabelece que a parte A do Código STCW suplementa as regras anexadas à Convenção e que qualquer referência na regra a uma exigência constitui-se numa referência à seção correspondente da parte A da Convenção STCW,

1. ADOTA:

.1 O Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), Parte A - Normas Obrigatórias relativas aos dispositivos do anexo à Convenção STCW de 1978 emendada, estabelece no anexo 1 da presente resolução;

.2 O Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), Parte B - Diretriz recomendada relativa aos dispositivos da Convenção STCW de 1978 e seus anexos, estabelece no anexo 2 da presente resolução;

2. RESOLVE:

.1 que os dispositivos contidos na parte A do Código STCW deverão entrar em vigor para cada uma das Partes signatárias da Convenção STCW de 1978 emendada, na mesma data e da mesma forma que as emendas daquela Convenção, adotadas pela Conferência;

.2 recomendar que a instrução contida na parte B do Código STCW deve ser observada por todas as Partes signatárias da Convenção STCW de 1978 emendada, a partir da data de entrada em vigor das emendas daquela Convenção adotada pela Conferência;

3. SOLICITA À ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL QUE:

.1 mantenha os dispositivos das partes A e B do Código STCW em revisão e consulta, no que couber, em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho, com a União Internacional de Telecomunicações e com a Organização Mundial de Saúde e trazer quaisquer de suas emendas futuras para apreciação do Comitê de Segurança Marítima para considerá-las ou adotá-las, conforme o caso;

.2 comunique esta resolução, bem como quaisquer de suas emendas futuras a serem adotadas, às Partes signatárias da Convenção STCW.

**Anexo 1 da Resolução 2
da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento
de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978**

**Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto
(STCW)**

Parte A

Normas Obrigatórias relativas aos dispositivos anexo à Convenção STCW

INTRODUÇÃO

1 Esta parte do Código STCW contém as disposições obrigatórias às quais são feitas referências específicas no anexo da Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978, emendada, doravante denominada Convenção STCW. Essas disposições fornecem em detalhe os padrões mínimos exigidos a serem mantidos pelas Partes de modo a conferir à Convenção meios de produzir um resultado amplo e completo.

2 Esta parte também contém os padrões de competência exigidos a serem demonstrados por candidatos à emissão e revalidação de certificados de competência de acordo com as disposições da Convenção STCW. Para tornar clara a ligação entre as alternativas de emissão de certificados contidas nos dispositivos do capítulo VII bem como os dispositivos para emissão de certificados contidos nos capítulos II, III e IV, as qualificações especificadas nos padrões de competência estão agrupadas apropriadamente em uma . das seguintes sete funções:

- .1 Navegação
- .2 Manuseio e estivagem de carga
- .3 Controle operacional do navio e cuidados pessoais
- .4 Máquinas
- .5 Eletricidade, eletrônica e máquinas controladoras
- .6 Manutenção e reparos
- .7 radiocomunicações

e nos seguintes níveis de responsabilidade:

- .1 Nível gerencial
- .2 Nível operacional
- .3 Nível de apoio

As funções e os níveis de responsabilidades são identificadas pelos subtítulos das tabelas de padrões de competência contidas nos capítulos III e IV desta parte. Os objetivos das funções por nível de responsabilidade indicados em um subtítulo são definidos pelas qualificações listadas na coluna 1 da tabela. O significado de "função e nível de responsabilidade" é definido, em termos gerenciais, na seção A-I/1 abaixo.

3 A numeração das seções desta parte corresponde à numeração das as contidas no anexo da Convenção STCW. Os textos das seções, em ser divididos em partes e em parágrafos numerado, . mas esta numeração é única e pertence somente àquele texto.

CAPÍTULO I

NORMAS RELATIVAS ÀS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção A - 1/1

DEFINIÇÕES E ESCLARECIMENTOS

1 As definições e esclarecimentos contidos no artigo II e na regra 1/1 aplicam-se igualmente aos termos utilizados nas partes A e B deste Código. Além disso, as seguintes definições complementares aplicam-se somente a este Código:

.1 *Padrão de competência* significa o nível de experiência profissional a ser atingido para desempenho adequado das funções a bordo do navio de acordo com os critérios internacionais acordados conforme estabelecidos neste documento e incorporando os padrões recomendados ou níveis de conhecimento, compreensão e capacidade comprovada;

.2 *Nível gerencial* significa o nível de responsabilidade associado a:

.2.1 servir como comandante, imediato, chefe de máquinas ou subchefe de máquina a bordo de navios operando no mar, e

.2.2 assegurar que todas as funções na área de responsabilidade atribuída sejam desempenhadas adequadamente;

.3 *Nível operacional* significa o nível de responsabilidade associado a:

.3.1 servir como oficial encarregado de quarto de navegação ou de máquinas ou ainda como oficial de máquinas de serviço em praça de máquinas desguarnecida periodicamente ou como operador de rádio a bordo de navios no mar, e

.3.2 manter o controle direto sobre o desempenho de todas as funções na área de responsabilidade atribuída, de acordo como os procedimentos adequados e sob a direção de uma pessoa servindo no nível gerencial naquela área de responsabilidade;

.4 *Nível de apoio* significa o nível de responsabilidade associado a tarefas, encargos ou responsabilidades atribuídas a bordo de navios no mar sob a direção de uma pessoa servindo no nível operacional ou administrativo;

.5 *Critérios de avaliação* são os lançamentos, efetuados na coluna 4 das tabelas de "Especificação do Padrão Mínimo de Competência" na parte A, e fornecem os meios necessários para um avaliador julgar quando um candidato pode ou não desempenhar as tarefas, encargos e responsabilidades listadas; e

.6 *Avaliação independente* significa uma avaliação efetuada por pessoa devidamente qualificada para tal, independente ou externa à unidade ou atividade que está sendo avaliada, destinada a verificar se os procedimentos administrativos e operacionais em todos os níveis estão sendo gerenciados, organizados, executados e monitorados internamente de modo a garantir que sejam atendidos os propósitos e metas dos objetivos planejados.

Seção A-1/2

Certificados e endossos

1 Conforme previsto na regra 1/2, parágrafo 4, onde o endosso exigido pelo artigo VI da Convenção é incorporado ao texto do próprio certificado, este deve ser emitido no formato mostrado a seguir, desde que as palavras "ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste certificado conforme pode estar indicado no verso" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o certificado seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-1/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

CERTIFICADO EMITIDO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de..... certifica que (foi considerado devidamente qualificado de acordo com os dispositivos da regra da Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste certificado conforme pode estar indicado no verso:

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O portador legal deste certificado pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Certificado Nº..... emitido em.....

(Selo Oficial)

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste certificado deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra 1/2, da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....

Assinatura do portador do certificado.....

Retrato do portador do certificado



A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	Nome do funcionário devidamente autorizado
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	Nome do funcionário devidamente autorizado

2 Exceto como previsto no parágrafo 1, o formulário utilizado para atestar a emissão de um certificado deverá ser como mostrado a seguir, desde que as palavras "ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o endosso seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-1/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA A EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARITIMOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1986.

O Governo de certifica que o certificado N° foi emitido para que foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da regra de Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso.

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para atribuição de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Endosso N° emitido em

(Selo Oficial)

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

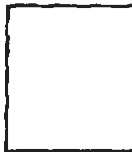
Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 de regra 1/2 de Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado

Assinatura do portador do certificado

Retrato do portador do certificado



A validade deste certificado é estendida por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	
Nome do funcionário devidamente autorizado	
A validade deste certificado é estendida por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	
Nome do funcionário devidamente autorizado	

3 O formulário utilizado para atestar o reconhecimento de um certificado deverá ser como mostrado a seguir exceto que as palavras "ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso" que aparecem no rosto do formulário e o registro da extensão do prazo de validade que aparecem no verso do formulário serão omitidos onde for exigido que o endosso seja substituído quando a validade expirar. As instruções de preenchimento do formulário constam da seção B-1/2 deste Código.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de..... certifica que o certificado N°..... foi emitido para por ou em nome do Governo de..... é devidamente reconhecido de acordo com as disposições da regra 1/10 da Convenção acima, emendada, e o portador legal está autorizado a desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

FUNÇÃO	NÍVEL	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

CAPACIDADE	LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOUVER)

Endosso N°..... emitido em.....

(Selo Oficial)

Assinatura do funcionário devidamente autorizado

Nome do funcionário devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 8 da regra 1/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....

Assinatura do portador do certificado.....

Retrato do portador do certificado



A validade deste certificado é estendida por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	Nome do funcionário devidamente autorizado
A validade deste certificado é estendida por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do funcionário devidamente autorizado
Data de revalidação	Nome do funcionário devidamente autorizado

4 Na utilização de formatos diferentes daqueles contidos nesta seção, em conformidade com a regra 1/2, parágrafo 8, as Partes signatárias devem garantir, em qualquer caso, que:

1. todas as informações relacionadas com a identidade e descrição pessoal do portador, incluindo o seu nome, a data de nascimento, seu retrato e sua assinatura bem como a data em que o certificado foi emitido, devem estar mostrados no mesmo lado dos documentos;

2. todas as informações relacionadas com a capacidade ou capacidades nas quais o portador for qualificado para servir, de acordo com os requisitos aplicáveis de tripulação de segurança estabelecidos pela DPC, bem como quaisquer limitações, devem ser salientadas e facilmente identificáveis.

Seção A-I/3

**Princípios que regulamentam as viagens na navegação costeira
(Não existem disposições regulamentadoras)**

Seção A-I/4

Procedimentos de controle

1 O procedimento de avaliação contido na regra I/4, parágrafo 1.3, resultante de quaisquer das ocorrências ali mencionadas deverá assumir o aspecto de uma verificação quanto à competência dos membros da tripulação, se de fato possuem as necessárias qualificações relacionadas àquelas ocorrências.

2 Deve-se ter em mente por ocasião dessa avaliação que os procedimentos a bordo são importantes no que diz respeito ao "International Security Management Code" (ISM CODE) e que os dispositivos desta Convenção se restringem à competência em executar, com segurança, aqueles procedimentos.

3 Os procedimentos de controle desta Convenção deverão se restringir aos padrões de competência individual dos marítimos a bordo bem como a sua qualificação relacionada ao serviço de quarto, como definidas na parte A deste Código. A avaliação de competência a bordo deverá se iniciar com a verificação dos certificados dos marítimos.

4 Não obstante a verificação dos certificados, a avaliação quanto à regra I/4, parágrafo 1.3 pode exigir que o marítimo demonstre no local de serviço a competência listada. Tal demonstração pode incluir a verificação de que os requisitos operacionais quanto às normas para serviço de quarto foram atendidos e que existe resposta adequada a situações de emergência no nível de competência do marítimo.

5 Na avaliação deverão ser utilizados somente os métodos de demonstração de competência associados aos critérios de avaliação e aos propósitos dos padrões contidos na parte A deste Código.

Seção A-I/5

Regras Nacionais

Os dispositivos contidos na regra I/5 não devem ser interpretados como um impeditivo à atribuição de tarefas de treinamento sob supervisão ou aos casos de *força maior*.

Seção A-I/6

Treinamento e avaliação

1 Todas as Partes signatárias deverão assegurar-se de que todo treinamento e avaliação dos marítimos para expedição de certificados de acordo com a Convenção sejam:

.1 estruturados de acordo com programas escritos, incluindo os métodos e as vias de remessa, os procedimentos e o material para cursos, como necessários para atingir os padrões de competência prescritos; e

.2 conduzidos, acompanhados, avaliados e assessorados por pessoas qualificadas de acordo com os parágrafos 4, 5 e 6.

2 As pessoas que conduzirem treinamentos e avaliações em serviço, a bordo de navios, devem fazê-los somente quando tais treinamentos e avaliações não interferirem negativamente na operação normal do navio e puderem dedicar seu tempo e sua atenção ao treinamento ou avaliação.

QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTORES, SUPERVISORES E AVALIADORES

3 Todas as Partes signatárias deverão assegurar-se de que os instrutores, supervisores e avaliadores sejam pessoas devidamente qualificadas para aqueles tipos e níveis particulares de

treinamento ou avaliação de competência de marítimos, tanto a bordo como em terra, conforme exigência da Convenção e de acordo com as disposições contidas nesta seção.

TREINAMENTO EM SERVIÇO

4 As pessoas que conduzem treinamento de marítimo em serviço, tanto a bordo como em terra, com o objetivo de ser usado na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção devem:

- .1 estudar o programa de treinamento e procurar entender quais são os objetivos específicos para aquele tipo particular de treinamento que está sendo executado;
- .2 ser qualificado nas tarefas para as quais o treinamento está sendo conduzido; e
- .3 se estiver utilizando um simulador no treinamento:
 - .3.1 ter recebido orientação adequada nas técnicas de instrução envolvendo o emprego de simuladores, e
 - .3.2 ter adquirido experiência operacional prática no tipo particular de simulador que está empregando

5 Qualquer pessoa responsável pela supervisão de treinamento de marítimo em serviço, pretendida para ser empregada na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção, deverá possuir pleno entendimento do programa de treinamento e dos objetivos específicos de cada tipo de treinamento a ser conduzido.

AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA

6 Qualquer pessoa encarregada de fazer avaliação de competência de marítimo em serviço, tanto a bordo como em terra, pretendida para ser empregada na qualificação para expedição de certificado de acordo com a Convenção, deverá:

- .1 possuir um nível adequado de conhecimento e entendimento da competência a ser avaliada;
- .2 ser qualificado para a tarefa para a qual está sendo feita a avaliação;
- .3 ter recebido orientação adequada quantos aos métodos e práticas de avaliação;
- .4 ter adquirido experiência prática de avaliação; e
- .5 se estiver utilizando-se de simuladores para fazer a avaliação, ter adquirido experiência operacional prática no tipo particular de simulador sob a supervisão e aprovação de um avaliador experiente.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO DENTRO DE UMA INSTITUIÇÃO

7 Cada parte que reconheça um curso de treinamento, uma instituição ou uma qualificação concedida por uma instituição de treinamento como parte dos requisitos para emissão de um certificado de acordo com a Convenção, deve assegurar-se de que as qualificações dos instrutores e avaliadores estão enquadradas nas exigências de padrões de qualidade contidos na seção A-1/8. Tais qualificações, experiência e atendimento aos padrões de qualidade devem incluir o treinamento adequado em técnicas educacionais, nos métodos e práticas de treinamento e avaliação bem como atender aos requisitos dos parágrafos de 4 a 6.

Seção A – 1/7

Comunicação de informação

1 A informação exigida pelo parágrafo 1 da regra 1/7, deve ser comunicada ao secretário geral nos formatos estabelecidos no parágrafo 2, a seguir.

2 Em agosto de 1998, ou num prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da regra I/7, o que ocorrer por último para a Parte considerada, cada Parte deverá encaminhar um relatório das etapas vencidas no sentido da plena e completa eficácia da Convenção, em cujo conteúdo deve constar o seguinte:

.1 nome, endereço postal, números de telefone e fac-símile (fax), bem como o organograma do ministério, departamento ou órgão público responsável pela administração da Convenção;

.2 explanação concisa das medidas legais e administrativas estabelecidas e adotadas para garantir o atendimento, particularmente das regras I/6 e I/9;

.3 uma definição clara da política adotada na educação, treinamento, exames, avaliação de competência e expedição de certificados;

.4 um sumário resumido dos cursos, dos programas de treinamento, das provas e avaliações empregadas na emissão de cada certificado de acordo com a Convenção;

.5 uma descrição resumida dos procedimentos seguidos, para autorizar, credenciar ou aprovar os treinamentos e exames, condicionamento de saúde física e avaliação de competência, exigidos pela Convenção, pelas condições contidas nos anexos, assim como a relação de autorizações, credenciamentos e aprovações conferidas;

.6 um sumário conciso dos procedimentos seguidos na concessão de qualquer dispensa conforme o artigo VIII da Convenção; e

.7 os resultados das comparações efetuadas de acordo com a regra I/11 e uma descrição resumida dos treinamentos de atualização e de aperfeiçoamento.

3 As Partes devem, num prazo de seis meses:

.1 se estiver mantendo ou adotando qualquer outro programa educacional ou de treinamento conforme o artigo IX, fornecer uma descrição completa de tais programas;

.2 se estiver reconhecendo certificados emitidos por outra Parte, fornecer um relatório resumindo as medidas tomadas para garantir o cumprimento da regra I/10; e

.3 se estiver empregando marítimos portadores de certificados alternativos emitidos segundo a regra VII/1 em navios registrados sob sua bandeira, fornecer ao Secretário Geral uma cópia, por amostragem, de um Cartão de Tripulação de Segurança emitido para tais navios.

4 Cada Parte deverá enviar um relatório dos resultados de cada avaliação efetuada, conforme o parágrafo 2 da regra I/8, até seis meses após o encerramento, cujo conteúdo deverá descrever os termos de referência dos avaliadores, suas qualificações e experiência, a data e o objetivo da avaliação, as deficiências encontradas bem como as medidas saneadoras recomendadas e adotadas.

5 O Secretário Geral deverá manter uma relação de pessoas com competência legal, aprovada pelo Comitê de Segurança Marítima, incluindo as pessoas qualificadas colocadas à disposição ou recomendadas pelas Partes, que podem ser chamadas a colaborar na preparação do relatório exigido pelo parágrafo 2 da regra I/7. Essas pessoas devem estar normalmente disponíveis durante as sessões do Comitê de Segurança Marítima ou de seus organismos subsidiários, mas não necessitam executar suas tarefas exclusivamente durante tais sessões.

6 Com relação ao parágrafo 2 da regra I/7, as pessoas, com competência legal, devem estar familiarizadas com os requisitos da Convenção e, pelo menos, uma delas deve conhecer o sistema de treinamento e de certificação da Parte envolvida.

7 Qualquer reunião realizada entre as pessoas com essa competência deverá:

.1 realizar-se a critério do Secretário Geral;

.2 ser composta de um número ímpar de participantes, mas que não exceda normalmente o total de 5 pessoas;

.3 indicar seu próprio presidente; e

.4 fornecer ao Secretário Geral a opinião acordada de seus participantes e, se não for alcançado um consenso, fornecer as opiniões da maioria e da minoria.

8 As pessoas com competência legal deverão, confidencialmente, expressar as suas opiniões por escrito sobre:

.1 comparações entre fatos relatados nas informações fornecidas ao Secretário Geral pelas Partes e todas as exigências relevantes da Convenção;

.2 relatórios de qualquer avaliação submetida nos termos do parágrafo 3 da regra 1/8; e

.3 qualquer informação adicional fornecida pelas partes.

9 Na elaboração do relatório para o comitê de segurança marítima, exigido pelo parágrafo 2 da regra 1/7, o secretário geral deverá:

.1 solicitar e considerar as opiniões emitidas pelas pessoas com competência legal escolhidas da relação elaborada nos termos do parágrafo 5;

.2 procurar esclarecer, quando necessário, junto às Partes qualquer assunto relacionado com a informação fornecida nos termos do parágrafo 1 da regra 1/7; e

.3 identificar qualquer área nas quais as partes possam ter solicitado apoio para implantação da convenção.

10 A Parte envolvida deverá ser informada dos preparativos preliminares para as reuniões programadas entre as pessoas com a competência legal e deverão nomear seus representantes a fim de prestar esclarecimentos sobre qualquer assunto relacionado com a informação fornecida de acordo com o parágrafo 1 da regra 1/7.

11 Se o Secretário Geral não se encontrar em posição de submeter o relatório previsto no parágrafo 2 da regra 1/7, a Parte envolvida pode solicitar que o Comitê de Segurança Marítima adote a ação contemplada no parágrafo 3 da regra 1/7, levando em consideração a informação submetida à apreciação de conformidade com esta seção e com as opiniões emitidas de acordo com os parágrafos 7 e 8.

Seção A-1/8

Padrões de Qualidade

Objetivos nacionais e padrões de qualidade

1 Cada Parte deverá garantir que os objetivos educacionais e de treinamento e os associados padrões de competência a serem atingidos sejam claramente definidos e identificados os níveis de conhecimento, de entendimento e de qualificação adequada aos exames e avaliações exigidos segundo a Convenção. Os objetivos e os padrões de competência associados podem ser especificados separadamente para cursos e programas de treinamento diferentes e deverão incluir o gerenciamento do sistema de certificação.

2 O campo de aplicação dos padrões de qualidade deverá incluir o gerenciamento do sistema de certificação, todos os cursos de treinamento e programas, exames e avaliações efetuadas pela Parte envolvida ou por sua delegação, a qualificação e experiência exigidas aos instrutores e avaliadores, atentando para as revisões das políticas, sistemas, controles e garantia de qualidade interna, estabelecida para garantir que os objetivos definidos sejam atingidos.

3 Cada Parte deverá garantir que sejam realizadas a intervalos inferiores a cinco anos avaliações independentes do conhecimento, entendimento, qualificações e obtenção de

competência, atividades de avaliação bem como do gerenciamento do sistema de expedição de certificados, de modo a verificar se:

.1 todas as medidas de controle e supervisão gerencial e ações de acompanhamento interno atendem à estrutura planejada e aos procedimentos documentados e que estes são eficientes quanto à garantia de que os objetivos definidos serão atingidos;

.2 o resultado de cada avaliação independente está sendo documentado e trazido à apreciação dos responsáveis pela área avaliada; e

.3 as providências para sanar as deficiências estão sendo tomadas a tempo.

4 O relatório de avaliação independente exigido pelo parágrafo 3 da regra 1/8 deverá incluir os termos de referência para a avaliação, qualificação e experiência dos avaliadores.

Seção A-1/9

Padrões médicos - Emissão e registro de certificados

(Não existem disposições regulamentadoras)

Seção A-1/10

Reconhecimento de certificados

1 As disposições contidas no parágrafo 4 da regra 1/10, relativas ao não reconhecimento de certificados emitidos por uma Parte não signatária, não significam impedimento para que uma Parte, ao emitir o seu próprio certificado, aceite os serviços no mar, a educação e o treinamento recebidos sob autoridade de uma Parte não signatária, desde que a Parte cumpra a regra 1/9 na emissão de tal certificado e garanta o cumprimento dos requisitos sobre serviço no mar, educacionais, de treinamento e de competência exigidos pela Convenção.

2 Quando uma Administração que vem reconhecendo um certificado, por razões disciplinares, retirar seu endosso de reconhecimento, deverá informar à Parte que emitiu o certificado das circunstâncias envolvidas.

Seção A-1/11

Revalidação de certificados

COMPETÊNCIA PROFISSIONAL

1 A manutenção da competência profissional, conforme exigido pela regra 1/11, deverá ser instituída:

.1 para quem comprovar que serviu em navio no mar, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído e por um período mínimo total de um ano contado nos cinco anos anteriores; ou

.2 para quem desempenhou funções consideradas equivalentes ao serviço em navio no mar exigido no parágrafo 1.1; ou

.3 num dos seguintes casos:

.3.1 para quem passou por teste regulamentado, ou

.3.2 para quem obteve êxito ao completar um ou mais cursos regulamentados, ou

.3.3 para quem completou o período de serviço a bordo de navio no mar, no desempenho de funções compatíveis com o certificado possuído e por um período mínimo total de três meses a bordo de navio extra lotação à prevista, ou em funções de oficial em posto abaixo daquele que consta do certificado válido possuído, pouco antes de atingir o posto para o qual o certificado é válido.

2 Os cursos de reciclagem ou de atualização exigidos pela regra 1/ 11 deverão ser regulamentados e deverão incluir as mudanças relevantes das regras nacionais e internacionais

relativas à segurança da vida humana no mar e à proteção do meio ambiente marinho, como também considerar qualquer atualização havida nos padrões de competência.

Seção A-1/12

Normas que regulam o emprego de simuladores

PARTE 1 - PADRÕES DE DESEMPENHO

Padrões gerais de desempenho de simuladores empregados em treinamento

1 Cada Parte deverá assegurar que qualquer simulador utilizado em treinamento baseado obrigatoriamente em simuladores deverá:

- .1 ser adequado aos objetivos selecionados e às tarefas de treinamento;
- .2 ser capaz de simular as características operacionais dos respectivos equipamentos de bordo com um nível de realismo físico adequado aos objetivos do treinamento e incluir as potencialidades, limitações e possíveis margens de erro de tais equipamentos;
- .3 possuir suficiente realismo comportamental para permitir que o aluno adquira a qualificação em conformidade com os objetivos educacionais;
- .4 ser dotado de ambiente operacional controlado, capaz de produzir várias condições que podem incluir situações de emergência, de perigo, ou de situações inusitadas, relevantes para os objetivos educacionais;
- .5 ser dotado de uma interface através da qual o aluno possa interagir com o equipamento, com o ambiente simulado e, conforme o caso, com o instrutor; e
- .6 permitir que um instrutor controle, supervisione e registre os exercícios para o eficaz comentário posterior com os alunos.

Padrões gerais de desempenho de simuladores empregados na avaliação de competência

2 Cada Parte deverá assegurar que qualquer simulador utilizado em avaliação de competência exigida pela Convenção ou para demonstrar a manutenção da proficiência exigida deverá:

- .1 ser capaz de satisfazer aos objetivos específicos de avaliação;
- .2 ser capaz de simular as características operacionais dos respectivos equipamentos de bordo com um nível de realismo físico adequado aos objetivos da avaliação e incluir as potencialidades, limitações e possíveis margens de erro de tais equipamentos;
- .3 possuir suficiente realismo comportamental para permitir que o candidato demonstre a sua qualificação em conformidade com os objetivos de avaliação;
- .4 ser dotado de uma interface através da qual o candidato possa interagir com o equipamento e com o ambiente simulado;
- .5 ser dotado de ambiente operacional controlado, capaz de produzir várias condições que podem incluir situações de emergência, de perigo ou de situações inusitadas, relevantes para os objetivos de avaliação; e
- .6 permitir que um avaliador controle, supervisione e registre os exercícios para a eficiente avaliação do desempenho dos candidatos.

PADRÕES DE DESEMPENHO ADICIONAIS

3 Complementando os requisitos básicos a serem atendidos, relacionados nos parágrafos 1 e 2, o equipamento de simulação ao qual esta seção se aplica deverá atender aos padrões de desempenho descritos a seguir, de acordo com o seu tipo específico.

SIMULAÇÃO RADAR

4 O equipamento de simulação radar deverá ser capaz de simular as características operacionais do equipamento de navegação radar que atende a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização e bem assim incorporar recursos para:

.1 operar no modo movimento relativo estabilizado e no modo movimento verdadeiro em relação ao mar e ao fundo;

.2 modelar as condições de tempo, marés, correntes, setores de sombra radar, ecos espúrios e outros efeitos de propagação e gerar as linhas de costa, bóias de auxílio à navegação e transmissores-receptores de busca e salvamento; e

.3 criar um ambiente operacional em tempo real, incorporando, pelo menos, duas estações do próprio navio com capacidade de variar o rumo e velocidade do próprio navio e de incluir os parâmetros de pelo menos outros 20 navios-alvo e os recursos adequados de comunicação.

Simulação de Dispositivo Automático de Plotagem Radar (ARPA)

5 O equipamento de simulação do ARPA deverá ser capaz de simular as características operacionais dos ARPAs, os quais, por sua vez, atendem aos padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização, bem como incorporar recursos para:

.1 aquisição manual e automática de alvos.

.2 informação de trajetórias anteriores;

.3 utilização de áreas de exclusão;

.4 exibição de tela com apresentação vetorial/gráfica com escala de tempos e de dados; e

.5 manobras de provas de navios.

PARTE 2 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

OBJETIVOS EDUCACIONAIS DOS SIMULADORES

6 Cada Parte deverá assegurar que as metas e objetivos dos treinamentos baseados em simuladores sejam definidos dentro de um programa geral de treinamento e que os objetivos específicos de treinamento e de tarefas sejam escolhidos de modo que mantenham uma correlação tão próxima quanto possível com as tarefas e com as práticas de bordo.

PROCEDIMENTOS DE TREINAMENTO

7 Na execução do treinamento obrigatoriamente baseado em simuladores, os instrutores deverão garantir que:

.1 os alunos recebam antecipadamente uma orientação adequada dos objetivos e das tarefas e seja dado tempo suficiente para planejamento antes de iniciar o exercício;

.2 os alunos tenham tempo suficiente para se familiarizarem adequadamente com o simulador e com seus equipamentos antes de ser iniciado qualquer exercício de treinamento ou de avaliação;

.3 a orientação dada e os estímulos para o exercício sejam apropriados aos objetivos e tarefas do exercício selecionado assim como ao nível de experiência dos alunos;

.4 os exercícios sejam efetivamente supervisionados, auxiliados, conforme o caso, por observações audiovisuais das atividades dos alunos e por relatórios de avaliação antes e depois dos exercícios.

.5 os exercícios sejam efetivamente comentados com os alunos, logo após seu encerramento, com o propósito de assegurar que os objetivos do treinamento forem atingidos e que as qualificações profissionais demonstradas encontram-se dentro dos padrões de aceitação;

.6 seja estimulado o emprego de avaliação pela observação das exposições durante os comentários pós-exercícios;

.7 os exercícios com simuladores sejam projetados e testados de modo a garantir a sua adequabilidade aos objetivos especificados do treinamento.

PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

8 Quando forem utilizados simuladores para avaliar a capacidade dos candidatos em demonstrar seus níveis de competência, os avaliadores deverão garantir que:

.1 os critérios de desempenho sejam clara e explicitamente identificados e que sejam válidos e estejam disponíveis para consulta pelos candidatos;

.2 os critérios de avaliação sejam clara e explicitamente fixados para garantir a confiabilidade e a uniformidade das avaliações e para otimizar as medições e avaliações objetivas de modo que os julgamentos subjetivos sejam reduzidos ao mínimo;

.3 os candidatos sejam orientados claramente quanto às tarefas e/ou qualificações a serem avaliadas bem como quanto às tarefas e aos critérios de desempenho pelos quais suas competências serão determinadas;

.4 a avaliação de desempenho leva em conta os procedimentos operacionais normais e qualquer interação comportamental com outros candidatos no simulador ou com a equipe do simulador;

.5 a metodologia para pontuação e atribuição de grau na avaliação de desempenho seja usada com cautela até que tenha sido validada; e

.6 o critério principal seja que o candidato demonstre a capacidade em realizar a tarefa com segurança e eficiência, aceitáveis pelo avaliador.

QUALIFICAÇÃO DE INSTRUTORES E AVALIADORES

9 Cada Parte deverá assegurar-se de que os instrutores e avaliadores são devidamente qualificados e experientes nos tipos e níveis específicos de treinamento e na correspondente avaliação de competência, conforme especificado na regras I/6 e na seção A-I/6.

Seção A-I/13

Realização de provas

(Não existem disposições regulamentadoras)

Seção A-I/14

Responsabilidades das empresas de navegação

1 As empresas de navegação, comandantes e membros da tripulação têm, cada um, a responsabilidade pela garantia de que as obrigações estabelecidas nesta seção produzam resultados totais e completos e que outras medidas que possam ser necessárias estão sendo adotadas, de modo a assegurar que cada membro da tripulação possa dar uma contribuição inteligente e embasada para a operação segura do navio.

2 As empresas de navegação devem fornecer instruções escritas para o comandante de cada navio aos quais a Convenção se aplica, estabelecendo a política e os procedimentos a serem seguidos para garantir que seja dada a todos os marítimos recém-embarcados a bordo dos navios uma razoável oportunidade de familiarizar-se com os equipamentos de bordo e procedimentos operacionais e outras providências necessárias para o bom desempenho de suas atribuições, antes de serem designados para suas funções. Essas políticas e procedimentos deverão incluir:

.1 a alocação de um período de tempo razoável durante o qual cada marítimo recém-empregado terá a oportunidade de inteirar-se:

.1.1 do equipamento específico que irá usar ou operar;

.1.2 dos procedimentos específicos do navio para o serviço de quarto, segurança, proteção ambiental e de emergência, assim como de outras rotinas que o marítimo necessita conhecer para desempenhar adequadamente os serviços de suas atribuições; e

.2 a designação de um tripulante adestrado que será responsável pela garantia de que será dada oportunidade a cada marítimo recém-embarcado de receber as informações essenciais em idioma entendido pelo marítimo.

Seção A-I/15

Disposições transitórias

(Não existem disposições regulamentadoras)

Capítulo II**Normas relativas ao comandante e ao departamento de convés****SEÇÃO A-II/1**

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500.

Padrões de competência

1 Todos os candidatos ao certificado deverão:

.1 demonstrar competência para assumir, no nível operacional, as tarefas, atribuições e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/1;

.2 ser portador de pelo menos o certificado apropriado de operador de radiocomunicação VHF, de acordo com as exigências do Regulamento sobre Radiocomunicações; e

.3 se for indicado para ser o primeiro responsável por radiocomunicações em situação de perigo, ser portador do certificado apropriado emitido ou reconhecido de acordo com os dispositivos do Regulamento sobre Radiocomunicações.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/1.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/1 deverá ser suficiente para os oficiais de quarto desempenharem suas tarefas em serviço.

4 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência serão baseados na parte 3-1 da seção A-VIII/2 - Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de navegação e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte bem como as diretrizes contidas na parte B deste Código.

5 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/1.

Treinamento a bordo

6 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500 cujo serviço no mar, de acordo com o parágrafo 2.2 da regra II/1, participando de um programa de treinamento enquadrado nas exigências desta seção, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que, durante o período exigido para serviço no mar, o candidato receba treinamento prático e experiência sistemática nas tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de navegação, considerando as diretrizes contidas na seção B-II/1 deste Código;

.2 sejam cuidadosamente supervisionados e controlados por oficiais qualificados a bordo de navios nos quais desempenham funções aprovadas serviço no mar; e

.3 sejam devidamente documentados em um livro de registro de treinamento ou em documento similar.

Navegação costeira

7 Para emissão de certificados restritos à navegação costeira, os seguinte tópicos podem ser omitidos da relação da coluna 2 da tabela A-II/1, tendo sempre em mente a segurança da navegação de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas:

.1 navegação astronômica;

.2 aqueles sistemas de posicionamento e de navegação eletrônica que não cobrem as águas para as quais o certificado está sendo reconhecido.

Tabela A-II/1

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de navegação em navios com arqueação bruta igual ou acima de 500

Função: Navegação no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio.	<p><i>Navegação astronômica</i></p> <p>Capacidade de utilizar os corpos celestes para determinar a posição do navio</p> <p><i>Navegação costeira</i></p> <p>Capacidade de determinar a posição do navio utilizando:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 marcações de terra; .2 auxílios à navegação, incluindo faróis, balizamento e bóias; .3 navegação estimada, considerando ventos, marés, correntes e velocidade estimada. 	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; <p><i>Utilizando:</i> catálogos de cartas náuticas, cartas, publicações de navegação, aviso aos navegantes por rádio, sextantes, espelho azimutal, equipamento de navegação eletrônica, ecobatímetros, agulhas;</p>	<p>A informação obtida das cartas e publicações náuticas é relevante, é interpretada corretamente e aplicada adequadamente. Todos os perigos à navegação em potencial foram identificados com precisão.</p> <p>O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes.</p> <p>A posição do navio é determinada dentro dos limites aceitáveis de erro do sistema e da instrumentação.</p> <p>A confiabilidade da informação obtida com o método principal de determinação da posição é verificada a intervalos adequados.</p> <p>Os cálculos e medições da informação da navegação são precisos.</p>
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio.	<p>Através do conhecimento e capacidade de utilização de cartas e publicações de navegação tais como roteiro de navegação, tábuas de marés, noticiário marítimo, aviso aos navegantes por rádio e informações de tráfego de navios.</p> <p>OBSERVAÇÃO: o sistema ECDIS é considerado incluído no título "cartas".</p> <p>Sistemas eletrônicos de determinação de posição e de navegação</p> <p>Capacidade em determinar a posição do navio utilizando auxílios eletrônicos à navegação.</p>		<p>A escala das cartas escolhidas é a maior possível adequada à área de navegação e a sua escolha bem como das publicações são as corretas de acordo com as informações mais recentes disponíveis.</p> <p>Verificações e testes de desempenho dos sistemas de navegação quanto a obediência das recomendações dos fabricantes e da boa prática de navegação.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem e determinar a posição do navio. (Continuação)	<p><i>Ecobatímetros</i></p> <p>Capacidade na operação do equipamento e na aplicação correta da informação.</p> <p><i>Agulhas - magnéticas e giroscópicas</i></p> <p>Conhecimento dos princípios das agulhas magnéticas e giroscópicas.</p> <p>Capacidade na determinação dos desvios das agulhas magnéticas e giroscópicas utilizando os métodos astronômico e terrestre e da tolerância destes desvios.</p> <p><i>Sistemas de governo</i></p> <p>Conhecimento dos sistemas de governo, procedimentos operacionais e da passagem do controle manual para automático e vice-versa. Ajuste dos controles para otimização do desempenho.</p> <p><i>Meteorologia</i></p> <p>Capacidade na utilização e interpretação dos dados recebidos de estações meteorológicas terrestres.</p> <p>Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos, procedimentos dos boletins e dos sistemas de registro.</p> <p>Capacidade na aplicação dos dados meteorológicos disponíveis</p>		<p>Os desvios das agulhas magnéticas e giroscópicas são determinados e corretamente aplicados aos rumos e marcações</p> <p>A seleção do modo de governo é o mais adequado para as condições predominantes meteorológicas, de mar e de tráfego e manobras pretendidas.</p> <p>As medidas e observações das condições de tempo são precisas e adequadas à viagem</p> <p>Os dados meteorológicos são corretamente interpretados e aplicados</p>
Mantém uma vigilância segura na navegação.	<p><i>Serviço de quarto</i></p> <p>Através do conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p> <p>Através do conhecimento dos Princípios a serem observados na manutenção da vigilância da navegação.</p> <p>Através do conhecimento de procedimentos eficientes do pessoal do passageiro.</p> <p>Emprego de rotas de acordo com os Requisitos Gerais para Roteiros de Navegação.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo; 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; 	<p>O serviço, a passagem de serviço e o alívio da vigilância de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.</p> <p>Mantém uma vigilância adequada permanente de modo a estar conforme os princípios e procedimentos aceitos.</p> <p>As luzes, sinalização e sinais sonoros conforme os requisitos contidos no Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar e reconhecidos corretamente.</p> <p>A frequência e o grau de controle do tráfego, do navio e do ambiente conforme os princípios e procedimentos aceitáveis</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Manter uma vigilância segura na navegação. (Continuação)</p>			<p>Manutenção de um registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com a navegação.</p> <p>A responsabilidade da segurança da navegação é sempre definida claramente, inclusive nos períodos em que o comandante estiver no passageio e quando o navio estiver com o práctico.</p>
<p>Utilização de radar e ARPA para manter a segurança da navegação.</p> <p>Observação: O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é necessário para quem servir exclusivamente a bordo de navios não dotados de ARPA. Esta limitação constará no endosso emitido para o marítimo em questão.</p>	<p><i>Navegação radar</i></p> <p>Conhecimento dos fundamentos do sistema radar e de auxílio automático de plotagem radar (ARPA).</p> <p>Capacidade para operar e na análise de informações radar, incluindo:</p> <p>Desempenho, inclusive:</p> <p>.1 fatores que afetam o desempenho e a precisão;</p> <p>.2 ajuste e manutenção da tela radar;</p> <p>.3 detecção de informação distorcida, falsos ecos, sinal de retorno do mar, etc., sinal de balizamento de resposta radar (racons) e SART's.</p> <p>Emprego, inclusive:</p> <p>.1 distância e marcação, rumo e velocidade de outros navios; tempo e ponto de maior aproximação de navios cruzando ou ultrapassando;</p> <p>.2 identificação de ecos críticos; detecção de mudança de rumo e velocidade de outros navios; efeitos das mudanças no rumo e na velocidade de seu navio ou ambos;</p> <p>.3 aplicação do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar;</p> <p>.4 técnicas de plotagem e conceitos de movimento relativo e verdadeiro;</p> <p>.5 indexação dos paralelos.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de treinamento em simulador radar e em simulador ARPA e experiência em serviço comprovados.</p>	<p>As informações obtidas pelo radar e ARPA são interpretadas e analisadas corretamente, considerando as limitações do equipamento e as circunstâncias e condições predominantes.</p> <p>As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva ou abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p> <p>As decisões para correção de rumo e/ou velocidade são tomadas a tempo e de acordo com a prática aceita de navegação.</p> <p>As correções de rumo e de velocidade do navio mantêm a segurança da navegação.</p> <p>As comunicações são sempre claras, concisas e a recepção confirmada na forma entendida por marítimos.</p> <p>Os sinais de manobra são feitos em tempo adequado e de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Utilização de radar e ARPA para manter a segurança da navegação.</p> <p>Observação: O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é necessário para quem servir exclusivamente a bordo de navios não dotados de ARPA. Esta limitação constará no endosso emitido para o marítimo em questão.</p>	<p>Tipos principais de ARPA, suas características de tela, padrões de desempenho e os perigos de excesso de confiança no ARPA.</p> <p>Capacidade para operar e na análise de informações ARPA, incluindo</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 desempenho e precisão do sistema, capacidade de rastreamento, limitações e demora no processamento; .2 utilização das advertências operacionais e testes do sistema; .3 metodologia de captura de alvos e suas limitações; .4 representação gráfica vetorial do movimento verdadeiro e relativo da informação sobre alvos áreas perigosas. .5 busca da origem e análise da informação, ecos críticos, exclusão de áreas e teste de manobras operativas. 		
Resposta à situações de emergência.	<p><i>Procedimentos de emergência</i></p> <p>Precauções para a proteção e segurança de passageiros em situações de emergência.</p> <p>Providência inicial a ser tomada após um abatimento ou um encalhe; avaliação inicial da avaria e controle.</p> <p>Avaliação dos procedimentos a serem seguidos para resgate de naufragos, assistência de navio em perigo, resposta a emergências nos portos.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, .4 treinamento prático. 	<p>O tipo e grau de emergência são prontamente identificados.</p> <p>As providências iniciais e, se adequadas, as manobras do navio estão de acordo com os planos de contingência e são adequadas à urgência da situação e da natureza da emergência.</p>
Resposta à sinais de perigo no mar	<p><i>Busca e salvamento</i></p> <p>Conhecimento do conteúdo do <i>Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante</i> da IMO (MERSAR).</p>	<p>Exame e avaliação de evidência obtida através de instrução prática ou treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>O sinal de perigo e de emergência é imediatamente reconhecido.</p> <p>Os planos e instruções de contingência em ordens em vigor são implementados e coerentes.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Utilização do Vocabulário Padrão para Marítimos e Navegação substituído pela IMO pelo Frases Padronizadas Para Comunicação Marítima e emprego do Inglês nas formas escrita e oral.	<i>Idioma Inglês</i> Conhecimento adequado da língua inglesa para permitir que os oficiais utilizem cartas e outras publicações náuticas, para entender os boletins meteorológicos e mensagens relativas à segurança e operação do navio, para comunicar-se com outros navios e estações costeiras e executar as tarefas de oficial inclusive com tripulação multinacional, incluindo a capacidade de entender o Vocabulário Padrão para Marítimos e Navegação substituído pela IMO pelo Frases Padronizadas Para Comunicação Marítima.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática.	A língua inglesa nas publicações de navegação e nas mensagens importantes para a segurança do navio são corretamente interpretadas e minutas. As comunicações são claras e entendidas.
Transmitir e receber informações por sinais visuais.	<i>Sinalização visual</i> Capacidade para transmitir e receber sinais de luz em Morse. Capacidade no emprego do Código Internacional de Sinais.	Avaliação do que for demonstrado através de instrução prática.	A comunicação na área de responsabilidade do operador é consistentemente satisfatória.
Manobras do navio	<i>Manobra e operação do navio</i> Conhecimento de: .1 os efeitos do porte bruto, calado, trim, velocidade e profundidade sob a quilha em curva de giro e distância de parada do navio; .2 os efeitos de vento e corrente na operação do navio; .3 manobras e procedimentos para resgate de naufragos; .4 imersão da popa, águas rasas e efeitos similares; .5 procedimentos adequados de fundeio e amarração.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado com modelos em escala operáveis, onde aplicável.	A operação da propulsão, governo e aparelhos de força do navio não excedem os limites de segurança em manobras normais. As correções de rumo e de velocidade do navio mantêm a segurança da navegação.

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controlar o carregamento, estivagem e peiação e descarregamento de cargas e seus cuidados durante a viagem	<i>Manuseio, estivagem e peiação da carga</i> Conhecer os efeitos da carga, inclusive grandes pesos, no comportamento do navio no mar e sua estabilidade Conhecer o manuseio, estivagem e peiação de cargas incluindo as cargas perigosas, de risco e nocivas e seus efeitos na segurança da vida humana e do navio.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo, 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável	As operações de carregamento são executadas de acordo com o plano de carregamento do navio outros documentos e regras/regulamentos de segurança em vigor, as instruções de operação dos equipamentos e as limitações de espaço à bordo para estivagem. O manuseio de cargas perigosas, de risco e nocivas atendem aos regulamentos internacionais e às normas e padrões para a prática segura

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crterios para avaliação de competência
Garantia de atender os requisitos relativos à prevenção da poluição.	<p><i>Prevenção da poluição do ambiente marinho e procedimentos anti-poluição</i></p> <p>Conhecimento das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho.</p> <p>Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos associados.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo.</p>	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter a navegabilidade do navio.	<p><i>Estabilidade do navio</i></p> <p>Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões.</p> <p>Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta.</p> <p>Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade.</p> <p><i>Construção naval</i></p> <p>Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	<p>As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento.</p> <p>As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.</p>
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	<p><i>Prevenção de incêndio e dispositivos de combate ao incêndio</i></p> <p>Conhecimentos de prevenção de incêndio.</p> <p>Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio.</p> <p>Conhecimentos das classes e da química de incêndio.</p> <p>Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio.</p> <p>Providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.</p>	<p>O tipo e grau do problema são prontamente identificados e as providências iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio.</p> <p>A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são imediatamente implementados.</p> <p>O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.</p>
Operação de dispositivos salva-vidas	<p><i>Salvamento</i></p> <p>Capacidade para organizar adestramento da fauna de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e à proteção térmica.</p> <p>Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.</p>	<p>As providências tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	<p><i>Assistência médica</i></p> <p>Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.</p>	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4.	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Manter o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativos à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

SEÇÃO A – II/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500

Padrão de competência

1 Todos os candidatos à expedição do certificado como comandantes e imediatos de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, deverão demonstrar a competência para executar, no nível gerencial, as tarefas e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-II/I para oficiais encarregados de quarto de navegação.

3 Lembrando que o Comandante possui a responsabilidade final pela segurança do navio, de seus passageiros, tripulantes e carga, bem como pela proteção do meio ambiente marinho contra a poluição causada pelo navio e que o imediato deverá ter condições de assumir aquela responsabilidade a qualquer tempo, a avaliação nesses assuntos deverá ser planejada de modo a aferir sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a segurança do navio, de seus passageiros, tripulantes e carga ou a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como comandante ou imediato.

5 O nível de conhecimento teórico, entendimento, e proficiência exigidos nas diferentes seções na coluna 2 da tabela A-II/2 pode variar conforme o certificado emitido seja reconhecido para navios com arqueação bruta de 3.000 ou mais ou para navios cuja arqueação bruta se situe entre 500 e 3.000.

6 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte bem como as diretrizes contidas na parte B deste Código.

7 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/2.

Navegação costeira

8 A Administração pode emitir um certificado restrito ao serviço em navios engajados exclusivamente em viagens na navegação costeira e, para emissão de tal certificado, pode omitir os tópicos que não se apliquem às águas ou navios em questão, lembrando as consequências sobre a segurança da navegação de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas.

Tabela A-II/2
Especificações do padrão mínimo de competência para comandantes e
imediatos em navios com arqueação bruta igual ou acima de 500

Função: Navegação à nível gerencial

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar uma viagem e executar a navegação.	<p>Planejamento da viagem e da navegação para todas as condições por métodos aceitos de representação gráfica de rotas marítimas, considerando por exemplo</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 águas restritas; 2 condições meteorológicas; 3 gelo; 4 visibilidade restrita; 5 esquemas de separação de tráfego; 6 áreas de fortes efeitos de marés. <p>Elaborar roteiros de acordo com os <i>Princípios Gerais de Elaboração de Roteiros para Navios</i>.</p> <p>Elaborar relatórios de acordo com as <i>Diretrizes e Critérios para os Sistemas de Relatórios de Navios</i>.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, 3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; <p><i>utilização de:</i> catálogo de cartas, cartas, publicações náuticas e especificidades do navio.</p>	<p>Os equipamentos, cartas e publicações náuticas necessárias para a viagem são enumeradas e são as adequadas para a realização da viagem em segurança.</p> <p>As razões para o roteiro planejado são apoiados em fatos e dados estatísticos obtidos de fontes e publicações relevantes</p> <p>Os cálculos de posições do navio, rumos, distâncias são corretos dentro dos limites aceitáveis de precisão padrão dos equipamentos de navegação.</p> <p>Todos os perigos potenciais a navegação foram identificados; com precisão.</p>
Determinar a posição e a precisão da posição resultante obtida por qualquer método.	<p><i>Determinação da posição em todas as condições:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1 por observação astronômica; 2 por marcações terrestres, inclusive a capacidade na utilização de cartas adequadas, avisos aos navegantes, e outra publicações para avaliar a precisão da posição determinada resultante, 3 utilização de métodos eletrônicos modernos de auxílio à navegação com conhecimentos específicos dos princípios de operação, limitações, fontes de erro, detecção de informação distorcida e dos métodos de correção para obter a determinação precisa da posição. 	<p>Exame e avaliação do que foi demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável, 3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório; <p><i>utilizando:</i></p> <ol style="list-style-type: none"> 1 cartas, almanaque náutico, folhas de traçado, cronômetro, sextante e calculadora; 2 cartas, publicações e instrumentos de navegação (espelho azimutal, sextante, diário, equipamento batimetria, agulha) e manuais dos fabricantes; 3 radar, Decca, Loran, sistemas de navegação por satélite e cartas e publicações de navegação adequados. 	<p>O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes.</p> <p>A posição do navio determinada por observação astronômica está dentro dos limites aceitáveis de precisão.</p> <p>A posição do navio determinada por marcações terrestres está dentro dos limites aceitáveis de precisão.</p> <p>A precisão da posição estimada é corretamente avaliada.</p> <p>A posição determinada com o emprego de auxílio eletrônicos à navegação está dentro dos padrões de precisão dos sistemas empregados</p> <p>Os erros possíveis que afetam a precisão da posição resultante são citados e os métodos para minimizar os efeitos dos erros na posição resultante são aplicados corretamente</p>

Função: Navegação no nível gerencial(continuação)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Determinar e compensar os desvios de agulha.	<p>Capacidade na determinação e na compensação dos desvios das agulhas magnética e giroscópica.</p> <p>Conhecimentos dos princípios das agulhas magnética e giroscópica.</p> <p>Uma compreensão dos sistemas sob comando da agulha giroscópica mestra e conhecimentos de operação e manutenção dos tipos principais de agulhas giroscópicas.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório;</p> <p><i>utilizando:</i> observações astronômicas, marcações terrestres e comparação entre agulhas magnética e giroscópica.</p>	<p>O método e a frequência das verificações dos erros da agulha magnética e da giroscópica asseguram a precisão necessária.</p>
Coordenar operações de busca e salvamento	<p>Um profundo conhecimento e capacidade de aplicação dos procedimentos contidos no <i>Manual de Busca e Salvamento Para Navios Mercantes (MERSAR)</i>, da IMO.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório;</p> <p><i>utilização de:</i> publicações, cartas, dados meteorológicos, especificidades do navio em questão, equipamentos de radiocomunicações relevantes e outros recursos disponíveis bem como um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 curso comprovado em Busca e Salvamento (SAR);</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.3 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	<p>O plano de coordenação de busca e salvamento está de acordo com as orientações e padrões internacionais.</p> <p>As radiocomunicações são estabelecidas e os procedimentos corretos de comunicações são seguidos em todos os estágios das operações de busca e salvamento.</p>
Implementar rotinas e procedimentos para serviço de quarto.	<p>Um profundo conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p> <p>Um profundo conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos dos Princípios a serem observados na manutenção da vigilância da navegação.</p> <p>Procedimentos eficientes do pessoal do passageiro.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>As rotinas e procedimentos para o serviço de quarto são implementados e mantidos de acordo com os regulamentos e orientações internacionais de modo a garantir a segurança da navegação, a proteção do meio ambiente marinho bem como a segurança do navio e das pessoas a bordo.</p>

Função: Navegação no nível gerencial(*continuação*)

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
<p>Manter a segurança da navegação pela utilização de radar, ARPA e sistemas modernos de navegação para auxiliar a tomada de decisão do comando.</p> <p><i>Observação:</i> O treinamento e avaliação no emprego do ARPA não é exigido para quem serve exclusivamente em navios desprovidos de ARPA. Essa limitação deve constar no endosso fornecido ao marítimo em questão.</p>	<p>Uma apreciação sobre os erros do sistema e através do conhecimento dos aspectos operacionais dos modernos sistemas de navegação, inclusive o radar e o ARPA.</p> <p>Técnicas de navegação às escuras.</p> <p>Avaliação das informações de navegação provenientes de várias fontes, inclusive do radar e do ARPA, de modo a tomada e implementação de decisões do comando quanto a evitar abalroamentos e da condução da navegação segura do navio.</p> <p>A inter-relação e utilização otimizada de todos os dados de navegação disponíveis para conduzir a navegação.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de treinamento comprovado em simulador radar e simulador ARPA.</p>	<p>As informações obtidas pelo radar e ARPA são interpretadas e analisadas corretamente, considerando as limitações do equipamento e as circunstâncias e condições predominantes.</p> <p>As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva ou abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p>
<p>Previsão de tempo e de condições oceanográficas.</p>	<p>Capacidade de entender e interpretar uma carta sinótica para fazer previsão do tempo na área, considerando as condições de tempo no local e as informações recebidas por boletim meteorológico por fax.</p> <p>Conhecimentos das características dos vários sistemas meteorológicos, inclusive das tempestades tropicais recorrentes e de como evitar os centros das tempestades e dos quadrantes perigosos.</p> <p>Conhecimentos sobre os sistemas de correntes oceânicas.</p> <p>Capacidade de calcular as condições de marés.</p> <p>Usar todos as publicações de navegação sobre marés e correntes.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. 	<p>A condição de tempo provável prevista para um determinado período são baseados em todas as informações disponíveis.</p> <p>As providências tomadas para manter a segurança da navegação minimiza qualquer risco à segurança do navio.</p> <p>As razões para as providências imaginadas são calcadas em dados estatísticos e observações das condições reais de tempo.</p>

Função: Navegação no nível gerencial (continuação)

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Resposta à situações de emergência na navegação.	<p>Precauções na variação do navio.</p> <p>Providências a serem tomadas se o encalhe for iminente e após o encalhe.</p> <p>Restaurar a flutuabilidade do navio com ou sem assistência externa.</p> <p>Providências a serem tomadas se o abalroamento for iminente e depois de um abalroamento ou da perda da estanqueidade do casco por qualquer razão.</p> <p>Avaliação do controle da avaria.</p> <p>Governo em situação de emergência.</p> <p>Configurações para reboque em emergência e procedimentos para reboque.</p>	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática, experiência em serviço e de adestramento prático em procedimentos de emergência.	<p>O tipo e o grau de qualquer problema é prontamente identificado e as decisões e providências tomadas minimizam os efeitos de qualquer deficiência no funcionamento dos sistemas do navio.</p> <p>As comunicações são efetivas e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos.</p> <p>As decisões e providências tomadas maximizam a segurança de pessoas a bordo.</p>
Manobras e operação do navio em todas as condições.	<p>Manobras e operação do navio em todas as condições, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 manobras de aproximação do ponto de embarque de prático, embarque e desembarque de práticos, com especial atenção às condições de tempo, marés, aproamento e distância de parada; .2 operação do navio em rios, estuários e águas restritas, com especial atenção aos efeitos de correntadas, ventos e resposta do leme em águas restritas; .3 aplicação das técnicas de velocidade de guinada constante; .4 manobras em águas rasas, inclusive a redução do calado sob a quilha causada por imersão da popa, balanço e caturo; .5 interação entre navios que passam e entre o próprio navio e as margens (efeito canal); .6 atracação e desatracação sob várias condições de vento, marés e correntes com ou sem o auxílio de rebocadores; .7 interação entre o navio e rebocadores; .8 utilização dos sistemas de propulsão e de governo; 	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .3 treinamento comprovado com modelos em escala operáveis, onde aplicável. 	<p>Todas as decisões relativas a atracação e fundeio são baseadas em avaliação adequada das características de manobrabilidade e propulsão do navio bem como das forças esperadas enquanto atracado lateralmente ou fundeado.</p> <p>Enquanto navegando, é feita uma completa avaliação dos possíveis efeitos de águas rasas e de águas restritas, gelo, margens, condições de marés, navios passando ao largo bem como bigode de proa e esteira do próprio navio de modo que possa ser manobrado em segurança sob várias condições de carregamento e de tempo.</p>

Função: Navegação no nível gerencial (continuação)

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, empenhimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Manobras e operação do navio em todas as condições (Continuação)	<p>.9 escolha do ancoradouro; fundear com um ou dois ferros em fundeadouros limitados e fatores que determinam o comprimento da amarra a ser usada;</p> <p>.10 arrastamento do ferro; liberação de ferro entocado.</p> <p>.11 docagem com avarias ou normal;</p> <p>.12 administrar e operar navios em mau tempo inclusive atender navios ou aeronaves em perigo; operações de reboque; meios de manter navegando um navio com problemas de operação, redução do abatimento em deriva e emprego de óleo;</p> <p>.13 precauções nas manobras de lançamento de embarcações de resgate e balsas salva-vidas em mau tempo;</p> <p>.14 métodos de receber a bordo os sobreviventes de embarcações de resgate e de balsas salva-vidas;</p> <p>.15 capacidade na determinação das características de manobrabilidade e de propulsão dos tipos comuns de navios com destaque para distâncias de parada e curvas de giro em vários calados e velocidades;</p> <p>.16 importância da navegação com velocidade reduzida para evitar avarias causadas pelo bigode de proa e esteira do próprio navio;</p> <p>.17 medidas práticas a serem tomadas quando navegando no gelo ou nas suas proximidades ou nas condições de gelo acumulado a bordo;</p> <p>.18 utilizando e manobrando em áreas dotadas de sistema de controle de tráfego e de serviço de tráfego de navios (VTS) ou em suas proximidades.</p>		
Operar o controle remoto da propulsão e de equipamentos e sistemas de máquinas	<p>Princípio de operação de instalações de máquinas marítimas</p> <p>Máquinas auxiliares do navio.</p> <p>Conhecimentos gerais dos termos técnicos de máquinas.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos.</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço.</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>As instalações de máquinas, máquinas auxiliares e equipamentos são operados de acordo com as especificações técnicas e permanecem sempre dentro dos limites de segurança da operação.</p>

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível gerencial

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e garantir a segurança no carregamento, na estivagem, na peiação, nos cuidados durante a viagem e no descarregamento da carga.	<p>Conhecimentos e capacidade na aplicação de regras, normas e padrões internacionais relativos ao manuseio, estivagem, peiação e transporte das cargas em segurança.</p> <p>Conhecimentos dos efeitos da cargas e operações com a carga sobre o trim e a estabilidade.</p> <p>Utilização dos diagramas de trim e estabilidade e de tensões, inclusive os equipamentos automáticos de banco de dados (ADB) e conhecimentos sobre carregamento e lastreamento para manter as tensões estruturais dentro dos limites aceitáveis.</p> <p>Estivagem e peiação de cargas a bordo, inclusive os equipamentos de manuseio de carga e os acessórios de peiação e amarração.</p> <p>Operações de carregamento e descarregamento com destaque para o transporte de cargas identificadas pelas Normas para a Prática Segura de Estivagem e Peiação de Cargas.</p> <p>Conhecimentos gerais sobre petroleiros e operação de petroleiros.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p> <p>utilizando: tabelas e diagramas de trim, estabilidade e tensões e equipamento de cálculo de tensões.</p>	<p>A frequência e abrangência do controle da condição carregamento é adequado à sua natureza e às condições predominantes.</p> <p>Variações inaceitáveis e não previstas nas condições ou nas especificações da carga é imediatamente reconhecida e as medidas corretivas são prontamente tomadas e projetadas para salvaguardar a segurança do navio e das pessoas a bordo.</p> <p>As operações de carregamento são planejadas e executadas de acordo com os procedimentos estabelecidos e requisitos legais.</p> <p>A estivagem e peiação das cargas garantem que as condições de estabilidade e de tensões permaneçam sempre dentro de limites seguros durante a viagem.</p>
Transporte de cargas perigosas.	<p>Regras internacionais, padrões, normas e recomendações para o transporte de cargas perigosas, inclusive a Norma Marítima Internacional para Cargas Perigosas (IMDG Code) e a Norma de Prática Segura para Cargas Sólidas à Granel (BC Code).</p> <p>Transporte de cargas perigosas, de risco e nocivas; precauções durante o carregamento e descarregamento e cuidados durante a viagem.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p> <p>.3 treinamento comprovado com especialista.</p>	<p>A distribuição planejada da carga é baseada em informações confiáveis e está de acordo com as orientações estabelecidas e com os requisitos legais.</p> <p>As informações sobre os perigos, os riscos e requisitos especiais são registradas em um formato tal que facilite a consulta em caso de uma ocorrência.</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível gerencial

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Controle do trim, da estabilidade e das tensões.	<p>Compreender os princípios fundamentais da construção naval e das teorias e fatores que afetam o trim a estabilidade bem como das providências necessárias para preservar o trim e a estabilidade.</p> <p>Conhecimentos do efeito do trim e da estabilidade no caso de avaria e consequente alagamento de um compartimento e as contramedidas a serem tomadas.</p> <p>Conhecimentos das recomendações da IMO relativas à estabilidade do navio.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p>	<p>As condições de estabilidade e tensões são mantidas sempre dentro dos limites de segurança.</p>
Supervisão e controle de acordo com os requisitos legais e com as medidas que garantam a segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	<p>Conhecimentos da legislação marítima internacional incorporada nos acordos e convenções internacionais.</p> <p><i>Destaque especial dado aos seguintes tópicos:</i></p> <p>1 certificados e demais documentos obrigatórios a bordo dos navios, exigidos pelas convenções internacionais, de que forma eles podem ser obtidos e seus prazos de validade;</p> <p>2 responsabilidades exigidas pelos requisitos relevantes da Convenção Internacional de Linhas de Carga.</p> <p>3 responsabilidades de acordo com os requisitos relevantes da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;</p> <p>4 responsabilidade de acordo com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios;</p> <p>5 atestado de saúde de marítimos e requisitos do Regulamento Internacional de Saúde;</p> <p>6 responsabilidades de acordo com a legislação internacional relativa a segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e da carga;</p> <p>7 métodos e auxílios na prevenção da poluição do meio ambiente marinho por navios;</p> <p>8 legislação nacional para implementação dos acordos e convenções internacionais.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço,</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>Os procedimentos para supervisão da operação e manutenção atendem os requisitos legais.</p> <p>O provável não atendimento de requisitos é pronta e completamente identificado.</p> <p>O planejamento de renovações e extensões de certificados garante a continuidade do prazo de validade dos itens e equipamentos passíveis de vistoria.</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível gerencial
(Continuação)

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Manter a segurança e proteção da tripulação e passageiros do navio e as condições operacionais dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.	<p>Um conhecimento profundo das regras relativas aos equipamentos salva-vidas (Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar).</p> <p>Organização do adiestramento para as faixas de incêndio e de abandono.</p> <p>Manutenção das condições de operação dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.</p> <p>Providências a serem tomadas para proteger e salvaguardar todas as pessoas a bordo em caso de emergência.</p> <p>Providências para minimizar as avarias decorrentes de incêndio, explosão, abalroamento e encalhe.</p>	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática e comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos para supervisão dos sistemas de detecção de incêndio e de segurança garantem que todos os alarmes detectam prontamente e que atuam conforme estabelecem os procedimentos de emergência.
Desenvolver planos de emergência e de controle de avarias e lidar com situações de emergência.	<p>Preparação de planos de contingência para responder a emergências.</p> <p>Construção naval, inclusive controle de avarias.</p> <p>Métodos e auxílios na prevenção, detecção e extinção de incêndio.</p> <p>Operar e utilizar os equipamentos salva-vidas.</p>	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	Os procedimentos de emergência estão de acordo com os planos estabelecidos para situações de emergência.
Organizar e administrar a tripulação.	<p>Um conhecimento de administração, organização e treinamento de pessoal.</p> <p>Um conhecimento das convenções e recomendações internacionais bem como da legislação nacional relativas ao assunto.</p>	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.	<p>A tripulação recebe atribuições e tarefas e é adequadamente qualificada, individualmente, a cerca dos padrões esperados em seu trabalho e em seu comportamento.</p> <p>Os objetivos e as atividades de treinamento são baseadas na avaliação da competência e da qualificação atuais bem como nos requisitos operacionais.</p>
Organizar e administrar os recursos de atendimento médico a bordo.	<p>Um conhecimento profundo na utilização do conteúdo das seguintes publicações:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 <i>Guia Médico Internacional para Navios</i> ou publicação nacional equivalente; .2 <i>Seção médica do Código Internacional de Sinats</i>; .3 <i>Manual de Primeiros Socorros Médicos para Uso em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas</i>. 	Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento.	As providências tomadas e os procedimentos seguidos aplicam-se corretamente e utilizam os subsídios disponíveis.

SEÇÃO A-II/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes de navios com arqueação bruta igual ou inferior a 500, operando em viagens na navegação costeira

OFICIAL ENCARREGADO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO**Padrões de competência**

1 Todos os candidatos ao certificado deverão:

.1 demonstrar a competência para assumir, em nível operacional, as tarefas e responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-II/3;

.2 ser portador de pelo menos o certificado apropriado de operador de radiocomunicação VHF de acordo com as exigências do Regulamento sobre Radiocomunicações; e

.3 se for indicado para ser o primeiro responsável por radiocomunicações em situação de perigo, ser portador do certificado apropriado emitido ou reconhecido de acordo com os dispositivos do Regulamento sobre Radiocomunicações.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-II/3.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-II/3 deverá ser suficiente para o candidato servir na capacidade indicada como oficial encarregado de quarto de navegação.

4 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão basear-se na parte 3-1 da seção A-VIII/2 - Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de navegação e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte e as orientações contidas na parte B deste Código.

5 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/3.

Treinamento especial

6 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto navegação de navios com arqueação bruta inferior a 500, operando na navegação costeira, os quais, de acordo com o parágrafo 4.2.1 da regra II/3, são obrigados a realizar um treinamento especial completo, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que, durante o período exigido para serviço a bordo de navio no mar, o candidato receba treinamento prático e experiência sistemática nas tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de navegação, considerando as diretrizes contidas na seção B - II / 1 desta Norma;

.2 seja cuidadosamente supervisionado e controlado por oficiais qualificados a bordo de navios nos quais desempenham o serviço no mar regulamentar; e

.3 seja devidamente documentado em um livro de registro de treinamento ou em documento similar.

COMANDANTE

7 Todos os candidatos ao certificado como comandante de navios com arqueação bruta inferior a 500, operando na navegação costeira, deverão atender às exigências para um oficial encarregado de quarto de navegação estabelecidas a seguir, mas, adicionalmente, será exigido que demonstrem os conhecimentos e capacidades para a execução de todas as tarefas de comandante.

Tabela A-II/3

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de navegação e comandantes em navios com arqueação bruta abaixo de 500 operando em viagens na navegação costeira

Função: Navegação no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem costeira e determinar a posição do navio.	<p>Navegação</p> <p>Capacidade de determinar a posição do navio utilizando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. marcações de terra; 2. auxílios à navegação, incluindo faróis, balizamento e bóias; 3. navegação estimada, considerando ventos, marés, correntes e velocidade estimada. <p>Através do conhecimento e da capacidade na utilização de cartas e publicações de navegação tais como roteiro de navegação, tábuas de marés, noticiário marítimo, aviso aos navegantes por rádio e informações de tráfego de navios.</p> <p>Elaborar relatórios de acordo com as Diretrizes e Critérios para os Sistemas de Relatórios de Navios.</p> <p><i>Observação:</i> este item é exigido apenas para a emissão de certificado para comandantes.</p> <p><i>Auxílio à navegação e equipamentos</i></p> <p>Capacidade de operar com segurança e determinação da posição do navio com a utilização de auxílios e equipamentos de navegação usuais a bordo do navio em questão.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. experiência comprovada em serviço; 2. experiência comprovada em treinamento a bordo; 3. treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 4. treinamento comprovado em equipamento de laboratório; <p><i>utilizando:</i> catálogos de cartas náuticas, cartas, publicações de navegação, aviso aos navegantes por rádio, sextantes, espelho azimutal, equipamento de navegação eletrônica, ecobatímetros, agulhas;</p> <p>Avaliação do que for demonstrado através de treinamento em simulador radar de navegação e em simulador ARPA.</p>	<p>A informação obtida das cartas e publicações náuticas é relevante, é interpretada corretamente e é aplicada adequadamente.</p> <p>O método principal de determinação da posição do navio é o mais adequado às condições e circunstâncias predominantes.</p> <p>A posição do navio é determinada dentro dos limites aceitáveis de erro do sistema/instrumentação.</p> <p>A confiabilidade da informação obtida com o método principal de determinação da posição é verificada a intervalos adequados.</p> <p>Os cálculos e medições da informação da navegação são precisos.</p> <p>A escala das cartas escolhidas é a maior possível adequada à área de navegação e a sua escolha são as corretas de acordo com as informações mais recentes disponíveis.</p> <p>Verificações e testes de desempenho dos sistemas de navegação quanto a obediência das recomendações dos fabricantes e da boa prática de navegação e resoluções da IMO relativas aos padrões de desempenho dos equipamentos de navegação.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e executar uma viagem costeira e determinar a posição do navio. (Continuação)	<p><i>Auxílio à navegação e equipamentos (Continuação)</i></p> <p><i>Agulhas</i></p> <p>Conhecimentos sobre desvios e correções de agulhas magnéticas</p> <p>Capacidade na determinação dos desvios das agulhas magnéticas utilizando os métodos terrestre e da tolerância destes erros <i>Piloto automático</i></p> <p>Conhecimentos dos sistemas e procedimentos de piloto automático, passagem do controle manual para automático e vice-versa. Ajuste dos controles para otimização do desempenho</p> <p><i>Meteorologia</i></p> <p>Capacidade na utilização e interpretação dos dados recebidos de estações meteorológicas terrestres.</p> <p>Conhecimento das características dos vários sistemas meteorológicos, procedimentos dos boletins e dos sistemas de registro.</p> <p>Capacidade na aplicação dos dados meteorológicos disponíveis</p>		<p>A interpretação e análise das informações radar estão de acordo com a prática aceita da navegação e considera as limitações e nível de precisão do radar.</p> <p>Os desvios das agulhas magnéticas são determinados e corretamente aplicados aos rumos e marcações.</p> <p>A seleção do modo de governo é o mais adequado para as condições predominantes meteorológicas, de mar e de tráfego e manobras pretendidas.</p> <p>As medidas e observações das condições de tempo são precisas e adequadas à viagem</p> <p>Os dados meteorológicos são corretamente interpretados e aplicados para manutenção da segurança da viagem.</p>
Manter uma vigilância segura na navegação.	<p><i>Serviço de quarto</i></p> <p>Através do conhecimento do conteúdo, aplicação e objetivos do Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p> <p>Conhecimento do conteúdo dos Princípios a serem observados na manutenção da vigilância da navegação</p> <p>Emprego de derrotas de acordo com os Requisitos Gerais para Roteiros de Navegação.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço,</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo,</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	<p>O serviço de quarto, a passagem de serviço e a rendição da vigilância estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.</p> <p>Manter uma vigilância adequada permanente de modo a estar conforme os princípios e procedimentos aceitos.</p> <p>As luzes, sinalização e sinais sonoros conforme os requisitos contidos no Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar e reconhecidos corretamente.</p> <p>A frequência e o grau de controle do tráfego, do navio e do ambiente conforme os princípios e procedimentos aceitáveis.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimentos, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Mantém uma vigilância segura na navegação. (Continuação)</p>			<p>As providências tomadas para evitar a aproximação excessiva e abalroamento com outro navio estão de acordo com o Regulamento Internacional Para Evitar Abalroamentos no Mar.</p> <p>As decisões para correção de rumo e/ou velocidade são tomadas a tempo e de acordo com a prática e procedimentos aceitos de navegação.</p> <p>Manutenção de um registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com a navegação.</p> <p>A responsabilidade da segurança da navegação é sempre definida claramente, inclusive nos períodos em que o comandante estiver no passado e quando o navio estiver com o praticante.</p>
<p>Resposta a situações de emergência.</p>	<p>Procedimentos de emergência, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 precauções para a proteção e segurança de passageiros em situações de emergência; .2 avaliação inicial das avarias e do controle de avarias; .3 providências a serem tomadas após um abalroamento; .4 providências a serem tomadas após um encalhe; <p>Além dessas, as seguintes matérias devem ser incluídas na expedição de certificados para comandante:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 governo em emergência; .2 arranjos para rebocar ou ser rebocado; .3 resgate de naufragos; .4 assistência de navio em perigo; .5 avaliação dos procedimentos a serem seguidos quando a emergência ocorrer nos portos. 	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 instrução prática. 	<p>O tipo e grau de emergência são prontamente identificados.</p> <p>As providências iniciais e, se adequado, as manobras do navio estão de acordo com os planos de contingência e são adequados à urgência da situação e da natureza da emergência.</p>
<p>Resposta a sinais de perigo no mar</p>	<p><i>Busca e salvamento</i></p> <p>Conhecimento do conteúdo do <i>Manual de Busca e Salvamento de Navio Mercante da IMO (MERSAR)</i>.</p>	<p>Exame e avaliação de evidência obtida através de instrução prática ou treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>O sinal de perigo e de emergência é imediatamente reconhecido.</p> <p>Os planos e instruções de contingência em ordens em vigor são implementados e coerentes.</p>

Função: Navegação no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manobras do navio e operação de instalações de máquinas de navios pequenos.	<p><i>Manobra e operação do navio</i></p> <p>Conhecimento dos fatores que afetam as manobras e operação segura do navio:</p> <p>Operação de instalações de máquinas e de máquinas auxiliares de navios pequenos.</p> <p>Procedimentos adequados de fundeio e amarração</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>1 experiência comprovada em serviço,</p> <p>2 experiência comprovada em treinamento a bordo,</p> <p>3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>A operação da propulsão, governo e aparelhos de força do navio não excedem os limites de segurança em manobras normais.</p> <p>As correções de rumo e de velocidade do navio mantêm a segurança da navegação.</p> <p>As instalações de máquinas, máquinas e equipamentos auxiliares são sempre operadas de acordo com as especificações técnicas e dentro dos limites de segurança</p>

Função: Manuseio e estivagem de carga no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Controlar o carregamento, estivagem e peiação e descarregamento de cargas e seus cuidados durante a viagem.	<p><i>Manuseio, estivagem e peiação da carga</i></p> <p>Conhecer o manuseio, estivagem e peiação segura de cargas incluindo as cargas perigosas, de risco e nocivas e seus efeitos na segurança da vida humana e do navio.</p> <p>Utilização do Código Marítimo Internacional para o transporte de Mercadorias Perigosas (IMDG Code)</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>2 experiência comprovada em treinamento a bordo,</p> <p>3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.</p>	<p>As operações de carregamento são executadas de acordo com o plano de carregamento do navio outros documentos e regras/regulamentos de segurança em vigor, as instruções de operação dos equipamentos e as limitações de espaço a bordo para estivagem.</p> <p>O manuseio de cargas perigosas, de risco e nocivas atendem aos regulamentos internacionais e às normas e padrões para a prática segura.</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crterios para avaliação de competência
Garantia de atender os requisitos relativos à prevenção da poluição.	<i>Prevenção da poluição do ambiente marinho e procedimentos anti-poluição</i> Conhecimento das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho. Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos associados.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo.	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter o comportamento do navio no mar.	<i>Estabilidade do navio</i> Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões. Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta. Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade. <i>Construção naval</i> Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório;	As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento. As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	<i>Prevenção de incêndio e dispositivos de combate ao incêndio</i> Conhecimentos de prevenção de incêndio. Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio. Conhecimentos das classes e da química do incêndio. Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio. Entendimento das providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.	O tipo e grau do problema são prontamente identificados e as providências iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio. A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são implementados prontamente. O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.
Operação de dispositivos salva-vidas	<i>Salvamento</i> Capacidade para organizar adestramento da fauna de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e à proteção térmica. Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.	As providências tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional (continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	<i>Assistência médica</i> Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4.	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Fiscalizar o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativos à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

SEÇÃO A - II / 4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação.

Padrões de competência

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior 500, deverão demonstrar competência para desempenhar as funções de navegação no nível de apoio, conforme especificado na coluna 1 da tabela A-II/4.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de navegação de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500 estão listados na coluna 2 da tabela A-II/4.

3 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-II/4. O "teste prático" em referência na coluna 3 pode incluir um treinamento regulamentar realizado em terra no qual os estudantes são submetidos a testes práticos.

4 Quando não se dispuser de tabelas de competência para o nível de apoio relativo a certas funções, a Administração fica responsável pela determinação dos requisitos apropriados para treinamento, avaliação e edição do certificado a serem aplicados ao pessoal designado para desempenhar a bordo as supracitadas funções no nível de apoio.

Tabela A-11/4**Especificações do padrão mínimo de competência para pessoal subalterno de quarto de navegação****Função: Navegação no nível de apoio**

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Governo do navio de acordo com as ordens para timoneiros, inclusive em idioma inglês	Utilização de agulha giroscópica. Ordens para timoneiros. Passar o governo de piloto automático para governo manual e vice-versa.	Avaliação do que for demonstrado através de: .1 testes práticos; ou .2 experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	Mantido um rumo estável no governo dentro de limites aceitáveis observando a área de navegação e o estado do mar predominante. As mudanças de rumo são suaves e controladas. As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos.
Mantém observação adequada tanto visual como auditiva.	Responsabilidade de observar, inclusive informar, em graus ou pontos, a marcação aproximada de sinais sonoros, luzes ou outros objetos.	Avaliação do que for demonstrado através de: .1 testes práticos; ou .2 experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	Os sinais sonoros, luzes e outros objetos são imediatamente detectados e sua marcação aproximada, em graus ou pontos, é informada ao oficial de quarto.
Contribuir para a supervisão e controle de um serviço de quarto seguro.	Termos e definições empregados a bordo. Utilizar os sistemas internos apropriados de comunicação e alarme. Capacidade de entender as ordens e de comunicar-se com o oficial de serviço sobre assuntos relevantes do serviço de quarto. Procedimentos de rendição, manutenção e passagem de serviço de quarto. Informações exigidas para manter um serviço de quarto seguro. Procedimentos básicos de proteção ambiental.	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	As comunicações são claras e concisas e a informação ou esclarecimento é recebida por meios visuais pelo oficial de serviço nos locais onde a informação ou instruções não foram claramente entendidas. A manutenção e a rendição da vigilância bem como a passagem de serviço de quarto estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.
Operar equipamentos de emergência e aplicar os procedimentos de emergência.	Conhecimentos sobre as responsabilidades em emergência e sinais de alarme. Conhecimentos sobre os artefatos pirotécnicos de sinais de perigo; EPIRB's e SART's por satélite. Como evitar o alarme falso de perigo e providência a tomar nos casos de ativação acidental.	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo.	As providências iniciais para o sobreaviso de emergência ou de situações anormais estão de acordo com a prática consagrada e procedimentos estabelecidos. As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos. A integridade dos sistemas de alerta de emergência e perigo são permanentemente mantidos.

Capítulo III Normas relativas ao departamento de máquinas

Seção A-III/1

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida, ou oficiais de serviço de máquinas escalados em praça de máquinas periodicamente desguarnecida.

Treinamento

1 A formação e treinamento exigidos no parágrafo 2.3 da regra III/1 deverá incluir o treinamento em oficinas nas especialidades de máquinas e eletricidade, relevantes para as atribuições de um oficial de máquinas.

Treinamento a bordo

2 Todos os candidatos ao certificado de oficial encarregado de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente desguarnecida em navios cuja potência da máquina principal seja igual ou superior a 750 KW, deverão seguir um programa regulamentar de treinamento a bordo, o qual:

.1 garanta que durante o período exigido de serviço a bordo de navio operando na navegação marítima, o candidato receba treinamento prático e adquira experiência sistemática em tarefas, encargos e responsabilidades de um oficial encarregado de quarto de máquinas, considerando as diretrizes contidas na seção B-III/1 desta Norma;

.2 sejam cuidadosamente supervisionados e controlados por oficiais de máquinas qualificados e portadores de certificado a bordo de navios que operam em navegação marítima nos quais desempenham funções de oficial de máquinas, e

.3 seja devidamente documentado em um livro de registro de treinamento.

Padrões de competência

3 Todos os candidatos à certificação como oficial encarregado de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou oficial de serviço de máquinas escalado em praça de máquinas periodicamente guarnecida, em navios cuja potência da máquina principal seja igual ou superior a 750 KW serão obrigados a demonstrar capacidade para, no nível operacional, realizar as tarefas, assumir os encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-III/1.

4 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/1.

5 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/1 deverá ser suficiente para os oficiais de máquinas no desempenho de suas tarefas em quartos de serviço.

6 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão basear-se na parte 3-2 da seção A-VIII/2 - Princípios a serem observados pelo encarregado de quarto de máquinas e deverão, também, considerar as exigências relevantes desta parte e bem assim as diretrizes contidas na parte B deste Código.

7 Os candidatos ao certificado para serviço a bordo de navios nos quais as caldeiras a vapor não constituem parte das instalações de máquinas, podem omitir os requisitos relevantes da tabela A-III/1. O certificado conferido nessas condições não será válido para serviço a bordo de navios nos quais caldeiras a vapor constituem parte das instalações até que o oficial de máquinas preencha os padrões de competência considerados nos itens omitidos da tabela A-III/1. Tais limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

8 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar que atingiram o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/1.

Navegação costeira

9 Os requisitos contidos nos parágrafos 2.2 e 2.3 da regra III/1 podem variar para oficiais de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência inferior a 3.000 KW e que operem em viagens na navegação costeira, tendo sempre em mente as consequências para a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Tabela A-III/1

Especificações do padrão mínimo de competência para oficiais encarregados de quarto de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou escalado para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

Função: Máquinas marítimas no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Utilização de ferramentas apropriadas para operações típicas de fabricação e reparos realizadas a bordo.	Características e limitações de materiais utilizados em construção e reparos de navios e equipamentos Características e limitações de processos utilizados na fabricação e reparos. Propriedades e parâmetros considerados na fabricação e reparos de sistemas e componentes Aplicação de práticas de trabalho seguras no ambiente de oficinas.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1. treinamento especializado comprovado em oficinas; 2. experiência e testes práticos comprovados.	A identificação dos parâmetros importantes na fabricação componentes navais correspondentes típicos é adequada. A escolha de materiais é apropriada A fabricação se processa dentro dos níveis de tolerância especificados. A utilização de equipamentos e máquinas-ferramenta é adequada e segura.
Utilização de ferramentas e equipamentos de medida para desmontagem, manutenção, reparos e remontagem de instalações e equipamentos de bordo.	Características de projeto e seleção de materiais utilizados em construção de equipamentos. Interpretação de desenhos e manuais de máquinas. Características operacionais de equipamentos e sistemas	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1. treinamento especializado comprovado em oficinas; 2. experiência e testes práticos comprovados.	Os procedimentos de segurança adotados são adequados. A escolha de ferramentas e de sobressalentes é apropriada. A desmontagem inspeção, reparos e remontagem de equipamentos são feitos de acordo com os manuais e com a boa prática A reposição dos equipamentos em serviço e testes de desempenho estão de acordo com os manuais e com a boa prática.
Utilização de ferramentas manuais e equipamentos de medida e de teste elétricos e eletrônicos para descobrir déficits, manutenção e operações de reparos.	Requisitos de segurança para trabalhos em sistemas elétricos de bordo. Características de construção e operação de sistemas e equipamentos elétricos CA e CC de bordo. Construção e operação de equipamentos de medição e teste elétricos.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: 1. treinamento especializado comprovado em oficinas; 2. experiência e testes práticos comprovados.	A implementação dos procedimentos de segurança são satisfatórios A escolha e emprego de equipamentos de teste é apropriada e a interpretação dos resultados são precisos. A escolha dos procedimentos para execução de reparos e manutenção estão de acordo com os manuais e com a boa prática. A reposição dos equipamentos e sistemas em serviço e testes de desempenho após os reparos estão de acordo com os manuais e com a boa prática.

Função: Máquinas marítimas no nível operacional (Continuação)

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Manter uma vigilância segura nas máquinas.	<p>Através do conhecimento dos Princípios a serem observados na manutenção da supervisão das máquinas, incluindo:</p> <p>.1 obrigações associadas ao receber e assumir o serviço de quarto;</p> <p>.2 obrigações de rotinas durante o serviço de quarto;</p> <p>.3 manutenção do livro de registro de máquinas e o significado das leituras dos instrumentos;</p> <p>.4 obrigações associadas com a passagem de serviço.</p> <p>Procedimentos de segurança e emergência; passar o controle de todos os sistemas de remoto/automático para local.</p> <p>Precauções de segurança a serem observados durante o serviço de quarto e as providências imediatas a serem tomadas no caso de incêndio ou acidente com ênfase em particular aos sistemas de óleo.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	<p>O serviço de quarto, a passagem de serviço e a rendição de vigilância estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.</p> <p>A frequência e o grau de controle dos equipamentos e sistemas de máquinas atendem as recomendações dos fabricantes e aos princípios e procedimentos aceitáveis, inclusive os Princípios a serem observados na manutenção da vigilância de máquinas.</p> <p>Existe manutenção do registro adequado dos movimentos e atividades relacionados com os sistemas de máquinas do navio.</p>
Emprego do Inglês nas formas escrita e oral.	Conhecimento adequado da língua inglesa para permitir que os oficiais utilizem as publicações de máquinas e para executar as tarefas de oficial de máquinas.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática.	<p>As publicações na língua inglesa relevantes às responsabilidades de oficial de máquinas são corretamente interpretadas.</p> <p>As comunicações são claras e entendidas.</p>
Operar as máquinas principais e auxiliares e seus sistemas de controle e elas associados.	<p>Máquinas principais e auxiliares:</p> <p>.1 preparação das máquinas principais e preparação das máquinas auxiliares para operação;</p> <p>.2 operação de caldeiras a vapor inclusive os sistemas de queima;</p> <p>.3 métodos de verificação do nível de água de caldeiras a vapor e as providências necessárias para corrigir ocorrências de anormalidades no nível de água;</p> <p>.4 localizar os defeitos comuns nas instalações de máquinas, em praça de máquinas e de caldeiras e as providências necessárias para evitar avarias.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	<p>As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras e evitar a poluição do meio ambiente marinho.</p> <p>Os desvios da normalidade são imediatamente identificados.</p> <p>A rendimento das instalações e dos sistemas de máquinas são consistentes com os requisitos inclusive as ordens emanadas do passageiro relativas a mudanças de velocidade e de rumo.</p> <p>As causas de mal funcionamento das máquinas são imediatamente identificadas e as providências necessárias são tomadas para garantir a segurança global do navio e de suas instalações, com destaque para as circunstâncias e condições predominantes.</p>

Função: Máquinas marítimas no nível operacional (Continuação)

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Operar o sistema de bombeamento e sistemas de controle a ele associados.	<p><i>Sistema de bombeamento :</i></p> <p>.1 operações de bombeamento de rotina,</p> <p>.2 operações dos sistemas de bombeamento do porão, de lastro e de carga.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório</p>	As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras e evitar a poluição do meio ambiente marinho.

Função: Sistemas elétricos, eletrônicos e de controle no nível operacional

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Operar os sistemas de alternadores, de geradores e de controle .	<p><i>Instalação de geração de energia elétrica:</i></p> <p>Conhecimentos básicos adequados e especialização de eletricidade.</p> <p>Preparação, dar partida, acoplar e colocar ou tirar geradores e alternadores da barra.</p> <p>Localizar os defeitos mais comuns e conhecer as providências a serem tomadas para evitar avarias.</p> <p><i>Sistemas de controle</i></p> <p>Localizar os defeitos mais comuns e conhecer as providências a serem tomadas para evitar avarias.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	As operações são planejadas e executadas de acordo com as regras e procedimentos estabelecidos para garantir operações seguras.

Função: Manutenção e reparos no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Manter os sistemas de máquinas marítimas inclusive os sistemas de controle	<p><i>Sistemas marítimos</i></p> <p>Conhecimentos básicos adequados e especialização em mecânica.</p> <p><i>Procedimentos de segurança e emergência</i></p> <p>Isolamento seguro de instalações elétricas, equipamentos e outros tipos de instalação antes da permitir o acesso de pessoal às instalações.</p> <p>Realizar manutenção e reparos em instalações e equipamentos.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <p>.1 experiência comprovada em serviço;</p> <p>.2 experiência comprovada em treinamento a bordo;</p> <p>.3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável;</p> <p>.4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.</p>	Isolamento, desmontagem e remontagem de instalações e equipamentos de acordo com a prática e procedimentos aceitos. A providência tomada resulta na restauração das instalações pelo método mais adequado e apropriado para as circunstâncias e condições predominantes.

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas à bordo no nível operacional

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Garantir o cumprimento dos requisitos relativos à prevenção da poluição	<i>Prevenção da poluição do meio ambiente marinho</i> Conhecimentos das precauções a serem tomadas para prevenir a poluição do meio ambiente marinho. Procedimentos anti-poluição e todos os equipamentos a eles associados.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo	Os procedimentos de controle das operações a bordo e a garantia no atendimento dos requisitos da MARPOL são totalmente observados.
Manter a navegabilidade do navio.	<i>Estabilidade do navio</i> Conhecimento no manuseio e na aplicação das tabelas de estabilidade, trim e tensões, diagramas e equipamento para cálculo de tensões Entender os fundamentos da integridade da estanqueidade. Compreender as medidas fundamentais a serem tomadas no caso da perda parcial ou total da estabilidade intacta. <i>Construção naval</i> Conhecimentos gerais dos principais membros estruturais de um navio e a nomenclatura dos vários componentes.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As condições de estabilidade atendem aos critérios da IMO para estabilidade intacta em todas as condições de carregamento. As providências para garantir e manter a integridade da estanqueidade do navio estão de acordo com a prática aceita.
Prevenção, controle e combate ao incêndio a bordo.	<i>Prevenção contra incêndio e dispositivos de combate ao fogo</i> Conhecimentos de prevenção de incêndio Capacidade na organização de treinamento simulado de combate a incêndio. Conhecimentos das classes e da química de incêndio. Conhecimentos sobre sistemas de combate a incêndio. Providências a serem tomadas em caso de incêndio, inclusive incêndios envolvendo os sistemas de óleo.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência de combate a incêndio conforme estabelecido na seção A-VI/3.	O tipo e grau do problema são prontamente identificados as providências iniciais estão de acordo com os procedimentos de emergência e com os planos de contingência do navio. A retirada de pessoas, os procedimentos de fechamento e isolamento são adequados à natureza da emergência e são imediatamente implementados. O grau de prioridade e o nível e cronologia para relatar as ocorrências e informar o pessoal de bordo são relevantes para a natureza da emergência e espelham a urgência do problema.
Operação de dispositivos salva-vidas	<i>Salvamento</i> Capacidade para organizar adiestramento da faina de abandono do navio e conhecimentos sobre a operação das balsas de sobrevivência e embarcações de resgate, seu lançamento, dispositivos e arranjos, seus equipamentos, inclusive equipamentos rádio de salva-vidas, EPIRBs por satélite, SARTs, trajes de auxílio ao mergulho e à proteção térmica. Conhecimentos das técnicas de sobrevivência no mar	Avaliação do que for demonstrado no treinamento e experiência conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 4 da seção A-VI/2.	As providências tomadas como resposta as situações de abandono do navio e de sobrevivência no mar são adequadas às condições e situações predominantes e estão de acordo com as práticas e padrões de segurança aceitos.
Aplicar primeiros socorros médicos a bordo de navios.	<i>Assistência médica</i> Aplicação prática dos manuais médicos e alertas por rádio, inclusive a capacidade de tomar providências efetivas baseadas em tais conhecimentos nos casos de acidentes e doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.	Avaliação do que for demonstrado no treinamento conforme estabelecido nos parágrafos de 1 a 3 da seção A-VI/4	A imediata identificação das causas prováveis, natureza e extensão dos ferimentos ou condições e o tratamento aplicado minimizando o risco de vida imediato.
Fiscalizar o atendimento aos requisitos legais.	Conhecimentos básicos de trabalhar com as convenções da IMO relativas à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.	Avaliação do que for demonstrado em exame ou comprovado em treinamento.	Os requisitos legais relativos à segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho são corretamente identificados.

Seção A-III/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência igual ou superior a 3.000 KW

Padrões de competência

1 Todos os candidatos à expedição de certificado como oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência igual ou superior a 3.000 KW deverão demonstrar a capacidade para assumir, em nível administrativo, as tarefas, encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela II/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para edição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-III/1 para oficiais encarregados de quarto na máquina.

3 Lembrando que o subchefe de máquinas deverá estar em condições de assumir as responsabilidades de chefe de máquinas a qualquer momento, a avaliação daquelas matérias deve ser planejada de modo a aferir a sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a operação em segurança das máquinas do navio bem como a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como chefe de máquinas ou subchefe de máquinas.

5 O treinamento e experiência necessários para atingir o nível de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte e as diretrizes contidas na parte B deste código.

6 A Administração pode omitir os requisitos de conhecimento para outros tipos de propulsão que não aquele tipo de instalação propulsora para o qual o certificado a ser expedido será válido. O certificado conferido nestas bases não será válido para nenhuma categoria de instalação de máquinas nos itens omitidos, até que o oficial de máquinas prove sua competência naqueles requisitos de conhecimento. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

7 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/2.

Navegação costeira

8 O nível de conhecimento, entendimento e proficiência exigidos nas diversas seções relacionadas na coluna 2 da tabela A-III/2 podem variar para oficiais de máquinas de navios cuja máquina de propulsão principal tenha potência limitada e que operem em viagens na navegação costeira, como considerado necessário, tendo sempre em mente as consequências sobre a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Tabela A-III/2

Especificações dos padrões mínimos de competência para oficiais chefe de máquinas e sub-chefes de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência de 3.000 kW ou mais

Função: Máquinas marítimas no nível gerencial

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Planejar e programar as operações.	<p><i>Conhecimentos teóricos</i></p> <p>Termodinâmica e transmissão de calor</p> <p>Mecânica e hidrodinâmica.</p> <p>Princípios de operação das instalações de máquinas para propulsão (diesel, turbinas a vapor e a gás) e de refrigeração.</p> <p>Propriedades físicas e químicas de combustíveis e lubrificantes.</p> <p>Tecnologia dos materiais.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo; 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. 	<p>O planejamento e preparação das operações é adequado aos parâmetros de projeto das instalações de máquinas propulsoras e às exigências da viagem.</p>
Dar partida e parar as máquinas de propulsão principal e máquinas auxiliares inclusive os sistemas a elas associados.	<p>Arquitetura naval e construção naval inclusive controle de avarias.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo; 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. 	<p>Os métodos de preparação das máquinas para partida e prontificação dos combustíveis, lubrificantes, água de circulação e ar são os mais adequados.</p> <p>As verificações de pressões, temperaturas e rotações nos períodos de partida e aquecimento estão de acordo com as especificações técnicas e com os planos de trabalho combinados.</p> <p>A supervisão da instalação de máquinas de propulsão principal e sistemas auxiliares é suficiente para manter as condições de segurança na operação.</p> <p>Os métodos empregados na preparação da parada das máquinas e o acompanhamento do esfriamento das máquinas são os mais apropriados.</p>
Operar, controlar e avaliar o desempenho e capacidade das máquinas.	<p><i>Conhecimentos práticos</i></p> <p>Operação e manutenção de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 motores diesel marítimos; 2 instalações de propulsão a vapor marítimas; 3 turbinas a gás marítimas. <p>Operação e manutenção de máquinas auxiliares inclusive</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo; 3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. 	<p>Os métodos de medição da capacidade de carga das máquinas estão de acordo com as especificações técnicas.</p> <p>O desempenho é comparado com as ordens emanadas do passado.</p> <p>Os níveis de desempenho estão de acordo com as especificações técnicas.</p>
Manter a segurança dos equipamentos, sistemas e serviços das máquinas.	<p>Sistemas de bombas e tubulações, caldeira auxiliar e sistemas da máquina do leme.</p> <p>Operação, testes e manutenção de sistemas de controle.</p> <p>Operação, testes e manutenção de equipamentos de manuseio de carga e máquinas de convés.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 experiência comprovada em serviço; 2 experiência comprovada em treinamento a bordo. 	<p>As providências para assegurar a operação segura e eficiente e as condições das instalações de máquinas são adequadas a todos os modos de operação.</p>

Função: Máquinas marítimas no nível gerencial (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Coordenar as manobras de óleo combustível e de lastro.	Operação e manutenção de máquinas inclusive sistemas de bombas e tubulações.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável.	As manobras de combustível e de lastro atendem às exigências operacionais e são executadas de forma a evitar a poluição do meio ambiente marinho.
Utilizar os sistemas de comunicação interna.	Operação de todos os sistemas de comunicação interna de bordo.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	A transmissão e recepção de mensagens são consistentemente bem feitas. Os registros de comunicação são completos, precisos e atendem os requisitos estatutários.

Função: Sistemas elétricos, eletrônicos e de controle no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Operar equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle.	<i>Conhecimentos teóricos</i> Eletrotécnica marítima, eletrônica e equipamentos elétricos Fundamentos de automação, instrumentação e sistemas de controle <i>Conhecimentos práticos</i> Operação, teste e manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle, inclusive diagnósticos de defeitos.	Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	A operação dos equipamentos e sistemas estão de acordo com os manuais de operação. Os níveis de desempenho estão de acordo com as especificações técnicas.
Testar, detectar defeitos, manter e restaurar para condições de operação os equipamentos elétricos, eletrônicos e de controle.		Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; .4 treinamento comprovado em equipamento de laboratório.	As atividades de manutenção são planejadas corretamente de acordo com as especificações, de procedimentos técnicos, legais e de segurança. O efeito do mau funcionamento das instalações e sistemas associados é identificado com precisão, os desenhos técnicos do navio são corretamente interpretados, os instrumentos de medição e calibragem são corretamente usados e as providências tomadas são justificáveis.

Função: Manutenção e reparos no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crerios para avaliação de competência
Organizar procedimentos seguros de manutenção e reparos	<p><i>Conhecimentos teóricos</i></p> <p>Prática de máquinas marítimas</p> <p><i>Conhecimentos práticos</i></p> <p>Organização e execução de procedimentos de manutenção e reparos com segurança.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em oficinas. 	<p>As atividades de manutenção são planejadas corretamente e executadas de acordo com as especificações de procedimentos técnicos, legais e de segurança.</p> <p>Os planos, especificações, materiais e equipamentos adequados estão disponíveis para manutenção e reparos.</p> <p>As providências tomadas resultam na restauração das instalações pelos métodos mais adequados.</p>
Detectar e identificar as causas de mau funcionamento das máquinas e corrigir defeitos	<p><i>Conhecimentos práticos</i></p> <p>Deteção de mau funcionamento de máquinas, localização de defeitos e providências para evitar avarias.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço, .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; .3 treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável. 	<p>Os métodos de comparação das condições de operações reais estão de acordo com as práticas e procedimentos recomendados.</p> <p>As providências e decisões tomadas estão de acordo com as especificações e limitações de operação recomendadas.</p>
Garantir práticas de trabalho em segurança	<p><i>Conhecimentos práticos</i></p> <p>Prática de trabalho em segurança.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 experiência comprovada em serviço; .2 experiência comprovada em treinamento a bordo; 	<p>As práticas de trabalho estão de acordo com os requisitos legais, com as normas para sua prática, com as licenças para trabalhar e com o ambiente considerado</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas a bordo no nível gerencial

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Controlar o trim, a estabilidade e as tensões.</p>	<p>Entendimento dos princípios fundamentais da construção de navios e das teorias e fatores que afetam o trim de estabilidade e as medidas necessárias para preservar o trim e a estabilidade.</p> <p>Conhecimentos do efeito no trim e na estabilidade de um navio nos casos de avarias e conseqüente alagamento de compartimentos, bem como as contramedidas a serem tomadas.</p> <p>Conhecimentos das recomendações da IMU relativas à estabilidade do navio.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. experiência comprovada em serviço; 2. experiência comprovada em treinamento a bordo; 3. treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável; 	<p>As condições de estabilidade e tensões são mantidas sempre dentro dos limites de segurança</p>
<p>Supervisionar e controlar o atendimento dos requisitos legais e as medidas para garantir a segurança da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho.</p>	<p>Conhecimentos da legislação marítima internacional relevante incorporada nos acordos e convenções.</p> <p>Destaque especial para os seguintes assuntos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. certificados e demais documentos obrigatórios a bordo dos navios, exigidos pelas convenções internacionais, de que forma eles podem ser obtidos e seus prazos de validade; 2. responsabilidades exigidas pelos requisitos relevantes da Convenção Internacional de Linhas de Carga; 3. responsabilidades relativas aos requisitos relevantes da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar; 4. responsabilidades relativas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios; 5. atestado de saúde de marítimos e requisitos do Regulamento Internacional de Saúde; 6. responsabilidades relativas à legislação internacional afetas a segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e da carga; 7. métodos e auxílios na prevenção da poluição do meio ambiente marinho por navios; 8. legislação nacional para implementação dos acordos e convenções internacionais 	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. experiência comprovada em serviço; 2. experiência comprovada em treinamento a bordo; 3. treinamento comprovado em simuladores, onde aplicável 	<p>Os procedimentos para supervisão da operação e manutenção atendem os requisitos legais.</p> <p>O provável descumprimento dos requisitos legais é pronta e completamente identificado.</p> <p>Os requerimentos para a renovação e extensão de certificados garante a continuidade do prazo de validade dos itens e equipamentos passíveis de vistoria.</p>

Função: Controle da operação do navio e cuidados a serem tomados pelas pessoas a bordo no nível gerencial
(continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Manter a segurança e proteção da tripulação e passageiros do navio e as condições operacionais dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.</p>	<p>Um conhecimento profundo das regras relativas aos equipamentos salva-vidas (Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar).</p> <p>Organização do adestramento para as tarefas de incêndio e de abandono.</p> <p>Manutenção das condições de operação dos sistemas de salvamento, de combate a incêndio e de outros sistemas de segurança.</p> <p>Providências a serem tomadas para proteger e salvaguardar todas as pessoas a bordo em caso de emergência.</p> <p>Providências para minimizar as avarias decorrentes de incêndio, explosão, abalroamento e encalhe.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de instrução prática e comprovado treinamento em serviço e experiência.</p>	<p>Os procedimentos para supervisão dos sistemas de detecção de incêndio e de segurança garantem que todos os alarmes detectam prontamente e que atuam conforme estabelecem os procedimentos de emergência.</p>
<p>Desenvolver planos de emergência e de controle de avarias e lidar com situações de emergência.</p>	<p>Construção naval, inclusive controle de avarias.</p> <p>Métodos e auxílios na prevenção, detecção e extinção de incêndio.</p> <p>Operar e utilizar os equipamentos salva-vidas.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.</p>	<p>Os procedimentos de emergência estão de acordo com os planos estabelecidos para situações de emergência.</p>
<p>Organizar e administrar a tripulação.</p>	<p>Um conhecimento de administração, organização e treinamento de pessoal.</p> <p>Um conhecimento das convenções e recomendações internacionais bem como da legislação nacional relativas ao assunto.</p>	<p>Exame e avaliação do que for demonstrado através de comprovado treinamento em serviço e experiência.</p>	<p>A tripulação recebe atribuições e tarefas e é adequadamente qualificada, individualmente, a cerca dos padrões esperados em seu trabalho e em seu comportamento.</p> <p>Os objetivos e as atividades de treinamento são baseadas na avaliação da competência e da qualificação atuais bem como nos requisitos operacionais.</p>

Seção A-III/3

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de oficiais chefes de máquinas e subchefes de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência entre 750 KW e 3.000 KW

Padrões de competência

1 Todos os candidatos à certificação como oficial chefe de máquinas e subchefe de máquinas em navios cuja máquina de propulsão principal tenha a potência entre 750 KW e 3.000 KW deverão demonstrar a capacidade para assumir, em nível gerencial, as tarefas, os encargos e as responsabilidades relacionadas na coluna 1 da tabela A-III/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado estão listados na coluna 2 da tabela A-III/2. Essa tabela incorpora, expande e aprofunda os tópicos relacionados na coluna 2 da tabela A-III/1 para oficiais encarregados de quarto na máquina em praça de máquinas guarnecida ou escalados como oficial maquinista de serviço em praça de máquinas desguarnecida periodicamente.

3 Lembrando que o subchefe de máquinas poderá assumir as responsabilidades de chefe de máquinas a qualquer momento, a avaliação, daquelas matérias, deve ser planejada de modo a aferir a sua capacidade de assimilar todas as informações disponíveis que afetem a operação em segurança das máquinas do navio e a proteção do meio ambiente marinho.

4 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-III/2 pode ser reduzido, mas deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam servir nesse porte de navio como chefe de máquinas ou subchefe de máquinas, na faixa de potência da propulsão especificada nesta seção.

5 O treinamento e experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência deverão considerar as exigências relevantes desta parte e as diretrizes contidas na parte B deste Código.

6 A Administração pode omitir os requisitos de conhecimento para outros tipos de propulsão que não aquele tipo de instalação propulsora para o qual o certificado a ser expedido será válido. O certificado conferido nestas bases não será válido para nenhuma categoria de instalação de máquinas nos itens omitidos até que o oficial de máquinas prove sua competência naqueles itens. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

7 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/2.

Navegação costeira

8 O nível de conhecimento, entendimento e proficiência exigidos nas diversas seções relacionadas na coluna 2 da tabela A-III/2 e as exigências dos parágrafos 2.1.1 e 2.1.2 da regra III/3 podem variar para oficiais de máquinas de navios que operem em viagens na navegação costeira, como considerado necessário, tendo sempre em mente as conseqüências sobre a segurança de todos os navios que podem estar em tráfego nas mesmas águas. Quaisquer dessas limitações deverão constar tanto do certificado como do endosso.

Seção A-III/4

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados de marítimos subalternos, membros do quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou escalado para serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida.

Padrões de competência

1 Todos os marítimos subalternos, membros do quarto de serviço na praça de máquinas de navios que operam na navegação marítima, deverão demonstrar a competência para desempenhar as funções em máquinas marítimas no nível de apoio, conforme especificado na coluna 1 da tabela A-III/4.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para marítimos subalternos, membros do quarto de serviço na praça de máquinas, estão listados na coluna 2 da tabela A-III/4.

3 Todos os candidatos a certificação serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 da tabela A-III/4. O "teste prático" em referência na coluna 3 pode incluir um treinamento regulamentar em terra no qual os estudantes são submetidos a testes práticos.

4 Quando não dispuser de tabelas de competência para o nível de apoio relativo a certas funções, a Administração fica responsável pela determinação dos requisitos apropriados para o treinamento, avaliação e expedição do certificado a serem aplicados ao pessoal designado para desempenhar a bordo as supracitadas funções no nível de apoio.

Tabela A-III/4

Especificações do padrão mínimo de competência para pessoal subalterno de quarto de máquinas

Função: Máquinas marítimas no nível de apoio

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Realizar a supervisão de rotina adequada aos encargos de um marítimo subalterno membro do quarto de serviço de máquinas. Entender as ordens e ser entendido nos assuntos relevantes aos deveres de quarto de serviço.	Terminologia utilizada em praça de máquinas e nomenclatura de máquinas e equipamentos. Procedimentos no serviço de quarto de máquinas Práticas de trabalho seguras relacionadas com as manobras de praça de máquinas. Procedimentos básicos de proteção ambiental. Utilizar os sistemas internos apropriados de comunicação Sistemas de alarme da praça de máquinas e capacidade de diferenciar os vários alarmes com ênfase nos alarmes de extinção de incêndio por gás.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado a bordo; .3 testes práticos.	As comunicações são claras e concisas e a informação ou esclarecimento é recebida por meios visuais pelo oficial de serviço nos locais onde a informação ou instrução não foi claramente entendida. A manutenção e rendição da vigilância bem como a passagem de serviço de quarto estão de acordo com os princípios e procedimentos aceitáveis.
Para a supervisão da caldeira Manter correto o nível de água e pressão de vapor.	Operação segura das caldeiras.	Avaliação do que for demonstrado através de um ou mais dos seguintes métodos: .1 experiência comprovada em serviço; .2 treinamento comprovado a bordo; .3 testes práticos.	A avaliação das condições da caldeira é precisa e é baseada em informações relevantes disponíveis, obtidas tanto dos indicadores locais e remotos como através de inspeção física. A seqüência e cronologia das regulagens mantem a segurança e o rendimento otimizado.

Função: Máquinas marítimas no nível de apoio

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Operar equipamentos de emergência e aplicar os procedimentos de emergência	<p>Conhecimentos sobre as responsabilidades em emergência.</p> <p>Rotas de abandono dos compartimentos de máquinas</p> <p>Familiaridade com a localização e emprego dos equipamentos de combate a incêndio nos compartimentos de máquinas</p>	Avaliação do que for demonstrado através de experiência comprovada em serviço ou treinamento comprovado a bordo	<p>As providências iniciais para o sobreaviso de emergência ou de situações anormais estão de acordo com procedimentos estabelecidos</p> <p>As comunicações são sempre claras e concisas e as ordens recebidas são confirmadas na forma entendida por marítimos</p>

Capítulo IV**Normas relativas ao pessoal de radiocomunicações****SEÇÃO A – IV/1***Aplicações*

(Não existem disposições regulamentadoras)

SEÇÃO A-IV/2

Requisitos mínimos obrigatórios para expedição de certificados para o pessoal de radiocomunicações para GMDSS

Padrões de competência

1 O conhecimento, entendimento e proficiência mínimos exigidos para expedição do certificado para o pessoal de radiocomunicações GMDSS deverá ser suficiente para que ele possa desempenhar suas funções de operador de rádio. Os conhecimentos exigidos para obtenção de cada tipo de certificado, definido no Regulamento Radiocomunicações, deverão ser os exigidos por aquele Regulamento. Além disso, todos os candidatos à certificação serão obrigados a demonstrar capacidade para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades listados na coluna 1 da tabela A-IV/2.

2 O conhecimento, entendimento e proficiência exigidos para endosso dos certificados emitidos de acordo com os Regulamentos de Radiocomunicações, como estabelece a Convenção, estão listados na coluna 2 da tabela A-IV/2.

3 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-IV/2 deverá ser suficiente para permitir que os candidatos possam desempenhar suas funções.

4 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a demonstrar terem atingido o padrão de competência exigido, por:

.1 demonstração de competência para a realização de tarefas e para assumir os encargos relacionados na coluna 1 da tabela A-IV/2, de acordo com a metodologia para demonstração de competência e com os critérios de avaliação de competência tabelados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame e avaliação contínua como parte de um curso de treinamento regulamentar, baseado na matéria relacionada na coluna 2 da tabela A-IV/2.

Tabela A-IV/2

Especificações dos padrões mínimos de competência para rádio operadores GMDSS

Função: Radiocomunicações no nível operacional

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Transmitir e receber informação usando subsistemas e equipamento GMDSS e preenchendo requisitos funcionais do GMDSS.	<p>Além dos requisitos dos regulamentos rádio, um conhecimento de:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 radiocomunicações de busca e salvamento, incluindo os procedimentos do manual de busca e salvamento para navios mercantes (MERSAR) da IMO; 2 os métodos de evitar a transmissão de um falso alerta de perigo e os procedimentos para diminuir os efeitos de tais alertas; 3 sistema de elaboração de relatórios de navios; 4 serviços médicos por rádio; 5 uso do código internacional de sinais e do vocabulário padrão de navegação marítima que substitui as frases padrão para comunicações marítimas. 6 idioma inglês, escrito e falado, para comunicações de informações relevantes relativas à segurança da vida humana no mar; <p><i>Observações:</i> este requisito pode ser reduzido no caso de Certificados de Operadores Rádio Restrito</p>	<p>Exame e avaliação no que for comprovado através de demonstração prática de procedimentos operacionais usando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 equipamento aprovado; 2 simulador de comunicações GMDSS, onde adequado; 3 equipamento de laboratório para radiocomunicações. 	<p>A transmissão e recepção de comunicações estão de acordo com os regulamentos e procedimentos internacionais e são executados eficientemente e com eficácia.</p> <p>As mensagens em língua inglesa relevantes para a segurança do navio e pessoas a bordo e proteção do meio ambiente marinho são corretamente manipuladas.</p>
Prover serviços rádio em emergência	<p>Os serviços de rádio em emergência oferecidos tais como:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 abandono do navio; 2 incêndio a bordo do navio; 3 avaria parcial ou completa das instalações de rádio. <p>Medidas preventivas para a segurança do navio e das pessoas com relação aos perigos relacionados aos equipamentos rádio, incluindo de perigos de eletricidade e de radiação não ionizante.</p>	<p>Exame e avaliação do que for comprovado através de demonstração prática de procedimentos operacionais utilizando:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 equipamento aprovado; 2 simulador de comunicações GMDSS, onde adequado; 3 equipamento de laboratório para radiocomunicações. 	<p>A resposta à emergências é executada eficientemente e com eficácia.</p>

CAPÍTULO V

Normas relativas aos requisitos especiais de treinamento para o pessoal a bordo de certos tipos de navio

Seção A-V/1

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais e pessoal subalterno em navios-tanque

CURSO DE NOÇÕES BÁSICAS SOBRE NAVIOS-TANQUE

1 O curso de noções básicas sobre navios-tanque, mencionado no parágrafo 1.2 da regra V/1, deve abranger, pelo menos, os tópicos relacionados nos parágrafos de 2 a 7, a seguir.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

2 Uma abordagem resumida incluindo demonstração prática das propriedades físicas do petróleo, dos produtos químicos e dos gases transportados a granel; relação pressão devapor/temperatura; influência da pressão na temperatura de vaporização; explicação sobre pressão de vapor saturado, difusão, pressão parcial limites de inflamabilidade, ponto de fulgor e temperatura de auto-ignição; significado prático do ponto de fulgor e limite de inflamabilidade inferior; explicação simples dos tipos de geração de carga eletrostática; simbologia e estruturas químicas; elementos de química dos ácidos e bases e reações químicas dos grupos mais conhecidos, suficientes para permitir a correta utilização das normas.

TOXIDADE

3 Explicação sucinta dos princípios e conceitos básicos; limites de toxicidade, efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos e irritantes sistêmicos.

RISCOS

4 Uma explicação sobre os riscos, incluindo:

.1 riscos de explosão e combustão, limites de inflamabilidade e as fontes de combustão e de explosão;

.2 riscos para a saúde, inclusive os perigos de contatos com a pele, inalação e ingestão; deficiência de oxigênio, com ênfase nos sistemas de gás inerte; propriedades nocivas das cargas transportadas; acidentes com pessoas e os respectivos primeiros socorros, incluindo uma lista de procedimentos corretos e incorretos;

.3 riscos para o meio ambiente, abrangendo: os efeitos causados na vida humana e na vida marinha decorrentes de vazamentos de óleo, de produtos químicos ou de gases; efeitos do peso específico e da solubilidade; os perigos das nuvens de vapor espalhadas; os efeitos da pressão de vaporização e das condições atmosféricas;

.4 riscos da reatividade; produtos auto-reagentes; polimerização, efeitos da temperatura; as impurezas como catalisadores; as reações com o ar, água ou com outros produtos químicos; e

.5 riscos da corrosão, abrangendo: os riscos para as pessoas; o ataque sobre os materiais de fabricação; os efeitos da concentração e da evolução do hidrogênio.

CONTROLE DOS RISCOS

5 Gás inerte, colchão d'água, agentes secantes e técnicas de acompanhamento; procedimentos antiestática; ventilação; segregação; inibição da carga e a importância de compartimentar os materiais.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DO PESSOAL

6 A função e calibragem dos instrumentos de medida e equipamentos similares; dispositivos especializados para combate a incêndio; aparelhos de respiração e equipamentos para evacuação navios-tanque; utilização segura de roupas e equipamentos de proteção; utilização de ressuscitadores e demais equipamentos de resgate e escape.

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

7 Procedimentos a serem seguidos para prevenir a poluição do ar e da água bem como providências a serem tomadas no caso de derramamentos, inclusive a necessidade de:

.1 informar imediatamente todos os fatos relevantes às autoridades oficiais competentes quando for detectado um derramamento ou quando ocorrer um mau funcionamento que possa resultar em risco de derramamento;

.2 notificar imediatamente o pessoal de atendimento baseado em terra; e

.3 estabelecer imediatamente a bordo os procedimentos para contenção de derramamentos.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA PETROLEIROS

8 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1, adequado aos encargos a bordo de navios petroleiros, deverá prover conhecimentos teóricos e práticos sobre os assuntos especificados nos parágrafos de 9 a 14 a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

9 Noções básicas das disposições apropriadas das convenções internacionais relevantes; normas internacionais e nacionais relevantes; Manual de Poluição por Óleo da IMO; diretrizes relevantes para a segurança de navios-tanque e regulamentos portuários relevantes, normalmente aplicados.

PROJETO E EQUIPAMENTOS DE NAVIOS PETROLEIROS

10 Noções básicas dos arranjos de redes de canalizações, de sistemas bombas, de tanques e de convés; tipos de bombas de carga e sua aplicação nos vários tipos de carga; sistemas de limpeza de tanque, de desgaseificação e de gás inerte; suspiros de tanques de carga e ventilação de compartimentos habitáveis; sistemas de instrumentos e de alarmes; sistemas de aquecimento de tanques de carga; fatores de segurança dos sistemas elétricos.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

11 Conhecimentos das propriedades químicas e físicas das diferentes cargas de petróleo.

OPERAÇÕES DO NAVIO

12 Cálculos de carga; plano de carregamento e descarregamento; procedimentos de carregamento e descarregamento, incluindo a transferência entre navios; listas de verificação; utilização de equipamentos de supervisão e acompanhamento; a importância da supervisão adequada do pessoal; operações de desgaseificação e operações de limpeza de tanque; quando apropriado, procedimentos de lavagem de tanque de petróleo bruto e a operação e manutenção dos sistemas de gás inerte; controle de visitas a praças de bombas e a espaços fechados; emprego de equipamentos de detecção de gases e de segurança; procedimentos de carregamento pleno e deslastro adequados; prevenção da poluição do ar e da água.

REPAROS E MANUTENÇÃO

13 Precauções a serem tomadas antes e durante a execução dos trabalhos de reparo e manutenção, inclusive os que afetam diretamente as bombas, as canalizações e sistemas elétricos e de controle; fatores de segurança necessários na execução de trabalhos envolvendo calor; controle dos trabalhos a quente e procedimentos adequados com os trabalhos que envolvam calor.

OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA

14 A importância de desenvolver planos de emergência para o navio; interrupções de emergência nas operações de carregamento; providências a serem tomadas nos casos de falhas nos serviços essenciais para as cargas; combate a incêndio nos navios petroleiros; providências que se seguem a um abaloamento, varação ou derramamentos de óleo; procedimentos de primeiros socorros médicos e o emprego de equipamento de reanimação; utilização de aparelhos de respiração para entrada e resgate seguros em compartimentos fechados.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA NAVIOS QUÍMICOS

15 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1 adequado aos encargos a bordo de navios químicos, deverá prover conhecimentos teóricos e práticos dos assuntos especificados nos parágrafos de 16 a 21 a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

16 Noções básicas das convenções internacionais relevantes das normas da IMO e normas nacionais relevantes assim como das diretrizes² relevantes para a segurança de navios-tanque e regulamentos portuários relevantes, normalmente aplicados.

PROJETO E EQUIPAMENTOS DE NAVIOS QUÍMICOS

17 Descrição sucinta dos arranjos especializados de redes de canalizações, de sistemas de bombas e de tanques; controle de transbordamento; tipos de bombas de carga e sua aplicação nos vários tipos de carga; sistemas de limpeza de tanque e de desgaseificação; suspiros de tanques de carga; sistemas de retorno de vapores; ventilação de compartimentos habitáveis, registro de ar; sistemas de instrumentos e de alarmes; sistemas de controle de temperatura de tanques de carga e alarmes; fatores de segurança dos sistemas elétricos.

CARACTERÍSTICAS DAS CARGAS

18 Conhecimentos suficientes das características das cargas químicas líquidas para permitir a utilização adequada das diretrizes relevantes para a segurança da carga.

OPERAÇÕES DO NAVIO

19 Cálculos de carga; plano de carregamento e descarregamento; procedimentos de carregamento e descarregamento; sistema de retorno de vapores; listas de verificação; utilização de equipamentos de supervisão e acompanhamento; operações de desgaseificação e limpeza de tanque, inclusive a utilização adequada de agentes absorventes, solventes e detergentes; operação e manutenção dos sistemas de atmosfera inerte; controle de visitas a praças de bombas e a espaços fechados; emprego equipamentos de detecção e de segurança; eliminação de rejeitos e resíduos de lavagem de tanque.

REPAROS E MANUTENÇÃO

20 Precauções a serem tomadas antes da execução dos trabalhos de reparos e manutenção de bombas, de canalizações e dos sistemas elétricos e de controle.

OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA

21 A importância de desenvolver planos de emergência para o navio; interrupções de emergência nas operações de carregamento; providências a serem tomadas nos casos de falhas em serviços essenciais para as cargas; combate a incêndio nos navios químicos; providências que se seguem a um abalroamento, varação ou derramamento; procedimentos de primeiros socorros médicos e emprego de equipamentos de reanimação e de descontaminação; utilização de aparelhos de respiração e equipamento de escape; entrada e resgate seguros em compartimentos fechados.

PROGRAMA DE TREINAMENTO PARA NAVIO-TANQUE DE GÁS LIQUEFEITO

22 O programa de treinamento especializado mencionado no parágrafo 2.2 da regra V/1 adequado aos encargos a bordo de navios-tanque para transporte de gás liquefeito deverá prover conhecimentos teóricos e práticos dos assuntos especificados nos parágrafos de 23 a 34, a seguir.

REGULAMENTOS E NORMAS PRÁTICAS

23 Noções básicas das convenções internacionais, das normas da IMO, das normas nacionais e das normas industriais relevantes.

24 Noções básicas do projeto do navio e dos equipamentos de navios-tanque para transporte de gás liquefeito; tipos de navios-tanque para transporte de gás liquefeito; sistemas de tanques de carga (construção, inspeções); equipamento para manipulação da carga (bombas, redes de canalizações); sistemas de condicionamento da carga (aquecimento, resfriamento); sistemas de controle da atmosfera do tanque de carga (gás inerte, nitrogênio); instrumentação dos sistemas de tanques de carga e de manipulação da carga; sistemas de combate a incêndio e equipamentos de segurança e de resgate.

COMBATE A INCÊNDIO

25 Técnicas e táticas práticas avançadas de combate a incêndio aplicáveis aos navios-tanque para transporte de gás, inclusive os sistemas de borrifo de água.

QUÍMICA E FÍSICA

26 Uma introdução aos princípios básicos de química e de física relacionados ao transporte seguro de gás liquefeito a granel em navios, abrangendo:

.1 propriedades e características dos gases liquefeitos e seus vapores, incluindo a definição de gás; leis dos gases simples; a equação dos gases; densidade dos gases; difusão e mistura de gases; compressão de gases; liquefação de gases; refrigeração de gases; temperatura crítica; o significado prático do ponto de fulgor; limites de explosão superior e inferior; temperatura de auto-ignição; compatibilidade de gases; reatividade; polimerização e inibidores.

.2 as propriedades dos líquidos simples, incluindo a densidade dos líquidos e vapores; variação com a temperatura; pressão e temperatura do vapor; entalpia; ebulição e vaporização de líquidos; e

.3 a natureza e propriedades das soluções, incluindo a solubilidade de gases em líquidos; miscibilidade entre os líquidos e os efeitos da variação de temperatura; densidades das soluções e sua dependência da temperatura e da concentração; efeitos das substâncias dissolvidas no ponto de fusão e de ebulição; os hidratos, sua formação e dispersão;

higroscópia; secagem do ar e demais gases; ponto de orvalho e os efeitos das baixas temperaturas.

PERIGOS PARA A SAÚDE

27 Noções básicas sobre os riscos para saúde, relevantes para o transporte de gás liquefeito, abrangendo:

.1 toxicidade, incluindo as formas pelas quais os gases e vapores de gases liquefeitos podem ser tóxicos; as propriedades tóxicas dos inibidores e dos produtos de combustão tanto dos materiais de construção como dos gases liquefeitos transportados; efeitos agudos e crônicos da toxicidade, venenos e irritantes sistêmicos; e Valor Limite de "Threshold" (TLV);

.2 riscos do contato com a pele, inalação e ingestão; e

.3 primeiros socorros médicos e administrar antídotos.

TANQUES DE CARGA

28 Princípios dos sistemas de armazenamento da carga; regras; vistorias; construção de tanques, materiais, revestimentos, isolamento e compatibilidade.

POLUIÇÃO

29 Riscos para a vida humana e para o meio ambiente marinho; o efeito do peso específico e da solubilidade; os perigos do escapamento de nuvem de vapores e derramamento de líquidos criogênicos.

SISTEMAS DE MANUSEIO DA CARGA

30 Uma descrição dos principais tipos de bombas e arranjos de bombeamento e dos sistemas de retorno de vapores, sistemas de canalizações e válvulas; uma explanação sobre pressão, vácuo, aspiração, escoamento, altura de carga; filtros e peneiras; dispositivos de expansão; telas corta-chama; gases inertes mais usados; sistemas de armazenamento, geração e distribuição; sistemas de acompanhamento de temperatura e pressão; sistemas de recirculação e reliquefação; instrumentos de medição e controle da carga sistemas de instrumentos e alarmes; sistemas de detecção e de controle de gás; sistemas de acompanhamento e controle de gás carbônico; sistemas de gás evaporado ("boil-off") e sistemas auxiliares.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DOS NAVIOS

31 Preparação e procedimentos de carregamento e descarregamento; lista de verificação; manutenção da condição da carga em viagem e no porto; segregação de cargas e procedimentos para transferência de carga; substituição de carga, procedimento para limpeza de tanques; amostragem da carga; lastro e deslastro do navio; procedimentos para pre-aquecimento e desgaseificação; e procedimentos para resfriamento do sistema de gás inerte a partir da temperatura ambiente e precauções de segurança envolvidas.

PRÁTICAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

32 A função, aferição e emprego de instrumentos de medida portáteis; equipamentos e procedimentos de combate a incêndio; aparelhos de respiração; aparelhos de reanimação; conjuntos de desembarque em emergência; equipamentos de salvamento; indumentárias e equipamentos de proteção; entrada em compartimentos fechados; precauções a serem observadas antes e durante a manutenção e reparos em sistemas de controle e de carga; supervisão do pessoal durante as operações potencialmente de risco; tipos e princípios de equipamentos elétricos com certificado de segurança e fontes de combustão.

PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

33 A importância de elaborar planos de emergência para o navio; fechamento de emergência durante as manobras com a carga; sistemas de fechamento de válvulas de carga em emergência; providências a serem tomadas no caso de falha dos sistemas ou serviços essenciais para a carga; providências a serem tomadas depois de um abalroamento ou variação, vazamentos e envolvimento do navio em nuvem de vapor tóxico ou inflamável.

PRINCÍPIOS GERAIS DE OPERAÇÕES COM A CARGA

34 Inertização de tanques de carga e compartimentos vazios; carregamento e resfriamento de tanque, operações durante as viagens com carga e em lastro; descarregamento da carga e esgoto de restos dos tanques e procedimentos de emergência, inclusive procedimentos planejados para o caso de vazamentos, incêndio, abalroamento, variação, descarga em emergência e ferimentos no pessoal.

Seção A-V/2

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, pessoal subalterno e outras pessoas em navios de passageiros ro-ro

TREINAMENTO PARA LIDAR COM AGLOMERAÇÕES

1 O treinamento para lidar com aglomerações, exigido pelo parágrafo 4 da regra V/2, para o pessoal indicado na tabela mestra para dar assistência aos passageiros em situações de emergência deverá incluir os seguintes tópicos, mas não se limitar necessariamente a eles:

- .1 informações relativas aos dispositivos salva-vidas e planos de controle, incluindo:
 - .1.1 conhecimentos da tabela mestra e das instruções para emergência,
 - .1.2 conhecimento sobre as saídas de emergência, e
 - .1.3 restrições para o uso de elevadores;
- .2 capacidade de apoiar os passageiros a caminho dos locais de concentração e de postos de embarque, incluindo:
 - .2.1 a capacidade para dar claras ordens de confirmação,
 - .2.2 o controle dos passageiros nos corredores, escadas e passagens,
 - .2.3 a manutenção das vias de acesso às saídas de emergência livres de obstruções,
 - .2.4 os métodos disponíveis para a retirada de pessoas deficientes e de pessoas que necessitam assistência especial, e
 - .2.5 busca de compartimentos para acomodação;
- .3 procedimentos para atender ao sinal de reunir, incluindo:
 - .3.1 a importância de manter a ordem,
 - .3.2 a capacidade para empregar os métodos para reduzir e evitar pânico,
 - .3.3 a capacidade para empregar, quando apropriado, as listas de passageiros para contagem na faina de evacuar o navio, e
 - .3.4 a capacidade para assegurar que todos os passageiros estejam usando a indumentária adequada e que tenham vestido os coletes salva-vidas corretamente.

TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS

2 O treinamento de noções básicas, exigido pelo parágrafo 5 regra V/2, deverá assegurar, pelo menos, atingir as capacidades apropriadas à função a ser preenchida e aos encargos e responsabilidades a serem assumidos, como a seguir:

Limitações de projeto e operacionais

.1 Capacidade para entender adequadamente e observar qualquer limitação imposta ao navio e para entender e aplicar as restrições de desempenho, inclusive as limitações de velocidade em mau tempo, as quais têm por objetivo a manutenção da segurança da vida humana, do navio e da carga.

Procedimentos para abrir, fechar e travar as aberturas do costado

.2 Capacidade para aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio, relacionados com a abertura, fechamento e travamento de portas e rampas de proa, de popa e laterais, bem como operar corretamente os sistemas associados.

Legislação, códigos e acordos que afetam navios de passageiros ro-ro

.3 Capacidade para entender e aplicar os requisitos internacionais e nacionais para navios de passageiros ro-ro, relevantes para o navio considerado e para as funções a serem desempenhadas.

Requisitos e limitações de tensões e estabilidade

.4 Capacidade de levar em conta, com propriedade, as limitações de tensões para as partes mais sensíveis do navio, tais como portas de proa e demais sistemas de fechamento para manter a integridade da estanqueidade, bem como as considerações especiais de estabilidade que possam afetar a segurança dos navios de passageiros ro-ro.

Procedimentos para a manutenção de equipamentos especiais em navios de passageiros ro-ro

.5 Capacidade de aplicar adequadamente os procedimentos para manutenção dos equipamentos peculiares aos navios de passageiros ro-ro, tais como portas de proa, de popa e laterais bem como rampas, embornais e sistemas associados.

Manuais e calculadoras de carregamento e peiação de carga

.6 Capacidade para utilizar adequadamente os manuais de carregamento e peiação de todos os tipos de veículos sobre rodas e de veículos ferroviários quando aplicável, e de cálculo e aplicação da limitação de tensões em conveses de veículos.

Áreas de carga perigosas

.7 Capacidade de garantir a observância apropriada das precauções e limitações especiais aplicáveis a áreas destinadas às cargas perigosas.

Procedimentos de emergência

.8 Capacidade de assegurar a aplicação adequada de qualquer procedimento especial para:

.8.1 evitar ou reduzir o ingresso de água nos conveses de veículos,

.8.2 remoção de água dos conveses de veículos, e

.8.3 minimizar os efeitos de água nos conveses de veículos.

Treinamento de segurança para o pessoal que presta serviço direto aos passageiros em compartimentos de passageiros

3 O treinamento de segurança adicional, exigido pelo parágrafo 6 da regra V/2, deverá assegurar, pelo menos, o desenvolvimento das seguintes capacidades:

Comunicação

.1 Capacidade de comunicar-se com os passageiros durante uma emergência, considerando:

.1.1 o idioma ou idiomas apropriados às principais nacionalidades dos passageiros embarcados para viagem naquela rota em particular,

.1.2 a probabilidade de que a capacidade de usar um vocabulário elementar de inglês para fornecer as instruções básicas pode oferecer um meio de comunicação com os passageiros que necessitem de assistência, quer os passageiros e a tripulação falem ou não a mesma língua,

.1.3 a possível necessidade de comunicar-se durante uma emergência por outros meios, tais como demonstração, sinais manuais, ou chamando atenção para os lugares onde há instruções, postos de reunião, dispositivos salva-vidas ou vias de acesso a saídas de emergência, quando a comunicação oral for impraticável,

.1.4 até que ponto foram fornecidas instruções completas de segurança aos passageiros em suas línguas ou línguas nativas, e

.1.5 os idiomas nos quais os avisos de emergência podem ser disseminados durante uma emergência ou adestramento para transmitir orientação crítica aos passageiros e para facilitar a tripulação na assistência aos passageiros.

Dispositivos salva-vidas

.2 Capacidade de demonstrar aos passageiros como utilizar os dispositivos salva-vidas individuais.

Treinamento sobre segurança de passageiros, segurança da carga e integridade do casco

4 O treinamento sobre segurança de passageiros, de segurança da carga e integridade do casco, exigido pelo parágrafo 7 da regra V/2, para comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e pessoas escaladas para responsabilidades diretas no embarque e desembarque de passageiros, para carregamento, descarregamento e peiação de carga ou, ainda, para fechamento de aberturas do casco, deverá garantir o desenvolvimento de, pelo menos, as capacidades inerentes às suas funções e responsabilidades, como se segue:

Procedimentos de carregamento e de embarque

.1 Capacidade para aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio no que diz respeito a:

.1.1 carregamento e descarregamento de veículos sobre rodas, veículos ferroviários e demais unidades de transporte, inclusive as comunicações a eles relacionados;

.1.2 arriar e içar as rampas de acesso;

.1.3 instalar e estivar os conveses retrateis de veículos; e

.1.4 embarcar e desembarcar passageiros, com especial atenção aos deficientes e pessoas que necessitam assistência especial.

Transporte de cargas perigosas

.2 Capacidade de aplicar qualquer proteção, procedimento e requisito especial relacionados com o transporte de cargas perigosas a bordo de navios de passageiros ro-ro.

Peiação da carga**.3 Capacidade de:**

.3.1 aplicar corretamente as disposições do Código Para a Prática Segura da Estivagem e Peiação de Cargas ao caso de veículos sobre rodas, veículos ferroviários e demais unidades de transporte de carga levadas a bordo; e .3.2 empregar adequadamente os equipamentos e materiais disponíveis destinados peiação da carga, considerando suas limitações.

Cálculos de estabilidade, trim e tensões**.4 Capacidade de:**

- .4.1 fazer uso adequado das informações disponíveis sobre estabilidade e tensões,
- .4.2 calcular a estabilidade e o trim para as diversas condições de carregamento, utilizando-se dos calculadores de estabilidade ou de programas de computador disponíveis,
- .4.3 calcular o fator de carregamento para os conveses, e
- .4.4 calcular a influência da transferência de lastro e de combustível na estabilidade, no trim e nas tensões.

Abertura, fechamento e travamento das aberturas do casco**.5 Capacidade de:**

- .5.1 aplicar adequadamente os procedimentos estabelecidos para o navio no que diz respeito à abertura, fechamento e travamento das portas e rampas de proa, de popa e laterais assim como de operar adequadamente os sistemas a elas associados, e
- .5.2 realizar inspeções para verificar a vedação apropriada.

Atmosfera no convés ro-ro**.6 Capacidade de:**

- .6.1 utilizar os equipamentos, se houver, para acompanhar as condições do ar nos compartimentos de carga ro-ro, e
- .6.2 aplicar corretamente os procedimentos estabelecidos para o navio quanto à ventilação dos compartimentos de carga ro-ro durante o carregamento e descarregamento de veículos, em viagem e em emergências.

ADMINISTRAÇÃO DE CRISE E COMPORTAMENTO HUMANO

5 O treinamento em administrar crise e comportamento humano, exigido pelo parágrafo 8 da regra V/2, para comandante, imediatos, oficiais chefes de máquinas, oficiais subchefes de máquinas e qualquer pessoa que possua responsabilidade sobre a segurança de passageiros em situações de emergência deverá ser regulamentado pela Administração baseado em padrões desenvolvidos pela Organização.

CAPÍTULO VI

Normas relativas a funções de emergência, segurança do trabalho, assistência médica e sobrevivência

Seção A-VI/1

Requisitos mínimos obrigatórios para os cursos de noções básicas e treinamento e instrução básicos em segurança para todos os marítimos

TREINAMENTO DE NOÇÕES BÁSICAS

1 Antes de sua designação para uma função a bordo, todas, as pessoas empregadas ou de qualquer forma a serviço a bordo de navios que operam na navegação marítima, exceto os passageiros, deverão receber treinamento regulamentar de noções básicas em técnicas individuais de sobrevivência ou receber informação e instrução suficientes, considerando as diretrizes fornecidas na parte B, para tornarem-se aptas a:

- .1 comunicar-se com outras pessoas a bordo sobre assuntos elementares de segurança e entender os símbolos de informações sobre segurança, sinais e sinais de alarme;
- .2 saber o que fazer quando:
 - .2.1 uma pessoa cair no mar;
 - .2.2 for detectado fogo ou fumaça, ou
 - .2.3 soar o alarme de incêndio ou de abandono;
- .3 identificar os postos de reunião e de abandono bem com as vias para saídas de emergência;
- .4 localizar e vestir coletes salva-vidas;
- .5 disseminar o alarme e ter conhecimentos básicos sobre o emprego de extintores de incêndio portáteis;
- .6 adotar providências imediatas quando se deparar com um acidentado ou outra situação de emergência médica antes de buscar assistência médica a bordo; e
- .7 abrir ou fechar portas corta-fogo, portas estanques ao tempo e estanques à água no navio em questão exceto aquelas de aberturas no costado.

TREINAMENTO BÁSICO

2 Os marítimos empregados ou de qualquer forma a serviço a bordo de navios de qualquer porte envolvidos na parte comercial daquele navio como integrante de sua tripulação, com responsabilidades na operação do navio relativas à segurança ou à prevenção da poluição, antes de serem designados para qualquer função a bordo deverão:

- .1 receber treinamento ou instrução básicos adequados, regulamentares em:
 - .1.1 técnicas individuais de sobrevivência conforme contidas na tabela A-VI/1-1,
 - .1.2 prevenção e extinção de incêndio conforme contido na tabela A-VI/1-2,
 - .1.3 primeiros socorros elementares conforme contido na tabela A-VI/1-3, e
 - .1.4 segurança pessoal e responsabilidades sociais conforme contido na tabela A-VI/1-4.

.2 ser solicitados a comprovar evidências de ter atingido, dentro dos cinco anos precedentes, o nível de competência exigido para assumir as tarefas, funções e responsabilidades relacionadas na coluna 1 das tabelas A-VI/1-1, A-VI/1-2, AVI/ 1-3 e A-VI/1-4 por:

.2.1 demonstração de competência, de acordo com os métodos e critérios de avaliação de competência constantes nas colunas 3 e 4 daquelas tabelas; e

.2.2 exame ou avaliação continuada, como parte de um programa de treinamento regulamentar, nos assuntos relacionados na coluna 2 daquelas tabelas.

3 Com relação aos demais navios, exceto os de passageiros com arqueação bruta igual ou acima de 500 empregados em viagens internacionais e navios tanque, a Administração pode, se considerar que o porte do navio e as características ou duração da viagem forem tais que julgue que a aplicação plena das exigências desta seção não é razoável ou é impraticável, isentar os marítimos de tais navios ou classe de navios de algumas exigências considerando sempre, contudo, a segurança das pessoas a bordo, da propriedade e da proteção do meio ambiente marinho.

Tabela A-VI/1-1

Especificações dos padrões mínimos de competência em técnicas individuais de sobrevivência

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Sobrevivência no mar no caso de abandono do navio	<p>Tipos de situações de emergência que podem ocorrer, tais como abalroamento, incêndio e afundamento.</p> <p>Tipos de dispositivos salva-vidas normalmente existentes a bordo.</p> <p>Equipamentos existentes em embarcações de sobrevivência.</p> <p>Localização de equipamentos salva-vidas individuais.</p> <p>Princípios relativos à sobrevivência, inclusive:</p> <p>.1 valor do treinamento e adestramento;</p> <p>.2 roupas e equipamentos de proteção pessoal;</p> <p>.3 há necessidade de estar pronto para qualquer emergência;</p> <p>.4 providências a serem tomadas quando houver chamada para aos postos de embarcações de sobrevivência;</p> <p>.5 providências a serem tomadas quando for exigido abandonar navio;</p> <p>.6 providências a serem tomadas dentro d'água,</p> <p>.7 procedimentos a serem adotados durante a permanência a bordo de embarcações de sobrevivência;</p> <p>.8 principais perigos aos sobreviventes.</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado em instruções aprovadas ou durante a participação em cursos regulamentados ou experiência comprovada em serviço e exames, incluindo a demonstração prática de competência em:</p> <p>.1 vestir colete salva-vidas;</p> <p>.2 vestir e utilizar traje de imersão;</p> <p>.3 saltar para a água de uma certa altura, em segurança;</p> <p>.4 apurar uma balsa salva-vidas emborcada usando um colete salva-vidas;</p> <p>.5 nadar usando colete salva-vidas;</p> <p>.6 manter-se flutuando sem colete salva-vidas;</p> <p>.7 embarcar em embarcações salva-vidas tanto a bordo do navio como no mar, usando colete salva-vidas;</p> <p>.8 tomar as providências iniciais a bordo de embarcação salva-vidas para aumentar as chances de sobrevivência;</p> <p>.9 lançar âncora flutuante;</p> <p>.10 operar equipamento de embarcações de sobrevivência;</p> <p>.11 operar dispositivos de localização, inclusive equipamentos rádio;</p>	<p>As providências tomadas na identificação dos toques de reunir são apropriadas para a emergência considerada e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos.</p> <p>A cronologia e seqüência de providências individuais são apropriadas as circunstâncias e condições predominantes e minimizam os perigos em potencial e os riscos para a sobrevivência.</p> <p>O método de embarcar sobreviventes nas embarcações é apropriado e evita perigos para outros sobreviventes</p> <p>As providências iniciais após deixar o navio, bem como os procedimentos e providências na água, minimizam as ameaças a sobrevivência.</p>

Tabela A-VI/1-2**Especificações dos padrões mínimos de competência em prevenção a incêndio e combate ao fogo**

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Minimizar o risco de incêndio e manter a condição de prontidão para responder à situações de emergência envolvendo incêndio	<p>Organização de combate a incêndio a bordo de navios</p> <p>Localização de dispositivos de combate a incêndio e rotas de escape em emergência.</p> <p>Os elementos de incêndio e explosão (triângulo do fogo).</p> <p>Tipos e fontes de combustível.</p> <p>Materiais inflamáveis, perigos de incêndio e alastramento do fogo.</p> <p>Há necessidade de constante vigilância.</p> <p>Providências a serem tomadas a bordo de navios.</p> <p>Deteção de fogo e fumaça e sistemas automáticos de alarme.</p> <p>Classificação de incêndios e respectivos agentes extintores.</p>	<p>Avaliação do que for provado em instrução comprovada ou participação em cursos regulamentados.</p>	<p>As providências iniciais para a prontidão em emergência estão de acordo com as práticas e procedimentos aceitos.</p> <p>As providências tomadas ao identificar os toques de reunir são apropriados para a emergência indicada e estão de acordo com os procedimentos estabelecidos.</p>
Combate e extinção de incêndio.	<p>Equipamentos de combate a incêndio e sua localização a bordo.</p> <p>Instrução em:</p> <p>.1 instalações fixas;</p> <p>.2 instalações de combate a incêndio;</p> <p>.3 equipamento individual;</p> <p>.4 equipamentos e dispositivos de combate a incêndio;</p> <p>.5 métodos de combate a incêndio;</p> <p>.6 agentes de combate a incêndio;</p> <p>.7 procedimentos de combate a incêndio;</p>	<p>Avaliação do que for demonstrado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar incluindo demonstração prática em compartimentos que reproduzam condições de treinamentos realísticas (condições simuladas de situações a bordo) e no escuro, sempre que possível e praticável, a capacidade para:</p> <p>1. utilização de vários tipos de extintores de incêndio portáteis;</p> <p>2. utilização de aparelhos de respiração autônomos;</p> <p>3. extinção de pequenos incêndios, isto é, incêndios em instalações elétricas, incêndio em óleo, incêndio em gás propano;</p>	<p>As indumentárias e equipamentos são apropriados à natureza das operações de combate a incêndio</p> <p>A cronologia e sequência de providências individuais são adequadas às circunstâncias e condições predominantes.</p> <p>A extinção do incêndio é obtida utilizando-se procedimentos, técnicas e agentes de combate a incêndio apropriados.</p> <p>Os aparelhos de respiração, procedimentos e técnicas estão de acordo com as práticas e procedimentos aceitos.</p>

Especificações dos padrões mínimos de competência em prevenção a incêndio e combate ao fogo (Continuação):

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crterios para avaliação de competência
Combate e extinção de incêndio (continuação)	8 uso de aparelhos de respiração para combate a incêndio e realização de resgate.	4 extinção de incêndios extensos com água utilizando esguicho universal de jato sólido ou neblina; 5 extinção de incêndio com espuma, com pó ou outros agentes químicos adequados; 6 entrar e passar através de incêndio com cabo guia, mas sem aparelho de respiração, através de um compartimento no qual tenha sido injetada espuma de alta expansão; 7 combate a incêndio em espaços fechados, cheio de fumaça utilizando aparelho de respiração autônomo; 8 extinção de incêndio com neblina ou outro agente de combate a incêndio adequando em compartimento de acomodações ou praça de máquinas simulada com incêndio e fumaça espessa; 9 extinção de incêndio de óleo com aplicadores de neblina ou esguichos de borrafo, pós químicos seco ou aplicadores de espuma; 10 realização de um salvamento em um compartimento cheio de fumaça utilizando aparelho de respiração;	

Tabela A-VI/1-3

Especificações dos padrões mínimos de competência em primeiros socorros elementares

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Crterios para avaliação de competência
Tomar providências imediatas quando encontrar um ferido ou outra emergência médica.	Avaliação das necessidades dos feridos e ameaça à sua própria segurança. Considerações sobre anatomia do corpo humano e funções vitais. Entender as medidas imediatas a serem tomadas em caso de emergência, inclusive a capacidade para: .1 colocar os feridos em posição adequada; .2 aplicação das técnicas para reanimar; .3 controle de hemorragias; .4 aplicação de medidas apropriadas nos casos de lidar com estado de choque; .5 aplicar medidas apropriadas nos casos de queimaduras, incluindo acidentes causados por corrente elétrica; .6 resgate e transporte de um ferido; .7 improvisação de curativos e utilização de materiais do "kit" de emergência;	Avaliação do que for demonstrado através de instrução aprovada ou durante a participação de um curso regulamentar.	A maneira e o tempo gasto para disseminar a condição de alarme é adequada às circunstâncias do acidente ou da emergência médica. A identificação da causa provável, natureza e extensão dos ferimentos é imediata e completa e a prioridade e sequência das providências é proporcional a ameaça potencial a vida humana. Os riscos e perigos subsequentes para si próprio e para os feridos são sempre minimizados.

Tabela A-VI/1-4

Especificações dos padrões mínimos de competência em segurança pessoal e responsabilidades sociais

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Atendimento aos procedimentos de emergência	<p>Tipos de emergência que podem ocorrer, tais como abalroamento, incêndio e afundamento.</p> <p>Conhecimento dos planos de contingência a bordo para resposta à emergências</p> <p>Sinais de emergência e em cargos específicos atribuídos aos membros da tripulação na tabela mestra, postos de reunião, uso correto de equipamento individual de segurança</p> <p>Providências a tomar ao descobrir situações de emergência em potencial, inclusive incêndio, abalroamento, afundamento e embarque de água no navio. Providências a tomar quando ouvir sinais de alarme de emergência.</p> <p>O valor de treinamentos e adestramentos</p> <p>Conhecimento das vias para saídas de emergência e sistemas de comunicação e alarme internos.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar</p> <p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar.</p>	<p>As providências iniciais para alerta de uma emergência estão conforme estabelecido nos procedimentos de resposta à emergências.</p> <p>As informações prestadas para disseminar a condição de alarme são imediatas, precisas, completas e claras.</p>
Precauções a tomar para evitar a poluição do meio ambiente marinho	<p>Efeitos da poluição operacional ou acidental no meio ambiente marinho.</p> <p>Procedimentos básicos para a proteção do meio ambiente.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar.</p>	<p>Os procedimentos organizacionais planejados para salvaguardar o meio ambiente marinho são sempre observados</p>
Observar a prática de trabalho em segurança	<p>A importância de aderir sempre aos programas de segurança no trabalho.</p> <p>Dispositivos de segurança e proteção disponíveis para proteger contra perigos potenciais a bordo de navios. Precauções a serem tomadas antes de entrar em compartimentos fechados. Familiarização com as medidas internacionais relativas à prevenção de acidentes e à saúde ocupacional</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação em curso regulamentar.</p>	<p>A prática do trabalho em segurança é observada e o equipamento de prevenção e segurança é sempre usado corretamente.</p>
Compreender as ordens e ser compreendido em relação as atribuições a bordo	<p>Capacidade para entender as ordens e comunicar-se com os outros em relação as suas atribuições a bordo.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação de curso regulamentar.</p>	<p>As comunicações são sempre claras e efetivas.</p>
Contribuir para o relacionamento humano efetivo a bordo do navio	<p>A importância de manter a bordo do navio um bom relacionamento humano e de trabalho</p> <p>Responsabilidades sociais, condições do emprego; direitos e obrigações individuais; o perigo do abuso do álcool e das drogas.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução aprovada ou durante a participação de curso regulamentar.</p>	<p>Os padrões de trabalho e de comportamento esperados são sempre observados</p>

Seção A-VI/2

Requisitos mínimos obrigatórios para a emissão de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento embarcações rápidas de salvamento

PROFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA E EMBARCAÇÕES DE SALVAMENTO EXCETO EMBARCAÇÕES RÁPIDAS DE SALVAMENTO

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

1 Todos os candidatos à certificação de proficiência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento, exceto embarcações rápidas salvamento, serão obrigados a demonstrar a competência para assumir tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela VI/2-1.

2 O nível de conhecimento dos assuntos relacionados na coluna 2 tabela A-VI/2-1 deverá ser suficiente para permitir que o candidato lance e assuma a responsabilidade de conduzir uma embarcação de sobrevivência ou uma embarcação de salvamento em situações de emergência.

3 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimentos teóricos, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

4 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a fornecer evidências de terem atingido os padrões exigidos de competência nos cinco anos anteriores, por meio de:

.1 demonstração de competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-1, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência listados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame ou avaliação continuada como parte de um programa de treinamento regulamentar, abrangendo o material relacionado na coluna 2 da tabela A-VI/2-1.

PROFICIÊNCIA EM EMBARCAÇÕES RÁPIDAS DE SALVAMENTO

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

5 Todos os candidatos à certificação de proficiência em embarcações rápidas de salvamento serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-2.

6 O nível de conhecimento dos assuntos relacionados na coluna 2 da tabela A-VI/2-2 deverá ser suficiente para permitir que o candidato lance e assuma a responsabilidade de conduzir uma embarcação rápida de salvamento em situações de emergência.

7 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimentos teóricos, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

8 Todos os candidatos à certificação serão obrigados a fornecer evidências de terem atingido os padrões exigidos de competência nos cinco anos anteriores, por meio de:

.1 demonstração de competência para assumir as tarefas, encargos e responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/2-2, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência listados nas colunas 3 e 4 daquela tabela; e

.2 exame ou avaliação continuada como parte de um programa de treinamento regulamentar, abrangendo o material relacionado na coluna 2 da tabela A-VI/2-2.

Tabela A-VI/2-1

Especificações dos padrões mínimos de competência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento exceto embarcações rápidas de salvamento

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Assumir a responsabilidade de pela embarcação de sobrevivência ou embarcação de salvamento durante e depois de seu lançamento.	<p>Construção e aparelhamento de embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento, bem como itens individuais e seus equipamentos.</p> <p>Especificações e recursos de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento.</p> <p>Vários tipos de dispositivos usados para lançamento de embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento.</p> <p>Métodos de lançamento de embarcações de sobrevivência em mar agitado.</p> <p>Métodos de resgate de embarcações de sobrevivência.</p> <p>Providências a serem tomadas após deixar o navio.</p> <p>Métodos de lançamento e resgate de embarcações de salvamento em mar agitado.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 apurar uma balsa embarcada vestido de colete salva-vidas; 2 interpretar as marcações das embarcações de sobrevivência com relação ao número de pessoas possíveis de serem transportadas; 3 dar ordens de comando corretas para lançamento e embarque em embarcações de sobrevivência, afastar-se do navio e coordenar e desembarcar pessoas das embarcações de sobrevivência; 4 preparar e lançar com segurança embarcações de sobrevivência e desimpedir rapidamente o costado do navio; 5 resgatar com segurança embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento; <p><i>utilizando: balsas infláveis e embarcações salva-vidas abertas ou em casulos utilizando as máquinas de bordo.</i></p>	<p>A preparação, o embarque e o lançamento de embarcações de sobrevivência estão dentro das limitações dos equipamentos e permitem que a embarcação de sobrevivência afaste-se do navio em segurança.</p> <p>As providências iniciais para deixar o navio minimizam os riscos para a sobrevivência.</p> <p>O resgate de embarcações de sobrevivência e de embarcações de salvamento estão dentro das limitações dos equipamentos.</p>
Operar a propulsão das embarcações de sobrevivência	Métodos de dar partida e operar os motores de embarcação de sobrevivência, bem como seus acessórios, inclusive com a utilização dos extintores de incêndio disponíveis	Avaliação do que for provado através de demonstração prática de capacidade para dar partida e operar os motores a bordo instalados em embarcações salva-vidas, tanto do tipo aberta como em casulos	A propulsão é disponível e é mantida conforme as necessidades de manobra.
Lidar com os sobreviventes e operar embarcação de sobrevivência após abandonar o navio.	<p>Manobrar embarcação de sobrevivência em mau tempo.</p> <p>Utilização de boças, âncora flutuante e demais equipamentos.</p> <p>Administrar a ração e água a bordo de embarcações de sobrevivência.</p> <p>Providências tomadas para aumentar a probabilidade de detecção e localização da embarcação de sobrevivência.</p> <p>Métodos de resgate por helicópteros.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 remar e guiar uma embarcação e governar com auxílio de agulha magnética; 2 utilização de itens de equipamentos individuais de embarcações de sobrevivência; 3 equipamentos e dispositivos para auxiliar a localização. 	A condução dos sobreviventes é adequada às circunstâncias e condições predominantes.

Especificações dos padrões mínimos de competência em embarcações de sobrevivência e embarcações de salvamento exceto embarcações rápidas de salvamento (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
<p>Lidar com os sobreviventes e operar embarcação de sobrevivência após abandonar o navio. (continuação)</p>	<p>Efeito da hipotermia e sua prevenção; utilização de cobertores para proteção e agasalhos, inclusive trajes de imersão e auxílios de proteção contra o calor excessivo.</p> <p>Utilização de embarcações de salvamento e embarcações salva-vidas a motor para escoltar as balsas salva-vidas e o salvamento de sobreviventes e pessoas no mar.</p> <p>Conduzir até a praia uma embarcação de sobrevivência.</p>		
<p>Utilização de dispositivos de localização, inclusive aparelhos de comunicação e sinalização, bem como artefatos pirotécnicos.</p>	<p>Dispositivos rádio salva-vidas disponíveis a bordo de embarcações de sobrevivência, inclusive os equipamentos EPIRBs e SARTs por satélite.</p> <p>Sinais pirotécnicos de perigo.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para:</p> <p>.1 utilização de equipamentos rádio portáteis para embarcações de sobrevivência;</p> <p>.2 utilização de equipamentos de sinalização, inclusive artefatos pirotécnicos.</p>	<p>A utilização e a escolha dos aparelhos de comunicação e sinalização são apropriados às circunstâncias e condições predominantes.</p>
<p>Aplicação de primeiros socorros à sobreviventes.</p>	<p>Utilização de "kit" de primeiros socorros e técnicas para ressuscitar.</p> <p>Procedimentos com pessoas feridas, inclusive controle de hemorragia e de estado de choque.</p>	<p>Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para lidar com pessoas feridas, tanto durante quanto após o abandono, utilização do "kit" de primeiros socorros e das técnicas para ressuscitar.</p>	<p>Identificação das causas prováveis da natureza e da extensão dos ferimentos ou das condições são imediatas e precisas.</p> <p>A prioridade e seqüência do tratamento aplicado minimiza o risco de vida.</p>

Tabela A-VI/2-2

Especificações dos padrões mínimos de competência para embarcações rápidas de salvamento

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Assumir a responsabilidade de de embarcações rápidas de salvamento durante e depois do lançamento.	<p>Construção e aparelhamento de embarcações rápidas de salvamento e itens individuais de seus equipamentos.</p> <p>Especificações e recursos de embarcações rápidas de salvamento.</p> <p>Precauções e segurança durante o lançamento e a recuperação de embarcações rápidas de salvamento.</p> <p>Procedimentos para aprumar uma embarcação rápida de resgate embarcada.</p> <p>Como operar uma embarcação rápida de salvamento em condições de tempo e de mar predominantes e adversas.</p> <p>Equipamentos de navegação e de segurança disponíveis a bordo de embarcações rápidas de salvamento.</p> <p>Padrões de busca e fatores ambientais que afetam a sua execução.</p> <p>Avaliação das condições de apronto das embarcações rápidas de salvamento e seus equipamentos para utilização imediata.</p> <p>Conhecimentos de manutenção, reparos de emergência, operações normais de inflar e esvaziar as câmaras de flutuação de embarcações rápidas de salvamento infláveis.</p>	<p>Avaliação do que for provado através de demonstração prática da capacidade para:</p> <p>.1 controlar o lançamento e recuperação em segurança de embarcações rápidas de salvamento;</p> <p>.2 aprumar uma embarcação rápida de salvamento embarcada;</p> <p>.3 operar uma embarcação rápida de salvamento em condições de tempo e de mar predominantes;</p> <p>.4 nadar com equipamento especial;</p> <p>.5 utilização de equipamentos de comunicação e sinalização entre a embarcação rápida de salvamento e um helicóptero e um navio;</p> <p>.6 utilização de equipamentos de emergência transportados a bordo da embarcação de salvamento;</p> <p>.7 resgate de um ferido da água e transferir o ferido para o helicóptero de salvamento ou para o navio ou ainda para um lugar seguro;</p> <p>.8 executar manobras de busca, considerando os fatores ambientais.</p>	A preparação, o embarque, o lançamento e a operação de embarcações rápidas de salvamento estão dentro das limitações do equipamento.
Operar o motor de embarcações rápidas de salvamento.	Métodos de dar partida e de operar o motor de embarcações rápidas de salvamento, bem como seus acessórios.	Avaliação do que for comprovado através de demonstração prática da capacidade para dar partida e operar o motor de embarcação rápida de salvamento.	O motor é acionado e operado conforme as condições de manobras exigidas.

Seção A-VI/3

Requisitos mínimos obrigatórios para treinamento avançado de combate a incêndio

PADRÕES DE COMPETÊNCIA

1 Os marítimos indicados para as operações de controle de combate a incêndio deverão concluir com aproveitamento o treinamento avançado em técnicas para combate a incêndio, com ênfase particularmente na organização, táticas e comando e devem ser obrigados a demonstrar competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades constantes da coluna 1 da tabela A-VI/3.

2 O nível de conhecimento e entendimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/3 deve ser suficiente para o controle efetivo das operações de combate a incêndio a bordo de navio.

3 O treinamento e a experiência para atingir o nível necessário de conhecimento teórico, entendimento e proficiência devem considerar as diretrizes contidas na parte B deste Código.

4 Todos os candidatos ao certificado serão obrigados a comprovar terem atingido, dentro dos cinco anos anteriores, os padrões de competência exigidos, de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios para avaliação de competência relacionados nas colunas 3 e 4 da tabela A-VI/3.

Tabela A-VI/3

Especificações dos padrões mínimos de competência em combate a incêndio avançado

Coluna 1 Competência	Coluna 2 Conhecimento, entendimento e proficiência	Coluna 3 Métodos para demonstração de competência	Coluna 4 Critérios para avaliação de competência
Controle das operações de combate a incêndio a bordo de navios.	<p>Procedimentos de combate a incêndio no mar e no porto com ênfase particularmente na organização tática e comando</p> <p>Emprego de água para extinção de incêndio, o efeito na estabilidade do navio, precauções e procedimentos corretivos.</p> <p>Comunicação e coordenação durante as operações de combate a incêndio.</p> <p>Controle da ventilação, incluindo extrator de fumaça.</p> <p>Controle dos sistemas de combustível e elétricos. Os perigos dos processos de combate a incêndio (destilação seca, reações químicas, incêndio em dutos de fumaça de caldeiras)</p> <p>Combate a incêndio envolvendo cargas perigosas.</p> <p>Precauções e perigos do incêndio associado ao armazenamento e manuseio de materiais (lintas, etc.)</p> <p>Administração e controle de pessoas feridas.</p> <p>Procedimentos para coordenação com equipes de combate a incêndio baseadas em terra.</p>	Exercícios e instrução prática realizadas sob condições de treinamento realísticas aprovadas (ex condições simuladas de bordo) e quando possível e praticável no escuro.	<p>As providências tomadas para controle do incêndio são baseadas numa avaliação completa e precisa da ocorrência, usando todas as fontes de informações disponíveis</p> <p>A ordem de prioridade, cronologia e seqüência das providências são adequadas aos requisitos gerais da ocorrência e para minimizar as avarias e avarias em potencial ao navio, ferimentos ao pessoal e impedimentos para eficácia operacional do navio</p> <p>A transmissão da informação é imediata, precisa, completa e clara.</p> <p>A segurança do pessoal durante as atividades de controle do incêndio são sempre preservadas.</p>
Organizar e treinar grupos de incêndio	<p>Preparação de planos de contingência</p> <p>Composição e escalção de pessoal dos grupos de incêndio.</p> <p>Estratégias e táticas para controle de incêndio em várias partes do navio.</p>	Exercícios e instrução prática realizadas sob condições de treinamento realísticas (ex condições simuladas de bordo).	A composição e organização dos grupos de controle de incêndio garantem a imediata e efetiva implementação dos planos e procedimentos de emergência.
Inspecionar e fazer manutenção dos equipamentos e sistemas de detecção de incêndio e extinção de incêndio.	<p>Sistemas de detecção de incêndio; sistemas fixos de extinção de incêndio; equipamentos portáteis e móveis e extinção de incêndio, incluindo dispositivos, bombas e resgate, salvamento, suporte à vida humana, equipamentos de proteção e comunicação individuais.</p> <p>Requisitos para vistorias estatutárias e de classificação</p>	Exercícios práticos utilizando equipamentos e sistemas aprovados em ambiente de treinamento realístico.	A eficácia operacional de todos os sistemas e equipamentos de detecção e extinção de incêndio são mantidos sempre de acordo com as especificações de performance e requisitos legais.
Investigar e compilar os relatórios sobre ocorrências envolvendo incêndio	Avaliação das causas das ocorrências envolvendo incêndio.	Exercícios práticos em ambiente de treinamento realístico.	As causas de incêndio são identificadas e a eficácia das contramedidas são avaliadas.

Seção A - VI/4

Requisitos mínimos obrigatórios relacionados aos primeiros socorros médicos e assistência médica

Padrões de competência para marítimos indicados para prestar primeiros socorros médicos a bordo de navio

1 Todos os marítimos indicados para prestar primeiros socorros médicos a bordo de navios serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades relacionados na coluna 1 da tabela A-VI/4-1.

2 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/4-1 deverá ser suficiente para permitir que o marítimo indicado tome providências eficazes imediatas em caso de acidentes ou de doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.

3 Todos os candidatos à certificação, conforme as disposições do parágrafo 1 da regra VI/4, devem ser obrigados a comprovar terem atingido os padrões de competência exigidos de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência lançados nas colunas 3 e 4 da tabela A-VI/4-1.

Padrões de competência para marítimos indicados para assumir a responsabilidade da assistência médica a bordo de navios

4 Todos os marítimos indicados para assumir a responsabilidade pela assistência médica a bordo de navios serão obrigados a demonstrar a competência para assumir as tarefas, os encargos e as responsabilidades lançados na coluna 1 da tabela A-VI/4-2.

5 O nível de conhecimento dos assuntos listados na coluna 2 da tabela A-VI/4-2 deverá ser suficiente para permitir que o marítimo indicado tome providências eficazes imediatas em caso de acidentes ou de doenças prováveis de ocorrer a bordo de navios.

6 Todos os candidatos à certificação, conforme as disposições do parágrafo 2 da regra VI/4, devem ser obrigados a comprovar terem atingido os padrões de competência exigidos de acordo com os métodos para demonstrar competência e com os critérios de avaliação de competência lançados nas colunas 3 e 4 da tabela A - VI/4-2.

Tabela A-VI/4-1
Especificações dos padrões mínimos de proficiência em primeiros socorros médicos

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Aplicar primeiros socorros imediatos nos casos de acidentes ou de doenças a bordo.	<p>"Kit" de primeiros socorros.</p> <p>Estrutura e funções do corpo humano.</p> <p>Perigos toxicológicos a bordo, incluindo a utilização do <i>Manual de Primeiros Socorros Médicos para Uso em Fermentos Decorrentes do Manuseio de Cargas Perigosas (MFAG)</i> ou seu equivalente nacional.</p> <p>Exame de feridos ou pacientes.</p> <p>Traumatismos na coluna.</p> <p>Queimaduras resultantes de fogo ou de líquidos quentes e efeitos do calor ou do frio excessivos.</p> <p>Fraturas, luxações e traumatismos musculares.</p> <p>Assistência médica a pessoas resgatadas.</p> <p>Avisos médicos pelo rádio.</p> <p>Farmacologia.</p> <p>Esterilização.</p> <p>Parada cardíaca, afogamento e asfixia.</p>	Avaliação das evidências demonstradas através de instrução prática.	<p>A identificação da causa provável, natureza e extensão dos ferimentos são imediatas e completas e atendem a prática usual de primeiros socorros.</p> <p>O risco de perigos para si mesmo e para os outros é sempre minimizado.</p> <p>O tratamento dos ferimentos e da condição dos doentes é adequada e atende a prática consagrada de primeiros socorros e as diretrizes internacionais</p>

Tabela A-VI/4-2

Especificações dos padrões mínimos de proficiência para pessoas encarregadas de assistência médica a bordo de navios

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Critérios para avaliação de competência
Fornecer assistência médica para doentes e feridos, enquanto estiverem a bordo.	<p>Cuidados com os feridos envolvendo:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 traumatismo craniano e de coluna; .2 ferimentos dos ouvidos, nariz, garganta e olhos; .3 hemorragia interna e externa; .4 queimaduras pelo fogo, pela água e como resultado de congelamento; .5 fraturas, luxações e traumatismos musculares; .6 ferimentos, cicatrização e infecções; .7 alívio da dor; .8 técnicas de sutura e pontos; .9 lidar com quadros abdominais agudos; .10 tratamentos cirúrgicos de pequena monta; .11 colocar ataduras e curativos. <p>Enfermagem:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 princípios gerais; .2 assistência de enfermagem. <p>Enfermidades, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 condições e emergências médicas; .2 doenças sexualmente transmissíveis; .3 doenças e infecções tropicais; <p>Abuso do álcool e de drogas.</p> <p>Assistência odontológica.</p> <p>Ginecologia, gravidez e parto.</p> <p>Assistência médica prestada a pessoas resgatadas.</p> <p>Morte em viagem.</p> <p>Higiene.</p> <p>Prevenção de doenças, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> .1 desinfecção, desinfestar e desratização; 	<p>Avaliação do que for comprovado através de instrução e demonstração prática.</p> <p>Quando for possível, experiência prática em hospital ou estabelecimento similar.</p>	<p>A identificação dos sintomas é baseada nos conceitos de exame clínico e histórico médico.</p> <p>A proteção contra infecção e a disseminação de doenças é completa e eficaz.</p> <p>A atitude pessoal é calma e inspira confiança e segurança.</p> <p>Tratamento de ferimentos ou condições é adequado e atende a prática médica consagrada, bem como as diretrizes médicas relevantes nacionais e internacionais.</p> <p>A dosagem e aplicação de drogas e medicação atendem às recomendações de seus fabricantes e são aceitas pela prática médica consagrada.</p> <p>As mudanças significativas no quadro clínico dos pacientes são imediatamente reconhecidas.</p>

Especificações dos padrões mínimos de proficiência para pessoas encarregadas de assistência médica a bordo de navios (Continuação)

Competência	Conhecimento, entendimento e proficiência	Métodos para demonstração de competência	Crítérios para avaliação de competência
Fornecer assistência médica para doentes e feridos, enquanto estiverem a bordo. (continuação)	.2 vacinação Manutenção de registros e arquivo de regulamentos aplicáveis; .1 manutenção de registro médico; 2 regulamentos médicos marítimos internacional e nacional.		
Participar na coordenação de esquemas para assistência médica a navios.	Assistência externa, incluindo: 1 aviso médico por rádio, .2 transporte de doentes e feridos, incluindo a sua retirada de bordo por helicóptero; .3 assistência médica de marítimos doentes envolvendo cooperação com as autoridades da saúde dos portos ou atendimentos externo de pacientes em enfermarias no porto		Os procedimentos para exame clínico são completos e atendem as instruções recebidas. Os métodos e a preparação para retirada de bordo estão de acordo com os procedimentos consagrados e são planejados para maximizar o bem-estar do paciente Os procedimentos para a busca de auxílio médico pelo rádio são executados conforme a prática e recomendações estabelecidas.

Capítulo VII

Normas relativas à expedição de certificados alternativos

SEÇÃO A-VII/1

Emissão de certificados alternativos

1 Todos os candidatos à certificação no nível operacional, conforme as disposições do capítulo VII do anexo da Convenção, deverão ser obrigados a concluir a instrução e o treinamento que aplicam e atender aos padrões de competência para todas as funções indicadas tanto na tabela A-II/1 como na tabela A-III/1. As funções especificadas respectivamente nas tabelas A-II/1 ou A-III/1 podem ser acrescentadas, desde que o candidato complete, conforme o caso, a instrução e treinamento adicionais necessários e atendam aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

2 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial, tais como pessoas que possuam comando de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500, ou pessoas às quais o comando de tais navios será passado no caso da incapacitação da pessoa que estiver no comando, será exigido, além do atendimento aos padrões de competência especificados na tabela A-II/1, a conclusão de instrução e treinamento aplicáveis e o atendimento aos padrões de competência para todas as funções indicadas na tabela A-II/2. As funções especificadas nas tabelas do capítulo III desta parte podem ser acrescentadas, desde que o candidato conclua, conforme o caso, a instrução e treinamento adicionais necessários e atendam aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

3 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial, como pessoa responsável pela propulsão mecânica de um navio dotado de máquinas de propulsão principal com potência igual ou superior a 750 KW, ou pessoa à qual tal responsabilidade será transferida no caso da incapacitação da pessoa que estiver como responsável pela propulsão mecânica do navio, deverá ser exigida, além do atendimento aos padrões de competência especificados na tabela A-III/1, a concluir a instrução e treinamento relevantes e atender aos padrões de competência para todas as funções descritas na tabela A-III/2 conforme o caso. As funções especificadas nas tabelas do capítulo II desta parte podem ser acrescentadas desde que o candidato conclua, conforme o caso, a instrução o treinamento adicional aplicável e atenda aos padrões de competência estabelecidos naquelas tabelas para as funções em questão.

4 Todos os candidatos à certificação no nível de apoio para navegação ou máquinas devem atender aos padrões de competência estabelecidos na tabela A-II/4 ou A-III/4 desta parte, conforme o caso.

SEÇÃO A-VII/2

Expedição de certificados para marítimos

1 De acordo com as exigências do parágrafo 1.3 da regra VII/1, todos os candidatos ao certificado, conforme as disposições do capítulo VII, no nível operacional e nas funções especificadas nas tabelas A-II/1 ou A-III/1, deverão:

.1 ter sido aprovados em serviço a bordo de navio que opera na navegação marítima por um período não inferior a um ano, cujo serviço deverá incluir um período de, pelo menos, seis meses no desempenho de funções na praça de máquinas sob a supervisão de um oficial de máquinas qualificado e, quando for exigida a função de navegação, um período de, pelo menos, seis meses desempenhando a função de serviço de quarto no passadiço sob a supervisão de um qualificado oficial de quarto no passadiço; e .2 ter completado, durante este serviço, os programas regulamentados de treinamento a bordo, atendendo às exigências relevantes da seção A-II/1 e A-III/1 e devidamente documentado em um livro de registro de treinamento regulamentar.

2 Todos os candidatos à certificação no nível gerencial conforme as disposições do capítulo VII, combinado com as funções especificadas nas tabelas A-II/2 e A-III/2, devem ser aprovados em serviço no mar a bordo navio que opera na navegação marítima relacionado com as funções serem apresentadas no endosso ao certificado, como a seguir:

.1 para pessoas, exceto as que tenham comando ou responsabilidade pela propulsão mecânica de um navio - 12 meses no desempenho de funções no nível operacional relacionados às regras III/2 ou III/3, conforme o caso, e quando for exigida a função de navegação no nível gerencial, pelo menos 12 meses no desempenho de funções no quarto de serviço no passadiço no nível operacional;

.2 para aqueles que possuem comando ou tiveram responsabilidade pela propulsão mecânica de um navio - não menos do que 48 meses, incluindo as disposições do parágrafo 2.1 desta seção. desempenhando, como oficial certificado, as tarefas relacionadas com as funções a serem apresentadas no endosso do certificado, dos quais 24 meses deverão ser no desempenho das funções indicadas na tabela A-II/1 e 24 meses no desempenho das funções indicadas nas tabelas A-III/1 e A-III/2.

SEÇÃO A-VII/3

*Princípios que governam a emissão de certificados alternativos
(Não existem disposições regulamentadoras)*

CAPÍTULO VIII

NORMAS RELATIVAS AOS SERVIÇOS DE QUARTO

Seção A-VIII/1

O PREPARO PARA O SERVIÇO

1 Todas as pessoas indicadas para a função de oficial encarregado de quarto ou como pessoal subalterno membro de um quarto de serviço devem ter um mínimo de 10 horas de descanso em qualquer período de 24 horas.

2 As horas de descanso podem ser divididas em até dois períodos, um dos quais deverá ter pelo menos 6 horas de duração.

3 As exigências para os períodos de descanso, expressas nos parágrafos 1 e 2, não necessitam ser mantidas em caso de uma emergência ou adestramento ou em outras condições operacionais diferentes da rotina.

4 Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, o período mínimo de dez horas pode ser reduzido a, pelo menos, 6 horas consecutivas, desde que qualquer redução não se estenda além de dois dias e que sejam possibilitadas não menos do que setenta horas de descanso para cada período de sete dias.

5 As administrações devem exigir que as tabelas quarto de serviço sejam afixadas em locais de fácil acesso.

Seção A-VIII/2

Tabelas de quartos de serviço e princípios a serem observados

PARTE 1 - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

1 Os oficiais encarregados de quarto de serviço em navegação ou no convés deverão ser devidamente qualificados de acordo com as disposições capítulo II, ou capítulo VII, apropriadas aos deveres relativos aos serviços de quarto de navegação ou de convés.

2 O oficial encarregado de serviço de quarto de máquinas deve ser devidamente qualificado de acordo com as disposições do capítulo III, ou capítulo VII, apropriadas aos deveres relacionados ao serviço de quarto de máquinas.

PARTE 2 - PLANEJAMENTO DE VIAGEM

REQUISITOS GERAIS

3 A viagem que se pretende fazer deve ser planejada com antecedência, considerando todas as informações pertinentes e qualquer rumo traçado deverá ser verificado antes de a viagem começar.

4 O chefe de máquinas deverá determinar antecipadamente as necessidades da viagem pretendida, consultando o comandante e considerando as necessidades de combustível, água, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo, peças sobressalentes, ferramentas, suprimentos e qualquer outra necessidade.

PLANEJAMENTO ANTES DE CADA VIAGEM

5 Antes de cada viagem o comandante de qualquer navio deverá assegurar-se de que a derrota pretendida, entre o porto de partida e primeiro porto de chegada, seja planejada usando as cartas e outras publicações náuticas adequadas e apropriadas, e outras publicações náuticas necessárias para a viagem pretendida, contendo informações precisas, completas e atualizadas relativas àquelas limitações da navegação e perigos que sejam de natureza permanente ou previsíveis e relevantes à navegação segura do navio.

VERIFICAÇÃO E TRAÇADO DA DERROTA PLANEJADA

6 Quando o planejamento da derrota for verificado, considerando todas as informações pertinentes, a derrota planejada deverá ser claramente traçada nas cartas apropriadas, as quais devem estar continuamente a disposição do oficial encarregado do quarto de serviço, que deverá verificar todos os rumos a serem seguidos antes de cumpri-los durante a viagem.

DESVIOS DA ROTA PLANEJADA

7 Se for tomada uma decisão durante a viagem para mudar o próximo porto de chegada, previsto na derrota planejada ou se for necessário que o navio dela se desvie substancialmente por qualquer outro motivo, a nova derrota corrigida deverá ser planejada antes de proceder ao desvio substancial da derrota originalmente pretendida.

PARTE 3 – QUARTO DE SERVIÇO EM VIAGEM

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO SERVIÇO DE QUARTO EM GERAL

8 As partes devem orientar as empresas de navegação, comandantes, chefes de máquinas e pessoal dos serviços de quarto para os seguintes princípios, que deverão ser observados para garantir que os serviços de quarto sejam sempre executados em segurança.

9 Os comandantes de todos os navios são obrigados a assegurar-se de que as tabelas dos quartos de serviços são adequadas à manutenção de um serviço seguro de quarto de navegação. Sob a direção geral do comandante, os oficiais do quarto de serviço de navegação são responsáveis pela navegação segura do navio durante o seu período de serviço quando então eles deverão ter atenção, particularmente, em evitar abalroamento e encalhe.

10 O oficial chefe de máquinas de qualquer navio é obrigado, após consultar o comandante, a assegurar que as escalas de quartos de serviços sejam adequadas à manutenção de um seguro serviço de quarto de máquinas.

PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE MARINHO

11 O comandante, oficiais e pessoal subalterno, devem estar atentos aos sérios efeitos da poluição operacional ou acidental no meio ambiente marinho e deverão tomar todas as precauções possíveis para preveni-la, particularmente no âmbito do arcabouço legal dos relevantes regulamentos internacionais e portuários.

PARTE 3-1 - PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

12 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação é o representante do comandante e sempre o principal responsável pela navegação do navio em segurança e pelo cumprimento do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.

VIGILÂNCIA

13 Deverá ser permanentemente mantida uma vigilância de acordo com a regra 5 do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, a qual deverá servir para os seguintes propósitos:

.1 manutenção de um estado de vigilância contínuo, tanto visual quanto auditivo, bem como por todos os outros meios disponíveis, no que diz respeito a qualquer mudança significativa no ambiente de operação;

.2 completa avaliação da situação e dos riscos de abalroamento, encalhe e outros perigos à navegação; e

.3 detecção de sinais de perigo de navios ou aeronaves, naufragos, cascos soçobrados, derrelitos e outros perigos à navegação.

14 O vigia deve estar em condições de dar total atenção à manutenção de contínua vigilância e não deverá executar ou ser designado para qualquer outra tarefa que possa com ela interferir.

15 Os serviços de vigia e de timoneiro são distintos e o timoneiro não deve ser considerado como o vigia enquanto estiver no governo, exceto em pequenos navios onde é possível ter-se uma visão desobstruída em toda a sua volta, na posição do timoneiro, sem que haja prejuízo algum da visão noturna ou outro impedimento qualquer para manter uma vigilância adequada. O oficial encarregado do quarto de navegação pode atuar também como vigia à luz do dia, desde que na ocasião:

.1 a situação possa ser cuidadosamente avaliada e que tenha sido estabelecido sem dúvida alguma, que é seguro assim proceder;

.2 tenham sido levados em conta todos os fatores relevantes incluindo, pelo menos:

- as condições de tempo,
- a visibilidade,
- a densidade do tráfego,
- a proximidade de perigos à navegação, e
- a atenção necessária quando navegando em esquema de separação de tráfego ou em suas proximidades; e

.3 a assistência a ser prestada ao serviço do passadiço esteja prontamente disponível quando qualquer mudança na situação assim o requeira.

16 Ao determinar que a composição do quarto de serviço de navegação seja adequada à garantia de que possa ser permanentemente mantida uma vigilância, o comandante deve levar em consideração todos os fatores relevantes, incluindo aqueles descritos nesta seção do Código, além dos seguintes:

.1 visibilidade, condições de tempo e de mar;

.2 densidade de tráfego, e outras atividades que estejam ocorrendo na área na qual o navio está navegando;

.3 a atenção necessária quando navegando em esquema de separação de tráfego ou em suas proximidades ou outras medidas sobre rotas;

.4 uma sobrecarga adicional causada pela natureza das funções do navio, requisitos de operação imediata e antecipação de manobras;

.5 a aptidão para a função de qualquer tripulante da tabela de serviço que estiver escalado para compor o quarto de serviço.

- .6 conhecimento e confiança na competência profissional dos oficiais e tripulação do navio;
- .7 a experiência de cada oficial do quarto de navegação, e a familiaridade que possui com os equipamentos, procedimentos e capacidade de manobra do navio;
- .8 atividades que se realizam a bordo do navio num determinado momento, incluindo atividades de radiocomunicações e a disponibilidade de assistência para ser prestada imediatamente ao serviço do passadiço quando necessária;
- .9 as condições operacionais da instrumentação e controles do passadiço, incluindo os sistemas de alarme;
- .10 controle do ângulo do leme e das rotações do propulsor bem como das características de manobra de navio;
- .11 o porte do navio e o campo de visão disponível do posto de comando;
- .12 a configuração do passadiço, na medida em que tal configuração possa prejudicar um membro do quarto de serviço de detectar visualmente ou auditivamente qualquer evolução externa; e
- .13 qualquer norma, procedimento ou diretriz relevante relacionada ao esquema de quarto de serviço e à adequabilidade para a função que tenha sido adotada pela Organização.

ESQUEMAS DE QUARTO DE SERVIÇO

17 Quando for decidida a composição do quarto de serviço no passadiço, que pode incluir pessoal subalterno devidamente qualificado, os seguintes fatores, inter alia, devem ser levados em conta:

- .1 o passadiço não deve ser deixado desguarnecido em hora alguma;
- .2 as condições meteorológicas, de visibilidade que possam existir tanto à luz do dia quanto no escuro;
- .3 a proximidade de riscos para a navegação que podem exigir que o oficial encarregado do quarto realize tarefas adicionais de navegação;
- .4 a condição de emprego e de operação dos auxílios à navegação, tais como radar ou indicadores eletrônicos de posição ou qualquer outro equipamento que afete a navegação segura do navio;
- .5 se o navio é dotado de piloto-automático;
- .6 se existem tarefas de radiocomunicações a serem executadas;
- .7 os controles, alarmes e indicadores de máquinas existentes no passadiço, no caso de praça de máquina desguarnecida (UMS), e os procedimentos para seu emprego e limitações; e
- .8 qualquer necessidade incomum de vigilância da navegação que possa surgir como resultado de circunstâncias operacionais especiais.

RENDIÇÃO DO QUARTO DE SERVIÇO

18 O oficial encarregado do quarto de navegação não deve passar o serviço para o oficial que o rende se achar que este não tenha capacidade de realizar as tarefas de serviço de quarto eficientemente, caso em que comandante deverá ser informado.

19 O oficial que está rendendo o quarto de serviço deverá se assegurar que todos os membros do quarto que assume o serviço sejam plenamente capazes de realizar as tarefas, particularmente

aquelas relacionadas com adaptação à visão noturna. Os oficiais que rendem o serviço não devem assumir o quarto até que sua visão esteja totalmente adaptada às condições de iluminação.

20 Antes de assumir o quarto de serviço, os oficiais que estão rendendo terão que se inteirar da posição estimada ou observada do navio, confirmar a derrota pretendida, rumo e velocidade, bem como os controles UMS apropriados, e deve atender para qualquer perigo à navegação que espera encontrar no seu quarto de serviço.

21 Os oficiais que estão rendendo o serviço deverão inteirar-se pessoalmente no que diz respeito a:

- .1 ordens permanentes e outras instruções especiais do comandante relativas à navegação do navio;
- .2 posição, rumo, velocidade e calado do navio;
- .3 marés, correntes, tempo e visibilidade, previstas e predominantes e o efeito destes fatores no rumo e velocidade;
- .4 procedimentos para o emprego das máquinas principais na manobra quando seu controle for feito do passadiço; e
- .5 Situação de navegação, incluindo, mas não se limitando a:
 - .5.1 condições operacionais de todos os equipamentos de navegação e de segurança empregados ou com possibilidade de serem empregados durante o quarto,
 - .5.2 desvios das agulhas giroscópica e magnética,
 - .5.3 presença e movimentos de navios no visual ou que se sabe estarem nas vizinhanças,
 - .5.4 as condições e riscos prováveis de serem encontrados durante o quarto, e
 - .5.5 os efeitos possíveis na banda, no trim, na densidade da água e no assentamento da popa ou na folga sob a quilha.

22 Sempre que o oficial encarregado do quarto de navegação estiver para passar o serviço quando o navio estiver manobrando ou quando estiver ocorrendo uma ação para evitar qualquer risco, a rendição deve ser postergada até que tal ação tenha sido completada.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

23 O oficial encarregado de quarto de serviço de navegação deverá:

- .1 manter a vigilância no passadiço;
- .2 em hipótese alguma deixar o passadiço até que seja adequadamente rendido;
- .3 continuar a responsabilizar-se pela navegação do navio em segurança, mesmo na presença do comandante no passadiço, até que seja especificamente informado de que o comandante assumiu esta responsabilidade e que isto tenha sido mutuamente entendido; e
- .4 avisar ao comandante se houver alguma dúvida quanto ao procedimento a seguir no interesse da segurança.

24 Durante o quarto de serviço, o rumo mantido, a posição e a velocidade devem ser verificados a intervalos frequentes e adequados, utilizando-se de qualquer auxílio à navegação disponível de modo a se assegurar que o navio segue no rumo planejado.

25 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá ter pleno conhecimento da localização e operação de todo o equipamento de navegação e de segurança a bordo do navio e deve estar atento para considerar todas as limitações operacionais de tais equipamentos.

26 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação não deve ser designado ou assumir qualquer tarefa que possa interferir com a segurança da navegação do navio.

27 Os oficiais do quarto de serviço de navegação devem fazer o mais eficiente uso de todos os equipamentos de navegação à sua disposição.

28 Quando estiver utilizando o radar, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá ter em mente a necessidade de sempre cumprir as disposições para uso do radar contidas no Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, em vigor.

29 Em casos de necessidade, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação não deve hesitar em utilizar o timão, as máquinas ou equipamentos de sinalização sonora. No entanto, deverá antecipadamente informar as variações pretendidas da velocidade de rotações da máquina, quando possível, ou fazer uso efetivo dos controles UMS das máquinas disponíveis no passadiço de acordo com os procedimentos aplicáveis.

30 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação devem conhecer as características de manobrabilidade do seu navio, inclusive as distâncias de parada, bem como devem observar que outros navios podem ter diferentes características de manobrabilidade.

31 Deve ser mantido um registro adequado durante o serviço de quarto relativo aos movimentos e atividades relacionadas com a navegação do navio.

32 É especialmente importante que o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação assegure-se de que seja mantida uma vigilância adequada permanente. Em navios que disponham de camarim de cartas separado, o oficial encarregado do serviço de quarto de navegação pode visitar o camarim de cartas quando for imprescindível, porém o período deve durar o tempo apenas necessário para o desempenho das suas tarefas de navegação, mas deve, em primeiro lugar, assegurar-se de que é seguro assim fazê-lo e que está sendo mantida vigilância adequada e contínua.

33 Sempre que possível e que as circunstâncias assim o permitam, devem ser realizados no mar testes operacionais dos equipamentos de navegação de bordo, particularmente antes de condições esperadas de risco que possam afetar a navegação. Sempre que for adequado, esses testes devem ser registrados. Tais testes devem ser também realizados antes da chegada ou partida do porto.

34 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve fazer verificações regulares para assegurar-se de que:

- .1 a pessoa que estiver como timoneiro do navio ou o piloto-automático está mantendo o rumo correto;
- .2 o desvio da agulha padrão seja determinado pelo menos uma vez por quarto e, quando possível, após qualquer alteração significativa de rumo; as agulhas padrão e giroscópica sejam frequentemente comparadas e as repetidoras sejam sincronizadas com a agulha mestra;
- .3 o piloto automático seja testado manualmente pelo menos, uma vez por quarto;
- .4 as luzes de navegação e de sinalização bem como os demais equipamentos de navegação estão funcionando adequadamente;
- .5 o equipamento de radiocomunicações está funcionando adequadamente de acordo com o parágrafo 86 desta seção; e
- .6 os controles UMS, alarmes e indicadores estão funcionando adequadamente.

35 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve ter na mente a necessidade de sempre cumprir as exigências em vigor da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974. O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve considerar:

.1 a necessidade de manter uma pessoa no governo do navio e colocar o sistema de governo em controle manual por um bom tempo para permitir que qualquer situação de risco em potencial seja tratada de maneira segura; e

.2 que, com o navio na condição de governo automático, é muito perigoso permitir que uma situação se desenvolva a tal ponto que o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação fique sem auxílio e tenha que interromper a continuidade da vigilância para poder executar os procedimentos de emergência.

36 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação devem estar completamente familiarizados com o uso de todos os auxílios eletrônicos à navegação instalados a bordo, incluindo suas capacidades e limitações, bem como deverá empregar cada um desses auxílios quando for adequado, lembrando que o ecobatímetro é um auxílio valioso na navegação.

37 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá usar o radar sempre que encontrar ou esperar encontrar visibilidade restrita, e sempre utilizá-lo em águas congestionadas, dando a devida atenção às suas limitações.

38 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá assegurar-se de que as escalas de distâncias empregadas sejam mudadas a intervalos suficientemente frequentes de modo que os ecos sejam detectados logo que possível. Deverá ter em mente que os ecos pequenos ou fracos podem escapar à detecção.

39 Sempre que o radar estiver em uso, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá selecionar a escala de distâncias apropriada e observar a tela do radar cuidadosamente, devendo assegurar-se que o traçado gráfico e análise sistemática sejam iniciados com antecedência suficiente.

40 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá imediatamente dar ciência ao comandante:

.1 se for encontrada ou esperada uma visibilidade restrita;

.2 se as condições de tráfego ou de movimentos de outros navios puderem causar preocupação;

.3 se forem verificadas dificuldades na manutenção do rumo;

.4 se não for avistada terra, um sinal de navegação ou não forem obtidas sondagens batimétricas obtidas no momento esperado;

.5 se, inesperadamente, for avistada terra ou sinal de navegação ou ocorrer mudanças nas sondagens batimétricas;

.6 no caso de avarias nas máquinas, no controle remoto das máquinas propulsoras, na máquina do leme ou em qualquer equipamento essencial à navegação, alarmes ou indicadores;

.7 se o equipamento de radiocomunicações apresentar defeitos;

.8 em más condições de tempo, se houver suspeita acerca da possibilidade de avarias decorrentes do mau tempo;

.9 se o navio encontrar qualquer risco para a navegação, tais como gelo ou derrelitos; e

.10 em qualquer outra emergência, ou se existir alguma dúvida.

41 Apesar das exigências de participar imediatamente ao comandante as seguintes circunstâncias o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá, além disso, não hesitar em tomar providências imediatas para a segurança do navio sempre que tais circunstâncias assim o exigirem.

42 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá fornecer ao pessoal do quarto de serviço todas as instruções e informações apropriadas, as quais irão garantir a manutenção da vigilância do quarto seguro, inclusive uma vigilância adequada.

SERVIÇO DE QUARTO EM DIFERENTES CONDIÇÕES E EM ÁREAS DIFERENTES

Com tempo claro

43 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá tomar marcações freqüentes e precisas dos navios que se aproximam como um meio de detectar antecipadamente o risco de abalroamento e ter em mente que tal risco pode existir algumas vezes mesmo que seja evidente uma significativa variação de marcação, particularmente quando houver aproximação de um navio muito grande ou um reboque, ou ainda quando um navio aproximar-se demais. O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá tomar todas as providências preventivas com antecedência, de acordo com o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, aplicável e subseqüentemente verificar se tais procedimentos produziram os efeitos desejados.

44 Com tempo claro, e sempre que possível, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve praticar a utilização do radar.

Com visibilidade restrita

45 Quando encontrar ou for esperada visibilidade restrita, a principal responsabilidade do oficial encarregado do quarto de serviço de navegação é cumprir as regras relevantes do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, com especial atenção na emissão de sinais de nevoeiro, procedendo-se a navegação com velocidade segura e colocando as máquinas em alerta para manobra imediata. Além disso, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá:

- .1 informar ao comandante;
- .2 colocar uma vigilância adequada;
- .3 exibir as luzes de navegação; e
- .4 acionar e utilizar o radar.

Em períodos de escuridão

46 O comandante e o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação, quando escalarem o serviço de vigilância, deverão ter especial atenção aos equipamentos do passadiço e nos auxílios à navegação disponíveis para uso e suas limitações, e aos procedimentos e salvaguardas implantados.

Navegação costeira e em águas congestionadas

47 Deverá ser usada a carta de maior escala disponível a bordo, adequada à área e atualizada com as mais recentes informações disponíveis. A determinação do ponto deverá ser feita a intervalos freqüentes e ser executada por mais de um método sempre que as circunstâncias o permitirem.

48 O oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá identificar corretamente todas os sinais relevantes de auxílio à navegação.

Navegação com práctico a bordo

49 A despeito dos deveres e obrigações do práctico, sua presença a bordo não diminui a responsabilidade do comandante ou do oficial encarregado do quarto de serviço de navegação de cumprir seus deveres e obrigações para com a segurança do navio. O comandante e o práctico devem trocar informações no que se refere aos procedimentos de navegação, às condições locais e às características do navio. O comandante e / ou o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá manter estreita cooperação com o práctico e fazer precisas verificações da posição e do movimento do navio.

50 Se houver qualquer dúvida em relação às intenções ou procedimentos do práctico, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá buscar esclarecimentos com o práctico e, se a dúvida persistir, deverá informar imediatamente ao comandante e tomar as providências que forem necessárias até sua chegada.

Navio fundeado

51 Se o comandante considerar necessário, o serviço de quarto de navegação deve ser mantido no fundeadouro. Enquanto o navio estiver fundeado, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deverá:

- .1 determinar e plotar a posição do navio na carta apropriada logo que puder;
- .2 quando as circunstâncias assim o permitirem, verificar a intervalos suficientemente frequentes se o navio mantém-se firmemente fundeado, fazendo marcações de sinais fixos de auxílio à navegação ou de objetos de terra facilmente identificáveis;
- .3 assegurar-se de que será mantida uma vigilância adequada;
- .4 assegurar que seja feita periodicamente uma inspeção do navio;
- .5 observar as condições meteorológicas, de marés e do estado do mar;
- .6 participar ao comandante e tomar todas as medidas necessárias se o navio garrar;
- .7 assegurar o estado de prontidão das máquinas principais e outras máquinas de acordo com as instruções do comandante;
- .8 se a visibilidade piorar, participar ao comandante;
- .9 assegurar que o navio esteja exibindo as luzes e sinais visuais apropriados e que os sinais sonoros estão sendo feitos de acordo com todos os regulamentos aplicáveis; e
- .10 tomar todas as providências para proteger o meio ambiente da poluição pelo navio e atender a todas as regras aplicáveis relativas à poluição.

Parte 3-2 - Princípios a serem observados na manutenção de um quarto de serviço de máquinas

52 O termo quarto de serviço de máquinas, empregado nas partes 3-2, 4-2 e 4-4 dessa seção, significa tanto uma pessoa como um grupo de pessoas cumprindo um quarto ou um período de responsabilidade de um oficial durante o qual a presença física na praça de máquinas daquele oficial pode ou não ser exigida.

53 O oficial encarregado do serviço de quarto na máquina é o representante do chefe de máquinas e o principal responsável, sempre, para a operação segura e eficiente e para manter em

condições as máquinas que afetam a segurança do navio, sendo responsável pela inspeção, operação e teste, como exigido, de todas as máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade no quarto de serviço de máquinas.

TABELAS DE SERVIÇO DE QUARTO

54 A composição do quarto de serviço de máquinas deverá ser sempre adequada à necessidade de assegurar a operação segura de todas as máquinas que afetam a operação do navio, tanto no modo automático como no manual, e ser adequada às circunstâncias e condições predominantes.

55 Quando for decidida a composição do quarto de serviço de máquinas, o qual pode incluir pessoal subalterno adequadamente qualificado, os seguintes critérios, "inter alia", devem ser considerados:

- .1 o tipo do navio e o tipo e condições das máquinas;
- .2 a supervisão adequada, permanentemente, das máquinas que afetam a operação segura do navio;
- .3 qualquer modo especial de operação ditado pelas condições, tais como condições de tempo, gelo, água contaminada, águas rasas, condições de emergência, controle de avarias ou redução de poluição;
- .4 as qualificações e experiência do quarto de serviço de máquinas;
- .5 a segurança da vida humana, do navio, da carga e do porto assim como a proteção do meio ambiente;
- .6 a observância dos regulamentos internacionais, nacionais e locais; e .7 a manutenção da operação normal do navio.

RENDIÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO

56 O oficial encarregado do serviço de quarto nas máquinas não deve passar o serviço ao oficial que o rende se existirem razões para acreditar que ele obviamente não será capaz de realizar as tarefas do quarto de serviço eficientemente, caso em que o chefe de máquinas deverá ser informado.

57 O oficial que rende o serviço de quarto de máquinas deve assegurar-se de que todos os componentes do quarto que está rendendo parecem ser plenamente capazes de desempenhar as suas tarefas com eficácia.

58 Antes de receber o serviço de quarto de máquinas, o oficial que rende deverá inteirar-se dos seguintes pontos:

- .1 as ordens e instruções permanentes do chefe de máquinas relacionada com a operação dos sistemas e máquinas do navio;
- .2 a natureza de todo o trabalho que está sendo realizado nas máquinas e sistemas, o pessoal envolvido bem como os riscos potenciais;
- .3 o nível e, quando couber, as condições da água ou resíduos no porão, tanques de lastro, tanques de resíduos, tanques de reserva, tanques de água doce, tanques de esgoto e qualquer requisito especial para uso ou esgoto dos conteúdos lá existentes;
- .4 as condições e níveis do combustível nos tanques de reserva, tanques de sedimentação, tanque de serviço e demais recursos de armazenamento de combustível a bordo.

- .5 qualquer exigência especial relacionada ao esgoto do sistema sanitário;
- .6 condições e modo de operação dos vários sistemas, principal e auxiliares, incluindo o sistema de distribuição de energia elétrica;
- .7 quando aplicável, as condições dos equipamentos do console de acompanhamento e controle e os equipamentos que estão sendo operados manualmente;
- .8 quando couber, as condições e modo de operação dos controles automáticos da caldeira, tais como sistemas de controle de segurança da combustão, sistemas de controle de limite, sistemas de controle da combustão, sistemas de controle de alimentação de combustível e outros equipamentos, relacionados à operação das caldeiras de vapor;
- .9 qualquer condição potencialmente adversa resultante de mau tempo, gelo, água contaminada ou águas rasas;
- .10 qualquer modo especial de operação ditado pela falha de algum equipamento ou condição adversa do navio;
- .11 os relatórios do pessoal subalterno da praça de máquinas relacionados com as atribuições recebidas;
- .12 a disponibilidade dos dispositivos de combate a incêndio; e
- .13 o estado de preenchimento do livro diário de máquinas.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE MÁQUINAS

59 O oficial encarregado do serviço de quarto de máquinas deverá assegurar-se de que o esquema de serviço de quarto estabelecido está sendo mantido e que, sob direção, o pessoal subalterno da praça de máquinas, se for componente do quarto de serviço na máquina, atende de forma eficiente e segura à operação das máquinas de propulsão e dos equipamentos auxiliares.

60 O oficial encarregado do serviço de quarto de máquinas deverá continuar responsável pelas operações da praça de máquinas, mesmo com a presença na praça de máquinas do oficial chefe de máquinas, até que seja especificamente informado que o oficial chefe de máquinas tenha assumido a responsabilidade e que isto tenha sido mutuamente entendido.

61 Todos os componentes do quarto de serviço de máquinas devem estar familiarizados com suas tarefas do serviço de quarto. Além do mais, cada componente deverá, em relação ao navio no qual estão servindo, ter conhecimento:

- .1 do emprego adequado do sistema de comunicações internas;
- .2 das vias de acesso às saídas de emergência da praça de máquinas;
- .3 dos sistemas de alarme da praça de máquinas e serem capazes de distinguir os vários alarmes, especialmente aqueles relacionados com o alarme do sistema de extinção de incêndio; e
- .4 do número, localização e tipos de equipamentos de combate a incêndio e acessórios de controle de avarias existentes dentro da praça de máquinas, bem como da sua utilização e as precauções de segurança a serem observadas.

62 Qualquer máquina que não estiver funcionando adequadamente ou que se espera que funcione mal, ou ainda que esteja requerendo manutenção especial, deve ser devidamente registrado juntamente com qualquer providência já tomada. Devem ser planejadas providências adicionais, caso necessárias.

63 Quando a praça de máquinas estiver na condição de guarnecida, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá estar sempre pronto para operar os equipamentos de propulsão em resposta às necessidades de alteração de velocidade ou inversão de sentido.

64 Quando a praça de máquinas estiver na condição de periodicamente desguarnecida, o oficial escalado para serviço na praça de máquinas deverá colocar-se em disponibilidade imediata para atender à praça de máquinas quando chamado.

65 Todos os comandos provenientes do passadiço deverão ser prontamente executados. As alterações de sentido e de velocidade da propulsão deverão ser registradas, exceto quando a Administração determinar que o porte e características do navio em questão fazem com que estes registros sejam impraticáveis. O oficial encarregado do quarto de serviço das máquinas deverá assegurar que todas as unidades de controle da propulsão principal, quando estiverem no modo de operação manual, sejam continuamente atendidas nas condições de prontidão (*"stand-by"*) ou de manobra.

66 Deve ser prestada a devida atenção à manutenção em andamento e ao suporte dado a todas as máquinas, incluindo sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos e pneumáticos, seus dispositivos de controle e equipamentos de segurança associados, todos os equipamentos do sistema de serviços dos compartimentos habitáveis e ao registro do consumo do material de estoque e de peças sobressalentes.

67 O oficial chefe de máquinas deve assegurar que o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas seja informado acerca de todas as manutenções preventivas, controle de avarias ou operações de reparo a serem executadas durante o seu quarto de serviço na máquina. O oficial encarregado do quarto de serviço na máquina deve ser responsável pelo isolamento, desvio (*"bypassing"*) e ajuste de todas as máquinas sob sua responsabilidade no quarto de serviço no qual será realizado o trabalho e deverá registrar todo trabalho executado.

68 Quando a praça de máquinas for colocada na condição de pronta para operar, o oficial encarregado do quarto de serviço na máquina deverá assegurar que todas as máquinas e equipamentos que podem ser usados durante as manobras encontram-se em estado de prontidão imediata e que existe potência adequada de reserva em disponibilidade para a máquina do leme, e outras necessidades.

69 Os oficiais encarregados do quarto de serviço nas máquinas não devem ser escalados ou assumir qualquer outra responsabilidade que possa interferir com a sua responsabilidade de supervisionar os sistemas de propulsão principal e os equipamentos auxiliares. Eles devem manter as instalações da propulsão principal e os sistemas auxiliares sob constante supervisão até que tenha sido adequadamente rendido, e deve inspecionar periodicamente as máquinas durante o seu serviço. Devem também assegurar que seja feita uma inspeção na praça de máquinas e nos compartimentos da máquina do leme com o propósito de observar e de relatar qualquer avaria ou mau funcionamento dos equipamentos, executar ou dirigir ajustes de rotina, manutenções exigidas e qualquer outra tarefa que se fizer necessária.

70 Os oficiais encarregados do quarto de serviço de máquinas devem orientar os demais componentes do quarto de serviço de máquinas informando-os das condições de risco em potencial que podem afetar as máquinas ou pôr em risco a segurança da vida humana ou do próprio navio.

71 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá assegurar que o quarto de serviço de máquinas é supervisionado e deve providenciar a substituição de pessoal nos casos de incapacidade de qualquer dos componentes do quarto de serviço de máquinas. O quarto de serviço das máquinas não deve deixar a praça de máquinas sem supervisão de um modo tal que impeça a operação manual das instalações da praça de máquinas ou dos controles de combustível.

72 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve tomar as providências necessárias para restringir os efeitos resultantes de uma avaria de equipamento, incêndio, afogamento, rompimento, abalroamento, encalhe ou qualquer outra causa.

73 Antes de sair de serviço, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve garantir que todos os fatos relacionados com as máquinas principais e auxiliares que tenham ocorrido durante o seu quarto de serviço tenham sido adequadamente registrados.

74 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá cooperar com qualquer oficial de máquinas encarregado da manutenção durante todos os trabalhos de manutenção preventiva, controle de avarias ou reparos. Isto deverá incluir, mas não deve limitar-se a:

- .1 isolar e colocar fora de operação uma máquina na qual será realizado o serviço;
- .2 ajustar o restante da instalação de máquinas para funcionar adequadamente e de forma segura durante o período de manutenção;
- .3 escriturar no diário de máquinas, ou outro documento apropriado, o equipamento em que foi realizado algum serviço, o pessoal envolvido, as medidas de segurança adotadas e por quem, para orientação dos oficiais que se seguirão no quarto e para efeito de registro.
- .4 testar e colocar em serviço, quando necessário, as máquinas ou equipamentos que foram reparados.

75 O oficial encarregado do quarto de serviço das máquinas deverá assegurar-se de que todo o pessoal subalterno de máquinas que esteja realizando tarefas de manutenção fique disponível para auxiliar na operação manual das máquinas no caso de falha do equipamento de controle automático.

76 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve ter em mente que alterações de velocidade resultantes de mau funcionamento ou de perda de governo podem colocar em risco a segurança do navio e da vida humana no mar. O passadiço deve ser imediatamente informado no caso de incêndio ou de qualquer ação iminente dentro da praça de máquinas que possa causar redução da velocidade do navio, falha iminente de governo, parada do sistema de propulsão do navio ou qualquer alteração na geração de energia elétrica e ameaças similares à segurança. Essa informação, quando possível, deve ser transmitida antes que tais alterações sejam feitas, de modo a permitir que o passadiço tenha o máximo de tempo para tomar a providência necessária que for possível para evitar um acidente marítimo.

77 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá informar ao chefe de máquinas, sem demora:

- .1 quando ocorrer avarias ou mau funcionamento das máquinas que possam colocar em perigo a operação segura do navio;
- .2 quando ocorrer qualquer mau funcionamento que, do seu ponto de vista, possa causar avaria ou colapso das máquinas de propulsão principal, máquinas auxiliares ou sistemas de controle e governo; e .3 em qualquer situação de emergência ou se houver alguma dúvida quanto à decisão ou providências a serem tomadas.

78 A despeito das exigências de informar ao chefe de máquinas nas circunstâncias que se seguem, o oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas não deve hesitar em tomar providências imediatas para a segurança do navio, das suas máquinas e da sua tripulação, quando as circunstâncias assim o exigirem.

79 O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas deve fornecer ao pessoal do quarto de serviço todas as instruções e informações apropriadas que garantam a manutenção de um quarto seguro das máquinas. A manutenção de rotina das máquinas que tiver de ser executada como uma tarefa acessória para a segurança do quarto, deverá constituir-se em parte integrante da rotina do quarto. O oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas e o chefe de máquinas devem ter conhecimento de todos os trabalhos de manutenção que envolvam reparos específicos de equipamentos elétricos, mecânicos, hidráulicos, pneumáticos ou, se for o caso, dos equipamentos eletrônicos de todo o navio. Esses reparos deverão ser apropriadamente registrados.

.1 assegurar que o serviço de radiocomunicações seja mantido de acordo com as disposições relevantes do Regulamento de Radiocomunicações e com a Convenção SOLAS;

.2 assegurar que o serviço principal de radiocomunicações não seja afetado negativamente pelo atendimento do tráfego de radiocomunicações não relevante ao movimento seguro do navio e à segurança da navegação; e

.3 levar em conta os equipamentos de radiocomunicações instalados a bordo e suas condições operacionais.

EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE RADIOCOMUNICAÇÕES

86 O operador de radiocomunicações executando o serviço de quarto de radiocomunicações deverá:

.1 assegurar que seja mantida vigilância-rádio nas frequências especificadas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção SOLAS; e

.2 durante o serviço, verificar regularmente as condições da operação dos equipamentos de radiocomunicações e de suas fontes de energia e participar ao comandante qualquer falha observada nesses equipamentos.

87 Deverão ser cumpridas as exigências contidas no Regulamento de Radiocomunicações e na Convenção SOLAS na manutenção do registro radiotelegráfico ou registro rádio, conforme apropriado.

88 A manutenção dos registros de radiocomunicações, de acordo com as exigências do Regulamento de Radiocomunicações e da Convenção SOLAS, é de responsabilidade do operador de radiocomunicações designado como o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes envolvendo socorro. As seguintes informações devem ser registradas, indicando a hora de ocorrência:

.1 um resumo das radiocomunicações de socorro, urgência e segurança;

.2 incidentes *significativos* relacionados ao serviço de radiocomunicações;

.3 a posição do navio pelo menos uma vez por dia quando apropriado; e

.4 um resumo das condições do equipamento de radiocomunicações, inclusive de suas fontes de energia.

89 Os registros de radiocomunicações deverão ser mantidos no local das radiocomunicações de socorro e devem estar disponíveis:

.1 para inspeção do comandante; e

.2 para inspeção por um funcionário autorizado da Administração e por qualquer oficial devidamente autorizado no exercício da fiscalização prevista no artigo X da Convenção.

PARTE 4 - SERVIÇO DE QUARTO NO PORTO

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A TODOS OS SERVIÇOS DE QUARTO

GENERALIDADES

90 Em qualquer navio amarrado em segurança à bóia de amarração ou fundeado em segurança em circunstâncias normais no porto, o comandante deve organizar um serviço de quarto apropriado e

eficaz, a ser mantido para fins de segurança. Podem ser necessários requisitos especiais para tipos especiais de sistemas de propulsão ou de equipamentos auxiliares e para navios que transportam cargas de risco, cargas perigosas, tóxicas ou materiais altamente inflamáveis ou outro tipo especial de carga.

ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO

91 A organização do serviço de quarto de convés, durante a estadia do navio num porto, deverá ser permanentemente adequada a:

.1 garantir a segurança da vida humana, do navio, do porto e do meio ambiente bem como a utilização com segurança de todas as máquinas relacionadas com as operações de carga;

.2 observar as regras internacionais, nacionais e locais; e

.3 manter a ordem e a rotina normal do navio.

92 O comandante deverá decidir sobre a composição e a duração do serviço de quarto no convés dependendo das condições de amarração, tipo do navio e característica dos serviços.

93 Se o comandante considerar necessário, o encarregado do serviço de quarto no convés deverá ser um oficial qualificado.

94 Devem ser providenciados os equipamentos necessários para proporcionar um serviço de quarto eficiente.

95 O chefe de máquinas, consultando o comandante, deverá assegurar que a organização do serviço de quarto nas máquinas seja adequada para manter um seguro serviço de quarto nas máquinas durante a estadia do navio no porto. Ao decidir sobre a composição do quarto de serviço de máquinas, que pode incluir pessoal subalterno apropriado na praça de máquinas, os seguintes pontos estão entre aqueles que devem ser considerados:

.1 em todos os navios cuja potência de propulsão seja igual ou superior a 3.000 KW, o encarregado do quarto de serviço de máquinas deverá ser sempre um oficial;

.2 em navios com potência de propulsão inferior a 3.000 KW, a critério do comandante e em consulta com o chefe de máquinas, o encarregado do serviço de quarto nas máquinas poderá não ser um oficial; e

.3 os oficiais, enquanto estiverem como encarregados do serviço de quarto nas máquinas, não devem ser designados ou executar qualquer outra tarefa ou serviço que possa interferir com o seu serviço de supervisão do sistema de máquinas do navio.

RENDIÇÃO DE SERVIÇO

96 O oficial encarregado do serviço de quarto no convés ou nas máquinas não deve passar o serviço ao oficial que o render se tiver alguma razão para acreditar que este último é obviamente incapaz de realizar as tarefas do quarto de serviço eficientemente, caso em que o comandante ou o chefe de máquinas deverão, respectivamente, ser informados. Os oficiais que rendem serviço de quarto de convés ou de máquinas deverão verificar se todos os componentes do seu quarto são aparentemente plenamente capazes de desempenhar suas tarefas com eficácia.

97 Se, no momento da passagem de serviço do quarto de serviço de convés ou quarto de serviço de máquinas, estiver em andamento uma operação importante ela deve ser concluída pelo oficial do quarto que está sendo rendido, exceto quando receber ordem do comandante ou do oficial chefe de máquinas para proceder de outra forma.

PARTE 4-1 - PASSAGEM DE SERVIÇO DO QUARTO DE SERVIÇO NO CONVÉS

98 Antes de assumir o serviço de quarto no convés, o oficial que rende deverá receber as seguintes informações do oficial do quarto:

- .1 a profundidade no cais de atracação, calados do navio, alturas e horários da preamar e baixa-mar; a amarração, a situação dos ferros e quantidade de quartéis lançados e demais aspectos importantes da amarração para a segurança do navio; a situação das máquinas principais e sua disponibilidade para utilização em emergência;
- .2 uma relação de todos os trabalhos a serem realizados a bordo do navio; a natureza, quantidade e arranjo da carga em carregamento ou remanescente a bordo, bem como qualquer resíduo a bordo após o descarregamento do navio;
- .3 o nível de água nos porões e nos tanques de lastro;
- .4 os sinais ou luzes que estão sendo exibidos ou emitidos;
- .5 o número necessário de membros da tripulação a bordo e a presença de qualquer outra pessoa a bordo;
- .6 a situação dos dispositivos de combate a incêndio;
- .7 qualquer regulamento especial do porto;
- .8 as ordens permanentes e especiais do comandante;
- .9 as linhas de comunicação disponíveis entre o navio e o pessoal de terra, incluindo as autoridades portuárias, para o caso de surgir alguma emergência ou necessidade de auxílio;
- .10 qualquer outra circunstância importante para a segurança do navio, sua tripulação, a carga ou a proteção do meio ambiente contra a poluição; e
- .11 os procedimentos para informar a autoridade apropriada sobre qualquer poluição do meio ambiente resultante das atividades do navio.

99 Os oficiais que rendem o quarto antes de assumir o serviço no convés, deverão verificar se:

- .1 a amarração e a amarra do ferro estão adequados;
- .2 os sinais ou luzes estão apropriadamente exibidos ou acionados;
- .3 as medidas de segurança e as regras de proteção contra incêndio estão sendo seguidas;
- .4 estão cientes da natureza de qualquer carga de risco ou perigosa que esteja sendo carregada ou descarregada, bem como as providências adequadas a serem tomadas no caso de qualquer derramamento ou incêndio;
- .5 nenhuma condição ou circunstância externa põe em risco o navio e não põe em risco os demais.

PARTE 4-2 - PASSAGEM DE SERVIÇO DO QUARTO DE SERVIÇO DE MÁQUINAS

100 Antes de assumir o quarto de serviço de máquinas o oficial que assume deverá receber informações do oficial encarregado do quarto de serviço de máquinas a respeito de:

- .1 ordens em vigor para o dia, qualquer ordem especial relacionada às operações do navio, serviços de manutenção, reparos nas máquinas ou equipamentos de controle do navio;

.2 natureza de qualquer trabalho que estiver sendo realizado nas máquinas e sistemas de bordo, bem como a lista do pessoal envolvido e os riscos em potencial;

.3 quando aplicável, o nível e condições da água ou resíduos nos porões, nos tanques de lastro, nos tanques de resíduo, nos tanques de esgoto sanitário, nos tanques de reserva e as exigências especiais para o uso ou o esgoto do conteúdo que estiver nesses tanques;

.4 qualquer exigência especial relacionada ao esgoto do sistema sanitário;

.5 condições e estado de prontidão dos equipamentos portáteis de extinção de incêndio, instalações fixas de combate a incêndio e sistema de detecção de incêndio;

.6 pessoal de reparos autorizado a bordo envolvido em atividades nas máquinas, seu local de trabalho e serviços de reparo, bem como outras pessoas autorizadas a bordo e a tripulação necessária,

.7 qualquer norma portuária pertinente aos efluentes do navio, exigências do combate a incêndio e prontidão do navio, particularmente durante condições de mau tempo em potencial,

.8 linhas de comunicações disponíveis entre o navio e o pessoal de terra, incluindo autoridades portuárias, para o caso de surgir alguma emergência ou solicitação de auxílio;

.9 qualquer outra circunstância importante para a segurança do navio, da sua tripulação, da carga ou proteção do meio ambiente quanto à poluição; e

.10 procedimentos para informar as autoridades apropriadas a respeito da poluição do meio ambiente resultante das atividades das máquinas.

101 Os oficiais que rendem, antes de assumir os encargos no quarto de serviço, deverão assegurar-se de que estão totalmente informados pelo oficial que será rendido como descrito acima, e:

.1 inteirar-se sobre as fontes existentes e em potencial de energia, de calor, de iluminação e sua distribuição;

.2 conhecer as disponibilidades e condições dos combustíveis, lubrificantes e todo o suprimento de água do navio; e

.3 estar pronto para preparar o navio e suas máquinas, tanto quanto possível, para a condição de prontidão ou para condições de emergência, se necessário.

PARTE 4-3 EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NO CONVÊS

102 O oficial encarregado do serviço de quarto no convés deverá:

.1 inspecionar o navio a intervalos apropriados;

.2 prestar atenção particularmente:

.2.1 nas condições e fixação das escadas de portaló, ferros, amarras e espias, especialmente nos horários de mudanças de maré e em cais que possuam grandes variações de maré e, se necessário, tomar as medidas para garantir que trabalhem em condições normais,

.2.2 nos calados, na folga sob a quilha e no estado geral do navio, para evitar banda ou trim perigosos durante o manuseio da carga ou manobras com o lastro,

.2.3 nas condições de tempo e de mar,

.2.4 na observância de todos os regulamentos relativos à segurança e à proteção

contra incêndio,

.2.5 no nível de água nos porões e nos tanques,

.2.6 a todas as pessoas a bordo e suas respectivas localizações, especialmente aquelas em compartimentos distantes ou fechados, e

.2.7 na exibição e no acionamento, quando apropriado, de luzes e sinais sonoros;

.3 em condições de mau tempo ou recebendo aviso de tempestade, tomar as providências necessárias para proteger o navio, as pessoas a bordo e a carga;

.4 tomar todas as precauções para evitar a poluição do meio ambiente pelo navio;

.5 em uma situação de emergência que ponha em risco a segurança do navio, acionar os alarmes, informar ao comandante, tomar todas as providências possíveis para evitar qualquer avaria ao navio, à sua carga, às pessoas a bordo e, se necessário, solicitar auxílio das autoridades de terra ou de navios nas imediações;

.6 estar atento às condições de estabilidade do navio, de modo que, no caso de incêndio, as autoridades de combate a incêndio de terra possam ser avisadas da quantidade aproximada de água que pode ser bombeada para bordo sem colocar em perigo o navio;

.7 oferecer auxílio a navios ou pessoas que necessitem socorro;

.8 tomar as precauções necessárias para evitar acidentes e avarias quando os hélices forem acionados; e

.9 lançar no livro de registro apropriado todos os eventos importantes que afetam o navio.

PARTE 4-4 - EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NAS MÁQUINAS

103 Os oficiais encarregados do quarto de serviço na máquina devem prestar particular atenção:

.1 na observância de todas as ordens, nos procedimentos e regras especiais de operação relativos às condições de risco e sua prevenção em todas as áreas de sua responsabilidade;

.2 na instrumentação e sistemas de controle, na monitorização de todas as fontes de energia, componentes e sistemas em operação;

.3 nas técnicas, métodos e procedimentos necessários para evitar a violação dos regulamentos contra a poluição das autoridades locais, e

.4 no estado dos porões.

104 Os oficiais encarregados do serviço de quarto deverão:

.1 em emergências, soar o alarme, quando em sua opinião a situação assim o requerer, e tomar todas as providências possíveis para evitar danos ao navio, às pessoas a bordo e à carga;

.2 estarem cientes das necessidades do oficial de convés relacionadas aos equipamentos necessários para carregamento ou descarregamento da carga e exigências adicionais para o lastro e demais sistemas de controle de estabilidade do navio;

.3 fazer freqüentes inspeções para determinar o possível mau funcionamento ou avaria de equipamentos, e tomar providências imediatas para corrigi-los de modo a garantir a segurança do navio, das operações com a carga, do porto e do meio ambiente;

.4 assegurar que foram tomadas as precauções necessárias, dentro da sua área de responsabilidade, para prevenir acidentes ou avarias aos vários sistemas elétricos, eletrônicos, hidráulicos, pneumáticos e mecânicos do navio;

.5 assegurar que estão satisfatoriamente registrados todos os eventos importantes que afetam a operação, regulação ou reparo das máquinas do navio.

PARTE 4-5 - QUARTO DE SERVIÇO NO PORTO EM NAVIOS TRANSPORTANDO CARGAS DE RISCO

GENERALIDADES

105 O comandante de todos os navios que transportam cargas de risco, sejam elas explosivas, inflamáveis, tóxicas, perigosas para a saúde ou poluentes para o meio ambiente, deverão assegurar a manutenção de uma segura organização de quartos de serviço. Nos navios que transportam cargas de risco a granel, isso deve ser obtido pela pronta disponibilidade a bordo de oficial, ou oficiais, e de pessoal subalterno, quando for o caso, devidamente qualificado, mesmo que o navio esteja atracado ou fundeado em segurança em um porto.

106 Nos navios que transportam cargas de risco que não a granel, o comandante deverá considerar a natureza, a quantidade, o sistema de embalagem e de estivagem das cargas de risco e qualquer condição especial a bordo, tanto com navio ao largo como atracado.

Anexo 2 da Resolução 2
da Conferência das Partes para a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de
Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto, 1978

Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto
(STCW)
Parte B

Diretrizes recomendadas relativas às disposições da Convenção STCW e seus anexos

Introdução

1 Esta parte do Código STCW contém as diretrizes recomendadas que têm por propósito auxiliar as Partes signatárias da Convenção STCW, bem como aqueles envolvidos na implantação, aplicação e execução de suas medidas de modo a conferir plena eficácia à Convenção de uma maneira uniforme.

2 As medidas sugeridas não são obrigatórias e os exemplos fornecidos têm somente a finalidade de ilustrar como certas exigências da Convenção podem ser atendidas. No entanto, as recomendações, em geral, representam uma abordagem das matérias na forma como vêm sendo harmonizadas por intermédio de discussões dentro da IMO envolvendo, conforme o caso, consultas à Organização Internacional do Trabalho, à União Internacional de Telecomunicações e à Organização Mundial da Saúde.

3 A observância das recomendações contidas nesta parte auxiliará a Organização a alcançar seus objetivos de manter os mais altos padrões de competência possível das tripulações de todas as nacionalidades e navios de todas as bandeiras. 4 Nesta parte são fornecidas diretrizes em relação a certos artigos da Convenção, além das diretrizes sobre algumas regras em seu anexo. A numeração das sessões desta parte, portanto, corresponde a dos artigos e regras da Convenção. Como na Parte A, o texto de cada seção pode estar dividido em partes e parágrafos numerados, embora tal numeração seja única para o texto em si.

Diretrizes relativas às disposições dos artigos

SEÇÃO B-I

Diretrizes gerais relativas às obrigações conforme a Convenção
(Não existem regras)

SEÇÃO B-II

Diretrizes relativas às definições e esclarecimentos

1 As definições contidas no artigo II da Convenção, e as definições e esclarecimentos contidos na regra I/1 de seu anexo, aplicam-se igualmente aos termos usados nas partes A e B deste Código. As definições complementares, que se aplicam somente às disposições deste Código, estão contidas na seção A-I/1.

2 A definição de certificado que aparece no artigo II (c) oferece três possibilidades:

.1 a Administração pode emitir o certificado;

.2 a Administração pode ter o certificado emitido com sua autorização; ou

.3 a Administração pode reconhecer um certificado emitido por outra Parte, conforme previsto na regra I/10.

SEÇÃO B-III**Diretrizes relativas à aplicação da Convenção**

1 Como a definição de barco pesqueiro, contida no parágrafo (h) do artigo II, exclui embarcações usadas para a captura de peixes, baleias, focas, morsas ou outros recursos da vida marinha para a aplicação da Convenção, as embarcações não envolvidas na atividade de captura não podem beneficiar-se desta exclusão.

2 A Convenção exclui todas as embarcações de madeira de construção primitiva, incluindo as do tipo junco.

SEÇÃO B-IV**Diretriz relativa à comunicação de informações**

No parágrafo (1)(b) do artigo IV, as palavras "onde apropriado" objetivam incluir:

- .1 o reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte; ou
- .2 a emissão de certificado pela própria Administração, quando aplicável, com base no reconhecimento de um certificado emitido por outra Parte.

SEÇÃO B-V**Diretriz relativa a outros tratados e interpretação**

A palavra "acordos", contida no parágrafo (1) do artigo V, tem como objetivo incluir disposições previamente estabelecidas entre os Países para o reconhecimento recíproco de certificados.

SEÇÃO B-VI**Diretriz relativa aos certificados**

Ver as diretrizes fornecidas nas sessões B-I1 e B-I/2.

A Administração deverá publicar uma orientação sobre a política que será adotada, juntamente com uma descrição dos procedimentos a serem observados, com o intuito de informar as empresas de navegação autorizadas a operar sob a bandeira de seu país.

SEÇÃO B-VII**Diretriz relativa às disposições transitórias**

Os certificados emitidos para um marítimo servir a bordo de um navio de determinado porte, os quais são atualmente reconhecidos por uma Parte como sendo uma qualificação adequada para o serviço em outro porte de navio, como, por exemplo, um certificado reconhecido para um imediato servir como comandante, deverá continuar a ser válido para esse serviço conforme o artigo VII. Esta aceitação também se aplica àqueles certificados emitidos conforme as disposições do parágrafo (2) do artigo VII.

SEÇÃO B-VIII**Diretriz relativa às licenças**

A Administração deverá publicar uma orientação sobre a política que será adotada, juntamente com uma descrição dos procedimentos a serem observados, com o intuito de informar as empresas de navegação autorizadas a operar sob a bandeira de seu país. Devem ser fornecidas diretrizes para os funcionários autorizados pela Administração a emitir as licenças. As informações sobre as providências tomadas devem ser resumidas no relatório inicial enviado ao Secretário-Geral de acordo com as exigências da seção A-I/7.

SEÇÃO B-IX**Diretrizes relativas à equivalência**

1 Os certificados da Marinha de Guerra podem continuar a serem aceitos, bem como os certificados de serviço podem continuar a ser emitidos para os Oficiais de Marinha, como equivalentes, conforme o artigo IX, desde que sejam atendidos os requisitos da Convenção.

SEÇÃO B-X**Diretrizes relativas ao controle**

(Não existem regras - veja seção B-1/4)

SEÇÃO B-XI**Diretrizes com relação à promoção de cooperação técnica**

1 Os governos deverão fornecer, ou providenciar para que se forneça, em colaboração com a IMO, assistência aos países que tenham dificuldade em atender aos requisitos da Convenção e que solicitem tal assistência.

2 Ressalta-se a importância de treinamento adequado para comandantes e demais pessoas que servem a bordo de petroleiros, navios químicos e navios de gás liquefeito e navios de passageiros ro-ro, reconhecendo que, em alguns casos, pode existir limitação de recursos para obtenção da experiência exigida e para oferecimento de programas de treinamento especializados, particularmente em países em desenvolvimento.

BANCO DE QUESTÕES

3 As Partes que possuam Centro de Instrução de Marítimos ou centros de exame, que atendem a vários países e desejando montar um banco de dados com questões e respostas de prova, são incentivados a fazê-lo baseando-se na cooperação bilateral com um ou vários países que já disponham de tal banco de dados.

DISPONIBILIDADE DE SIMULADORES PARA TREINAMENTO DE MARÍTIMOS

4 O Secretariado da IMO mantém uma relação de simuladores para treinamento de marítimos, como fonte de informação para as Partes e demais países, sobre a disponibilidade dos diferentes tipos de simuladores para treinamento de marítimos, particularmente onde não houver disponibilidade de tais recursos de treinamento em âmbito nacional.

5 As Partes são instadas a fornecer informações sobre seus simuladores nacionais de treinamento de marítimos ao Secretariado da IMO e atualizá-las sempre que for feita alguma alteração ou acréscimo em seus recursos de simuladores para treinamento.

INFORMAÇÕES SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA

6 As informações sobre serviços de assessoria técnica, acesso às instituições de treinamento internacionais filiadas à IMO, informações sobre a comunidade e outras formas de cooperação técnica que podem ser oferecidas pela IMO ou por seu intermédio podem ser obtidas contatando o Secretário-Geral no endereço 4 Albert Embankment, London SE1 7SR, United Kingdom.

(Não existem diretrizes relativas aos artigos XII e XVII.)

Diretrizes relativas às disposições do anexo à Convenção STCW

Capítulo I

Diretrizes relacionadas às disposições gerais

SEÇÃO B-I/1

Diretrizes relacionadas às definições e esclarecimentos

1 As definições contidas no artigo II da Convenção e as definições e interpretações contidas na regra I/1 do seu anexo aplicam-se igualmente aos termos usados nas partes A e B deste Código. As definições complementares, que se aplicam somente às disposições deste Código, estão contidas na seção A-I/1.

2 Os oficiais com habilitações abrangidas pelas disposições do capítulo VII, podem ser designados como oficiais polivalentes, oficiais com dupla finalidade ou outras designações conforme regulamentado pela Administração, de acordo com a terminologia empregada nos requisitos aplicáveis à tripulação de segurança.

3 O pessoal subalterno qualificado para servir de acordo com habilitações abrangidas pelas disposições do capítulo VII podem ser indicados como pessoal subalterno polivalente ou outras designações que a Administração aprovar, de acordo com a terminologia empregada nas exigências aplicáveis à tripulação de segurança.

SEÇÃO B-I/2

Diretrizes relativas a certificados e endossos

1 Nos casos em que um endosso forma parte integrante do formulário de um certificado, conforme previsto no parágrafo 1 da seção A-I/2, a informação relevante deve ser inserida no certificado da maneira explicada a seguir, exceto quanto à omissão do campo de número .2. Entretanto, na preparação do endosso atestando a emissão de um certificado, os campos numerados de .1 a .17 no formulário do texto que se segue devem ser preenchidos da seguinte forma:

.1 Preencher o nome do país emitente.

.2 Preencher o número designado pela Administração para o certificado.

.3 Preencher o nome completo do marítimo para quem o certificado está sendo emitido. O nome deverá ser o mesmo que consta do seu passaporte, de sua carteira de identidade ou outro documento oficial do marítimo, emitido pela Administração.

.4 O número da regra ou números das regras da Convenção STCW, em conformidade com as quais o marítimo foi considerado qualificado, devem ser lançados neste campo, como por exemplo:

.4.1 II/1, se o marítimo foi considerado qualificado para ocupar a função de oficial encarregado de serviço de quarto de navegação,

.4.2 III/1, se o marítimo foi considerado qualificado para atuar como oficial de máquinas encarregado do quarto de serviço em praça de máquinas guarnecida, ou designado para oficial de serviço de quarto em praça de máquinas periodicamente desguarnecida,

.4.3 IV/2, se o marítimo foi considerado qualificado para ocupar as funções de operador de radiocomunicações,

.4.4 VII/1, se o certificado é um certificado funcional e o marítimo foi considerado qualificado para ocupar a função especificada na parte A do Código, como por exemplo, a função oficial de máquinas marítimas no nível gerencial, e

.4.5 III/1 e V/1, se foi considerado qualificado para atuar como oficial de máquinas encarregado do serviço de quarto em praça de máquinas guarnecida, ou designado como oficial de máquinas de serviço em praça de máquinas periodicamente desguarnecida em navios-tanque.
(Veras limitações contidas nos parágrafos .8 e .10 a seguir)

.5 Preencher a data em que expira o endosso. Essa data não deve ser posterior à data de validade, se for o caso, do certificado a respeito do qual o endosso está sendo emitido, e tampouco posterior a cinco anos contados da data de emissão do endosso.

.6 Esta coluna deve ser preenchida com cada uma das funções especificadas na parte A do Código para as quais o marítimo é qualificado a desempenhar. As funções e seus níveis de responsabilidade associados estão especificados nas tabelas de competência contidas nos capítulos II, III e IV da parte A do Código e também listadas, por conveniência de referência, na introdução da parte A. Quando for feita referência às regras dos capítulos II, III e IV conforme .4 acima, não é necessário listar as funções específicas.

.7 Esta coluna deve ser preenchida com os níveis de responsabilidade nos quais o marítimo está qualificado para desempenhar cada uma das funções lançadas na coluna .6. Estes níveis estão especificados nas tabelas de competência contidas nos capítulos II, III e IV na parte A do Código e também listados, por conveniência de referência, na introdução da parte A

.8 Uma limitação de ordem geral, tal como a exigência para usar óculos e lentes corretivas durante a execução do serviço, deve ser lançada com destaque no topo desta coluna, relativa às limitações. As limitações que se aplicam às funções listadas na coluna .6 devem ser lançadas na mesma linha relativa à função, como por exemplo:

.8.1 "Não é válido para serviço a bordo de navios-tanque" - se não for qualificado conforme o capítulo V,

.8.2 "Não é válido para serviço a bordo de outros tipos de navios-tanque que não os petroleiros" - se for qualificado conforme o capítulo V para serviço somente a bordo de navios petroleiros,

.8.3 "Não é válido para serviço bordo navio nos quais existam caldeiras a vapor como parte das instalações de máquinas do navio" - se os conhecimentos relativos tiverem sido omitidos de acordo com as disposições do Código STCW, e

.8.4 "Válido somente para viagens na navegação costeira" - se os conhecimentos associados tiverem sido omitidos de acordo com as disposições do Código STCW.

Observação: As limitações de arqueação bruta e potência instaladas não devem ser lançadas neste campo se já estiverem indicadas no título do certificado, bem como na coluna .9.

.9 A qualificação ou qualificações para as funções lançadas nesta coluna devem ser aquelas especificadas no título da regra ou regras STCW, no caso de certificado emitido conforme os capítulos II ou III, ou devem ser especificadas nos requisitos da Administração aplicáveis à tripulação de segurança, conforme o caso.

.10 Uma limitação genérica, tal como a exigência para uso de óculos e lentes corretivas durante a execução do serviço, deve ser também lançada no topo desta coluna de limitações. As limitações lançadas na coluna .10 devem ser as mesmas que foram lançadas na coluna .8 para as funções executadas em cada uma das qualificações lançadas.

.11 O número lançado neste campo deve ser o número do certificado, de modo que tanto o certificado quanto o endosso tenham um único número de referência para localização do registro de certificados e/ou endossos etc.

.12 Neste campo deve ser lançada a data da emissão original do endosso; em função das circunstâncias, esta data pode ou não ser a mesma daquela de emissão do certificado.

.13 Neste campo deve ser lançado o nome do funcionário autorizado a emitir o endosso, em letras de forma e logo abaixo de sua assinatura.

.14 A data de nascimento deve ser a data confirmada pelos registros da Administração ou verificada de outro modo.

.15 O endosso deve ser assinado pelo marítimo na presença de um funcionário autorizado ou pode ser incorporado a partir do requerimento do marítimo, devidamente completado e verificado.

.16 A fotografia deve ser padrão em preto e branco ou do tipo passaporte, em cores, mostrando a cabeça e os ombros, fornecida pelo marítimo em duplicata para que uma seja mantida ou associada ao cadastro de certificados.

.17 Se os campos para revalidação forem apresentados como parte do endosso (veja parágrafo 1 da seção A-1/2), a Administração pode revalidar o endosso preenchendo os campos após o marítimo ter demonstrado a proficiência continuada exigida pela regra I/11.

(Selo Oficial)

(PAIS)

ENDOSSO QUE ATESTA A EMISSÃO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE NORMAS DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1995.

O Governo de.....3..... certifica que o certificado N.º.....3..... foi emitido para.....3..... que foi considerado devidamente qualificado de acordo com as disposições da regra.....8..... da Convenção acima, emendada, e foi considerado competente para desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até.....5..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

.6 FUNÇÃO	.7 NÍVEL	.8 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

.9 CAPACIDADE	.10 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Endosso N.º.....11..... emitido em.....12.....

(Selo Oficial).....
.....
.....
.....

Assinatura do oficial devidamente autorizado

.....
.....
.....13.....

Nome do oficial devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra I/2 da Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....14.....

Assinatura do portador do certificado.....15.....

Retrato do portador do certificado



A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do oficial devidamente autorizado
Data de revalidação17	Nome do oficial devidamente autorizado
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do oficial devidamente autorizado
Data de revalidação17	Nome do oficial devidamente autorizado

2 Pode ser anexado ao formulário um endosso atestando o reconhecimento de um certificado, como parte integrante do certificado de endosso ou pode ser emitido como documento em separado (veja o parágrafo 6 da regra 1/2 do Convenção STCW). Todos os lançamentos feitos no formulário devem ser feitos em caracteres romanos e algarismos arábicos (veja parágrafo 8 da regra 1/2 da Convenção STCW). Os campos numerados de .1 a .17 do formulário que se segue ao texto aqui incluído são para serem preenchidos conforme indicado no parágrafo 1 acima, exceto com relação aos seguintes campos:

.2 onde deve ser lançado o número designado pela Parte que emitiu o certificado sendo reconhecido;

.3 onde o nome lançado deve ser o mesmo que aparece no certificado sendo reconhecido;

.4 onde deve ser lançado o nome da Parte que emitiu o certificado sendo reconhecido;

.9 onde devem ser lançadas a qualificação ou qualificações escolhidas, conforme o caso, dentre aquelas especificados nos requisitos aplicáveis à tripulação de segurança da Administração que está reconhecendo o certificado;

.11 onde o número lançado deve ser único tanto para a referência como para a localização no cadastro de endossos; e

.12 onde deve ser lançada a data original de emissão do endosso.

3 Na substituição de um certificado ou endosso que foi perdido ou destruído, as Partes devem emitir um substituto com novo número, para evitar a confusão com o documento que está sendo substituído.

(Selo Oficial)

(PAÍS)

ENDOSSO QUE ATESTA O RECONHECIMENTO DE UM CERTIFICADO DE ACORDO COM A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE CÓDIGO DE TREINAMENTO DE MARÍTIMOS, EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS E SERVIÇO DE QUARTO, 1978, CONFORME EMENDADA EM 1988.

O Governo de.....1..... certifica que o certificado N°.....2..... foi emitido para.....3..... por ou em nome do Governo de.....4..... é devidamente reconhecido de acordo com as disposições da regra 1/10 da Convenção acima, emendada, e o portador legal está autorizado a desempenhar as seguintes funções, nos níveis especificados, sujeito a quaisquer das limitações indicadas até.....5..... ou até que expire qualquer extensão do prazo de validade deste endosso conforme pode estar indicado no verso:

.6 FUNÇÃO	.7 NÍVEL	.8 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

O portador legal deste endosso pode servir nas seguintes capacidade ou capacidades especificadas nos requisitos da DPC para tripulação de segurança:

.9 CAPACIDADE	.10 LIMITAÇÕES APLICÁVEIS (SE HOVER)

Endosso N°.....11..... emitido em.....12.....

(Selo Oficial)

Assinatura do oficial devidamente autorizado

Nome do oficial devidamente autorizado

O original deste endosso deve ser mantido disponível de acordo com o parágrafo 9 da regra 1/2 de Convenção enquanto estiver servindo a bordo de um navio.

Data de nascimento do portador do certificado.....14.....

Assinatura do portador do certificado.....15.....

Retrato do portador do certificado



A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do oficial devidamente autorizado
Data de revalidação.....17.....	Nome do oficial devidamente autorizado
A validade deste certificado é estendido por meio deste instrumento até	
(Selo Oficial)	Assinatura do oficial devidamente autorizado
Data de revalidação.....17.....	Nome do oficial devidamente autorizado

Seção B-1/3**Diretrizes relativas às viagens realizadas na navegação costeira**

1 Quando uma Parte definir uma viagem na navegação costeira, inter alia, para fins de aplicação de variações dos assuntos listados na coluna 2 das tabelas de padrões de competências contidas nos capítulos II e III da parte A do Código, para emissão dos certificados válidos para serviço a bordo de navios autorizados a operar sob a bandeira do País e operar em tais viagens, deve levar em conta os seguintes fatores, tendo em mente os efeitos para a segurança de todos os navios e para o meio ambiente marinho:

- .1 o tipo do navio e viagem comercial em que estiver engajado;
- .2 a arqueação bruta do navio e a potência em KW das máquinas principais de propulsão;
- .3 a natureza e duração das viagens;
- .4 a máxima distância a um porto de abrigo;
- .5 a adequação do alcance e da precisão dos equipamentos de navegação para determinação da posição;
- .6 as condições de tempo normalmente predominantes na área da viagem da navegação costeira;
- .7 as provisões a bordo e recursos de comunicações do navio e da costa para fins de busca e salvamento.

2 Uma Parte que inclua viagens ao largo da costa de um outro país dentro dos limites definidos para suas viagens navegação costeira pode promover um acordo bilateral com a Parte em questão.

3 Não é pretendido, que navios operando em viagens na navegação costeira, possam estender suas viagens por todo o mundo com a desculpa de que estão constantemente navegando dentro dos limites definidos para viagens na navegação costeira de países vizinhos.

SEÇÃO B-1/4**Diretrizes relacionadas com os procedimentos de controle****Introdução**

1 O propósito dos procedimentos de controle contidos na regra I/4 é permitir que funcionários devidamente autorizados pelo País do porto assegurem que os marítimos a bordo tenham competência suficiente para garantir a operação segura e não poluente do navio.

2 Esta disposição não difere em princípio da necessidade de fazer verificações nas estruturas e equipamentos do navio. Na verdade, elas estabelecem essas inspeções com o fito de fazer uma avaliação no sistema total de segurança para prevenção de poluição.

Avaliação

3 Por uma avaliação limitada, conforme prevista na seção A-1/4, a subjetividade, que é um elemento inevitável em todos os procedimentos de controle, é reduzida a um mínimo, não mais do que seria evidente em outros tipos de inspeção de controle.

4 As claras premissas estabelecidas no parágrafo 1.3 da regra I/4 serão normalmente suficientes para chamar atenção dos inspetores para as áreas específicas de competência, que devem ser acompanhadas na busca de evidências de treinamento nas especialidades em questão. Se esta evidência for inadequada e ou não convincente, o funcionário autorizado pode pedir que se faça uma demonstração da qualificação em pauta.

5 Será inteiramente objeto do julgamento profissional do inspetor a bordo, tanto acompanhando um incidente conforme descrito na regra 1/4 ou em inspeções de rotina, se o navio está sendo operado de um modo tal que provavelmente poderá por em risco pessoas, propriedades ou o meio ambiente.

SEÇÃO B-1/5

Diretrizes relacionadas às disposições nacionais
(Não existem regras)

SEÇÃO B-1/6

Diretrizes relativas ao treinamento e avaliação

Qualificações de instrutores e avaliadores

1 Cada Parte deverá assegurar que os instrutores e os avaliadores sejam adequadamente qualificados e possuam experiências nos tipos e níveis particulares de treinamento ou avaliação de competência de marítimos, conforme exigido pela Convenção, de acordo com as diretrizes contidas nesta seção.

Treinamento e avaliação em serviço

2 Qualquer pessoa, tanto a bordo como em terra, que conduza treinamento em serviço de um marítimo que pretenda ser usado na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deverá receber orientação adequada em técnicas educacionais.

3 Qualquer pessoa responsável pela supervisão do treinamento em serviço de um marítimo que se pretenda utilizar na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deve ter conhecimentos apropriados de técnicas educacionais e de métodos e prática de treinamento.

4 Qualquer pessoa, tanto a bordo como em terra, que conduza avaliação de competência em serviço de um marítimo, pretendido para ser empregado na qualificação para expedição de certificado conforme a Convenção deverá ter:

.1 recebido orientação apropriada sobre métodos e práticas de avaliação; e

.2 obtido experiência prática de avaliação sob a supervisão e aprovação de um avaliador experiente.

5 Qualquer pessoa responsável pela avaliação em serviço de competência de um marítimo que se pretenda empregar na qualificação para expedição de certificado, conforme a Convenção, deverá ter profundo conhecimento do sistema, dos métodos e das práticas de avaliação.

SEÇÃO B-1/7

Diretriz relacionada com a comunicação de informações

Relatórios das dificuldades encontradas

Solicita-se às Partes que incluam nos relatórios exigidos pela regra 1/7 uma indicação de qualquer diretriz relevante contida na parte B deste Código, cuja observância foi considerada impraticável.

SEÇÃO B-1/8

Diretrizes relacionadas com os padrões de qualidade

1 Na aplicação dos padrões de qualidade conforme as disposições da regra 1/8 e seção A-1/8 para administração do sistema de expedição de certificados, cada Parte deverá considerar a existência de modelos nacionais ou internacionais e incluir os seguintes elementos fundamentais:

- .1 uma política clara relativa à qualidade e os meios pelos quais tal política será implantada;
- .2 um sistema de qualidade que incorpore a estrutura organizacional, as responsabilidades, os procedimentos, os processos, e os recursos necessários para o gerenciamento de qualidade;
- .3 as técnicas e atividades operacionais destinadas a assegurar o controle da qualidade;
- .4 a organização do acompanhamento sistemático, incluindo avaliação da garantia da qualidade interna, para assegurar que todos os objetivos definidos estão sendo atingidos; e
- .5 a organização para avaliações periódicas externas da qualidade conforme descrito nos parágrafos que se seguem.

2 No estabelecimento de tais padrões de qualidade para administração do seu sistema nacional de expedição de certificado, as Administrações deverão assegurar que a estruturação adotada:

- .1 é suficientemente flexível de modo a permitir que o sistema de expedição de certificados considere as necessidades variáveis da indústria e que facilite e estimule a aplicação de novas tecnologias;
- .2 abrange todos os assuntos administrativos que promovem efeitos das várias disposições da Convenção, em particular as regras 1/2 a 1/15 e demais disposições que permitem à Administração conferir certificados de serviço e de dispensa, bem como retirar, cancelar ou suspender certificados já emitidos;
- .3 envolve as responsabilidades da Administração na aprovação do treinamento e avaliação em todos os níveis dos cursos desde aqueles não destinados à graduação e cursos de atualização para expedição de certificados de competência até cursos de curta duração de treinamento vocacional; e
- .4 incorpore os esquemas de revisão de garantia de qualidade interna, conforme o parágrafo 1.4, envolvendo um abrangente estudo interno dos procedimentos administrativos, em todos os níveis, de modo a medir a obtenção de todos os objetivos definidos e prover as bases para a avaliação externa independente exigida pelo parágrafo 3 da seção A-1/8.

Modelo de padrões de qualidade para avaliação de conhecimentos, entendimento, especialização e competência

3 O modelo de padrões de qualidade para avaliação de conhecimentos, entendimentos, especialização e competência deve incorporar as recomendações desta seção dentro da estrutura geral tanto de:

- .1 um esquema nacional para aprovação de instrução e treinamento ou para padrões de qualidades, como de:
 - .2 um modelo alternativo de padrões de qualidade aceitáveis pela Organização.
- 4 Os modelos de padrões de qualidade acima deverão incorporar:

.1 uma política de qualidade, incluindo o compromisso por parte da instituição ou unidade de treinamento com relação ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos e ao consequente reconhecimento pela autoridade regulamentadora ou de padrões de qualidade;

.2 aquelas funções de administração de qualidade que determinam e implantam a política de qualidade, relacionadas com os aspectos do trabalho que colidem com a qualidade do que é oferecido incluindo os dispositivos para determinação do progresso obtido no âmbito de um curso ou programa;

.3 a abrangência do sistema de qualidade, quando apropriado, da estrutura organizacional acadêmica e administrativa, responsabilidades, procedimentos, processos e recursos de equipes e equipamentos;

.4 as funções de controle de qualidade a serem aplicadas em todos os níveis às atividades de ensino, de treinamento, de exames e avaliações bem como a sua organização e implantação, de modo a assegurar sua adequabilidade às finalidades e à consecução de seus objetivos definidos;

.5 os processos e revisões da garantia de qualidade interna os quais monitorizam até que ponto, naquela instituição ou unidade de treinamento, os objetivos dos programas são atingidos e efetivamente controlam os procedimentos de controle de qualidade que empregam; e

.6 os arranjos feitos para a periódica avaliação externa de qualidade exigida, conforme o parágrafo 2 da regra 1/8, e descrita nos parágrafos seguintes, para os quais os resultados das revisões da garantia de qualidade formam a base e o ponto de partida.

5 No estabelecimento dos padrões de qualidade para os programas de educação, treinamento e avaliação, as organizações responsáveis pela implantação desses programas devem levar em conta o seguinte:

.1 Quando existirem disposições para aprovação nacional, ou padrões de qualidades de ensino, tais disposições devem ser utilizadas nos cursos, incorporando os requisitos de conhecimentos e compreensão da Convenção. Os padrões de qualidade devem ser aplicados, tanto nas atividades de nível gerencial quanto operacional, e devem levar em conta como são administrados, organizados, realizados e avaliados, de modo a assegurar que as metas identificadas sejam atingidas.

.2 Quando o objetivo principal for a obtenção de uma especialidade em particular ou a consecução de uma tarefa designada, os padrões de qualidade devem levar em conta se foi utilizado equipamento real ou simulado para esse propósito, e a propriedade da qualificação e experiência dos avaliadores, de modo a assegurar a obtenção do conjunto de padrões.

.3 As avaliações internas da garantia de qualidade devem envolver um programa abrangente de estudo em todos os níveis, para acompanhar a consecução dos objetivos definidos pela aplicação dos padrões de qualidade. Esta revisão da garantia de qualidade deve estar voltada para o planejamento, projeto, apresentação e avaliação dos programas, bem como para as atividades de ensino, aprendizado e comunicação. Como resultado, produzirá a base para a avaliação independente exigida pelo parágrafo 3 da seção A-1/8.

A avaliação independente

6 Cada avaliação independente deverá incluir um exame sistemático e independente de todas as atividades de qualidade, mas não deve avaliar a validade dos objetivos definidos. A equipe de avaliação deve:

.1 realizar a avaliação de acordo com os procedimentos documentados;

.2 assegurar que os resultados de cada avaliação sejam documentados e trazidos à apreciação dos responsáveis pela área avaliada; e

.3 verificar se as providências para corrigir qualquer deficiência são tomadas a tempo.

7 O propósito das avaliações é oferecer uma visão independente da eficácia da estruturação dos padrões de qualidade em todos os níveis. No caso de um estabelecimento de instrução ou de treinamento, deverá ser utilizada uma instrução acadêmica reconhecida ou um organismo de padrões de qualidade, ou ainda um órgão do Governo. A equipe de avaliação deverá antecipadamente estar munida de informação suficiente que forneça uma visão geral da tarefa a realizar. No caso de uma grande instituição ou programa de treinamento, os seguintes itens fornecem uma indicação das informações a serem providas:

- .1 uma informação sobre a missão da instituição;
- .2 detalhes sobre as estratégias acadêmicas e de treinamento em uso,
- .3 um organograma e informações sobre a composição dos comitês e organismos de assessoramento;
- .4 informações sobre o corpo docente e alunos;
- .5 uma descrição dos recursos de treinamento e equipamentos; e
- .6 uma descrição sucinta das políticas e procedimentos sobre:
 - .6.1 admissão de alunos;
 - .6.2 desenvolvimento de novos cursos e revisão dos cursos já existentes;
 - .6.3 a sistemática de exames, incluindo os recursos e reprovações;
 - .6.4 contratação, treinamento, desenvolvimento, avaliação e promoção dos componentes do corpo docente;
 - .6.5 realimentação por parte dos alunos e da indústria; e
 - .6.6 envolvimento do corpo docente em pesquisa e desenvolvimento.

O relatório

8 Antes de enviar para apreciação o relatório final, a equipe de avaliadores deve enviar uma minuta do relatório à Administração, buscando colher seus comentários sobre as conclusões. Após receber os comentários, os avaliadores deverão submeter à apreciação seu relatório final, que deverá:

- .1 incluir um resumo de informações relativas à instituição ou ao programa de treinamento;
- .2 ser completo, simples e preciso;
- .3 salientar os pontos fortes e os pontos fracos da instituição;
- .4 descrever o procedimento de avaliação seguido;
- .5 abranger os vários elementos identificados no parágrafo 4;
- .6 indicar o alcance do cumprimento e do não cumprimento das exigências da Convenção, bem como a eficácia dos padrões de qualidade para garantia da consecução das metas e objetivos definidos; e
- .7 enunciar claramente as áreas consideradas deficientes, oferecer sugestões para o aperfeiçoamento e fornecer qualquer outro comentário que os avaliadores considerem relevante.

SEÇÃO B-1/9**Diretrizes relacionadas aos padrões de saúde – Emissão e registro de certificados****EXAME MÉDICO E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS**

1 Os padrões desenvolvidos, conforme o parágrafo 1 da regra 1/9, deverão levar em conta o ponto de vista de médicos experientes em medicina aplicada ao meio ambiente marítimo.

2 Os padrões médicos podem ser diferenciados entre aquelas pessoas que procuram iniciar uma carreira no mar e aqueles marítimos que já servem a bordo de navios. No primeiro caso, por exemplo, pode ser adequado indicar padrões mais elevados em certas áreas, enquanto que, no último, pode ser feita alguma redução em razão da idade.

3 Os padrões devem, tanto quanto possível, definir critérios objetivos em relação à aptidão física para o serviço marítimo, levando em conta o acesso aos recursos médicos e à perícia médica a bordo do navio. Eles devem, em particular, especificar as condições em que os marítimos que sofrem de algum problema médico potencialmente ameace a sua vida, mas controlado por medicação, podem continuar servindo a bordo.

4 Os padrões médicos devem também identificar condições médicas particulares, tais como o daltonismo, que possam desqualificar um marítimo para assumir determinadas funções a bordo.

5 Os exames médicos e a certificação de marítimos segundo os padrões devem ser realizados por um ou mais profissionais da área médica reconhecidos pela Parte. Uma lista de profissionais da área médica assim reconhecidos deve ser posta à disposição das outras Partes e de empresas de navegação, mediante solicitação.

6 Na falta de padrões internacionais obrigatórios de acuidade visual para marítimos, as Partes devem considerar os padrões mínimos de acuidade visual em serviço, estabelecidos nos parágrafos de 7 a 11 e na tabela B-1/9 aqui incluída, como mínimos para operação segura de navios e informar os acidentes marítimos nos quais a baixa acuidade visual tenha contribuído para sua ocorrência.

7 Todas as Administrações têm autoridade para permitir uma variação ou o abandono de quaisquer dos padrões estabelecidos na tabela B-1/9 mostrada mais adiante, baseado em uma avaliação médica ou qualquer outra informação relevante relativa a um ajustamento individual às condições e capacidade comprovada para satisfatoriamente desempenhar funções designadas a bordo. Entretanto, se a acuidade visual para longe, corrigida para ambas as vistas, for menor do que o padrão, a acuidade visual para longe corrigida no olho melhor deverá ser, pelo menos, 0,2 mais alta do que o padrão indicado na tabela. A acuidade visual para longe, sem correção, no olho melhor deverá ser de, pelo menos, 0,1.

8 As pessoas que necessitem do uso de óculos ou lentes de contato para executar seus serviços devem possuir a bordo um par sobressalente. Qualquer necessidade de utilização de correção visual para atender aos padrões exigidos deve ser registrada em cada certificado e endosso emitido.

9 Os marítimos não devem ser portadores de nenhuma doença de olhos. Qualquer patologia debilitante, permanente ou progressiva, e irrecuperável deverá determinar a inabilitação.

10 Todos os testes necessários para determinação da acuidade visual de marítimos devem ser confiáveis e executados por pessoa competente e reconhecida pela Administração.

11 Não obstante estas disposições, a Administração pode exigir padrões mais altos do que aqueles contidos na tabela B-1/9 a seguir.

EMISSÃO E CADASTRO DE CERTIFICADOS

Aprovação de serviço a bordo de navio empregado na navegação marítima

12 Na aprovação de serviço para navegação marítima exigida pela Convenção, as Partes deverão assegurar-se de que o serviço considerado é relevante para a qualificação que está sendo dada, tendo em mente que, fora dos conhecimentos básicos iniciais com o serviço a bordo de navios que operam a navegação marítima, o propósito de tal serviço é permitir que o marítimo receba instrução e pratique, sob supervisão apropriada, aquelas técnicas seguras e apropriadas, procedimentos e rotinas que sejam importantes para a qualificação que está sendo concedida.

Aprovação de cursos de treinamento

13 Na aprovação de programas e cursos de treinamento, as Partes devem levar em conta os vários cursos-modelo da IMO, identificados nas notas de rodapé na parte A deste Código, os quais podem auxiliar na preparação de tais cursos e programas e assegurar que os detalhados objetivos do aprendizado recomendado aqui, são cobertos adequadamente.

Acesso eletrônico dos registros

14 Quando o registro ou registros de certificados, endossos e outros documentos emitidos por uma Parte ou em seu nome forem mantidos por meios eletrônicos, devem ser providenciados meios para permitir o acesso eletrônico controlado de tais registros, permitindo que as Administrações e as empresas de navegação confirmem:

- .1 o nome do marítimo para o qual o certificado, endosso ou outra qualificação foi emitido, seu respectivo número, data de emissão e o prazo de validade;
- .2 a capacidade na qual o portador pode servir e qualquer limitação a eles relacionada; e
- .3 as funções que o portador pode desempenhar, os níveis autorizados e qualquer limitação a eles relacionados.

Tabela B-1/9

Padrões de acuidade visual mínima em serviço

Regra da Convenção STCW	Categoria do marítimo	Visão para longe		Visão de perto	Visão de cores	Campos visuais	Cegueira noturna	Diptopia
		um olho	outro olho	Ambas as vistas com ou sem auxílio de lentes				
I/11 II/1 II/2 II/3 II/4	Comandantes, oficiais e pessoal subalterno de convés obrigados a realizar serviços de vigilância.	0,5	0,5	Visão exigida para navegação do navio (por exemplo: cartas e publicações náuticas de referência, utilização de instrumentos e equipamentos do passado, e identificação dos auxílios à navegação).	Campos visuais normais	Visão exigida para executar todas as funções necessárias no escuro sem comprometer.	Sem condições significativas evidentes.	
	Com correção	0,1	0,1					
I/11 III/1 III/2 III/3 III/4	Todos oficiais e pessoal subalterno de máquinas componentes do quarto de serviço da praça de máquinas.	0,4	0,4	Visão exigida para ler instrumentos próximos, operar equipamentos e identificar sistemas/componentes na medida da necessidade	Campos visuais suficientes	Visão exigida para executar todas as funções necessárias no escuro sem comprometer	Sem condições significativas evidentes.	
	Com correção	0,1	0,1					
I/11 IV/2	Oficiais de radiocomunicações e oficiais de electricidade / eletrônica	0,4	0,4	Visão exigida para ler instrumentos próximos, operar equipamentos e identificar sistemas/componentes na medida da necessidade.	Campos visuais suficientes.	Visão exigida para executar todas as funções necessárias no escuro sem comprometer.	Sem condições significativas evidentes.	
	Com correção	0,1	0,1					

SEÇÃO B-I/10

**Diretrizes relacionadas ao reconhecimento de certificado
(Não existem regras)**

SEÇÃO B-I/11

Diretriz relacionada à revalidação de certificados

Os cursos exigidos pela regra I/11 devem incluir as mudanças relevantes na tecnologia marítima, bem como as recomendações concernentes à segurança da vida humana no mar e a proteção do meio ambiente marinho.

SEÇÃO B-I/12

Diretrizes relacionadas ao emprego de simuladores

1 Quando forem usados simuladores para treinamento ou avaliação de competência, as seguintes diretrizes devem ser consideradas na realização de qualquer treinamento ou avaliação.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO NA OBSERVAÇÃO E PLOTAGEM RADAR

2 O treinamento e avaliação em observação e plotagem radar deve;

.1 incorporar a utilização de equipamento de simulação radar; e

.2 atender a padrões não inferiores àqueles contidos nos parágrafos de 3 a 17 a seguir.

3 As demonstrações e a prática em observação radar devem ser realizadas, quando apropriadas, em equipamento radar marítimo real, incluindo o uso de simuladores. Os exercícios de plotagem devem ser realizados preferencialmente em tempo real, de modo a aumentar a conscientização dos alunos para os perigos do emprego inadequado dos dados do radar e melhorar suas técnicas de plotagem até um padrão compatível com a necessidade de execução de manobras seguras para evitar abalroamento em condições reais de navegação marítima.

Generalidades

Fatores que afetam o desempenho e a precisão

4 Deve ser adquirida uma compreensão elementar dos princípios do radar, juntamente com um conhecimento prático completo sobre;

.1 medição de marcações e distâncias, características do radar que determinam a qualidade da apresentação da tela, antenas, diagramas polares, o efeito de energia irradiada em direções fora do feixe principal, descrição simples do sistema radar, incluindo variações das características encontradas em diferentes tipos de radar, monitores de desempenho e fatores que do equipamento afetam as distâncias máximas e mínimas detectadas e a precisão da informação;

.2 especificação de desempenho dos atuais radares marítimos adotados pela Organização;

.3 os efeitos da posição da antena radar, setores de sombra e arcos de sensibilidade reduzida, ecos falsos, efeitos da altura da antena sobre as distâncias detectadas e da localização das unidades radar e do armazenamento de sobressalentes nas proximidades de agulhas magnéticas, incluindo a distância magnética de segurança; e .4 perigos da radiação e precauções de segurança a serem tomadas nas imediações de uma antena e dos guias de onda abertos.

Deteccção de interpretação errada de informações, incluindo ecos falsos e reflexos do mar

5 É essencial um conhecimento das limitações para deteção de alvos, que possibilite ao observador avaliar os perigos na falha da deteção de alvos. Os seguintes fatores devem ser ressaltados:

- .1 padrão de desempenho do equipamento;
- .2 controles para ajustes do brilho, do ganho e do processador de vídeo;
- .3 horizonte radar;
- .4 dimensões, forma, aspecto e composição dos alvos;
- .5 efeitos do movimento do navio navegando em um canal;
- .6 condições de propagação;
- .7 condições meteorológicas; perturbações provocadas pelo mar e pela chuva (reverberações);
- .8 ajustagem do controle de atenuação de perturbações;
- .9 setores de sombra; e
- .10 interferência de outro radar.

6 Devem ser adquiridos conhecimentos dos fatores que podem conduzir à falsa interpretação, incluindo ecos falsos, efeitos das proximidades de pilares e grandes estruturas, efeitos de linhas de transmissão que cruzam rios e estuários, ecos de alvos distantes ocorrendo com a segunda ou com as posteriores varreduras

7 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre os auxílios à interpretação, incluindo os refletores angulares e os respondedores radar; deteção e reconhecimento de alvos terrestres; os efeitos dos acidentes topográficos; os efeitos do comprimento de onda e da largura do feixe radar; alvos mal definidos e bem definidos; fatores que afetam a intensidade do eco produzido pelos alvos.

Prática**Ajuste e manutenção da tela do radar**

8 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre:

- .1 os vários tipos de modos de apresentação radar: movimento relativo com proa não estabilizada do navio; proa para cima; rumo para cima e norte para cima no movimento relativo estabilizado; e movimento verdadeiro;
- .2 os efeitos dos erros na precisão da informação apresentada na tela; efeitos dos erros transmitidos pela agulha na apresentação estabilizada do movimento verdadeiro; efeitos da transmissão dos erros do odômetro na apresentação do movimento verdadeiro; e os efeitos da imprecisão do ajuste manual de velocidade na apresentação radar do movimento verdadeiro;
- .3 métodos de deteção de ajuste impreciso de velocidade nos controles do movimento verdadeiro; os efeitos da recepção de ruídos limitando a capacidade de apresentar retorno de ecos fracos e os efeitos da saturação pela recepção de ruído etc; ajustes dos controles operacionais; critérios que indicam os pontos ótimos de ajuste; a importância da seqüência adequada de ajuste e os efeitos dos controles mal ajustados; deteção e correção de ajustes mal feitos de:
 - .3.1 controles que afetam as distâncias de deteção,
 - .3.2 controles que afetam a precisão;

.4 os perigos de utilizar os equipamentos radar com os controles mal ajustados;

.5 a necessidade de verificação freqüente e regular do desempenho, e a relação entre o indicador de desempenho e o desempenho na medida de distância do radar.

Distância e marcação

9 Devem ser adquiridos conhecimentos sobre:

.1 a metodologia para medição de distâncias; marcadores fixos de distância e marcadores variáveis de distância;

.2 a precisão de cada método e a precisão relativa dos diferentes métodos;

.3 a forma pela qual os dados de distância são apresentados na tela; distâncias a intervalos programados, contador digital e escalas graduadas;

.4 a metodologia para medição de marcações; cursor rotativo em disco transparente cobrindo a tela do radar, cursor eletrônico de marcação e outros métodos;

.5 precisão da marcação e imprecisões causadas por: paralaxe, deslocamento da linha de proa e centro mal ajustado;

.6 de que modo os dados de marcação são apresentados na tela; escala graduada e contador digital; e

.7 a necessidade de verificação regular da precisão das distâncias e marcações, métodos de verificação das imprecisões ou tolerâncias para as imprecisões.

Técnicas de plotagem e conceitos de movimento relativo

10 Nas técnicas de plotagem manual devem ser exercitadas as práticas, incluindo o uso de registradores de reflexão, com o objetivo de proporcionar um entendimento completo da correlação entre o movimento do próprio navio e dos demais navios, incluindo os efeitos das manobras para evitar abalroamento. Nos estágios preliminares desse treinamento devem ser planejados exercícios de plotagem simples com o intuito de proporcionar uma sólida apreciação da geometria da plotagem e dos conceitos do movimento relativo. O grau de complexidade dos exercícios deve ir aumentando na medida em que o curso avança até que o aluno tenha domínio sobre todos os aspectos deste assunto. A competência pode ser mais bem desenvolvida submetendo o aluno a exercícios em tempo real realizados em simuladores ou usando outros meios eficazes.

Identificação de ecos críticos

11 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 determinação da posição observada do navio utilizando informações radar de alvos terrestres e sinais fixos no mar;

.2 a precisão da determinação da posição observada do navio por meio de distâncias e marcações;

.3 a importância da verificação da precisão da informação radar com outros auxílios à navegação; e

.4 a importância da anotação das distâncias e marcações a intervalos freqüentes regulares quando o radar estiver sendo utilizado como auxílio para evitar abalroamento.

Rumo e velocidade de outros navios

12 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 os diferentes métodos pelos quais podem ser obtidos o rumo e a velocidade dos outros navios a partir das distâncias e marcações anotadas, incluindo:

.1.1 plotagem relativa não estabilizada,

.1.2 plotagem relativa estabilizada, e

.1.3 plotagem verdadeira; e

.2 a correlação entre a observação visual e radar, incluindo os detalhes e a precisão da estimativa do rumo e velocidade de outros navios e a detecção de alterações nos movimentos dos outros navios.

Tempo e distância do ponto de maior aproximação no cruzamento, encontro ou ultrapassagem de navios

13 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 a utilização de dados anotados para a obtenção:

.1.1 de medidas da distância e marcação do ponto de maior aproximação, e

.1.2 do intervalo e tempo para ponto de maior aproximação; e

.2 a importância de observações frequentes e regulares.

Deteção das mudanças de rumo e velocidade dos outros navios

14 Deve ser adquirido um completo entendimento sobre:

.1 os efeitos das mudanças de rumo e/ou velocidade dos outros navios em suas trajetórias na tela do radar,

.2 o atraso entre a mudança de rumo ou de velocidade e a detecção destas mudanças; e

.3 os perigos das pequenas variações comparadas com as mudanças substanciais de rumo e de velocidade em relação à variação e precisão das detecções.

Efeito das mudanças de rumo ou velocidade do próprio navio ou de ambos

Um entendimento pleno dos efeitos dos deslocamentos do próprio navio sobre a apresentação movimento relativo, os efeitos dos movimentos dos outros navios e as vantagens da estabilização da agulha na apresentação do movimento relativo. 16 Com relação à apresentação do movimento verdadeiro, deve ser adquirido um entendimento pleno sobre:

.1 os efeitos das imprecisões de:

.1.1 ajustes de velocidade e de rumo, e

.1.2 dados de estabilização da agulha dirigindo uma apresentação estabilizada do movimento relativo;

.2 os efeitos das mudanças de rumo ou de velocidade ou de ambos do próprio navio sobre as trajetórias dos outros navios na tela do radar; e

.3 a relação entre a velocidade e a frequência das observações.

Aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar

17 Deve ser adquirido pleno entendimento da relação existente entre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar e o emprego do radar, incluindo:

- .1 providências para evitar abalroamento, os perigos de fazer hipóteses sobre informações inadequadas e os perigos decorrentes das pequenas alterações de rumo ou de velocidade;
- .2 as vantagens da velocidade de segurança quando se utiliza o radar para evitar abalroamento;
- .3 a correlação entre a velocidade, a distância e tempo para o ponto de maior aproximação e as características de manobrabilidade dos vários tipos de navio;
- .4 a importância de serem bem definidos os relatórios das observações radar e os procedimentos para elaboração de relatórios radar;
- .5 o emprego do radar com tempo bom, para se obter uma apreciação de sua capacidade e limitações; comparar observações radar e visual e adquirir uma avaliação da precisão relativa da informação;
- .6 com tempo claro à noite, a necessidade de começar a empregar o radar antes de escurecer e sempre que houver indicações de que a visibilidade possa se deteriorar;
- .7 comparação entre os acidentes mostrados no radar com os acidentes cartografados, e
- .8 comparação dos efeitos das diferenças entre escalas de distâncias.

TREINAMENTO E AVALIAÇÃO NA OPERAÇÃO DOS AUXÍLIOS AUTOMÁTICOS DE PLOTAGEM RADAR (ARPA)

18 O treinamento e avaliação no emprego operacional dos auxílios automáticos de plotagem radar (ARPA) devem:

- .1 exigir a conclusão do treinamento prévio em observação e plotagem radar ou combinar o treinamento com aquele contido nos parágrafos de 19 a 36 a seguir;
- .2 incorporar o uso de equipamentos de simulação ARPA; e
- .3 atender a padrões não inferiores àqueles contidos nos parágrafos de 19 a 36, a seguir.

19 Quando for proporcionado treinamento ARPA como parte de um programa geral de treinamento, conforme a Convenção STCW 1978, os comandantes, imediatos e oficiais encarregados de quartos de serviço de navegação devem entender os fatores envolvidos no processo de tomada de decisão baseada nas informações fornecidas pelo ARPA associados com outros dados de navegação, fazendo uma apreciação similar dos aspectos operacionais e dos erros de sistema dos modernos sistemas de navegação eletrônica. Este treinamento deve ser de natureza progressiva, proporcional às responsabilidades individuais e aos certificados emitidos pelas Partes em conformidade com a Convenção STCW 1978.

Tecoria e demonstração

Possíveis riscos de superestimar a confiabilidade do ARPA

20 Conscientização de que o sistema ARPA é somente um auxílio à navegação e:

- .1 que suas limitações, incluindo as de seus sensores, tornam perigosa uma confiança excessiva no ARPA, em particular para a manutenção da vigilância; e
- .2 a necessidade de observar permanentemente os princípios e diretrizes a serem seguidos na condução de um quarto de serviço de navegação.

Principais tipos de sistemas ARPA e suas características de apresentação

21 Conhecimento dos principais tipos de sistemas ARPA em uso; suas várias características de tela de apresentação e entendimento de quando se utilizar os modos de estabilização em relação a

terra ou em relação ao mar e as apresentações do norte para cima, e do rumo para cima e da proa para cima.

Padrões de desempenho da IMO para o ARPA

22 Uma conscientização dos padrões de desempenho da IMO para os ARPA, em particular os padrões relacionados à precisão.

Fatores que afetam o desempenho e a precisão do sistema

23 Conhecimento dos parâmetros de desempenho dos sensores de dados de entrada do ARPA/radar, agulha e dados de entradas de velocidade e os efeitos do mau funcionamento dos sensores sobre a precisão dos dados produzidos pelo ARPA.

24 Conhecimentos de:

.1 efeitos das limitações da distância-radar e discriminação em marcação e da precisão e limitações dos dados da agulha e de velocidade sobre a precisão dos dados ARPA; e

.2 fatores que influenciam a precisão dos vetores.

Capacidades e limitações no acompanhamento da trajetória de alvos

25 Conhecimentos de:

.1 critérios para seleção de alvos por aquisição automática;

.2 os fatores que conduzem a escolha correta de alvos pelo sistema de aquisição manual;

.3 os efeitos da "perda" ou desvanecimento de alvo no acompanhamento da trajetória,

.4 as circunstâncias que causam a "troca de alvo" e seus efeitos sobre os dados apresentados tela.

Retardamento do processamento

26 Conhecimento sobre o retardamento inerente na apresentação da informação processada pelo ARPA, particularmente na aquisição e reaquisição de alvos ou quando um alvo sob acompanhamento manobrar.

Alarmes operacionais, seus benefícios e limitações

27 Conhecimento do emprego, benefícios e limitações dos alarmes operacionais do ARPA e seu correto ajuste, quando aplicável, com o fito de evitar interferências espúrias.

Testes operacionais do sistema

28 Conhecimentos de:

.1 métodos de testes de mau funcionamento dos sistemas ARPA, incluindo autoteste de funcionamento; e

.2 precauções a serem tomadas após a ocorrência de um mau funcionamento.

Aquisição manual e automática de alvos e suas respectivas limitações

29 Conhecimento sobre os limites impostos a ambos os tipos de aquisição em cenários com múltiplos alvos, e os efeitos sobre a aquisição de alvos em desvanecimento e substituição de alvos.

Vetores verdadeiros e relativos e representação gráfica típica de informação de alvos e de áreas de perigo

30 Conhecimento pleno de vetores de movimento verdadeiro e movimento relativo; obtenção dos rumos e velocidades verdadeiros de alvo, incluindo:

.1 avaliação das ameaças, cálculo do ponto de maior aproximação previsto e hora prevista para chegada ao ponto de maior aproximação a partir de extrapolação preditiva dos vetores e uso de representação gráfica das áreas de perigo;

.2 os efeitos das mudanças de rumo e/ou de velocidade do próprio navio e/ou dos alvos na previsão do ponto de maior aproximação e na hora prevista para chegada ao ponto de maior aproximação e às áreas de perigo;

.3 os efeitos de vetores incorretos e áreas de perigo; e

.4 o benefício em mudar-se de vetores de movimento verdadeiro para vetores de movimento relativo.

Informações sobre posições anteriores de alvos acompanhados

31 Conhecimentos sobre obtenção de posições anteriores dos alvos que estão sendo acompanhados, reconhecimento dos dados históricos como meio de indicar as manobras recentes de alvos e como método de verificar a validade do acompanhamento feito pelo ARPA.

Prática**Ajuste e manutenção da apresentação da tela**

32 Capacidade de demonstrar:

.1 o procedimento correto de partida para obter a otimização da apresentação das informações do ARPA;

.2 a seleção de apresentação da tela; apresentação do movimento relativo estabilizado e apresentação do movimento verdadeiro;

.3 o ajuste correto de todos os controles variáveis da tela de apresentação radar para otimização da apresentação de dados;

.4 a seleção, quando apropriado, do dado de entrada de velocidade requerido pelo ARPA;

.5 seleção dos controles de plotagem do ARPA, aquisição manual e automática, e apresentação gráfica/ vetorial de dados;

.6 a seleção da escala de tempo dos vetores/gráficos,

.7 o emprego de áreas de exclusão quando estiver sendo empregado pelo ARPA o sistema de aquisição automática de alvos; e

.8 verificação do desempenho do radar, da agulha, dos sensores de entrada de dados de velocidade e do próprio ARPA.

Testes operacionais do sistema

33 Capacidade para executar as verificações do sistema e determinar a precisão dos dados do ARPA, incluindo os recursos de manobras de provas de navios, pela verificação comparada com a plotagem básica do radar.

Obtenção de informações na tela de apresentação do ARPA

34 Demonstrar a capacidade para obtenção de informações tanto com a tela no modo de movimento relativo como no movimento verdadeiro, incluindo:

- .1 identificação dos ecos críticos;
- .2 velocidade e direção do movimento relativo do alvo;
- .3 hora e distância prevista para atingir o ponto de maior aproximação do alvo;
- .4 rumos e velocidades dos alvos;
- .5 detecção das mudanças de rumo e de velocidade dos alvos e as limitações de tais informações;
- .6 efeito das mudanças de rumo ou velocidade, ou ambos, do próprio navio; e
- .7 operação dos recursos para manobras de provas de navios.

Aplicação do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar

35 Análise das situações potenciais de abalroamento a partir das informações apresentadas na tela, determinação e execução dos procedimentos para evitar situações de aproximação de acordo com o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar em vigor.

PADRÕES DE DESEMPENHO RECOMENDADOS PARA OS TIPOS DE SIMULAÇÃO FACULTATIVOS

36 Os padrões de desempenho para os equipamentos de simulação não obrigatórios utilizados no treinamento e/ou avaliação de competência ou demonstração de especialização estão estabelecidos a seguir. Tais informações de simulação incluem os seguintes tipos, mas não se limitam a:

- .1 navegação e quarto de serviço;
- .2 marinharia e manobra;
- .3 manuseio de carga e estivagem;
- .4 radiocomunicações; e
- .5 operação de máquinas principais e auxiliares.

Simulação de navegação e serviços de quarto

37 Os equipamentos de simulação de navegação e serviço de quarto deverão, complementando o atendimento de todos os padrões aplicáveis de desempenho estabelecidos na seção A-1/12, ser capazes de simular equipamentos de navegação e controles operacionais do passadiço, que atendam a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização, incorporar recursos para produzir sondagens e:

- .1 criar um ambiente de operação em tempo real, incluindo instrumentos de comunicações e de controle da navegação e equipamentos adequados às tarefas a serem executadas de navegação e serviço de quarto e à demonstração da capacidade em manobrar a ser avaliada;
- .2 produzir um cenário visual realístico diurno ou noturno, incluindo visibilidade variável, ou somente noite conforme se vê do passadiço, com um campo horizontal mínimo disponível para o aluno observar os setores apropriados para as tarefas e objetivos da navegação e do serviço de quarto; e

.3 simular realisticamente a dinâmica do próprio navio em condições de alto mar, incluindo os efeitos de tempo, correntes de maré, correntes e interação com outros navios.

Simulação da operação e manobra do navio

38 Além de atender aos padrões de desempenho, estabelecidos no parágrafo 37, o equipamento de simulação de operação do navio deve:

.1 produzir um cenário visual realístico conforme é visto do passadiço durante o dia e durante a noite, com visibilidade variável através de um campo visual horizontal mínimo disponível para o aluno visualizar os setores apropriados para as tarefas e objetivos do treinamento nas fainas de marinharia e manobra do navio; e

.2 simular realisticamente a dinâmica do próprio navio em vias navegáveis restritas, incluindo os efeitos de águas rasas e das margens.

39 Quando forem usados modelos em escala, guarnecidos para realizar a simulação de fainas de marinharia e manobra de navios, além dos padrões de desempenho estabelecidos nos parágrafos 37.3 e 38.2, tais equipamentos devem:

.1 incorporar fatores de escala que representem com precisão as dimensões, áreas volumes e deslocamentos, velocidades, tempo e velocidade de guinada de um navio real; e

.2 incorporar controles para o leme e máquinas numa correta escala de tempo.

Simulação do manuseio e estivagem de cargas

40 Os equipamentos para simulação de manuseio das cargas devem ser capazes de simular os equipamentos de manuseio e controle de cargas que atendam a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização e incorporar recursos para:

1 Nenhum padrão foi ainda adotado pela Organização.

.1 criar um eficaz ambiente operacional, incluindo uma estação de controle de carga dotada com a instrumentação que possa ser apropriada ao particular tipo de carga modelado pelo sistema;

.2 modelar as funções de carregamento e descarregamento, os dados de estabilidade e tensões apropriados às tarefas de manuseio de carga a serem executadas e à capacidade a ser avaliada; e

.3 simular operações de carregamento, descarregamento, lastro e deslastro, bem como os cálculos associados apropriados para estabilidade, trim, banda, resistência longitudinal, tensões de torção e estabilidade avariada.

Simulação da comunicação GMDSS

41 O equipamento de simulação de comunicação GMDSS deve ser capaz de simular o equipamento de comunicação GMDSS que atenda a todos os padrões de desempenho aplicáveis adotados pela Organização, e incorporar recursos para:

.1 simular a operação de VHF, VHF-DSC, NAVTEX, EPIRB e equipamento receptor de vigilância conforme exigido pelo Certificado de Operador Restrito (COR);

.2 simular a operação de estações de terra para navios do INMARSAT-A, -B e -C, MF/HF NBDP, MF/HF-DSC, VHF, VHF-DSC, NAVTEX, EPIRB e equipamento de recepção de vigilância, conforme exigido pelo Certificado de Operador Geral (COG);

.3 produzir comunicação por voz com ruído de fundo;

.4 ser dotado de recursos para imprimir textos de comunicação; e

.5 criar um ambiente operacional em tempo real, consistindo em um sistema integrado, incorporando, pelo menos, uma estação instrutor/avaliador e pelo menos duas estações GMDSS de bordo ou de terra.

Simulação de operação das máquinas principais e auxiliares

42 Os equipamentos para simulação de praça de máquinas devem ser capazes de simular um sistema de máquinas principais e auxiliares, incorporando recursos para:

.1 criar um ambiente em tempo real para operações de navegação em mar aberto e em áreas de porto com dispositivos de comunicação e simulação de equipamentos das máquinas de propulsão, principais e auxiliares, bem como de painéis de controle;

.2 simular subsistemas importantes que devem incluir, mas não estejam limitados a caldeiras, máquina do leme, sistemas de distribuição e geração de energia elétrica, incluindo alimentação de emergência, combustível, água de circulação, refrigeração e sistemas de porão e de lastro;

.3 acompanhar e avaliar o desempenho das máquinas e dos sistemas de sensores remotos;

.4 simular mau funcionamento de máquinas;

.5 permitir que as condições externas sejam variáveis para poder alterá-las de modo a influir nas operações simuladas: tempo, calado do navio, temperaturas da água do mar e do ar;

.6 permitir ao instrutor controlar as condições externas a serem modificadas: vapor para o convés, vapor para os compartimentos habitáveis, ar comprimido para o convés, condições de gelo, guindastes do convés, potência máxima, propulsores transversais, carregamento do navio;

.7 permitir ao instrutor o controle da dinâmica do simulador a ser modificada: operar em emergência, respostas do processo, respostas do navio; e

.8 oferecer recursos para isolar alguns processos, tais como a velocidade, sistema elétrico, sistema de óleo diesel; sistema de óleo lubrificante, sistema de óleo pesado, sistema de água do mar, sistema de vapor, descarga de caldeiras e de turbogeradores, de modo a permitir a execução de tarefas específicas de treinamento.

SEÇÃO B-1/13

**Diretrizes relativas à realização de provas de navios
(Não existem regras)**

SEÇÃO B-1/14

Diretrizes relativas às responsabilidades das empresas de navegação e responsabilidades de comandantes e membros da tripulação

Empresas de navegação

1 As empresas de navegação devem oferecer programas introdutórios, específicos do navio, voltados para auxiliar os marítimos recém empregados na familiarização com todos os procedimentos e equipamentos relacionados às suas áreas de responsabilidade.

Comandante

2 O comandante deve cumprir todas as etapas necessárias para implantar as instruções da empresa emitidas de acordo com a seção A-1/14. Tais etapas devem incluir:

.1 identificação de todos os marítimos recém empregados a bordo do navio, antes que sejam designados para qualquer função;

.2 oferecer a oportunidade para todos os marítimos recém-chegados para:

- .2.1 visitar os compartimentos nos quais serão executadas suas tarefas principais,
 - .2.2 ter conhecimento da localização, controles e características de apresentação dos equipamentos que irão operar ou empregar,
 - .2.3 ativar, sempre que possível, o equipamento e executar algumas funções utilizando os controles do equipamento, e
 - .2.4 observar e fazer perguntas às pessoas já familiarizadas com os equipamentos, procedimentos e outros arranjos, e que possam transmitir informações no idioma entendido pelo marítimo; e
- .3 oferecer um período adequado de supervisão quando houver qualquer dúvida quanto à familiarização que o marítimo recém empregado possa ter com os equipamentos do navio, procedimentos de operação e outros arranjos necessários para o desempenho adequado de suas funções.

Membros da tripulação

3 Os marítimos que foram recentemente designados para um navio devem aproveitar todas as oportunidades oferecidas para familiarizarem-se com os equipamentos de bordo, procedimentos de operação e outros arranjos necessários para o desempenho adequado de suas funções. Imediatamente após a chegada a bordo pela primeira vez, cada marítimo tem a responsabilidade por familiarizar-se com o ambiente de trabalho a bordo, particularmente com relação aos equipamentos, procedimentos e arranjos novos ou desconhecidos para ele.

4 Os marítimos que não atingirem logo o nível de familiarização exigido para desempenhar suas funções têm a obrigação de trazer este fato ao conhecimento de seu supervisor ou ao conhecimento do membro da tripulação designado de acordo com o parágrafo 2.2 da seção A-1/14 e de identificar todos os equipamentos, procedimentos e arranjos que continuem desconhecendo.

SEÇÃO B-1/15

**Diretrizes relativas às disposições transitórias
(Não existem regras)**

Capítulo II Diretrizes relativas ao comandante e ao departamento de convés

SEÇÃO B-II/1

Diretrizes relativas à certificação de oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação a bordo de navios com arqueação bruta igual ou superior a 500

Treinamento

1 Todos os candidatos à certificação como oficial encarregado de serviço de quarto de navegação devem concluir um programa de treinamento planejado e estruturado, projetado para auxiliar o futuro oficial a atingir os padrões de competência fixados na tabela A-II/1.

2 A estrutura do programa de treinamento deve ser estabelecida em um plano de treinamento, o qual deve expressar claramente para todos os elementos envolvidos os propósitos de cada estágio de treinamento a bordo e em terra. É importante que o futuro oficial, monitores, equipe do navio e pessoal da empresa de navegação estejam cientes acerca das competências que devam ser atingidas ao fim do programa e de como elas serão alcançadas por uma combinação entre instrução, treinamento e experiência prática, tanto a bordo como em terra.

3 Os períodos obrigatórios de serviço a bordo são da maior importância para o aprendizado das tarefas de um oficial embarcado e para a obtenção dos padrões gerais de competência exigidos.

Os períodos de serviço a bordo, se devidamente planejados e estruturados, irão permitir ao futuro oficial obter e praticar sua Capacidade e oferecerão oportunidade para que a competência obtida seja demonstrada e avaliada.

4 Os seguintes princípios devem ser observados quando o serviço a bordo se constituir em parte de um programa regulamentado de treinamento:

- .1 o programa de treinamento a bordo deverá ser parte integrante do plano geral de treinamento;
- .2 o programa de treinamento a bordo deverá ser gerenciado e coordenado pela empresa de navegação que administra o navio no qual será realizado o serviço a bordo.
- .3 o futuro oficial deve receber um livro de registro de treinamento que possibilita um registro completo do treinamento prático e experiência no mar a serem mantidos. O livro de registro de treinamento deve ser escrito de modo a fornecer informações detalhadas acerca das tarefas e funções que devem ser executadas e do seu andamento até a conclusão. Uma vez concluído, o livro de registro fornecerá uma evidência ímpar de que o programa estruturado de treinamento a bordo foi concluído e pode ser considerado no processo de avaliação de competência para emissão de um certificado.
- .4 o futuro oficial deve estar sempre atento a dois indivíduos identificáveis, que são os responsáveis imediatos pela administração do programa de treinamento a bordo. O primeiro deles é um oficial qualificado, referido como oficial de treinamento a bordo, que, ao receber a autoridade do comandante para tal, deve organizar e supervisionar o programa de treinamento para a duração de cada viagem. O segundo deve ser uma pessoa indicada pela empresa de navegação, denominada oficial de treinamento da empresa, que deve ter a responsabilidade geral pelo programa de treinamento e pela coordenação com os cursos e instituições de treinamento.
- .5 a empresa de navegação deve assegurar que seja reservado um adequado período de tempo para execução do programa de treinamento a bordo dentro das necessidades operacionais do navio.

Funções e responsabilidades

5 As seções seguintes resumem as funções e responsabilidades daqueles envolvidos na organização e condução do treinamento a bordo:

- .1 o oficial de treinamento da empresa de navegação deve ser responsável pela:
 - .1.1 administração geral do programa de treinamento,
 - .1.2 acompanhamento do progresso do futuro oficial, e
 - .1.3 emissão de diretrizes como exigidas e por assegurar que todos aqueles que estejam comprometidos com o programa de treinamento cumpram a sua parte.
- .2 o oficial encarregado do treinamento a bordo deve ser responsável por:
 - .2.1 organizar o programa de treinamento prático em viagem,
 - .2.2 assegurar, na função de supervisor, que o Livro de Registro de Treinamento está sendo adequadamente mantido e que todos os demais requisitos estão sendo preenchidos, e
 - .2.3 assegurar que, tanto quanto possível, o tempo despendido pelos futuros oficiais a bordo seja o mais proveitoso possível em termos de treinamento e experiência, e seja consistente com os objetivos do programa de treinamento, o progresso do treinamento e com as restrições operacionais do navio.
- .3 As responsabilidades do comandante devem ser:

.3.1 fornecer a ligação entre o oficial de treinamento a bordo e o oficial de treinamento da empresa de navegação em terra,

.3.2 preencher a função de dar continuidade ao treinamento durante a viagem, se o oficial encarregado do treinamento a bordo estiver em período de descanso durante a viagem, e

.3.3 garantir que todos os envolvidos estejam efetivamente executando o programa de treinamento de bordo.

.4 As responsabilidades dos futuros oficiais devem ser:

.4.1 seguir diligentemente o programa de treinamento conforme o programado,

.4.2 aproveitar ao máximo as oportunidades que se apresentarem, sejam elas nas horas de trabalho ou fora delas. e

.4.3 manter o livro de registro de treinamento atualizado e garantir sempre a sua disponibilidade para exame.

Apresentação

6 No início do programa e no começo de cada viagem em um navio diferente, os futuros oficiais devem receber informações e diretrizes completas sobre o que é esperado deles e como o programa de treinamento será organizado. A apresentação oferece oportunidade para resumir aos futuros oficiais os aspectos importantes das tarefas que irão assumir, com destaque particular para as práticas de segurança do trabalho e proteção do meio ambiente marinho.

Programa de treinamento a bordo

7 O Livro de Registro de Treinamento deve conter, entre outras informações, o número de tarefas ou atividades de treinamento que devem ser realizadas como parte do programa regulamentado de treinamento a bordo. Tais tarefas e atividades devem estar relacionadas, pelo menos, às seguintes áreas:

.1 sistemas de governo;

.2 marinharia geral;

.3 amarração, fundeio e operações portuárias,

.4 dispositivos salva-vidas e de combate a incêndio;

.5 sistemas e equipamentos;

.6 trabalho com as cargas;

.7 trabalho e serviços de quarto no passadiço; e

.8 noções sobre a praça de máquinas.

8 É extremamente importante que os futuros oficiais tenham oportunidade de adquirir experiência supervisionada no serviço de quarto no passadiço, particularmente nos últimos estágios do programa de treinamento a bordo.

9 O desempenho dos futuros oficiais em cada uma das tarefas e atividades listadas no livro de registro de treinamento deve ser lançado e rubricado por oficial qualificado, quando na opinião do oficial em questão, o futuro oficial houver atingido um padrão de proficiência satisfatório. É importante considerar que o futuro oficial poderá ter que demonstrar capacidade em ocasiões diversas, antes que o oficial qualificado tenha adquirido confiança de que tenham sido atingidos padrões satisfatórios.

Acompanhamento e revisão

10 As diretrizes e revisões são essenciais para assegurar que os futuros oficiais estejam plenamente conscientes dos progressos que estão fazendo e para permitir-lhes tomar decisão conjunta acerca dos futuros programas. Para serem eficazes, as revisões devem estar relacionadas às informações obtidas do livro de registro de treinamento e demais fontes, conforme o caso. O livro de registro de treinamento deve ser examinado cuidadosamente e formalmente endossado pelo comandante e pelo oficial de treinamento a bordo no começo, durante e no fim de cada viagem. O livro de registro de treinamento deve ser também examinado e endossado, entre as viagens, pelo oficial encarregado de treinamento da empresa de navegação.

Avaliação da capacidade e experiência em serviço de quarto de navegação

11 Um candidato ao certificado, do qual se exige que tenha recebido treinamento e avaliação especiais de capacidade e experiência nas tarefas do serviço de quarto de navegação, deve ser obrigado a fornecer evidências, por meio de demonstração, tanto em simulador como a bordo de navio, como parte de um programa regulamentado de treinamento a bordo, de que a experiência e a capacidade para executar as funções de oficial encarregado do serviço de quarto de navegação tenham sido adquiridas pelo menos nas seguintes áreas, a saber:

.1 preparar e executar uma viagem, incluindo:

.1.1 interpretação e aplicação de informações das cartas náuticas,

.1.2 determinação da posição observada em águas costeiras,

.1.3 aplicação das informações básicas obtidas das tábuas das marés e de outras publicações de navegação,

.1.4 verificação e operação dos equipamentos do passadiço,

.1.5 verificação das agulhas magnética e giroscópica,

.1.6 avaliação das informações meteorológicas disponíveis,

.1.7 utilização de corpos celestes para determinação da posição,

.1.8 determinação dos desvios das agulhas por meios astronômicos e terrestres, e

.1.9 executar os cálculos de navegação de um período de até 24 horas;

.2 operar e aplicar as informações obtidas dos sistemas de navegação eletrônica;

.3 operar o radar e o ARPA e aplicar as informações radar na navegação e para evitar abalroamentos;

.4 operar os sistemas de propulsão e de governo para controle do rumo e da velocidade;

.5 implantar as rotinas e procedimentos dos serviços de quarto de navegação;

.6 realizar as manobras exigidas para resgate de homem ao mar de pessoas no mar;

.7 tomar as providências iniciais no caso de situações de emergência iminente (exemplo: incêndio, abalroamento, encalhe) e as providências que se seguem imediatamente a uma emergência;

.8 tomar as providências iniciais nos casos de mau funcionamento ou avaria dos principais itens de equipamentos ou instalações (exemplo: equipamento de governo, de energia, sistemas de navegação);

.9 realizar radiocomunicações e comunicações visuais e sinalização sonora em situações normais e de emergência; e

.10 acompanhar e operar os sistemas de segurança e alarme, incluindo os de comunicação interna.

12 As avaliações das habilitações e experiência nos serviços de quarto de navegação devem:

.1 ser feitas seguindo os critérios para avaliação de competência para a função de navegação contidos na tabela A-II/1;

.2 assegurar que o candidato execute as tarefas de serviço de quarto de navegação de acordo com os princípios a serem observados na manutenção de um serviço seguro de quarto de navegação (seção A-VIII/2, parte 3-1) e com as Diretrizes para a realização de um quarto de navegação (seção B-VIII/2, parte 3-1).

Avaliação de competência

13 O padrão de competência a ser atingido para expedição de certificado de oficial encarregado do quarto de serviço de navegação está contido na tabela A-II/1. Os padrões especificam o conhecimento e a experiência exigidos e a aplicação daquele conhecimento e experiência aos padrões de desempenho requeridos a bordo do navio.

14 O objetivo do conhecimento está implícito no conceito de competência. A avaliação de competência deve, conseqüentemente, abranger mais do que os requisitos imediatos do trabalho, a experiência e as tarefas a serem realizadas, devendo também refletir os aspectos mais amplos necessários para se atingir plenamente as expectativas de desempenho competente como oficial de navio. Isso inclui conhecimentos, teorias, princípios e experiências cognitivas relevantes que, em vários graus, sustentam todos os níveis de competência. Também abrange a proficiência no que fazer, de como fazer, de quando fazer e por que deve ser feito. Aplicado adequadamente, isto irá ajudar a assegurar que um candidato possa:

.1 trabalhar competidamente em diferentes navios em uma gama de circunstâncias;

.2 prever, preparar e lidar com contingências, e

.3 adaptar-se a novas exigências e a mudanças.

15 Os critérios para avaliação de competência (coluna 4 da tabela A-II/1) identificam, principalmente em termos de resultados, os aspectos essenciais do desempenho competente. Eles são expressos de modo que a avaliação da performance do candidato possa ser feita, em relação a eles, o que deve ser devidamente documentado no livro de registro de treinamento.

16 A avaliação de competência é um processo de:

.1 coletar evidências suficientemente válidas e confiáveis sobre o conhecimento, entendimento e proficiência do candidato para realizar as tarefas e serviços e assumir as responsabilidades listadas na coluna 1 da tabela A-II/1; e

.2 julgar a evidência em relação aos critérios especificados nos padrões.

17 Os mecanismos de avaliação de competência devem ser planejados de modo a considerar os diferentes métodos de avaliação, que podem oferecer diferentes tipos de evidência acerca da competência do candidato, como por exemplo:

.1 observação direta das atividades de trabalho (incluindo os serviços em viagem);

.2 teste de experiência/proficiência/competência;

.3 projetos e atribuições;

- .4 evidências obtidas de experiência prévia; e
- .5 técnicas de questionários escrito, oral e informatizado

18 Um ou mais entre os quatro primeiros métodos listados devem, quase que invariavelmente, ser usados para obter evidências da capacidade, em complementação à aplicação de questionários apropriados de modo a obter evidências do conhecimento e entendimento que lhes dá suporte.

SEÇÃO B-II/2

Diretrizes relacionadas à expedição de certificado de comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500
(Para orientação, consultar a seção B-II/1)

SEÇÃO B-II/3

Diretrizes relacionadas à expedição de certificado de oficiais encarregados de serviço de quarto de navegação e comandantes em navios com arqueação bruta inferior a 500
(Para orientação, consulte a seção B-II/1)

SEÇÃO B-II/4

Diretrizes relativas ao treinamento e certificação de marítimos subalternos componentes do quarto de serviço de navegação

Em complementação aos requisitos expressos na tabela A-II/4 deste Código, as Partes são encorajadas, por razões de segurança, a incluir os seguintes assuntos no treinamento de marítimos subalternos que compõem o quarto de serviço de navegação:

- .1 um conhecimento básico do Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar,
- .2 a preparação da escada para receber o prático,
- .3 um entendimento sobre as ordens, em inglês, dadas por práticos aos timoneiros;
- .4 treinamento para proficiência em embarcações de sobrevivência e de salvamento;
- .5 serviços de apoio durante a atracação e desatracação e durante operações de reboque;
- .6 um conhecimento básico sobre a faina de fundear;
- .7 um conhecimento básico sobre cargas perigosas;
- .8 um conhecimento básico sobre procedimentos e arranjos de estivagem para transportar suprimentos a bordo; e
- .9 um conhecimento básico de manutenção de convés e das ferramentas utilizadas no convés.

CAPÍTULO III

DIRETRIZ RELATIVA AO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS

Seção B-III/1

Diretrizes relativas à expedição de certificado de oficiais encarregados de quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida, ou designados para serviço de máquinas em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

1 Na coluna 1 da tabela A-III/1, no bloco superior, as ferramentas referidas devem incluir as manuais, os equipamentos comuns de medida, os tornos de usinagem de centro, máquinas de furar, equipamentos de soldagem e máquinas de usinagem conforme apropriado.

2 O treinamento em trabalhos especializados em oficina de terra pode ser realizado em uma instituição de treinamento ou em uma oficina aprovada. 3 O treinamento a bordo deve ser devidamente documentado no livro de registro de treinamento por avaliadores qualificados.

Seção B-III/2

**Diretrizes relativas à expedição de certificados de oficiais chefe de máquinas e subchefe de máquinas de navios cuja potência das máquinas de propulsão principal seja igual ou superior a 3.000 KW
(Não existem regras)**

SEÇÃO B-III/3

**Diretrizes relativas à expedição de certificados de oficiais chefe de máquinas e oficiais subchefe de máquinas de navios cuja potência de propulsão das máquinas principais estejam situadas entre 750 KW e 3.000 KW
(Não existem regras)**

Seção B-III/4

Diretrizes relativas ao treinamento e expedição de certificados de marítimos subalternos componentes do quarto de serviço de máquinas em praça de máquinas guarnecida ou indicados para realizar serviços em praça de máquinas periodicamente desguarnecida

Em complemento às exigências contidas na seção A-III/4 deste Código, as Partes são encorajadas, por razões de segurança, a incluir os seguintes itens no treinamento de marítimos subalternos que compõem quarto de serviço de máquinas:

- .1 um conhecimento básico das operações de rotina de bombeamento; tais como sistemas de bombeamento do porão, do lastro e da carga;
- .2 um conhecimento básico de instalações elétricas e dos perigos a elas associados;
- .3 um conhecimento básico de manutenção e reparos de máquinas e das ferramentas utilizadas na praça de máquinas; e
- .4 um conhecimento básico de estivagem e arranjo de suprimentos transportados a bordo.

Capítulo IV
Diretriz relativa às radiocomunicações e pessoal
de radiocomunicações

Seção B-IV/1

Diretrizes relativas à aplicação do capítulo IV
(Não existem regras)

SEÇÃO B-IV/2

Diretrizes relativas ao treinamento e expedição de certificados do pessoal de radiocomunicações de GMDSS

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RADIOELETRÔNICO DE PRIMEIRA CLASSE

GENERALIDADES

1 Os requisitos de aptidão física, especialmente os relacionados à audição, à visão e à fala, devem ser atendidos pelos candidatos antes de iniciar o treinamento.

2 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW, às disposições do Regulamento de Radiocomunicações anexado à Convenção Internacional de Telecomunicações (Regulamento Radiocomunicações) e aos dispositivos da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (Convenção SOLAS) que estiverem em vigor, dando particular atenção aos dispositivos para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). *No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta pelo menos os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 3 a 14, a seguir.*

TEORIA

3 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos necessários à utilização segura e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficientes para apoiar as disposições sobre treinamento prático contidas no parágrafo 13.

4 Conhecimento sobre a utilização, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características do sistema de satélite, de avisos aos navegantes e de avisos meteorológicos e a escolha dos circuitos apropriados de comunicação.

5 Conhecimento dos princípios de eletricidade e da teoria de radiocomunicações e eletrônica suficientes para atender às disposições contidas nos parágrafos de 6 a 10 abaixo.

6 Conhecimento teórico do equipamento de radiocomunicações GMDSS, incluindo telegrafia de impressão direta de banda estreita e transmissores e receptores de radiotelefonia, equipamentos de chamada digital seletiva, estações terrenas de navio, bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs), sistemas de antenas marítimas, equipamentos radiocomunicações para embarcações de sobrevivência e todos os itens auxiliares, incluindo as fontes de energia, bem como conhecimentos gerais dos princípios dos demais equipamentos geralmente utilizados na radionavegação, com especial destaque para a manutenção de equipamentos em serviço.

7 Conhecimento dos fatores que afetam a confiabilidade do sistema, a disponibilidade, os procedimentos de manutenção e a utilização apropriada dos equipamentos de teste.

8 *Conhecimento de microprocessadores e diagnoses de defeitos em sistemas que utilizam microprocessadores.*

9 Conhecimento dos sistemas de controle em equipamentos rádio GMDSS, incluindo teste e análise.

10 Conhecimento da utilização dos programas de computadores para o equipamento radiocomunicações GMDSS, bem como dos métodos para correção de defeitos causados pela perda de controle do equipamento pelo programa.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

11 Conhecimentos:

.1 da Convenção SOLAS e do Regulamento de Radiocomunicações, com ênfase particular em:

.1.1 radiocomunicações em socorro, urgências e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes e radiodifusão de previsão meteorológica no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e

.3 utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

12 Conhecimento e treinamento sobre:

.1 procedimentos de comunicação e disciplina para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;

.2 procedimentos para utilização de informações de previsão de propagação para estabelecer a frequência ótima para comunicações;

.3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente a socorro, urgências e procedimentos de segurança e registros radiocomunicações;

.4 uso do alfabeto fonético internacional;

.5 acompanhamento da frequência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra frequência;

.6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;

.7 procedimentos para radiocomunicações do Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;

.8 sistemas e procedimentos médicos por radiocomunicações; e

.9 causas de falsos alertas de socorro e meios de evitá-los.

PRÁTICA

13 Deve ser dado tratamento prático, com apoio de adequado trabalho em laboratório em:

- .1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições de interferências típicas;
- .2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança;
- .3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;
- .4 técnicas operacionais para:
 - .4.1 regulação de transmissores e receptores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,
 - .4.2 regulação e realinhamento de antena, como apropriado,
 - .4.3 uso de dispositivos radiocomunicações salva-vidas, e
 - .4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs);
- .5 amarração de antenas, reparo e manutenção, conforme apropriado;
- .6 leitura e entendimento de diagramas gráficos, lógicos e de circuitos;
- .7 utilização e cuidados com aquelas ferramentas e instrumentos de testes necessários à realização de manutenção eletrônica em viagem,
- .8 técnicas manuais de soldar e de retirada da solda, incluindo aquelas envolvendo dispositivos semicondutores e circuitos modernos, e a capacidade de distinguir quando o circuito é passível de ser soldado ou retirada a solda;
- .9 descobrir e reparar os defeitos no nível de componente, quando for possível, e no nível de quadro/módulo nos demais casos;
- .10 reconhecimento e correção das condições que contribuem para a ocorrência de defeitos;
- .11 procedimentos de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, para todos os equipamentos de comunicação GMDSS e equipamentos de radionavegação; e
- .12 métodos para redução de interferência elétrica e eletromagnética, tais como junção, blindagem e contorno.

DIVERSOS

14 Conhecimentos e/ou treinamento em:

- .1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;
- .2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;
- .3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;

.4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação, química e riscos mecânicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração; e

.7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RADIOELETRÔNICO DE SEGUNDA CLASSE

GENERALIDADES

15 Os candidatos, antes de iniciar o treinamento, devem satisfazer requisitos de sanidade física, especialmente relacionados à audição, à visão e à fala.

16 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições relativas ao Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta, pelo menos, os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 17 a 28 a seguir.

TEORIA

17 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos necessários para o uso seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficiente para dar suporte às disposições sobre treinamentos práticos contidas no parágrafo 27 abaixo.

18 Conhecimento do uso, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características dos sistemas por satélite, sistemas de avisos aos navegantes e avisos meteorológico e seleção dos circuitos apropriados de comunicação.

19 Conhecimento dos princípios da eletricidade e da teoria de radiocomunicações e eletrônica suficiente para atender às disposições contidas nos parágrafos de 20 a 24 abaixo.

20 Conhecimento teórico dos equipamentos de radiocomunicações GMDSS, incluindo telegrafia de impressão direta de banda estreita e transmissores e receptores de radiotelefonia, equipamentos de chamada digital seletiva, estações costeiras de navio, bóias, indicadores de posição de emergência (EPIRBs), sistemas de antena marítima, equipamentos rádio para embarcações de sobrevivência, incluindo todos os itens auxiliares, incluindo as fontes de energia, bem como conhecimentos gerais dos demais equipamentos usualmente utilizados na radionavegação, com especial destaque para manutenção de equipamentos em serviço.

21 Conhecimento geral sobre os fatores que afetam a confiabilidade e disponibilidade do sistema sobre os procedimentos de manutenção e uma utilização apropriada dos equipamentos de teste.

22 Conhecimento geral de microprocessadores e diagnose de defeitos em sistemas que utilizam microprocessadores.

23 Conhecimento geral dos sistemas de controle em equipamentos rádio GMDSS, incluindo teste e análise.

24 Conhecimentos da utilização de programas de computadores para o equipamento rádio comunicações GMDSS, bem como dos métodos para correção de defeitos causados pela perda do controle do equipamento pelo programa.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

25 Conhecimentos:

- .1 da Convenção SOLAS e do Regulamento Radiocomunicações com ênfase particular em:**
 - .1.1 radiocomunicações em socorro, urgência e segurança,**
 - .1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente em tráfego de socorro e de segurança,**
e
 - .1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;**
- .2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes e radiodifusão de previsões meteorológicas no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e**
- .3 da utilização do Código Internacional de Sinais e Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.**

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

26 Deverá ser ministrado treinamento sobre:

- .1 procedimentos e disciplina nas comunicações para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;**
- .2 procedimentos para utilização de informações sobre previsão de propagação para estabelecer a frequência ótima para comunicações;**
- .3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente aos procedimentos para socorro, urgências e de segurança, e registros de radiocomunicações;**
- .4 uso do alfabeto fonético internacional;**
- .5 monitorização da frequência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra frequência;**
- .6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;**
- .7 procedimentos para radiocomunicações previstas no Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;**
- .8 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e**
- .9 causas de falsos alertas de socorro e meios de evitá-los.**

PRÁTICA

27 Deve ser proporcionado treinamento prático, com apoio de adequado trabalho em laboratório, em:

- .1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições típicas de interferências;**

- .2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança;
- .3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;
- .4 técnicas operacionais para:
 - .4.1 regulagem de transmissores e receptores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,
 - .4.2 regulagem e realinhamento de antena conforme o caso,
 - .4.3 uso de dispositivos de rádio salva-vidas, e
 - .4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de emergência (EPIRBs);
- .5 amarração de antenas, reparo e manutenção, conforme o caso;
- .6 leitura e entendimento de diagramas gráficos, lógicos e de interconexão de módulos;
- .7 utilização e cuidados com aquelas ferramentas e instrumentos de testes necessários para realizar manutenção eletrônica em viagem no nível de substituição de unidade ou módulo;
- .8 técnicas básicas manuais de solda e retirada de solda e suas limitações;
- .9 investigação e reparo de defeitos no nível de quadro/módulo;
- .10 reconhecimento e correção das condições que contribuem para a ocorrência de defeitos;
- .11 procedimentos básicos de manutenção, tanto preventiva quanto corretiva, de todos os equipamentos de comunicação GMDSS e de equipamentos de radionavegação; e
- .12 métodos para redução de interferência elétrica e eletromagnética, tais como junção, blindagem e contorno.

DIVERSOS

28 Conhecimentos e treinamento em:

- .1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;
- .2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;
- .3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos de radiocomunicações de salva-vidas;
- .4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;
- .5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos de radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação e riscos mecânicos e químicos;
- .6 primeiros socorros, incluindo técnica, de reanimação do coração respiração; e

.7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AOS CERTIFICADOS DOS OPERADORES GERAIS

Generalidades

29 Antes de iniciar o treinamento, o candidato deve satisfazer os requisitos de sanidade física, especialmente relacionados à audição, à visão e à fala.

30 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições do sistema marítimo global de socorro e salvamento (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta, pelo menos, os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 31 a 36, a seguir.

TEORIA

31 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos, necessários para o uso seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS, suficiente para dar suporte às disposições sobre treinamento prático contidas no parágrafo 35 abaixo.

32 Conhecimentos do uso, operação e áreas de serviço dos subsistemas GMDSS, incluindo as características dos sistemas por satélite, sistemas de avisos aos navegantes e avisos meteorológicos e seleção dos circuitos apropriados de comunicação.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

33 Conhecimentos:

.1 da Convenção SOLAS e do Regulamento de Radiocomunicações com ênfase particular em:

.1.1 radiocomunicações em socorro, urgência e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com o tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações de socorro, de segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos à navegação e radiodifusão de previsão meteorológica no Serviço Móvel Marítimo e no Serviço Móvel Marítimo por Satélite; e

.3 da utilização do Código Internacional de Sinais e Vocabulário Padrão Marítimo de Navegação substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

34 Deverá ser proporcionado treinamento em:

.1 procedimentos e disciplina nas comunicações para evitar interferências nocivas nos subsistemas GMDSS;

.2 procedimentos para utilização de informações de previsão de propagação para estabelecer a frequência ótima para comunicações;

.3 serviço de quarto de radiocomunicações relativas a todos os subsistemas GMDSS, troca de tráfego de radiocomunicações, particularmente concernente a procedimentos de socorro, urgência e segurança, e registros de radiocomunicações;

- .4 uso do alfabeto fonético internacional;
- .5 monitorização da frequência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra frequência;
- .6 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;
- .7 procedimentos para radiocomunicações do Manual de Busca e Salvamento de Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;
- .8 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e
- .9 causas de falsos alertas de socorro e meios para evitá-los.

PRÁTICA

35 Deve ser proporcionado treinamento prático em:

- .1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS em condições de propagação normal e em condições típicas de interferências;
- .2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicações GMDSS, incluindo precauções de segurança;
- .3 capacidade adequada e precisa na operação de teclado para a troca satisfatória de comunicações;
- .4 técnicas operacionais para:
 - .4.1 regulagem de receptores e transmissores para o modo apropriado de operação, incluindo chamada seletiva digital e telegrafia de impressão direta,
 - .4.2 regulagem e realinhamento de antena conforme o caso,
 - .4.3 uso de dispositivos rádio salva-vidas, e
 - .4.4 emprego de bóias indicadoras de posição de urgência (EPIRBs);

DIVERSOS

36 Conhecimento e treinamento em:

- .1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;
- .2 geografia do mundo, especialmente as principais rotas marítimas, centros de coordenação de serviços de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações associadas;
- .3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;
- .4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;
- .5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos rádio, incluindo eletricidade, radiação, e riscos mecânicos e químicos;

- .6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração; e
- .7 hora universal (UTC), fusos horários e linha internacional de mudança de data.

TREINAMENTO RELATIVO AO CERTIFICADO RESTRITO DE OPERADOR

Generalidades

37 Antes de iniciar o treinamento, o candidato deve satisfazer os requisitos de sanidade física, especialmente os relacionados à audição, à visão e à fala.

38 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção STCW e da Convenção SOLAS em vigor, devendo ser dada particular atenção às disposições relativas ao Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS). No desenvolvimento dos requisitos de treinamento, devem ser levados em conta pelo menos os conhecimentos e treinamentos contidos nos parágrafos de 39 a 44 a seguir.

TEORIA

39 Conhecimento dos princípios gerais e fatores básicos, incluindo as limitações de alcance VHF e os efeitos da altura de antena, necessários para o emprego seguro e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos exigidos no GMDSS na área marítima A1, suficientes para apoio ao treinamento contido no parágrafo 43 abaixo.

40 Conhecimento do emprego, operação e áreas de serviços do subsistema GMDSS para área marítima A1, como, por exemplo, sistema de avisos aos navegantes e boletins meteorológicos e circuitos de comunicações apropriados.

REGULAMENTOS E DOCUMENTAÇÃO

41 Conhecimentos:

.1 das partes da Convenção SOLAS e do Regulamento relativos à área marítima A1, com ênfase em particular em:

.1.1 radiocomunicações em situações de socorro, urgência e segurança,

.1.2 como evitar as interferências nocivas, particularmente com o tráfego de socorro e de segurança, e

.1.3 prevenção de transmissões não autorizadas;

.2 de outros documentos relacionados aos procedimentos operacionais e de comunicações para socorro, segurança e serviços de correspondência pública, incluindo tarifas, avisos aos navegantes, boletins meteorológicos no Serviço Móvel Marítimo na área marítima A1; e

.3 utilização do Código Internacional de Sinais e do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima substituído pelo documento da IMO denominado Frases Padronizadas para as Comunicações Marítimas.

SERVIÇO DE QUARTO E PROCEDIMENTOS

42 Deve ser dado treinamento em:

.1 procedimentos e disciplina de comunicações para evitar interferências nocivas no subsistema GMDSS utilizado na área marítima A1;

.2 procedimentos para comunicação VHF para:

- .2.1 serviço de quarto de radiocomunicações, tráfego de troca de radiocomunicações, particularmente relativa aos procedimentos de socorro, urgência e segurança e registro radiocomunicações,
- .2.2 monitorização da frequência de socorro enquanto estiver acompanhando simultaneamente ou trabalhando em, pelo menos, uma outra frequência;
- .2.3 sistema de chamada seletiva digital;
- .3 uso do alfabeto fonético internacional;
- .4 sistemas e procedimentos para transmissão de informações pelo navio;
- .5 procedimentos de radiocomunicação VHF do Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes (MERSAR) da IMO;
- .6 sistemas e procedimentos para obtenção de apoio médico por rádio; e
- .7 causas de falsos alertas de socorro e meios para evitá-los.

PRÁTICA

43 Deve ser dado treinamento prático em:

- .1 operação correta e eficiente de todos os subsistemas e equipamentos GMDSS indicados para navios que operam na área marítima A1 em condições de propagação normal e em condições de interferências típicas;
- .2 operação segura de todos os equipamentos e dispositivos auxiliares de comunicação GMDSS, incluindo precauções de segurança; e
- .3 técnicas operacionais, para o emprego de:
 - .3.1 VHF, incluindo ajuste de canal, de ruído e de modo, como apropriado,
 - .3.2 dispositivo radiocomunicações salva-vidas,
 - .3.3 bóia indicadora de posição de emergência (EPIRBs), e
 - .3.4 receptores NAVTEX.

DIVERSOS

44 Conhecimentos e treinamento em:

- .1 idioma inglês, tanto escrito quanto falado, para a troca satisfatória de comunicações relativas à segurança da vida humana no mar;
- .2 serviços dos centros de coordenação de salvamento (RCCs) e rotas de comunicações relacionadas;
- .3 sobrevivência no mar, operação de embarcações salva-vidas, embarcações de salvamento, balsas salva-vidas, equipamentos flutuantes e seus acessórios, com especial referência aos dispositivos radiocomunicações de salva-vidas;
- .4 prevenção de incêndio e combate a incêndio, com particular referência às instalações de radiocomunicações;

.5 medidas preventivas para a segurança do navio e do pessoal com relação aos riscos relacionados aos equipamentos radiocomunicações, incluindo eletricidade, radiação e riscos mecânicos e químicos;

.6 primeiros socorros, incluindo técnicas de reanimação do coração/respiração.

TREINAMENTO RELATIVO À MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES GMDSS A BORDO DOS NAVIOS

GENERALIDADES

45 É feita referência aos requisitos de manutenção das disposições da Convenção SOLAS, regra IV/15, e à resolução A.702 (17) da IMO relativa às diretrizes de manutenção radiocomunicações para o GMDSS relacionadas às áreas A3 e A4, as quais incluem nos seus anexos as seguintes disposições:

“4.2 A pessoa designada para desempenhar funções relacionadas à manutenção eletrônica em viagem deve portar um certificado apropriado conforme especificado pelo Regulamento de Radiocomunicações, ou possuir uma qualificação equivalente para manutenção eletrônica em viagem, aprovada pela Administração, levando em conta as recomendações da Organização relativas ao treinamento de tal tipo de pessoal”.

46 São fornecidas as seguintes diretrizes para qualificação em manutenção eletrônica para emprego das Administrações, conforme o caso.

47 O treinamento como abaixo recomendado não qualifica qualquer pessoa como operador de equipamento radiocomunicações GMDSS que não possua um Certificado apropriado de Radiocomunicações Operador.

Treinamento equivalente de manutenção para o Certificado Radioeletrônico de Primeira Classe

48 Na determinação do treinamento equivalente para os elementos do Certificado Radioeletrônico de Primeira Classe:

.1 o conteúdo da teoria deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 3 a 10;

.2 o conteúdo prático deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 13; e

.3 os conhecimentos diversos incluídos devem abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 14.

Treinamento equivalente de manutenção para o Certificado Radioeletrônico de Segunda Classe

49 Na determinação do treinamento equivalente para elementos de manutenção do Certificado Radioeletrônico de Segunda Classe:

.1 o conteúdo da teoria deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 17 a 24;

.2 o conteúdo prático deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 27; e

.3 os conhecimentos das miscelâneas incluídas devem abranger, pelo menos, os assuntos contidos no parágrafo 28; e.

CAPÍTULO V

Diretrizes relativas aos requisitos especiais de treinamento para o pessoal embarcado em certos tipos de navios

Seção B-V/1

Diretrizes relativas ao treinamento e qualificação de pessoal de navio-tanque

TREINAMENTO PARA NAVIOS PETROLEIROS

1 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1 com relação a navios petroleiros deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral contendo os princípios envolvidos e a outra de aplicação desses princípios à operação do navio. Qualquer desses treinamentos pode ser dado tanto a bordo como em terra. Ele deve ser complementado por instrução prática a bordo e, quando apropriado, em instalações adequadas baseadas em terra. Todo treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experiente.

2 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões sobre partes a serem cumpridas pela organização de segurança a bordo do navio e sobre as funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO PARA NAVIOS QUÍMICOS

3 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1 relativo a navios químicos deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral contendo os princípios envolvidos e a outra de aplicação desses princípios à operação do navio. Qualquer desses treinamentos pode ser dado tanto a bordo como em terra. Ele deve ser complementado por instrução prática a bordo e, quando apropriado, em instalações adequadas baseadas em terra. Todo treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experiente.

4 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões das partes a serem desempenhadas pela organização de segurança a bordo do navio e as funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO PARA NAVIOS DE GÁS LIQUEFEITO

5 O treinamento exigido pelo parágrafo 2.2 da regra V/1, relativo a navios-tanque que transportam gás liquefeito deve ser dividido em duas partes, como a seguir:

.1 instrução supervisionada, realizada em uma instalação baseada em terra ou a bordo de navio especialmente equipado com recursos de treinamento e instrutores especiais para este fim, tratando dos princípios envolvidos e aplicação desses princípios à operação do navio, de modo que a Administração possa, contudo, em situações especiais, permitir que oficiais mais modernos ou pessoal subalterno seja treinado a bordo de navios-tanque para gás liquefeito nos quais estão servindo, desde que tais serviços sejam realizados por um período limitado, conforme estabelecido pela Administração, e que tais membros da tripulação não possuam encargos ou responsabilidades relacionados com a carga ou com os equipamentos da carga e desde que possam, além do mais, ser posteriormente treinados em conformidade com esta diretriz para qualquer serviço subsequente; e

.2 treinamento e experiência a bordo de natureza complementar, onde os princípios aprendidos sejam aplicados a um tipo particular de navio e de sistema de armazenamento da carga.

Todo treinamento e instrução devem ser ministrados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experimentados.

6 Deve ser feito o maior uso possível de manuais de operação e de equipamentos de bordo, filmes e auxílios visuais adequados e deve ser dada oportunidade para discussões das partes a serem desempenhadas pela organização de segurança a bordo do navio e das funções tanto dos oficiais de segurança como dos comitês de segurança.

TREINAMENTO A BORDO PARA TODO O PESSOAL DE NAVIOS-TANQUE

7 Todo o pessoal de navios-tanque deve cumprir um treinamento a bordo e, quando apropriado, treinamento em terra, os quais devem ser dados por pessoal qualificado e experiente no manuseio e nas características de cargas de petróleo, produtos químicos ou gás liquefeito, conforme apropriado, e nos procedimentos de segurança envolvidos. O treinamento deve abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 8 a 14, a seguir.

REGULAMENTOS

8 Conhecimento das normas e regulamentos do navio relacionadas à segurança do pessoal a bordo de navios-tanque tanto no porto quanto no mar.

RISCOS PARA A SAÚDE E PRECAUÇÕES A SEREM TOMADAS

9 Perigos do contato com a pele; inalação e ingestão acidental de produtos da carga; deficiência de oxigênio, com destaque particular para os sistemas de gás inerte; propriedades nocivas das cargas transportadas; acidentes com o pessoal e primeiros socorros associados; lista do que fazer e do que não fazer.

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE A INCÊNDIO

10 Controle do fumo e restrições de cozinha; fontes de combustão; prevenção de incêndio e de explosão; métodos de combate a incêndio; extintores portáteis e instalações fixas.

PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO

11 Procedimentos a serem observados para evitar a poluição do ar e da água, bem como as medidas que devam ser tomadas no caso de derramamento.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SEU EMPREGO

12 O emprego adequado de indumentárias e equipamentos de proteção, reanimadores, equipamentos de resgate e de salvamento.

PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

13 Noções básicas dos procedimentos dos planos de emergência.

EQUIPAMENTOS E OPERAÇÕES COM A CARGA

14 Uma descrição geral dos equipamentos para manuseio de carga procedimentos e precauções para carregamento e descarregamento com segurança e entrada com segurança em compartimentos fechados.

TREINAMENTO A BORDO PARA PESSOAL DE NAVIOS-TANQUE PARA GÁS LIQUEFEITO

15 O pessoal para o qual se exige o treinamento estabelecido pela regra V/1 deve receber treinamento e exercício suplementar a bordo, baseados nos manuais de operação do navio. Tal treinamento e experiência devem abranger os seguintes sistemas, conforme aplicável:

.2 inteirar-se completamente sobre o emprego de todos os auxílios à navegação e à manobra instalados no navio em questão, inclusive suas potencialidades e limitações.

3 Antes de assumir pela primeira vez o comando de um dos navios acima mencionados, o futuro comandante deve possuir experiência geral suficiente e adequada como comandante ou imediato, e ainda:

1 possuir experiência suficiente e adequada em manobrar navios do mesmo tipo sob supervisão ou em manobrar navios com características de manobra similares; ou

.2 ter participado de um curso regulamentado em simulador de manobra ou em instalação capaz de simular as características de manobra de tais navios.

4 O treinamento e qualificação adicionais de comandante e imediatos para embarcações de posicionamento dinâmico e de alta velocidade devem ser feitos em conformidade com o que preconizam as diretrizes relativas do Código da IMO de Segurança para Embarcações de Posicionamento Dinâmico e do Código da IMO de Segurança para Embarcações de Alta Velocidade ("High Speed Craft" - HSC Code), conforme o caso.

Seção B-V/4

Diretrizes relativas ao treinamento de oficiais e de marítimos subalternos responsáveis pelo manuseio de cargas em navios que transportam substâncias perigosas e de risco na forma de granel sólido

1 O treinamento deve ser dividido em duas partes, uma geral contendo os princípios envolvidos e uma parte de aplicação de tais princípios a operação do navio. Todo o treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e com experiência adequada e abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 2 a 14, a seguir.

Princípios

Características e propriedades

2 As características físicas e propriedades químicas importantes das substâncias perigosas e de risco, suficientes para fornecer o entendimento básico dos perigos e riscos intrínsecos envolvidos.

Classificação de materiais que possuem riscos químicos

3 Cargas perigosas das classes 4-9, conforme a IMO, e materiais de risco somente em granel (NHB) e os riscos associados a cada uma das classes.

RISCOS PARA A SAÚDE

4 Os perigos do contato com a pele, inalação, ingestão e radiação.

CONVENÇÕES, REGULAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

5 Noções básicas gerais sobre as exigências relativas contidas nos capítulos II-2 e VII da Convenção SOLAS de 1974, emendada.

6 Emprego geral e noções básicas sobre o Código de Prática Segura para Cargas Sólidas a Granel (BC Code) com destaque especial para:

.1 segurança do pessoal, incluindo os equipamentos de segurança, instrumentos de medida, seu emprego, aplicação prática e interpretação de resultados;

.1 sistema de manuseio da carga, incluindo sistemas de canalizações; bombas; válvulas; sistemas de dispositivos de expansão e sistemas de vapor; requisitos de manutenção e características de operação dos sistemas de manuseio da carga e de recirculação de líquido;

.2 sistemas de instrumentação, incluindo indicadores de nível de carga; sistemas de detecção de gás; sistemas de acompanhamento da temperatura do casco e das cargas; os vários métodos de transmissão de sinal de um sensor para a estação de controle e sistemas de fechamento automático;

.3 remoção de gás evaporado ("boil-off"), incluindo a sua utilização como combustível; compressores; trocadores de calor; canalizações de gás e ventilação das máquinas e compartimentos guarnecidos; princípios de caldeiras de combustível duplo, turbinas a gás, motores diesel; suspiros de emergência e reliquefação;

.4 sistemas auxiliares, incluindo ventilação e Inertização; válvulas de fechamento rápido, de controle remoto, pneumáticas, de excesso de fluxo, válvulas de segurança e de pressão/vácuo; sistemas de vapor para espaços vazios, tanques de lastro e condensadores; e

.5 princípios gerais de operação das instalações para manuseio da carga, incluindo Inertização de tanques de carga e de espaços vazios; resfriamento e carregamento de tanques; operações durante viagens em condição de carregado e lastrado, em descarga e desativação de tanques, procedimentos de emergência e providências pré planejadas para os casos de vazamentos, incêndio, abalroamento, encalhe, descarregamento da carga em emergência e acidentes com o pessoal.

PROVA DE QUALIFICAÇÃO

16 O comandante de todo navio-tanque petroleiro, para produtos químicos e para transporte de gás liquefeito deve garantir que o principal responsável pela carga possua um certificado apropriado, emitido, endossado ou validado conforme exigido pelo parágrafo 4 da regra V/1, e que tenha experiência prática recente adequada a bordo de um tipo de navio tanque apropriado, que permita que o oficial desempenhe com segurança as funções para as quais foi designado.

Seção B-V/2

Diretrizes relativas aos requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, marítimos subalternos e outras pessoas a bordo de navios de passageiros ro-ro
(Não existem regras)

Seção B-V/3

Diretrizes relativas ao treinamento complementar para comandantes e imediatos de navios de grande porte e navios com características incomuns de manobrabilidade

1 É muito importante que os comandantes e imediatos possuam experiência e treinamento específico antes de assumirem funções em navios de grande porte ou navios que possuam características incomuns de manobrabilidade e de operação com diferenças significativas em relação aos navios em que serviram recentemente. Tais características serão geralmente encontradas em navios que possuam considerável tonelagem de porte bruto ou comprimento, ou sejam de projetos especiais ou de alta velocidade.

2 Antes de suas indicações para tais navios, os comandantes e imediatos devem:

.1 ser informados pela empresa de navegação das suas características de operação, particularmente em relação aos conhecimentos, entendimento e proficiência listados no título manobra e operação de navios, contidos na coluna 2 da tabela A-II/2 - Especificação dos padrões mínimos de competência para comandantes e imediatos em navios com arqueação bruta igual ou superior a 500; e

.2 o perigo das cargas que possuem a tendência de se alterar; e

.3 materiais que possuem riscos químicos.

APLICAÇÕES A BORDO

Classe 4.1 - Sólidos inflamáveis

Classe 4.2 - Substâncias passíveis de combustão espontânea

Classe 4.3 - Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis

7 Transporte, estivagem e controle de temperatura para prevenção da decomposição e possível explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis às substâncias autoreativas e correlatas; requisitos de segregação para prevenir aquecimento e combustão; a emissão de gases venenosos ou inflamáveis e a formação de misturas explosivas.

Classe 5.1 - Substâncias oxidantes

8 Transporte, estivagem e controle de temperatura para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem e requisitos para segregação para assegurar a separação dos materiais combustíveis dos ácidos e das fontes de calor para evitar incêndio, explosão e a formação de gases tóxicos.

Classe 6.1 - Substâncias tóxicas

9 Contaminação de produtos alimentícios, áreas de trabalho e compartimentos habitáveis e ventilação.

Classe 7 - Produtos radioativos

10 Índice para Transporte; tipos de minérios e concentrados; estivagem e segregação de pessoas, filmes e chapas fotográficas não reveladas e produtos alimentícios; categorias de estivagem; requisitos gerais para estivagem; requisitos especiais de estivagem; requisitos para segregação e distâncias de separação, segregação de outras cargas perigosas.

Classe 8 - Corrosivos

11 Perigos de substâncias úmidas.

Classe 9 - Diversas substâncias e artigos perigosos

12 Exemplos e riscos associados; os riscos dos materiais de risco quando transportados a granel (MHB); precauções gerais e específicas de estivagem; precauções de trabalho e de transporte, requisitos para segregação.

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

13 Segurança elétrica em espaços de carga; precauções a serem tomadas para entrar em espaços fechados que possam conter redução do teor de oxigênio do ar, atmosferas venenosas ou inflamáveis; os possíveis efeitos de incêndio em produtos transportados em navio de cada uma das classes; uso dos Procedimentos de Emergência para Navios que Transportam Cargas Perigosas; planos e procedimentos de emergência a serem seguidos no caso de acidentes envolvendo substâncias perigosas e de risco e o uso dos acessos de consulta individual ao Código de Prática Segura para Cargas Sólidas a Granel a esse respeito.

PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

14 A publicação da IMO *Primeiros Socorros Médicos para Emprego em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas (MFAG)* e seu emprego e aplicação associado a outros guias e à orientação médica por rádio.

Seção B-V/5

Diretrizes relacionadas ao treinamento de oficiais e marítimos subalternos responsáveis pelo manuseio de cargas em navios que transportam substâncias perigosas e de risco na forma embalada

1 O treinamento deve ser dividido em duas partes, sendo uma de caráter geral sobre os princípios envolvidos e outra sobre aplicação de tais princípios na operação do navio. Todo o treinamento e instrução devem ser dados por pessoal devidamente qualificado e adequadamente experimentados e abranger, pelo menos, os assuntos contidos nos parágrafos de 2 a 19, a seguir.

PRINCÍPIOS

CARACTERÍSTICAS E PROPRIEDADES

2 As características físicas e propriedades químicas importantes das substâncias perigosas e de risco, suficientes para fornecer um entendimento básico sobre os perigos e riscos intrínsecos envolvidos.

Classificação de substâncias perigosas e de risco e de materiais que possuem riscos químicos

3 Cargas perigosas das classes 1-9 da IMO e os riscos associados com cada uma das classes; materiais de risco transportados somente a granel (MHB).

PERIGOS PARA A SAÚDE

4 Perigos para o contato com a pele, inalação, ingestão e radiação.

CONVENÇÕES, REGULAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

5 Noções básicas gerais com relação às disposições dos capítulos II-2 e VII da Convenção SOLAS 1974, e do Anexo III da MARPOL 73/ 78, incluindo a sua implantação pelo Código IMDG.

Emprego e conhecimentos básicos relativos ao Código Marítimo Internacional para Cargas Perigosas (IMDG Code)

6 Conhecimentos gerais dos requisitos do Código IMDG relativos à declaração, documentação, embalagem, etiquetagem e cartazes; contêineres e embalagens de veículos; tanques portáteis, contêineres tanque e tanques para veículos rodoviários e demais unidades de transporte utilizadas para substâncias perigosas.

7 Conhecimentos de identificação, marcação e etiquetagem para estivagem, peiação, separação e segregação nos diferentes tipos de navios mencionados no Código IMDG.

8 Segurança do pessoal, incluindo equipamentos de segurança, instrumentos de medida, seu emprego e aplicação prática e interpretação de resultados.

APLICAÇÃO A BORDO DE NAVIOS

CLASSE 1 - EXPLOSIVOS

9 As seis divisões de produtos de risco e os treze grupos de compatibilidade; embalagens e estojos empregados no transporte de explosivos; serviços estruturais de contêiner e veículos; disposições a respeito da estivagem, incluindo arranjos específicos para estivagem no convés e cobertas abaixo; segregação em relação a produtos perigosos de outras classes dentro da classe 1 e de produtos não perigosos; transporte e estivagem a bordo de navios de passageiros; adequabilidade dos espaços de carga; precauções de segurança; precauções a serem tomadas durante o carregamento e o descarregamento.

CLASSE 2 - GASES (COMPRIMIDOS, LIQUEFEITO OU DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO) INFLAMÁVEIS, NÃO INFLAMÁVEIS, NÃO-TÓXICOS E TÓXICOS

10 Tipos de vasos de pressão e tanques portáteis, incluindo os dispositivos de alívio e de fechamento empregados; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas relacionadas a gases inflamáveis e venenosos e gases que sejam poluentes marinhos.

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS

11 Embalagens, contêineres-tanque, tanques portáteis e para veículos-tanque rodoviários, categorias de estivagem, incluindo os requisitos específicos para recipientes plásticos; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas relativas aos poluentes marinhos; requisitos de segregação, precauções a serem tomadas no transporte de líquidos inflamáveis em temperaturas elevadas.

CLASSE 4.1 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS

CLASSE 4.2 - SUBSTÂNCIAS PASSÍVEIS DE COMBUSTÃO ESPONTÂNEA

CLASSE 4.3 - SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA, EMITEM GASES INFLAMÁVEIS

12 Tipos de embalagem; transporte e estivagem sob temperatura controlada para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis às substâncias autoreativas e correlatas; explosivos dessensibilizantes e poluentes marinhos; requisitos de segregação para prevenir aquecimento e combustão; a emissão de gases venenosos ou inflamáveis e a formação de misturas explosivas.

CLASSE 5.1 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES

CLASSE 5.2 - PERÓXIDOS ORGÂNICOS

13 Tipos de embalagem; transporte e estivagem sob temperatura controlada para prevenção da decomposição e possibilidade de explosão; categorias de estivagem; precauções gerais para

estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos poluentes marinhos; exigências de segregação para assegurar a separação de material combustível, de ácidos e de fontes de calor para evitar incêndio, explosão e formação de gases tóxicos; precauções para minimizar o atrito e o impacto que podem iniciar a decomposição.

CLASSE 6.1 - SUBSTÂNCIAS TÓXICAS

CLASSE 6.2 - SUBSTÂNCIAS INFECCIOSAS

14 Tipos de embalagem; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos produtos tóxicos, líquidos inflamáveis e poluentes marinhos; exigências para segregação, especialmente considerando que a característica comum dessas substâncias é sua capacidade de provocar a morte ou sérios prejuízos à saúde humana; medidas de descontaminação no caso de derramamento.

CLASSE 7 - PRODUTOS RADIOATIVOS

15 Tipos de embalagem; fator de estiva em relação ao armazenamento e segregação; estivagem e segregação de pessoas, filmes e chapas fotográficas não reveladas e produtos alimentícios; categorias de estivagem; requisitos gerais para estivagem; requisitos para segregação e distâncias de separação; segregação de demais cargas perigosas.

CLASSE 8 - PRODUTOS CORROSIVOS

16 Tipos de embalagem; categorias de estivagem; precauções gerais para estivagem, incluindo aquelas aplicáveis aos produtos corrosivos, líquidos inflamáveis e poluentes marinhos; exigências para segregação, especialmente considerando que a característica comum dessas substâncias é sua capacidade de causar danos sérios aos tecidos vivos.

CLASSE 9 - DIVERSAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

17 Exemplos de riscos incluindo a poluição marinha.

PRECAUÇÕES DE SEGURANÇA E PROCEDIMENTOS DE EMERGÊNCIA

18 Segurança elétrica em espaços de carga; precauções a serem tomadas para entrar em compartimentos fechados que possam conter baixo teor de oxigênio, atmosferas venenosas ou inflamáveis; possíveis efeitos de derramamento ou incêndio no transporte de substâncias de cada uma das classes; considerações a respeito de incidentes que podem ocorrer no convés ou cobertas abaixo; emprego da publicação da IMO denominada *Procedimentos de Emergência para Navios que Transportam Cargas Perigosas*; planos e procedimentos de emergência a serem seguidos em caso de incidentes envolvendo substâncias perigosas.

PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

19 O Guia de *Primeiros Socorros Médicos para Emprego em Acidentes Envolvendo Cargas Perigosas (MFAG)* da IMO e seu emprego e aplicação associado a outros guias e à orientação médica por rádio.

Capítulo VI
Diretrizes relativas a funções de emergência, segurança do
trabalho, assistência médica e sobrevivência

SEÇÃO B-VI/1

Diretrizes relativas às noções básicas e treinamento básico de segurança e instrução para todos marítimos

PREVENÇÃO DE INCÊNDIO E COMBATE A INCÊNDIO

1 O treinamento básico em prevenção de incêndio e combate a incêndio exigido pela seção A-VI/1 deve incluir, pelo menos, os elementos teóricos e práticos relacionados nos parágrafos 2 a 4, a seguir.

TREINAMENTO TEÓRICO

2 O treinamento teórico deve abranger:

- .1 os três elementos do fogo e explosão (o triângulo do fogo): combustíveis; fontes de ignição; oxigênio;
- .2 fontes de combustão: químicas; biológicas; físicas;
- .3 materiais inflamáveis; inflamabilidade; ponto de ignição; temperatura de combustão; velocidade de combustão; coeficiente térmico; limite de combustão inferior (LFL); limite de combustão superior (UFL); faixa de inflamabilidade; inertização, eletricidade estática; ponto de ignição; auto-ignição;
- .4 riscos de incêndio e alastramento de incêndio por radiação, convecção e condução;
- .5 reatividade;
- .6 classificação de incêndios e agentes de extinção aplicáveis;
- .7 principais causas de incêndio a bordo de navios: vazamentos de óleo na praça de máquinas; cigarros; superaquecimento (mancais); equipamentos de cozinha (fornos, defumadores, frigideiras, aquecedores de prato etc.); ignições espontâneas (carga, rejeitos etc.); trabalhos a quente (soldagem, corte a maçarico etc.); aparelhos elétricos (curto-circuito, reparos executados por amador); reação, autoaquecimento e auto-ignição; incêndio criminoso; eletricidade estática;
- .8 prevenção de incêndio;
- .9 sistemas de detecção de incêndio e de fumaça; alarmes automáticos de incêndio;
- .10 equipamentos de combate a incêndio, incluindo:
 - .10.1 instalações fixas a bordo e sua localização; rede de incêndio principal, tomadas; conexão internacional para terra; instalações de abafamento com pó, dióxido de carbono (CO₂), espuma; hidrocarbonetos halogenados; sistemas de borrifo de água sob pressão em compartimentos de categorias especiais etc.; sistemas de borrifamento automático; bombas de incêndio de emergência; gerador de emergência, aplicadores de pó químico; descrição geral dos aparelhos móveis exigidos e disponíveis a bordo; sistema de neblina de alta pressão; espuma de alta expansão; desenvolvimentos e equipamentos modernos;
 - .10.2 equipamentos para equipe de combate a incêndio e equipamentos individuais; aparelhos de respiração; aparelhos de reanimação; capacetes e máscaras para fumaça; cordas de escudos a prova de fogo; sua localização a bordo; e

.10.3 equipamentos gerais, incluindo mangueiras de incêndio, aplicadores, conexões, hastes; extintores de incêndio portáteis; mantas abafadoras para incêndio;

.11 construções e arranjos, incluindo as vias de acesso a saídas de emergência; métodos para desgaseificação de tanques; divisórias Classes A, B e C; sistemas de gás inerte;

.12 organização do combate a incêndio no navio, incluindo alarme geral; planos de controle de incêndio, estações de postos de incêndio e responsabilidades individuais; comunicações, incluindo a comunicação navio-terra quando o navio estiver no porto; procedimentos para segurança do pessoal; adestramento periódico a bordo; sistemas de inspeções periódicas;

.13 conhecimento prático dos métodos de reanimação;

.14 métodos de combate a incêndio, incluindo alarmes sonoros; localização e isolamento; alijamento; inibição; resfriamento; abafamento; extinção; vigilância dos focos de reacendimento; extração de fumaça; e

.15 agentes de combate a incêndio, incluindo água em forma de jato sólido, pulverização, neblina, alagamento; espuma de baixa, média e alta expansão; dióxido de carbono (CO₂); halogenados; espuma de formação de película aquosa (AFFF); pó químico seco; desenvolvimentos e equipamentos modernos.

TREINAMENTO PRÁTICO

3 O treinamento prático dado abaixo deve ser realizado em ambientes que ofereçam condições de treinamento realístico (por exemplo, simulação das condições a bordo de navios) e, sempre que possível, o treinamento deve também ser realizado no escuro bem como à luz do dia e deve permitir aos alunos adquirir capacidade para:

.1 utilizar os vários tipos de extintores portáteis;

.2 utilizar os aparelhos de respiração autônomos;

.3 extinguir pequenos incêndios, como, por exemplo, incêndios de natureza elétrica, incêndio em óleo e incêndio em gás propano;

.4 extinguir grandes incêndios com água (esguichos para jato sólido e borrifo);

.5 extinguir incêndios tanto com espuma, pó, como com outros agentes químicos adequados;

.6 entrar e passar por um compartimento, no qual tenha sido injetada espuma de alta expansão, utilizando-se de um cabo guia, mas sem empregar aparelho de respiração;

.7 combater incêndios em espaços fechados enfumaçados, usando aparelho autônomo de respiração;

.8 extinguir incêndios com neblina de água ou qualquer outro agente de combate a incêndio adequado em compartimentos habitáveis ou praça de máquina simulada com incêndio e muita fumaça;

.9 extinguir incêndios em óleo com esguicho dotado de aplicador para neblina ou borrifo; aplicadores para pó químico ou espuma;

.10 realizar um salvamento em um compartimento enfumaçado usando aparelho de respiração.

GENERALIDADES

4 Os alunos devem ser conscientizados da necessidade de manter um estado de prontidão a bordo.

PRIMEIROS SOCORROS ELEMENTARES

5 O treinamento de primeiros socorros elementares, exigido pela regra VI/1 como parte de um programa básico de treinamento, deve ser dado nos estágios iniciais do treinamento vocacional, preferencialmente durante o treinamento antes de viagens, de modo a permitir que os marítimos tomem providências imediatas assim que se depararem com um acidente ou outra emergência médica até a chegada de uma pessoa especializada em primeiros socorros ou da pessoa encarregada de prestar assistência médica a bordo.

SEGURANÇA PESSOAL E RESPONSABILIDADES SOCIAIS

6 As Administrações devem ter em mente o significado da comunicação e da proficiência no idioma para a manutenção da segurança da vida e da propriedade no mar e na prevenção da poluição marinha. Dadas às características internacionais da indústria da marinha mercante, a confiança na comunicação por voz, de navio para navio ou de navio para terra, o aumento da tendência para tripulações multinacionais e a preocupação para que os membros da tripulação tenham a capacidade de comunicar-se com passageiros em situações de emergência, a adoção de um idioma comum para as comunicações marítimas proporcionará uma prática segura, reduzindo o risco de erro humano na comunicação de informações essenciais.

7 Embora não seja universal, na prática o inglês tem-se tornado rapidamente um idioma padrão de comunicação marítima para fins de segurança, o que se deve, em parte, ao emprego corrente do Vocabulário Padrão de Navegação Marítima, substituído posteriormente pela publicação da IMO denominada Frases Padrão para Comunicações Marítimas.

8 As Administrações devem considerar os benefícios de assegurar que os marítimos tenham a capacidade de utilizar, pelo menos, um vocabulário de inglês elementar, com ênfase nos termos e situações náuticas.

SEÇÃO B-VI/2

Diretrizes relacionadas com a expedição de certificados de proficiência em embarcações de sobrevivência, embarcações de salvamento e embarcações rápidas de salvamento

1 Antes de iniciar um treinamento, os candidatos devem atender às exigências de sanidade física, particularmente no que diz respeito à visão e à audição.

2 O treinamento deve estar relacionado às disposições da Convenção Internacional para Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) emendada.

SEÇÃO B-VI/3

Diretrizes relacionadas com treinamento em combate a incêndio avançado
(Não existem regras)

SEÇÃO B-VI/4

Diretrizes relacionadas às exigências de primeiros socorros médicos e assistência médica
(Não existem regras)

Capítulo VII
Diretrizes relativas à expedição de certificados
alternativos

SEÇÃO B-VII/1

Diretrizes relativas à emissão de certificados alternativos
(Não existem regras)

SEÇÃO B-VII/2

Diretrizes relativas à expedição de certificados marítimos
(Não existem regras)

SEÇÃO B-VII/3

Diretrizes relativas aos princípios que governam a emissão de certificados alternativos
(Não existem regras)

CAPÍTULO VIII

DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO

Seção B-VIII/1

Diretrizes relativas à aptidão para o serviço

PREVENÇÃO DA FADIGA

1 O requisito de observar períodos de descanso, "ignorando as condições operacionais do navio", deve ser interpretado como significando somente os trabalhos essenciais a bordo do navio que não podem ser atrasados por razões de segurança ou ambientais ou que não poderiam ser razoavelmente previstos no início da viagem.

2 Embora não exista definição universal e tecnicamente aceita para fadiga, todos os envolvidos nas operações do navio devem estar atentos para os fatores que possam contribuir para a fadiga, incluindo, mas não se limitando aos fatores identificados pela Organização e levá-los em conta nas tomadas de decisões relacionadas às operações do navio.

3 Na aplicação da regra VIII/1, devem ser levados em conta os seguintes pontos:

.1 as providências tomadas para evitar fadiga devem assegurar que não seja adotado um número de horas de trabalho excessivo ou irracional. Em particular, os períodos mínimos de descanso especificados na seção A-VIII/1 não devem ser interpretados como implicando em que todas as outras horas devam ser dedicadas a serviços de quarto e demais responsabilidades,

.2 a frequência e duração dos períodos de descanso e a concessão de períodos autorizados de caráter compensatório são fatores materiais para prevenção do aumento do cansaço durante um período de tempo; e

.3 as disposições podem variar quando se tratar de navio envolvido em viagens curtas, desde que sejam estabelecidos e adotados esquemas especiais de segurança.

4 As Administrações devem analisar a possibilidade de estabelecer requisitos para a manutenção de um registro de horas de trabalho e de descanso dos marítimos e que tais registros sejam por elas inspecionados a intervalos adequados de modo a assegurar o atendimento das regras relativas às horas de trabalho ou períodos de descanso.

5 Com base nas informações recebidas como resultado de inquéritos de acidentes marítimos, as Administrações devem manter atualizadas suas regras sobre a prevenção da fadiga

Seção B-VIII/2

Diretrizes relativas à organização do serviço de quarto e princípios a serem observados

1 As seguintes diretrizes operacionais devem ser consideradas pelas empresas de navegação, comandante e oficiais de serviço de quarto.

PARTE 1 - DIRETRIZES RELATIVAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADOS

(Não existem regras)

PARTE 2 - DIRETRIZES RELATIVAS AO PLANEJAMENTO DE VIAGEM

(Não existem regras)

PARTE 3 - DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO EM VIAGEM

(Não existem regras)

PARTE 3.1 – DIRETRIZES SOBRE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO DE NAVEGAÇÃO

INTRODUÇÃO

2 Pode ser necessário adotar diretrizes particulares para tipos especiais de navios bem como para navios que transportem cargas de risco, perigosas, tóxicas ou altamente inflamáveis. O comandante deve adotar essas diretrizes operacionais conforme seja apropriado.

3 É essencial que os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação estejam conscientizados de que o desempenho eficiente dos seus serviços é necessário ao interesse da segurança da vida humana e da propriedade no mar e da prevenção da poluição do meio ambiente marinho.

ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NO PASSADIÇO

4 As empresas de navegação devem emitir diretrizes para os procedimentos adequados no passadiço e promover a utilização de listas de verificação apropriadas para cada navio, considerando as diretrizes nacionais e internacionais.

5 As empresas de navegação devem emitir diretrizes aos comandantes e oficiais encarregados do serviço de quarto de navegação de cada navio a respeito da necessidade de efetuarem uma reavaliação contínua de como os recursos para serviço de passadiço estão sendo alocados e empregados, baseando-se nos princípios de administração de recursos de passadiço, tais como os seguintes:

- .1 um número suficiente de indivíduos qualificados deve estar de serviço de modo a assegurar que todas as tarefas possam ser eficientemente executadas;
- .2 todos os componentes do quarto de serviço de navegação devem ser devidamente qualificados e adaptados à execução eficiente e eficaz de suas atribuições ou os oficiais encarregados do serviço de quarto de navegação devem levar em conta qualquer limitação das qualificações ou aptidão dos indivíduos disponíveis quando tomar decisões operacionais em relação à navegação;
- .3 os serviços devem ser atribuídos com clareza e sem ambigüidades a indivíduos específicos os quais devem confirmar que entenderam suas responsabilidades;
- .4 as tarefas devem ser executadas de acordo com uma ordem clara de prioridades;
- .5 nenhum componente do quarto de serviço de navegação deve ser designado para executar mais tarefas ou tarefas mais difíceis do que aquelas que possam ser executadas com eficiência;
- .6 os indivíduos devem ser sempre designados para os locais nos quais sejam mais eficientes e executem com maior eficácia seus serviços e devem ser redesignados para outros locais se as circunstâncias assim exigirem;
- .7 os membros do quarto de serviço de navegação não devem ser designados para encargos, tarefas ou locais diferentes até que o oficial encarregado do serviço de quarto de navegação esteja convicto de que os ajustes podem ser realizados eficiente e eficazmente;
- .8 os instrumentos e equipamentos considerados necessários para o desempenho eficaz dos serviços devem estar prontamente disponíveis aos componentes apropriados do quarto de serviço de navegação;
- .9 as comunicações entre os componentes do quarto de serviço de navegação devem ser claras, imediatas, confiáveis e relativas ao trabalho que estão executando;
- .10 devem ser evitadas, suprimidas ou afastadas as atividades não essenciais bem como os fatores de distração;
- .11 todos os equipamentos do passadiço devem ser operados adequadamente e se assim não for, o oficial encarregado do quarto de serviço de navegação deve levar em conta qualquer mau funcionamento que possa existir ao tomar decisões operacionais;
- .12 todas as informações essenciais devem ser coletadas, processadas e interpretadas e postas convenientemente à disposição de todos que as necessitem para a execução de seus serviços;
- .13 nenhum material supérfluo deve ser colocado no passadiço ou em qualquer superfície de trabalho; e
- .14 os componentes do quarto de serviço de navegação devem sempre estar preparados para responder eficiente e eficazmente a qualquer mudança nas circunstâncias.

PARTE 3-2 - DIRETRIZES SOBRE A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE QUARTO NAS

MÁQUINAS

Pode ser necessário emitir diretrizes particulares para tipos especiais de sistemas de propulsão ou de equipamentos auxiliares e para navios que transportem materiais de risco, perigosos, tóxicos ou altamente inflamáveis e outros tipos especiais de cargas. O oficial chefe de máquinas deve fornecer essas diretrizes operacionais conforme apropriado.

É essencial que os oficiais encarregados de quarto de serviço de máquinas estejam conscientizados de que o desempenho eficiente dos serviços do quarto de serviço de máquinas é necessário ao interesse da segurança da vida e da propriedade no mar, bem como da prevenção da poluição do meio ambiente marinho.

8 O oficial que rende o quarto, antes de assumir deve:

.1 inteirar-se sobre a localização e emprego dos equipamentos instalados para segurança da vida em ambiente tóxico ou de risco;

.2 verificar se os materiais para administração de primeiros socorros em emergência estão disponíveis para pronto uso, particularmente aqueles necessários ao tratamento de queimaduras por fogo e por líquidos; e

.3 quando o navio estiver no porto, fundeado ou amarrado ao cais com segurança, estar ciente:

.3.1 das atividades com a carga, da situação dos trabalhos de manutenção e reparo e de todas as outras operações que afetam, e

.3.2 das máquinas auxiliares que estão sendo utilizadas para os serviços das acomodações de passageiros ou da tripulação, das operações com a carga, do fornecimento de água operacional e dos sistemas de descarga.

PARTE 3-3 DIRETRIZES RELATIVAS À MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA RÁDIO

GENERALIDADES

9 Entre outras coisas, o Regulamento de Radiocomunicações exige que cada estação rádio de navio seja licenciada, esteja sob autoridade principal do comandante ou de outra pessoa responsável pelo navio e seja somente operada sob o controle de pessoal devidamente

qualificado. O Regulamento de Radiocomunicações também exige que o pedido de socorro somente seja enviado com autorização do comandante ou de outra pessoa responsável pelo navio.

10 O comandante deve ter em mente que todo o pessoal designado para ter a responsabilidade de enviar o pedido de socorro deve ser instruído com relação ao conhecimento e capacidade de operar adequadamente todos os equipamentos rádio do navio, conforme exigido pelo parágrafo 1.4 da regra I/14. Isto deve ser registrado no livro de registro do convés ou de radiocomunicações.

SERVIÇO DE QUARTO

11 Complementando as exigências relativas ao serviço de quarto de radiocomunicações, o comandante de todos os navios que operam na navegação marítima deve garantir que:

.1 a estação rádio do navio esteja adequadamente guarnecida para fins de tráfego geral de comunicações - em particular correspondência pública, levando em conta as limitações impostas pelos encargos das pessoas autorizadas a operá-la; e .2 o equipamento rádio colocado a bordo e, quando instalado, a fonte de energia de reserva, estão mantidos em condições eficientes de operação.

12 As instruções e informações necessárias ao uso do equipamento rádio e os procedimentos para fins de socorro e segurança devem ser fornecidos periodicamente a todos os membros da tripulação que devam conhecê-los pela pessoa indicada na tabela mestra para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante incidentes relacionados a socorro. Isto deve ser registrado no livro registro de radiocomunicações.

13 O comandante de todos os navios não sujeitos à Convenção SOLAS deve exigir que o serviço de quarto de radiocomunicações seja adequadamente mantido como determinado pela Administração, levando em conta o Regulamento de Radiocomunicações.

OPERACIONAL

14 Antes de iniciar uma viagem, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve assegurar-se de que:

.1 todos os equipamentos de radiocomunicações para socorro e salvamento e as fontes de energia de reserva estão em perfeitas condições de trabalho, e que isso está registrado no livro registro de radiocomunicações;

.2 todos os documentos exigidos por acordos internacionais, avisos às estações rádios móveis em navios e documentos adicionais exigidos pela Administração estão disponíveis e corrigidos em conformidade com os suplementos mais recentes e que qualquer discrepância foi informada ao comandante;

.3 que o relógio do rádio está correto e acertado de acordo com o sinal horário padrão;

.4 que as antenas estão posicionadas corretamente, sem avarias e apropriadamente conectadas, e

.5 na medida do possível, os boletins do tempo e avisos aos navegantes para áreas nas quais o navio irá navegar estão atualizados como também para as demais áreas solicitadas pelo comandante e que tais mensagens estão sendo passadas ao comandante.

15 Durante a viagem e na abertura da estação rádio, o operador rádio de serviço deve:

.1 ouvir as frequências apropriadas de socorro para a eventualidade de uma situação de socorro;
e

.2 enviar um relatório de tráfego (nome, posição e destino etc.) para a estação costeira local e para qualquer outra estação costeira apropriada da qual possam ser esperadas comunicações gerais.

16 Enquanto a estação estiver aberta, o operador de radiocomunicações de serviço deve:

.1 conferir o relógio do rádio com os sinais horários padrões pelo menos uma vez por dia;

.2 enviar um relatório de tráfego quando estiver entrando ou deixando a área de serviço de uma estação costeira da qual pode se esperar a recepção de sinais de comunicação geral; e

.3 transmitir relatórios ao sistema de relatórios do navio de acordo com as instruções do comandante.

17 Enquanto estiver navegando, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve assegurar o funcionamento adequado do:

.1 equipamento rádio de chamada seletiva digital (DSC) de socorro e segurança por meio de chamada de teste pelo menos uma vez por semana; e

.2 equipamento rádio para socorro e segurança por meio de um teste, pelo menos uma vez por dia, mas sem irradiar qualquer sinal.

Os resultados desses testes devem ser registrados no livro registro de radiocomunicações

18 O operador de radiocomunicações designado para operar o serviço de comunicações gerais deve assegurar que seja mantida uma vigilância efetiva naquelas frequências nas quais seja provável o tráfego de comunicações, tendo atenção à posição do navio em relação àquelas estações costeiras ou estações terrenas costeiras das quais se espera que se tenha tráfego de comunicações. Quando trafegando, os operadores de radiocomunicações devem seguir as recomendações da UIT.

19 No fechamento da estação ao chegar a um porto, o operador de radiocomunicações de serviço deve comunicar à estação costeira local e outras estações da costa qual contato deve ser mantido na chegada do navio e no fechamento da estação.

20 Por ocasião do fechamento da estação rádio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve:

- .1 assegurar-se de que as antenas transmissoras estão devidamente aterradas; e
- .2 verificar se as fontes de energia de reserva estão suficientemente carregadas.

PEDIDOS E PROCEDIMENTOS DE SOCORRO

21 O pedido de socorro ou chamada de socorro tem absoluta prioridade sobre todas as demais transmissões. Todas as estações que receberem tais sinais são obrigadas pelo Regulamento de Radiocomunicações a cessar imediatamente todas as transmissões que possam interferir com as comunicações de socorro.

22 No caso de um socorro afetar o próprio navio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações, bem como das Recomendações relevantes da UIT-R.

23 Ao receber um pedido de socorro.

- .1 o operador de radiocomunicações de serviço, deve alertar o comandante e, se

for adequado, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro; e

- .2 operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve avaliar a situação e imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações, bem como as Recomendações relevantes da UIT-R

MENSAGENS DE URGÊNCIA

24 Em casos de situações de urgências envolvendo o próprio navio, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve imediatamente assumir a responsabilidade por seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações e as Recomendações relevantes da UIT-R.

25 Em casos de comunicações relacionadas à orientação médica o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações e cumprir as condições publicadas na documentação internacional pertinente (veja parágrafo 14.2) ou como especificado pelo provedor do serviço por satélite.

26 Em casos de comunicações relacionadas a transporte médico, conforme definido no Anexo I do Protocolo Adicional da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relacionado à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I), o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro deve seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações.

27 Ao receber uma mensagem de urgência, o operador de radiocomunicações de serviço deve alertar o comandante e, se apropriado, o operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro.

MENSAGENS DE SEGURANÇA

28 Quando tiver que ser transmitida uma mensagem de segurança, o comandante e o operador de radiocomunicações de serviço devem seguir os procedimentos do Regulamento de Radiocomunicações.

29 Ao receber uma mensagem de segurança, o operador de radiocomunicações de serviço deve observar seu conteúdo e agir de acordo com as instruções do comandante.

30 As comunicações passadiço a passadiço devem ser realizadas no canal 13 do VHF. As comunicações passadiço a passadiço estão descritas nas "Comunicações de Segurança de Navegação Inter navios" do Regulamento de Radiocomunicações.

REGISTROS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

31 Devem ser feitos lançamentos complementares no livro registro de radiocomunicações de acordo com os parágrafos 10, 12, 14, 17 e 33.

32 As transmissões não autorizadas e incidentes devido a interferências nocivas devem, se possível, ser identificadas, registradas no livro registro de radiocomunicações e levadas ao conhecimento da Administração em cumprimento ao Regulamento de Radiocomunicações, junto com uma cópia apropriada do livro registro de radiocomunicações.

MANUTENÇÃO DAS BATERIAS

33 As baterias que fornecem a energia para qualquer parte da instalação de rádio, incluindo aquelas associadas ao suprimento de energia ininterrupta, são de responsabilidade do operador de radiocomunicações designado para ser o principal responsável pelas radiocomunicações durante os incidentes de socorro e devem ser:

.1 testadas, em carga e sem carga, diariamente e, quando necessário, serem colocadas na condição de plenamente carregadas;

.2 testadas uma vez por semana por meio de densímetros quando for possível, ou, quando não puder ser utilizado, por meio de um teste de carga adequado; e .3 verificadas uma vez por mês quanto à segurança de cada bateria, bem como de suas conexões e quanto às condições das baterias e de seu compartimento ou compartimentos.

Os resultados desses testes devem ser registrados no livro registro de radiocomunicações.

PARTE 4 - DIRETRIZES RELATIVAS AO SERVIÇO DE QUARTO NO PORTO

(Não existem regras)

PARTE 5 - DIRETRIZES RELATIVAS À PREVENÇÃO DE ABUSO DE DROGAS E

ÁLCOOL

34 O abuso de drogas e de álcool afetam diretamente a aptidão física e a capacidade de um marítimo executar seus serviços. O marítimo encontrado sob a influência de drogas ou de álcool não deve ser autorizado a realizar tarefas de serviço de quarto até que não haja mais restrições quanto à sua capacidade de executar aqueles serviços.

35 As Administrações devem examinar a possibilidade de estabelecer uma legislação nacional

.1 prescrevendo um máximo de 0,08% de nível de álcool na corrente sanguínea (BAC) durante os serviços de quarto como o padrão mínimo de segurança em seus navios: e

.2 proibindo o consumo de álcool nas quatro horas que antecedem a entrada de serviço, por parte de um componente do quarto de serviço.

DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DO ABUSO DAS DROGAS E DO ÁLCOOL

36 A Administração deve adotar medidas adequadas para prevenir que o álcool e as drogas reduzam a capacidade do pessoal do quarto de serviço e deve estabelecer, como necessário, programas especiais que:

- .1 identifiquem o abuso de drogas e de álcool;
- .2 respeitem a dignidade, a privacidade, o sigilo e os direitos legais fundamentais dos indivíduos envolvidos; e
- .3 levem em conta as diretrizes internacionais relativas ao assunto.

Anexo 3 ao

Documento Final da Conferência

Resolução 3

Disposições transitórias

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Quarto, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (STCW), 1978,

TENDO ACORDADO que as emendas incluirão as Disposições Transitórias contidas na regra I/15, as quais permitem um prazo de 5 anos, até que as partes sejam exigidas a emitir, reconhecer e endossar certificados de acordo com as emendas adotadas pela Conferência,

RECONHECENDO que, para atingir o integral cumprimento em 1º de fevereiro de 2002, é necessário que as Partes comecem imediatamente a tomar as devidas providências para implantar a Convenção revisada nos seus sistemas nacionais de treinamento, expedição de certificados e administração,

ESTANDO PREOCUPADOS com as dificuldades que podem surgir, relacionadas com a implantação dos requisitos da Convenção STCW revisada, as quais poderiam prejudicar a introdução dos padrões de competência mais elevados no prazo mais curto possível,

INSTA cada Parte a manter o Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional informado dos progressos que está obtendo em relação às disposições transitórias da regra I/15, para implantar as disposições contidas nas emendas à Convenção STCW, adotado pela Conferência dentro de seu sistema nacional, bem como as dificuldades encontradas neste aspecto;

SOLICITA que o Comitê de Segurança Marítima promova, o mais cedo possível, a introdução do mais alto grau possível de padrões de competência e acompanhe o progresso da implantação, por todas as Partes, da Convenção STCW revisada, visando encorajar uma transição ordenada e preveja antecipadamente dificuldades que possam prejudicar a sua implantação plena e efetiva.

Resolução 4**Treinamento de operadores de rádio para o Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS)****A CONFERÊNCIA,**

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, visando reforçar a implantação da Convenção e por consequência aprimorar a competência dos marítimos,

TENDO ADOTADO TAMBÉM as exigências para que todos os oficiais encarregados do quarto de serviço de navegação sejam treinados e possuam certificados apropriados para desempenhar funções de radiocomunicações,

RECONHECENDO a importância de se contar com um serviço de radiocomunicações e manutenção de equipamentos de rádio eficientes para a segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como para a proteção do meio ambiente marinho,

TENDO EM MENTE os requisitos do Sistema Global de Socorro e Segurança Marítima (GMDSS) contidos nas disposições do Regulamento para Radiocomunicações e da Convenção Internacional Para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 e emenda de 1988,

OBSERVANDO que, de acordo com a regra IV/1 da Convenção SOLAS 1974 e emenda de 1988, todos os navios aos quais se aplica o capítulo IV da Convenção SOLAS deverão atender aos requisitos aplicáveis daquele capítulo bem como a implantação do GMDSS deverá estar totalmente concluída após 1º de fevereiro de 1999,

OBSERVANDO TAMBÉM que a regra IV/6 da Convenção SOLAS 1974, como emendada, exige que todos os navios possuam a bordo pessoal qualificado para fins de socorro e segurança de radiocomunicações regulamentado pela Administração,

OBSERVANDO AINDA que a resolução A.769(18) adotada pela Assembleia da Organização Marítima Internacional recomenda aos governos que, antes de emitir um certificado GMDSS para um marítimo que já possua um certificado mas que não seja o GMDSS, exija do candidato que seja aprovado, ao menos, em um exame limitado, de acordo com os procedimentos e esquemas estabelecidos naquela resolução atentando, entretanto, para o fato de que as disposições daquela resolução expiram em 1º de fevereiro de 1977,

PERCEBENDO que o GMDSS também oferecerá o único método de operar com as comunicações de socorro e de segurança para a maioria dos navios aos quais a Convenção SOLAS 1974 emendada não se aplica,

PERCEBENDO TAMBÉM a necessidade de pessoas a bordo de tais navios serem também treinadas e receberem certificados de acordo com o Regulamento de Radiocomunicações e com a Convenção STCW de 1978 emendada,

RECONHECENDO que isto requer o treinamento e expedição de certificados para um número considerável de comandantes, oficiais de convés e de pessoal de radiocomunicações existentes, para que possam assumir as funções de operadores de rádio de GMDSS antes de 1º de fevereiro de 1999,

SENDO DA OPINIÃO que, se tal treinamento e certificação forem atrasados, haverá falta de operadores de rádio de GMDSS no mundo quando o GMDSS estiver totalmente implantado.

É ABSOLUTAMENTE URGENTE que os governos:

.1 tomem as devidas providências para assegurar que um número suficiente de pessoas ao assumirem responsabilidades das comunicações de socorro e segurança em seus navios sejam treinados e recebam certificados de operadores de rádio de GMDSS antes de 1º de fevereiro de 1999, sem que isto reduza a qualidade do treinamento.

.2 chamem a atenção para este assunto de seus armadores e marítimos, bem como de todos que possam necessitar utilizar, ou cujos navios possam necessitar utilizar os serviços GMDSS.

Resolução 5**Treinamento em administração de crise e de comportamento humano para pessoal embarcado em navios de passageiros ro-ro**

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, e o Código de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto (Código STCW),

CONSIDERANDO a resolução V/2.8 da Convenção STCW emendada, a qual exige que os comandantes, imediatos, chefes de máquinas, subchefes de máquinas e de qualquer pessoa que tenha responsabilidade pela segurança de passageiros em situações de emergência sejam treinados em administração de crise e comportamento humano,

CONSIDERANDO TAMBÉM que o Código STCW, *inter alia*, exige que tal treinamento seja regulamentado pela Administração com base nos padrões desenvolvidos pela Organização Marítima Internacional,

OBSERVANDO que Comitê de Segurança Marítimo da Organização, na sua sexagésima quinta sessão, acordou que o treinamento em administrar crise e comportamento humano é essencial para o pessoal chave dos navios de passageiros ro-ro e deve incluir os seguintes elementos:

- comportamento e reações humanas;
- otimização no uso dos recursos;
- desenvolvimento de planos de emergência;
- capacitação em liderança;
- lidar com administração de crise; e
- comunicação,

OBSERVANDO TAMBÉM que, na opinião do Comitê de Segurança Marítimo, os detalhes de tal treinamento em administrar crises e comportamento humano precisam ser ainda desenvolvidos para incluir o conhecimento, entendimento e a proficiência a serem atingidos, o método para demonstrar competência e os critérios para a sua avaliação, antes de serem incluídos na parte A do código STCW,

SOLICITA à Organização Marítima Internacional que desenvolva, com urgência, as disposições detalhadas do treinamento em administrar crises e comportamento humano para o pessoal de navios de passageiros ro-ro, para possível inclusão no Código STCW.

Resolução 6**Treinamento de pessoal embarcado em navios de passageiros**

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, incluindo os requisitos mínimos obrigatórios para treinamento e qualificação de comandantes, oficiais, subalternos e demais pessoas em navios de passageiros ro-ro,

ANTECIPANDO que tais disposições especiais de treinamento aumentarão significativamente a segurança dos passageiros a bordo de navios de passageiros ro-ro em situações de emergência,

RECONHECENDO a contribuição importante do pessoal dos navios na evacuação dos passageiros a bordo em situações de emergência,

PERCEBENDO que o pessoal indicado para dar assistência aos passageiros em situações de emergência a bordo de navios de passageiros pode ter que ajudar seu companheiro de tripulação que não tenham sido especialmente treinados e que isto pode afetar o comportamento dos passageiros em tais situações,

ATENTANDO para o fato de que alguns membros da tripulação de navios de passageiros não necessitam ser treinados nos mesmos padrões adotados para o pessoal de navios de passageiros ro-ro,

1. SOLICITA à Organização Marítima Internacional que examine a possibilidade de desenvolver as disposições apropriadas cobrindo o treinamento de comandantes, oficiais, marítimos subalternos e demais pessoas servindo a bordo de navios de passageiros, para inclusão no Código STCW de 1978 emendado;

2. SOLICITA às Partes do Código STCW de 1978 que analisem a possibilidade de aplicar voluntariamente as disposições relevantes de treinamento da regra V/2 ao pessoal que serve a bordo de navios de passageiros.

Resolução 7

Controle das implicações da certificação alternativa

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

RECONHECENDO que o capítulo VII do anexo revisado da Convenção STCW prevê sistemas de certificação alternativos e que tais sistemas podem ser implantados de diferentes maneiras pelas Partes da Convenção,

RECONHECENDO AINDA que a experiência com tais sistemas são, presentemente, limitados e que podem afetar significativamente a distribuição do trabalho e das responsabilidades entre os membros da tripulação,

DESEJANDO assegurar que a implantação de tais sistemas não será, conseqüentemente, prejudicial à segurança da vida humana no mar, à segurança do navio, da sua operação ou à proteção do meio ambiente marinho,

SOLICITA ao Comitê de Segurança Marítimo da Organização Marítima Internacional manter em revisão a implantação do capítulo VII do anexo revisado da Convenção STCW bem como as seções relevantes do Código STCW com vistas a:

1. identificação dos sistemas de certificação alternativa em implantação conforme o capítulo VII;

2. determinação de quando tornam-se necessárias revisões para que o Código STCW assegure que os requisitos para implantação de tais sistemas são adequados e eficazes; e

3. desenvolvimento adicional dos princípios contidos na regra VII/3 e dos esclarecimentos relativos a sua aplicação.

Resolução 8**Promoção de conhecimento técnico, capacitações e profissionalismo dos marítimos**

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978, visando a fortalecer a implantação da Convenção e, conseqüentemente, melhorar a competência dos marítimos,

PERCEBENDO que a eficácia global de todo o processo de seleção, treinamento e expedição de certificado somente pode ser avaliado por meio de experiência, capacidades e competência exibidas pelos marítimos no desempenho de suas funções a bordo dos navios,

RECOMENDA que as Administrações estabeleçam esquemas tais que garantam que as empresas de navegação:

- .1 estabeleçam critérios e processos de seleção de pessoal que mostrem os mais altos padrões possíveis de conhecimentos técnicos, capacitação e profissionalismo;
- .2 façam o acompanhamento dos padrões exibidos pelo pessoal dos navios no desempenho de suas funções a bordo;
- .3 incentivem todos os oficiais a participar ativamente do treinamento do pessoal mais moderno;
- .4 acompanhem com cuidado e revejam periodicamente o progresso feito pelo pessoal mais moderno na aquisição de conhecimentos e capacitação durante o serviço a bordo dos navios;
- .5 dêem treinamento de recordação e atualização em intervalos adequados na medida das necessidades; e
- .6 tomem as medidas apropriadas para encorajar o orgulho pelo serviço e o profissionalismo por parte do pessoal que empregam.

Resolução 9**Desenvolvimento de padrões internacionais de saúde para marítimos**

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

OBSERVANDO a falta de padrões internacionais acordados de saúde para marítimos,

RECONHECENDO a importância da condição geral de saúde do comandante do navio e de sua tripulação para a segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como para a proteção do meio ambiente marinho,

TOMANDO CONHECIMENTO das convenções da Organização Internacional do Trabalho acerca dos exames médicos de marítimos,

OBSERVANDO AINDA que a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde estão desenvolvendo pesquisas sobre os requisitos atuais para exame médico dos marítimos em bases globais,

SOLICITA à Organização que desenvolva padrões internacionais de condições de saúde para marítimos, em cooperação com a Organização Internacional do Trabalho e a Organização Mundial de Saúde.

Resolução 10**Treinamento de práticos, de pessoal do serviço de tráfego de navios e de pessoal marítimo empregado em unidades "off-shore" móveis**

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

TENDO EM MENTE a contribuição prestada pelos práticos, pelo pessoal do serviço de tráfego de navios e pelo pessoal marítimo empregado em unidades "off-shore" móveis à segurança da vida humana e da propriedade no mar bem como à proteção do meio ambiente marinho,

OBSERVANDO que as restrições de tempo têm impedido que seja dada atenção total à possibilidade de incluir disposições sobre treinamento e expedição de certificados para esse pessoal nas emendas da Convenção STCW de 1978 adotada pela Conferência,

SOLICITA que a Organização Marítima Internacional examine a possibilidade de desenvolver disposições abrangendo o treinamento e expedição de certificados para os práticos, pessoal do serviço de tráfego de navios e pessoal marítimo empregado em unidades "off-shore" móveis para inclusão na Convenção STCW de 1978, ou em outro instrumento ou instrumentos, o que for mais adequado.

Resolução 11**Promoção de cooperação técnica**

A CONFERENCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

RECONHECENDO a importância de educação e treinamento adequados e experiência apropriada para todos os marítimos,

OBSERVANDO as dispositivos das emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978 que visam a melhoria dos requisitos mínimos obrigatórios para o treinamento e qualificação de todos os marítimos,

RECONHECENDO AINDA que, em alguns casos, poderá haver limitação de recursos para obter a experiência requerida e para promover programas de treinamento especializado, particularmente em países em desenvolvimento,

ACREDITANDO que a promoção de cooperação técnica em nível intergovernamental apoiará aqueles países que ainda não disponham de conhecimento ou recursos adequados para prover tais treinamentos e experiência para implantar as disposições contidas na Convenção STCW,

1. ENFATICAMENTE INSTA as Partes a fornecer, ou procurar oferecer, em cooperação com a Organização Marítima Internacional, assistência àqueles países que tenham dificuldades em atender aos requisitos mais exigentes da Convenção STCW e que solicitem esta assistência.

2. SOLICITA à Organização Marítima Internacional que envide todo o esforço no sentido de oferecer a assistência solicitada e que providencie a inclusão de dispositivos adequados para tal fim, dentro do programa de cooperação técnica.

Resolução 12

Contribuição da Universidade Marítima Mundial (WMU) para o aperfeiçoamento e treinamento marítimo

A CONFERÊNCIA,

TENDO ADOTADO as emendas de 1995 à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento, Expedição de Certificados e Serviço de Quarto de Marítimos (STCW), 1978,

TENDO TAMBÉM ADOTADO a resolução II sobre a Promoção de cooperação técnica,

ATENTANDO para o fato de que muitos países, em particular os países em desenvolvimento, podem ter dificuldades em atingir os níveis de treinamento e de avaliação exigidos pela Convenção emendada,

RECONHECENDO o significado da contribuição prestada pelos graduados da WMU, em particular em países em desenvolvimentos, para a implantação da Convenção STCW emendada e dos padrões de treinamento mais exigentes bem como para a implantação dos padrões incorporados em várias convenções da Organização Marítima Internacional relacionadas com a segurança marítima e com a prevenção da poluição,

ESTANDO TAMBÉM consciente de que existe uma necessidade permanente para que o pessoal envolvido no campo de navegação marítima possua um adequado nível de educação e treinamento, de modo a globalmente alcançar, de maneira uniforme e eficaz, os objetivos da Organização no que diz respeito a uma navegação mais segura e oceanos mais limpos, OBSERVANDO que esta necessidade permanente pode ser atendida pela WMU assumindo o papel de condutora do processo de transferência de educação e conhecimentos marítimos por meio de suas atividades e de sua rede de estabelecimentos de treinamento marítimo avançado,

1. INSTA que a Organização continue a:

1. utilizar os recursos e o conhecimento especializado da WMU para transferir educação e conhecimentos marítimos para onde se fizer necessário, particularmente em países em desenvolvimento; e

2. incentivar e dar apoio à WMU que esta assuma a responsabilidade de conduzir a promoção e implantação de uma rede de estabelecimentos de treinamento marítimo avançado;

2. RECOMENDA ENFATICAMENTE que os governos continuem a apoiar e utilizar os recursos da WMU para atender às suas necessidades de conferencistas e administradores marítimos altamente treinados;

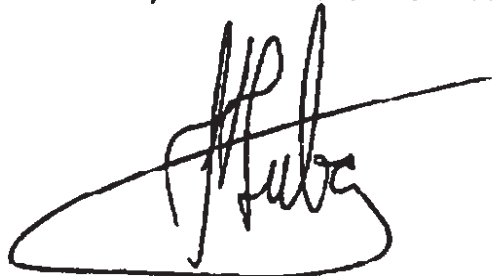
3. SOLICITA que o Secretário-Geral da Organização traga esta resolução à apreciação da Assembleia da Organização convidando-a a examinar a possibilidade de adotar uma resolução similar.

Mensagem nº 768, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto da Adoção de Emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Emissão de Certificados e Serviço de Quarto, 1978.

Brasília, 10 de novembro de 2005.



EM Nº 00369/DAI/DMAE - MRE - PAIN-IMO

Brasília, em 14 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 20 de junho de 1984, pelo Decreto Presidencial nº 89.822 (DOU de 22/06/84), foi promulgada, em nosso País, a Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto, estabelecendo padrões mínimos de formação e treinamento para os tripulantes de navios mercantes.

2. Por força de suas tarefas, as tripulações dos navios mercantes estão envolvidas em um ambiente de elevada interatividade internacional, o que torna crítico o aspecto da padronização em seus procedimentos de trabalho. A necessidade dessa padronização, propósito principal da Convenção, torna-se evidente quando se examinam causas de acidentes e encontra-se, freqüentemente, o erro humano como causa direta ou fator de contribuição. Em uma investigação um pouco mais aprofundada, verifica-se a má ou incompleta formação/treinamento do marítimo envolvido como origem destes erros.

3. Tendo em vista a constante evolução tecnológica e o exame dos acidentes, fazem-se necessárias adaptações e alterações nos anexos da Convenção, que são, em última análise, a regulamentação de seus artigos. Dentro desse espírito, as Partes Contratantes da Convenção, incluindo o Brasil, chegaram às Emendas em anexo, que necessitam ser aprovadas pelo Legislativo, para atualizar o referido ato internacional, do qual somos signatários, a saber:

- Emenda de 22 de maio de 1991 - através da resolução MSC 21(59), da Organização Marítima Internacional (IMO), incorpora à Convenção os padrões de formação/treinamento relativos às novas tecnologias disponíveis no campo da comunicação e salvaguarda da vida humana no mar, advindas dos empregos de novos métodos digitais e de satélites, já então plenamente difundidos no transporte marítimo;

- Emenda de 23 de maio de 1994 - através resolução MSC 33(63), da IMO, incorpora à Convenção os padrões de formação/treinamento relativos às tripulações de navios-tanques. Torna obrigatório para os marítimos que exerçam cargos de Comandante, Imediato, Oficiais de Quarto e aqueles envolvidos na carga/descarga deste tipo de navio, serem proficientes nessa operação.

- Emenda de 7 de julho de 1995 - através da resolução I de conferência especialmente convocada para tal, reformulou o anexo da Convenção e adotou um código que detalha a sua aplicação. Tal reformulação deveu-se ao fato de várias partes contratantes terem experimentado dificuldades de implementação das suas diversas disposições. A nova redação, somada à obrigatoriedade das partes contratantes de apresentarem o detalhamento e a avaliação independente de seus arranjos de formação/treinamento, trouxe maior clareza e facilidade de aplicação.

- As emendas de 4 de junho de 1997 - através das Resoluções da IMO MSC 66(68) e MSC 67(68), incorporam à Convenção e ao Código os padrões de formação/treinamento relativos às tripulações de navios de passageiros, tornam obrigatório para os marítimos que exerçam os cargos de Comandante, Imediato, Oficiais, subalternos e outros tripulantes envolvidos diretamente com os passageiros, serem proficientes na orientação e controle dos passageiros em situações de risco. Dentre estes conhecimentos está prevista, por exemplo, capacitação para controle de multidões.

- Emenda de 9 de dezembro de 1998 - através da resolução da MSC 78(70), da IMO, incorpora à Convenção novos padrões de formação/treinamento relativos à segurança da carga e seu manejo, em especial no caso dos navios graneleiros, que se descobriu, recentemente, serem mais sujeitos a acidentes causados pelo carregamento indevido.

4. As seis emendas descritas são aperfeiçoadas em decorrência da experiência da aplicação dos dispositivos da Convenção e também das lições retiradas das investigações de acidentes, constituindo aprimoramento e atualização do referido ato internacional.

5. Em face do exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa mensagem ao Congresso Nacional em que se solicita a aprovação das emendas à Convenção Internacional sobre Normas de Treinamento de Marítimos, Expedição de Certificados e Serviços de Quarto.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 125, DE 2008

(nº 517/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO DE SEDE ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A LIGA DOS ESTADOS ÁRABES PARA A INSTALAÇÃO DA DELEGAÇÃO
PERMANENTE DA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES EM BRASÍLIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

A Liga dos Estados Árabes
(doravante denominados as "Partes"),

Afirmando o desejo de estreitar suas relações de cooperação em todos os campos de interesse mútuo;

Tendo em conta a importância estratégica que as Partes atribuem ao incremento das relações bilaterais; e

Tendo ainda em conta a necessidade de que sejam estabelecidas normas para disciplinar os privilégios e imunidades a serem concedidos à Delegação da Liga dos Estados Árabes no Brasil e a seus funcionários,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes estabelecem, para fins de interpretação do presente Acordo, as seguintes convenções:

a) "Governo", designa o Governo da República Federativa do Brasil;

- t) "Liga", designa a Liga dos Estados Árabes;
- c) "autoridades competentes", as autoridades da República Federativa do Brasil em conformidade com as suas leis;
- d) "sede", os locais e dependências, por qualquer um que for o seu proprietário, ocupados pela Liga;
- e) "bens", os imóveis, móveis, veículos, direitos, fundos em qualquer moeda, haveres, ingressos, outros ativos e tudo aquilo que puder constituir o patrimônio da Liga;
- f) "arquivos", a correspondência, manuscritos, material áudio-visual de qualquer natureza, assim como todos os documentos de propriedade ou em poder da Liga;
- g) "Chefe da Delegação", o chefe da sede regional permanente da Liga na cidade de Brasília;
- h) "quadro de pessoal", os funcionários ou contratados da Liga que não sejam nacionais brasileiros ou não tenham residência permanente na República Federativa do Brasil;
- i) "dependentes", o todo familiar que depender economicamente e estiver sob a responsabilidade legal das pessoas mencionadas nas alíneas g) e h) deste Artigo, e
- j) "pessoal local", os funcionários contratados pela Liga em território brasileiro, para a execução de tarefas administrativas ou de serviços.

ARTIGO 2

A Liga dos Estados Árabes manterá, na cidade de Brasília, uma sede permanente.

ARTIGO 3

A Liga é dotada de personalidade jurídica e, para cumprir os seus fins, tem capacidade para:

- a) efetuar contratações;
- b) adquirir bens móveis e imóveis, e possuir recursos financeiros, *dispondo livremente de tais recursos;*
- c) realizar procedimentos judiciais ou administrativos quando assim convier aos seus interesses;
- d) ter fundos em divisa corrente de qualquer classe e realizar a sua contabilidade em qualquer divisa, de acordo com a legislação brasileira; e
- e) transferir seus fundos em divisa corrente dentro do ~~país~~ ou no exterior, de acordo com a legislação brasileira.

ARTIGO 4

A sede estará sob a autoridade e responsabilidade da Liga. No entanto, ser-lhe-ão aplicáveis os regulamentos sanitários e outras disposições legais nacionais pertinentes, especialmente as relacionadas com a área trabalhista.

ARTIGO 5

O Governo não será responsável pelos atos ou omissões da Liga, ou de qualquer um dos membros de seu quadro de pessoal.

ARTIGO 6

A sede e seus arquivos são invioláveis. As autoridades locais competentes poderão entrar na sede no exercício de suas funções com o consentimento do Chefe da Delegação. No caso de incêndio ou outro acidente que oferecer risco à segurança pública, o consentimento do Chefe da Delegação é tácito. O Governo adotará as medidas adequadas para proteger a sede contra toda intrusão ou dano.

ARTIGO 7

A sede não será utilizada para finalidade incompatível com os fins e funções da Liga. A Liga não permitirá que a sede sirva de refúgio a pessoas foragidas ou condenadas, de acordo com a legislação brasileira, ou aquelas cuja extradição tenha sido reclamada por outro país, ou que tratem de eludir diligências judiciais.

ARTIGO 8

A Liga e seus bens desfrutarão de imunidade de jurisdição e de execução no território da República Federativa do Brasil, exceto:

- a) em caso de renúncia expressa, por meio de seu Chefe da Delegação;
- b) no caso de uma ação trabalhista ou relativa a seguridade social interposta por um empregado ou ex-empregado da Missão;
- c) no caso de uma ação civil interposta por terceiros, por danos, lesões ou morte originadas em acidente causado por veículo ou aeronave pertencente ou utilizado em nome da Liga;
- d) no caso de infração de trânsito envolvendo veículo pertencente a Liga ou por ela utilizado, e
- e) no caso de uma contra-demanda relacionada diretamente com ações iniciadas pela Liga.

ARTIGO 9

A Liga encontra-se sujeita, em suas contratações de pessoal local, à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil.

ARTIGO 10

Os bens da Liga no território da República Federativa do Brasil destinados à instalação e funcionamento da sede da Delegação, independentemente do lugar em que se encontrarem e de quem os tenha em seu poder, estarão isentos de:

- a) toda forma de requisição, confisco e seqüestro;
- b) expropriação, salvo por causa de utilidade pública qualificada por lei e previamente indenizada; e

- c) toda forma de restrição ou ingerência administrativa, judicial ou legislativa, salvo quando for temporariamente necessária para a prevenção ou investigação de acidentes.

ARTIGO 11

A Liga deverá contratar, na República Federativa do Brasil, um seguro para cobrir a responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

ARTIGO 12

1. A Liga, o Chefe da Delegação e membros do quadro de pessoal estarão isentos de tributos estaduais e municipais, referentes aos locais e às dependências dos quais forem proprietários, exceto quando constituírem remuneração por serviços públicos.

2. A referida isenção fiscal não se aplicará aos impostos e taxas que, segundo a legislação brasileira, sejam de responsabilidades de pessoas contratadas pela Liga ou seu Chefe da Delegação.

ARTIGO 13

A Liga estará isenta de toda classe de direitos de alfândega, impostos e taxas referentes à importação e exportação de artigos, publicação e bens destinados ao uso oficial da Liga, que não serão comercializados na República Federativa do Brasil sem a autorização do Governo.

ARTIGO 14

O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal estarão isentos do pagamento de tributos federais, com exceção:

- a) dos impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços;
- b) dos impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que estejam sendo utilizados pela Liga;

- c) dos impostos e taxas sobre os ingressos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre a renda correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil;
- d) das taxas relativas a remuneração por serviços públicos;
- e) dos impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil, e
- f) dos direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no Artigo 13.

ARTIGO 15

1. Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou que não tiverem residência permanente na República Federativa do Brasil, quando necessitarem permanecer no país por força de suas funções, por um período não inferior a um (1) ano e que tiverem sido credenciados pelo Governo nos termos do Artigo 28, poderão importar, dentro de seis (6) meses da sua chegada, ou exportar livre de direitos de alfândega, impostos e taxas, os seus bens e objetos pessoais, que não poderão ser comercializados no país, sem autorização do Governo.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não estarão isentos de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços portuários conexos.

ARTIGO 16

Os membros do quadro de pessoal, com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no país, desfrutarão de franquias para a importação de artigos de consumo pessoal segundo as normas vigentes na República Federativa do Brasil. As franquias outorgar-se-ão de acordo com as disposições estabelecidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO 17

Os membros do quadro de pessoal que não forem cidadãos brasileiros ou não tiverem residência permanente no país desfrutarão das mesmas facilidades e isenções em matéria monetária e cambial que se outorgam aos funcionários de ramo similar de outros organismos internacionais em missão na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 18

1. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal desfrutarão de imunidade de jurisdição relativa a atos, incluídas as suas palavras e escritos, executados pelos mesmos no exercício das suas funções oficiais e dentro dos limites das suas obrigações, mesmo após concluído o período de sua missão, salvo:

- a) no caso de uma ação civil iniciada por terceiros por danos originados em um acidente causado por um veículo ou aeronave de sua propriedade ou dirigido por eles, ou em relação com uma infração de trânsito que envolver o dito veículo e for por eles cometida;
- b) no caso de uma ação real sobre bens imóveis particulares radicados na República Federativa do Brasil, a menos que sejam de posse da Liga e para cumprir os fins da mesma;
- c) no caso de uma ação sucessória na qual o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal figure a título privado e não em nome da Liga, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário, e
- d) no caso de uma ação referente a qualquer atividade profissional ou comercial que tivesse exercido antes de tomar posse das suas funções oficiais.

2. O Chefe da Delegação e os membros do quadro de pessoal não poderão ser objeto de nenhuma medida de execução, salvo nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do parágrafo 1 do presente Artigo.

ARTIGO 19

1. Os membros do quadro de pessoal desfrutarão dos seguintes privilégios, isenções e facilidades:

- a) inviolabilidade de documentos e escritos oficiais relacionados com o desempenho das suas funções;
- b) isenção das disposições restritivas de imigração e trâmite de registro de estrangeiros;
- c) facilidades para a repatriação, que no caso de crise internacional se concede a membros do pessoal de organismos internacionais;

d) isenção de imposto de renda ou qualquer imposto direto sobre salários e emolumentos pagos pelo Organismo; e

e) isenção de toda prestação pessoal e das obrigações do serviço militar ou serviço público de qualquer natureza.

2. Os privilégios, isenções e facilidades acordados nas alíneas b), c), d) e e) não serão concedidos aos cidadãos brasileiros ou aos residentes permanentes na República Federativa do Brasil.

3. Não será permitido o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do Chefe da Delegação e dos integrantes do quadro do pessoal em território brasileiro, salvo se autorizado por Acordo específico sobre a matéria.

ARTIGO 20

Entende-se que o Chefe da Delegação, os membros do quadro de pessoal e dependentes possuem os privilégios, imunidades e facilidades estabelecidos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 21

A Liga tomará as medidas adequadas para a solução:

a) de litígios originadas por contratos ou outras questões de direito privado dos quais ela for parte, e

b) de litígios em que constitua parte o Chefe da Delegação ou um membro do quadro de pessoal que goze de imunidade em razão do seu cargo.

ARTIGO 22

1. A Liga cooperará com as autoridades competentes para facilitar a administração da justiça e zelar pelo cumprimento das leis.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo deverá ser interpretada como empecilho para a adoção de medidas apropriadas de segurança para os interesses do Governo.

ARTIGO 23

1. Os privilégios e as imunidades reconhecidos no presente Acordo não se outorgam ao Chefe da Delegação ou aos membros do quadro de pessoal para o seu próprio benefício, mas para salvaguardar o exercício independente das suas funções.

2. A Liga tem o direito e o dever de renunciar à imunidade concedida, quando a mesma vier a impedir o curso da justiça. Se a Liga não renunciar à imunidade, deverá fazer todo o possível para chegar a uma solução justa para o litígio do qual seja parte.

ARTIGO 24

Se o Governo considerar que houve abuso de um privilégio ou imunidade concedido em virtude do presente Acordo, realizará consultas com a Liga a fim de determinar se este abuso ocorreu e, nesse caso, evitar a sua repetição.

ARTIGO 25

O número de membros do quadro de pessoal não excederá os limites do que for apropriado ao bom desempenho das funções da sede regional da Liga na República Federativa do Brasil.

ARTIGO 26

A Liga terá direito a usufruir de códigos e despachar e receber a sua correspondência tanto por correio como malas seladas que terão a mesma imunidade e privilégios concedidos pelos correios e malas das representações diplomáticas e consulares sediadas no território da República Federativa do Brasil, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

ARTIGO 27

A Liga notificará por escrito ao Governo com a necessária antecipação:

- a) a nomeação do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, assim como a contratação de pessoal local, indicando quando se tratar de cidadãos brasileiros ou de residentes permanentes na República Federativa do Brasil. Além disso, informará quando alguma das pessoas citadas terminar de prestar as suas funções na Liga, e
- b) a chegada e saída definitiva do Chefe da Delegação e dos membros do quadro de pessoal, bem como a dos membros das respectivas famílias.

ARTIGO 28

O Governo expedirá ao Chefe da Delegação e aos membros do quadro de pessoal, uma vez recebida a notificação da sua designação, um documento credenciando a sua qualidade e especificando a natureza das suas funções.

ARTIGO 29

1. Cada Parte contratante notificará a outra o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo, a qual se dará 30 (trinta) dias após a data do recebimento da segunda notificação.

2. Este Acordo terá validade indeterminada. Qualquer das Partes poderá notificar a outra do seu desejo de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recibo da notificação à outra Parte.

ARTIGO 30

As Partes, por mútuo consentimento, poderão introduzir modificações e emendas ao presente Acordo e estarão sujeitas ao procedimento previsto no parágrafo 1. do Artigo 29.

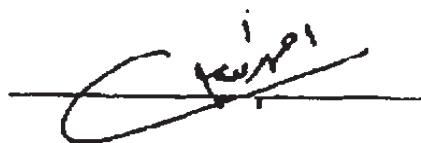
Feito em *Luanda*, em *23* de *abril* de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:



ELIM DUTRA

PELA LIGA DOS ESTADOS ÁRABES:



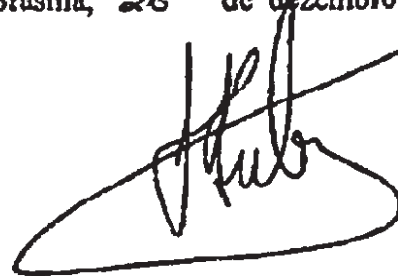
AHMED BENHELLI

Mensagem nº 1.011, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a Instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, assinado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

Brasília, 26 de dezembro de 2007.



EM Nº 00218 MRE CGPI/DOM I/DAI - DIMU-PAIN-LEA

Brasília/10 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Liga dos Estados Árabes para a instalação da Delegação Permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, celebrado no Cairo, em 23 de abril de 2007.

2. O presente Acordo tem por objetivo o estabelecimento da Representação da Liga dos Estados Árabes em Brasília e a regulamentação dos Privilégios e imunidades que o Governo brasileiro poderá conceder-lhe e a seus funcionários, levando em consideração dispositivos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e a legislação brasileira aplicável.

3. A sua assinatura constituiu um dos resultados da Cúpula América do Sul - Países Árabes realizada em Brasília, em 2005. A resolução 6568, de 8 de setembro de 2005, da Liga dos Estados Árabes estabeleceu que o Conselho de Ministros decide "aprovar a reabertura das missões da Liga em Brasília e em Buenos Aires". A proposta da reabertura de Representação da Liga em Brasília foi aceita prontamente pelo Governo brasileiro, que iniciou negociações para elaboração de Acordo que possibilitasse a sua instalação.

4. A Missão da Liga dos Estados Árabes teve seu status de Representação de Organismo regional reconhecido pelo Brasil em 1975, sem que houvesse ato internacional que regulamentasse os privilégios e imunidades concedidos a seu escritório e funcionários.
5. O Acordo de Sede estabelece assim as condições para funcionamento da Delegação permanente da Liga dos Estados Árabes em Brasília, cuja presença dinamizará ainda mais as relações de cooperação entre os 22 Estados que a compõem e o Brasil.
6. Em vista do que precede, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autênticas do Acordo, com vistas a seu encaminhamento à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 126, DE 2008

(nº 2.372/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO BENIN

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Benin
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Desejosos de desenvolver e de reforçar as relações de amizade e de cooperação entre os povos brasileiro e beninense;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento sócio-econômico de ambos os países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável dos países do Sul;

Reconhecendo as vantagens de uma cooperação Sul-Sul mutuamente vantajosa do domínio da cooperação técnica,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ‘Acordo’, tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

ARTIGO II

1. As Partes Contratantes se comprometem a promover e desenvolver a cooperação técnica entre os dois países nas áreas da saúde, da agricultura, dos esportes, assim como em todas as outras áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

2. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
3. As instituições e órgãos responsáveis pela execução e pela coordenação, assim como os insumos necessários à execução dos programas e projetos supramencionados serão definidos por meio de Ajustes Complementares.
4. Poderão participar na execução de programas e projetos decorrentes deste Acordo entidades dos setores público e privado, assim como, organizações não-governamentais dos dois países, em conformidade com os Ajustes Complementares.
5. As Partes Contratantes contribuirão, conjunta ou separadamente, para a execução dos programas e projetos aprovados e buscarão financiamento junto a parceiros bilaterais e multilaterais.

ARTIGO III

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas e projetos de cooperação técnica, como:
 - a) definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;
 - c) analisar e aprovar a execução de programas e projetos de cooperação técnica;
 - d) analisar e aprovar os Planos de Trabalho dos programas e projetos de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas e projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

ARTIGO IV

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares.

ARTIGO VI

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território nacional ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

d) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As facilidades e isenções previstas no Parágrafo 1 não se aplicam aos cidadãos de uma das Partes em situação de residente permanente no território da outra parte, nem aos estrangeiros com residência permanente.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o envia e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o recebe.

ARTIGO VII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa e projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO VIII

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Os bens, equipamentos e outros itens que serão utilizados na execução dos programas e projetos desenvolvidos nos termos do presente Acordo serão colocados à disposição da parte Contratante beneficiária, exceto aqueles que forem determinados, de comum acordo. Em caso de re-exportação dos equipamentos, bens e outros itens serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

ARTIGO IX

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.
2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.
3. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as Partes Contratantes convierem diversamente, por escrito.
4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

ARTIGO X

As controvérsias surgidas na implementação ou modificação do presente Acordo serão dirimidas por via diplomática.

O presente Acordo foi feito em dois (2) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, em 11 de agosto de 2005.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSON AMORIM

Ministro de Estado
das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO BENIN

ROGATIEN RIAOU

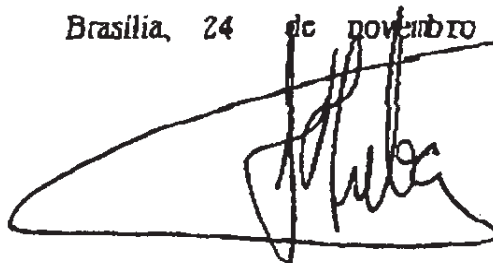
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

Mensagem nº 797, de 2005.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília, em 11 de agosto de 2005.

Brasília, 24 de novembro de 2005.



EM Nº 00386/ABC/DAI/DAF-I - MRE - PAIN-BRAS-BENI

Brasília, em 21 de outubro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin, assinado em Brasília em 11 de agosto de 2005, por ocasião da visita do Chanceler daquele país.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo, consideradas prioritárias.
3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.
4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, encaminho a Vossa Excelência as cópias autenticadas do Acordo, juntamente com o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127, DE 2008 (nº 37/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Trilateral entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia sobre Navegação Mercante e outros assuntos relacionados ao transporte marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO TRILATERAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE NAVEGAÇÃO MERCANTE E OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS AO TRANSPORTE MARÍTIMO

Preâmbulo

O Governo da República Federativa do Brasil,

O Governo da República da África do Sul

e

O Governo da República da Índia

(doravante denominados "Partes" e no singular "Parte"),

Conscientes das relações amistosas existentes entre as Partes;

Desejosos de estabelecer cooperação efetiva entre os três países, com base em seus declarados interesses por suas soberanias nacionais e respeito aos princípios de direito internacional e igualdade soberana dos Estados;

Convencidos de que o fortalecimento e desenvolvimento das relações na navegação mercante e assuntos de transporte marítimo contribuirão para o crescimento das relações econômicas e comerciais trilaterais entre os três países,

Por este instrumento concordam o seguinte:

ARTIGO I

Definições

Neste Acordo, exceto quando o contexto indique de outra forma,

a) "autoridade competente" significa:

- i) com relação ao Governo da República da Índia, o Ministro da Navegação, Transporte Rodoviário e Rodovia ou funcionários investidos de seus poderes total ou parcialmente;
- ii) com relação à República Federativa do Brasil, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério dos Transportes;

- iii) com relação ao Governo da República da África do Sul, o Ministro dos Transportes, Entidades Públicas ou funcionários investidos de seus poderes total ou parcialmente;
- b) “legislação doméstica” significa a legislação nacional do país de uma Parte, inclusive estatutos, regulamentações, leis complementares e direito consuetudinário etc.;
- c) “membro da tripulação do navio” significa o Comandante e qualquer pessoa empregada a bordo do navio durante uma viagem no desempenho de funções relativas à administração, operação e manutenção do navio e qualquer outra pessoa cujo nome conste da lista de tripulantes desse navio;
- d) “Empresa Nacional de Navegação” significa qualquer empresa de navegação registrada junto à autoridade marítima competente de cada Parte;
- e) “navio” e “navio de uma Parte” significa qualquer navio mercante registrado como tal no registro marítimo daquela Parte e que arvore sua bandeira de acordo com sua legislação doméstica, porém não inclui:
- i) embarcações usadas exclusivamente pelas Forças Armadas; e qualquer embarcação não utilizada em atividades comerciais;
 - ii) embarcações usadas para pesquisa e supervisão hidrográfica, oceanográfica e científica;
 - iii) embarcações destinadas à cabotagem entre os portos de cada Parte;
 - iv) embarcações utilizadas para navegação hidroviária interior;
 - v) embarcações destinadas a fornecer serviços portuários e auxiliares, inclusive pilotagem, reboque, assistência e salvamento no mar;
 - vi) barcos de pesca;
 - vii) embarcações de turismo.

ARTIGO II

Âmbito

1. Este Acordo se aplica ao transporte internacional marítimo de mercadorias entre os portos das Partes, sujeito à legislação interna das Partes, e não se aplica a:
 - a) cabotagem e transporte hidroviário interior;
 - b) as atividades e o transporte de carga que, segundo a legislação de cada País, estejam reservadas a suas próprias empresas nacionais de navegação ou cidadãos, incluindo especialmente o transporte de cabotagem, salvamento, reboque e outros serviços portuários;
 - c) legislação e regulamentos de pilotagem, obrigatórios para navios estrangeiros; e
 - d) legislação e regulamentos relativos à cobrança da Tarifa de Utilização de Faróis.
2. O disposto neste Acordo não impedirá que embarcações de terceiras bandeiras participem do transporte internacional de mercadorias entre os portos das Partes.
3. O transporte marítimo de bens entre as Partes será realizado com base nos princípios de acesso livre, igualitário e não discriminatório às cargas, sujeito às leis domésticas e práticas domésticas prevaletentes.
4. No transporte marítimo mencionado no parágrafo anterior, o frete e suas condições serão livremente negociados entre fornecedores e usuários de serviços de transporte marítimo.

ARTIGO III

Desenvolvimento e Cooperação

1. As Partes cooperarão entre si a fim de desenvolver um relacionamento mutuamente vantajoso no campo da Navegação Mercante e outros assuntos marítimos correlatos, com base na igualdade soberana e reciprocidade.
2. As Partes:
 - a) estimularão e facilitarão o desenvolvimento das relações marítimas entre suas organizações e empresas de transporte marítimo e também cooperarão estreitamente na tarefa de intensificar e estimular o crescimento sustentado do tráfego marítimo entre seus países;

- b) estimularão e facilitarão o intercâmbio e treinamento de funcionários e alunos de diferentes estabelecimentos marítimos, como as Instituições de Educação Marítima;
- c) estimularão e facilitarão o intercâmbio de informações necessárias para acelerar e facilitar o fluxo de mercadorias comerciais no mar e nos portos e estimularão o fortalecimento da cooperação entre frotas mercantes, sujeito aos dispositivos das respectivas legislações domésticas relativas ao sigilo fiscal;
- d) procurarão eliminar obstáculos e outras situações que possam impedir o desenvolvimento da cooperação marítima mútua;
- e) estimularão e/ou facilitarão seus setores privados a colaborar entre si no campo do transporte marítimo e outros assuntos marítimos correlatos.

ARTIGO IV

Tratamento a ser Dado aos Navios nos Portos

1. Cada Parte, sujeita a sua legislação doméstica vigente, concederá aos navios das outras Partes, em seus portos, o mesmo tratamento dado a seus próprios navios no tocante ao acesso aos portos, à liberdade de entrada, permanência e partida do porto, à utilização de instalações portuárias e todas as demais facilidades por ela asseguradas em relação à navegação e operações comerciais dos navios.
2. Cada Parte concederá aos navios de outra Parte tratamento não discriminatório em relação às tarifas e aos encargos portuários.
3. No âmbito da legislação doméstica em vigor em seus países, cada Parte fará todos os esforços para reduzir tanto quanto possível o tempo de permanência de navios em seus portos e simplificará o cumprimento das formalidades administrativas, aduaneiras e sanitárias vigentes nesses portos.
4. As Partes concordam que as disposições de todas as Convenções e Códigos marítimos internacionais ratificados e acordados pelas Partes, assim como a legislação internacional apropriada, são obrigatórios entre elas.
5. As disposições deste Acordo não afetarão os direitos e obrigações decorrentes de quaisquer acordos e convenções internacionais sobre navegação mercante e outros assuntos de transporte marítimo acordados pelas respectivas Partes.
6. A taxação ou isenção de impostos de renda e de lucros resultantes de negócios no campo do transporte marítimo dentro do território de outra Parte obedecerá aos respectivos Acordos bilaterais para evitar a bitributação.

ARTIGO V Proteção Ambiental

1. Os navios das Partes estarão sujeitos à legislação doméstica vigente nas Partes com relação à proteção ambiental.
2. Os navios de cada Parte adotarão medidas preventivas para evitar causar poluição ou danos ambientais às águas territoriais de outra Parte.
3. Na eventualidade de qualquer ocorrência de poluição ou dano ambiental decorrente de violação do disposto no parágrafo 2, o navio infrator será responsável por aquela poluição ou dano ambiental, nos termos da legislação doméstica pertinente e das convenções internacionais acordadas pela Parte.

ARTIGO VI Reconhecimento de Documentos

1. Cada Parte reconhecerá a nacionalidade dos navios conforme indicado nos documentos de bordo dos navios e emitidos pela Autoridade Marítima competente da outra Parte, de acordo com a legislação doméstica vigente em seu país.
2. Os demais documentos de bordo emitidos ou reconhecidos por uma Parte serão reconhecidos pelas demais Partes em relação aos navios daquela Parte.
3. Os certificados de tonelagem emitidos pela Autoridade Marítima competente de uma Parte serão reconhecidos nos portos das demais Partes, desde que, na eventualidade de uma controvérsia, as autoridades competentes do país no qual o porto esteja situado possam solicitar a um supervisor que emita uma decisão segundo a legislação doméstica ou, se necessário, segundo o Artigo 12 da Convenção Internacional da IMO sobre Aferição de Tonelagem de Navios, de 1969.
4. Cada Parte reconhecerá os documentos de identidade emitidos pelas autoridades responsáveis de outra Parte para os membros de sua tripulação. Cada Parte fornecerá às demais Partes a lista desses documentos de identidade.

ARTIGO VII Legislação Doméstica

Todos os navios de uma Parte, assim como todas as mercadorias, passageiros e membros da tripulação desses navios estarão sujeitos, quando em águas territoriais e internas de outra Parte, à legislação doméstica pertinente em vigor no território dessa outra Parte e em particular às medidas de segurança do tráfego, segurança marítima, controle de fronteiras e imigração, alfândega, moeda estrangeira, ~~medidas sanitárias, veterinárias e fitossanitárias~~

ARTIGO VIII

Direitos de Trânsito e Permanência de Membros da Tripulação

1. Os membros da tripulação portadores dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI e que tenham instruções de serviço para incorporar-se a um navio num porto de uma Parte gozarão do direito de trânsito sempre que se incorporarem a esse navio.
2. Todas as pessoas a bordo, com exceção daquelas mencionadas no parágrafo 1, terão de obter o visto apropriado da outra Parte. As Partes procurarão facilitar o rápido processamento das solicitações de visto.
3. Quando um membro da tripulação a bordo do navio de uma Parte, portador dos documentos de identidade mencionados no Artigo VI acima, desembarcar num porto de outra Parte por motivos de saúde, objetivo de serviço ou outros motivos considerados válidos pelas autoridades responsáveis, estas últimas darão a necessária autorização para que a pessoa em apreço permaneça em seu território em caso de hospitalização, para retornar a seu país de origem ou para seguir a outro porto de embarque por quaisquer meios de transporte de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis no território das demais Partes.
4. A legislação doméstica em vigor nos países das Partes relativa à entrada, permanência, movimentação e remoção de estrangeiros permanecerá aplicável.
5. As Partes se reservam o direito de proibir o acesso a seus respectivos países de qualquer pessoa que possua documentos de identidade que elas considerem indesejáveis.
6. Um membro da tripulação de um navio de uma Parte em porto de outra Parte, que esteja de posse de documento de identidade válido mencionado no Artigo VI, poderá desembarcar de seu navio e terá acesso, de acordo com a legislação doméstica pertinente em vigor nos respectivos países, à cidade onde o porto está situado, desde que a lista da tripulação seja entregue à autoridade responsável pertinente, em observância aos regulamentos aplicáveis naquele porto. Tais pessoas obedecerão aos controles regulamentares tanto para descer à terra quanto para regressar a bordo dos navios.
7. Todas as mudanças na tripulação de um navio serão registradas nos documentos do navio com devida referência à data e motivo de tais mudanças e serão comunicadas às autoridades portuárias do país em cujo território está o navio.

8. Se um crime for alegadamente cometido contra ou por um membro da tripulação ou por um indivíduo de nacionalidade de uma Parte, a bordo de um navio de outra Parte ou em qualquer navio, independentemente de sua bandeira, em águas territoriais de outra Parte, a Parte que tiver jurisdição investigará e agirá prontamente segundo sua legislação nacional e convenções internacionais acordadas por essa Parte, assegurando a agilidade da justiça. A Parte investigadora cooperará integralmente e fornecerá o relatório da investigação e outros documentos pertinentes à Parte interessada.

ARTIGO IX

Obrigações Especiais sobre Escala de Navios

Os navios das Partes têm obrigação de abster-se de qualquer ato que possa afetar a paz, a ordem e a segurança das Partes, assim como de qualquer atividade que não esteja diretamente relacionada com sua missão.

ARTIGO X

Navios em Dificuldades

1. Se um navio de uma Parte estiver em dificuldade na região de busca e salvamento de outra Parte, esta última prestará a mesma assistência e proteção a esse navio que prestaria a seus próprios navios.
2. Todas as mercadorias descarregadas ou salvas por uma Parte de um navio de outra Parte em dificuldade não estarão sujeitas a taxa alfandegária desde que tais mercadorias não sejam destinadas ao consumo ou uso no país da primeira Parte.

ARTIGO XI

Comissão Marítima

1. As Partes estabelecem por este instrumento uma Comissão Marítima (doravante denominada "Comissão") com o objetivo de promover cooperação sustentável entre as Partes no campo da navegação mercante e assuntos relacionados ao transporte marítimo e de aprimorar a implementação deste Acordo mediante recomendações feitas às Partes.
2. A Comissão será composta por três representantes (cada Parte nomeará um) e será estabelecida o mais rápido possível, após a assinatura deste Acordo.
3. A Comissão se reunirá nas datas e locais acordados pelas Partes.
4. A Comissão decidirá seus próprios procedimentos e quórum.

ARTIGO XII
Consultas e Solução de Controvérsias

1. ~~A Comissão deverá ser consultada sobre qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Acordo.~~
2. Caso a controvérsia não seja dirimida após as consultas à Comissão deverá ser submetida às autoridades competentes para negociações diretas.
3. Caso a controvérsia não possa ser dirimida por meio de negociações diretas entre as autoridades competentes das Partes, estas recorrerão aos canais diplomáticos.

ARTIGO XIII
Pagamento de Encargos e Taxas

1. O pagamento de encargos portuários e de encargos ou taxas de atracação por um navio de uma Parte em porto de outra Parte será feito em moeda livremente conversível segundo a legislação doméstica pertinente relativa ao controle de câmbio.
2. Sujeito à legislação doméstica em vigor nos respectivos territórios das Partes, as receitas e rendas recebidas no território de uma Parte por empresas marítimas registradas no território de outra Parte poderão ser usadas para pagamento de quaisquer custos e taxas no território da primeira Parte ou poderão ser transferidas de acordo com as disposições aplicáveis em matéria de transações monetárias e controle de câmbio da segunda Parte.

ARTIGO XIV
Emendas

Este Acordo poderá ser emendado mediante acordo por escrito entre as Partes.

ARTIGO XV
Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data em que cada Parte notificar as outras Partes, por escrito, por via diplomática, do cumprimento das exigências constitucionais necessárias para a sua implementação. A data de entrada em vigor será a data da última notificação.

ARTIGO XVI
Duração e Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor por um período inicial de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos sucessivos de um (1) ano, a menos que seja denunciado por qualquer das Partes que notifique, por escrito, com seis (6) meses de antecipação, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo, em três originais nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, no dia 13 de setembro de 2006.



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÁFRICA DO SUL

JEFF RADEBE
Ministro dos Transportes



PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA

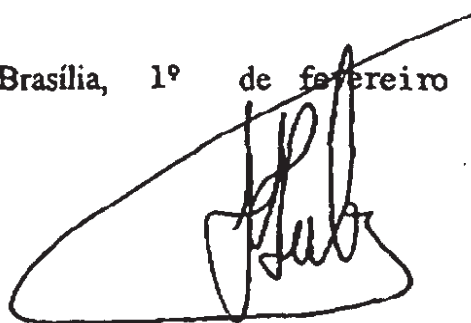
KAMAL NATH
Ministro do Comércio e Indústria

MENSAGEM N.º 60, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Trilateral Entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia Sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.



EM Nº 00002 DAI/DSF/DAF-II/DAOC-I MRE-ETRA

Brasília, 4 de janeiro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo Trilateral Entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da África do Sul e o Governo da República da Índia Sobre Navegação Mercante e Outros Assuntos Relacionados ao Transporte Marítimo, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2006.

2. Com o objetivo de contribuir para aprofundar os laços entre os três países, o Acordo assinado é um instrumento que visa a fortalecer o relacionamento Brasil-África do Sul-Índia no campo econômico, em geral, e de transporte marítimo, em particular. Em termos políticos, insere-se na iniciativa de aproximação com os países em desenvolvimento. O Fórum IBAS (Índia-Brasil-África do Sul), prioridade da política externa comandada por Vossa Excelência, reúne países com população total de 1,3 bilhão, PIB de US\$ 1,8 trilhão e exportações de US\$ 276,3 bilhões. O fluxo de comércio trilateral, apesar de estar crescendo e ter atingido a marca de US\$ 4,5 bilhões em 2005, não corresponde ao tamanho das economias envolvidas e demonstra que há potencial de colaboração ainda não explorado.

3. Durante o seminário "Cooperação Econômica Sul-Sul: Iniciativa Explorando o IBRAS", realizado em Nova Delhi, no dia 7 de outubro de 2005, pesquisa realizada com amostra de 30 empresas indianas apontou os custos de transporte, especialmente do frete marítimo, como o principal desestímulo ao comércio com o Brasil e África do Sul. Nesse contexto, o Acordo assinado, que facilita trâmites burocráticos e dá garantias adicionais aos navios dos Estados Partes, pode contribuir para a redução dos custos dos serviços de transporte marítimo e, portanto, resultar em incremento do comércio. O Acordo, ademais, estabelece o quadro jurídico para a cooperação entre as autoridades competentes, com vistas a aumentar a disponibilidade de rotas marítimas entre os três países e incentivar os empresários locais a melhor aproveitarem os mercados dos demais Estados Partes.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 128, DE 2008

(nº 229/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO PAJEÚ FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 2.027 de 8 de outubro de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 1.155, de 2002.

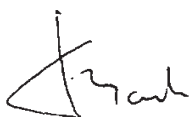
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhadas de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, renovações de permissões para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora, conforme os seguintes atos e entidades:

I) em frequência modulada:

- 1 - Portaria nº 175, de 27 de março de 2001 – Rádio FM Folha de Londrina Ltda., na cidade de Londrina-PR;
 - 2 - Portaria nº 1.778, de 10 de setembro de 2002 – Rádio Nilson de Oliveira Ltda., na cidade de Ponta Grossa-PR;
 - 3 - Portaria nº 1.781, de 10 de setembro de 2002 – Rádio FM Crateús Ltda., na cidade de Crateús-CE;
 - 4 - Portaria nº 1.961, de 1ª de outubro de 2002 – Rádio Caçador Ltda., na cidade de Caçador-SC;
 - 5 - Portaria nº 2.013, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Carajá de Anápolis Ltda., na cidade de Anápolis-GO;
 - 6 - Portaria nº 2.021, de 8 de outubro de 2002 – Rádio FM do Sudoeste Ltda., na cidade de Vitória da Conquista-BA;
 - 7 - Portaria nº 2.027, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Pajeú FM Ltda., na cidade de Fortaleza-CE;
 - 8 - Portaria nº 2.034, de 8 de outubro de 2002 – Rádio Nova Amparo Ltda., na cidade de Amparo-SP;
 - 9 - Portaria nº 2.037, de 8 de outubro de 2002 – Energia FM de São José dos Campos Ltda., na cidade de São José dos Campos-SP;
 - 10 - Portaria nº 2.078, de 9 de outubro de 2002 – Tempo FM Ltda., na cidade de Fortaleza-CE;
 - 11 - Portaria nº 2.080, de 9 de outubro de 2002 – Rádio Montanhosa Menino Jesus de Praga Ltda., na cidade de Machado-MG;
 - 12 - Portaria nº 2.108, de 16 de outubro de 2002 – Rádio Difusora do Paraná Ltda., na cidade de Marechal Cândido Rondon-PR;
 - 13 - Portaria nº 2.109, de 16 de outubro de 2002 – FM Rádio Pérola do Sul Ltda., na cidade de Irati-PR;
- II) em onda média:
- Portaria nº 1.688, de 26 de agosto de 2002 – Rádio Central de Pompéia Ltda., na cidade de Pompéia-SP.

Brasília, 20 de dezembro de 2002.



MC 01467 EM

Brasília, 20 de novembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 2027, de 8 de outubro de 2002, pela qual renovei a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cuja outorga foi deferida nos termos da Portaria nº 136, de 1º de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 15 subsequente.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo nº 53650.000526/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente,

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações

PORTARIA Nº 2027 , DE 08 DE OUTUBRO DE 2002.

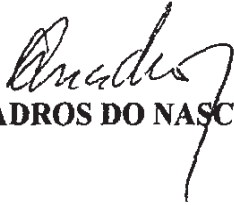
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650.000526/98, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de junho de 1998, a permissão outorgada à Rádio Pajeú FM Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, cuja outorga foi deferida pela Portaria n.º 136, de 14 de junho de 1988, publicada no Diário Oficial da União em 15 subseqüente.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

RÁDIO PAJEU FM LTDA**CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81****SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL****ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO****CONTRATO SOCIAL**

FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA, de nacionalidade brasileira, natural da cidade de Sobral – Ce, divorciado, radialista, identificado no Registro Geral do Instituto de Identificação do Estado do Ceará, sob N° 91002349195 expedida pela SSP – CE, nascido em 15/12/1964 e CPF (MF) N° 235.707.333-00, residente e domiciliado nesta capital, à Rua Rocha Lima N° 1235, Apto 701, Aldeota, Cep: 60.135-000; **ANTÔNIO CAROLINO SOARES**, de nacionalidade brasileira, natural da cidade de Fortaleza – Ce, casado, regime comunhão parcial de bens, radialista, nascido em 30/08/1976, portador da Cédula de Identidade N° 264.5955-83, expedida pela SSP – CE, e do CPF (MF) N.º 104.721.503-91, residente e domiciliado à Rua Frei Vidal N° 2093, Apto. 301, Bloco F, Tauape, Cep: 60.120-100, Fortaleza- Ce; **RESOLVEM** constituir uma sociedade limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

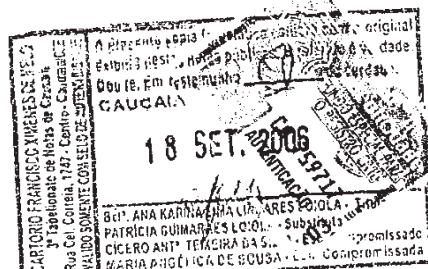
I – Denominação e Sede**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob a denominação social de “**RÁDIO PAJEU FM LTDA**”, com sede à Rua Ildelfonso Albano, 2900, Piedade, nesta Capital Cep: 60.115-001 Fortaleza – Ce.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao presente Contrato Social, aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da **Lei de Sociedades por Ações** (Lei N.º 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do **Código Civil** (Lei N.º 10.406/2002).

II – Prazo de Duração e Início das Atividades**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sociedade teve suas atividades iniciadas em **21/11/1985**, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.



RÁDIO PAJEÚ FM LTDA**CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81****SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**
ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO***III - Objeto da Sociedade*****CLÁUSULA TERCEIRA**

O Objetivo Social da Sociedade é a exploração do ramo de " **Serviço de Radiodifusão Sonora** ".

IV - Capital Social e Distribuição**CLÁUSULA QUARTA:**

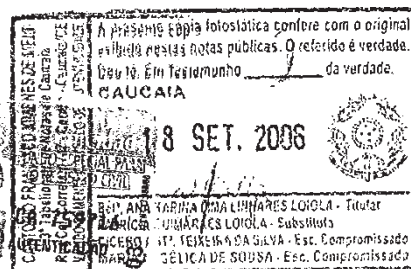
O Capital Social é de **R\$ 82.000,00** (Oitenta e Dois Mil Reais), dividido em 82.000 (Oitenta e Duas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas e, assim, distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS QUOTISTAS	QTDE QUOTAS	PERCENTUAL	VR. TOTAL
FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA	77.900	95 %	R\$ 77.900,00
ANTÔNIO CAROLINO SOARES	4.100	5 %	R\$ 4.100,00
CAPITAL SOCIAL	82.000	100 %	R\$ 82.000,00

V - Administração**CLÁUSULA QUINTA:**

A **Administração** e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio **FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA**, que assinará isoladamente, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedado, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do Capital Social.



RÁDIO PAJEU FM LTDA
CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81
SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

VI – Remuneração

CLÁUSULA SEXTA:

Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre estes.

VII – Do Encerramento do Exercício Social

CLÁUSULA SÉTIMA:

Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas os lucros porventura apurados.

VIII - Retirada, Interdição ou Falecimento de Sócio

CLÁUSULA OITAVA:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

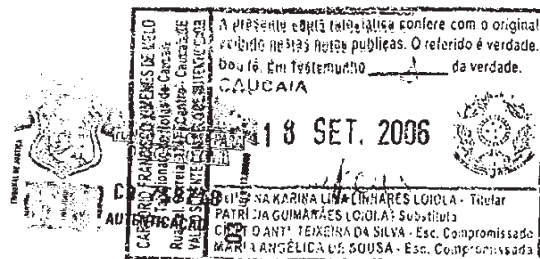
PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA NONA:

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade,

7 8



RÁDIO PAJEU EM LTDA
CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81
SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

IX – Das Deliberações

CLÁUSULA DÉCIMA:

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

X – Foro Jurídico

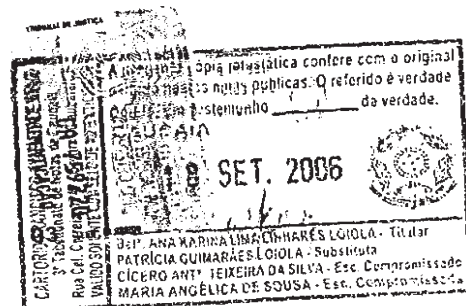
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

XI – Declaração

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

O **Sócio Gerente** declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que

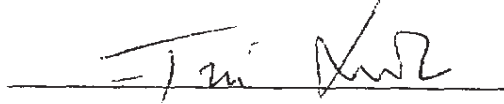


RADIO PAJEU FM LTDA
CNPJ (MF) 10.394.880/0001-81
SÉTIMO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
ADEQUAÇÃO AO NOVO CÓDIGO CIVIL E CONSOLIDAÇÃO

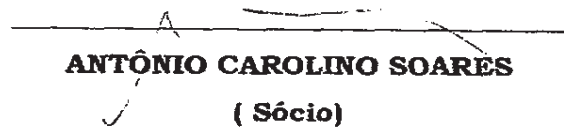
temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por assim terem convencionado, assinam o presente aditivo em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Fortaleza – Ce, 16 de Novembro de 2005.

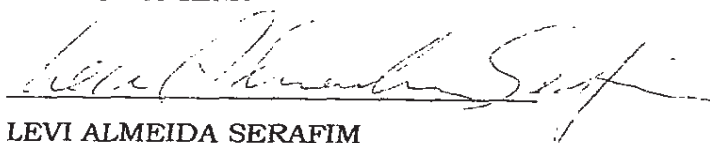


FRANCISCO JOSÉ GUIMARÃES LOIOLA
(Sócio Administrador)

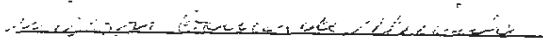


ANTÔNIO CAROLINO SOARES
(Sócio)

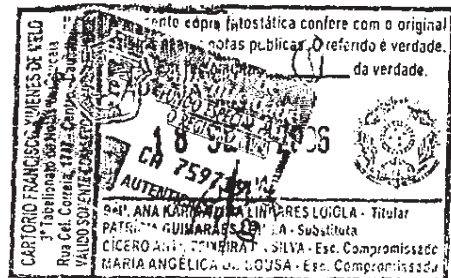
TESTEMUNHAS:

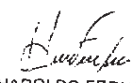


LEVI ALMEIDA SERAFIM
 CPF: 627.297.643-72
 RG: 950.020.867.90 SSP – CE



LÍLIAN GOMES DE ALMEIDA
 CPF: 808.188.383-53
 RG: 970.021.364.25 SSP – CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
 CERTIFICO O REGISTRO EM 28/12/2005
 SOB Nº 20050806378
 Protocolo: 05/080637-8
 Empresa: 23 2 0030999 3

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
 SECRETÁRIO GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2008

(nº 314/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à CLUBE DO ROCK para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 653 de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização à Clube do Rock para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Colatina, Estado do Espírito Santo.

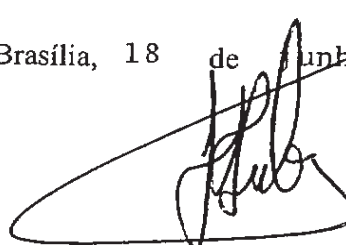
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 378, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 653, de 11 de outubro de 2006, que outorga autorização ao Clube do Rock para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

Brasília, 18 de junho de 2007.



MC 00624 EM

Brasília, 19 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Clube do Rock explore o serviço de radiodifusão comunitária no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53770.001039/2002, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 653 DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53770.001039/2002 e do PARECER/MC/CONJUR/RBP/Nº 1844 - 1.08 / 2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização ao Clube do Rock, com sede na Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19º32'09"S e longitude em 40º37'47"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

**RELATÓRIO FINAL – ENTIDADE SELECIONADA E SEM
CONCORRENTES**

RELATÓRIO Nº 0107 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53770.001039/02 protocolizado em 01/10/2002.

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Clube do Rock, município de Colatina, Estado do Espírito Santo.**

I - INTRODUÇÃO

1. O **Clube do Rock**, inscrito no CNPJ sob o número **04.429.787/0001-62**, no Estado do Espírito Santo, com sede na **Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília**, município de Colatina, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 26 de setembro de 2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do **Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29/08/2002** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que apenas a mencionada entidade demonstrou seu interesse na prestação do referido serviço, não havendo concorrentes.

II – RELATÓRIO

- **atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos**

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Cabloco Bernardo, nº 90 – Santa Cecília, no município de Colatina, Estado do Espírito Santo, de coordenadas geográficas em 19°32'05"S de latitude e 40°37'57"W de longitude.
6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 505/506, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”, que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas passando a constar: 19°32'09" S e 40°37'47" W no seguinte endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 138 – Edifício Prolar – sala 503 - centro, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, conforme as fls. 599 dos autos.
7. Considerando a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alíneas “a”, “c”, “g”, “m”, “o” da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 509 a 649).
8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “**Formulário de Informações Técnicas**” - fls 599, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 600 e 601. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.
09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 650 dos autos**, corresponde ao que se segue:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 18/12/2006

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioria e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas “h”, “i” e “j” da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:

- **nome**
Clube do Rock ,
- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Carlos Franz Benz	Presidente
Wilson Lempê Filho	Vice - Presidente
Marcos Sávio Oliveira	Secretário
Laudimar Rodrigues de Lima	Tesoureiro
Márcio Reis Foletto	Diretor de Eventos

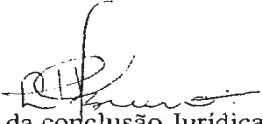
- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
Avenida Getúlio Vargas, nº 138 – Edifício Projar – Sala 503 - centro, município de Colatina, Estado do Espírito Santo.

- **coordenadas geográficas**

19°32'09" de latitude e 40°37'47" de longitude, correspondente aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 600 e 601, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls 599 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Clube do Rock**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº **53770.001039/02**, de 01 de outubro de 2002.

Brasília, de Abril de 2006.


Relator da conclusão Jurídica

Eriete Helena Magalhães Duono
Chefe de Serviço de Serviço de Rádio Comunitária
SENGR/CORAC/DIEOC/SC


Relator da conclusão Técnica

Regina Aparecida Monteiro
Chefe de Serviço de Radiodifusão Comunitária
Mat. 1320958
SENGR/CORAC/DIEOC/SC

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, 26 de Abril de 2006.


ALEXANDRA LUCIANA COSTA
Coordenadora

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 26 de Abril de 2006.


CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0107 /2006/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 27 de Abril de 2006.


JOAÑILSON L. B. FERREIRA
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 130, DE 2008
(nº 379/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão à Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belém, Estado do Pará.

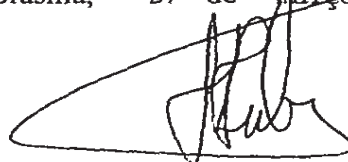
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 181, DE 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 25 de novembro de 2003, que outorga concessão ao Sistema Lageado de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média nas cidades de Belém e Castanhal, Estado do Pará.

Brasília, 27 de março de 2007.



MC 00326 EM

Brasília, 19 de agosto de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Em conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a instauração de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, com vistas à outorga de concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média, nas localidades e Unidades da Federação abaixo indicadas.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, após analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que obtiveram a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelos respectivos Editais, tornando-se assim vencedoras das Concorrências, conforme atos da mesma Comissão, que homologuei, as seguintes entidades:

Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC);

Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Castanhal, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC).

3. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de decreto que trata da outorga de concessão às referidas entidades para explorar os serviços de radiodifusão mencionados.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito sejam encaminhados os referidos atos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miro Teixeira

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003.

Outorga concessão às entidades que menciona, para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão às entidades abaixo mencionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média:

I - Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Belém, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC);

II - Sistema Lageado de Comunicação Ltda., na cidade de Castanhal, Estado do Pará (Processo nº 53720.000142/98 e Concorrência nº 142/97-SSR/MC).

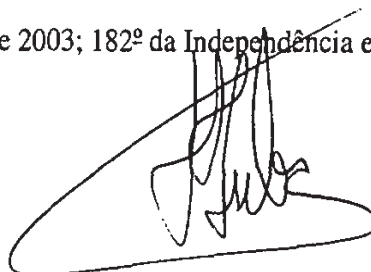
Art. 2º As concessões ora outorgadas reger-se-ão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pelas outorgadas.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Os contratos decorrentes destas concessões deverão ser assinados dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º, sob pena de tornar-se nula, de pleno direito, a outorga concedida.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA

Pelo presente instrumento particular, **FABRÍCIO LOPES DA LUZ**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 16/10/75, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º 2.988.871 2ª Via - SSP-GO., inscrito no C.P.F.-M.F. sob o n.º 775.860.501-04, residente e domiciliado à Rua 23 Qd. L 02, CH 2, Chácara Americanas, Bairro de Lourdes, Anápolis, Estado de Goiás;

LUCI LEDRA, brasileira, separada consensualmente, empresária, portadora da Cédula de Identidade n.º 206.990 2ª Via - SSP-GO., inscrita no C.P.F.-M.F. sob o n.º 375.137.021-87, residente e domiciliada à Rua 9 n.º 298, Apt.º 1200, Ed. Patrícia, Setor Oeste, Goiânia, Capital do Estado de Goiás;

Têm, entre si, justo e contratado a constituição de uma Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Sociedade girará sob a denominação social de **SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Sociedade terá sua sede a Rua 109 n.º 122, sala 02, Setor Sul, Goiânia, Capital do Estado de Goiás, podendo estabelecer ou suprimir filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do Território Nacional, após prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade tem como principal objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens (TV) e de Televisão por Assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especiais de música funcional, repetição ou retransmissão de sons ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, representações publicitárias, publicidade, apoio em marketing e produção de áudio vídeo, edição de jornais e revistas, produção de panfletos, sempre com finalidades educativas, culturais e informativas, cívicas e patrióticas, bem como, exploração de concessão ou permissão, nesta ou em outras localidades do Território Nacional, tudo de acordo com a legislação específica em vigor.

CLÁUSULA QUARTA - O início das atividades será em 02 de março de 1.998. O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e a subscrição se dará da seguinte maneira:

SÓCIOS	QUOTAS SUBSCRITAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Fabício Lopes da Luz	10.000	1,00	10.000,00
Luci Ledra	10.000	1,00	10.000,00
T O T A I S	20.000	1,00	20.000,00

Parágrafo Primeiro - Os sócios integralizarão todas as suas quotas de capital ora subscritas em moeda corrente do País nas seguintes condições: 10 % (dez por cento), ou seja, R\$

2.000,00 (dois mil reais) no ato da assinatura deste contrato social e os restantes 90 * (noventa por cento), isto é, R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) serão integralizados em até 180 cento e oitenta dias, a contar desta data.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é, na forma da legislação em vigor, limitada a importância total do capital social.

Parágrafo Terceiro - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e inalienáveis direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de quotas de prévia autorização do Poder Público Concedente.

Parágrafo Quarto - As quotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis e para cada uma delas a Empresa reconhece apenas um único proprietário.

Parágrafo Quinto - As quotas são livremente transferíveis entre os quotistas, desde que haja prévia autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA SEXTA - A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social da Empresa, exceto a de partido político e de sociedade cujo capital pertença exclusivamente e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder 30 % (trinta por cento) do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA - Os cargos de gerentes, procuradores, administradores, locutores e encarregados das instalações radioelétricas, somente serão exercidos por brasileiros natos, de acordo com o estipulado no Artigo 8º do Decreto n.º 52.795/63, sendo que, o quadro de pessoal será composto, no mínimo por 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA OITAVA - A Empresa será administrada por um de seus quotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula Sexta, deste Instrumento, aos quais compete, "*in solidum*", o uso da denominação social e a representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes da Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

Parágrafo Único - Fica indicado para gerir e administrar a Empresa, no cargo de Gerente Geral, a quotista **LUCI LEDRA**, que será eximida de prestar caução de qualquer espécie em garantia de sua gestão, a qual administrará individualmente a Sociedade, podendo para tanto assinar quaisquer documentos, representar a Sociedade em processos licitatórios junto ao Ministério das Comunicações, além de outros poderes, tais como: assinar cheques, ordens de pagamento, transferências, endossos, contratação e demissão de pessoal, sendo que para venda de bens do ativo permanente da Empresa deverão constar as assinaturas de todos os sócios, além de representar a Sociedade ativa e passiva judicial e extrajudicialmente.

CLÁUSULA NONA - O uso da denominação social caberá à Gerente nomeada no parágrafo anterior da Cláusula Sétima, isoladamente, em juízo ou fora dele, somente em negócio que consulte os interesses sociais, ficando, pois, defeso o seu uso em transações estranhas aos objetivos sociais, especialmente em avais, fianças, abonos, endossos, etc...; respondendo ~~ela~~ e ~~exclusivamente~~ pelos excessos que praticar.

CLÁUSULA DÉCIMA - A Gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, levada a débito na conta de despesas da Empresa, cujo valor será fixado anualmente, observados os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, para cada exercício financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - A Gerente, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Entidade, nomear procuradores para prática de gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, não superior a 01 (um) ano, e especificando os atos ou operações que poderão praticar, e serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas de capital, tendo preferência absoluta, para a aquisição, os demais sócios, que deverão ser comunicados, por escrito, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro - A aquisição das quotas de capital será efetuada pelo(s) sócio(s), na proporção direta do percentual do capital social de que for(em) detentor(es).

Parágrafo Segundo - Em qualquer hipótese de transferência, deverá haver sempre a prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Em caso de retirada, inabilitação, interdição ou morte de um dos sócios, a Empresa não se dissolverá, desde que os sócios remanescentes providenciem um balanço geral, na data do evento, para apuração dos direitos e deveres do sócio retirante, inabilitado, interdito ou falecido, pagando ao mesmo, ou aos herdeiros legais do falecido, seus direitos e haveres mediante a emissão de 12 (doze) notas promissórias, pagáveis a primeira no ato da emissão e as restantes sucessivamente de trinta em trinta dias, com os juros e taxas legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitida a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no Artigo 91 do Decreto n.º 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 91.837/85.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - O exercício coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Empresa, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos quotistas na proporção de suas quotas.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender a despesas inadiáveis ou que implique o funcionamento das estações.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Em caso de liquidação, os próprios quotistas serão os liquidantes, ficando estipulado que o patrimônio social, depois de liquidado todo o passivo, será distribuído aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - A partir do instante em que a Empresa seja concessionária ou permissionária de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, nenhuma alteração poderá ser feita neste contrato, sem prévia e expressa autorização do Poder Público Concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - O Instrumento de alteração contratual será assinado, necessariamente, por sócios que representem a maioria do capital social e, havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no Órgão Público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - A Empresa, por todos os seus quotistas, se obriga a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas e recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.


CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - Os casos não previstos no presente instrumento serão resolvidos de acordo com os dispositivos legais que regulam o funcionamento das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, pelos quais a Entidade se regerá e pela legislação que disciplina a execução dos serviços de radiodifusão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA - Para dirimir quaisquer dúvidas que não possam ser resolvidas amigavelmente fica, desde já, eleito o foro da sede da Empresa, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Os sócios quotistas declaram que não estão incurso em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

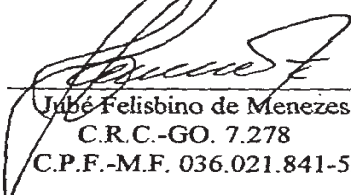
E, assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas que também o assinam, para que possa produzir os efeitos legais necessários.


Goiânia-GO., 17 de fevereiro de 1.998.



Fabricio Lopes da Luz


Luci Ledra

TESTEMUNHAS:

1) 
Jure Felisbino de Menezes
C.R.C.-GO. 7.278
C.P.F.-M.F. 036.021.841-53

2) 
Wilmar Oliveira Costa
R.G. 298.159 - SSP-GO.
C.P.F.-M.F. 086.105.331-15


Benedito Margues
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
07/01/2002
ADVOGADO
BARRO 34577





PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 131, DE 2008

(nº 415/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANDURIENSE DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 783 de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Manduri, Estado de São Paulo.

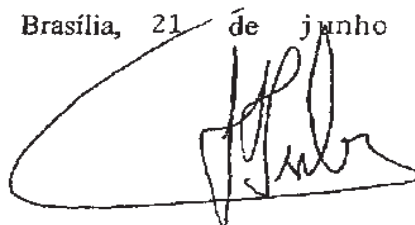
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 410, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 783, de 25 de outubro de 2006, que outorga autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Manduri, Estado de São Paulo.

Brasília, 21 de junho de 2007.



MC 00832 EM

Brasília, 14 de dezembro 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão, no Município de Manduri, Estado de São Paulo, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A referida entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53830.002386/02, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 783, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.002386/02 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 0887 – 1.08/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão, com sede na Rua Goiás, nº 1253, Bairro Residencial Clélia, no município de Manduri, Estado de São Paulo, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 23º00'31"S e longitude em 49º18'57"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO Nº0081/2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53.830.002.386/02,
protocolizado em 27 de setembro de 2002

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração
do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: Associação Comunitária Manduriense de
Radiodifusão, município de Manduri,
Estado de São Paulo .

I - INTRODUÇÃO

1. A Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão, inscrita no CNPJ sob o número 02.979.729/0001-87, no Estado de São Paulo, com sede Rua Goiás, nº 1253 – Bairro Residencial Clélia, no município de Manduri, dirigiu-se ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 23 de setembro de 2002, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como requerente, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no Diário Oficial da União - D.O.U. de 29 de agosto de 2002 que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as

interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras 03 entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Associação Comunitária Manduriense - Processo nº 53830.002385/02, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: aplicou-se o critério da Representatividade. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade apresentou solicitação para reconsideração dos autos, tendo sido a mesma objeto de análise pelo Departamento que decidiu pela não reconsideração conforme os fatos e fundamentos dispostos no ofício nº 18843/04 de 22 de novembro de 2004. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

b) Associação Comunitária dos Defensores da Ecologia e Meio Ambiente de Manduri e Região – Processo nº 53830.000887/01, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A Entidade não encaminhou qualquer documentação em cumprimento as exigências elencadas no ofício nº 0869 de 28 de janeiro de 2004, AR Postal em 12/02/2004, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 4196/04, datado de 28 de abril de 2004, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

c) Associação Comunitária de Manduri – Processo nº 53830.002350/98, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: A Requerente, é uma Entidade que tem como Orientação doutrinária a religião Cristã, não representando desta forma o universo coletivo, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3952/01, datado de 31 de maio de 2001 do qual não consta AR Postal. A Entidade teve seu processo publicado no DOU de 15 de fevereiro de 2005 conforme cópia anexa e não apresentou solicitação para reconsideração.

II – RELATÓRIO

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela requerente, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem

por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 01/2004, de 26.01.2004.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Goiás nº 1253, Bairro Residencial Clélia, no município de Manduri, Estado de São Paulo, de coordenadas geográficas em 23°00'31"S de latitude e 49°18'50"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser mantidas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 120 e 121, denominado de "Roteiro de Análise Técnica de RadCom", que por sua vez trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arreamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão. **Vale salientar que ao final, a entidade apontou novas coordenadas e endereço, o que foi objeto de análise e conclusão por este Departamento, que constatou a possibilidade de aceitação dos novos dados, ressalte-se que em relação ao item 15 do Roteiro de Análise de Instalação da Estação de Radcom houve justificativa às folhas 232**

7. Considerando a seleção desta requerente, bem como a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 7.1 alínea "c", "g", da Norma Complementar nº 01/2004, comprovação de necessária alteração estatutária, certidão cartorária e declaração do endereço da sede, tendo sido solicitada a apresentação do projeto técnico, em conformidade com o disposto no subitem 12.1 e alíneas da citada Norma (fls. 199 a 228).**

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o "**Formulário de Informações Técnicas**" nº 218, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma Complementar 01/2004, em especial as exigências inscritas em seu subitem 12.1 e alíneas, conforme observa-se nas folhas 231 e 237.

Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade, os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 237, dos autos, corresponde ao que se segue:**

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98 e pressupostos da Norma Complementar nº 01/2004;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dispostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioria e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- Projeto Técnico conforme disposto no subitem 12.1 e alíneas da Norma Complementar 01/2004;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado nas alíneas “h”, “i” e “j” da Norma Complementar 01/2004 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui a instrução dos presentes autos, após devido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:**

- **nome**

Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão;

- **quadro diretivo**

NOME DO DIRIGENTE	CARGO
Wellington da Silva Freitas	Presidente
Luis Antônio Basseto	Vice Presidente
Guilherme Carlos Munhoz	Dir. Adm. Financeiro
Cássio José Réscia	Diretor de Programação

- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**

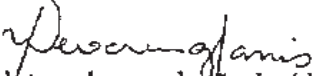
Rua Sebastião Ramos, 899 – Bairro Residencial Clélia, município de Manduri, Estado de São Paulo;


- **coordenadas geográficas**

23°00'31" de latitude e 49°18'57" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 231 e 232, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls 218 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Associação Comunitária Manduriense de Radiodifusão**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53830.002386/02, de 27 de setembro de 2002.

Brasília, 28 de abril de 2005.


Relator da conclusão Jurídica
Wilma F. Alvarenga
Chefe de Serviço/SSR


Relator da conclusão Técnica
Ana Maria das Dores e Silva
Chefe de Serviço / SSR

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .

Brasília, de abril de 2005.



WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, de abril de 2005.



CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº 0081/2005/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, de abril de 2005.



SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

A COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (decisão terminativa)

PUBLICADO NO DSF 13/06/2008-----

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132, DE 2008
(nº 441/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à SPC - SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº de 15 de junho de 2007, que outorga concessão à SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Rio Maria, Estado do Pará.

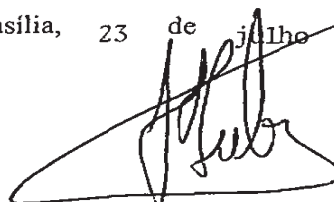
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 530, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 15 de junho de 2007, que outorga concessão ao SPC – Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média no Município de Rio Maria, Estado do Pará.

Brasília, 23 de julho de 2007.



MC 00145 EM

Brasília, 6 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 119/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Rio Maria, Estado do Pará.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que o SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda (Processo nº 53720.000274/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a concessão, na forma do Decreto incluso.
3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 2007.

Outorga concessão à entidade que menciona para explorar serviço de radiodifusão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000274/2000, Concorrência nº 119/2000-SSR/MC,

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão ao SPC - Sistema Paraense de Comunicações Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, Município de Rio Maria, Estado do Pará.

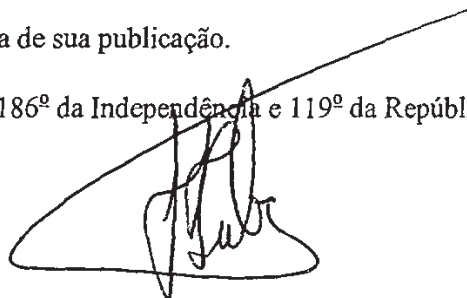
Art. 2º A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o art. 3º.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA " SPC SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. "

124 FEV 2008



ALBERY MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado, portador da C.I. nº 2313916-SEGUP/PA e CPF nº 087.833.111-1, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Av. Conselheiro Furtado nº 2223, bairro de Nazaré, cep. 66040-100 e ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA, brasileiro, paraense, casado, comerciante, portador da C. Identidade nº 1861032-SEGUP/PA e CPF nº 020.933.082-15, residente e domiciliado nesta cidade de Belém-Pa., sito à Rua Dr. Malcher nº 507, bairro da Cidade Velha, cep. 66020-250, únicos sócios componentes da firma " SPC-SISTEMA PARAENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA. ", com sede à Travessa Comendador Pinho nº 76, bairro da Sacramento, cep. 66083-200, Belém-Pa., devidamente arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ sob o nire nº 1520069335.5 por despacho em 01 de junho de 1999 e CNPJ nº 03.265.236/0001-48, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA : o sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA cede e transfere parte de suas 4.000 (QUATRO MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA pelo valor nominal das mesmas na proporção a seguir:

a) 3.000 (TRÊS MIL) cotas de capital para o sócio ALBERY MARTINS E SILVA no valor nominal de R\$ 1,00 (UM REAL) cada uma, num total de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) que é pago ao cedente neste ato e ocasião em moeda corrente e legal do país, valendo este instrumento como recibo de pagamento e quitação.

SEGUNDA : Os sócios resolvem alterar o capital de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) totalmente integralizado para R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) integralizados neste ato em moeda corrente e legal do país.

TERCEIRA : Em face das alterações previstas nas cláusulas primeira e segunda, a formação do quadro societário e a distribuição do capital assumem a seguinte forma:

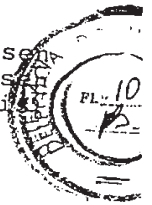
Sócios	Nº de cotas	Valor da cota	valor Total
ALBERY MARTINS E SILVA	36.000	R\$1,00	R\$36.000,00
ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA	4.000	R\$1,00	R\$ 4.000,00
Total	40.000		R\$40.000,00

QUARTA : A sociedade resolve alterar o objetivo social para Serviços de Rádio, Televisão, TV a Cabo e Telecomunicações.

QUINTA : A sociedade a partir desta data adotará o seguinte nome de fantasia " TV Cidade ".

SEXTA : Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

Assim por estarem justas e contratadas as partes assinam o presente Instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que produzam seus efeitos legais



Belém, 24 de Setembro de 1999

KÓS MIRANDA

ALBERY MARTINS E SILVA - pp. representado pelo sócio ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

KÓS MIRANDA

ALUIZIO AUGUSTO MARTINS E SILVA

24 FEV-2006

Testemunhas:

MARIA SOCORRO MORAES PEREIRA
C.I. PA. 7231-CRC
CPF: 080.945.192-15

CELESTE MELO DE SALES
C.I. PA. 7399-CRC
CPF: 109.298.352-04

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
s.o. Ofício de Notas
R. T. de Kós/Miranda
TABELIA VITALÍCIA
Av. Bráz de Aguiar, 668
Tels.: 241-0594 e 241-4437
Resanheço por ser conferido com extra(s) existente(s) em meu arquivo e(s) assinatura(s) assinada(s) com esta Em sinal da verdade Belém(PA) 24 de Setembro de 1999

Newton S. Miranda & Tabela Substituto

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/10/99
SOB O NÚMERO: 990011085
Protocolo: 990371611
Dilermando Guedes Cabral SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO KÓS MIRANDA
s.o. Ofício de Notas
R. T. de Kós/Miranda
TABELIA VITALÍCIA
Av. Bráz de Aguiar, 668
Tels.: 241-0594 e 241-4437

Resanheço por ser conferido com extra(s) existente(s) em meu arquivo e(s) assinatura(s) assinada(s) com esta

KÓS MIRANDA

Em sinal da verdade Belém(PA) de de 19

15. CARTÓRIO DE NOTAS
SELO DE AUTENTICAÇÃO
A SERVIÇO DELEGADO
2000
S.J. 158875
ANGUEL PERES JUNIOR
Escritor Autorizado
TAXAS PAGAS POR VERBA

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Inovação, Comunicação e Infraestrutura (CCTI) - 2008
Publicado no DJF 13 de 06 de 2008

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133 DE 2008 (nº 444/2007, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 525 de 10 de novembro de 2005, que outorga permissão à Rádio FM Medianeira S/C Ltda. para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

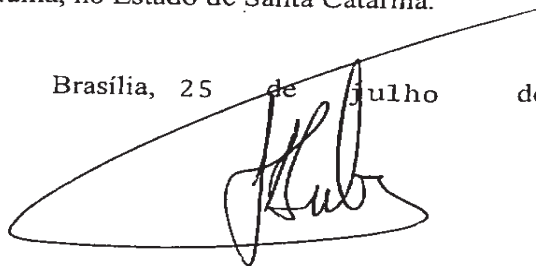
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 544, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 525, de 10 de novembro de 2005, que outorga permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Brasília, 25 de julho de 2007.



MC 00326 EM

Brasília, 18 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

I. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 062/2001-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina.

2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA (Processo n.º 53740.000375/2001) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA N.º 525 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53740.000375/2001, Concorrência n.º 062/2001-SSR/MC e do PARECER/MC/CONJUR/ABM/N.º 0445-1.06/2005, resolve:

Art. 1º. Outorgar permissão à RÁDIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º. Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º. O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações

RADIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.-ME**C.N.P.J. (MF) 04.387.509/0001-90****PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL**

JOZIAS DE LIMA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG N.º 3.551.070-9 SSP/Pr., e do CPF/MF n.º 483.391.489-15, residente e domiciliado a Rua Getulio Vargas n.º 2370, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná e **SOLANGE APARECIDA DE LIMA**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG. N.º 3.487.596-0 SSP/Pr., e do CPF/MF n.º 550.036.809-53, residente e domiciliada a Rua Getulio Vargas n.º 2370, na cidade de Medianeira, Estado do Paraná, sócios componentes da sociedade civil que gira sob o nome empresarial de **Radio FM Medianeira S/C Ltda.-me**, estabelecida na Av. Pedro Soccol n.º 452, sala 01, Centro – Medianeira – Pr., com contrato social arquivado no cartório de registro de pessoas jurídicas sob n.º 0003092, livro A-010 de 17-04-2001, resolvem por este instrumento particular de alteração de Contrato, alterar as cláusulas do contrato originário, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O capital integralizado que era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fica elevado para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dividido em 4 (quatro) quotas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, integralizado neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	N. QUOTAS	CAPITAL R\$
Jozias de Lima	2.00	2.000,00
Solange Aparecida de Lima	2.00	2.000,00
Total	4.00	4.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente.

Cartório de Registro Civil
 DE MEDIANEIRA
 AUTENTICO PARA OS EFETOS DE REGISTRO
 EM SEU FL. Nº 1014 QUE É REPRODUÇÃO
 FIDEL DO REGISTRO QUE ME FOI ARQUIVADO
 TAMB. SOB Nº 04.387.509 DE 18/11/99

FSA. 27 JUN. 2001

Sebastião João Filho
 Sub-Uncial - Substituto

Registro de Títulos e Documentos
 e de Pessoas Jurídicas

Geany Vantjone

Oficial

Elencir Maria Basso
 Escrivente

RADIO FM MEDIANEIRA S/C LTDA.-ME

C.N.P.J. (MF) 04.387.500/0001-90

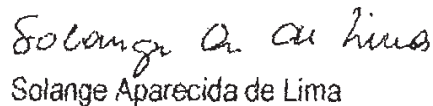
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam por si e seus herdeiros a cumpri-lo, fielmente, em todos os seus termos.

lavrado em três vias de igual teor e forma.


Medianeira 27 de Junho de 2.001

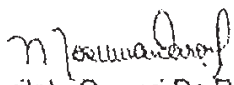

Joazias de Lima


Solange Aparecida de Lima



Testemunhas:


Osmari Da Rold
C. Cont. CRC/Pr 025791/0-9


Sebastião Lobo Filho
t. Identidade n.º 3.764.351-5

Registro de Títulos e Documentos
e de Pessoas Jurídicas
Geany Vonijone
Oficial
Elenice Maria Basso
Escrivente
MEDIANEIRA - PARANÁ

Carteira de Registro Civil
A - E N T I C A C I O
AUTENTICAÇÃO PARA OS NEVIGOS ESCRITAS
L. Nº 1.162 DE 1950 QUE É APLICADA AO
FIM DO DOCUMENTO QUE ME FOI APRESEN-
TADO. (ART. 7º LEI 8935 DE 18/11/99.)

27 JUN. 2001

Sebastião Lobo Filho
Substituto

REG. TÍT. DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

Registro Civil de Pessoas Jurídicas
PROTOCOLADO SOB Nº 0023655

REGISTRADO SOB Nº 0003173

Nº LIVRO A -010

Medianeira, 27 de junho de 2001


Elenice Maria Basso
Escrivente



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 134 DE 2008

(nº5072/008,na Câmara dos deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 172 de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à Leste Sul Telecomunicações Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sertaneja, Estado do Paraná.

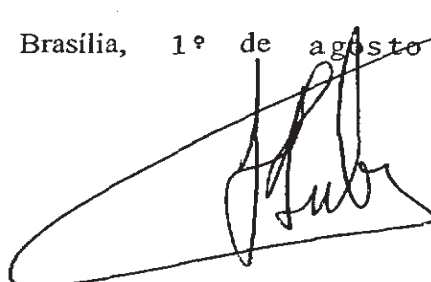
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 559, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 172, de 3 de abril de 2006, que outorga permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Sertaneja, Estado do Paraná.

Brasília, 1º de agosto de 2007.



MC 00193 EM

Brasília, 11 de abril de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 093/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Sertaneja, Estado do Paraná.
2. A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Leste Sul Telecomunicações Ltda (Processo nº 53740.000895/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.
3. Esclareço que, de acordo com o §3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira

PORTARIA Nº 172 , DE 3 DE ABRIL DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53740.000895/2000, Concorrência nº 093/2000-SSR/MC e do PARECER CONJUR/MC/MGT Nº 298-2.29/2006, de 13 de fevereiro de 2006, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sertaneja, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA

**LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

JUVENAL ANTONIO DA COSTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 21.469.876 SSP/SP e do CPF/MF 101.589.521-20, residente e domiciliada à Rua Ary Camargo de Queiroz, 35, apto 1002, Centro Cívico em Curitiba-PR.,

ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 439.253 SSP/GO e do CPF/MF 158.281.901-72, residente e domiciliado à Rua Octavio Schiavon, 135 – Capão da Imbuia em Curitiba – Paraná.

Resolvem por este instrumento particular **alterar** o contrato social da sociedade que gira sob a denominação social de **LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, com contrato social primitivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, sob o nº. 41204361137 em 21/06/2000, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da sociedade o sócio: **ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO**, que transfere, neste ato, à sociedade, suas 15.000 (quinze mil) cota do capital social, dando o sócio retirante, neste ato, plena, geral e irrevogável quitação da importância de R\$. 15.000,00 (Quinze mil reais), pela venda das referidas cotas de capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ingressa na sociedade o sócio **NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. 8.851.616.8 SSP/PR e do CPF/MF 161.990.018-18, residente e domiciliado à Rua Octavio Schiavon, 135 – Capão da Imbuia em Curitiba – Paraná, que adquire da sociedade 1.500 (Mil e Quinhentas cotas) do Capital Social pelo valor nominal de R\$. 1.500,00 (Hum mil e Quinhentos reais), pago neste ato em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA: Declara o sócio ingressante, não estar incluso em nenhum dos crimes previstos em lei que o impeça de exercer atividades mercantis.

CLÁUSULA QUARTA: O sócio ingressante declara conhecer a situação sócio-econômica da empresa, estando todos de acordo com a situação ativa e passiva da sociedade.

**LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

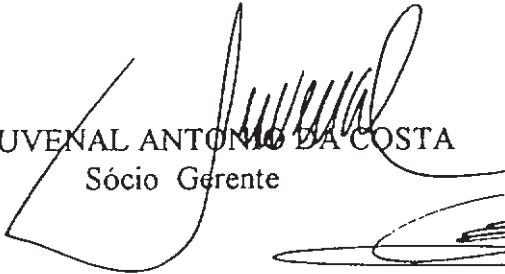
CLÁUSULA QUINTA: Em virtude da retirada e ingresso de sócio, o capital social, da empresa no valor de R\$. 30.000,00 (Trinta mil reais), divididos em 30.000 (trinta mil cotas) de R\$. 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuídos entre os sócios:

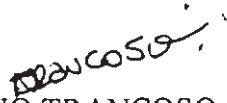
SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL R\$.
JUVENAL ANTONIO DA COSTA	28.500	28.500,00
NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS	<u>1.500</u>	<u>1.500,00</u>
TOTAL	30.000	30.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato social primitivo que não colidirem com as disposições do presente instrumento contratual.

E tendo assim justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento de alteração contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

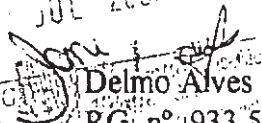
Curitiba, 10 de julho de 2000.



JUVENAL ANTONIO DA COSTA
 Sócio Gerente


NIVALDINO TRANCOSO DOS SANTOS
 Sócio cotista

AUTENTICAÇÃO
 Certifico que a presente cópia é fiel do documento original e foi autenticada em Curitiba, 10 de julho de 2000.
 CTSA/CAJURU


ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO

TESTEMUNHAS:

Delmo Alves de Oliveira
 RG. nº 933.552-8 II/PR


Palmyra Mello Ramos
 RG. nº 1.771.350 II/PR.

À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
 Comunicação e Informática. (Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 135 DE 2008
(nº 508/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga autorização à FUNDAÇÃO CULTURAL 10 DE ABRIL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 698 de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de Abril para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Parnarama, Estado do Maranhão.

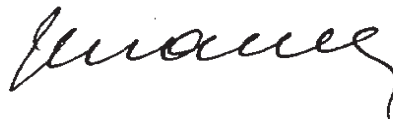
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 592, de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 698, de 23 de outubro de 2006, que outorga autorização à Fundação Cultural 10 de abril para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária no município de Parnarama, Estado do Maranhão.

Brasília, 8 de agosto de 2007.



MC 00678 EM

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência Portaria de Outorga de Autorização e respectiva documentação para que a entidade Fundação Cultural 10 de Abril, no Município de Parnarama, Estado do Maranhão, explore o serviço de radiodifusão comunitária, em conformidade com o *caput* do art. 223, da Constituição e a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.
2. A entidade requereu ao Ministério das Comunicações sua inscrição para prestar o serviço de radiodifusão comunitária, cuja documentação inclui manifestação de apoio da comunidade, numa demonstração de receptividade da filosofia de criação desse braço da radiodifusão, de maneira a incentivar o desenvolvimento e a sedimentação da cultura geral das localidades postulantes.
3. Como se depreende da importância da iniciativa comandada por Vossa Excelência, essas ações permitem que as entidades trabalhem em conjunto com a comunidade, auxiliando não só no processo educacional, social e cultural mas, também, servem de elo à integração, por meio de informações benéficas a todos os segmentos e a todos esses núcleos populacionais.
4. Sobre o caso em espécie, foram efetuadas análises técnica e jurídica da petição apresentada, constando a inexistência de óbice legal e normativo ao pleito, o que se conclui da documentação de origem, consubstanciada no Processo Administrativo nº 53720.000140/99, que ora faço acompanhar, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.
5. Em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, a outorga de autorização, objeto do presente processo, passará a produzir efeitos legais somente após deliberação do Congresso Nacional, a teor do § 3º, do art. 223, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 698 DE 23 DE OUTUBRO DE 2006.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53720.000140/99 e do PARECER/MC/CONJUR/GAT/Nº 1881 – 1.08/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Fundação Cultural 10 de Abril, com sede na Av. Caxias, nº 152 - Centro, no município de Parnaramá, Estado do Maranhão, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 05º41'00"S e longitude em 43º05'27"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA

RELATÓRIO Nº 258 /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC

REFERÊNCIA: Processo nº 53720000140/99, protocolizado em 03/01/1999

OBJETO: Requerimento de autorização para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

INTERESSADO: **Fundação Cultural 10 de Abril** município de Parnarama, Estado do Maranhão.

I - INTRODUÇÃO

1. A **Fundação Cultural 10 de Abril**, inscrita no CNPJ sob o número 02.738.217/0001-29, no Estado do Maranhão, com sede **Av. Caxias, nº 152, Centro** no município de Parnarama, **dirigiu-se** ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações, conforme requerimento datado de 17 de janeiro de 1999, subscrito por representante legal, no qual demonstrou interesse na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária nos termos do artigo 12, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.

2. A entidade, que doravante passa a ser tratada como **requerente**, baseou o seu pleito nos termos do Aviso de Habilitação publicado no **Diário Oficial da União - D.O.U. de 9 de setembro de 1999** que contempla a localidade onde pretende instalar o seu transmissor, assim como o sistema irradiante e respectivo estúdio.

3. Em atendimento à citada convocação e ainda, considerando a distância de 4 Km entre as interessadas nesta localidade, comunicamos que o requerimento de outras entidades foram objeto de exame por parte do Departamento de Outorga de Serviços, vez que apresentaram suas solicitações para a mesma área de interesse, tendo sido seus processos

devidamente analisados e arquivados. Os motivos dos arquivamentos, bem como a indicação da relação constando os respectivos nomes e processos, se encontram abaixo explicitadas:

a) Sociedade para o Desenvolvimento Comunitário Parnarama – Processo nº 53720000684/99, arquivado pelos seguintes fatos e fundamentos: a entidade não encaminhou a documentação em tempo hábil, conforme comunicado à entidade por meio do ofício nº 3009, datado de 30/04/2003, cuja cópia do ofício e respectivo AR Postal se encontram anexos. Saliente-se que, frente a ciência do arquivamento dos autos, a entidade não apresentou solicitação para reconsideração desta decisão.

II – RELATÓRIO

• atos constitutivos da entidade/documentos acessórios e aspectos técnicos

4. O Departamento de Outorga de Serviços, em atendimento às Normas e critérios estabelecidos para a regular análise dos requerimentos, passou ao exame do pleito formulado pela **requerente**, de acordo com petição de folha 01, bem como toda a documentação apresentada e vem por meio deste, **relatar** toda a instrução do presente **processo administrativo**, em conformidade com a legislação, especialmente a Lei nº 9.612, de 19.02.1998, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 03.03.1998 e Norma Complementar nº 02/98, de 06.08.1998.

5. Preliminarmente, a **requerente** indicou em sua **petição** que os equipamentos seriam instalados em área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado na Rua Pedreiras, nº 225, centro, no município de Parnarama, Estado do Maranhão, de coordenadas geográficas em 05°41'00"S de latitude e 43°05'27"W de longitude.

6. A análise técnica inicial desenvolvida, demonstra que **as coordenadas geográficas indicadas deveriam ser confirmadas**, pelo que se depreende da memória do documento de folhas 55, denominado de “Roteiro de Análise Técnica de RadCom”, que por sua vez

trata de outros dados, quais sejam: informações sobre geração de coordenadas geográficas, instruções sobre coordenadas coincidentes com os levantamentos do IBGE, compatibilização de distanciamento do canal, situação da estação em faixa de fronteira, endereço proposto para instalação da antena; planta de arruamento, endereços da sede e do sistema irradiante, outros dados e conclusão.

7. Das análises técnico-jurídicas realizadas e considerando a documentação que foi encaminhada pela requerente, constataram-se pendências passíveis do cumprimento das seguintes exigências: **apresentação da documentação elencada no subitem 6.7 incisos I, II da Norma 02/98, comprovação de necessária alteração estatutária, cópia do CNPJ da requerente e declaração do endereço da sede. Diante da regularidade técnico-jurídica do processo foi solicitado a apresentação do projeto técnico (fls. 60 a 176).**

8. Ao cumprir as exigências, foi encaminhado o “Formulário de Informações Técnicas” - fls 159, firmado pelo engenheiro responsável, seguindo-se o roteiro de verificação de instalação da estação, constatando-se conformidade com a Norma 02/98, em especial as exigências inscritas em seu item 6.11, conforme observa-se nas folhas 174/175. Ressaltamos que nestes documentos constam as seguintes informações: identificação da entidade; os endereços da sede administrativa e de localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio; características técnicas dos equipamentos (transmissor) e acessórios (antena e cabo coaxial), com indicação da potência efetiva irradiada e intensidade de campo no limite da área de serviço, diagramas de irradiação do sistema irradiante e características elétricas.

09. Por fim, a documentação exigida pela legislação específica e contida nos autos, **mais especificamente no intervalo de folhas 01 a 176, dos autos**, corresponde ao que se segue:

- Estatuto Social devidamente registrado e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiro e adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- ata de constituição e atual ata de eleição dos dirigentes, devidamente registradas e em conformidade com os preceitos dipostos no Código Civil Brasileiroe adequados às finalidades e requisitos da Lei 9612/98;
- comprovantes relativos a maioria e nacionalidade dos dirigentes;
- manifestações de apoio à iniciativa da requerente, formulados e encaminhados pela comunidade;
- planta de arruamento e declaração de acordo com o disposto no subitem 6.7 incisos XIX e X da Norma Complementar 02/98, bem como o Projeto Técnico conforme disposto no subitem 6.11 e incisos da Norma Complementar 02/98;
- declarações relativas aos integrantes do quadro administrativo da requerente, demonstrando a sua regularidade, conforme indicado no subitem 6.7, incisos III, IV, V e VIII da Norma Complementar 02/98 e ainda, demais declarações e documentos requeridos com intuito de confirmar alguns dados informados;

III - CONCLUSÃO/OPINAMENTO

10. O Departamento de Outorga de Serviços, a quem cabe a condução dos trabalhos de habilitação de interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, **conclui** a instrução dos presentes autos, após detido exame do rol de documentos, os quais estão compatíveis com a legislação atinente, seguindo-se abaixo as informações básicas sobre a entidade:


- **nome**
Fundação Cultural 10 de Abril ;
- **quadro diretivo**
Presidente: João Francisco Dantas da Silva
Vice-presidente: Estela Maria Barbosa Ribeiro
Secretário: Armando Alves Luz
Diretor Administrativo: Francisco Severino de Souza Neto
- **localização do transmissor, sistema irradiante e estúdio**
Rua Pedreiras, nº 225, município de Parnarama, Estado do Maranhão;

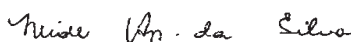
- **coordenadas geográficas**

05°41'00" de latitude e 43°05'27" de longitude, correspondentes aos dados dispostos no "Roteiro de Análise de Instalação da Estação" - fls. 174/175, bem como "Formulário de Informações Técnicas" - fls 159 e que se referem à localização da estação.

11. Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela **Fundação Cultural 10 de Abril**, no sentido de conceder-lhe a autorização para a exploração do serviço de radiodifusão comunitária, na localidade pretendida, dentro das condições circunscritas no Processo Administrativo nº 53720.000140/99, de 03 de janeiro de 1999.

Brasília, 17 de novembro de 2004.

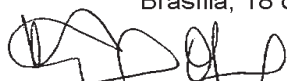

Relator da conclusão Jurídica
Luciana Coimbra
Chefe de Serviço / SSF


Relator da conclusão Técnica
Neide Ambrósia da Silva
Coordenadora de Serviço

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços .


Brasília, 18 de novembro de 2004.


WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR
Coordenador - Geral

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 18 de novembro de 2004.


CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Aprovo o Relatório nº /2004/RADCOM/DOS/SSCE/MC. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para exame e parecer.

Brasília, 18 de novembro de 2004.


SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ
Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática Decisão Terminativa)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 136, DE 2008.
(nº 509/2008, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 179 de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à SJC - Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

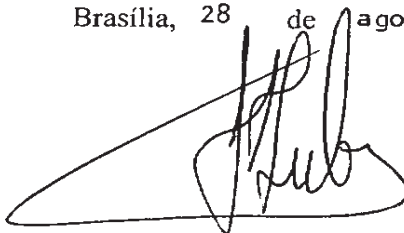
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor - data de sua publicação.

Mensagem nº 643, de 2007.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 179, de 4 de junho de 2003, que outorga permissão à SJC - Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Brasília, 28 de agosto de 2007.



MC 00095 EM

Brasília, 18 de junho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 078/2000-SSR/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. (Processo nº 53670.001489/2000) obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, conforme ato da mesma Comissão, que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miro Teixeira

PORTARIA Nº 179, DE 4 DE JUNHO DE 2003.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53670.001489/2000, Concorrência nº 078/2000-SSR/MC, e do PARECER CONJUR/MC N.º 331, de 7 de maio de 2003, resolve:

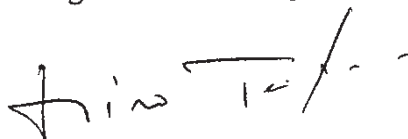
Art. 1º Outorgar permissão à SJC – Sistema Juinense de Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MIRO TEIXEIRA

SJC-SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA¹

CONTRATO SOCIAL

CARMEM SILVIA SILVA BAZZO, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na cidade Juína- MT a' Ave dos Jambos n.º 786 centro, portador da cédula de identidade n.º 3,866,637-1 SSP-PR e do CPF n.º 570,511,789-20, e APARECIDO ANTONIO OCANHA SANTANDER, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Juína- MT a Ave dos Jambos n.º 786 centro, portador da cédula de identidade n.º 1016698-0-SSP-MT e do CPF n.º 627.644.381.68, Constituem entre si e na melhor forma de direito, uma sociedade pör cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLAUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de SJC-SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, e terá como finalidade a execução de serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda media, frequência modulada, sons e imagens (televisão) onda curta e onda tropical, mediante autorização previa do Ministério das Comunicações, na forma da lei e da legislação vigentes.

CLAUSULA-SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade, e de acordo com o que dispõe o artigo 3º do decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, informativo, cultural e recreativo, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para a suportação dos encargos da empresa e a sua necessária expansão

CLAUSULA-TERCEIRA

A sede e foro da sociedade tem como endereço a cidade de Juína, no Estado de Mato Grosso a' Ave dos Jambos n.º 786 centro

CLAUSULA-QUARTA:

A sociedade e constituída para Ter vigência pör prazo indeterminado, mas, em virtude de se tratar de entidade que somente pode, rigorosamente funcionar pör autorização previa do Governo Federal, em ato de outorga publicado em Diário Oficial da União, suas atividades somente terão inicio a partir da data em que o Ministério das Comunicações deferir o ato de outorga da concessão ou permissão em seu Nome, se necessário a sua dissolução serão observados os dispositivos da Lei.

CLAUSULA-QUINTA:

A Sociedade se compromete, pör seus diretores e demais sócios quotistas, a não efetuar qualquer alteração neste contrato social sem que tenha para isso sido plena e legalmente autorizada, previamente, pelos órgãos do Ministério das Comunicações.

CLAUSULA- SEXTA:

As cotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão, sempre a brasileiros e são inalienáveis e incaucionáveis a estrangeiros e pessoas jurídicas, direta ou indiretamente.

CLAUSULA- SETIMA:

A sociedade se obriga a observar, com rigor que impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Códigos, Portarias e quaisquer ou despachos emanados do ministério das comunicações e de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor, e referente a legislação de radiodifusão em geral.

CLAUSULA - OITAVA:

A sociedade se compromete a manter em seu quadro de funcionários um numero mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos.

CLAUSULA- NONA:

A sociedade não poderá deter concessões ou permissões de serviços de radiodifusão sonora em geral no país, além dos limites fixados no artigo 12 Decreto - Lei n.º 236, de 28 fevereiro de 1,967.

CLAUSULA- DECIMA:

O capital social e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representado pór 20.000 (vinte mil) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios da forma seguinte

SOCIOS COTISTAS:	%	N.º cotas:	VALOR R\$:
CARMEM SILVIA SILVA BAZZO	50	10.000	10.000,00
APARECIDO A. O. SANTANDER	50	10.000	10.000,00
TOTALIZANDO	100	20.000	20.000,00

PARAGRAFO ÚNICO: De acordo com o artigo 2º "in fine" do decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, cada quotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

CLAUSULA- DECIMA PRIMEIRA:

A integralização do capital social será efetivada em moeda corrente do país, pelos sócios neste ato.

CLAUSULA-DECIMA SEGUNDA:

As cotas são individuais em relação a sociedade que, para cada uma delas, só reconhece um proprietário.

CLAUSULA-DECIMA TERCEIRA:

A sociedade será administrada pelo sócio CARMEM SILVIA SILVA BAZZO, nas funções de sócio- gerente, cabendo-lhe todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhe ainda a assinatura de todos os papeis, títulos, e documentos relativos as gestões comerciais e sociais da empresa, pelo que lhe e dispensada a prestação de cauções, sendo certo, porem que a sua investidura no cargo, na forma da lei, somente se efetivara após a previa aprovação de seu nome pelo Ministério das Comunicações.

CLAUSULA- DECIMA QUARTA:

O sócio gerente terá como remuneração mensal a quantia fixada em certum acordo, ate os limites das deduções fiscais previstas na legislação do imposto de renda

CLAUSULA- DECIMA QUINTA:

O uso da denominação social, nos termos da clausula decima terceira deste instrumento, e vedado em fianças, avais e outros atos de favor estranhos aos interesses da sociedade, ficando os diretores, na hipótese de infração desta clausula, pessoalmente responsáveis pelas atos praticados.

CLAUSULA- DECIMA SEXTA:

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização previa do Ministério das Comunicações, nos termos estipulados na clausula Quinta do presente contrato social e, para esse fin, o sócio retirante devera comunicar a sua resolução a entidade. Em qualquer eventualidade, os sócios remanescentes terão, sempre, preferencia na aquisição das cotas do sócio retirante.

CLAUSULA- DECIMA SETIMA:

Falecendo um dos sócios ou se tomando interdito, a sociedade não se dissolverá prosseguindo com os remanescente, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito os lucros e o capital, apurados no ultimo balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres assim apurados serão pagos em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga seis meses após a data da aprovação dos citados haveres. O capital social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados na decisão n.º 21/63 do então CONTEL, publicado no diário oficial da união de 24 de janeiro de 1964 se, entretanto, desejarem os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito continuarem na sociedade e com isso concordarem todos os demais sócios deverão aqueles indicarem que os represente no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado a apreciação do ministério das comunicações e tendo dele a sua aprovação previa, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e a sua conseqüente arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

CLAUSULA- DECIMA OITAVA:

Os lucros apurados em balanço geral anual serão distribuídos entre os sócios proporcionalmente ao numero de cotas de que são detentores depois de deduzida, preliminarmente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) do lucro liquido a titulo de fundo de reserva legal, ate que atinja a 20% (vinte por cento) do capital social.

CLAUSULA- DECIMA NONA:

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga, desde já, a somente admitir brasileiros natos.

CLAUSULA - VIGESIMA:

A 31 de dezembro de cada ano levantasse-a um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado do extrato da conta de lucros e perdas.

CLAUSULA-VIGESIMA PRIMEIRA:

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, pôr mais privilegiando que seja o foro da sede da sociedade para dirimir quaisquer dissídios que eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

CLAUSULA- VIGESIMA SEGUNDA:

Cada sócio pôr sua vez DECLARA que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

CLAUSULA - VIGESIMA TERCEIRA:

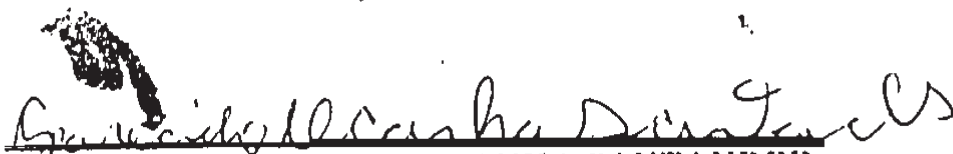
Os casos omissos neste contrato social serão regidos pôlos dispositivos do decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância, bem como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e demais sócios quotistas.

E pôr estarem justos e contratados assinam o presente contrato social em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da lei.

Culabú- MT 05 de Julho de 2000



CARMEM SILVIA SILVA BAZZO

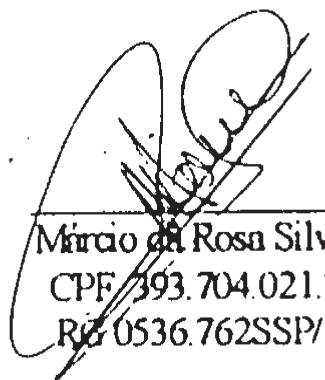


APARECIDO ANTONIO OCANHA SANTANDER

TESTEMUNHAS



Luis Henrique Pinto
CPF 739.333.096.20
RG 5.145.407.SSP/MG



Mircio da Rosa Silva
CPF 393.704.021.87
RG 0536.762SSP/MT

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 2008

(nº 2.468/2007, na casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

(Em regime de urgência, nos termos do art 64, § 1º, da Constituição Federal)

Autoriza a criação da empresa pública Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A Ceitec terá sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação e no exterior.

Art. 2º A Ceitec terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A Ceitec terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete à Ceitec realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos

resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na Ceitec;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela Ceitec com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

V - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

§ 1º Supletivamente, a Ceitec poderá realizar as seguintes atividades:

I - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em âmbito nacional e internacional;

IV - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de hardware como de software, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

V - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços;

VI - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos; e

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento, demais órgãos da administração pública direta e indireta e entidades empresariais.

§ 2º Será remunerada a utilização da infra-estrutura da Ceitec por entidades empresariais.

§ 3º A participação da Ceitec nos resultados da exploração de direitos de propriedade intelectual será regulamentada em contrato, conforme o Estatuto Social.

§ 4º Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela Ceitec subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da Ceitec e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da Ceitec de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º Fica a Ceitec autorizada a receber, na condição de reversão dos recursos públicos, vertidos por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, os bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, principais e acessórios da associação civil Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada, sub-rogando-se, para todos os fins, em seus direitos e obrigações.

§ 4º A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da Ceitec, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da Ceitec:

I - receitas decorrentes de:

a) dotações orçamentárias da União e de pessoas jurídicas de direito público interno;

b) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

c) prestação de serviços;

d) exploração de direitos, próprios ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

e) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

f) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais ou instituições privadas de quaisquer naturezas firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A Ceitec será constituída pela assembléia geral de acionistas, e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A Ceitec será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de 2 (dois) Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de 1 (um) Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A Ceitec será dirigida por uma Diretoria Executiva, constituída de 1 (um) Presidente e de até 4 (quatro) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da Ceitec definirá a competência do presidente e dos diretores, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A Ceitec terá um Conselho Fiscal constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - 2 (dois) membros representantes da União, dos quais 1 (um) indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - 1 (um) membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da Ceitec.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II do caput deste artigo será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela Ceitec, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas em melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da Ceitec será composto por:

I - 2 (dois) representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - 1 (um) representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - 1 (um) representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - 1 (um) representante do Município de Porto Alegre;

VI - 1 (um) representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - 1 (um) representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - 2 (dois) representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE;

X - 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XI - 1 (um) representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação de Software e Internet;

XII - 2 (dois) representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas;

XIII - 1 (um) representante dos trabalhadores da empresa, eleito por estes por meio de voto secreto, de acordo com o disposto no Estatuto Social da empresa.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a XI do caput deste artigo serão indicados pelo ente, órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que tratam os incisos XII e XIII do caput deste artigo serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de 2 (dois) anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da Ceitec poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da Ceitec, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Ceitec.

Art. 15. A Ceitec sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da Ceitec será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da Ceitec far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a Ceitec poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Ceitec, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º deste artigo observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da instalação da Ceitec, prorrogável, por no máximo mais 12 (doze) meses, por deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Consultivo.

§ 4º Fica autorizada a Ceitec a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da Ceitec poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A Ceitec sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercer o controle social da Ceitec, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á à Ceitec, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 2.468, DE 2007

Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. – CEITEC; pendente de parecer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a criar empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, denominada Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. A CEITEC terá sede e foro na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, podendo estabelecer escritórios em outras unidades da Federação.

Art. 2º A CEITEC terá por função social o desenvolvimento de soluções científicas e tecnológicas que contribuam para o progresso e o bem-estar da sociedade brasileira.

Art. 3º A CEITEC terá por finalidade explorar diretamente atividade econômica, no âmbito das tecnologias de semicondutores, microeletrônica e áreas correlatas.

Art. 4º Compete à CEITEC realizar as seguintes atividades:

I - produção e comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados, além de outros produtos de microeletrônica, para atender demandas específicas do mercado nacional e internacional;

II - disponibilização de infra-estrutura para permitir o domínio dos processos de pesquisa, desenvolvimento, projeto, prototipagem e testes em microeletrônica por pesquisadores, instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais, bem como para desenvolver produtos em microeletrônica;

III - prestação de serviços de consultoria e assistência técnica especializada no âmbito de sua atuação, bem como de serviços especializados de manutenção, testes de conformidade, medição, calibração, certificação de produtos, normalização, aferição de ensaios e testes de padrões, aplicáveis a instrumentos, equipamentos e produtos;

IV - comercialização e concessão de licenças ou de direitos de uso, de marcas e patentes de bens ou de produtos resultados de seus trabalhos, além de transferência de tecnologias adquiridas ou desenvolvidas na CEITEC;

V - elaboração de testes de lotes de circuitos integrados prototipados pela CEITEC, com a análise de sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

VI - promoção e suporte de empreendimentos inovadores, tanto na área de **hardware** como de **software**, com observância de padrões de formação e de competitividade compatíveis com o mercado internacional;

VII - realização de pesquisa tecnológica e de inovação, isoladamente ou em conjunto com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

VIII - elaboração de estudos e realização de pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos e científicos para a promoção do desenvolvimento econômico e social, bem como experimentação de novos modelos produtivos;

IX - formação de recursos humanos, capacitação e intercâmbio de técnicos e pesquisadores por meio de cursos, em articulação com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e desenvolvimento e entidades empresariais;

X - criação e consolidação de ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico integrado, articulando sua atuação em nível nacional e internacional;

XI - possibilitar o acesso a informações, a criação de parcerias, a redes de aperfeiçoamento tecnológico, de comercialização e de serviços; e

XII - atração de investimentos de interesse estratégico em sua área de atuação.

Parágrafo único. Os estudos e pesquisas desenvolvidos pela CEITEC subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do Ministério da Ciência e Tecnologia nas áreas de semicondutores e microeletrônica.

Art. 5º A União integralizará o capital social da CEITEC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização.

§ 1º A integralização poderá se dar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.

§ 2º Será admitida a participação acionária no capital social da CEITEC de pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 3º A União poderá deixar de exercer o direito de preferência no caso de aumentos de capital da CEITEC, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, desde que mantido o controle acionário da empresa.

Art. 6º Constituem recursos da CEITEC:

I - receitas decorrentes de:

a) comercialização de dispositivos semicondutores e sistemas de circuitos integrados e de produtos de microeletrônica;

b) prestação de serviços;

c) exploração de direitos, próprio ou de terceiros, decorrentes da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;

d) venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concurso público; e

e) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertencentes ao patrimônio sob sua administração;

II - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

III - rendas a seu favor constituídas por terceiros;

IV - recursos decorrentes de convênios ou contratos com órgãos e entidades governamentais, ou instituições privadas de quaisquer naturezas, firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para desenvolvimento e execução de projetos;

V - doações, legados, subvenções, heranças e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - recursos, oriundos de fontes governamentais ou não, destinados ao fomento de capacitação tecnológica do País;

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 7º A CEITEC será constituída pela assembléia geral de acionistas e ato do Poder Executivo aprovará o seu Estatuto Social.

Art. 8º A CEITEC será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Consultivo.

Art. 9º O Conselho de Administração, eleito pela assembléia geral de acionistas, com prazo de gestão de dois anos, permitida a reeleição, será constituído:

I - de dois Conselheiros indicados pelo Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles será atribuída a Presidência;

II - do Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

V - de um Conselheiro, indicado pelo Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e

VI - de um Conselheiro, indicado pelos acionistas minoritários, conforme regra a ser estabelecida no Estatuto Social da empresa.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso VI será também indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 10. A CEITEC será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de um Presidente e de até quatro Diretores nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§ 2º O Estatuto Social da CEITEC definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem assim as diretrizes para avaliação de desempenho.

Art. 11. A CEITEC terá um Conselho Fiscal constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes da União, dos quais um indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional, e o outro indicado pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, sendo que a um deles caberá a Presidência do Colegiado; e

II - um membro indicado pelos acionistas minoritários, na forma do Estatuto Social da CEITEC.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal serão designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Enquanto não houver acionistas minoritários na empresa, o membro do colegiado a que se refere o inciso II será também indicado pelo Secretário do Tesouro Nacional.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 12. A atribuição do Conselho Consultivo é acompanhar e apreciar o desenvolvimento das atividades realizadas pela CEITEC, requerendo informações e fazendo proposições ao Conselho de Administração, com vistas a melhorar a qualidade e o desempenho da gestão da empresa.

Art. 13. O Conselho Consultivo da CEITEC será composto por:

I - dois representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - um representante da Casa Civil da Presidência da República;

IV - um representante do Estado do Rio Grande do Sul;

V - um representante do Município de Porto Alegre;

VI - um representante da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

VII - um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

VIII - dois representantes da Sociedade Brasileira de Microeletrônica;

IX - dois representantes da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica - ABINEE; e

X - dois representantes da comunidade científica com especialização na área de tecnologias de dispositivos semicondutores ou áreas correlatas.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos I a IX serão indicados pelo órgão ou entidade representados e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 3º Os membros de que trata o inciso X serão indicados na forma do Estatuto e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 4º O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, a cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros ou por solicitação da Diretoria Executiva.

§ 5º O Conselho Consultivo terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pela maioria de seus membros para mandato de dois anos.

§ 6º Os membros da Diretoria Executiva da CEITEC poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto.

§ 7º A função de membro do Conselho Consultivo não será remunerada, ficando vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem, ressalvado o custeio de despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem.

Art. 14. As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Consultivo da CEITEC, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da CEITEC.

Art. 15. A CEITEC sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 16. O regime jurídico do pessoal da CEITEC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 17. A contratação de pessoal efetivo da CEITEC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, a CEITEC poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da CEITEC, a critério do Conselho de Administração.

§ 3º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da CEITEC.

§ 4º Fica autorizada a CEITEC estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

Art. 18. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O Estatuto Social da CEITEC poderá dispor a respeito do patrocínio de entidade fechada de previdência privada.

Art. 20. A CEITEC sujeitar-se-á à fiscalização do Ministério da Ciência e Tecnologia e entidades a este vinculadas, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 21. Compete ao Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia - CCT e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI exercerem o controle social da CEITEC, apontando ao Ministério da Ciência e Tecnologia situações de desvirtuamento dos objetivos da empresa e de descumprimento das diretrizes da política industrial e tecnológica nacional.

Art. 22. Aplicar-se-á a CEITEC, no que couber, o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

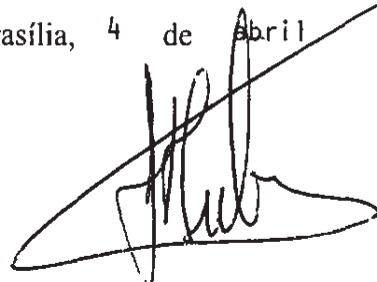
Brasília,

Mensagem nº 154, de 2008

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com nº 2.468, de 2007, que "Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 879, de 2007.

Brasília, 4 de Abril de 2008.

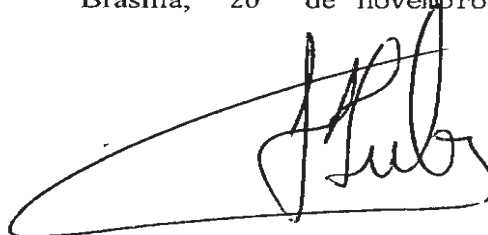


Mensagem nº 879 , de 2007

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Autoriza a criação da empresa pública Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. - CEITEC”.

Brasília, 20 de novembro de 2007.



E.M.I Nº 00041./MCTCC/MF/MPOG

Brasília, 03 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que autoriza a criação do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.- CEITEC sob a forma de Empresa Pública vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia -MCT.

2. A estratégia de implementação na forma de Empresa Pública leva em conta entre outras vantagens a possibilidade de implantação rápida, regime jurídico de empresa mais flexível, controle público, contratação de pessoal no regime celetista, realização de receitas próprias e a captação de recursos de outras fontes e não apenas do tesouro, além de trazer segurança jurídica.
3. Essa proposta encontra respaldo na definição de empresa pública constante do inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art.5º do Decreto-Lei nº 900 de 29 de setembro de 1969.
4. A Empresa Pública CEITEC atuará no âmbito das tecnologias de semicondutores e áreas correlatas, tendo como finalidade tornar disponível a infraestrutura tecnológica e oferecer suporte ao setor produtivo eletroeletrônico necessária à elaboração e produção em pequena escala de circuitos integrados.
5. Há que se considerar ainda que a implantação da CEITEC se constituirá de um passo importante na produção de componentes de microeletrônica, propiciando a substituição seletiva e competitiva de importação que, hoje, apresenta um grande déficit na balança comercial brasileira nessa área, indicando, assim, sua constituição como de relevante interesse coletivo.
6. A proposta não representa acréscimo de despesas imediatas, visto que o MCT, por intermédio da Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP, já disponibilizou recursos autorizados, em cooperação com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre, e que consta do PPA do MCT a previsão orçamentária destinados a viabilizar a sua implantação e funcionamento, por meio do código PPA 2007, nº 19-571.0461.100Q.
7. São essas, em síntese, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sergio Machado Rezende, Guido Mantega, Paulo Bernardo Silva

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.
.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)
.....

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de: (Redação dada pela Lei nº 11.123, de 2005)

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe

cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.123, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999).

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

.....

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

.....

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Com referência aos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 108, 112 e 115, de 2008**, uma vez que dependem de manifestação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a Presidência encaminhará as matérias ao exame daquele colegiado, nos termos do art. 3º, I, da Resolução nº 1, de 2007-CN.

As demais matérias vão à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde, nos termos do art. 376, III, do Regimento Interno, terão o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias úteis, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as proposições.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 128 a 136, de 2008**, lidos anteriormente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, de acordo com o art. 223, § 1º, da Constituição Federal.

A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003, e da Resolução nº 1, de 2007, do Senado Federal, os Projetos lidos serão apreciados terminativamente pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, onde poderão receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – O **Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2008**, lido anteriormente, terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 375 do Regimento Interno.

A matéria será apreciada simultaneamente pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, podendo somente receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com o art. 122, II, **b**, combinado com o art. 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria-Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avulsos para serem dis-

tribuídos às Senhoras e aos Senhores Senadores, na forma regimental.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, ofícios que passo a ler.

São lidos os seguintes:

Of. nº 111/2008/CAE

Brasília, 3 de junho de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 14ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 3 de junho do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus Membros, através do Of. CAE nº 22/2008 – Circular, Aviso nº 30/2008 – Aviso nº 38/2008–BCB–Presi, de 29 de abril de 2008, encaminhando, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.069/1995, o demonstrativo das emissões do real correspondente ao primeiro trimestre de 2008, as razões delas determinantes, a posição das reservas internacionais a ela vinculadas e o relatório da execução da programação monetária.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, – Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

Of. nº 113/2008/CAE

Brasília, 3 de junho de 2008

A Sua Excelência o Senhor
Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que na ocasião da 14ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, Ordinária, realizada em 3 de junho do corrente, foi dado conhecimento à Comissão e encaminhado aos seus Membros, através do Of. CAE nº 22/2008–Circular, Aviso nº 31/2008 – Aviso nº 146/GMF (Aviso nº 31/2008), 20 de maio de 2008, do Ministério da Fa-

zenda, encaminhando, em cumprimento ao art. 41 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, relatório contendo as características das operações de crédito analisadas no âmbito daquele Ministério, no mês de abril de 2008, tabela demonstrativa da Dívida Consolidada Líquida dos Estados e do Distrito Federal e relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida dos Municípios.

Informo, ainda, que a referida Matéria deverá ser encaminhada ao Arquivo.

Respeitosamente, – Senador **Aloizio Mercadante**, Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os **Ofícios nºs 111 e 113, de 2008**, do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, juntados aos processados dos Avisos nºs 30 e 31, de 2008, vão ao Arquivo.

Sobre a mesa, ofício da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República que passo a ler.

É lido o seguinte:

**OFÍCIO
DA SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS
PARA AS MULHERES DA PRESIDÊNCIA
DA REPÚBLICA**

– Nº 906/2008, de 26 de maio último, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 79, de 2008, do Senador Arthur Virgílio.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – As informações referentes ao **Requerimento nº 79, de 2008**, foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu, do Governador do Estado de Rondônia, o **Ofício nº S/17, de 2008** (nº 6/2008, na origem), comunicando os efeitos da guerra fiscal

entre os Estados e seu uso político contra o Estado de Rondônia.

O expediente vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Aviso nº 34, de 2008** (nº 43/2008, na origem), do Banco Central do Brasil, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, demonstrativo das emissões do real referentes ao mês de abril de 2008, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – A Presidência recebeu o **Ofício nº S/16, de 2008** (nº 17.747/2008, na origem), da Controladoria-Geral da União, encaminhando ao Senado Federal, em CD, Relatórios de Fiscalização contendo os resultados das ações levadas a efeito nas unidades municipais sorteadas na 25ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A matéria vai à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao **Projeto de Resolução nº 28, de 2008**, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que *altera a redação do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal* (dispõe sobre a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito).

Ao Projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria vai à Comissão Especial, criada pelo Requerimento nº 208, de 2008, para reforma do Regimento Interno, conforme fala da Presidência lida na sessão de 2 de abril do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº234, DE 2008

Acrescenta o inciso VI ao art. 27 e altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a adoção de programas de promoção de igualdade racial por fornecedores de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, e para admitir tais programas como critério de desempate entre licitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 27.

.....

VI - adoção de programas de promoção de igualdade racial, para empresas brasileiras interessadas no fornecimento de bens e serviços à Administração Pública. (NR)"

Art. 2º O § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

.....

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação dará precedência ao licitante que mantiver programa de promoção de igualdade racial mais avançado e, persistindo o empate, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No universo das compras públicas, devem ser contemplados os interesses da Administração, dos particulares envolvidos e, sobretudo, da coletividade. Travamos uma luta duríssima, ainda hoje, para resgatar a dívida do Estado brasileiro com a igualdade racial, tributária direta da dignidade da pessoa humana, e com milhões de afro-brasileiros que ainda hoje sofrem com o preconceito que nos mantém atados à iniquidade do passado.

Somente com a erradicação do preconceito poderemos construir uma sociedade realmente livre, justa e solidária. Trata-se de um valor fundante da ordem democrática que pretendemos construir, e não apenas em prol dos afro-brasileiros, mas de todos que aqui vivem e poderão desfrutar dos benefícios de uma sociedade realmente pluralista, rica em diversidade humana e respeito, como almejamos.

Nesse sentido, interessa à coletividade que a Administração Pública busque não apenas fornecedores, mas também parceiros. Não se trata da privatização da luta contra o preconceito, pois essa luta é de todos e não prescinde de ninguém. Não há que se falar em aumento de custos para os fornecedores, pois as medidas propostas não requerem grandes investimentos - programas de promoção da igualdade racial podem ser desenvolvidos a custo quase zero, sobretudo se comparados aos benefícios que podem produzir. Ademais, a admissão de tais programas como critério de desempate anterior ao sorteio não fere a isonomia, pois nada mais é do que a adoção de um critério de responsabilidade social antes do desempate aleatório, que preservamos.

Em suma, podemos implementar medidas valiosas para a promoção da igualdade racial sem prejuízo aos princípios que norteiam as compras da Administração Pública. Por essas razões, encareço o apoio dos ilustres Pares à proposição.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA
Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº235, DE 2008

Altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 1º-A. Para os fins desta Lei, considera-se discriminação por raça, cor ou origem toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por efeito restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de quaisquer direitos nas relações de trabalho, nas seguintes modalidades:

I - discriminação explícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou políticas internas que excluam ou desfavoreçam explicitamente certos grupos com fundamento em preconceitos e estereótipos baseados em características mencionadas no *caput* deste artigo;

II - discriminação implícita: estabelecimento, em entidades públicas ou privadas, de regras ou práticas aparentemente imparciais, mas que resultem em prejuízos e desvantagens para um número preponderante de integrantes de um grupo identificável por características mencionadas no *caput*, sem que haja, necessariamente, a intenção discriminatória contra membros desses grupos.

Art. 1º-B. A implementação de políticas voltadas para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho será de responsabilidade dos governos federal, estaduais, distrital e municipais, observando-se, além do disposto nesta Lei:

I - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho, que trata da Discriminação no Emprego e na Profissão;

III - a Declaração e o Plano de Ação emanados da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Intolerâncias Correlatas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, afro-brasileiros são as pessoas que se classificam como tais ou como negros, pretos, pardos ou categorias análogas.

Art. 1º-C. Os governos federal, estaduais, distrital e municipais são autorizados a promover medidas que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para os afro-brasileiros, inclusive a contratação preferencial de afro-brasileiros, e a estimular a adoção de medidas correlatas por entidades privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será promovida mediante a adoção de políticas e programas de formação e capacitação profissional, de emprego e de geração de renda, voltados para os afro-brasileiros.

§ 2º A contratação preferencial pela administração pública far-se-á por intermédio de regras já estabelecidas ou a ser estabelecidas.

§ 3º As medidas referidas neste artigo devem assegurar a proporcionalidade de gênero entre os seus beneficiários.

Art. 1º-D. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador fica autorizado a formular políticas, programas e projetos voltados para a inclusão de afro-brasileiros no mercado de trabalho e a destinar recursos próprios para seu financiamento, respeitada a proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

Art. 1º-E. As ações de geração de emprego e de renda e os programas de financiamento para a constituição e ampliação de pequenas e médias empresas contemplarão estímulos a empresários e trabalhadores afro-brasileiros.

Art. 1º-F. O preenchimento de cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS da Administração Pública observará a meta inicial de 20% (vinte por cento) de afro-brasileiros, que será ampliada gradativamente até que a ocupação desses cargos por afro-brasileiros seja equivalente à proporção dessas pessoas na população brasileira.

Art. 1º-G. A inclusão do quesito cor/raça, a ser preenchido de acordo com a autotaxação, assim como do quesito gênero, será obrigatório em todos os registros administrativos relativos aos trabalhadores dos setores público e privado, tais como:

I - formulários de admissão e demissão do emprego;

II - formulários de acidente de trabalho;

III - instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego;

IV - Relação Anual de Informações Sociais;

V - formulários da Previdência Social.

Parágrafo único. Os empregadores não poderão pedir fotografia ou declaração de raça ou cor dos candidatos a emprego."

Art. 2º Dentro de até cinco anos contados da publicação desta Lei, as empresas com mais de duzentos empregados deverão ter uma cota de trabalhadores afro-brasileiros equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da proporção de afro-brasileiros na População Economicamente Ativa do respectivo Estado, ressalvados os requisitos educacionais e de qualificação profissional indispensáveis ao desempenho dos cargos ou atividades exercidos na empresa.

Parágrafo único. Caso os requisitos educacionais e de qualificação mencionados no *caput* deste artigo sejam questionados, caberá à empresa provar que os mesmos são estritamente relacionados ao desempenho dos cargos ou atividades em questão, sob pena de serem considerados discriminatórios.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discriminação por motivo de raça, cor, ascendência ou origem racial ou étnica ainda persiste no mercado de trabalho brasileiro. Trata-se de mais uma forma injustificável de preconceito que dá sustento à desigualdade racial oriunda dos preconceitos da era colonial, perpetuados de modo tão eficiente quanto silencioso em nossa sociedade.

Cento e vinte anos se passaram desde a abolição formal do uso da mão-de-obra negra escrava na economia brasileira. Não há mais institutos que sustentem a perseguição sistemática dos afro-brasileiros e nossa ordem constitucional abraça a pluralidade humana em todas as suas manifestações. Todavia, não é necessário o comando legal para que o preconceito produza algozes e vítimas em nossa sociedade. Regras não escritas, às vezes aplicadas involuntariamente, obstam a realização do direito fundamental à igualdade.

A discriminação não carece de lei que declare sua vigência. É uma prática ilegal, inconstitucional e desumana, mas que ainda marca nossa sociedade. O entulho cultural de um passado no qual o racismo era institucionalizado ainda obstrui nosso caminho rumo a uma sociedade

justa, livre e solidária. Seríamos ingênuos, em boa-fé, ou cínicos, em má-fé, se não reconhecêssemos o preconceito em nossa sociedade. Contra essas regras não-escritas, a Constituição de 1988 oferece o remédio das ações afirmativas.

É esse o sentido da proposição que apresentamos, para promover a inclusão nos setores público e privado. Tomamos o cuidado de não atentar contra a livre iniciativa dos agentes particulares, harmonizando esse princípio da ordem econômica à proibição da discriminação, inclusive mediante o estabelecimento de uma cota modesta e razoável para a contratação de afro-brasileiros, que se revela mais como medida antidiscriminatória do que realmente favorecedora da inclusão. Essa última modalidade ganha espaço na esfera pública, na qual concentramos as medidas destinadas a promover igualdade de oportunidades para os afro-brasileiros.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.


Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995.

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL (1968)

Os Estados-partes na presente Convenção,

Considerando que a Carta das Nações Unidas baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião. (...)

***Convenção sobre a Discriminação em Emprego e Profissão,
1958 - nº 111 ****

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida a 4 de emprego e profissão, assunto que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter decidido que essas disposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Considerando que a Declaração de Filadélfia afirma que todos os seres humanos, seja qual for a raça, credo ou sexo, têm direito ao progresso material e desenvolvimento espiritual em liberdade e dignidade, em segurança econômica e com oportunidades iguais;

Considerando, por outro lado, que a discriminação constitui uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinqüenta e oito, a Convenção abaixo transcrita, que será denominada "Convenção sobre Discriminação (Emprego e Profissão), 1958. (...)

A III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância Correlata foi realizada em Durban, África do Sul, entre 31 de agosto e 8 de setembro de 2001, Ano Internacional de Mobilização contra o Racismo.

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

PROJETO DE LEI Nº 236, de 2008 - COMPLEMENTAR

Altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - São inelegíveis:

I -

.....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de inelegibilidade estabelecido para os parlamentares que venham a perder o mandato por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal constante do art. 1º, I, alínea “b” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, foi majorado legalmente com vistas a garantir tratamento isonômico aos parlamentares, considerando-se o disposto para o cargo de Presidente da República (art. 52, CF).

Dispõe a Carta Política de 1988 em seu art. 52, I, II e parágrafo único:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....

*Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, **à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”*
(grifo nosso)

Dispõe o art. 1º, I, “b”, LC 64-90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura,”
(grifo nosso)

Nota-se que o objetivo colimado pelo legislador no sentido de se emprestar tratamento isonômico pela lei aos parlamentares e ao Presidente da República acabou por não ser alcançado à medida que a redação da alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, cria condições de inelegibilidade muito além das previstas para o Presidente da República. Com efeito, a contagem do tempo (oito anos) no caso dos parlamentares inicia-se após o término da legislatura e não da data da perda do mandato.

Considerando-se o dispositivo legal em questão e o marco temporal por ele indicado conclui-se que se um parlamentar vier a perder o mandato no último dia da legislatura, somente poderá vir a assumir um cargo eletivo no prazo de doze anos para os cargos de nível federal e estadual e dez anos para os de nível municipal. Entretanto, se vier a perder o mandato no início da legislatura, por exemplo no caso de um Senador da República, este somente poderá assumir cargos eletivos em aproximadamente dezesseis anos, o que significa uma deformação na pretensão do legislador.

Todavia, o Presidente da República eventualmente inabilitado na forma do parágrafo único, art. 52 da CF poderá voltar a assumir cargos eletivos após pouco mais de oito anos.

Tal distorção passou ao largo da pretensão objetivada pelo legislador, restando clara a urgência de trazer o início da contagem do prazo de oito anos para a data da perda do mandato, quando, então, haveria isonomia com as disposições constitucionais que dizem respeito ao Presidente da República.

Pelo exposto, peço o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, patente resta à necessidade de aperfeiçoamento da norma em questão visando à correção da grave imperfeição apontada, devendo o art. 1º, I, "b" da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

.....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem no prazo de oito anos, a partir da data da perda do mandato;"

Sala das Sessões, 12 de junho de 2008.


Senador EPITÁCIO CAFETEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 237 , DE 2008

Dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.893, de 18 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI:

“**Art. 14.**

.....

VI – defensivos e fertilizantes e suas matérias-primas. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte hidroviário é o mais eficiente e o menos poluente de todos os modais de transporte. A legislação brasileira, contudo, não dispensa a esse modal tratamento tributário diferenciado capaz de incentivá-lo *vis-à-vis* os outros modais menos eficientes e mais poluentes. Ao contrário, onera o transporte hidroviário com a gravosa e arcaica denominada Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

O AFRMM é destinado a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria da construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM).

O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza **descarregada** em porto brasileiro; não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste. O fato gerador é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

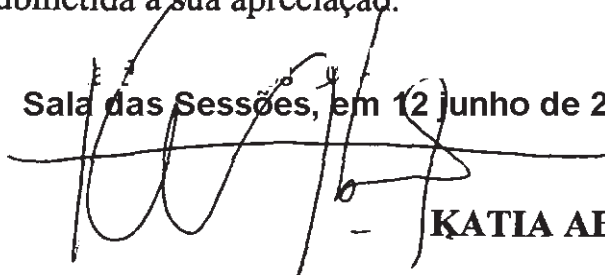
O AFRMM é calculado sobre o frete de acordo com as seguintes alíquotas: a) 25% na navegação de longo curso; b) 10% na navegação de cabotagem; e c) 40% na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

Aqueles produtos cujo custo de transporte tem peso relevante no preço final são particularmente afetados pelo AFRMM, como é o caso dos defensivos e fertilizantes.

O projeto que ora submeto à consideração dos meus Pares visa a estender a isenção do AFRMM de que trata o art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004, aos referidos produtos, e com essa medida simples, estaremos diminuindo obstáculos institucionais ao desenvolvimento do transporte hidroviário e evitando o agravamento dos custos de produtos agroindustriais, vitimados pela alta de preços em escala mundial.

Estou certa de que meus Pares não só apoiarão como aperfeiçoarão a proposta ora submetida à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008



- KATIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências

.....

Art. 14. Ficam isentas do pagamento do AFRMM as cargas:

I - definidas como bagagem, mala postal, amostra sem valor comercial e unidades de carga, inclusive quando do reposicionamento para reutilização, nos termos e condições da legislação específica;

II - de livros, jornais e periódicos, bem como o papel destinado a sua impressão;

III - transportadas:

a) por embarcações, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial; ou

b) nas atividades de exploração e de apoio à exploração de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - que consistam em:

a) bens sem interesse comercial, doados a entidades filantrópicas, desde que o donatário os destine, total e exclusivamente, a obras sociais e assistenciais gratuitamente prestadas;

b) bens que ingressem no País especificamente para participar de eventos culturais ou artísticos, promovidos por entidades que se dediquem com exclusividade ao desenvolvimento da cultura e da arte, sem objetivo comercial;

c) bens exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionada a isenção, em cada caso, à declaração do titular da Pasta ou do respectivo Comando de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional; ou

e) bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - que consistam em mercadorias:

a) importadas para uso próprio das missões diplomáticas e das repartições consulares de caráter permanente e de seus membros, bem como pelas representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e de seus integrantes;

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) submetidas a regime aduaneiro especial que retornem ao exterior no mesmo estado ou após processo de industrialização, excetuando-se do atendimento da condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, ou por intermédio de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;

2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública; ou
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;
- f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;
- g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, veículos de carga, automóveis de passageiros e granéis líquidos;
- h) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;
- i) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos nacionais, ou, quando originárias do exterior, tenham como destino outros países;
- j) submetidas ao regime aduaneiro especial de depósito franco; ou
- l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

(Às Comissões de Assuntos Económicos; e de Serviços de Infra - Estrutura, Cabendo à Última Decisão Terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 238 , DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

.....
XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado ao longo dos últimos anos o gradual aumento da participação da pessoa com deficiência nos contextos sociais do País. Pode-se afirmar que hoje esses brasileiros são encontrados em todos os setores produtivos, e da vida social, atuando dentro das capacidades que lhes são próprias, contribuindo efetivamente com a construção da sociedade brasileira.

É inegável que esse processo tem sido possível também pela maior disponibilidade de recursos tecnológicos e ajudas técnicas, que suprindo lacunas antes intransponíveis, hoje reduzem a limitação imposta pela deficiência, permitindo à pessoa desenvolver-se de maneira integrada e positiva.

Reporto-me especificamente ao setor das comunicações, que com o desenvolvimento da telefonia celular, possibilitou à pessoa com deficiência auditiva ou da fala comunicar-se livremente, a qualquer tempo e local, não através da audição / fala, mas pelo emprego de mensagens de texto.

Em todo o mundo o uso de mensagens de texto em telefones celulares vem se tornando um recurso extraordinariamente útil para as pessoas com deficiência auditiva ou da fala. No entanto, para que tal mecanismo seja efetivamente acessível ao segmento mais pobre da população brasileira, é fundamental que existam planos específicos, de baixo custo, para a utilização exclusiva de mensagens de texto, o que é o mérito da presente proposição.

Apesar de o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), já prever a obrigatoriedade desses serviços específicos, a norma não tem sido efetivamente cumprida. Assim, as pessoas com deficiência, que já conquistaram tal direito, não o vêem concretizado em virtude da despreocupação das empresas responsáveis pela execução do serviço. Trata-se, portanto, da privação de um direito já previsto em regulamento existente.

Visando reduzir as dificuldades que ainda restringem o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou da fala à telefonia celular por meio das mensagens de texto, proponho acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a oferta, por parte das operadoras do Serviço Móvel Pessoal, de planos específicos voltados a esses brasileiros, baseados em mensagens de texto, popularmente também conhecidas como *torpedos*. Para garantir o maior alcance social da medida, entendo por bem especificar tarifação diferenciada a menor para os seus usuários.

Acredito que a proposição que ora levo à análise do Congresso Nacional, além de proporcionar o aprofundamento da discussão em torno do tema, resultará em norma de maior poder coercitivo, assegurando a prestação de serviço especializado e eficiente de telefonia móvel, a um importante segmento da população brasileira.

A proposição ora apresentada estabelece também um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da nova lei, tendo em vista a necessidade de adaptação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações à determinação.

A sociedade brasileira tem dado inúmeras mostras de que entende a questão da pessoa com deficiência como um tema fundamental para o desenvolvimento da cidadania no País. A mobilização da sociedade organizada, e os avanços no âmbito da legislação pertinente, são exemplos claros dessa percepção. Com esse pensamento justifico a presente proposição, na expectativa de que, quando convertida em Lei, favorecerá a maior integração das pessoas com deficiência auditiva e de fala em todos os contextos da sociedade brasileira.



Senador FLÁVIO ARNS

Legislação Citada

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

...
...

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

...

...

(Às comissões de Direitos Humanos, Legislação Participativa e de Ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática cabendo à ultima decisão Terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2008 - Complementar

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 2º

.....

§ 3º As instituições financeiras deverão assumir pelo menos 50% (cinquenta por cento) do risco de crédito decorrente das operações financeiras lastreadas com recursos dos Fundos de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 187 da Constituição Federal prevê a utilização das políticas de crédito rural, de preços, de pesquisa e extensão rural, de seguro, de cooperativismo, de eletrificação e de habitação rural, como instrumentos específicos de política agrícola.

A necessidade de crédito rural com taxas favoravelmente diferenciadas é evidente em setores que carecem das políticas públicas de inclusão, como é o caso da agricultura familiar praticada em regiões menos desenvolvidas do País. Sensível a esse entendimento, o legislador constituinte preocupou-se em criar mecanismos de crédito com o intuito de viabilizar um esforço de inclusão social do segmento.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamentando o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), garantindo recursos para financiar atividades produtivas, dentre as quais está incluída a agropecuária, em regiões menos desenvolvidas. Surgiram assim os elementos institucionais para a operacionalização do crédito rural destinado aos segmentos cuja importância social, dificuldades técnicas e reduzida escala de produção exigem tratamento especial.

Entretanto, observamos o desvirtuamento desse importante mecanismo de promoção do desenvolvimento regional quando programas do Governo Federal passam a utilizar os recursos dos Fundos Constitucionais com o objetivo de promover transferência direta de renda. O exemplo mais flagrante dessa prática condenável é praticado por algumas linhas de empréstimo com recursos dos Fundos Constitucionais: Pronaf grupos A, B, A/C, Pronaf Floresta e Pronaf Semi-árido. Essas linhas de empréstimo isentam por completo os agentes financeiros do risco do crédito o que significa que o agente financeiro que faz a análise do risco do crédito não assume nenhuma responsabilidade caso o mesmo não seja pago.

Essa prática constitui uma ameaça muito séria ao patrimônio público representado pelos Fundos Constitucionais, pois com esse mecanismo perverso, as operações são contratadas sem o mínimo de zelo, o que compromete a indispensável qualidade dessas transações financeiras, tão fundamentais para o desenvolvimento regional. Assim, não é surpresa que no início de 2008, por exemplo, a inadimplência do Pronaf-B no Nordeste tenha sido superior a 20% do saldo devedor, apesar da taxa de juros de apenas 1% ao ano e de um abatimento de 25% no saldo devedor quando esse tipo de empréstimos é pago em dia.

A proposta desse projeto de lei estabelece o que já é de praxe em praticamente todas as operações de crédito das instituições financeiras de desenvolvimento regional lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de financiamento: o compartilhamento de risco entre o agente financeiro e o fundo constitucional (FNE, FNO e FCO). Assim, com a mudança proposta pretende-se fortalecer ainda mais os Fundos Constitucionais e até mesmo expandir as operações de empréstimos do Pronaf, observado o mínimo de responsabilidade dos agentes financeiros na análise e concessão do crédito.

Por fim cabe esclarecer que a opção por apresentarmos um Projeto de Lei Complementar está respaldada no art. 192 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda à Constituição nº 40, de 2003, que determina ser o sistema financeiro nacional regulado por meio de leis complementares.

Assim, pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres membros do Congresso Nacional para a iniciativa desse Projeto de Lei Complementar, cujo mérito maior é levantar a bandeira da responsabilidade no uso do patrimônio público.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008

Senador TASSO JEIREISSATI

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º- do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º- O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

....."(NR)

Art. 2º- O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - (Revogado).
II - (Revogado).
III - (Revogado)
a) (Revogado)
b) (Revogado)
IV - (Revogado)
V - (Revogado)
VI - (Revogado)
VII - (Revogado)
VIII - (Revogado)
§ 1º- (Revogado)
§ 2º- (Revogado)
§ 3º- (Revogado)" (NR)

Art. 3º- O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

....."(NR)

Art. 4º- Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo, e de Assuntos Econômicos)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– Os projetos que acabam de ser lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, Proposta de Emenda à Constituição que passo a ler.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 2008

Altera os arts. 52 e 243 da Constituição Federal para dispor sobre aprovação pelo Senado Federal nas operações de compra e arrendamento nas terras rurais localizadas na Amazônia Legal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“**Art.52.**

.....

XVI – aprovar, por maioria absoluta, as operações de compra e arrendamento, por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e por pessoas jurídicas brasileiras de capital estrangeiro, de propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal.

.....”

Art. 2º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.**

.....

§ 1º Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e

recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao crime de tráfico dessas substâncias.

§ 2º Confiscar-se-ão, sem indenização alguma ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as glebas localizadas na Amazônia Legal onde se verifique o desmatamento ilegal, bem como os bens de valor econômico apreendidos na mesma ocasião, os quais reverterão em benefício da recuperação e reflorestamento de áreas dessas glebas e do aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão ao desmatamento ilegal.”

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 1994, o Poder Executivo Federal não sabia ao certo se a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências*, havia sido integralmente recepcionada pela Constituição Federal (CF) de 1988.

Com o propósito de eliminar essa dúvida, a Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou sobre a matéria, negando que tenha ocorrido a recepção do § 1º do art. 1º da mencionada lei, o qual determina que “fica (...) sujeita ao regime estabelecido [pela Lei nº 5.709, de 1971,] a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior”.

Antes de 1988, o conceito de empresa brasileira ou de sociedade nacional constava exclusivamente de diplomas de cunho infraconstitucional.

Entretanto, segundo a AGU, a partir do advento da Carta Magna, restrições a empresas que, de acordo com o art. 171, inciso I, da CF, fossem tidas como brasileiras só poderiam existir nos casos expressamente previstos no próprio texto constitucional.

Com a revogação do art. 171 da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, a AGU foi compelida a rever aquele seu entendimento, concluindo que tal revogação não poderia, de qualquer modo, reipristinar o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, especialmente em face do art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil). Nessa revisão, a AGU expressou, ainda, o entendimento de que o conceito de empresa brasileira teria sido “desconstitucionalizado”.

O que importa, aqui, é perceber que, a despeito da revogação de seu art. 171, a Carta Magna mantém vários dispositivos que versam sobre a participação de estrangeiros ou de capital estrangeiro na atividade econômica, a exemplo do § 4º do art. 222, o § 3º do art. 199 e o art. 192.

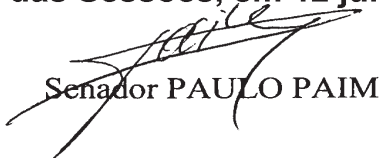
Ora, considerando-se as relevantes modificações que ultimamente têm ocorrido no cenário econômico nacional e internacional – em especial a crescente importância dos biocombustíveis e o conseqüente aumento do interesse mundial na exploração agrícola de terras brasileiras –, bem como as recentes notícias acerca da compra em grande escala, por estrangeiros, de propriedades rurais situadas na Amazônia, parece-nos oportuno estabelecer algumas restrições ao capital estrangeiro, no que concerne ao acesso à terra.

Na verdade, menos que a imposição de restrições, o que ora propomos é um simples incremento, pelo Estado brasileiro, da fiscalização sobre os atos de aquisição de terras levados a cabo, por estrangeiros, na Amazônia Legal, que passam a ficar subordinados à aprovação pelo Senado Federal.

Por fim, com o mesmo objetivo de aumentar o controle do Poder Público sobre aquela região, alvitramos o acréscimo de um § 2º ao art. 243 da Constituição, de modo a determinar o confisco das glebas rurais situadas na Amazônia nas quais se constate o desmatamento ilegal. Dessa forma, buscamos coibir essa gradual e alarmante extinção da mais rica biodiversidade do planeta, que vem sendo perpetrada, de modo afrontoso, aos olhos lastimosos dos brasileiros.


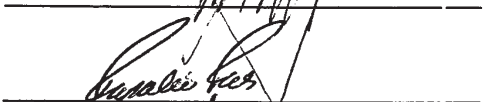

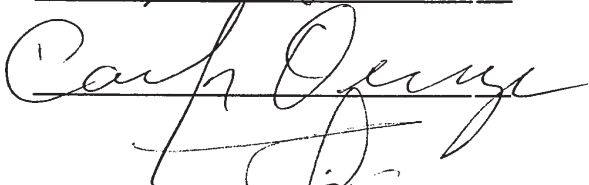
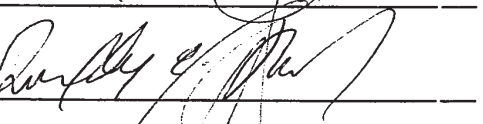
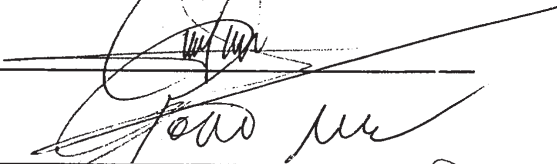
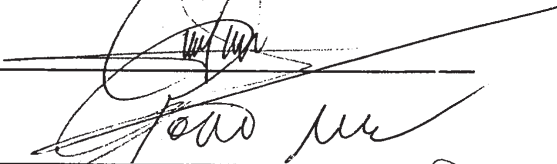
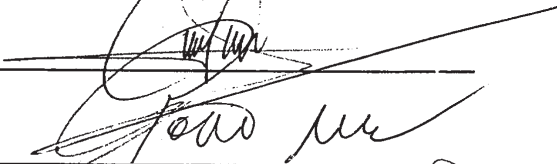
Pelas razões expendidas, cremos poder contar com amplo apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição, mediante a qual estaremos promovendo, em outros termos, a criação de um eficiente mecanismo de defesa da Amazônia e da soberania nacional.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008


Senador PAULO PAIM

SENADOR

ASSINATURA

	VALDIR RAUPP
	
	DECEZ PTB - R.
	JOSÉ TENÓRIO
	ROSALBA CIARLINI
	GEOVANI BORGES
	ROMEO JUMA

SENADOR

ALVARO DIAS

ASSINATURA

Alvaro Dias

LEGISLAÇÃO CITADA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 DE 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**.

TÍTULO IV
 Da Organização dos Poderes
 CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO
 Seção I
 DO CONGRESSO NACIONAL

Seção IV
 DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

~~Art. 174. São consideradas: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)~~

~~I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades. Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95~~

~~§ 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades~~

~~consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~
~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~
~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absolver tecnologia;~~
~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.~~
~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.~~

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971.

Regula a Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 176

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.
Brasília, 15 de agosto de 1995

CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A Proposta de Emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes dos art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 758, DE 2008

Requer VOTO DE PESAR pelo falecimento do Senhor José Ferreira de Souza – o “seu Bem”, farmacista mais antigo de Teresina.

REQUEIRO, nos termos do art. 218, do Regimento Interno, a inserção em ata, de VOTO DE PESAR pelo falecimento do Sr. **José Ferreira de Souza**, ocorrido no dia 09 de junho de 2008, no Estado do Piauí.

Requeiro, mais, que este voto seja levado ao conhecimento da Sra. Beatriz Lopes Ferreira, com quem ele era casado e, por seu intermédio, aos demais familiares.

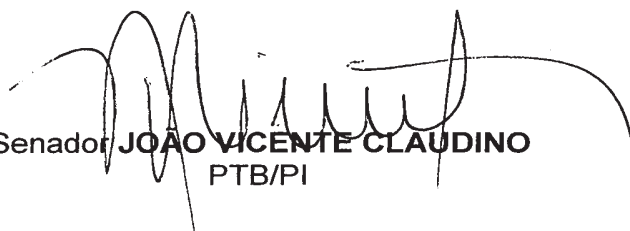
JUSTIFICAÇÃO

O Voto de Pesar ora requerido ao Senado da República é um preito de saudade ao José Ferreira de Souza, mais conhecido como “Seu Bem”, mais antigo e famoso farmacista do Piauí, pelo que representou como figura humana e por suas atividades em prol das pessoas que recorriam à sua farmácia, na busca de remédio para seus males

Era um exemplo. Costumava atender gratuitamente a população carente que não tinha recursos para pagar o medicamento. Sua farmácia funciona a 51 anos no mesmo local e hoje é conduzida com o mesmo comprometimento, retidão e honestidade por seu filho Robson Ferreira.

Por estas razões, José Ferreira de Souza é merecedor da homenagem póstuma desta Casa.

Sala das sessões, 12 de junho de 2008


Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**
PTB/PI

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

Sobre a mesa, requerimento que passo a ler.

– A Presidência encaminhará o voto solicitado.

O requerimento vai ao Arquivo.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 759 , DE 2008

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 215, I, *a*, e 216, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requero seja solicitada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Esporte a remessa de relatórios detalhados, relativos aos anos 2007 e 2008, acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais angariados com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2006, o Congresso Nacional aprovou lei de incentivo que tem como idéia nuclear trazer, para o âmbito do esporte, possibilidades de angariação de recursos semelhantes às que já existem para a indústria brasileira da cultura, as quais se amparam na Lei Rouanet.

A norma estabelece que poderão ser deduzidos do imposto de renda devido valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

A lei determina que os recursos captados em função do benefício fiscal devem atender a pelo menos uma das seguintes manifestações: *desporto educacional; desporto de participação; e desporto de rendimento*.

Estabelece o incentivo a projetos desportivos tendentes a promover a inclusão social por meio do esporte, com preferencial incursão nas comunidades socialmente mais vulneráveis. Contém, ainda, explícita vedação ao uso das verbas oriundas do benefício para o pagamento da remuneração de atletas profissionais.

A regulamentação proíbe, por extensão, a utilização dos recursos para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento ou de competições profissionais. Assim, o espírito da norma é justamente o de estimular as modalidades desportivas hoje carentes de recursos para o seu desenvolvimento no País.

No entanto, denúncia publicada no jornal Correio Braziliense, de 13 de março de 2008, afirma que os principais beneficiados com os recursos da Lei de Incentivo ao Esporte, disponíveis para o ano de 2008, cerca de R\$ 300 milhões, são a elite do esporte.

De acordo com a matéria, os Comitês Olímpico (COB) e Paraolímpico (CPB) garantiram R\$ 37 milhões para preparar suas equipes com vistas aos Jogos de Pequim, embora a legislação condicione o recebimento de verba “à inexistência de outro patrocínio, doação ou benefício específico para as ações inseridas no projeto” (art. 21, da Lei nº 11.438, de 2006). Observe-se que, além de já terem patrocinadores fixos, o COB e o CPB contam, desde 2001, com recursos das loterias federais, por meio da chamada Lei Piva. Estariam, portanto, impedidos de receber benefícios de incentivos.

De outra parte, ainda de acordo com a denúncia, o São Paulo Futebol Clube e o Clube Atlético Mineiro, entidades de futebol profissional, tiveram aprovados projetos para captar recursos da Lei de Incentivo. O São Paulo teve aprovado projeto de R\$ 4,3 milhões para “construir arquibancadas com vestiários, arruamento e estacionamento de veículos”. Outros R\$ 6,6 milhões serão destinados à construção de alojamento de atletas. O Atlético Mineiro, por sua vez, será beneficiado com R\$ 3,8 milhões para seu Núcleo de Formação Esportiva.

Entendemos ser imprescindível a averiguação da veracidade de tais denúncias, pelo que apresentamos o presente requerimento de informações que permitam ao Senado Federal formar um juízo preciso sobre a regular aplicação desses recursos.

Sala das Sessões, em 12 junho de 2008


Senador Alvaro Dias

(À Mesa para Decisão)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)

– O requerimento que acaba de ser lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimentos que passo a ler.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 760, DE 2008

Requeiro, nos termos do nº 12, da alínea "c" do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, que o PDS 090/2007 seja encaminhado ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, além da constante no despacho inicial.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.



Senador Romero Jucá

REQUERIMENTO Nº 761, DE 2008

Requeiro, nos termos do nº 12, da alínea "c" do inciso II do art. 255 do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 021/2008 seja encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, além da constante no despacho inicial.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.



Senador Romero Jucá

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Os requerimentos que acabam de ser lidos serão incluídos em Ordem do Dia oportunamente.

Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Ofício Nº. 193/08 – GSJPED

Senhor Presidente,

Cumprimento Vossa Excelência e, a seguir, reporto-me ao **Projeto de Lei nº 224/2008**, de minha autoria, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências” para comunicar-lhe que houve erro de digitação no **inciso IV, do Art. 50 da Lei 9.478 de 06 de agosto de 1997**, a ser acrescentado pelo Art. 2º do referido projeto:

Onde se lê:

IV - **vinte e cinco por cento** para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004;

Leia-se:

IV - **vinte por cento** para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004.

Solicito a Vossa Excelência que encaminhe o **Projeto de Lei nº 224/2008** ao setor competente desta Casa para proceder a referida correção.

Agradeço antecipadamente a atenção que Vossa Excelência dispensar ao assunto.

Cordialmente


JOÃO PEDRO
Senador PT/AM

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS)
– A Presidência defere a solicitação contida no ofício que acaba de ser lido e determina sua juntada ao processado da matéria, que volta ao exame da Comissão

de Serviços de Infra-Estrutura e, posteriormente, à de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

É o seguinte o projeto retificado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 224, DE 2008

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências”, para introduzir mudanças nas regras de distribuição dos royalties provenientes da exploração de petróleo e de gás natural na região conhecida como Pré-sal no mar territorial brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação e os respectivos parágrafos:

“**Art. 47** Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo.

§ 1º Nas lavras situadas nos campos em terra ou campos situados no mar na camada anterior ao pré-sal, os royalties a que se refere o caput corresponderão ao montante de dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 2º Nas lavras situadas em campos abaixo da camada do pré-sal, os royalties a que se refere o *caput* corresponderão a vinte e cinco por cento da produção de petróleo ou gás natural”.

Art. 2º Acrescente-se artigo com o seguinte teor imediatamente após o artigo 49, renumerando-se os posteriores:

“**Art. 50** Os recursos provenientes dos *royalties* da lavra de petróleo e gás natural em campos situados na camada abaixo do pré-sal obedecerão à seguinte distribuição:

I – cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

II – quinze por cento às Forças Armadas, para atender aos encargos de defesa do território nacional;

II – quinze por cento para o Ministério da Educação, destinados à Educação Básica e Educação Profissional e Tecnológica, em adendo ao mínimo constitucional;

III – vinte por cento ao Ministério da Previdência Social, destinados a atender o disposto no *caput* do artigo 195 da Constituição Federal.

IV – vinte por cento para cumprimento do disposto na Lei 10.835, de 2004;

V – vinte e cinco por cento para integralização do Fundo Especial a que se refere a alínea “e”, do Inciso II, do artigo 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As recentes descobertas de uma grande bacia de petróleo e gás natural, na região que se situa entre o litoral sul do Estado da Bahia e todo o litoral do Estado de Santa Catarina, colocam uma nova e vibrante questão para toda a sociedade brasileira: Como fazer para que esta riqueza seja destinada a garantir desenvolvimento igualitário entre todas as regiões do País? Como fazer para que cada brasileiro, residente em qualquer município do País, venha também se beneficiar desta riqueza quase incalculável? Como preservar e garantir que as futuras gerações também possam usufruir dos resultados da exploração de toda esta riqueza?

A legislação brasileira que trata da exploração de petróleo e gás natural, assim como a legislação que trata da distribuição das participações governamentais, datam de 1997.

Naquele período, o gás natural não era considerado um energético aproveitável, pelo contrário, era completamente desprezado a ponto de terem sido lacrados alguns poços que armazenavam mais gás do que petróleo.

Alguns especialistas afirmavam que o Brasil possuía muito poucas reservas de petróleo ou, nas reservas existentes, o óleo era de baixa qualidade – o Brasil só teria reservas do chamado “óleo pesado”.

Partindo destas premissas, as autoridades da área afirmavam que só se justificava a exploração de petróleo na Bacia de Campos, no Rio de Janeiro, onde a presença de petróleo era mais segura.

Dentro deste contexto de avaliações, baseado em afirmações de que o potencial petrolífero brasileiro era paupérrimo, o Congresso Nacional aprovou as leis que regulam a exploração de petróleo e gás natural até hoje.

A principal medida adotada em 1997 foi a quebra do monopólio da Petrobrás e a determinação de licitações de blocos exploratórios. Até 2002, predominava a visão de que o risco exploratório no Brasil era muito elevado e que deveríamos oferecer vantagens para atrair investidores internacionais.

As companhias estrangeiras, por intermédio do IBP - Instituto Brasileiro do Petróleo, pressionavam o Governo Federal para reduzir royalties e participações especiais, caso contrário saíam do País.

A partir de 2003, graças à nova política de investimentos nas áreas de pesquisa, exploração e produção, política esta implementada pelo Governo Federal e pela Petrobrás, houve uma profunda inversão de expectativas. O Brasil descobriu que possui gigantescas reservas de petróleo e gás natural. Por sua vez, o gás natural passou a ocupar lugar destacado na matriz energética nacional e mundial.

No cenário internacional, o petróleo representa a principal fonte de energia primária consumida, movimentando bilhões de dólares diariamente em atividades industriais gigantescas, passando a ser imprescindível às facilidades e comodidades da vida moderna.

No mundo, a produção de petróleo quase sempre ocorreu em poços terrestres, visto que relativamente ainda são poucas as experiências de produção de petróleo em alto mar. Por este motivo, até o momento, as regras que definem a distribuição das participações governamentais, em boa medida, adotam a lógica da produção em campos terrestres. Ou seja, estados e municípios em que se localizam os poços, ou que sejam confrontantes com poços marítimos dos quais advém a produção, são beneficiados com a maior parte dos royalties recolhidos.

No Brasil, a legislação promove distribuição distinta para os royalties provenientes da produção de petróleo e gás natural originados de poços na terra ou no mar. Entretanto, mesmo fazendo distinção por local de produção, a lógica da distribuição permanece a mesma, ou seja, estados e municípios confrontantes com os poços produtores de petróleo e gás no mar são os grandes beneficiados dos royalties advindos desta produção. A tabela seguinte demonstra como a legislação determina a distribuição dos royalties:

Percentual de royalties	Terra	Mar
(5%) Lei 7990	70% - Estados produtores 20% - Municípios produtores 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque de óleo ou gás natural	30% - Estados confrontantes com poços produtores 30% - Municípios confrontantes com poços produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas 10% - Municípios com instalações de embarque e desembarque 20% - Marinha 10% - Fundo Especial
(> 5%) Lei 9478	52,5% - Estados produtores 15,0% - Municípios produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT)	22,5% - Estados confrontantes com campos produtores 22,5% - Municípios confrontantes com campos produtores 7,5% - Municípios afetados por operações de embarque e desembarque 15,0% - Comando da Marinha 25,0% - Ministério de Ciência e Tecnologia 7,5% - Fundo Especial

Além do percentual de 10% pré-definido, a lei Nº 9478 (Lei dos Hidrocarbonetos), no seu artigo 50, determina que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

O próprio texto legal permite inferir que a distribuição de royalties no Brasil é profundamente desigual, injusta e concentradora.

Na prática, a aplicação dos atuais termos legais resulta que o Estado do Rio de Janeiro fica com 86% dos royalties arrecadados no Brasil. Dentre todos os mais de 5500 municípios brasileiros, apenas 9, localizados no Rio de Janeiro, ficam com 62% de toda a arrecadação nacional. Esta má distribuição dos royalties possibilita situações absurdas nas quais municípios vizinhos têm receitas muito distintas simplesmente por uma disposição legal em função de sua localização geográfica. Tem-se, então, que um município tem a oportunidade de oferecer uma excelente qualidade de serviços públicos e, conseqüentemente, melhor nível de vida para seus municípes, enquanto outros, localizados exatamente ao lado, por não receberem royalties, não podem oferecer a mesma qualidade de vida aos seus habitantes. Estas situações provocam profundas distorções na vida nacional, além de levarem a ondas de migração interna em busca de melhores oportunidades.

A Constituição Federal, em seu artigo 20, define que são bens da União:

“...
V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
VI - o mar territorial;”

Entendemos que se o mar territorial e os recursos naturais da plataforma continental são bens da União, esse fato significa que pertencem a todos os brasileiros, independentemente de residirem nos municípios em que se encontram os recursos naturais, ou em municípios que sejam vizinhos e confrontantes com o mar territorial brasileiro. Cumpre considerar, então, que se os recursos naturais pertencem a todos os brasileiros, os frutos da exploração destes recursos também deverão ser distribuídos igualmente entre todos os brasileiros.

O atual projeto visa atender este princípio básico: garantir a distribuição igualitária das participações governamentais na exploração dos recursos naturais da plataforma continental brasileira entre todos os cidadãos brasileiros e entre todas as regiões geográficas do País.

Estou propondo a criação de uma terceira categoria na legislação vigente para a classificação das regiões de exploração de petróleo e gás natural. Atualmente a legislação distingue entre *lavras em terra* e *lavras no mar*. O projeto que apresento para análise de meus pares propõe uma nova subdivisão no conceito de exploração em alto mar. Proponho manter as atuais disposições e distribuições para os campos que se situam na camada anterior ao chamado Pré-sal, e criar-se uma nova disposição para a exploração em campos que se situam abaixo da camada do Pré-sal.

Considerando que a atual distribuição de royalties já está devidamente incorporada aos orçamentos das regiões ou instituições beneficiadas e que alterações bruscas desta realidade poderiam trazer graves transtornos, decidi-me por não modificar as regras de distribuição das participações governamentais em vigor.

Estima-se que os campos de petróleo e gás natural descobertos abaixo da camada do Pré-sal só deverão entrar em produção em prazos superiores a 6 anos, portanto, antes deste prazo não existem receitas provenientes dos campos descobertos abaixo da camada do pré-sal.

O presente projeto, da forma como foi elaborado, não afeta a receita dos beneficiados pela atual legislação. As modificações propostas afetariam, se assim considerarmos, apenas uma expectativa de receita com a qual estados, municípios e instituições não deveriam contar antes de sua concretização.

Em conclusão, e contando com o apoio dos meus pares, afirmo que o projeto aqui apresentado mantém a sistemática para os poços já em produção e procura aperfeiçoar a legislação relativa aos royalties visando promover uma distribuição igualitária para os recursos que se espera arrecadar na exploração das grandes reservas recentemente descobertas na camada do Pré-sal.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2008.


Senador JOÃO PEDRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties devidos.

.....

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Esclareço à Casa que a Ordem do Dia não acontecerá. Chegou a esta Presidência a informação de que não houve o acordo de Lideranças para a apreciação do item 1 da pauta de hoje, ficando a pauta transferida para a sessão deliberativa ordinária da próxima terça-feira.

Com isso, encerro a Ordem do Dia.

São os seguintes os itens transferidos para a próxima sessão deliberativa ordinária, dia 17 de junho, terça-feira, em virtude de não haver acordo das Lideranças para sua apreciação:

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 420, DE 2008

(*Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.*)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 420, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de doze bilhões e quinhentos milhões de reais, para o fim que especifica.*

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 2008

(*Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.*)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 421, de 2008, que *dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.*

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 423, DE 2008

(*Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do §6º do art. 62, da Constituição Federal.*)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 423, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de seiscentos e treze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, e cinquenta e sete reais, para os fins que especifica.*

Parecer nº 6, de 2008 – CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator Deputado José Guimarães, favorável à Medida Provisória e pela inadmissibilidade das emendas nºs 1 a 12.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2008

(*Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição.*)

(*Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno.*)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003* (Projeto do Sa-coleiro).

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2008

(*Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.*)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator *ad hoc*: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

6

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta; 2º pro-

nunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator *ad hoc*: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de Subemenda que apresenta.

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o artigo 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições*.

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo), que oferece.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 38, DE 2004

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar*.

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1–CCJ (Substitutivo), que oferece; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

9

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 50, DE 2006

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar*.

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que oferece.

10

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal* (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, – 1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, de redação, que apresenta; – 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2–Plen), Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável parcialmente, com Subemenda, que apresenta.

11

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 57, DE 2005

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados*.

Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs

– 779, de 2006, 1º pronunciamento (sobre a Proposta): Relator: Senador Ramez Tebet, favorável;

– 272, de 2007, 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1–Plen): Relator: Senador Adelmir Santana, favorável, com a Emenda nº 2–CCJ, de redação; e

– 100, de 2008, 3º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 128, de 2008), Relator Senador Adelmir Santana, ratificando seus pareceres anteriores, apresentando, ainda, as Emendas nºs 3 e 4–CCJ.

12

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 20, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

13

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 18, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

14

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 3, DE 2001**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

15

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
26, DE 2002**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 90, de 2003; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro signatário o Senador Íris Rezende, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

16

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 90, DE 2003**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004.)

Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no art. 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

17

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 9, DE 2004**

(tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao art. 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

18

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96, DE 2003**

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta novo parágrafo*

ao art. 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

Parecer sob nº 349, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ, que apresenta.

19

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 103–B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.

Parecer sob nº 548, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Magalhães, favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta, com abstenção do Senador Jefferson Péres.

20

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Moraes, oferecendo a redação do vencido.

22

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.

Parecer sob nº 66–A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.

Pareceres sob nºs

– 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

– 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1–Plen.

24

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que altera o art. 36 do Decreto–Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre

a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

Pareceres sob n^{os} 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

– de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas; e

– de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator *ad hoc*: Senador Renato Casagrande, favorável.

25

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo.*

Pareceres n^{os} 1.049 e 1.050, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável ao Projeto com as Emendas n^{os} 1 a 12–CCJ, que apresenta;

– de Desenvolvimento Regional e Turismo, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável ao Projeto e às Emendas n^{os} 1 a 4, 6 a 8, 11 e 12–CCJ, à Emenda nº 9–CCJ, nos termos de Subemenda; pela prejudicialidade das Emendas n^{os} 5 e 10–CCJ; apresentando, ainda, as Emendas n^{os} 13 a 18–CDR.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.* (prescrição em cinco anos de ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele).

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003,

na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.*

Parecer favorável, sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973* (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional).

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005 da Comissão de Serviços de Infra–Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Rodolpho Tourinho.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001* (igual a incidência da Cide sobre a gasolina e querosene utilizados na aviação, reduzindo a alíquota aplicável à gasolina de aviação).

Pareceres sob n^{os} 856 e 857, de 2007, das Comissões

– de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 624, de 2006), Relator: Senador Renato Casagrande, favorável; e

– de Serviços de Infra–Estrutura, Relator: Senador Eliseu Resende, favorável, com as Emendas n^{os} 1 a 3–CI, de redação, que apresenta.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de*

carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CAS (Substitutivo), que apresenta.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas.*

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões

– de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2–CCJ, de redação, que apresenta; e

– de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3–CAS (Substitutivo), que oferece.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996* (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia).

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CE (Substitutivo), que oferece.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde* (acrescenta o

planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde).

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998* (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais).

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943* (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior).

Parecer favorável, sob nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Suplicy.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho.*

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CAS (Substitutivo), que oferece.

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina “Rodovia Ministro Alfredo Nasser” a rodovia BR-174, entre a cidade de Cáceres-MT e a fronteira com a Venezuela.*

Parecer sob nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Mão Santa, favorável com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

40

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns.

41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.*

Parecer favorável, sob nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

42

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.*

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

43

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.*

Parecer sob nº 187, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, favorável com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta.

44

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de da-*

dos, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1–CMA, e subemenda que apresenta; e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

45

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CDH (Substitutivo), que oferece.

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 – COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007–Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105,*

de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável, com a Emenda nº 1–CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2–Plen): favorável, nos termos de Subemenda, que oferece.

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1–CE (Substitutivo), que oferece.

49

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis, sob nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões
– de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e
– Diretora, Relator: Senador Efraim Moraes.

50

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orça-

mentos Públicos e Fiscalização, que *disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 399, de 16 de outubro de 2007, que “abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor de quatrocentos e cinquenta e seis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais, para os fins que especifica”, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1, de 2002–CN.*

51

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.*

52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).*

53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças

Climáticas, que *dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.*

54

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum.)

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que *altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.*

55

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns, concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que *sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

56

PARECER Nº 530, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 530, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Mozarildo Cavalcanti, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificação desta Indicação, seja encami-*

nhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.

57

PARECER Nº 531, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 531, de 2008, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificção desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.*

58

PARECER Nº 532, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 532, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Flexa Ribeiro, *concluindo que a Indicação nº 1, de 2006, do Senador Aloizio Mercadante, que sugere à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, bem como à Comissão de Assuntos Econômicos, que procedam a estudos sobre a criação de um Fundo Mundial Ambiental (FMA), na forma proposta no texto da justificção desta Indicação, seja encaminhada à Comissão Mista Especial que trata das mudanças climáticas no Brasil.*

59

REQUERIMENTO Nº 1.302, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.302, de 2004, da Senadora Serys Slhessarenko, solicitando a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Semana de Ciência e Tecnologia, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de mo-

bilizar a população brasileira para questões científicas.

Pareceres favoráveis, sob nºs 448 a 451, de 2007, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca; de Assuntos Sociais, Relator: Senador Cristovam Buarque; de Serviços de Infra-Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Valter Pereira.

60

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, iniciativa da Senadora Kátia Abreu, solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos encontra-se esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade).

61

REQUERIMENTO Nº 882, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 882, de 2007, do Senador Magno Malta, solicitando a apresentação de voto de aplauso à Polícia Federal pela brilhante atuação na prisão do traficante internacional Juan Abadia, líder de cartel colombiano.

Parecer favorável, sob nº 287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Geraldo Mesquita Júnior.

62

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal

Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.)

63

REQUERIMENTO Nº 1.072, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.072, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando a apresentação de voto de aplauso ao economista Alan Greenspan pelo lançamento do livro “A era da turbulência: aventuras em um mundo novo”.

Parecer favorável, sob nº 288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo.

64

REQUERIMENTO Nº 1.176, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.176, de 2007, do Senador Renato Casagrande, solicitando a apresentação de voto de louvor ao ex-Vice-Presidente norte-americano Albert Gore Junior e ao IPCC/Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU por compartilharem o Prêmio Nobel da Paz de 2007.

Parecer favorável, sob nº 289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

65

REQUERIMENTO Nº 1.242, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.242, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2007—Complementar, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil)

66

REQUERIMENTO Nº 1.428, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.428, de 2007, do Senador Pedro Simon, solicitando a apresentação de voto de louvor e congratulações à Senhora Cristina Fernández Kirchner, por ocasião de sua posse como Presidenta da República da Argentina.

Parecer sob nº 290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator *ad hoc*: Senador Fernando Collor, favorável, com alterações que propõe.

67

REQUERIMENTO Nº 1.494, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.494, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2006, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)

68

REQUERIMENTO Nº 1.495, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.495, de 2007, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 510, de 1999, e 505, de 2007, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)

69

REQUERIMENTO Nº 115, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 115, de 2008, do Senador Cícero Lucena e outros Senhores Senadores, solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta por cinco membros titulares e igual

número de suplentes, para, no prazo de doze meses, acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

70

REQUERIMENTO Nº 158, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 158, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária. (Política Pesqueira Nacional)

71

REQUERIMENTO Nº 176, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2005, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999; 145, de 2000; e o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Impenhorabilidade dos bens de família)

72

REQUERIMENTO Nº 186, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 186, de 2008, do Senador Expedito Júnior, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Isenção do Imposto de Importação e IPI incidentes sobre CD e DVD)

73

REQUERIMENTO Nº 199, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 199, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 7, de 2005 e 17, de 2006—Complementar, com os Projetos de Lei do Senado nºs 129 e 183, de 2003 e

291, de 2005, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Faculta adesão ao SIMPLES por pessoas jurídicas que especifica)

74

REQUERIMENTO Nº 210, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 210, de 2008, do Senador Aloizio Mercadante, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 187, 2002; 44, de 2004; e 113, de 2006; além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos. (Planos de Saúde)

75

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 256, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 2004; 132, 191 e 467, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que já se encontra apensado aos de nºs 210, de 2003; 75 e 323, de 2004; e 87, de 2005, por versarem sobre a mesma matéria. (Isenção de IPI em automóveis, motocicletas, etc)

76

REQUERIMENTO Nº 352, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte. (Obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.)

77

REQUERIMENTO Nº 358, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 358, de 2008, da Senadora Patrícia

Saboya, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. (Ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.)

78

REQUERIMENTO Nº 368, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 368, de 2008, do Senador Wellington Salgado, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 257 e 315, de 2005, por regularem a mesma matéria (liberdade de manifestação do pensamento e de informação).

79

REQUERIMENTO Nº 385, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 385, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Regionalização da programação de rádio e TV).

80

REQUERIMENTO Nº 413, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao Ministro Humberto Gomes de Barros, por ter tomado posse, no dia 7 de abril, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer favorável, sob nº 473, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

81

REQUERIMENTO Nº 417, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 417, de 2008, de iniciativa da Comissão

de Direitos Humanos e Legislação Participativa, solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.

82

REQUERIMENTO Nº 418, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 418, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.

83

REQUERIMENTO Nº 423, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática).

84

REQUERIMENTO Nº 474, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 474, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infra-Estrutura (Política Nacional de Abastecimento).

85

REQUERIMENTO Nº 475, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 475, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribui-

ção, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária (Política Nacional de Abastecimento).

86

REQUERIMENTO Nº 494, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 494, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais).

87

REQUERIMENTO Nº 506, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 506, de 2008, do Senador Expedito Júnior, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Política Nacional de Integração Lavoura–Pecuária).

88

REQUERIMENTO Nº 599, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 599, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, solicitando voto de louvor e congratulações ao Corpo de Fuzileiros Navais, na pessoa de seu Comandante–Geral, o Almirante–de–Esquadra Alvaro Augusto Dias Monteiro, pela passagem dos 200 anos dos Fuzileiros Navais.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Em sessão anterior, foi lido o **Requerimento nº 447, de 2008**, do Senador José Maranhão e outros Senadores e Senadoras, solicitando a realização de sessão especial do Senado destinada a homenagear o ex-Presidente do Senado Humberto Lucena – com quem tive a satisfação de trabalhar como Parlamentar

por longo período –, no transcurso do décimo aniversário do seu falecimento.

Em votação o requerimento.

As Sr^{as} e os Srs Senadores que o aprovam queiram permanecer senados (Pausa.)

Aprovado.

A Presidência marca a data de 10 de julho, às 11 horas, neste plenário, para a realização da homenagem ora aprovada.

Esta Presidência consulta a Senadora Marina Silva se vai fazer uso da palavra e também ao Senador Pedro Simon. A Casa ficaria muito feliz em ouvi-lo.

O SR. PEDRO SIMON (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Eu até poderia fazer uso da palavra, Sr. Presidente, mas estou tão emocionado com a Ministra Marina aqui do meu lado que não posso interrompê-la.

Aproveito a presença de V. Ex^a na Presidência para salientar quem ontem, quando veio aqui a Sr^a Denise Abreu para prestar esclarecimentos à Comissão de Infra-Estrutura, nós discutimos muito a questão da nossa Varig. Fizemos questão de salientar que a história ainda deve uma explicação sobre a Varig. A grande verdade é que uma das maiores empresas de transporte aéreo do mundo ficou reduzida a pó com os Governos Fernando Henrique e Luiz Inácio Lula da Silva não tomando as providências.

A gente viu que O Governo usou uma lei que nós votamos, uma lei sobre falência, uma lei que permitia uma nova chance – nós achávamos que a Varig seria a primeira empresa em que ela seria empregada –, para vender a Varig a três brasileiros testas-de-ferro de um grupo internacional. E nós aqui – V. Ex^a, eu, todos nós – choramos e rezamos para que o Governo encontrasse uma saída. Foi uma pena muito grande, Sr. Presidente, mas alguma explicação ainda nos é devida.

O jornal **O Globo** publicou uma explicação do nosso gaúcho muito querido dando a entender que o Senador Pedro Simon disse que a Chefe da Casa Civil só é culpada porque é candidata à Presidência da República. Eu disse realmente que, se ela não fosse candidata, não se falaria no nome dela. Mas, para mim, a responsabilidade é do Governo, é do Presidente da República. Não é problema de ser Chefe da Casa Civil ou não ser. Quem fez esse papel feio todo foi o Presidente Lula. Foi com ele que V. Ex^a, que eu, que nós todos falamos. Foi nele que nós depositávamos a confiança.

E, cá entre nós, com todo respeito, é compadre dele o homem que parece que resolveu o problema da maneira como resolveu.

Por isso, o Rio Grande do Sul está muito machucado, muito, muito machucado. Se fosse uma empresa de um outro Estado... Vemos, agora, que o Presidente da República está dizendo que vai usar a lei especial que substituiu a Lei de Falências para resolver o problema de duas empresas importantes de São Paulo, empresas de televisão muito importantes, mas ele não usou na hora da Varig. E olha que o Governo deve à Varig, já foi decidido em última instância no Supremo, R\$8 bilhões ou R\$9 bilhões, fruto exatamente da diferença do custo da passagem pelo Plano Collor, quando as passagens eram oferecidas pela metade do preço que realmente custavam. Se o Governo tivesse interferido na Varig, nomeando um interventor, transformando a Varig numa empresa, até colocando, por que não dizer, na mão do Governo para, depois, privatizá-la de uma maneira normal, teria sido positivo. Mas foi muito feio, Sr. Presidente, foi muito, muito feio o que aconteceu com a Varig.

Sr. Presidente, V. Ex^a me desculpe, mas a minha emoção em ver o Prêmio Nobel da Paz foi muito grande. Vim correndo, mas ele já tinha saído. Penso que foi um dia emocionante para nós. Que bonito! O Prêmio Nobel da Paz para um banqueiro. Mas que banqueiro! Que papel! Que demonstração ele fez lá em Bangladesh e que resposta ele teve! Quando ele, preocupado com a distribuição de riqueza, olhando para os pobres, para os que não tinham chance nem vez, a resposta foi impressionantemente positiva. A gente já sabe disso até nos crediários, Sr. Presidente. O pobre, o muito pobre deixa de comer, mas paga a sua prestação, paga o que deve, o que, muitas vezes, não acontece com as pessoas que têm mais dinheiro. Ele mostrou que é viável, ele mostrou uma opção que o mundo inteiro está imitando. Nós também estamos.

É verdade que aqui se criou uma instituição que gastou mais dinheiro em propaganda do que para empréstimo e foi um rotundo fracasso. Mas a idéia dele permanece de pé. E eu dou a ele um voto profundo de amor, de alegria, de respeito, pela sua simplicidade. Quem diria que é um homem de tanta importância, de tanto valor, de tanto peso, um Prêmio Nobel! Ele estava ali na tribuna, singelo, com uma roupa singela, simples, falando humildemente, talvez uma das pessoas que tem um dos exemplos mais espetaculares da história do mundo moderno.

Quando o mundo não sabe para onde vai, quando o praticamente não há mais comunismo, quando o

capitalismo ficou globalizado, e de global não se sabe para onde vai, quando a gente vê, nas eleições americanas, o reconhecimento de que tudo aquilo que o Bush usou para intervir no Iraque era mentira... Mentira! Não havia preparação de armas nucleares por parte do Iraque, e, deliberadamente, o sistema americano mentiu para fazer aquilo. Quando a gente vê o petróleo a US\$130, as pessoas gastando hoje três vezes mais em armamento do que gastavam há dez anos e os grandes se reúnem para dizer que estão preocupados com a produção de álcool através de produtos híbridos, porque é um problema para a fome, o exemplo do Nobre Prêmio Nobel é realmente um grande, um espetacular exemplo!

Que ele fique aqui, que nós possamos respirar o ar que ele respira, que nós possamos sentir, na sua caminhada, na sua fala, a emoção de um homem de fé, de um homem de grandeza, de um homem que não é, mas que mostrou que é possível.

Não vejo, no mundo de hoje, Sr. Presidente, nenhum outro exemplo mais espetacular de que pode ser, de que o mundo social, justo e fraterno, de sermos irmãos e não lobos uns dos outros. Ele é a maior demonstração disso. E hoje esta Casa foi muito bem-aventurada com a sua presença.

Sr. Presidente, é uma alegria vê-lo, mais uma vez, na Presidência, pois a presença de V. Ex^a honra a Casa e honra o Brasil.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Senador Pedro Simon, se me permitir, eu quero também deixar muito clara a nossa posição em relação à Varig.

Eu fiz um levantamento e percebi que somente eu e V. Ex^a fizemos, juntos, mais de trinta pronunciamentos em defesa da Varig.

E a minha fala de ontem na comissão foi semelhante à de V. Ex^a. O Rio Grande do Sul está triste – não dá para negar – com o que aconteceu com a Varig. Nós todos fizemos um grande movimento para que a Varig continuasse voando na sua normalidade. Infelizmente, não foi possível. Em um certo momento, Senador Jefferson Praia, os próprios trabalhadores fizeram um consórcio e se tornaram acionistas majoritários da Varig. Mas, infelizmente, não puderam pagar o valor assumido. Então, foi feito um novo leilão e a Varig acabou sendo vendida a um outro grupo econômico.

Todos nos preocupamos cada vez mais, pois os aposentados e pensionistas do Grupo Aeros estão até hoje na expectativa de que essa ação do Supremo se resolva e eles possam ter a segurança de que vão ter o seu benefício ao longo de suas vidas. Grande parte

dos milhares de trabalhadores, infelizmente, perdeu seu emprego. Este era o nosso ponto de vista, dos três Senadores do Rio Grande.

Vi uma frase de V. Ex^a, Senador Simon, num jornal de hoje, dizendo que nós não concordamos em achar que a Ministra Dilma, na sua idoneidade, na sua responsabilidade, tenha tido qualquer tipo de conduta que não seja aceita ou até mesmo elogiada por nós, porque a conhecemos muito bem. Eu gostei muito de ver a sua frase, foi também a minha postura ontem na comissão.

Por fim, Senador Pedro Simon, eu gostaria de lembrar o nosso querido Ramez Tebet. Quantas vezes ele esteve conosco defendendo a Lei de Falências. Ele dizia que aquela era a porta, era a alternativa para a recuperação da Varig.

Não foi possível nos moldes que nós queríamos. Eu ainda dizia ontem que, naquela época em que estávamos discutindo a questão da Varig, com dezenas de reuniões, sempre com a presença dos três Senadores – eu, o Senador Simon e o Senador Zambiasi –, em nenhum momento tivemos uma reunião tão longa como aquela de ontem, de quase 12 horas. E como resultado, nós sabemos, infelizmente saiu-se dali com muito pouco de positivo, para não dizer quase nada.

Enfim, eu ainda comentava, Senador Simon – permita-me uma última fala, voltando ainda ao Rio Grande –, que fiquei muito feliz, porque, há poucos minutos, a Líder Ideli Salvatti me ligou e disse que a Liderança do PT publicou uma nota de nosso interesse – eu diria –, de Parlamentares gaúchos, de que é totalmente impropriedade a informação. Não haverá por parte do Senador Aloizio Mercadante – falei com ele também – nenhum tipo de obstáculo quanto à apreciação do empréstimo de US\$1,1 bilhão para o Rio Grande do Sul. Foi um mal-entendido, pela forma como o assunto foi publicado pelo jornal. A jornalista veio, inclusive, perguntar-me se eu entraria com um requerimento para discutir as questões do Rio Grande. Eu esclareci a ela que tanto a visão do Senador Aloizio como a minha é de que é legítimo discutir as questões dos Estados, desde que não se prejudique em nada o empréstimo.

Estamos trabalhando junto com o Governo do Estado, com as forças do Rio Grande e também com os Parlamentares tanto da Câmara como do Senado para a aprovação desse empréstimo.

O próprio Senador Aloizio Mercadante falou comigo e pediu-me também que eu falasse com V. Ex^a, se necessário – pelo carinho que ele tem por V. Ex^a, Senador Simon –, para que não tenhamos dúvida alguma. Foi um mal-entendido. Efetivamente, o pedido

de empréstimo, chegando à Casa, terá prioridade de votação.

Ainda aceitando os conselhos de V. Ex^a, eu estou fazendo contato com Arno Augustin, Secretário do Tesouro Nacional, para que ele ajude e, o mais rápido possível, a proposta chegue ao Senado. Já sei que a Senadora Serys Slhessarenko será a Relatora. Ela disse que, de imediato, dará o parecer favorável.

Com esses esclarecimentos, tiram-se as dúvidas quanto ao compromisso de todos nós e de todos os Partidos da Casa com a aprovação rápida de um empréstimo para o Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Não há mais oradores inscritos.

A Presidência lembra ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária na próxima terça-feira, dia 17, com a seguinte Ordem do Dia.

ORDEM DO DIA

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 420, DE 2008

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 420, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de doze bilhões e quinhentos milhões de reais, para o fim que especifica.*

Relator revisor: Senador Sérgio Guerra
(Sobrestando a pauta a partir de:
11.04.2008)

Prazo final (prorrogado): 24.06.2008

2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 421, DE 2008

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 421, de 2008, que *dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de março de 2008.*

Relator revisor: Senador Osmar Dias
(Sobrestando a pauta a partir de:
14.04.2008)

Prazo final (prorrogado): 27.06.2008

3

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 423, DE 2008

(Encontra-se sobrestando a pauta, nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal)

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 423, de 2008, que *abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios dos Transportes e da Integração Nacional, no valor global de seiscentos e treze milhões, setecentos e cinqüenta e dois mil e cinqüenta e sete reais, para os fins que especifica.*

Parecer nº 6, de 2008-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Relator Deputado José Guimarães, favorável à Medida Provisória e pela inadmissibilidade das Emendas nºs. 1 a 12.

Relator revisor: Senador João Tenório
(Sobrestando a pauta a partir de: 19.05.2008)

Prazo final (prorrogado): 15.08.2008

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2008

(Em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição Federal)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105/2007, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Projeto do Sa-coleiro).*

(Sobrestando a pauta a partir de: 09.05.2008)

(Dependendo de pareceres da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania-CCJ, de Relações Exteriores e Defesa Nacional-CRE e de Assuntos Econômicos-CAE)

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 84, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador Antonio Carlos Júnior), que *aprova a Programação Monetária para o quarto trimestre de 2007.*

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 137, DE 2008 *(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno)*

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2008 (apresentado como conclusão do Parecer nº 539, de 2008, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator ad hoc: Senador Jayme Campos), que *aprova a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2008.*

7

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 2003 *(Votação nominal)*

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Magalhães, que *dispõe sobre aplicação de recursos destinados à irrigação.*

Pareceres sob nºs 1.199, de 2003; e 15, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º pronunciamento: Relator: Senador João Alberto Souza, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), Relator ad hoc: Senador João Batista Motta, favorável, nos termos de subemenda que apresenta.

8

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2005 *(Votação nominal)*

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque, que *altera o art. 45 da Constituição para conceder ao brasileiro residente no exterior o direito de votar nas eleições.*

Parecer sob nº 1.037, de 2006, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Eduardo Azeredo, favorável,

nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece.

9

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
38, DE 2004**
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Sérgio Cabral, que *altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto do parlamentar.*

Pareceres sob nºs 1.058, de 2006, e 1.185, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, - 1º pronunciamento: (sobre a Proposta) favorável, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), que oferece; -2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2, de Plenário), contrário.

10

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
50, DE 2006**
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Paulo Paim, que *inclui o art. 50A e altera os arts. 52, 55 e 66, da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto nos casos em que menciona, terminando com o voto secreto parlamentar.*

Pareceres sob nºs 816 e 1.186, de 2007 da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, -1º pronunciamento: (sobre a Proposta) Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável; 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 1, de Plenário) Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, pela aprovação parcial, nos termos da Subemenda-CCJ (Substitutivo), que oferece.

11

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
86, DE 2007**
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Alvaro

Dias, que *altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal (determina o voto aberto para a perda de mandato de Deputados e Senadores).*

Pareceres sob nºs 817 e 1.187, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, -1º pronunciamento: (sobre a Proposta), Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta; - 2º pronunciamento: (sobre a Emenda nº 2-Plen), Relator *ad hoc*: Senador Flexa Ribeiro, favorável, com Subemenda, que apresenta.

12

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
57, DE 2005**
(Votação nominal)

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 57, de 2005, tendo como primeiro signatário o Senador Marco Maciel, que *dá nova redação ao § 4º do art. 66 da Constituição, para permitir que os vetos sejam apreciados separadamente no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.*

Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs

- 779, de 2006, 1º pronunciamento (sobre a Proposta): Relator: Senador Ramez Tebet, favorável;

- 272, de 2007, 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 1-Plen): Relator: Senador Adelmir Santana, favorável, com a Emenda nº 2-CCJ, de redação; e

- 100, de 2008, 3º pronunciamento (em reexame, nos termos do Requerimento nº 128, de 2008), Relator Senador Adelmir Santana, ratificando seus pareceres anteriores, apresentando, ainda, as Emendas nºs 3 e 4-CCJ.

13

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
20, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o art. 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

Parecer sob nº 478, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres, favorável à Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; e pela rejeição das demais matérias que tramitam em conjunto, com votos contrários dos Senadores Sibá Machado, Eduardo Suplicy, Epitácio Cafeteira, Antônio Carlos Valadares, Pedro Simon, Romero Jucá, e das Senadoras Serys Slhessarenko, Lúcia Vânia e, em separado, do Senador Aloizio Mercadante e da Senadora Patrícia Saboya.

14

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 18, DE 1999**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, que *altera a redação do art. 228 da Constituição Federal.*

15

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 3, DE 2001**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 26, de 2002; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2001, tendo como primeiro signatário o Senador José Roberto Arruda, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo para dezesseis anos a idade para imputabilidade penal.*

16

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 26, DE 2002**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 90, de 2003; e 9, de 2004)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2002, tendo como primeiro

signatário o Senador Iris Rezende, que *altera o artigo 228 da Constituição Federal, para reduzir a idade prevista para a imputabilidade penal, nas condições que estabelece.*

17

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
90, DE 2003** *(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 9, de 2004)*

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003, tendo como primeiro signatário o Senador Magno Malta, que *inclui parágrafo único no artigo 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.*

18

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 9, DE 2004**

(Tramitando em conjunto com as Propostas de Emenda à Constituição nºs 18 e 20, de 1999; 3, de 2001; 26, de 2002; e 90, de 2003)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004, tendo como primeiro signatário o Senador Papaléo Paes, que *acrescenta parágrafo ao artigo 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos.*

19

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96, DE 2003**

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 2003, tendo como primeira signatária a Senadora Ideli Salvatti, que *acrescenta novo parágrafo ao artigo 73 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer, a partir de 2005, a regressividade da Desvinculação*

das Receitas da União (DRU) no cálculo da aplicação de recursos na manutenção

e desenvolvimento do ensino de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Parecer sob nº 349, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jefferson Peres, favorável, com as emendas nºs 1 e 2-CCJ, que apresenta.

20

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2006

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, tendo como primeiro signatário o Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça.*

Parecer sob nº 548, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Antonio Carlos Magalhães, favorável, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta, com abstenção do Senador Jefferson Péres.

21

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2000 (nº 885/95, na Casa de origem), que *estabelece diretrizes gerais de programa nacional de habitação para mulheres com responsabilidade de sustento da família.*

Parecer sob nº 437, de 2007, da Comissão Diretora, Relator: Senador Gerson Camata, oferecendo a redação do vencido.

22

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2003 (nº 2.820/2000, na Casa de origem), que *altera os arts. 47 e 56 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (Dispõe sobre a administração e o conselho fiscal das sociedades cooperativas).*

Parecer sob nº 95, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Efraim Morais, oferecendo a redação do vencido.

23

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26, DE 2000

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2000, que *altera a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para tratar do comparecimento do Presidente do Banco Central do Brasil na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e para extinguir a obrigatoriedade de apresentação da programação monetária trimestral e a vinculação legal entre emissão de moeda e reservas cambiais.*

Parecer sob nº 66-A, de 2008, da Comissão Diretora, Relator: Senador Flexa Ribeiro, oferecendo a redação do vencido.

24

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 532, DE 2003

Discussão, em turno suplementar, do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2003, que *modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, dispondo sobre a autoria e a utilização de obras audiovisuais.*

Pareceres sob nºs

- 2.210, de 2005, da Comissão Diretora, Relator: Senador Antero Paes de Barros, oferecendo a redação do vencido; e

- 2.234, de 2005, de Plenário, Relator: Senador César Borges, conjunto, em substituição às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, Cultura e Esporte, contrário à Emenda nº 1-Plen.

25

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 57, DE 2001

Discussão, em turno único, do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 57, de 2001 (nº 5.270/2001, naquela Casa), que *altera o art. 36 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.*

Pareceres sob nºs 1.345 e 1.346, de 2007, das Comissões

- de Agricultura e Reforma Agrária, Relator: Senador João Durval, favorável, com as adequações redacionais propostas, e
 - de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator ad hoc: Senador Renato Casagrande, favorável.

26

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 (nº 5.120/2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo*.

Pareceres nºs 1.049 e 1.050, de 2007, das Comissões

- de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Tasso Jereissati, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 12-CCJ, que apresenta;

- de Desenvolvimento Regional e Turismo, Relator: Senador Antonio Carlos Valadares, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1 a 4, 6 a 8, 11 e 12-CCJ, à Emenda nº 9-CCJ, nos termos de Subemenda; pela prejudicialidade das Emendas nºs 5 e 10-CCJ; apresentando, ainda, as Emendas nºs 13 a 18-CDR.

27

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2003

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2003 (nº 5.657/2001, na Casa de origem), que *acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (prescrição em cinco anos da ação de prestação de contas do advogado para o seu cliente, ou de terceiros por conta dele)*.

Parecer favorável, sob nº 1.162, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Demóstenes Torres.

28

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 2004

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2004 (nº 1.071/2003, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.334, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricação e comercialização de lâmpadas incandescentes para uso*

em tensões de valor igual ou superior ao da tensão nominal da rede de distribuição, e dá outras providências.

Parecer favorável sob nº 87, de 2007, da Comissão de Assuntos Econômicos, Relator: Senador Delcídio Amaral.

29

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 24, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 2005 (nº 4.465/2001, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973 (inclui novo trecho na Relação Descritiva das rodovias no Sistema Rodoviário Nacional)*.

Parecer favorável, sob nº 1.534, de 2005, da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Rodolpho Tourinho.

30

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 67, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2005 (nº 1.792/2003, na Casa de origem), que *dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 5º e aos incisos I e III do caput do art. 8º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001 (igual a incidência da Cide sobre a gasolina e querosene utilizados na aviação, reduzindo a alíquota aplicável à gasolina de aviação)*.

Pareceres sob nos 856 e 857, de 2007, das Comissões

- de Assuntos Econômicos (em audiência, nos termos do Requerimento nº 624, de 2006), Relator: Senador Renato Casagrande, favorável; e

- de Serviços de Infra-Estrutura, Relator: Senador Eliseu Resende, favorável, com as Emendas nos 1 a 3-CI, de redação, que apresenta.

31

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2005 (nº 45/99, na Casa de origem), que *veda a exigência de carta de fiança aos candidatos a empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*.

Parecer sob nº 198, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator *ad hoc*: Senador

Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que apresenta.

32

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2005 (nº 3.796/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre a Política Nacional de Orientação, Combate e Controle dos Efeitos Danosos da Exposição ao Sol à Saúde e dá providências correlatas*.

Pareceres sob nºs 603 e 604, de 2007, das Comissões:

- de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Magno Malta, favorável, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ, de redação, que apresenta; e

- de Assuntos Sociais, Relator: Senador Papaléo Paes, favorável, nos termos da Emenda nº 3-CAS (Substitutivo), que oferece.

33

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2005

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2005 (nº 1.153/2003, na Casa de origem), que *modifica o inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (dispõe sobre o aproveitamento de matérias cursadas em seminários de filosofia ou teologia)*.

Parecer sob nº 924, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

34

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 2006 (nº 1.696/2003, na Casa de origem), que *altera o § 2º do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (acrescenta o planejamento familiar nos casos de cobertura dos planos ou seguros privados de assistência à saúde)*.

Parecer favorável, sob nº 145, de 2007, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Serys Slhessarenko.

35

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2006 (nº 1.984/2003, na Casa de origem), que *altera o inciso XIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (inclui as normas técnicas como obras protegidas pela legislação dos direitos autorais)*.

Parecer favorável, sob nº 376, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Roberto Saturnino.

36

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 4, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2006 (nº 4.730/2004, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (dispõe sobre a autenticidade de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e sobre o cabimento de recurso ordinário para instância superior)*.

Parecer favorável sob o nº 697, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Senador Eduardo Suplicy .

37

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 11, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2006 (nº 2.822/2003, na Casa de origem), que *acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a boa-fé nas relações de trabalho*.

Parecer sob nº 542, de 2006, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator: Senador Paulo Paim, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), que oferece.

38

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2006 (nº 819/2003, na Casa de origem), que *denomina "Rodovia Ministro Alfredo Nasser" a rodovia BR-174,*

entre a cidade de Cáceres - MT e a fronteira com a Venezuela.

Parecer sob o nº 1.175, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Mão Santa, favorável, com a Emenda nº 1-CE, que oferece.

39

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 43, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 2006 (nº 4.505/2004, na Casa de origem), que *dispõe sobre o reconhecimento do dia 26 de outubro como Dia Nacional dos Trabalhadores Metroviários.*

Parecer favorável, sob nº 926, de 2006, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Paulo Paim.

40

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 90, DE 2006

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2006 (nº 6.248/2005, na Casa de origem), que *acrescenta o § 3º-C ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências (determina que cartórios de registros públicos afixem, em locais de fácil leitura e acesso, quadros contendo os valores das custas e emolumentos).*

Parecer favorável, sob nº 1.163, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

41

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2007 (nº 1.791/1999, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional dos Surdos.*

Parecer favorável, sob nº 979, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Flávio Arns.

42

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2007 (nº 3.986/2004, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Vaqueiro.*

Parecer favorável sob o nº 722, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator *ad hoc*: Senador Valter Pereira.

43

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2007 (nº 5.893/2005, na Casa de origem), que *institui o Dia Nacional do Agente Marítimo.*

Parecer favorável, sob nº 1.100, de 2007, da Comissão de Educação, Relator: Senador Paulo Duque.

44

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2007 (nº 6.782/2006, na Casa de origem), que *altera o art. 143 e acrescenta o art. 143-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e altera o art. 274 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça.*

Parecer sob nº 187, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Osmar Dias, favorável com a Emenda nº 1-CCJ, de redação, que apresenta.

45

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 30, DE 2003

(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003) (Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que *acrescenta artigos à Lei nº 8.078/90 - Código do Consumidor, obrigando a comunicação prévia da inclusão do consumidor em cadastros, bancos de dados, fichas ou registros de inadimplentes, e obrigando os fornecedores de bens e serviços a fixar data e turno para a entrega de bens e prestação de serviços.*

Parecer sob nº 288, de 2007, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Relator: Senador

Gerson Camata, favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CMA, e subemenda que apresenta, e contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, que tramita em conjunto.

46

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 306, DE 2003

*(Tramitando em conjunto com o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003)
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 6, de 2007)*

Projeto de Lei do Senado nº 306, de 2003, de autoria do Senador Valmir Amaral, que *acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), tipificando como crime a manutenção de informações negativas sobre consumidor em cadastros, banco de dados, fichas ou registros por período superior a cinco anos.*

47

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 7, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

Parecer sob nº 459, de 2007, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator ad hoc: Senador Flávio Arns, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), que oferece.

48

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2007 - COMPLEMENTAR

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2007-Complementar, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que *altera o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para especificar os dados financeiros não sigilosos, para fins de investigação de ilícito penal.*

Pareceres sob nºs 281 e 706, de 2007, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Jarbas Vasconcelos, 1º pronunciamento (sobre o Projeto): favorável,

com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta; 2º pronunciamento (sobre a Emenda nº 2-Plen): favorável, nos termos de Subemenda que oferece.

49

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 277, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do Recurso nº 9, de 2007)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2007, de autoria do Senador Flávio Arns, que *acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para definir condições de qualidade da oferta de educação escolar para crianças de cinco e seis anos de idade.*

Parecer sob nº 874, de 2007, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Wilson Matos, favorável, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), que oferece.

50

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 31, DE 2007

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução do Senado nº 31, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, que *institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.*

Pareceres favoráveis sob os nºs 1.192 e 1.193, de 2007, das Comissões
- de Educação, Cultura e Esporte, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves; e
- Diretora, Relator: Senador Efraim Moraes.

51

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que *disciplina as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória nº 399, de 16 de outubro de 2007, que "abre crédito extraordinário, em favor da Presidência da República e dos Ministérios das Relações*

Exteriores, dos Transportes, do Meio Ambiente e da Integração Nacional, no valor de quatrocentos e cinqüenta e seis milhões e seiscientos e vinte e cinco mil reais, para os fins que especifica”, conforme o disposto no art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

52

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 32, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 32, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que altera o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, para introduzir critérios relacionados com as mudanças climáticas globais no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos com horizonte de operação superior a vinte e cinco anos.

53

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que dispõe sobre a Redução Certificada de Emissão (RCE) (unidade padrão de redução de emissão de gases de efeito estufa).

54

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que dispõe sobre a concessão de subvenção à implementação de Servidão Florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural e de reserva legal, e sobre a possibilidade de recebimento

da subvenção na forma de abatimento de dívidas de crédito rural.

55

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 35, DE 2008

(Tramita nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Comum)

Primeira sessão de discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2008, de iniciativa da Comissão Mista Especial sobre Mudanças Climáticas, que altera dispositivo da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para viabilizar o acesso, ao Sistema Elétrico Interligado Nacional, dos autoprodutores de energia elétrica.

56

PARECER Nº 106, DE 2008

Discussão, em turno único, do Parecer nº 106, de 2008, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Relator ad hoc: Senador Flávio Arns, *concluindo favoravelmente à Indicação nº 2, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que sugere à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por seu intermédio, à Subcomissão de Trabalho Escravo, para analisar todas as matérias que tratem do tema e que se encontram em tramitação na Casa.*

57

REQUERIMENTO Nº 1302, DE 2004

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.302, de 2004, da Senadora Serys Slhessarenko, *solicitando a instituição, no âmbito do Senado Federal, da Semana de Ciência e Tecnologia, a ser celebrada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de mobilizar a população brasileira para questões científicas.*

Pareceres favoráveis, sob nºs 448 a 451, de 2007, das Comissões de Educação, Cultura e Esporte, Relator: Senador Juvêncio da Fonseca; de Assuntos Sociais, Relator: Senador Cristovam Buarque; de Serviços de Infra-Estrutura, Relator *ad hoc*: Senador Eduardo Azeredo; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, Relator: Senador Valter Pereira.

58

REQUERIMENTO Nº 778, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 778, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2005, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Fixação e ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.)*

59

REQUERIMENTO Nº 882, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 882, de 2007, do Senador Magno Malta, *solicitando a apresentação de voto de aplauso à Polícia Federal pela brilhante atuação na prisão do traficante internacional Juan Abadia, líder do cartel colombiano.*

Parecer favorável, sob nº 287, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Geraldo Mesquita Júnior.

60

REQUERIMENTO Nº 914, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 914, de 2007, do Senador Mozarildo Cavalcanti, *solicitando a remessa do Projeto de Lei do Senado nº 312, de 2007, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, uma vez que o prazo na Comissão de Assuntos Econômicos já se encontra esgotado. (Gestão de florestas públicas; institui o Serviço Florestal Brasileiro na estrutura do Ministério do Meio Ambiente.)*

61

REQUERIMENTO Nº 1072, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.072, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando a apresentação de voto de aplauso ao economista Alan Greenspan*

pelo lançamento do livro “A era da turbulência: aventuras em um mundo novo”.

Parecer favorável, sob nº 288, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Eduardo Azeredo.

62

REQUERIMENTO Nº 1176, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.176, de 2007, do Senador Renato Casagrande, *solicitando a apresentação de voto de louvor ao ex-Vice-Presidente norte-americano Albert Gore Junior e ao IPCC/ Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas por compartilharem o Prêmio Nobel da Paz de 2007.*

Parecer favorável, sob nº 289, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Cristovam Buarque.

63

REQUERIMENTO Nº 1242, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.242, de 2007, do Senador Arthur Virgílio, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 266, de 2007-Complementar, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil)*

64

REQUERIMENTO Nº 1428, DE 2007

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.428, de 2007, do Senador Pedro Simon, *solicitando a apresentação de voto de louvor e congratulações à Senhora Cristina Fernández Kirchner, por ocasião de sua posse como Presidenta da República da Argentina.*

Parecer sob nº 290, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator ad hoc: Senador Fernando Collor, favorável, com alterações que propõe.

65

REQUERIMENTO Nº 1494, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.494, de 2007, do Senador Sérgio Zambiasi, *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 86, de 2006, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)*

66

REQUERIMENTO Nº 1495, DE 2007

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.495, de 2007, do Senador Geraldo Mesquita Júnior, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 510, de 1999, e 505, de 2007, com o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 2000, que já se encontra apensado aos Projetos de Lei do Senado nºs 25, 165, 182, 242, 308 e 355, de 2003; 352, de 2004; 370, de 2005; 151 e 531, de 2007, por regularem a mesma matéria. (Propaganda de bebidas alcoólicas)*

67

REQUERIMENTO Nº 115, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 115, de 2008, do Senador Cícero Lucena e outros Senhores Senadores, *solicitando a criação de Comissão Temporária Externa, composta por cinco membros titulares e igual número de suplentes, para, no prazo de doze meses, acompanhar todos os atos, fatos relevantes, normas e procedimentos referentes às obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco.*

68

REQUERIMENTO Nº 158, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 158, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2003, além das Comissões*

constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e Reforma Agrária. (Política Pesqueira Nacional)

69

REQUERIMENTO Nº 176, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 176, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro *solicitando a tramitação conjunta do Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2005, com os Projetos de Lei do Senado nºs 370, de 1999; 145, de 2000; e o Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2001, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Impenhorabilidade dos bens de família)*

70

REQUERIMENTO Nº 186, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 186, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Isenção do Imposto de Importação e IPI incidentes sobre CD e DVD)*

71

REQUERIMENTO Nº 199, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 199, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 7, de 2005 e 17, de 2006-Complementar, com os Projetos de Lei do Senado nºs 129 e 183, de 2003 e 291, de 2005, que já se encontram apensados, por regularem a mesma matéria. (Faculta adesão ao SIMPLES por pessoas jurídicas que especifica)*

72

REQUERIMENTO Nº 210, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 210, de 2008, do Senador Aloizio

Mercadante, solicitando que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2004, que tramita em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 187, 2002; 44, de 2004; e 113, de 2006; além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos. (Planos de Saúde)

73

REQUERIMENTO Nº 256, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 256, de 2008, do Senador Romero Jucá, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 280, de 2004; 132, 191 e 467, de 2007, com o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2003, que já se encontra apensado aos de nºs 210, de 2003; 75 e 323, de 2004; e 87, de 2005, por versarem sobre a mesma matéria. (Isenção de IPI em automóveis, motocicletas etc.)

74

REQUERIMENTO Nº 352, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 352, de 2008, do Senador Flávio Arns, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Educação, Cultura e Esporte. (Obrigatoriedade da neutralização das emissões de gases de efeito estufa decorrentes da realização da Copa do Mundo de Futebol no Brasil, em 2014.)

75

REQUERIMENTO Nº 358, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 358, de 2008, de autoria da Senadora Patrícia Saboya, solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2008, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Sociais. (Ajudas técnicas na utilização de caixas eletrônicos por portadores de deficiência visual.)

76

REQUERIMENTO Nº 368, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 368, de 2008, do Senador Wellington Salgado, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei do Senado nºs 257 e 315, de 2005, por regularem a mesma matéria (liberdade de manifestação do pensamento e de informação).

77

REQUERIMENTO Nº 385, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 385, de 2008, do Senador Flexa Ribeiro, solicitando que, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2003, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática. (Regionalização da programação de rádio e TV)

78

REQUERIMENTO Nº 413, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 413, de 2008, do Senador Arthur Virgílio, solicitando voto de aplauso ao Ministro Humberto Gomes de Barros, por ter tomado posse, no dia 7 de abril de 2008, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Parecer favorável, sob nº 473, de 2008, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator ad hoc: Senador Valter Pereira.

79

REQUERIMENTO Nº 417, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 417, de 2008, de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.

80

REQUERIMENTO Nº 418, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 418, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando a criação de um Dia Mundial de Solidariedade Parlamentar pela vida da ex-Senadora Ingrid Betancourt.*

81

REQUERIMENTO Nº 423, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 423, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Constituição, Justiça e Cidadania. (Regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, criação do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática).*

82

REQUERIMENTO Nº 474, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 474, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Serviços de Infra-Estrutura (Política Nacional de Abastecimento).*

83

REQUERIMENTO Nº 475, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 475, de 2008, da Senadora Ideli Salvatti, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2008, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Agricultura e*

Reforma Agrária (Política Nacional de Abastecimento).

84

REQUERIMENTO Nº 494, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 494, de 2008, do Senador Romero Jucá, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2007, além das Comissões constantes do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Assuntos Econômicos (retribuição por serviços ambientais decorrentes de boas práticas rurais).*

85

REQUERIMENTO Nº 506, DE 2008

Votação, em turno único, do Requerimento nº 506, de 2008, do Senador Expedito Júnior, *solicitando que, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2007, além da Comissão constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. (Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária)*

86

REQUERIMENTO Nº 599, DE 2008

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 222, § 2º, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Requerimento nº 599, de 2008, de iniciativa da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, *solicitando voto de louvor e congratulações ao Corpo de Fuzileiros Navais, na pessoa de seu Comandante-Geral, o Almirante-de-Esquadra Alvaro Augusto Dias Monteiro, pela passagem dos 200 anos dos Fuzileiros Navais.*

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim. Bloco/PT – RS) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 42 minutos.)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 53ª LEGISLATURA (por Unidade da Federação)

Bahia

Minoria-DEM - Antonio Carlos Júnior* (S)
Bloco-PR - César Borges*
PDT - João Durval**

Rio de Janeiro

Bloco-PRB - Marcelo Crivella*
Maioria-PMDB - Paulo Duque* (S)
Bloco-PP - Francisco Dornelles**

Maranhão

Maioria-PMDB - Lobão Filho* (S)
Maioria-PMDB - Roseana Sarney*
PTB - Eptácio Cafeteira**

Pará

Minoria-PSDB - Flexa Ribeiro* (S)
PSOL - José Nery* (S)
Minoria-PSDB - Mário Couto**

Pernambuco

Minoria-DEM - Marco Maciel*
Minoria-PSDB - Sérgio Guerra*
Maioria-PMDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PT - Aloizio Mercadante*
PTB - Romeu Tuma*
Bloco-PT - Eduardo Suplicy**

Minas Gerais

Minoria-PSDB - Eduardo Azeredo*
Maioria-PMDB - Wellington Salgado de Oliveira* (S)
Minoria-DEM - Eliseu Resende**

Goiás

Minoria-DEM - Demóstenes Torres*
Minoria-PSDB - Lúcia Vânia*
Minoria-PSDB - Marconi Perillo**

Mato Grosso

Minoria-DEM - Gilberto Goellner* (S)
Bloco-PT - Serys Slhessarenko*
Minoria-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

Bloco-PT - Paulo Paim*
PTB - Sérgio Zambiasi*
Maioria-PMDB - Pedro Simon**

Ceará

PDT - Patrícia Saboya*
Minoria-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PC DO B - Inácio Arruda**

Paraíba

Minoria-DEM - Efraim Morais*
Maioria-PMDB - José Maranhão*
PTB - Carlos Dunga** (S)

Espírito Santo

Maioria-PMDB - Gerson Camata*
Bloco-PR - Magno Malta*
Bloco-PSB - Renato Casagrande**

Piauí

Minoria-DEM - Heráclito Fortes*
Maioria-PMDB - Mão Santa*
PTB - João Vicente Claudino**

Rio Grande do Norte

Maioria-PMDB - Garibaldi Alves Filho*
Minoria-DEM - José Agripino*
Minoria-DEM - Rosalba Ciarlini**

Santa Catarina

Bloco-PT - Ideli Salvatti*
Maioria-PMDB - Neuto De Conto* (S)
Minoria-DEM - Raimundo Colombo**

Alagoas

Minoria-PSDB - João Tenório* (S)
Maioria-PMDB - Renan Calheiros*
PTB - Fernando Collor**

Sergipe

Maioria-PMDB - Almeida Lima*
Bloco-PSB - Antonio Carlos Valadares*
PSC - Virgínio de Carvalho** (S)

Amazonas

Minoria-PSDB - Arthur Virgílio*
PDT - Jefferson Praia* (S)
Bloco-PT - João Pedro** (S)

Paraná

Bloco-PT - Flávio Arns*
PDT - Osmar Dias*
Minoria-PSDB - Alvaro Dias**

Acre

Maioria-PMDB - Geraldo Mesquita Júnior*
Bloco-PT - Marina Silva*
Bloco-PT - Tião Viana**

Mato Grosso do Sul

Bloco-PT - Delcídio Amaral*
Maioria-PMDB - Valter Pereira* (S)
Minoria-PSDB - Marisa Serrano**

Distrito Federal

Minoria-DEM - Adelmir Santana* (S)
PDT - Cristovam Buarque*
PTB - Gim Argello** (S)

Tocantins

Bloco-PR - João Ribeiro*
Maioria-PMDB - Leomar Quintanilha*
Minoria-DEM - Kátia Abreu**

Amapá

Maioria-PMDB - Geovani Borges* (S)
Minoria-PSDB - Papaléo Paes*
Maioria-PMDB - José Sarney**

Rondônia

Bloco-PT - Fátima Cleide*
Maioria-PMDB - Valdir Raupp*
Bloco-PR - Expedito Júnior**

Roraima

Bloco-PT - Augusto Botelho*
Maioria-PMDB - Romero Jucá*
PTB - Mozarildo Cavalcanti**

Mandatos

*: Período 2003/2011 **: Período 2007/2015

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - ONGS

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, destinada a apurar, no prazo de cento e oitenta dias, a liberação, pelo Governo Federal, de recursos públicos para organizações não governamentais - ONGs - e para organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, bem como a utilização, por essas entidades, desses recursos e de outros por elas recebidos do exterior, a partir do ano de 1999 até a data de 8 de novembro de 2007.

(Requerimento nº 201, de 2007, lido em 15.3.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 217, de 2007, lido em 20.03.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 1.324, de 2007, lido em 8.11.2007)
(Aditado pelo Requerimento nº 515, de 2008, lido em 30.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Raimundo Colombo (DEM-SC) ⁽⁷⁾
VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO) ⁽⁹⁾
RELATOR: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) ⁽⁹⁾

Leitura: 15/03/2007
Designação: 05/06/2007
Instalação: 03/10/2007
Prazo final prorrogado: 22/11/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB) ⁽¹⁾	
Heráclito Fortes (DEM-PI)	1. Demóstenes Torres (DEM-GO)
Raimundo Colombo (DEM-SC)	
Sérgio Guerra (PSDB-PE) ⁽¹²⁾	2. Alvaro Dias (PSDB-PR) ^(4,8)
Lúcia Vânia (PSDB-GO) ⁽⁵⁾	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁰⁾	
Fátima Cleide (PT-RO) ⁽¹⁵⁾	1. Eduardo Suplicy (PT-SP)
Inácio Arruda (PC DO B-CE) ^(2,6)	2. Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)
Flávio Arns (PT-PR) ^(3,13)	
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB-RO)	1. Leomar Quintanilha (PMDB-TO)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	2. Romero Jucá (PMDB-RR)
Valter Pereira (PMDB-MS)	
PDT	
VAGO ⁽¹⁴⁾	

PDT/PSOL (11)

1. Osmar Dias (PDT-PR)

Notas:

1. De acordo com o cálculo de proporcionalidade partidária, cabe ao Bloco Parlamentar da Minoria a indicação de três membros suplentes.
2. Senador Inácio Arruda, passa a substituir o Senador João Ribeiro, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG). Eleito como Relator, na Sessão do dia 10.10.2007.
3. Senador Sibá Machado, passou a substituir o Senador Vicente Claudino, em 21.8.2007 (Of. 133/2007 - GLDBAG).
4. Senador Sérgio Guerra foi designado, em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB).
5. Senadora Lúcia Vânia, em substituição à Senadora Marisa Serrano, foi designada em 22/08/2007 (Ofício nº 171/07-GLPSDB). Eleita para a Vice-Presidência, na Sessão Ordinária em 10.10.2007.
6. Indicado o Senador Inácio Arruda em substituição ao Senador Eduardo Suplicy, que se torna membro suplente, nos termos do Ofício nº 138/2007.
7. Senador Raimundo Colombo foi eleito em 3.10.2007.
8. O Senador Alvaro Dias foi indicado em substituição ao Senador Sérgio Guerra, na sessão deliberativa de 09.10.2007, conforme Ofício nº 185/2007-GLPSDB (DSF de 10.10.2007).
9. Em 10.10.2007, foram eleitos a Senadora Lúcia Vânia como Vice-Presidente e o Senador Inácio Arruda como Relator.
10. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
11. Vaga de suplente compartilhada entre o PDT e o PSOL.
12. Senador Sérgio Guerra passou a substituir o Senador Flexa Ribeiro, em 26/02/2008, na condição de membro titular (Of. 16/08-GLPSDB).
13. Em 13/05/2008, o Senador Flávio Arns é designado Titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Sibá Machado (Of. 55/2008/GLDBAG).
14. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.
15. Em 10/06/2008, a Senadora Fátima Cleide é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 68/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Will de Moura Wanderley

Telefone(s): 3311-3514

Fax: 3311-1176

2) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PEDOFILIA

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 200, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, composta de sete titulares e cinco suplentes, nos termos do § 4º do art. 145 do Regimento Interno do Senado Federal, para, no prazo de cento e vinte dias, apurar a utilização da internet na prática de crimes de "pedofilia", bem como a relação desses crimes com o crime organizado.

(Requerimento nº 200, de 2008, lido em 4.3.2008)

Número de membros: 7 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Magno Malta (PR-ES)

VICE-PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)

RELATOR: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

Leitura: 04/03/2008
Designação: 24/03/2008
Instalação: 25/03/2008
Prazo final: 04/08/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. Virgínio de Carvalho (PSC-SE) (2)
Eduardo Azeredo (PSDB-MG)	2. Cícero Lucena (PSDB-PB) (1)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Paulo Paim (PT-RS) (4)	1. Marcelo Crivella (PRB-RJ) (3)
Magno Malta (PR-ES)	
Maioria (PMDB)	
Almeida Lima (PMDB-SE)	1.
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB-AC)	
PTB	
Romeu Tuma (SP)	1. Sérgio Zambiasi (RS)

Notas:

1. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008
2. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada no período de 20/03 a 18/07/2008 (Of. 30/08-GLDEM).
3. Em 04.06.2008, o Senador Marcelo Crivella é designado suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Paulo Paim.
4. Em 04.06.2008, o Senador Paulo Paim é designado titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 063/2008-GLDBAG), em substituição ao Senador Marcelo Crivella.

3) COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CARTÃO CORPORATIVO

Finalidade: Comissão Parlamentar de Inquérito composta de 11 Senadores titulares e 7 suplentes, com o objetivo de investigar, no prazo de 180 dias, todos os gastos efetuados com a utilização do Cartão de Crédito Corporativo do Governo Federal, desde a sua criação em 2001.

(Requerimento nº 387, de 2008, lido em 08.04.2008)

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 08/04/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
	2.
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
	1.
	2.
Maioria (PMDB)	
	1.
	2.
PTB	
	1.
PDT	

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES TEMPORÁRIAS

**1) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO
FEDERAL**

Finalidade: Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, Projeto de Resolução para reforma do Regimento Interno do Senado Federal.

(Requerimento nº 208, de 2008, aprovado em 5.3.2008)

Número de membros: 5 titulares

Leitura: 05/03/2008

TITULARES

Senador Gerson Camata (PMDB)

Senador César Borges (PR)

Senador Papaléo Paes (PSDB)

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB)

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA - RISCO AMBIENTAL EM MUNICÍPIOS RELACIONADOS PELO INPE

Finalidade: Destinada a verificar, no prazo de doze meses, o risco ambiental em que vivem Municípios relacionados pelo Instituto Nacional de Pesquisa - INPE em seu "Mapa do desmatamento". Em aditamento pelo Requerimento nº 495, de 2008, a Comissão passa a analisar 36 municípios em conformidade com o INPE em seu "Mapa de desmatamento".

(Requerimento nº 193, de 2008, aprovado em 25.3.2008)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador João Pedro (PT-AM)

RELATOR: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

Leitura: 25/03/2008

Instalação: 10/04/2008

Prazo final: 22/12/2008

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Senador Jayme Campos (DEM)	1. Senador Gilberto Goellner (DEM)
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Senador Mário Couto (PSDB)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Senador João Pedro (PT)	1. Senadora Serys Slhessarenko (PT)
Maioria (PMDB)	
Senador Valdir Raupp (PMDB)	1. Senador Leomar Quintanilha (PMDB)
PTB	
Senador Mozarildo Cavalcanti	1. Senador Romeu Tuma

3) COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE ELABORAR PROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Finalidade: Elaborar, no prazo de 180 dias, projeto de Código de Processo Penal.

(Requerimento nº 227, de 2008, aprovado em 25.3.2008)

(Aditado pelo Requerimento nº 751, de 2008, aprovado em 10.06.2008)

Número de membros: 8

Leitura: 25/03/2008

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA - CONFERÊNCIA MUNDIAL DA PAZ

Finalidade: Destinada a representar o Senado Federal na Conferência Mundial da Paz (World Peace Conference), em Caracas, Venezuela, entre os dias 8 e 13 de abril de 2008.

(Requerimento nº 341, de 2008, aprovado em 3.4.2008)

Número de membros: 3 titulares

Leitura: 03/04/2008

TITULARES

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)

Senador Inácio Arruda (PC DO B)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)

Maioria (PMDB)

Senador José Nery (PSOL) ⁽¹⁾

Notas:

1. VAGA CEDIDA PELO PMDB AO PSOL

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Aloizio Mercadante (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eliseu Resende (DEM-MG)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Francisco Dornelles (PP)	2. Paulo Paim (PT)
Delcídio Amaral (PT)	3. Ideli Salvatti (PT)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Marina Silva (PT) (9)
Renato Casagrande (PSB)	5. Marcelo Crivella (PRB)
Expedito Júnior (PR)	6. Inácio Arruda (PC DO B)
Serys Slhessarenko (PT)	7. Patrícia Saboya (PDT) (1)
	8. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	9. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Valter Pereira (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	2. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (6)	5. Lobão Filho (PMDB) (7)
Neuto De Conto (PMDB)	6. Paulo Duque (PMDB)
Gerson Camata (PMDB)	7. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. Antonio Carlos Júnior (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	3. Demóstenes Torres (DEM)
Jayme Campos (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	5. Marco Maciel (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	6. Romeu Tuma (PTB) (2)
Cícero Lucena (PSDB) (5)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	10. João Tenório (PSDB)

PTB (4)	
João Vicente Claudino	1.
Gim Argello	2.
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Praia (8)

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 114/08-GLPMDB).
7. Em 07/05/2008, o Senador Lobão Filho é designado Suplente do PMDB na Comissão em virtude de o Senador Edison Lobão encontrar-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia. (Of. 142/2008 - GLPMDB).
8. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado suplente do PDT na Comissão (Of. nº 07/08-LPDT).
9. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 66/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA

Telefone(s): 3311-4605 e 33113516

Fax: 3311-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - ASSUNTOS MUNICIPAIS

Finalidade: Subcomissão criada pelo RQE nº 7/2005, do Senador Luiz Otávio, com o objetivo de opinar sobre matérias de interesse do poder municipal local.

Número de membros: 9 titulares e 9 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

VICE-PRESIDENTE: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Delcídio Amaral (PT)
VAGO (7)	2. Serys Shhessarenko (PT)
Expedito Júnior (PR)	3. João Vicente Claudino (PTB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
VAGO (4)	2. Renato Casagrande (PSB) (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. VAGO (5)
Raimundo Colombo (DEM)	
Sérgio Guerra (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
	3. Eduardo Azeredo (PSDB)
PDT PMDB PSDB (1)	
Cícero Lucena (PSDB) (6)	1.

Notas:

1. Vaga compartilhada entre PMDB, PSDB e PDT.
2. Vaga do PMDB cedida ao PSB
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Em virtude do falecimento do Senador Jonas Pinheiro.
6. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
7. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho

Telefone(s): 3311-4605 e 33113516

Fax: 3311-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REFORMA TRIBUTÁRIA

Finalidade: Avaliar a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional na forma do inciso XV do art. 52 da Constituição Federal, assim como tratar de matérias referentes à Reforma Tributária

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE)

VICE-PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)

RELATOR: Senador Francisco Dornelles (PP-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽³⁾	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Renato Casagrande (PSB)
Francisco Dornelles (PP)	2. Ideli Salvatti (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1.
Neuto De Conto (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Raimundo Colombo (DEM)	1. João Tenório (PSDB) ⁽²⁾
Osmar Dias (PDT) ⁽¹⁾	2. Cícero Lucena (PSDB) ^(2,4)
Tasso Jereissati (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:

1. Vaga cedida ao PDT

2. Vaga cedida ao PSDB

3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho

Telefone(s): 3311-4605 e 33113516

Fax: 3311-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

Finalidade: Debater e estudar a regulamentação dos Marcos Regulatórios nos diversos setores de atividades que compreendem serviços concedidos pelo Governo, como telecomunicações, aviação civil, rodovias, saneamento, ferrovias, portos, mercado de gás natural, geração de energia elétrica, parcerias público-privadas, etc.

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Guerra (PSDB-PE)

RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho (PMDB-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
VAGO (2)	2. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Kátia Abreu (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Romeu Tuma (PTB)
Sérgio Guerra (PSDB)	3. Tasso Jereissati (PSDB)

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).

Secretário(a): Luiz Gonzaga Silva Filho

Telefone(s): 3311-4605 e 33113516

Fax: 3311-4344

E-mail: scomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Patrícia Saboya (PDT-CE)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Rosalba Ciarlini (DEM-RN)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (3)	
Patrícia Saboya (PDT) (1)	1. Fátima Cleide (PT)
Flávio Arns (PT)	2. Serys Shlessarenko (PT)
Augusto Botelho (PT)	3. Expedito Júnior (PR)
Paulo Paim (PT)	4. VAGO (5)
Marcelo Crivella (PRB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Ideli Salvatti (PT)
José Nery (PSOL)	7. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
VAGO (8)	2. Valter Pereira (PMDB)
VAGO (4)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	5.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Jayme Campos (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Romeu Tuma (PTB) (2)
Eduardo Azeredo (PSDB)	5. Cícero Lucena (PSDB) (9)
Lúcia Vânia (PSDB)	6. Sérgio Guerra (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	7. Marisa Serrano (PSDB)
PTB (7)	
VAGO (6)	1.
PDT	
João Durval	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
5. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclides Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
6. Em 23/04/2008, o Senador Gim Argello deixa de integrar a Comissão (Of. 73/2008-GLPTB).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

9. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário n.º 09 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Marcelo Crivella (PRB)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO ⁽²⁾	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Jayme Campos (DEM)	1. Kátia Abreu (DEM)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) ⁽³⁾

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. n.º 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB n.º 19/2008 - DSF 22.02.2008).
3. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo
Telefone(s): 3311-3515
Fax: 3311-3652
E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PT-PR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (1)	
Flávio Arns (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Paulo Paim (PT)	2.
Maioria (PMDB) e PDT	
VAGO (2)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	
Eduardo Azeredo (PSDB)	1. Papaléo Paes (PSDB)
	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

2. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Telefone(s): 3311-3515

Fax: 3311-3652

E-mail: scomcas@senado.gov.br

2.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO, ACOMPANHAMENTO E DEFESA DA SAÚDE

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Papaléo Paes (PSDB-AP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
Augusto Botelho (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2.
Majoria (PMDB) e PDT	
João Durval (PDT)	1. Adelmir Santana (DEM) ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Rosalba Ciarlini (DEM)	1. Kátia Abreu (DEM)
Papaléo Paes (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) ⁽³⁾

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vaga cedida pelo PDT ao DEM.
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado no período de 31/03 a 31/07/2008.

Secretário(a): Gisele Ribeiro de Toledo Camargo

Telefone(s): 3311-3515

Fax: 3311-3652

E-mail: scomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel (DEM-PE) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Valter Pereira (PMDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽³⁾	
Serys Slhessarenko (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Marina Silva (PT) ⁽⁷⁾	2. Inácio Arruda (PC DO B)
Eduardo Suplicy (PT)	3. César Borges (PR)
Aloizio Mercadante (PT)	4. Marcelo Crivella (PRB)
Ideli Salvatti (PT)	5. Magno Malta (PR)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. José Nery (PSOL)
Maioria (PMDB)	
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	1. Roseana Sarney (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. José Maranhão (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) ⁽⁶⁾	6. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Adelmir Santana (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Marco Maciel (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Demóstenes Torres (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	4. Alvaro Dias (PSDB) ⁽²⁾
Antonio Carlos Júnior (DEM)	5. Virgínio de Carvalho (PSC) ⁽⁵⁾
Arthur Virgílio (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	7. João Tenório (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	8. Marconi Perillo (PSDB)
Tasso Jereissati (PSDB)	9. Mário Couto (PSDB)
PTB ⁽⁴⁾	
Epitácio Cafeteira	1. Mozarildo Cavalcanti
PDT	
Osmar Dias ⁽⁹⁾	1. Cristovam Buarque ⁽⁸⁾

Notas:

1. Eleito em 8.8.2007.

2. Vaga cedida pelo DEM ao PSDB.

3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

5. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 112/08-GLPMDB).
7. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 59/2008 - GLDBAG).
8. Em 04.06.2008, o Senador Cristovam Buarque é designado suplente do PDT na Comissão (Of. n° 05/08-LPDT), em substituição ao Senador Osmar Dias.
9. Em 04.06.2008, o Senador Osmar Dias é designado titular do PDT na Comissão (Of. n° 05/08-LPDT).

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 10:00HS - Plenário n.º 3 - ALA ALEXANDRE COSTA
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.1) SUBCOMISSÃO - IMAGEM E PRERROGATIVAS PARLAMENTARES

Finalidade: Assessorar a Presidência do Senado em casos que envolvam a imagem e as prerrogativas dos parlamentares e da própria instituição parlamentar.

Número de membros: 5 titulares

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

3.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Gildete Leite de Melo
Telefone(s): 3311-3972
Fax: 3311-4315
E-mail: scomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cristovam Buarque (PDT-DF)

VICE-PRESIDENTE: Senador Gilvam Borges (PMDB-AP) ⁽⁹⁾

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽³⁾	
Flávio Arns (PT)	1. Patrícia Saboya (PDT) ⁽¹⁾
Augusto Botelho (PT)	2. João Pedro (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Marina Silva (PT) ⁽¹⁴⁾
Paulo Paim (PT)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Ideli Salvatti (PT)	5. Francisco Dornelles (PP)
Inácio Arruda (PC DO B)	6. Marcelo Crivella (PRB)
Renato Casagrande (PSB)	7. João Vicente Claudino (PTB)
João Ribeiro (PR)	8. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) ⁽¹⁰⁾	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Lobão Filho (PMDB) ^(5,11)	6.
Gerson Camata (PMDB)	7. Neuto De Conto (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO ⁽⁴⁾	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO ⁽¹³⁾
Virgínio de Carvalho (PSC) ⁽⁷⁾	3. Gilberto Goellner (DEM)
Marco Maciel (DEM)	4. José Agripino (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	5. Kátia Abreu (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	6. Romeu Tuma (PTB) ⁽²⁾
Marconi Perillo (PSDB)	7. Cícero Lucena (PSDB) ⁽⁶⁾
Marisa Serrano (PSDB)	8. Eduardo Azeredo (PSDB)
Papaléo Paes (PSDB)	9. Sérgio Guerra (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	10. Lúcia Vânia (PSDB)
PTB	
Sérgio Zambiasi ⁽⁸⁾	1.
	2.
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO ⁽¹²⁾

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, TEATRO, MÚSICA E COMUNICAÇÃO SOCIAL

Número de membros: 12 titulares e 12 suplentes

PRESIDENTE: Senador Demóstenes Torres (DEM-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Paulo Paim (PT)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Flávio Arns (PT)	2. Ideli Salvatti (PT)
Sérgio Zambiasi (PTB)	3. Magno Malta (PR)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Marcelo Crivella (PRB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. VAGO (1)
Romeu Tuma (PTB)	2. Marco Maciel (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Marisa Serrano (PSDB)	4. Eduardo Azeredo (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
Francisco Dornelles (PP)	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (Of. 30/2008-GLDEM).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Geraldo Mesquita Júnior solicitou seu desligamento (Of. nº 008/08 GSGMJ e Of. GLPMDB nº 19/2008 - DSF 22.02.2008).

Secretário(a): Júlio Ricardo Borges Linhares

Telefone(s): 3311-3498

Fax: 3311-3121

E-mail: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Marina Silva (PT) (8)	2. Augusto Botelho (PT)
Fátima Cleide (PT)	3. Serys Shessarenko (PT)
César Borges (PR)	4. Inácio Arruda (PC DO B)
	5. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Geovani Borges (PMDB) (6)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Almeida Lima (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Eliseu Resende (DEM)	1. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	2. VAGO (1)
Gilberto Goellner (DEM)	3. VAGO (3)
José Agripino (DEM)	4. Raimundo Colombo (DEM)
Mário Couto (PSDB) (4)	5. Papaléo Paes (PSDB) (5)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Arthur Virgílio (PSDB)
PTB	
Gim Argello (7)	1.
PDT	
Jefferson Praia (9)	1.

Notas:

1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
4. Em 02/04/2008, o Senador Mário Couto é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Cícero Lucena, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008 (Of. 40/08-GLPSDB).
5. Em 15/04/2008, o Senador Papaléo Paes é designado Suplente do PSDB na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. 50/2008 - GLPSDB).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 121/08-GLPMDB).
7. Em 22/04/2008, o Senador Gim Argello é designado Titular do PTB na Comissão (Of. 71/2008-GLPTB).

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

8. Em 03/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Titular do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 58/2008 - GLDBAG).
9. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 06/08-LPDT).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 11:30HS - Plenário nº 6 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE - AQUECIMENTO GLOBAL

Finalidade: Estudar as mudanças climáticas em consequência do aquecimento global

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)
RELATOR: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
Renato Casagrande (PSB)	1. Flávio Arns (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1. Adelmir Santana (DEM)
Marconi Perillo (PSDB)	2. Marisa Serrano (PSDB)

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
3. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho
Telefone(s): 3311-3935
Fax: 3311-1060
E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

VICE-PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
César Borges (PR)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Serys Shlessarenko (PT)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	1. Geovani Borges (PMDB) (3,5)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO (1)	1. Adelmir Santana (DEM)
VAGO (4)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)

Notas:

1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).
5. Em 13/05/2008, o Senador Geovani Borges é designado Suplente do PMDB na Subcomissão (Of. 27/08-CMA).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho

Telefone(s): 3311-3935

Fax: 3311-1060

E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - FÓRUM DAS ÁGUAS DAS AMÉRICAS E FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA

Finalidade: Participar e Acompanhar as atividades do Fórum das Águas das Américas, a realizar-se no Brasil, e do V Fórum Mundial da Água, que acontecerá em Istambul, Turquia, em março de 2009.

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Sibá Machado (PT-AC)

VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)

RELATOR: Senadora Marisa Serrano (PSDB-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Sibá Machado (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Renato Casagrande (PSB)	2. César Borges (PR)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Almeida Lima (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Marisa Serrano (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Adelmir Santana (DEM)

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho

Telefone(s): 3311-3935

Fax: 3311-1060

E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

5.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ACOMPANHAR A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flexa Ribeiro (PSDB-PA)

VICE-PRESIDENTE: Senador Sibá Machado (PT-AC)

RELATOR: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Renato Casagrande (PSB)	1. Expedito Júnior (PR)
Sibá Machado (PT)	2. Augusto Botelho (PT)
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO (2)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Flexa Ribeiro (PSDB)	1. VAGO (1)
Gilberto Goellner (DEM)	2. Arthur Virgílio (PSDB)

Notas:

1. Vago, em virtude de o Senador Cícero Lucena encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008, e ter sido substituído pelo Senador Mário Couto, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 40/2008-GLPSDB).

2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (Of. 121/2008-GLPMDB).

Secretário(a): José Francisco B. de Carvalho

Telefone(s): 3311-3935

Fax: 3311-1060

E-mail: jcarvalho@senado.gov.br.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Senador Cícero Lucena (PSDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (8)	
Flávio Arns (PT)	1. Serys Slhessarenko (PT)
Fátima Cleide (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Marina Silva (PT) (13)
Patrícia Saboya (PDT) (5)	4. Ideli Salvatti (PT)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Marcelo Crivella (PRB)
José Nery (PSOL) (1,2)	
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. Mão Santa (PMDB)
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Paulo Duque (PMDB)	3. Roseana Sarney (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	4. Valter Pereira (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (12)	5. Jarbas Vasconcelos (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
César Borges (PR) (4)	1. VAGO
Eliseu Resende (DEM)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (6)	3. Jayme Campos (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	4. Virginio de Carvalho (PSC) (11)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Mário Couto (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (10)	6. Lúcia Vânia (PSDB)
Magno Malta (PR) (3,7)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (9)	
	1. Sérgio Zambiasi
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. Em virtude do retorno do titular, Senador Alvaro Dias.
4. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007.
5. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
6. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
7. Vaga cedida pelo PSDB ao PR.
8. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
9. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
11. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
12. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 111/08-GLPMDB).
13. Em 10/06/2008, a Senadora Marina Silva é designada Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, na Comissão (Of. 65/2008-GLDBAG).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Reuniões: TERÇAS-FEIRAS - 12:00HS - Plenário nº 2 - ALA NILO COELHO
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽²⁾	
Paulo Paim (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Serys Shhessarenko (PT)	2. VAGO ⁽⁴⁾
Maioria (PMDB)	
Leomar Quintanilha (PMDB)	1. VAGO ⁽³⁾
Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)	2.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
	1.
Heráclito Fortes (DEM)	2.
Lúcia Vânia (PSDB)	3. Papaléo Paes (PSDB)

Notas:

- Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
- O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
- Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 111/2008-GLPMDB).
- Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares
Telefone(s): 3311-4251/2005
Fax: 3311-4646
E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares

Telefone(s): 3311-4251/2005

Fax: 3311-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador José Nery (PSOL-PA)

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE)

Prazo final: 22/03/2009

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽³⁾	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Flávio Arns (PT)
José Nery (PSOL) ⁽¹⁾	2. Patrícia Saboya (PDT)
Maioria (PMDB)	
Inácio Arruda (PC DO B)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO ⁽²⁾	1. VAGO ⁽⁴⁾
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) ⁽⁵⁾

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).
3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares

Telefone(s): 3311-4251/2005

Fax: 3311-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br

6.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE EM DEFESA DA MULHER

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Ideli Salvatti (PT-SC)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Ideli Salvatti (PT)	1. Fátima Cleide (PT)
Serys Slhessarenko (PT)	2. Patrícia Saboya (PDT) ⁽¹⁾
Maioria (PMDB)	
Roseana Sarney (PMDB)	1.
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
VAGO ⁽²⁾	1. Romeu Tuma (PTB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2.

Notas:

1. A Senadora Patrícia Saboya integra a composição da Subcomissão em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo.

2. Vago, em virtude de a Senadora Maria do Carmo Alves encontrar-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008, e ter sido substituída pelo Senador Virgínio de Carvalho, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (Of. 30/2008-GLDEM).

Secretário(a): Altair Gonçalves Soares

Telefone(s): 3311-4251/2005

Fax: 3311-4646

E-mail: scomcdh@senado.gov.br

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Heráclito Fortes (DEM-PI)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽³⁾	
Eduardo Suplicy (PT)	1. Inácio Arruda (PC DO B)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Aloizio Mercadante (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	3. Augusto Botelho (PT)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	4. Serys Shessarenko (PT)
João Ribeiro (PR)	5. Marina Silva (PT) ⁽¹¹⁾
	6. Francisco Dornelles (PP)
Maioria (PMDB)	
Pedro Simon (PMDB)	1. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Mão Santa (PMDB)	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Almeida Lima (PMDB)	3. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
Jarbas Vasconcelos (PMDB)	4. Geovani Borges (PMDB) ⁽⁸⁾
Paulo Duque (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB) ⁽¹⁰⁾
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. José Nery (PSOL) ⁽⁴⁾
Marco Maciel (DEM)	2. César Borges (PR) ⁽¹⁾
Virginio de Carvalho (PSC) ⁽⁷⁾	3. Kátia Abreu (DEM)
Romeu Tuma (PTB) ⁽²⁾	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Arthur Virgílio (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Tasso Jereissati (PSDB) ⁽⁶⁾
João Tenório (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB ⁽⁵⁾	
Fernando Collor	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1. Jefferson Praia ⁽⁹⁾

Notas:

1. O Senador César Borges deixou o Partido Democratas (DEM) e se filiou ao Partido da República (PR), conforme comunicado de 1º/10/2007 (DSF 2.10.2007).

2. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)

3. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).

4. Vaga cedida temporariamente ao PSOL, conforme Ofício nº 10/2008-DEM (DSF 14.02.2008).

5. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.

6. Em 24/03/2008, o Senador Tasso Jereissati é designado Suplente do PSDB na Comissão (Of. 29/08 - GLPSDB).

7. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB-RR)

VICE-PRESIDENTE: Senador Augusto Botelho (PT-RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
Augusto Botelho (PT)	1. João Ribeiro (PR)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO ⁽²⁾
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Arthur Virgílio (PSDB)
PDT	
VAGO ⁽³⁾	1. Cristovam Buarque

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Of. 122/2008-GLPMDB).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva

Telefone(s): 3311-3496

Fax: 3311-3546

E-mail: scomcre@senado.gov.br

**7.3) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DO REGIME
INTERNACIONAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS**

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: VAGO ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador João Ribeiro (PR-TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽²⁾	
VAGO ⁽³⁾	1. Inácio Arruda (PC DO B)
João Ribeiro (PR)	2. Augusto Botelho (PT)
Majoria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
	2. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Papaléo Paes (PSDB)
PDT	
Cristovam Buarque	1. VAGO ⁽⁴⁾

Notas:

1. Senador Fernando Collor, eleito em 01.03.2007, encontra-se licenciado do exercício do mandato a partir de 29.08.2007, pelo prazo de 121 dias (Requerimento nº 968, de 2007).
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Vago, em virtude do afastamento do Senador Euclides Mello, devido ao retorno do titular, Senador Fernando Collor.
4. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva

Telefone(s): 3311-3496

Fax: 3311-3546

E-mail: scomcre@senado.gov.br

**7.4) SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
DAS FORÇAS ARMADAS**

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romeu Tuma (PTB-SP)

VICE-PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽²⁾	
VAGO ⁽¹⁾	1. Marcelo Crivella (PRB)
Maioria (PMDB)	
Paulo Duque (PMDB)	1. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB)	1. Marco Maciel (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
PDT	
VAGO ⁽³⁾	1.

Notas:

1. O Senador Fernando Collor foi substituído na Comissão de Relações Exteriores, conforme Ofício n.º 146/2007 - GLDBAG, lido em 05/09/2007, pelo Senador Euclides Mello.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Em virtude do falecimento do Senador Jefferson Peres, ocorrido em 23.05.2008.

Secretário(a): José Alexandre Girão M. da Silva

Telefone(s): 3311-3496

Fax: 3311-3546

E-mail: scomcre@senado.gov.br

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marconi Perillo (PSDB-GO)

VICE-PRESIDENTE: Senador Delcídio Amaral (PT-MS)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Serys Slhessarenko (PT)	1. Flávio Arns (PT)
Delcídio Amaral (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Ideli Salvatti (PT)	3. Aloizio Mercadante (PT)
Francisco Dornelles (PP)	4. João Ribeiro (PR)
Inácio Arruda (PC DO B)	5. Augusto Botelho (PT)
Expedito Júnior (PR)	6. Renato Casagrande (PSB)
Maioria (PMDB)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Lobão Filho (PMDB) (3,7)
Valdir Raupp (PMDB)	2. José Maranhão (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	3. VAGO (6)
Geovani Borges (PMDB) (6)	4. Neuto De Conto (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	5. Geraldo Mesquita Júnior (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	6. Pedro Simon (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Demóstenes Torres (DEM)
Eliseu Resende (DEM)	2. Marco Maciel (DEM)
Jayme Campos (DEM)	3. Adelmir Santana (DEM)
Heráclito Fortes (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Raimundo Colombo (DEM)	5. Romeu Tuma (PTB) (1)
João Tenório (PSDB)	6. Cícero Lucena (PSDB) (5)
Marconi Perillo (PSDB)	7. Eduardo Azeredo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	8. Mário Couto (PSDB)
Sérgio Guerra (PSDB)	9. Tasso Jereissati (PSDB)
PTB (4)	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
PDT	
João Durval	1.

Notas:

1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)

VICE-PRESIDENTE: VAGO

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (5)	
Fátima Cleide (PT)	1. VAGO (10)
Patrícia Saboya (PDT) (4)	2. Expedito Júnior (PR)
João Pedro (PT)	3. Inácio Arruda (PC DO B)
João Vicente Claudino (PTB)	4. Antonio Carlos Valadares (PSB)
	5. José Nery (PSOL) (1,2)
Maioria (PMDB)	
José Maranhão (PMDB)	1. Leomar Quintanilha (PMDB)
Gim Argello (PTB) (3)	2. Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)
VAGO (6)	3. Pedro Simon (PMDB)
Valter Pereira (PMDB)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Gilberto Goellner (DEM)
Adelmir Santana (DEM)	2. Jayme Campos (DEM)
Marco Maciel (DEM)	3. Kátia Abreu (DEM)
Rosalba Ciarlini (DEM)	4. Virgínio de Carvalho (PSC) (9)
Lúcia Vânia (PSDB)	5. Tasso Jereissati (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	6. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (8)	7. João Tenório (PSDB)
PTB (7)	
Mozarildo Cavalcanti	1.
PDT	
Jefferson Praia (11)	1. Osmar Dias

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao PSOL.
3. Vaga cedida ao PTB, nos termos do Ofício nº 361/2007 - GLPMDB.
4. Senadora Patrícia Saboya comunicou filiação partidária em 02.10.2007 (DSF 3.10.2007).
5. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
6. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
7. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
8. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
9. Em 01/04/2008, o Senador Virgínio de Carvalho é designado Suplente em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
10. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
11. Em 04.06.2008, o Senador Jefferson Praia é designado titular do PDT na Comissão (Of. nº 08/08-LPdT).

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Neuto De Conto (PMDB-SC)

VICE-PRESIDENTE: Senador Expedito Júnior (PR-RO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Delcídio Amaral (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. VAGO (6,9)
Expedito Júnior (PR)	3. César Borges (PR)
João Pedro (PT)	4. Augusto Botelho (PT)
	5. José Nery (PSOL) (1)
Maioria (PMDB)	
VAGO (3)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Leomar Quintanilha (PMDB)	2. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. Valter Pereira (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	4. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Heráclito Fortes (DEM)	1. VAGO (4)
Jayme Campos (DEM)	2. Eliseu Resende (DEM)
Gilberto Goellner (DEM)	3. Raimundo Colombo (DEM)
Kátia Abreu (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (5)	5. Marconi Perillo (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	6. João Tenório (PSDB)
Marisa Serrano (PSDB)	7. Sérgio Guerra (PSDB)
PTB (8)	
Carlos Dunga (7)	1.
PDT	
Osmar Dias	1. João Durval

Notas:

1. Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo ao PSOL.
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. O Senador Edison Lobão encontra-se afastado do exercício do mandato desde 21/01/2008, para exercer o cargo de Ministro de Minas e Energia.
5. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
6. Em 01/04/2008, o Senador Sibá Machado é designado Suplente do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Aloizio Mercadante.
7. Em 02/04/2008, o Senador Carlos Dunga é designado titular do Partido Trabalhista Brasileiro na Comissão (Of. nº 050/2008/GLPTB).
8. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
9. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Marcello Varella
Reuniões: QUINTAS-FEIRAS - 12:00HS -
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

10.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DOS BIOCOMBUSTÍVEIS

Número de membros: 7 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador João Tenório (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: VAGO ^(3,4)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
VAGO ^(3,4)	1. Paulo Paim (PT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Neuto De Conto (PMDB)	2. Mão Santa (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Gilberto Goellner (DEM)	1. Raimundo Colombo (DEM)
	2. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB) ⁽²⁾
Marisa Serrano (PSDB)	

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
3. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.
4. Em virtude do retorno da titular, Senadora Marina Silva.

Secretário(a): Marcello Varella
Telefone(s): 3311-3506
E-mail: marcello@senado.gov.br

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ)

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Expedito Júnior (PR)
Augusto Botelho (PT)	2. Flávio Arns (PT)
Renato Casagrande (PSB)	3. João Ribeiro (PR)
Ideli Salvatti (PT)	4. Francisco Dornelles (PP)
	5. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Valdir Raupp (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB)	2. Gerson Camata (PMDB)
Geovani Borges (PMDB) (6)	3. Gim Argello (PTB) (7,8)
Valter Pereira (PMDB)	4. Leomar Quintanilha (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Eliseu Resende (DEM)
Romeu Tuma (PTB) (1)	2. Heráclito Fortes (DEM)
Virginio de Carvalho (PSC) (5)	3. Marco Maciel (DEM)
Antonio Carlos Júnior (DEM)	4. Rosalba Ciarlini (DEM)
João Tenório (PSDB)	5. Flexa Ribeiro (PSDB)
Eduardo Azeredo (PSDB)	6. Marconi Perillo (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB) (4)	7. Papaléo Paes (PSDB)
PTB (3)	
Sérgio Zambiasi	1.
PDT	
Cristovam Buarque	1.

Notas:

1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 15.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Nos termos da decisão do Presidente do Senado, publicada no DSF de 14.02.2008.
4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
5. Em 01/04/2008, o Senador Virginio de Carvalho é designado Titular em vaga antes ocupada pela Senadora Maria do Carmo Alves, que se encontra licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008 (Of. 30/08-GLDEM).
6. Em 17/04/2008, o Senador Geovani Borges é designado Titular em vaga antes ocupada pelo Senador Gilvam Borges, que se encontra licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008 (Of. 113/08-GLPMDB).
7. Vaga cedida pelo PMDB ao PTB, em 29.05.2008, nos termos do OF. GLPMDB Nº 151/2008.
8. Em 02.06.2008, o Senador Gim Argello, do PTB, é designado suplente na Comissão, em vaga do PMDB (OF. Nº 088/2008/GLPTB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Reuniões: QUARTAS-FEIRAS - 08:45HS -
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)
VICE-PRESIDENTE: Senador Renato Casagrande (PSB-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) ⁽¹⁾	
Flávio Arns (PT)	1. Sérgio Zambiasi (PTB)
Renato Casagrande (PSB)	2. Expedito Júnior (PR)
Maioria (PMDB)	
Valter Pereira (PMDB)	1. VAGO ⁽³⁾
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM)	1. Heráclito Fortes (DEM)
Eduardo Azeredo (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB) ⁽²⁾

Notas:

1. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
2. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.
3. Vago, em virtude de o Senador Gilvam Borges encontrar-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 17.04.2008 a 24.08.2008, e ter sido substituído pelo Senador Geovani Borges, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Of. 113/2008-GLPMDB).

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira
Telefone(s): 3311-1120
Fax: 3311-2025
E-mail: scomcct@senado.gov.br

11.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA - PÓLOS TECNOLÓGICOS

Finalidade: Estudo, acompanhamento e apoio ao desenvolvimento dos Pólos Tecnológicos

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP) (2)	
Marcelo Crivella (PRB)	1. Francisco Dornelles (PP)
Augusto Botelho (PT)	2. Fátima Cleide (PT)
Maioria (PMDB)	
Mão Santa (PMDB)	1. VAGO (3)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Romeu Tuma (PTB) (1)	1. Rosalba Ciarlini (DEM)
Cícero Lucena (PSDB) (4)	2. Eduardo Azeredo (PSDB)

Notas:

1. Senador Romeu Tuma comunicou, em 11.10.2007, filiação ao PTB (DSF 12.10.2007)
2. O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, a partir de 22 de novembro de 2007, conforme OF. N. 192/2007/GLPTB/SF (DSF de 28/11/07).
3. Senador Garibaldi Alves Filho foi eleito Presidente do Senado em 12.12.2007 (art. 77, § 1º, RISF).
4. O Senador Cícero Lucena encontra-se licenciado, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 31.03.2008 a 31.07.2008.

Secretário(a): Égli Lucena Heusi Moreira

Telefone(s): 3311-1120

Fax: 3311-2025

E-mail: scomct@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO
PROCURADORIA PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

SENADOR	BLOCO / PARTIDO
Demóstenes Torres (DEM/GO) ⁽¹⁾	Bloco Parlamentar da Minoria
João Tenório (PSDB/AL) ⁽¹⁾	Bloco Parlamentar da Minoria
Antonio Carlos Valadares (PSB/SE) ⁽²⁾	Bloco de Apoio ao Governo
	PMDB
Gim Argello (PTB/DF) ⁽¹⁾	PTB

Atualização: 17/04/2008

Notas:

1. Designados na Sessão do Senado Federal de 09.04.2008.
2. Designado na Sessão do Senado Federal de 17.04.2008.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SCOP)
Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo
Telefone(s): 3311-5255 **Fax:** 3311-5260
E-mail: scop@senado.gov.br

COMPOSIÇÃO CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO) ⁽⁵⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Adelmir Santana (DEM-DF) ⁽³⁾

1ª Eleição Geral: 19/04/1995 4ª Eleição Geral: 13/03/2003

2ª Eleição Geral: 30/06/1999 5ª Eleição Geral: 23/11/2005

3ª Eleição Geral: 27/06/2001 6ª Eleição Geral: 06/03/2007

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB, PP)	
Augusto Botelho (PT-RR)	1. VAGO
João Pedro (PT-AM) ⁽⁶⁾	2. Fátima Cleide (PT-RO) ⁽⁴⁾
Renato Casagrande (PSB-ES)	3. Ideli Salvatti (PT-SC) ⁽²⁾
João Vicente Claudino (PTB-PI) ⁽¹⁾	4.
Eduardo Suplicy (PT-SP)	5.
Maioria (PMDB)	
Wellington Salgado de Oliveira (PMDB-MG)	1. Valdir Raupp (PMDB-RO)
Almeida Lima (PMDB-SE) ⁽⁷⁾	2. Gerson Camata (PMDB-ES)
Gilvam Borges (PMDB-AP) ⁽⁸⁾	3. Romero Jucá (PMDB-RR)
Leomar Quintanilha (PMDB-TO)	4. José Maranhão (PMDB-PB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM, PSDB)	
Demóstenes Torres (DEM-GO)	1. VAGO ⁽¹⁰⁾
Heráclito Fortes (DEM-PI)	2. César Borges (PR-BA) ⁽¹⁴⁾
Adelmir Santana (DEM-DF)	3. Maria do Carmo Alves (DEM-SE) ⁽¹²⁾
Marconi Perillo (PSDB-GO)	4. Arthur Virgílio (PSDB-AM) ⁽¹¹⁾
Marisa Serrano (PSDB-MS) ⁽¹³⁾	5. Sérgio Guerra (PSDB-PE)
PDT	
VAGO ⁽¹⁵⁾	1.
Corregedor do Senado (Membro nato - art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Romeu Tuma (PTB/SP) ⁽⁹⁾	

Atualização: 23/05/2008

Notas:

1. Eleito na Sessão de 29.05.2007 para a vaga anteriormente ocupada pela Senadora Serys Slhessarenko (PT/MT), que renunciou ao mandato de titular de acordo com o Ofício GSSS nº 346, lido nessa mesma Sessão, Senador Eptácio Cafeteira renunciou ao mandato de titular, conforme Ofício 106/2007-GSECAF, lido na sessão do Senado de 26.09.2007. Senador João Vicente Claudino foi eleito em 16.10.2007 (Ofício nº 158/2007 - GLDBAG) (DSF 18.10.2007).

2. Eleitos na Sessão de 29.05.2007.

Endereço na Internet: <http://www.senado.gov.br/sf/atividade/plenario>

Informações: Subsecretaria de Informações - 3311-3325/3572/7279

2) CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Número de membros: 12 titulares

PRESIDENTE: Senadora Serys Slhessarenko (PT-MT) ⁽¹⁾

VICE-PRESIDENTE: Senador Inácio Arruda (PC DO B-CE) ⁽¹⁾

1ª Designação: 03/12/2001

2ª Designação: 26/02/2003

3ª Designação: 03/04/2007

MEMBROS

PMDB

Roseana Sarney (MA)

DEM

Maria do Carmo Alves (SE) ⁽²⁾

PSDB

Lúcia Vânia (GO)

PT

Serys Slhessarenko (MT)

PTB

Sérgio Zambiasi (RS)

PR

PDT

Cristovam Buarque (DF)

PSB

Patrícia Saboya (PDT-CE)

PC DO B

Inácio Arruda (CE)

PRB

Marcelo Crivella (RJ)

PP

PSOL

Atualização: 25/03/2008

Notas:

1. Eleitos em 21.06.2007

2. A Senadora Maria do Carmo Alves encontra-se licenciada, nos termos do art. 43, I, do Regimento Interno, no período de 20.03.2008 a 18.07.2008.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

	Pág.		Pág.
ALVARO DIAS		nº 10.893, de 18 de julho de 2004, para isentar do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante as mercadorias que especifica.	1023
<p>Requerimento nº 759, de 2008, que requer que seja solicitada ao Ministro de Estado do Esporte, a remessa de relatórios detalhados, relativos aos anos 2007 e 2008, acerca da destinação e regular aplicação dos recursos provenientes das deduções e benefícios fiscais angariados com base na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.</p>	1045	PAULO PAIM	
EPITÁCIO CAFETEIRA		<p>Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2008, que Acrescenta o inciso VI ao art. 27 e altera o § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a adoção de programas de promoção de igualdade racial por fornecedores de bens e serviços adquiridos pela Administração Pública, e para admitir tais programas como critério de desempate entre licitantes.</p>	1009
<p>Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2008, que altera a redação da alínea b do inciso I do art. 1º da Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990, para fazer constar que a contagem do prazo de inelegibilidade do dispositivo em questão é contado a partir da perda do mandato eletivo.</p>	1016	<p>Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2008, que altera a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para dispor sobre a discriminação e a promoção da igualdade racial em relação de emprego.</p>	1011
FLÁVIO ARNS		<p>Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2008, que altera os arts. 52 e 243 da Constituição Federal para dispor sobre aprovação pelo Senado Federal nas operações de compra e arrendamento nas terras rurais localizadas na Amazônia Legal, e dá outras providências.</p>	1035
<p>Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.</p>	1026	PEDRO SIMON	
JOÃO VICENTE CLAUDINO		<p>Considerações sobre a venda da Viação Aérea Rio Grandense - Varig.</p>	1069
<p>Requerimento nº 758, de 2008, que requer Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Ferreira de Souza - o "seu Bem", farmacista mais antigo de Teresina, ocorrido no dia 09 de junho de 2008.</p>	1044	<p>Homenagem ao Professor Muhammad Yunus, Prêmio Nobel da Paz de 2006.</p>	1069
KÁTIA ABREU		ROMERO JUCÁ	
<p>Projeto de Lei do Senado nº 237, de 2008, que dá nova redação ao inciso II do art. 14 da Lei</p>		<p>Requerimento nº 760, de 2008, que requer que o PDS 090/2007 seja encaminhado ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, além da constante no despacho inicial.</p>	1047
		<p>Requerimento nº 761, de 2008, que requer que o PLS 021/2008 seja encaminhado ao exame</p>	

	Pág.		Pág.
da Comissão de Assuntos econômicos - CAE, além da constante no despacho inicial.....	1047	Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para o fim de regulamentar o risco de crédito decorrente das operações financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais.	1029
TASSO JEREISSATI			
Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2008, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da			